



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 234

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 1745/2017-PR

Institui o Processo de Interação com o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 029/2016-PR, de 21 de junho de 2016, que instituiu o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

CONSIDERANDO a Ata da Reunião do Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI), de 4 de outubro de 2017, que aprovou a minuta do Processo de Interação com o CGSI, no âmbito da STIC;

CONSIDERANDO o Processo n. 0021792-87.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Processo de Interação com o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI), no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0473522 e o código CRC A4B851F7.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO



***PROCESSO DE INTERAÇÃO COM O COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR - CGSI***

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1745/2017-PR

Biênio 2016-2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Raduan Miguel

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Auxiliar da Corregedoria Danilo Augusto Kanthack Paccini

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Valeria de Souza Santana

Jeiele Eline Castro Silva

Rafael Silva Grangeiro

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Alessandra Lima Costa

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

Ignácio de Loiola Reis Junior

Jorge Willians da Silva Batista

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Rogeria Ricci

Thiago Fleury Marques Cotrim

SUMÁRIO

Apresentação.....	6
1. Definições e Abreviações.....	7
2. Objetivo.....	8
2.1 Principal objetivo deste documento.....	8
2.2 Benefício do processo.....	8
2.3 Entrada.....	8
2.4 Saída.....	8
2.5 Papéis e Responsabilidades.....	8
2.6 Modelo do Processo de Interação.....	10
2.7 Descrição das atividades.....	10
2.8 Tabela RACI.....	11
2.9 Controle do Processo.....	11
3. Escopo.....	12
4. Vínculos com processos implantados no PJRO.....	12
5. Relacionamento do Processo de Interação com o CGSI com outros processos adotados pela STIC.....	12
5.1 Processo de Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC.....	12
5.2 Processo de Gerenciamento de Incidente de Segurança da informação.....	12
6. Regras e Diretrizes.....	12
7. Revisão.....	13

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	24.10.2017	Criação do documento pela equipe de elaboração	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Apresentação

O presente documento trata das diretrizes necessárias para a execução do Processo de Interação com o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar - CGSI e foi construído a partir de uma abordagem colaborativa ocorrida nos meses de junho a outubro de 2017 e aprovado pelo Comitê durante a reunião ocorrida em 04 de outubro de 2017, obtendo-se o resultado apresentado neste documento. Ressalta-se que a instituição do CGSI foi realizada por meio do Ato n. 029/2016-PR.

1. Definições e Abreviações

Para melhor entendimento do documento utilizou-se as seguintes definições:

- Chamado: refere-se a um registro genérico, quando feito por um solicitante e registrado em ferramenta de gerenciamento de incidente/requisições/demanda de serviços pela Central de Serviços. Este chamado pode fazer referência a um incidente, a uma requisição de serviço de TIC ou a um projeto.
- Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI): grupo dinâmico de pessoas a fim de promover a cultura da segurança da informação, bem como estabelecer um modelo que permita a criação e a manutenção de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGCI) apoiado por uma Política de Segurança, Normas e Procedimentos.
- Divisão de Segurança da Informação (DISEIN): unidade organizacional da STIC que trata do processo de segurança da informação no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.
- POR AQUI: sistema para registro de chamados de competência da área de tecnologia e comunicação do Poder Judiciária do Estado de Rondônia.
- Requisição de Serviço: qualquer demanda feita por usuários dos serviços para a área de TIC que não afetam o fluxo natural da prestação do serviço e não significam interrupção ou degradação da qualidade do mesmo. Estas solicitações são geralmente simples e envolvem mudanças previamente autorizadas.
- Serviço de TIC: um serviço fornecido por um provedor de serviço de TIC, o qual é composto de uma combinação de tecnologia da informação, pessoas e processos. Um serviço de TIC voltado para o cliente suporta diretamente os processos de negócio de um ou mais clientes e convém que as suas metas de nível de serviço sejam definidas em um acordo de nível de serviço.
- STIC: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
- TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação.
- Usuário: uma pessoa que usa o serviço de TIC oferecidos pelo PJRO no dia-a-dia.

2. Objetivo

O Processo de Interação com o CGSI será utilizado quando o usuário solicitar autorização ao CGSI para utilização de ferramentas, programas ou outros serviços de TI, com isso objetiva-se garantir a segurança institucional referente a área de tecnologia.

2.1 Principal objetivo deste documento

Demonstrar às áreas de Poder Judiciário de Rondônia e aos demais interessados e envolvidos o Processo de Interação com o CGSI, adotado para regularizar o uso de serviços de TI ajustado à segurança de TIC e institucional.

2.2 Benefício do processo

Normatizar, regularizar e estabelecer regras quanto à utilização de serviços de TIC e solicitações ao CGSI, minimizando riscos e garantindo a segurança da informação e comunicação, facilitando o acesso a esse Comitê.

2.3 Entrada

A possível entrada desse processo é uma requisição de serviço no POR AQUI.

2.4 Saída

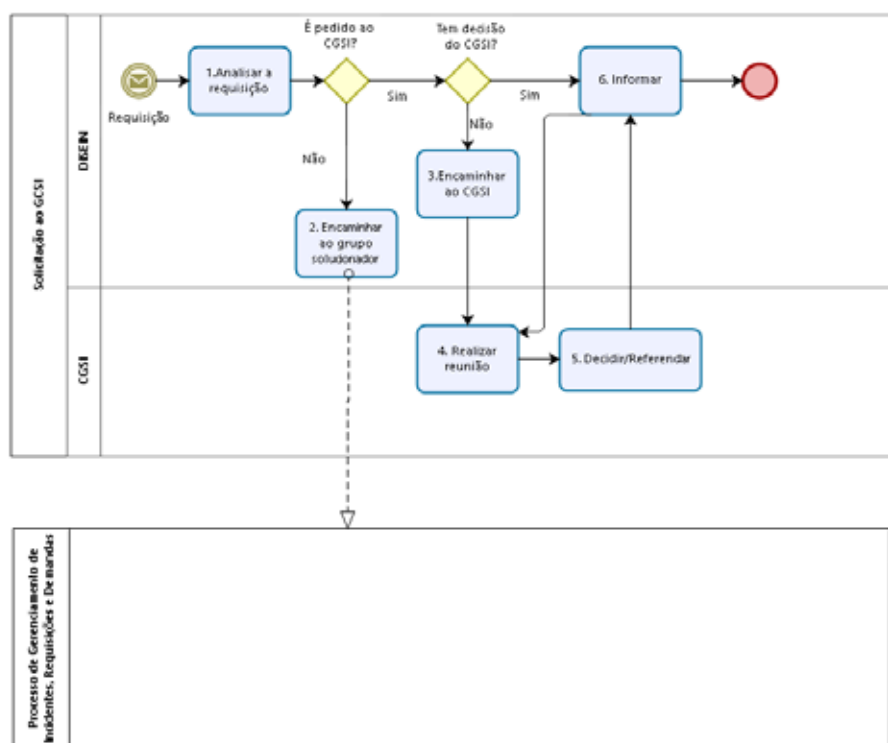
A saída desse processo é a resposta a solicitação realizada ao CGSI por meio de uma requisição de serviço.

2.5 Papéis e Responsabilidades

Papel	Responsabilidade	Responsável
Dono do Processo	Garantir que o processo está adequado ao seu propósito, patrocinando, desenhando e gerenciando mudanças no processo visando melhoria contínua. Verificar a efetividade do processo	Diretor da Divisão de Segurança da Informação - DISEIN
DISEIN	Executar o processo de segurança da informação no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia. Encaminhar as requisições de serviços ao CGSI quando necessária deliberação ou ratificação desse Comitê	Diretor da Divisão de Segurança da Informação - DISEIN
CGSI	Promover a cultura de Segurança da Informação, bem como estabelecer um modelo que permita a criação e a manutenção de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) apoiado por uma Política de Segurança, Normas e Procedimentos. Deliberar ou referendar as decisões tomadas quanto a segurança de TIC	Presidente do CGSI

2.6 Modelo do Processo de Interação

O modelo apresentado é composto por requisição, análise e decisão.



2.7 Descrição das atividades

As seguintes atividades foram identificadas no processo:

Id	Atividade	Objetivo	Responsável
1	Analisar a requisição	Realizar a análise da requisição e encaminhá-la ao CGSI ou ao Grupo Solucionador responsável pela resolução da requisição.	DISEIN
2	Encaminhar ao grupo solucionador	Encaminhar ao Grupo Solucionador responsável por atender a requisição, conforme o processo de Gerenciamento dos Incidentes, Requisições de Demandas de Serviços de TIC.	DISEIN
3	Encaminhar ao CGSI	Avaliar se já existe decisão do CGSI ou se é necessária a submissão da requisição ao CGSI.	CGSI
4	Realizar reunião	Reunião do CGSI para deliberar e/ou referendar sobre as requisições solicitadas.	CGSI
5	Decidir/Referendar	Decidir sobre o atendimento ou não da requisição de serviço de TIC.	CGSI
6	Informar	Informar o usuário de TIC sobre o resultado da requisição de serviços.	DISEIN

2.8 Tabela RACI

Atividade	CGSI	DISEIN
Analisar a requisição	-	R
Encaminhar ao grupo solucionador	I	-
Encaminhar ao CGSI	I	R
Realizar reunião	R	C
Decidir/Referendar	R	I
Informar	I	A

2.9 Controle do Processo

Foi apontado o seguinte indicador para medir o desempenho do Processo Interação com o CGSI:

ID	1
Processo	Interação com o CGSI
Dono do Processo	Diretor da Divisão de Segurança da Informação (DISEIN)
Indicador	Requisições deliberadas/referendadas pelo CGSI
Justificativa	Verificar a efetividade do processo
Periodicidade	Trimestral
Intervalo	3 últimos meses
Regra de cálculo	(Quantidade de requisições com deliberação / Quantidade de requisições recebidas) * 100
Meta	90%
Origem dos dados	Sistema POR AQUI
Responsável pela coleta	Chefe da Seção de Atendimento – 1º nível – Help Desk (SEHD)
Responsável pela análise do indicador	Dono do processo

3. Escopo

O escopo do Processo de Interação com o CGSI restringe-se as requisições de serviços de TIC que possam envolver a temática da segurança da informação no âmbito da STIC.

4. Vínculos com processos implantados no PJRO

- Processo de Gerenciamento dos Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC;
- Processo de Gerenciamento de Incidente de Segurança da Informação.

5. Relacionamento do Processo de Interação com o CGSI com outros processos adotados pela STIC**5.1 Processo de Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC**

Este processo gerencia o ciclo de vida de todas as demandas, incidentes e requisições de serviços de TIC.

5.2 Processo de Gerenciamento de Incidente de Segurança da informação

Esse processo é responsável por estabelecer responsabilidades e descrever as atividades para o Tratamento e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Poder de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Regras e Diretrizes

Para que o Processo de Interação com o CGSI seja efetivo é necessário que as seguintes regras e diretrizes sejam cumpridas:

- Que a equipe da DISEIN preste informações, quando solicitado, que permitam analisar periodicamente a efetividade do modelo de gestão de segurança da informação adotado.
- Qualquer exceção às regras e diretrizes precisam ser tratadas e autorizadas pelo CGSI, o qual analisará cada caso individualmente para a tomada de decisão.

7. Revisão

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses) a partir de sua publicação, após cada revisão subsequente, ou quando se fizer necessário.

ATO n. 1824/2017-PR

Aprova o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 192-CNJ, de 8/5/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211-CNJ; e

CONSIDERANDO o Processo n. 0020301-45.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2018, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SANSÃO BATISTA SALDANHA**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0489898** e o código CRC **8C2FC6AC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PLANO DE CAPACITAÇÃO 2018

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1824/2017-PR

2018

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

VICE-DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Bacharela Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Jean Carlo Silva dos Santos

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Raduan Miguel

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Auxiliar da Corregedoria Danilo Augusto Kanthack Paccini

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Cíton

Desembargador Hiram Souza Marques

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Valeria de Souza Santana

Jeiele Eline Castro Silva

Rafael Silva Grangeiro

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Alessandra Lima Costa

Ângela Carmen Szymczak De Carvalho

Bruno Spadeto

Erika Brenda do Nascimento Arantes

Fabiano de Sousa Gutierrez

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Rogéria Ricci

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição	Autor
1	14.09.2017	Minuta para aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Equipe de elaboração

Sumário

Apresentação.....	6
1. Objetivo geral.....	7
2. Resultados parciais do Plano de Capacitação 2017.....	7
3. Levantamento das necessidades.....	7
4. Inventário de ações priorizado.....	7
5. Cronograma planejado.....	8
6. Monitoramento da execução.....	10
7. Análise de suficiência do Plano de Capacitação x Estratégia.....	10
8. Plano Anual 2018.....	11
8.1. Objetivos e Meta.....	11
9. Considerações finais.....	11

Apresentação

O presente documento nasce da necessidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) em materializar o planejamento das capacitações, realizado para o ano de 2018, visando consolidar as ações referentes à formação e aperfeiçoamento continuada dos colaboradores de TIC, bem como o atendimento do art. 15 da Resolução n. 211 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e ainda o preceituado no processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC, instituído pelo Ato n. 880/2017-PR, DJe n. 164/2017.

Ressalta-se que essas ações foram alinhadas com o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), de forma a contribuir com as competências (seja gerencial, seja técnica) necessárias ao seu atingimento.

1. Objetivo geral

Formalizar o planejamento realizado para o desenvolvimento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na STIC a ser executado no ano 2018, bem como acompanhar a execução do plano e o atingimento das metas relacionadas a esse, seguindo o processo instituído.

Ressalta-se que desenvolvendo as competências individuais dos colaboradores, se busca o aprimoramento das competências institucionais, além do aprimoramento constante dos serviços prestados por essa unidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2. Resultados parciais do Plano de Capacitação 2017

Até o dia 24 de novembro de 2017, tem-se 86,36 % de execução do Plano de Capacitação 2017 como resultado parcial, incluindo as capacitações acrescentadas.

3. Levantamento das necessidades

Durante o período de cadastramento de projetos adotado pelo PJRO, as unidades internas encaminharam, por meio dos diretores de departamento, a lista de capacitação e/ou os formulários (PJA) de solicitação de curso/evento preenchidos com o nome da ação, quantidade de vagas, local de realização, valor estimado com as necessidades.

Foi realizada reunião do Comitê de Gestão (CGesTIC), que priorizou as ações que comporiam as capacitações da forma que foram cadastradas nos projetos da STIC e no projeto institucional de responsabilidade da EMERON.

4. Inventário de ações priorizado

O processo de identificação das demandas de cursos segue, principalmente, o processo de construção do orçamento participativo, conforme Atos n. 269/2017 e n. 818/2017.

Assim, no ciclo do ano de 2017 para execução em 2018, foram levantadas as seguintes necessidades, que posteriormente foram priorizadas resultando no seguinte inventário:

Tabela 1 – Inventário de Necessidades

ID	Necessidade	Prioridade
1	Curso ITIL OSA (<i>Operational Support and Analysis</i>)	1
2	Curso ITIL SOA (<i>Service Offerings and Agreements</i>)	1
3	Formação Cientista de Dados	1
4	Gerenciamento ágil de projetos de Software com Scrum	1
5	Workshop – Indicadores de Gerenciamento de Projetos	1
6	Design Thinking (3 Módulos)	1
7	Treinamento Veritas Netbackup 8.0: Administration, Advanced, Maintenance and Troubleshooting (3 Módulos)	1
8	Curso Oficial do CERT® Program: Fundamentals and Advanced of Incident Handling for Technical Staff - Módulo II	1
9	Conferência Qcon São Paulo 2018	1
10	TDC - The Developer's Conference	1
11	Angular JS Versão 2.0 (2 Módulos)	1
12	TDD com Java	1

13	Curso Oficial Firewall Check Point CCSA+CCSE - Bundle	1
14	Fórum IBGP de Governança de TI	1
15	Installing and Configuring Windows 10 e Windows 10 20697-2 – Deploying and Managing Windows 10	1
16	CONIP Governo	1
17	Plataforma Alura	1
18	Learning Subscription Red Hat Standard	1
19	Curso Oficial do CERT® Program: Fundamentals and Advanced of Incident Handling for Technical Staff - Módulo I	2
20	Formação Inteligência Artificial	2
21	ENASTIC	2
22	CONIP Judiciário	2
23	Administração Postgres com Alta Performance	2
24	Treinamento em ODI - Oracle Data Integrator 12 c	2
25	IT Forum Expo - 5ª edição	2

5. Cronograma planejado

Tabela 2 – Planejamento de execução

ID	Necessidade	Mês
1	Learning Subscription Red Hat	Janeiro/2018 a Dezembro/2018
2	Installing and Configuring Windows 10 e Windows 10 20697-2 – Deploying and Managing Windows 10	Janeiro/2018 a Dezembro/2018
3	Plataforma Alura	Janeiro/2018 a Dezembro/2018
4	Curso ITIL OSA (Operational Support and Analysis)	Fevereiro
5	Curso ITIL SOA (Service Offerings and Agreements)	Fevereiro
6	Formação Cientista de Dados	Fevereiro/2018 a Dezembro/2018
7	Gerenciamento ágil de projetos de Software com Scrum	Fevereiro
8	Design Thinking (Módulos 1 a 3)	Março
9	Capacitação de Gerenciamento de Projetos com foco em Indicadores de Projetos	Março
10	Workshop – Indicadores de Gerenciamento de Projetos	Março
11	Treinamento Veritas Netbackup 8.0: Administration, Advanced, Maintenance and Troubleshooting (Módulo I)	Março
12	Treinamento Veritas Netbackup 8.0: Administration, Advanced, Maintenance and Troubleshooting (Módulo II)	Março
13	Treinamento Veritas Netbackup 8.0: Administration, Advanced, Maintenance and Troubleshooting (Módulo III)	Abril
14	Angular JS Versão 2.0 (Módulos I e II)	Abril
15	Conferência Qcon São Paulo 2018	Abril
16	TDC - The Developer Conference	Abril
17	ENASTIC	Abril
18	CONIP Governo	Maio

19	Curso Oficial Firewall Check Point CCSA+CCSE - Bundle	Maio
20	TDD com Java	Maio
21	Fórum IBGP de Governança de TI	Junho
22	Curso Oficial do CERT® Program: Fundamentals and Advanced of Incident Handling for Technical Staff - Módulo II	Julho
23	Curso Oficial do CERT® Program: Fundamentals and Advanced of Incident Handling for Technical Staff - Módulo I	Julho/2018 a Setembro/2018
24	Formação Inteligência Artificial	Agosto
25	Administração Postgres com Alta Performance	Setembro
26	CONIP Judiciário	Setembro
27	Treinamento em ODI - Oracle Data Integrator 12 c	Setembro
28	IT Forum Expo - 5ª edição	Novembro

6. Monitoramento da execução

O monitoramento da execução será realizado mensalmente, com intervalo dos últimos 3 meses, conforme indicador Índice de capacitações realizadas.

7. Análise de suficiência do Plano de Capacitação x Estratégia

Quanto ao planejamento estratégico da STIC tem-se a seguinte matriz de aderência e suficiência dos cursos:

Tabela 3 – Plano de capacitação x Estratégia de TIC

Macrodesafio PETIC	Gestão adequada de pessoal de TIC	Estrutura organizacional adequada	Estrutura física adequada	Infraestrutura de TIC adequada às demandas estratégicas do PJRO	Aprimoramento da gestão orçamentária e financeira de TIC	Aprimoramento da Governança e Gestão de TIC	Aprimoramento da integração e da Interoperabilidade do Sistema de Informação	Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas
Cursos e Eventos								
Curso ITIL OSA (Operational Support and Analysis)						X		X
Curso ITIL SOA (Service Offerings and Agreements)						X		X
Formação Cientista de Dados								X
Gerenciamento ágil de projetos de Software com Scrum							X	X
Workshop – Indicadores de Gerenciamento de Projetos					X	X		X
Design Thinking	X	X			X	X		X
Treinamento Veritas Netbackup 8.0: Administration, Advanced, Maintenance and Troubleshooting				X				X
Curso Oficial do CERT® Program: Fundamentals and Advanced of Incident Handling for Technical Staff				X		X		X
Conferência Qcon São Paulo 2018						X	X	X
TDC - The Developer Conference						X		X
Angular JS Versão 2.0						X		X
TDD com Java						X		X

Curso oficial Firewall Check Point CCSA+CCSE - Bundle						X		X
Fórum IBGP de Governança de TI	X				X	X		X
Installing and Configuring Windows 10 e Windows 10 20697-2 – Deploying and Managing Windows 10				X				X
CONIP Governo				X		X		X
Plataforma Alura	X					X		X
Learning Subscription Red Hat Standard				X				X
Formação Inteligência Artificial				X				X
ENASTIC						X		X
CONIP Judiciário				X		X		X
Administração Postgres com Alta Performance				X			X	X
Treinamento em ODI - Oracle Data Integrator 12 c				X			X	X
IT Forum Expo - 5ª edição						X		X

8. Plano Anual 2018

8.1. Objetivos e Meta

Materializar a execução do processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC é responsável por promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na área de TIC às melhores práticas de governança, gestão e atualização tecnológica, visando elevar os níveis de qualidade e eficiência da prestação de serviços de TIC.

Dessa forma, pretende manter os colaboradores da STIC com as competências necessárias ao planejamento e execução dos serviços de TIC prestados ao PJRO.

Tabela 4 – Plano de Meta

Identificador	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem
ICR	Obter valor igual ou superior a 90% das capacitações realizadas, conforme as capacitações planejadas.	Índice de capacitações realizadas.	$ICR = CR/CP * 100$, onde ICR = Índice de capacitações realizadas; CR = Capacitações realizadas; CP = Capacitações planejadas.	Planilha de acompanhamento do Plano de capacitação 2018.

9. Considerações finais

A elaboração das Diretrizes Educacionais 2018 para o desenvolvimento do Plano de Capacitação da STIC, destinado à formação e aperfeiçoamento dos colaboradores dessa unidade, figura como pilar na execução das ações formativas voltadas para o alcance dos resultados previstos no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para 2016/2020.

Sendo assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Escola da magistratura do Estado de Rondônia esperam que as sementes do conhecimento lançadas gerem aprendizado e se materializem em produtos e serviços de TIC que conduzam a prestação jurisdicional célere, efetiva, ética e humanística na busca dos direitos, que têm na cidadania a justificativa para beneficiar o cidadão e toda a sociedade.

ATO n. 1830/2017-PR

Altera o Anexo I do Ato n. 692/2017-PR que instituiu o processo de Gerenciamento de Problemas, as Diretrizes Gerais para a Elaboração de Plano de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (PGRCI) e a Metodologia de Gerenciamento de Projetos de TIC (MGP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211/2015-CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Anexo I do Ato n. 692/2017-PR, de 31/5/2017, que instituiu o Processo de Gerenciamento de Problemas no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC-TJRO), conforme reunião realizada em 6/11/2017 na STIC;

CONSIDERANDO os Processos n. 0007358-93.2017 e n. 0023767-47.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Ato n. 692/2017, de 31/5/2017, que instituiu o Processo de Gerenciamento de Problemas no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do PJRO, que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de dezembro de 2017

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SANSÃO BATISTA SALDANHA**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0492275** e o código CRC **034212F9**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE PROBLEMAS

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1830/2017-PR

Biênio 2016-2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Raduan Miguel

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Auxiliar da Corregedoria Danilo Augusto Kanthack Paccini

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Cíton

Desembargador Hiram Souza Marques

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Valeria de Souza Santana

Jeiele Eline Castro Silva

Rafael Silva Grangeiro

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO E REVISÃO

Allan Tito Leite Ratts

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Cristine Andréa dos Santos Lima

Luiz Doniec dos Santos de Sousa

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Rogéria Ricci

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Tárik Kamel de Oliveira

Vagner dos Santos Ribeiro

Valglaci Sousa Coelho

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	14/02/2017	Criação do documento pela equipe de elaboração	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
2	05/04/2017	Ajustes solicitados pela equipe de elaboração após apresentação em 17.03	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
3	11/04/2017	Alteração do responsável pelo processo	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
4	17/04/2017	Ajustes solicitados na reunião realizada em 17.04.17	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
5	06/11/2017	Alteração do responsável pelo processo, mudança de fila e acréscimo de regra. Revisão.	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
1. Definições.....	8
2. Objetivo.....	12
2.1 Principais objetivos deste documento.....	12
2.2 Benefícios do processo.....	12
2.3 Entrada.....	13
2.4 Saída.....	13
2.5 Papéis e Responsabilidades.....	14
2.6 Modelo do Processo de Gerenciamento do Problema.....	15
2.7 Descrição das atividades.....	16
2.8 Tabela RACI.....	17
2.9 Controle do Processo.....	17
3. Escopo 18	
4. Vínculos com processos implantados ou em fase de implantação no PJRO.....	18
5. Relacionamento do Processo de Gerenciamento de Problemas com outros processos adotados pela STIC.....	19
5.1 Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC.....	19
5.2 Gerenciamento de Mudanças.....	19
5.3 Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço.....	19
6. Regras e Diretrizes.....	19
6.1 Identificação e registro do problema.....	20
6.2 Priorização do problema.....	20
6.3 Transição do problema entre os grupos solucionadores.....	20
6.4 Escalonamento do problema.....	20
6.5 Prazo para encerramento do problema.....	21
6.6 Uso da base de conhecimento.....	21
6.7 Relacionamento com incidentes.....	21
6.8 Concorrência com o Processo de gerenciamento de incidentes.....	21
6.9 Fechamento do problema.....	21
6.10 Documentação e atualização do problema.....	22
7. Revisão.....	22
APÊNDICE I – Procedimento Registro de problema na ferramenta POR AQUI.....	23
1. Identificação.....	24
2. Tratamento.....	26
3. Fechamento.....	26

Apresentação

O presente documento serve de referência na execução do processo de gerenciamento de problemas, e foi construído a partir de uma abordagem construtiva realizada durante os meses de fevereiro a abril entre colaboradores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, obtendo-se o resultado ora apresentado. Em novembro houve o pedido de alteração do Dono do processo e a inclusão do procedimento “Registro de problema na ferramenta Por Aqui”.

1. Definições

Para melhor entendimento do documento utilizou-se as seguintes definições:

- **Acordo de Nível de Serviço (ANS):** Acordo entre um provedor de serviço de TIC e um cliente. O acordo de nível de serviço descreve o serviço de TIC, documenta metas de nível de serviço e especifica as responsabilidades do provedor de serviço de TIC e do cliente.
- **Acordo de Nível Operacional (ANO):** Acordo entre um provedor de serviço de TIC e outra parte da mesma organização. Ele dá apoio à entrega, pelo provedor de serviço de TIC, de serviços de TIC a clientes e define os produtos ou serviços a serem fornecidos e as responsabilidades de ambas as partes. Por exemplo, pode haver um acordo de nível operacional entre:
 - A Central de Serviço e um grupo de suporte para fornecer resolução de incidente dentro de um prazo acordado.
 - O provedor de serviço de TIC e o departamento de compras para obter hardware dentro de um prazo acordado.
- **Banco de Dados de Gerenciamento de Configuração (BDGC):** Repositório de informações relacionadas a todos os componentes de um sistema de informação. Ele contém os detalhes dos itens de configuração (IC) na infraestrutura de TIC. Na área de Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO foi definida que será utilizado o sistema POR AQUI para construção do BDGC.
- **Categoria:** Um grupo nomeado de itens que tenham algo em comum. Categorias são usadas para agrupar itens similares. Por exemplo: categorias de incidente são usadas para agrupar tipos similares de incidentes, tipos de IC são usados para agrupar itens de configuração similares e assim por diante. Uma categoria de ICs pode ser hardware ou software.
- **Central de Serviços:** Ponto único de contato entre o provedor de serviço e os usuários. Uma central de serviço típica gerencia incidentes, requisições de serviço e também a comunicação com os usuários. No PJRO, a Central de Serviço será representada pela Seção de Atendimento - 1º nível - Help Desk (SEHD).
- **Chamada:** Ligação telefônica de um usuário feita à Central de Serviços. Uma chamada pode resultar no registro de um incidente ou de uma requisição de serviço.
- **Chamado:** Refere-se a um registro genérico, quando feito por um solicitante e registrado em ferramenta de gerenciamento de incidente/requisições/demanda de serviços pela Central de Serviços. Este chamado pode fazer referência a um incidente, a uma requisição de serviço de TIC ou a um projeto.
- **Classificação:** Ato de associar uma categoria ao chamado. A classificação é usada para garantir consistência no gerenciamento e nos relatórios. Itens de configuração, incidentes, requisições, projetos, problemas e mudanças são normalmente classificados.

- Contrato de Apoio (CA): Contrato entre um provedor de serviço de TIC e um terceiro. O terceiro fornece produtos ou serviços que são necessários para a execução de um serviço de TIC a um cliente. O contrato de apoio define metas e responsabilidades que são requeridas para atender metas de nível de serviço acordadas em um ou mais acordos de nível de serviço.
- Erro conhecido: Falha que se conhece a causa raiz e existe uma solução de contorno ou não.
- Evento: Mudança de estado que possui significado para o gerenciamento de um item de configuração ou serviço de TIC. Evento também é o termo usado para quando um alerta ou notificação é criado por qualquer serviço de TIC, item de configuração ou ferramenta de monitoração. Eventos geralmente requerem uma ação da equipe de operações de TIC e às vezes podem levar à geração e registro de incidentes. Exemplo: um alerta de que o disco de um servidor atingiu 80% do seu armazenamento.
- FAQ: *Frequently Asked Questions* (ou Perguntas Mais Frequentes em tradução livre). No contexto tratado, significa um documento que contém procedimentos para direcionar o atendimento dos chamados.
- Impacto: Medida do efeito de um incidente, problema ou mudança em processos de negócio. O impacto é normalmente baseado em como os níveis de serviço serão afetados. O impacto e a urgência são usados para designar a prioridade.
- Incidente: Interrupção não planejada ou uma redução da qualidade de um serviço de TIC. A falha de um item de configuração que ainda não afetou o serviço também é um incidente, por exemplo, a falha em um disco de um conjunto espelhado.
- Incidente de Segurança: Qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança de sistemas de computação ou de redes de computadores.
- Incidente Grave: A mais alta categoria de impacto para um incidente. Um incidente grave resulta em interrupção significativa do negócio. Incidente Grave deve ter um tratamento diferente ou separado de um incidente não grave, isto é, ele será tratado com maior prioridade.
- Indisponibilidade: Tempo em que um serviço de TIC ou outro item de configuração não está disponível durante o tempo de serviço acordado. A disponibilidade de um serviço de TIC normalmente é calculada a partir do tempo de serviço acordado e sua indisponibilidade.
- Item de Configuração (IC): Qualquer componente ou outro ativo de serviço que precisa ser gerenciado de forma a entregar um serviço de TIC. As informações sobre cada item de configuração são armazenadas em um registro de configuração no sistema de gerenciamento de configuração e é mantido por todo o seu ciclo de vida pelo Processo de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço. Os itens de configuração estão sob o controle do Processo de Gerenciamento de Mudanças. Eles incluem tipicamente hardware, software, instalações, pessoas e documentos formais tais como documentação de processos e acordos de nível de serviço.
- Mudança: Acréscimo, modificação ou remoção de qualquer coisa que possa afetar serviços de TIC. O escopo do gerenciamento de mudanças deve incluir alterações realizadas em processos, arquiteturas, ferramentas, métricas e documentação, além das mudanças em serviços de TIC e outros itens de configuração.
- POR AQUI: Sistema para registro de chamados de competência da área de tecnologia e comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- Prioridade: Categoria usada para identificar a importância relativa de um incidente, problema ou mudança. A prioridade é baseada em impacto e urgência, e é usada para identificar os tempos requeridos para que ações adequadas sejam tomadas.
- Problema: É a causa raiz de um ou mais incidentes. Normalmente, a causa raiz não é conhecida no momento do registro do problema. No PJRO, problema será registrado com um chamado da categoria “Problema” e serão vinculados os incidentes que existirem a esse.

- Registro de Incidente: Registro contendo os detalhes de um incidente. Cada registro de incidente documenta o ciclo de vida de um único incidente.
- Requisição de Mudança (RDM): Pedido formal para fazer uma mudança. Será registrado na ferramenta POR AQUI.
- Requisição de Serviço: Qualquer demanda feita por usuários dos serviços para a área de TIC que não afetam o fluxo natural da prestação do serviço e não significam interrupção ou degradação da sua qualidade. Estas solicitações são geralmente simples e envolvem mudanças previamente autorizadas.
- Serviço de TIC: Serviço fornecido por um provedor de serviço de TIC. Um serviço de TIC é composto de uma combinação de tecnologia da informação, pessoas e processos. Um serviço de TIC voltado para o cliente suporta diretamente os processos de negócio de um ou mais clientes e convém que as suas metas de nível de serviço sejam definidas em um acordo de nível de serviço.
- Solicitação de Serviço: Qualquer solicitação que caracterize um novo serviço, como por exemplo, a compra e instalação de um equipamento ou a configuração de uma aplicação para realizar uma função inexistente.
- Solução de contorno: Uma solução que permite reestabelecer o serviço.
- Status: Nome de um campo requerido em muitos tipos de registro. Ele mostra a fase corrente do ciclo de vida do problema associado.
- STIC: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
- TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação.
- Tipo de chamada/tipificação: Categoria que é usada para distinguir as requisições feitas a uma Central de Serviços. Os tipos de chamados mais comuns são: incidente e requisição de serviço.
- Urgência: Medida de quanto tempo um incidente, problema ou mudança irá levar até que tenha um impacto significativo no negócio. Por exemplo, um incidente de alto impacto pode ter urgência baixa se o impacto não afetar o negócio até o final do ano financeiro. O impacto e a urgência são usados para designar a prioridade.
- Usuário: Pessoa que usa o serviço de TIC oferecidos pelo PJRO no dia-a-dia.

2. Objetivo

O Processo de Gerenciamento de Problemas é responsável por buscar a solução para um ou mais incidentes relacionados aos serviços de TIC, através da análise de causa raiz desses.

Dessa forma, pretende prevenir indisponibilidades recorrentes e permite que o atendimento a incidentes seja mais rápido por meio da documentação gerada e alimentada na base de conhecimento, além de diminuir os riscos de indisponibilidade pela análise proativa dos pontos de vulnerabilidade.

Principais objetivos:

- Identificar erros e falhas nos componentes dos serviços de TIC;
- Encontrar a causa raiz dos erros e falhas;
- Definir e implementar a melhor solução para remoção de erros e falhas, considerando custo, tempo, qualidade, riscos e impactos;
- Alimentar a base de conhecimento com Erros Conhecidos e soluções estruturadas (FAQs).

2.1 Principais objetivos deste documento

- Demonstrar para as áreas de PJRO e aos demais interessados e envolvidos, o processo de Gerenciamento de Problemas adotado para provimento de soluções aos erros e falhas ocorridos e registrados por meio de incidentes nos serviços de TIC;
- Orientar os Grupos Solucionadores da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO sobre as atividades corretas de registro, análise e resolução dos Problemas no ambiente de TIC.

2.2 Benefícios do processo

Para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

- Redução do impacto nas áreas causado por indisponibilidades não programadas nos Serviços de TIC;
- Identificação proativa de melhorias e correções nos componentes dos serviços de TIC;
- Aumento da disponibilidade dos serviços de TIC;
- Diminuição do tempo de restauração dos serviços de TIC impactados por incidentes;
- Provimento de soluções realmente efetivas e definitivas, evitando a recorrência de incidentes.

Para a área de tecnologia e comunicação:

- Redução da quantidade e gravidade dos incidentes;
- Redução de incidentes recorrentes permitindo melhor aproveitamento técnico dos grupos solucionadores;
- Registro e documentação correta de problemas;
- Melhoria na qualidade da base de conhecimento contribuindo para o compartilhamento do conhecimento e aprendizado dos grupos solucionadores;
- Redução de custos no atendimento de incidentes;
- Redução dos riscos de indisponibilidade nos serviços de TIC através da análise proativa dos pontos de vulnerabilidade.

2.3 Entrada

A possível entrada desse processo é incidente com causa raiz desconhecida.

2.4 Saída

As possíveis saídas desse processo são:

- Problemas solucionados;
- FAQ relacionada ao problema atualizada;
- RDMs.

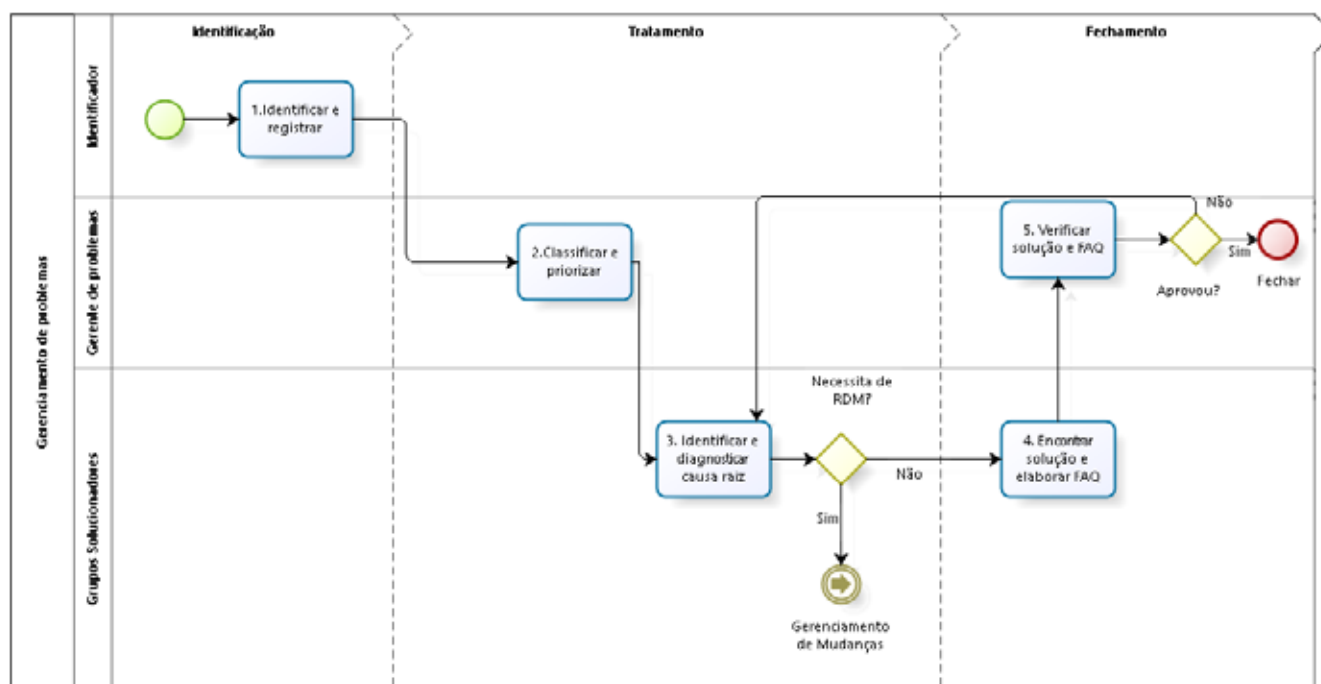
2.5 Papéis e Responsabilidades

Tabela 1 - Papéis e responsabilidades

Papel	Responsabilidade	Responsável
Dono do processo do gerenciamento de problema/Gerente de problemas	Efetuar o primeiro contato com o usuário coletando informações das demandas recém-criadas, classificando, priorizando, efetuando atendimento remoto que já tenha procedimento e distribuindo os demais atendimentos para os setores responsáveis. Verificar a efetividade do processo. Fechar os problemas solucionados. Garantir o controle de qualidade dos dados registrados no problema e na solução (FAQ).	Chefe da Seção de Atendimento - 1º nível - Help Desk (SEHD)
Identificador	Registrar o problema e o encaminhar ao Gerente de Problema.	Colaborador da STIC que identifique incidentes recorrentes e/ou similares
Grupos solucionadores	Analisar problemas designados ao seu grupo solucionador. Buscar dados adicionais junto ao(s) usuário(s) do serviço afetado para auxiliar a análise do problema, se necessário. Pesquisar soluções de contorno ou definitivas para os incidentes e problemas. Registrar soluções na base de conhecimento. Registrar e atribuir ao problema a solução que foi identificada e aplicada. Documentar no problema as ações realizadas para remoção da causa raiz. Quando necessário, elaborar Requisição de mudanças (RDM), para solucionar o problema, garantindo o relacionamento entre os registros. Escalar o problema para outro Grupo Solucionador, se necessário.	Todas unidades da STIC, com exceção da Seção de Atendimento - 1º nível - Help Desk

2.6 Modelo do Processo de Gerenciamento do Problema

O modelo apresentado é composto pelas fases de Identificação, Tratamento e Fechamento.



Powered by
bizagi
Modeler

2.7 Descrição das atividades

As seguintes atividades foram identificadas no processo: Tabela 2 – Descrição das atividades

Id	Atividade	Objetivo	Responsável
1	Identificar e registrar o problema	Registrar o problema, relacionando os incidente(s) conhecido(s). Se o problema afetar IC controlado, realizar associação. Estado do problema: Novo	Identificador
2	Classificar e priorizar o problema	Classificar o problema, se necessário, escolhendo o impacto e urgência mais gravosos do(s) incidente(s) associado(s). Encaminhar para o Grupo Solucionador adequado. Estado do problema: Aberto	Gerente de problema
3	Identificar e diagnosticar a causa raiz do problema	1. Assumir o problema (bloquear), realizar investigação de sua causa raiz. 2. Após identificar a causa raiz. Estado do problema: Aberto	Grupos Solucionadores

4	Encontrar a solução e elaborar FAQ	1. Pesquisar a solução. 2. Testar a solução encontrada ao problema. Em caso positivo: Se houver necessidade, elaborar RDM. Em caso negativo, voltar ao passo 1. 3. Registrar Erro conhecido e informar se há solução de contorno possível. Em caso positivo: Elaborar FAQ com essa e informar ao Chefe da Seção de Atendimento - 1º nível - Help Desk. Em caso negativo: Elaborar FAQ com solução definitiva. 4. Atualizar dados do problema. 5. Submeter FAQ, solução(ões) e problema ao Gerente de problemas. Estado do problema: Aberto/Lembrete de Pendente.	Grupos Solucionadores
5	Verificar solução e FAQ	Validar a(s) solução(ões), FAQ e problema encaminhados quanto ao detalhamento, correte e padronização. O gerente de problemas pode realizar alguns ajustes que achar pertinente ou solicitar ao colaborador que a submeteu os devidos ajustes. Se tudo estiver correto, ele deve alterar o status para Fechado com êxito/ Fechado sem êxito e fechar o problema Estado do problema: Fechado com êxito/ Fechado sem êxito	Gerente de problemas

2.8 Tabela RACI

Tabela 3 - RACI

Atividade	Identificador do problema	Gerente de problemas	Grupos solucionadores	Chefe da Seção de Atendimento - 1º nível - Help
Identificar e registrar o problema	R	A		
Classificar e priorizar o problema		A/R		
Identificar e diagnosticar a causa raiz do problema		A	R	
Encontrar a solução e elaborar FAQ	C	A	R	C
Verificar solução e FAQ		A/R	I	
Fechar problema	I	A/R		C

2.9 Controle do Processo

Foi apontado o seguinte indicador para medir o desempenho do processo de Gerenciamento de Problemas:

Tabela 4 - Índice de Problemas Fechados sem êxito - IPFSE

ID	1
Processo	Gerenciamento de Problemas
Dono do Processo	Seção de Atendimento – 1º nível – Help Desk (SEHD)
Indicador	Índice de Problemas Fechados sem êxito - IPFSE
Justificativa	Manter o controle sobre os níveis de problemas, demonstrando o total de Problemas considerando 5 status globais aplicáveis, que são: Novo, Aberto, Lembrete de pendente, Fechado com êxito e Fechado sem êxito.
Periodicidade	Mensal
Intervalo	3 últimos meses
Regra de cálculo	$IPFSE = TPB/TPR$, onde TPR = Total de problemas registrados no período de análise; TPB = Total de problemas que não se encontram com status Fechado com êxito no período de análise.
Meta	$IPFSE \leq 10\%$
Origem dos dados	Sistema POR AQUI
Responsável pela coleta	Chefe da Seção de Atendimento – 1º nível – Help Desk (SEHD)
Responsável pela análise do indicador	Dono do processo

3. Escopo

O escopo do processo de Gerenciamento de Problemas engloba toda a infraestrutura e sistemas suportados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC –, envolvendo ambientes produtivos, de desenvolvimento e/ou homologação, quando estes últimos estiverem presentes.

Todos os Grupos Solucionadores responsáveis pela resolução de Problemas devem garantir o relacionamento com incidentes e soluções (FAQs) seguindo as atividades previstas nesse processo.

4. Vínculos com processos implantados ou em fase de implantação no PJRO

- Processo de Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC;
- Processo de Gerenciamento de Mudanças;
- Processo de Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço.

5. Relacionamento do Processo de Gerenciamento de Problemas com outros processos adotados pela STIC

5.1 Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC

Este processo gerencia o ciclo de vida de todos os incidentes, requisições e demandas de serviços de TIC.

5.2 Gerenciamento de Mudanças

Este processo tem por finalidade assegurar que etapas e artefatos padronizados sejam usados para registrar, avaliar, autorizar, planejar, implementar e revisar as mudanças nos serviços oferecidos pela área de tecnologia, visando mitigar os impactos e riscos.

5.3 Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço

Este processo é responsável por gerenciar os itens de configuração e seus relacionamentos. Este gerenciamento auxilia na investigação e diagnóstico para o devido reparo, recuperação e restauração de um item de configuração e seu serviço relacionado.

6. Regras e Diretrizes

Para que o processo de Gerenciamento de Problemas seja efetivo é necessário que as seguintes regras e diretrizes sejam cumpridas:

- Problemas registrados tendo o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão tratados conforme a maior prioridade dos incidentes relacionados. Caso não seja originado por um incidente, deve-se adotar como prioridade não inferior ao médio.
- Deverá ser utilizado o procedimento “Registro de problema na ferramenta Por Aqui” para criar um problema, devendo ser encaminhado a fila STIC::Problemas.
- A classificação de impacto será a mesma do chamado com maior prioridade vinculado ao problema.
- Qualquer exceção às regras e diretrizes precisam ser tratadas e autorizadas pelo Gerente de Problema, o qual analisará cada caso e poderá ou não buscar alinhamentos junto aos gestores dos departamentos envolvidos, caso não haja uma regra específica mencionada nos itens deste documento.

Será convocada reunião para priorização dos problemas a serem resolvidos, com registro de ata e repassada ao Comitê de Gestão da Tecnologia e Comunicação.

Os Grupos Solucionadores do Processo de Gerenciamento de Problema serão montados de acordo com problema enfrentado e definido na reunião pelos Diretores dos Departamentos, ou representantes indicados.

A decisão será definida pela maioria simples dos participantes presentes.

6.1 Identificação e registro do problema

Todo problema deve ser registrado no sistema POR AQUI tão logo seja identificado pelos Grupos Solucionadores do Processo de Gerenciamento Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC durante a análise de incidentes ocorridos ou análise proativa do ambiente de TIC.

6.2 Priorização do problema

O Problema deve ser priorizado através da relação dos valores de Impacto e Urgência, conforme a definição de Prioridade presente no processo de Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC, sendo utilizado o valor do maior incidente vinculado.

6.3 Transição do problema entre os grupos solucionadores

O Problema pode transitar entre os grupos solucionadores, conforme a necessidade de se obter a solução e também, de acordo com os níveis de especialização/conhecimento técnico.

6.4 Escalonamento do problema

De acordo com a prioridade, o problema pode ser escalonado entre os níveis organizacionais da STIC, podendo ser acionado, inclusive, terceiros através dos contratos de apoio.

6.5 Prazo para encerramento do problema

Não haverá prazo fixo para o encerramento do problema, enquanto for atendido pela equipe interna do PJRO. Porém, quando esse for atendido por terceiros, deverá respeitar o SLA definido em contrato.

O Grupo Solucionador do Processo de Gerenciamento de Problema deverá apresentar prazo estimado para solução do problema.

6.6 Uso da base de conhecimento

Todo problema deve ser solucionado através da aplicação de uma solução do tipo definitiva devidamente registrada na base de conhecimento. Nesse momento, utilizaremos a FAQ no sistema POR AQUI para efetuar o registro da base de conhecimento.

6.7 Relacionamento com incidentes

Todo Incidente com causa raiz desconhecida deve ser originador de um registro de problema, bem como todos os incidentes recorrentes e similares (vinculando-os no sistema POR AQUI).

6.8 Concorrência com o Processo de gerenciamento de incidentes

Caso ocorra concorrência de recursos entre o processo de Gerenciamento de Problemas e Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC, esse último deve ser priorizado até se encontrar uma solução para o incidente.

Em um segundo momento, quando o foco for a solução definitiva, o processo de Gerenciamento de Problemas deve ser priorizado. Os grupos solucionadores devem ser organizados a fim de fornecer os recursos necessários para suportar ambos os processos.

6.9 Fechamento do problema

Todo Problema deve ser fechado pelo Gerente de problemas, o qual é responsável geral pela identificação, registro e verificação da implementação da solução, tendo como apoio os colaboradores do seu Grupo Solucionador e dos demais Grupos Solucionadores que sejam necessários.

6.10 Documentação e atualização do problema

Todo Problema deve ser documentado pelos Grupos Solucionadores mencionando claramente os passos realizados para a remoção do erro/falha no serviço afetado uma FAQ no sistema POR AQUI. A cada passo realizado, a cada atuação de um Grupo Solucionador, a cada escalonamento, a cada posicionamento, é preciso informar no registro do Problema. É preciso evitar o uso de expressões isoladas como “resolvido”, “problema solucionado”, “pronto”, “feito”, “atendido” entre outros.

Após a construção da FAQ, ela será submetida ao Gerente de Problemas, para verificação de sua efetividade e uso do padrão definido. Somente após a validação da FAQ o problema será considerado resolvido.

7. Revisão

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses) a partir de sua publicação, após cada revisão subsequente, ou quando se fizer necessário.

PÊNDICE I – Procedimento Registro de problema na ferramenta POR AQUI

PROCEDIMENTO

REGISTRO DE PROBLEMA NA FERRAMENTA POR AQUI

DIESE - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	
Elaborado por Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Data de elaboração 30/11/2017
Aprovado por Vagner dos Santos Ribeiro	Data de aprovação 1º/12/2017
Responsável pela execução STIC	

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	AUTOR
03.07.17	1	Versão inicial do procedimento	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo
30.11.17	2	Alteração do Dono do processo e da fila de registro do chamado tipo “Problema”	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

OBJETIVO DO PROCEDIMENTO

Detalhar o preenchimento de chamado do tipo “Problema” a ser utilizado de forma padronizada no âmbito da STIC.

PROCESSO RELACIONADO

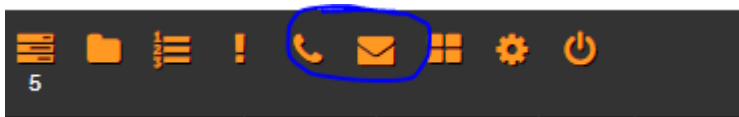
Gerenciamento de Problemas

1. Identificação

Qualquer colaborador da STIC que identifique incidentes recorrentes e/ou similares, deverá registrar um chamado do tipo “Problema”, informando:

- Usuário cliente: nome do identificador (colaborador que está criando o chamado);
- Para a fila: STIC::Problemas
- Serviço: Informar o Serviço, conforme o catálogo disponível na ferramenta POR AQUI
- Assunto: Informar o assunto
- Texto: Detalhar o problema enfrentado

Para isso, logar no Sistema POR AQUI, e selecionar uma das opções de criar chamado:



Após isso, preencher os campos informados acima, segue um exemplo:

Criar Novo Chamado Via E-mail

Todos os campos marcados com um asterisco (*) são obrigatórios.

* Tipo:

* De Para:

* Para usuário cliente:

Nome:

Cópias:

Cópia Oculta:

ID do Cliente:

* Serviço:

Estado do Incidente do Serviço:

Assunto de Nível do Serviço:

Propriedades:

* Assunto:

Opções:

Modelo de Texto:

Configurar um modelo link sobrescrever qualquer texto ou anexo

* Texto:

Formatar... Fonte... Tam...

Após a criação do chamado, deve-se associar os chamados de incidentes ao chamado do tipo “Problema” criado. Para isso, com a tela do chamado criado, escolher a opção “Outros”, conforme imagem abaixo:



Após selecionar a opção “Associar”, abrirá a seguinte tela:

Nessa tela, pode-se buscar tanto pelo número do chamado no campo “Ticket#”, quanto pelo “Título”, no exemplo abaixo foi feita a pesquisa por Título e clicou no botão “Procurar”:

SELECIONAR	TICKET#	TÍTULO	FILA	ESTADO	CRIADO	LINKED AS
☐	1072944	problema para acessar a impressora	COINF.:001-Helpdesk-Priorizar	novo	03/07/2017 12:12:34	-
☐	1072953	problemas para assinar o processo e mudar fluxo	COINF.:DISUS:Gerenciamento de Sistemas	aberto	03/07/2017 11:48:46	-
☐	1072956	Problemas no envio para a Turma Recursal	COINF.:DISUS:Gerenciamento de Sistemas	aberto	03/07/2017 10:24:19	-
☐	1072975	Equipamento com problema	COINF.:DISUS:SENUC:PVH CEIA	aberto	03/07/2017 10:06:34	-

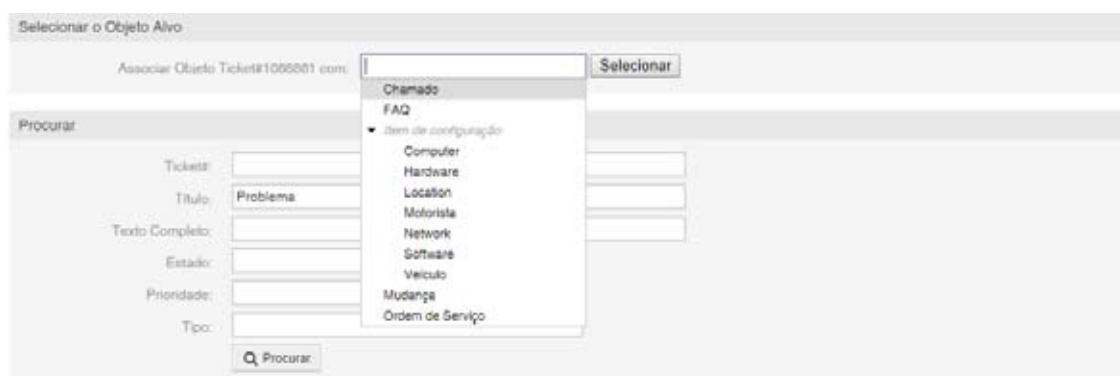
Após isso, selecionar os chamados dos incidentes e clicar no botão “Adicionar Associações”:

SELECIONAR	TICKET#	TÍTULO	FILA	ESTADO	CRIADO	LINKED AS
☒	1071476	PROBLEMAS PARA ACESSAR O SAP 1º GRAU	COINF.:DISUS:SENUC:PVH Fórum Criminal	fechado com êxito	26/06/2017 09:24:04	-
☐	1071477	Problema na geração de boleto	COINF.:DISUS:Gerenciamento de Sistemas	aberto	26/06/2017 09:24:03	-

Normal

Se for necessário, repetir esse processo para os Itens de Configuração (IC)

controlado, conforme imagem abaixo:



2. Tratamento

Após as associações realizadas, o “Problema” poderá ser tratado pelo Gerente de Problemas. Esse fará a classificação e priorização, bem como buscará mais informações necessária ao esclarecimento da equipe necessária para realizar o diagnóstico.

Com essas informações, será convocada pela Secretária de TIC uma reunião com a equipe pré-designada, se explicará o problema e essa equipe passará a fase de assumir o problema, realizar a investigação da causa raiz.

Encontrando a solução, será verificada a necessidade de elaborar uma RDM para aplicar essa.

3. Fechamento

Além disso, será elaborada a FAQ com essa solução. Essa FAQ será submetida a aprovação do Gerente de Problema. Sendo aprovada, o mesmo ficará com status Concluído.

Portaria Presidência Nº 1534/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001466-03.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ANA FRANCA SANTOS, cadastro 2039265, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, lotada na Administração, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção - FG4, da Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 11/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0484236e o código CRC 17D45FEB.

Portaria Presidência Nº 1553/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000247-25.2017.8.22.8011,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1433/2017, publicada no DJE. n. 206 de 08/11/2017, que designou, excepcionalmente, o servidor KLEBER TAVARES DE SOUZA, cadastro 2070790, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4, para onde se lê "com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.", leia-se "com efeitos retroativos a 02/08/2017".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493592e o código CRC FE06041A.

Portaria Presidência Nº 1555/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000364-89.2017.8.22.8019,

R E S O L V E:

DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JÚNIOR, cadastro 2066904, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, para desempenhar a função de oficial de justiça "ad hoc", no período de 01/12/2017 a 28/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0494465e o código CRC 9C1793EF.

Portaria Presidência Nº 1556/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001098-70.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, a servidora REGIANE SOARES NASCIMENTO, cadastro 2067331, Técnica Judiciária, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com efeitos retroativos a 28/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0495292e o código CRC 60B6E8F5.

Portaria Presidência Nº 1565/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005483-85.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Direito ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-o na Vara de Execuções Penais de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 11/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0497431e o código CRC 0DF9DD99.

Portaria Presidência Nº 1568/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019993-09.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA MAZARELO PEREIRA SANTOS, cadastro 0037931, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 25, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0498614e o código CRC 416D6D7A.

Portaria Presidência Nº 1569/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001967-45.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA, cadastro 2057484, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz – DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

III - EFEITOS retroativos a 24/10/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499048e o código CRC 9770A493.

Portaria Presidência Nº 1570/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024930-62.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Desembargador II - DAS1, do Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho, com efeitos retroativos a 29/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499208e o código CRC B8150710.

Portaria Presidência Nº 1571/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001615-39.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor ABSOLON SILVA DE SALES, cadastro 2044528, Técnico Judiciário, lotado no Assessoria Jurídica/SG/Emeron, do cargo em comissão Assessor Jurídico - DAS4.

II – RELOTAR o servidor no Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON.

III – EFEITOS retroativos a 07/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500149e o código CRC 4958EC43.

Portaria Presidência Nº 1572/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001607-13.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora QUERINA LUIZ PEREIRA, cadastro 2032481, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 26, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500342e o código CRC 7C19B406.

Portaria Presidência Nº 1573/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005202-32.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES, cadastro 0035718, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Comissária de Menores, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500406e o código CRC 08B60822.

Portaria Presidência Nº 1574/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005220-53.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA, cadastro 0039829, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500463e o código CRC 772FD0E6.

Portaria Presidência Nº 1575/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001038-82.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora IZABEL COSTA NOGUEIRA, cadastro 2039230, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 22, nível Superior, na especialidade de Assistente Social, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500484e o código CRC B6FC0E2C.

Portaria Presidência Nº 1576/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000903-85.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, cadastro 0022314, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500588e o código CRC 747C7D7E.

Portaria Presidência Nº 1577/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico 0020408-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 1557/2017-PR, disponibilizada no DJE. N. 232, de 18/12/2017, no que se refere ao número de inscrição constante da nomeação do candidato abaixo qualificado, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

para onde se lê:

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	605003372	Lindomar da Silva Rezende	Cerejeiras	2º	-	-	Vacância do cargo em face da exoneração a pedido do servidor Herbert Yuri Figueiredo Rezende, em 02/10/2017.

leia-se:

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	605046067	Lindomar da Silva Rezende	Cerejeiras	2º	-	-	Vacância do cargo em face da exoneração a pedido do servidor Herbert Yuri Figueiredo Rezende, em 02/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501224e o código CRC ABB8B84C.

Portaria Presidência Nº 1578/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026193-32.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Sistemas de Informação IASNAIA ALVES DA SILVA, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC, com efeitos retroativos a 12/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501504e o código CRC 3C1F6479.

Portaria Presidência Nº 1579/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019103-70.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos das Portaria Presidência Nº 1373/2017, publicada no Diário Oficial n. 191 de 17/10/2017, que convocou os servidores para participarem do curso "Formação Inicial", que ocorreu no período de 23 a 27 de outubro de 2017, no Auditório do TCE (23/10/2017), Sala 1 da EMERON (24/10/2017) e Fórum Sandra Nascimento (24/10/2017).

PORTARIA N. 1373/2017

INSERIR NO PERÍODO DE 23 A 26 DE OUTUBRO 2017

Cadastro	Servidor	Lotação
2070790	KLEBER TAVARES DE SOUZA	Cejusc-ADO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

INSERIR NO PERÍODO DE 24 A 26 DE OUTUBRO 2017

Cadastro	Servidor	Lotação
2069865	FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	PVH4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	PVH9CIVCAR - Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501832e o código CRC 70AA7D89.

Portaria Presidência Nº 1580/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024613-64.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - Reconduzir à função gratificada de Pregoeiro, símbolo FG-5, os servidores:

Nome	Cadastro
FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	203930-3
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	204194-4
PAULO ROBERTO COELHO LEITE	203112-4
RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	204150-2

II - Designar como membros da equipe de apoio aos pregoeiros, função gratificada de Serviços Especial III, símbolo FG-3, os servidores:

Nome	Cadastro
LUIZA DE MARILAC BRAGA GÓES OCAMPO	003102-0
PEDRO DA COSTA	200013-0
ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO	206642-4
MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	203788-2

III - Designar como membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, os servidores:

Nome	Cadastro	Função
RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	204150-2	Presidente
FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	203930-3	Secretário
AZARIAS PASSOS RODRIGUES	203333-7	Membro
ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	204528-1	Membro
MARCELO LACERDA LINO	204103-0	Membro
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	204194-4	Membro
PAULO ROBERTO COELHO LEITE	203112-4	Membro
ELAINE PIACENTINI BETTANIN	2044765	Membro

IV - O mandato dos pregoeiros e equipe de apoio e CPL será de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.

Registra-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502932e o código CRC 6E400D7D.

Portaria Presidência Nº 1582/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Analista de Sistemas,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
35º (Ampla concorrência Comarca)	605022556	Rodrigo Duarte De Oliveira Toledo	Tribunal de Justiça	38º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES, em 11/12/2017

II – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
10º (Ampla concorrência Comarca)	605033096	Amaro Vinícius Bacinello Ramalho	Porto Velho	9º	-	-	Vacância do cargo em face a posse em outro cargo inacumulável do servidor RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, em 21/11/2017.
11º (Ampla concorrência Comarca)	605030602	Leandro Gude Da Cunha	Porto Velho	10º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, em 04/12/2017.
12º (Ampla concorrência Comarca)	605030259	Paulo Ricardo Viga Ramos	Porto Velho	11º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARIA LUCIÊ MACIEL, em 04/12/2017
13º (NEGRO)	605037133	Luciano Aquino Rodrigues	Porto Velho	-	3º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora CARMÉLIA RODRIGUES JANONES, em 04/12/2017

14º (Ampla concorrência Comarca)	605006307	Gabriela Bier Suriano	Porto Velho	12º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora IRENICE FERNANDES DA SILVA, Oficial de Justiça, em 11/12/2017
15º (PCD)	605062480	Pricila Araujo	Porto Velho	25º	-	2º	Vacância do cargo em face da aposentadoria do servidor FERNANDO LIMA FERNANDES, Oficial de Justiça, em 11/12/2017

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
12º (Ampla concorrência Comarca)	605040199	Rejane Mara Dos Santos	Ariquemes	12º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria do servidor ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO, em 11/12/2017
13º (NEGRO)	605015580	Aloir Ferreira Da Silva	Ariquemes	-	3º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora VALDENI SOARES DE SOUZA, em 11/12/2017
12º (Ampla concorrência Comarca)	605060139	Vaguiscrene Teles De Carvalho	Buritis	12º	-	-	Vacância do cargo em face a posse em outro cargo inacumulável da servidora SABRINA CORONA BUTZKE, em 20/11/2017
4º (Ampla concorrência Comarca)	605035853	Ricardo De Assis Souza	Cacoal	3º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora IVONETE PEREIRA DA SILVA, em 11/12/2017
3º (NEGRO)	605061791	Uelson Andrade Pego	Jaru	15º	1º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora APARECIDA LEONIDIA CAMARGO, em 11/12/2017
7º (Ampla concorrência Comarca)	605041396	Otávio Polichuk Oliveira Rodriguez Ferro	Ouro Preto do Oeste	6º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARIA DAS GRAÇAS GAMBATI, em 11/12/2017
7º (Ampla concorrência Comarca)	605012689	Geison Bandeira Das Mercês	Pimenta Bueno	5º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARLENE VIEIRA MARTINS, em 04/12/2017
102º (Ampla concorrência Comarca)	605006982	Matheus Ferreira Veiga	Porto Velho	94º	-	-	Vacância do cargo em face da exoneração a pedido da servidora NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, em 27/11/2017
103º (NEGRO)	605035042	Jéssica Thaís Nascimento Santos Rufino	Porto Velho	242º	24º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARLY BARBOSA DE LIMA, em 27/11/2017
104º (Ampla concorrência Comarca)	605050667	Ciro Cesar Sanches Bühner	Porto Velho	95º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria por invalidez da servidora NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA, em 11/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503553e o código CRC F1FFBFF8.

Ato Nº 1868/2017

Institui jornada de trabalho para os servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o art. 10 da Resolução n. 029/2016-PR, que prevê a possibilidade de jornada de trabalho diversa para os servidores lotados na CPE;

CONSIDERANDO as unidades judiciárias já incorporadas à CPE e outras que ainda serão incorporadas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a utilização do espaço físico da CPE;

CONSIDERANDO o Ato n. 002/2017-PR, que consolida as alterações do quadro de pessoal da CPE;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002027-58.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir jornada de trabalho para os servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos (CPE), a partir de 18 de dezembro de 2017, até posterior deliberação, em 2 turnos de 6 horas, sendo:

I – 1º turno: das 7 às 13 horas;

II – 2º turno: das 13 às 19 horas.

Art. 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça definir as equipes de trabalho em cada turno.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2017, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502358e o código CRC F7D8BCFD.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006494-96.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001814-24.2017.8.22.0009

Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A MM. Juíza de Direito Roberta Cristina Garcia Macedo informa que, por motivo de foro íntimo, declarou-se suspeita para atuar nos autos n. 0000824-09.2017.8.22.8009.

Ante o disposto no art. 135, XIV do RITJ/RO, determino a anotação da presente comunicação de suspeição nos assentamentos funcionais da magistrada.

Cumpra-se e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006617-94.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002287-11.2017.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Anita Magdelaine Perez Belem, informa ter declarado-se suspeita nos autos n. 7002287-11.2017.8.22.0007, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006778-07.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001814-07.2017.8.22.0013

Comunicante: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, informa ter declarado-se suspeito nos autos n. 7001814-07.2017.8.22.0013, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Edital Nº 24, de 18 de dezembro de 2017.

PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL - GESC/2018.

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas ao processo seletivo de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia interessados ao ingresso no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - GESC/2018.

DO CURSO

O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - GESC, autorizado pela Resolução CEPS/CEE/RO n. 76/2016, de 25 de abril de 2016, será realizado na Sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, situada na rua Tabajara, 834, Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO, na modalidade presencial.

As aulas serão ministradas às sextas-feiras (tarde e noite) e aos sábados (manhã e tarde).

As aulas poderão, ainda, a critério da Direção, ocorrer às quintas-feiras, aos domingos ou feriados, para reposição de aulas, complementação de conteúdos programáticos, provas ou demais atividades acadêmicas que visem ao cumprimento da carga horária do curso.

O Curso será realizado em 24 meses efetivos de estudos, com 19 disciplinas obrigatórias, incluindo a monografia, com carga horária de 490 horas, conforme consta no Projeto Pedagógico do Curso.

Ao concluinte será concedido o título de Especialista em Gestão Cartorária Judicial.

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

O conteúdo programático do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - GESC, encontra-se detalhado no Anexo VI deste Edital, podendo sofrer alterações a critério da Emeron.

A metodologia de ensino a ser utilizada no curso envolve modernas técnicas pertinentes ao processo de ensino e aprendizagem, com base nas habilidades e competências, em que se privilegia a relação entre teoria e prática, mediante aulas expositivas, atividades práticas, permitindo ao aluno participar de todo processo.

A avaliação compreenderá análise do processo e do produto, mediante atividades, simulados, estudo de casos, participação em seminários, trabalho científico de conclusão de curso - monografia, voltada para área de abrangência do curso, qual seja, melhoria da qualidade da prática em gestão cartorária.

A periodicidade, os instrumentos e os critérios de avaliação formal serão estabelecidos pela Emeron, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia - CEE/RO, em conformidade com os conteúdos e resultados de atividades curriculares desenvolvidas no período precedente.

As atividades complementares estão normatizadas no regimento do curso e regulamentos específicos.

A defesa do Trabalho de Conclusão de Curso está prevista para ocorrer até junho de 2020.

DO PÚBLICO-ALVO

Servidores do Poder Judiciário, preferencialmente no exercício da função de Diretor de Cartório, Escrivão ou Chefe de Cartório, que tenham concluído o curso superior em Direito ou Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC ou convalidado no Brasil, desde que não tenha cursado especialização nos últimos dois anos ministrada ou oferecida pela Emeron e não tenha recebido penalidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a ser comprovado no ato da matrícula mediante certidão expedida pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

DO RESSARCIMENTO POR DESISTÊNCIA OU REPROVAÇÃO

Para fins de restituição ao erário público, nos casos de desistência ou reprovação, o aluno terá como referência os custos do curso incluídos o pagamento do corpo docente além das diárias e IDI percebidos pelo aluno, sendo que, para tanto, será considerado o valor total do curso dividido pelo número de vagas.

Em caso de desistência, deverá ser formulado requerimento endereçado à Direção da Emeron, ficando vinculado ao TJRO de forma proporcional ao tempo frequentado, bem como efetuar o ressarcimento nos termos do subitem 4.1.

Não haverá custos ao aluno que frequentar regularmente e for aprovado no curso.

No ato da matrícula o candidato deverá apresentar o Termo de Compromisso (Anexo II 0486987) assinado eletronicamente, por meio do Sistema SEI.

DA INSCRIÇÃO

As inscrições neste Processo Seletivo deverão ser efetuadas EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, no sítio da [Emeron \(menu inscrições\)](#) e [Portal do Servidor](#), no período de 21/12/2017 a 31/01/2018, observado horário oficial de Rondônia, conforme Cronograma de eventos (Anexo I).

No ato da inscrição, o (a) candidato (a) deverá preencher o formulário on-line e anexar (upload):

Certidão de tempo de serviço prestado ao TJRO emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas (em PDF - Portable Document Format);

Curriculum vitae (formato .pdf);

Diploma e Certificado de Conclusão da Graduação ou documento hábil que comprove a formação acadêmica (formato .pdf);

Curso de Aperfeiçoamento ou atualização profissional na área de Gestão Pública (certificado com mínimo de 16h); e

Pré-Projeto de Pesquisa, em duas vias, uma com identificação e outra sem a identificação do candidato. (Anexo IV, formato .pdf).

O preenchimento do formulário eletrônico de inscrição é de inteira responsabilidade do (a) candidato (a) e os dados cadastrados e documentos anexados deverão ser comprovados no ato da matrícula.

O formulário de inscrição aceitará apenas 5 (cinco) arquivos por candidato com limite máximo de 10 MB (megabyte) e não é permitido o envio de formatos diferentes do PDF - Portable Document Format.

Caso haja duplicidade de inscrição, será desconsiderada a mais antiga.

A Emeron não se responsabiliza por congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

DAS VAGAS

O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - GESC oferecerá 50 (cinquenta) vagas, assim distribuídas: 25 (vinte e cinco) vagas de ampla concorrência para a Comarca de Porto Velho.

25 (vinte e cinco) vagas de ampla concorrência para as demais Comarcas do interior do Estado.

O (a) candidato (a) que não efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido neste Edital perderá a vaga, que será destinada ao (à) próximo (a) candidato (a) pela ordem de classificação.

DO PROCESSO SELETIVO E DO RESULTADO

A realização deste Processo Seletivo ficará a cargo de Comissão de Seleção, composta por magistrados e servidores do Poder Judiciário, designados e nomeados pelo Diretor da Emeron para este fim.

A seleção de candidatos (as) ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária - GESC, será classificatória e eliminatória, de acordo com a pontuação obtida a partir da Tabela de Pontos discriminada no subitem 7.7.

Análise do Pré-Projeto de Pesquisa (Anexo IV), que deverá estar alinhado com o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O projeto de pesquisa, com valor de zero a 50 pontos, enviado conforme subitem 5.2, é uma proposta preliminar do estudo que o candidato pretende desenvolver, com vistas a evidenciar seus interesses específicos. O candidato deverá acessar sítio da [Emeron \(menu inscrições\)](#) para encontrar as orientações para elaboração do projeto de pesquisa.

O projeto de pesquisa receberá uma nota de zero (0) a 50 (cinquenta) pontos, distribuídos conforme a avaliação dos seguintes itens:

Capacidade de formular o projeto com clareza, coesão e concisão.

Coerência entre Tema, Problema, Objetivo Geral e Objetivos Específicos.

Convergência do projeto de pesquisa com o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Potencial de impacto social da pesquisa a ser desenvolvida.

Viabilidade da realização do projeto no tempo previsto para o curso.

Os projetos serão avaliados por até dois integrantes da comissão do processo seletivo para esse fim ou docentes convidados pela comissão do processo. O avaliador atribuirá uma nota para o projeto. Em caso de dois avaliadores, a nota final será a média aritmética obtida a partir das duas notas.

A análise da documentação pessoal e acadêmica será realizada no período de matrícula, conforme o Cronograma de eventos deste Edital (Anexo I).

A não comprovação das informações resultará na eliminação do (a) candidato (a).

Os pontos da análise da seleção serão somados com base nas informações prestadas pelo candidato no formulário eletrônico de inscrição, podendo atingir o limite de 100 (cem) pontos.

A análise da seleção obedecerá a seguinte Tabela de Pontos:

N.	Critério	Pontos	Máximo de pontos
1	Estar atuando por mais tempo ininterruptamente na área-fim	2 por ano	20
2	Curso de nível superior em Direito e Administração	10	10
3	Curso de nível superior nas demais formações	5 por formação	10
4	Curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional na área de Gestão Pública (certificado com mínimo de 16h)	2 por certificado	10
5	Análise do Pré-Projeto de Pesquisa (Anexo IV)	50	50
Total 100			

O resultado final será divulgado no portal da Emeron no dia 21/02/2018.

Caberá pedido de revisão apenas no caso de erro material na soma dos pontos.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Havendo empate, serão considerados:

Maior tempo de serviço prestado ao TJRO;

Maior idade.

Persistindo o empate, a Comissão de Seleção definirá critério para resolução do conflito.

DA MATRÍCULA

Serão chamados para matrícula os candidatos aprovados e classificados por ordem decrescente até o limite de vagas estabelecido no item 6 deste Edital.

A DIRCA criará um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI referente à matrícula de cada candidato e disponibilizará à sua unidade de lotação para que faça a juntada, no período de 22/02/2018 a 27/02/2018, dos seguintes documentos:

Diploma de curso superior reconhecido pelo MEC e Histórico Escolar do curso;

Carteira de Identidade (RG);

Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Ficha de matrícula com 1 (uma) fotografia 3x4, recente, colada (Anexo V);

Comprovante de residência atualizado, com CEP (água, luz, telefone, etc.);

Termo de Compromisso assinado eletronicamente no SEI (Anexo II);

Declaração de liberação da chefia imediata para frequentar o curso (Anexo III);
Instrumento Público de Mandado específico para matrícula (caso o candidato não puder comparecer à DIRCA no período da matrícula); e
Certidão negativa de que não tenha recebido penalidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, expedida pelo Departamento de Gestão de Pessoas.
A matrícula somente será efetivada com a apresentação dos originais dos documentos exigidos no item 9.2 na DIRCA no período indicado para Matrícula de 1ª Chamada no cronograma de eventos (Anexo I).
Não sendo possível a presença do servidor para entrega dos documentos exigidos no item 9.2 na DIRCA, este poderá constituir Mandatário com poderes específicos para a matrícula.
O servidor que não residir na Comarca de Porto Velho/RO, poderá optar pela remessa dos documentos autenticados em cartório pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Neste caso, a matrícula ficará suspensa até 28/02/2018, quando deverá apresentar os originais sob pena de desclassificação do certame.
Não será efetivada a matrícula do (a) servidor (a) cuja documentação for divergente daquela exigida no item 9, anexada no SEI, nem fora do período estabelecido no Cronograma de eventos deste Edital (Anexo I).
O candidato aprovado no exame de seleção que não confirmar a matrícula no período estabelecido no Cronograma de eventos deste Edital (Anexo I), perderá o direito à vaga.
A matrícula da 2ª Chamada, se houver, ocorrerá no período de 28/02/2018 a 02/03/2018 e seguirá o mesmo critério estabelecido no item 9, observando-se o Cronograma de eventos deste Edital (Anexo I).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Comissão de Seleção é soberana quanto à aplicação dos critérios de avaliação da Seleção definidos neste Edital.
É de responsabilidade do servidor acompanhar todas as comunicações referentes a este processo seletivo no site da Emeron.
A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita qualquer alegação de desconhecimento.
Integram este Edital: Anexo I: Cronograma de Eventos; Anexo II: Termo de Compromisso; Anexo III: Autorização da chefia imediata; Anexo IV - Modelo de pré-projeto; Anexo V - Requerimento de Matrícula; Anexo VI - Conteúdo Programático.
Serão excluídos do certame os candidatos que:
Preencher com dados incorretos o formulário eletrônico de inscrições;
Fornecer dados e documentos falsos; e
Não atenderem às determinações regulamentares neste Edital.
As aulas serão ministradas na sede da Emeron em Porto Velho, de acordo com o calendário anual de atividades acadêmicas do curso, podendo sofrer alterações.
A Emeron ofertará apenas uma turma para o curso, assim, não será ministrada disciplina fora das datas fixadas no Calendário do Curso GESC/2018, salvo alterações promovidas por ela.
O servidor não poderá solicitar e/ou justificar alteração de gozo de férias ou outras licenças, salvo aquelas previstas na legislação educacional, com base na sua matrícula e na obrigatoriedade de frequentar ao curso, devendo observar as datas fixadas no Calendário do Curso GESC/2018.
O aluno, compromete-se em comparecer às aulas, no caso do subitem 10.8, sem ônus para a Emeron ou TJRO.
A Emeron não intermediará afastamentos ou alterações destes a pedido do Servidor.
Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pela Comissão de Seleção.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Diretor da Emeron

ANEXO I - CRONOGRAMA DE EVENTOS

EVENTOS	DATAS
Inscrições online no site da Emeron	Das 8h do dia 21/12/2017 até às 23h59min do dia 31/01/2018
Período de análise	1º a 20/02/2018
Resultado final - no site da Emeron	21/02/2018
Matrícula na Dirca/Emeron em Porto Velho (1ª Chamada)	Das 8h do dia 22/02/2018 às 18h do dia 27/02/ 2018 (respeitando o intervalo de almoço)
Matrícula na Dirca/Emeron em Porto Velho (2ª Chamada)	Das 8h do dia 28/02/2018 às 18h do dia 02/03/ 2018 (respeitando o intervalo de almoço)
Início das aulas na Emeron em Porto Velho	16/3/2018 às 14 horas

ANEXO II - TERMO DE COMPROMISSO (documento 0486987 - Sei 0001583-34.2017.8.22.8700).

ANEXO III - DECLARAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA (ver documento 0487250 - Sei 0001583-34.2017.8.22.8700).

ANEXO IV - MODELO DE PRÉ-PROJETO (documento 0487280- Sei 0001583-34.2017.8.22.8700).

ANEXO V - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA (documento 0499448 - Sei 0001583-34.2017.8.22.8700).

ANEXO VI - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DISCIPLINA	EMENTA
Gestão Judiciária (20h/a)	Principais aspectos da Administração Judiciária. A Administração Judiciária como meio de realização da prestação jurisdicional.

Metodologia e Pesquisa Científica (60h/a)	Conceito de pesquisa científica. Ciência e conhecimento científico. Tipos de Conhecimento. Pesquisa Científica: Métodos e Técnicas de Pesquisas Científicas Teorias conceituais e Métodos científicos: indutivismo, falsificacionismo, empirismo, programas de pesquisa (teorias como estruturas), relativismo, racionalismo, objetivismo.
Gestão de Qualidade (20h/a)	Conceitos. Mestres da Qualidade: Shewart, Juran, Feigenbaum, Ishikawa, Taguchi, Drucker, Deming; Planejamento Estratégico e plano de gestão pela qualidade no Judiciário. Toyotismo. Gerenciamento da qualidade. Processos: Definição e mapeamento. Ciclo PDCA (Plan, Do, Check, Act). Meios de Diagnósticos para controle e melhoria dos processos. Sete Ferramentas da Qualidade: Método G x U x T. Ferramentas de Planejamento. Outras Técnicas para Diagnóstico e Planejamento. Planejando, Medindo, Controlando e Melhorando: 5W2H, indicadores, padronização, correlação entre PDCA, ferramentas e falhas ou desvios potenciais.
Gestão de Qualidade dos Serviços Judiciários (20h/a)	Análise comparativa entre sistemas integrados de gestão e modelos de excelência (FPNQ); Conceitos e definições acerca de qualidade e gestão – a NBR ISO 9000:2000 e o glossário da FPNQ; Estudo de caso: aplicações de Ferramentas de Melhoria de Processos de Trabalho. Implementação e documentação de processos de trabalho; Mapeamento e modelagem de processos de trabalho; Melhorias contínuas em processos de trabalho; Modelos de excelência; Noções sobre sistemas integrados de gestão; Noções de estatística aplicada ao controle e melhoria de processos de trabalho; Síntese de algumas Ferramentas da Melhoria de Processos; Visão geral de processos de trabalho.
Cultura e Mudança Organizacional (20h/a)	Organizações. Cultura e Clima organizacionais. Mudanças Organizacionais: fatos geradores, tipologias e modelos básicos de gestão de mudanças. Os processos de institucionalização em órgãos públicos: a cultura brasileira, e a descontinuidade administrativa. Governabilidade, Projetos de Mudanças e resistências culturais das estruturas existentes. Mudanças, desenvolvimento organizacional e aprendizagem nas organizações públicas. Comunicação – fator estratégico na implementação de mudanças.
Estrutura Organizacional Administrativa do TJ/RO (20h/a)	Estrutura organizacional de 1º e 2º Grau; unidades administrativas; Secretarias judiciais; atribuições e funções dos setores.
Comportamento Organização e Liderança (20h/a)	Abrangência do CO, micro, meso e macrocomportamento organizacional, no fortalecimento da governança das organizações. Poder e Cultura na institucionalização das redes organizacionais federativas. Modelos de Gestão e os desenhos organizacionais nas organizações públicas. Conflito e negociação no desenvolvimento da governança. Poder, autoridade e teorias abrangentes de liderança.
Logística (20h/a)	O contexto e a importância da logística no setor de serviços no cenário atual brasileiro e internacional. Conceitos básicos de logística e caracterização dos principais componentes da cadeia logística. A gestão dos sistemas logísticos como diferencial competitivo. Qualidade e produtividade nos serviços logísticos. Administração de materiais. O fluxo de informações como elemento integrador da cadeia logística. A importância da estrutura organizacional e dos recursos humanos em serviços. As tendências dos sistemas logísticos em serviços.
Gestão de Pessoas (20h/a)	O ambiente de negócios, a organização e as pessoas. O contexto organizacional: competitividade, cultura organizacional e mudança. Da gestão de pessoal à gestão de pessoas: os modelos de gestão. Estratégias, políticas e práticas de gestão de pessoas. Modelo de Múltiplos Papéis. Gestão por competências: alinhando as ações de gestão de pessoas às estratégias. Conhecimento: aspectos teóricos e práticos. Conhecimento como fonte de inovação e vantagem competitiva. Teoria da criação do conhecimento. Gestão do conhecimento e gestão por competências: elementos de um mesmo constructo. Gestão do capital intelectual e a mensuração de ativos intangíveis.
Gestão de Projetos Públicos (20h/a)	Estudos e Importância da gestão de projetos: características, fases, análise. Desenvolvimento do projeto. Gerência de projeto e suas variáveis. Análise de riscos e sensibilidade de projetos. Perfil do gestor de projetos e áreas de conhecimento em projetos
Informática I – Noções Básicas (20h/a)	Identificação de sistemas operacionais e aplicativos úteis para as áreas jurídica, judiciária e de gestão. Equipamentos e acessórios pertinentes a atividades administrativas. Sistemas gerenciadores de banco de dados. Seleção e Classificação das informações das áreas jurídica, judiciária e de gestão por meios eletrônicos. Br Office. Calc. Pesquisa de documentos e jurisprudência na internet. Sistemas gerenciadores de banco de dados. Seleção e classificação de informações da área jurídica por meio eletrônico. Armazenamento de arquivos de diversos tipos por meio do sistema operacional. Programas de aplicação a partir da avaliação das necessidades do usuário. PROJUDI. SAP 2º Grau. SAP 1º Grau.

Prática Cartorária (60h/a)	Prática diária de cartório criminal, cartório cível e secretarias segundo Grau, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados da Infância e da Juventude, segundo as diretrizes internas do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Informática II – Processo Judicial Eletrônico (PJE) (40h/a)	Histórico. O processo eletrônico. Efeitos (benefícios e impactos). Informatização e Virtualização do Processo. Tecnologias envolvidas (certificado digital, criptografia, assinatura digital, chaves digitais, proteção de dados, armazenamento de dados). Procedimentos no Pje (movimentos processuais, protocolos virtuais, produção de documentos, visualização de processos, pesquisas processuais, correções e alterações). Desafios e Perspectivas para os Tribunais em relação ao Pje (implantação, preparação de recursos humanos e de ambientes tecnológicos). Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006.
Linguagem Aplicada ao Contexto Cartorário (20h/a)	Língua e Linguagem. Texto e textualidade: coerência e coesão textuais. Interpretação textual. Técnicas redacionais e redação de texto. Transgressões à Gramática Normativa. Comunicação Jurídica. Vocabulário Jurídico (estilística, abreviaturas e siglas da linguagem forense, termos jurídicos).
Direito Processual Civil (40h/a)	Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério público. Órgãos judiciários e dos auxiliares da justiça. Atos processuais. Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento ordinário. Processo de execução. Juizados especiais cíveis.
Relação com o Público Externo (20h/a)	Comunicação nas relações profissionais: comunicação com clientes internos e externos; linguagem verbal e não verbal; tom de voz adequado. Importância do atendimento ao cliente em todos os segmentos de mercado. Técnicas de atendimento ao cliente. Padronização do atendimento ao cliente: forma correta de atendimento; perfil dos clientes.
Direito Processual Penal (20h/a)	O Inquérito policial. Ação penal. Juiz, ministério público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juízes estaduais. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos). Juizados especiais criminais.
Deontologia (20h/a)	Do senso comum à consciência filosófica do mundo. Correntes filosóficas. Análise de temáticas a partir de correntes filosóficas. Fundamentos éticos e morais do comportamento humano. Panorama das relações humanas na sociedade. Ética, moral e sociedade. Ética e filosofia. Função da ética. Ética como prescrição de condutas. Ética nas organizações. Código de ética. Conduta profissional. Os raciocínios dedutivos e indutivos. Ciência e ideologia.
Seminário de Apresentação dos Projetos de Pesquisa Relativos ao Trabalho de Conclusão de Curso (10h/a)	Mostra dos projetos de pesquisa elaborados, relativos ao trabalho de conclusão de curso a serem avaliados para fins de aprovação final no curso.
Carga-horária: 490 h/a Observação: A ordem das disciplinas representa, inicialmente, a sequência em que serão ministrados durante o curso, podendo sofrer alterações se necessário.	



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2017, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500400e o código CRC C8D7A602.

Portaria Corregedoria Nº 493/2017
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,
CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,
R E S O L V E:
DESIGNAR a magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 23 a 31/01/2018.
Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501254e o código CRC 25F3E514.

Portaria Corregedoria Nº 511/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

I – ELOGIAR o Magistrado CRISTIANO GOMES MAZZINI, pela dedicação na implantação e melhoria realizadas no funcionamento da Central de Processos Eletrônicos – CPE, bem como pelo empenho, assiduidade e competência profissional com que desenvolveu suas atividades no biênio 2016/2017, como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia, eficiência, denodo e lealdade à Administração desta Corte.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499792e o código CRC C1D23F32.

Portaria Corregedoria Nº 512/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

I – ELOGIAR o Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, pela dedicação na implantação e melhoria realizadas no funcionamento da Central de Processos Eletrônicos – CPE, bem como pelo empenho, assiduidade e competência profissional com que desenvolveu suas atividades no biênio 2016/2017, como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia, eficiência, denodo e lealdade à Administração desta Corte.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499797e o código CRC 4C414922.

Portaria Corregedoria Nº 513/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

I – ELOGIAR o Magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveu suas atividades no biênio 2016/2017, como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia, eficiência, denodo e lealdade à Administração desta Corte.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499798e o código CRC E4433D00.

Portaria Corregedoria Nº 514/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

I – ELOGIAR os servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação e competência profissional com que desenvolveram suas atividades no biênio 2016/2017.

BARBARA BIATRIZ DA COSTA SILVA

CAROLINE DE ASTRÊ LEMOS CAVALCANTE

JAIANE RABELO MORONA

LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA

LUANA PRISCILA MORAES CALDAS

LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA
MAICON CESAR BATISTA CUCCHI
RITA GALVÃO ZAKALUK

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus assentamentos funcionais.
Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499800e o código CRC EE9D4B8F.

Portaria Corregedoria Nº 515/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Corregedoria Geral da Justiça;

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores lotados na Corregedoria-Geral da Justiça e Departamento Correicional, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação e competência profissional com que desenvolveram suas atividades no biênio 2016/2017.

ADRIANA LUNARDI
ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM
ÁLISON GLEIKE
CAMILA REIS LUIZ DE FREITAS
CARMEM DAIANE DOS SANTOS
EVERTON DE SOUZA MENDES INOCÊNCIO
GISLAINE ALVES DA COSTA
GREYCE AVELLO CORRÊA
GUSTAVO SCHERER SOARES GUALBANO
HAMÍSLEI SILVA BRITO
ISIS CAPISTRANO PEREIRA
JAQUELINE DISSENHA LOPES
JACOB RODRIGUES NERY
KLAUBER GUEDES CARDOSO
LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA
LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA
MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADA DE CARVALHO
MIRLA DA COSTA GOMES
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA
MOISÉS PEREIRA CARLOS
MOZART HO-TONG NOBRE
PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA
PRISCILA PERAZZOLI
RAFAEL PONTES BRASIL
RENAN DA SILVA BARBOSA
RICARDO MENEZES MACHADO
SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI
SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS
WILLIAN PEREIRA GARCIA

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus assentamentos funcionais.
Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/12/2017, às 10:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0499802e o código CRC 5B00876A.

Provimento Corregedoria Nº 025/2017

Inclui o inciso III no §2º e altera o § 3º do art. 392 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a publicação do Provimento 017/2009-CG, no DJE n. 138, de 28/07/2009 e necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 32/2016-PR, publicada no DJE n. 224, de 30/11/2016, que dispôs sobre o recesso forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Instrução n. 013/2016-PR, publicada no DJE n. 232, de 13/12/2016, que regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o SEI n. 0001169-96.2017.8.22.8001,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir, no art. 392 das Diretrizes Gerais Judiciais o inciso III no §2º e alterar o §3º, revogando-se os seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. (...)

§ 2º. (...)

III - Fracionamento da compensação de recesso em dois períodos.

§ 3º. 20 (vinte) dias em todas as hipóteses de afastamentos superiores a 10 (dez) dias.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501745e o código CRC 442247CB.

Provimento Corregedoria Nº 026/2017

Dispõe sobre a opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, disposto no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2016, que trata especificamente das intimações nos processos eletrônicos;

CONSIDERANDO a discricionariedade do Tribunal de Justiça em valer-se do Diário de Justiça Eletrônico para a intimação dos atos processuais no PJe, conforme dispõe a Lei 11.419/06;

CONSIDERANDO desenvolvimento de conexão entre o PJe e o DJE, que permite o uso do diário para publicação dos atos praticados no processo eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução 234 do CNJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.

§ 1º. Na intimação pelo DJE constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015.

§ 2º. A divulgação dos dados processuais no DJE observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

Art. 2º. Serão objeto de publicação no DJE:

I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

Art. 3º. O conteúdo das publicações incluídas no DJE será assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor a partir de 22/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/12/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503642e o código CRC 8DA2671A.

Provimento Corregedoria Nº 027/2017

Dispõe sobre o envio e recebimento de ofício dos Juízes estaduais dirigidas a Caixa Econômica Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, as atividades do Poder Judiciário devem atender ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO o SEI n. 9140715-56.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1º. Ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, ordens, ofícios e requisições dos Juízes de Direito do Estado de Rondônia dirigidas a Caixa Econômica Federal - CEF devem ser endereçadas ao correio eletrônico da respectiva agência da comarca, nos endereços constantes no anexo.

§ 1º. Para o envio da mensagem eletrônica, o servidor responsável deverá usar o seu endereço de e-mail funcional (do domínio "tjro.jus.br") ou o e-mail da Unidade Judiciária requisitante.

Art. 2º. Cada mensagem eletrônica deverá referir-se a um único processo judicial.

Art. 3º. O remetente da mensagem eletrônica também deverá:

a) No campo "para", o preenchimento do endereço eletrônico indicado no art. 1º desta norma;

b) No campo "Assunto", o preenchimento da seguinte expressão: "Ofício do TJRO";

c) No cabeçalho "Anexar Arquivo", a inclusão do Ofício (PDF) assinado digitalmente.

§1º. Nos processos físicos, o servidor responsável fará juntada nos autos da cópia do Ofício eletrônico assinado digitalmente e da sua respectiva resposta.

§2º. Nos processos eletrônicos, o servidor responsável:

a) Incluirá o evento no PJe (expedição de ofício), anexando cópia do Ofício Eletrônico;

b) Ato contínuo ao envio do e-mail, marcará a realização da leitura do Ofício pelo destinatário, juntando o respectivo comprovante de envio (obtido na pasta: "Mensagens enviadas");

c) Recebida a resposta da CEF, informará no PJe o cumprimento da determinação, anexando cópia do e-mail de resposta.

Art. 4º. A assinatura digital no ofício eletrônico deverá ser feita pelo Magistrado ou por servidor lotado na Unidade.

§1º. Preferencialmente a assinatura digital do servidor deverá ser feita pelo Diretor da Unidade ou Chefe de Cartório.

Art. 5º. As respostas da CEF às mensagens eletrônicas reguladas por este Provimento serão enviadas exclusivamente pelo correio eletrônico institucional daquele órgão para o correio eletrônico da unidade ou para o do magistrado requisitante, se este assim o determinar.

Parágrafo Único. É dever funcional do(s) titular(es) do endereço eletrônico indicado no Ofício a conferência da Caixa de Entrada em todos os dias de expediente.

Art. 6º. Se a resposta eletrônica não for prestada no prazo assinalado pelo magistrado requisitante, adotar-se-á o meio convencional de comunicação.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

AGÊNCIA Nº	NOME	ENDEREÇO ELETRÔNICO
632	Madeira Mamoré	ag0632@caixa.gov.br
830	PAB Justiça Federal	ag0830@caixa.gov.br
1823	Cacoal	ag1823@caixa.gov.br
1824	Ji-Paraná	ag1824@caixa.gov.br
1825	Vilhena	ag1825@caixa.gov.br
1831	Ariquemes	ag1831@caixa.gov.br
2748	Jatuarana	ag2748@caixa.gov.br
2755	Rolim de Moura	ag2755@caixa.gov.br
2783	Pimenta Bueno	ag2783@caixa.gov.br
2848	Nações	ag2848@caixa.gov.br
2976	Jaru	ag2976@caixa.gov.br
3114	Ouro Preto do Oeste	ag3114@caixa.gov.br
3259	PAB Justiça Federal Ji-Paraná	ag3259@caixa.gov.br
3429	Vale do Guaporé	ag3429@caixa.gov.br
3430	Porto Velho Shopping	ag3430@caixa.gov.br
3432	Alta Floresta	ag3432@caixa.gov.br
3434	Candeias do Jamari	ag3434@caixa.gov.br
3564	Buritis	ag3564@caixa.gov.br
3577	PAB Nova Brasilândia	ag3577@caixa.gov.br
3607	Nova Brasília	ag3607@caixa.gov.br
3664	Presidente Médici	ag3664@caixa.gov.br
3667	Espigão do Oeste	ag3677@caixa.gov.br
3719	Alto Paraíso	ag3719@caixa.gov.br
3784	Guajará-Mirim	ag3784@caixa.gov.br
4218	Humaitá	ag4218@caixa.gov.br
4326	Cairi	ag4326@caixa.gov.br
4334	Cerejeiras	ag4334@caixa.gov.br
4335	Colorado do Oeste	ag4335@caixa.gov.br
4542	Lábrea	ag4542@caixa.gov.br
4742	Park Shopping Vilhena	ag4742@caixa.gov.br
4745	Nova Mamoré	ag4745@caixa.gov.br
4473	São Miguel do Guaporé	ag4473@caixa.gov.br



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/12/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503723e o código CRC 0B4D067E.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 1345/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024908-04.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação no processo n. 700377659.2017.8.22.0015, no dia 06/12/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500302e o código CRC F0094A50.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1347/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024256-84.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 7044677-48.2016.8.22.0001, no dia 03/11/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0500870e o código CRC 7C172532.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1348/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026477-40.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1304/2017, publicada no DJE n. 225, de 06/12/2017, no que se refere ao servidor REGINALDO DE SOUZA GADELHA, cadastro 2060060, para onde se lê "à cidade de Campo Grande/MS, para realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conhecer o funcionamento do Sistema de Precatórios, no período de

05 a 08/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “à cidade de Brasília/DF e Campo Grande/MS, para participar de reunião no Conselho Nacional de Justiça sobre o Banco Nacional de Mandados de Prisões – 2.0, e realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conhecer o funcionamento do Sistema de Precatórios, no período de 04 a 08/12/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 16:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501062e o código CRC 4229F527.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1349/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025447-67.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1284/2017, publicada no DJE n. 224, de 05/12/2017, referente ao servidor EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro 2059266, para onde se lê “no período de 05 a 06/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”, leia-se “no período de 05 a 08/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”.

II – INCLUIR o servidor RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS, cadastro 2067862, lotado na Divisão de Patrimônio, na referida portaria, concedendo-lhe o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para regularizar os lançamentos no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, módulo patrimônio, no período de 05 a 08/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 16:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0501340e o código CRC 3FB8A979.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1352/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0020408-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

REMOVER os servidores abaixo qualificados, por terem sido classificados no 19º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

Ordem	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Trânsito
1	1º	2045940	KAREM FABIANA DE MIRANDA	Técnico Judiciário	Ji-Paraná	Buritis	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO	10 dias a partir de 08 de janeiro 2018
2	1º	0029106	ROBERTO CARLOS REIS	Técnico Judiciário	Colorado do Oeste	Cacoal	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	10 dias a partir de 08 de janeiro 2018
3	1º	2045460	JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	Técnico Judiciário	Nova Brasilândia d'Oeste	Ji-Paraná	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	10 dias a partir de 23 de janeiro 2018
4	1º	2059002	WESNEI AMÉRICO CUNHA	Técnico Judiciário	Machadinho d'Oeste	Ouro Preto do Oeste/RO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	10 dias a partir de 08 de janeiro 2018
5	1º	2056909	SELMA COSTA QUINHONEIRO	Técnico Judiciário	Costa Marques	Rolim de Moura	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	10 dias a partir de 08 de janeiro 2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/12/2017, às 13:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502377e o código CRC 5B724FA1.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE-PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800365-42.2017.8.22.0000 – Embargos de Declaração
em Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data distribuição: 14/02/2017 19:05:43

Embargante: Andre Pessoa

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Máximo & Candido Ltda - ME

Relatório,

Andre Pessoa, opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de ID Num. 1665914 que, por decisão monocrática julgou prejudicado o agravo de instrumento ante a perda do objeto, extinguindo o feito.

Alega que houve equívoco na análise dos autos, distribuídos no 1º grau, pois o mesmo encontra-se aguardando decisão do Tribunal, acerca do julgamento do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos, conheço dos embargos.

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, e tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em suas razões o embargante alega que houve equívoco na análise dos autos em 1º grau, quando foi proferida a decisão que julgou prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, pois o processo encontra-se aguardando a decisão do presente agravo de instrumento.

Em análise aos Autos n. 7044377-86.2016.8.22.0007, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º grau do TJ/RO, verifico ter razão o embargante.

De fato, o processo supracitado, se encontra concluso, aguardando o retorno da decisão deste recurso.

Dessa forma, resta demonstrado o equívoco quanto à extinção do feito (ID Num. 1665914), motivo pelo qual, é de se acolher os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, para corrigir a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento e, determinar, o regular prosseguimento do feito.

Isso posto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo para corrigir erro material e suspender os efeitos suspensivo atribuído ao agravo de instrumento.

Na sequência, passo à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Pessoa contra decisão proferida pelo Juízo da Vara 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 7044377-86.2016.8.22.0001, onde a parte foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar sua capacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Alega, em síntese, que não possui condições financeira para arcar com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento e de sua família.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/15, prevê no art. 1.015, as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

Ao analisar, detidamente, os autos, verifiquei que o juiz de primeiro grau não indeferiu a gratuidade judicial (ID Num. 9695560), tendo, tão somente, determinado que a parte comprovasse sua alegação de hipossuficiência, mediante apresentação de comprovante de renda, senão vejamos:

“[...]”

O autor afirmou na inicial que é funcionário público, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se”

Ora, pela mera leitura da citada decisão, depreende-se que inexistiu o indeferimento do pedido de concessão das benesses da gratuidade judiciária. Apenas foi oportunizado à parte para que trouxesse documentos hábeis a comprovar sua incapacidade financeira, decisão essa prevista no art. 99, § 2º do CPC.

Portanto, não cabe a este Tribunal analisar matéria a qual não se manifestou o juízo a quo, mormente diante da ausência de indeferimento do pedido vindicado pela via recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ante o posto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803226-98.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe 2º)

Origem: 7011042-42.2017.8.22.0001 – 2ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: WILLIAN SERGIO AZEVEDO GUIMARAES

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra a decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7011042-42.2017.8.22.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, bem como, o recolhimento das custas ao final. Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2861068), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2861104), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2861119), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2861134), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2861137).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802782-65.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7039997-83.2017.822.0001 - 1ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

AGRAVADO: PEDRO DE SOUZA FILHO

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7039997-83.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos

autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2501252), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2501254), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2501256), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2501257), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2501258).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802918-62.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7044732-62.2017.822.0001 - 2ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

AGRAVADO: IARA LUZIA VARGAS BARBOSA

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7044732-62.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaques.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2628253), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2628254), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do

Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2628255), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2628256), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2628257).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802676-06.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7004931-15.2017.822.0010 - 2ª Vara Cível/Rolim de Moura

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: NILSON BIEGER MEIRELES

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, que nos autos n. 7004931-15.2017.822.0010, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2443280), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2443283), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2443286), Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2443291), e decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2443317).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0803224-31.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe 2º)

Origem: 7047697-13.2017.822.0001 – 2ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 9862800)

Agravado: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR

Advogado: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR (OAB/RO 1011)

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7047697-13.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2860330), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2860342), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2860365), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2860373), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2860376).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo.

Portanto, entendendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0803232-08.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe 2º)

Origem: 7010238-74.2017.8.22.0001 – 2ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra a decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7010238-74.2017.8.22.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, bem como, o recolhimento das custas ao final.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pode perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2863953), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2863968), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2863980), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2863995), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2863996).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803234-75.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7048222-92.2017.822.0001 – PORTO VELHO/2ª Vara Cível

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7048222-92.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, bem como, o recolhimento das custas ao final.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2864536), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2864537), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2864538), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2864542), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2864563).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0803228-68.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe 2º)

Origem: 7047712-79.2017.8.22.0001 – 7ª Vara Cível/Porto Velho
Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO
Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: SONIA REGINA FURTADO DE MELO

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7047712-79.2017.8.22.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder ao recolhimento faz custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem

entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2861331), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2861340), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2861360), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2861382), e Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2861395).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800405-92.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data distribuição: 08/08/2017 12:53:36

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Carla da Prato Campos – OAB/SP 156844, Carlos Eduardo Pereira Teixeira – OAB/SP 327026, Eudiracy Alves da Silva Junior – OAB/SP 122605, Allison Dilles dos Santos Predolin – OAB/SP 285526, Daniel Penha de Oliveira – OAB/RO 3434

Agravado: Claudinei Dutra

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial contra da decisão do juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos n. 0011493-60.2015.8.22.0001, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise dos presentes autos.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.

Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos legíveis, atualizados e em boas condições afim de se atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo n. 0802674-36.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7038196-35.2017-822.0001 - 9ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: RAIMUNDO NONATO MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado: WILMO ALVES (OAB/RO 6469), CARLA FRANCIELIN DA COSTA MELO (OAB/RO 7745), MARCIA

BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1028), EVERTHON

BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB/RO 3531)

Agravado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição de ID Num. 2984429, e concedo o prazo de 05 dias para o agravante se manifestar nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800439-33.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data distribuição: 02/08/2017 08:12:40

Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial e outros

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas – OAB/RO 5859, Benedicto Celso Benicio Junior – OAB/SP 131896

Agravado: Sérgio Inácio Hobi

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Cruzeiro Do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial contra da decisão do juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos n. 7001989-71.2016.8.22.0001, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise dos presentes autos.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.

Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos legíveis, atualizados e em boas condições afim de se atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0803342-07.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe 2º)

Origem: 7047721-41.2017.822.0001 – 3ª Vara Cível/Porto Velho

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628)

Agravado: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 7047721-41.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que a decretação de falência do Banco comprova que a Instituição Financeira não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão da gratuidade judiciária, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise do objeto deste recurso.

O mérito recursal consiste na discussão sobre o acerto ou não da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Não obstante o estado de falência do agravante, o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração de incapacidade financeira. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017). Destaquei.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é possível, mas desde que seja comprovada a condição econômica precária da parte.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que o agravante, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária, acostou aos autos, cópia do Ato que decretou o Regime de Administração Especial (ID Num. 2910654), Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial (ID Num. 2910655), decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100 (ID Num. 2910656), Relação do Quadro de Credores (ID Num. 2910657), Balancete Sintético data em 31/01/2017 demonstrando a situação do seu ativo e passivo (ID Num. 2910658).

Ocorre que, o balancete apresentado aponta considerável ativo circulante e patrimônio líquido, de modo que não restou demonstrada a impossibilidade do agravante de custear os gastos do processo. Portanto, entendo que, em não havendo a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, no caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que devido a determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o agravante do acesso à justiça, razão pela qual, é justificável a concessão do diferimento das custas ao final nos termos do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reforma à decisão ora agravada para diferir o recolhimento das custas ao final.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800761-87.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Isaías Fonseca Moraes

Data distribuição: 09/08/2017 09:40:27

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Igor Daniel Candalaft Drimus – OAB/SP 216196, Taylise Catarina Rogerio Seixas – OAB/RO 5859, Allison Dilles dos Santos Predolin – OAB/SP 285526, Benedicto Celso Benicio Junior – OAB/SP 131896

Agravado: Ivanilde de Souza Costa

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial contra da decisão do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos n. 0011261-48.2015.8.22.0001, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise dos presentes autos.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.

Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos legíveis, atualizados e em boas condições afim de se atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802141-77.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: Isaías Fonseca Moraes

Data distribuição: 24/08/2017 11:00:59

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira – OAB/SP 327026, Luiz Flaviano

Volnistem – OAB/RO 2609

Agravado: Eder Junhior Aparecido Pereira

Relatório.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial contra da decisão do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, que, nos autos n. 0003263-02.2015.8.22.0010, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados, restando comprovado seu estado de insolvência.

Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.

Assim, passo à análise dos presentes autos.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.

Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos legíveis, atualizados e em boas condições afim de se atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo : 0801231-50.2017.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)

Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Cível

Suscitado: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência firmado entre Desembargador da Segunda Câmara Cível e o Vice-Presidente desta e. Corte, pois divergem sobre a competência para processar e julgar agravo de instrumento.

Dito agravo de instrumento, inicialmente, foi, por sorteio, distribuído para o Desembargador Paulo Kiyoshi Mori, da 2ª Câmara Cível (suscitante), que o encaminhou à Vice-Presidência para, considerando prevenção, redistribuí-lo para o Desembargador Alexandre Miguel, quem foi relator do conflito de competência nº 0800272-79.2017, suscitado em relação ao processo em que foi proferida a decisão aqui tratada (proc. nº 7021807-09.2016, id.1557110).

Sustenta que a prevenção alcança a todos os incidentes do processo, ressalvados os previstos no §1º, do artigo .142 do RITJ/RO, que se refere a mandado de segurança, habeas corpus, correição parcial e recursos não conhecidos e findos (id.1678975). O Vice-Presidente (suscitado), afirma que o conflito de competência, como incidente processual, não tem característica de recurso, razão pela qual não atrai, por prevenção, a competência para julgamento de outros recursos (id.1574472).

No âmbito do Tribunal Pleno, por sorteio, o feito foi distribuído para o Desembargador Raduan Miguel Filho, que, em razão do parentesco com o Des. Alexandre Miguel, se declarou impedido para processar e julgar o presente incidente, quem foi relator do conflito de competência 0800272-79.2017 (id. 2395673). Por consequência, a mim foi distribuído.

É o relatório. Decido.

Em que pese entendimento divergente deste e. Tribunal Pleno, forçoso considerar que, para a instalação do conflito de competência, se faz indispensável divergência entre dois magistrados no exercício da função jurisdicional.

Com o olhar voltado para o que dispõe o artigo 954 do Código de Processo Civil, determino seja ouvido o e. Desembargador Alexandre Miguel sobre dita prevenção para apreciar o agravo de instrumento nº 0800433-89.2017, isso em razão de ter sido quem, por primeiro, tomou conhecimento da causa ao se pronunciar no conflito de competência nº 0800272-79.2017, suscitado no processo da execução de título extrajudicial nº 7009422-29.2016, conexa aos embargos à execução nº 7021807-09.2016 e que foi proferida a decisão agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803247-74.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos.

Cite-se pessoalmente:

a) o Exmo Governador do Estado, tendo em vista afetação de matéria relativa ao Poder Executivo;

b) o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

c) o Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

d) o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800836-58.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Vilhena

Requerida: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Vistos.

Tendo em vista que a inconstitucionalidade alegada se dá em face da Constituição do Estado, encaminhe-se os autos ao Exmo. Procurador Geral do Estado para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803347-29.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe

Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 01/12/2017 17:04:08

Autor : SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogados : FABIOLA BRIZON ZUMACH (OAB/RO 7.030), JEAN DE JESUS SILVA (AOB/RO 2.518)

Réu : MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

O presente processo foi distribuído como pedido suspensão de liminar.

Contudo, da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão é, em verdade, de antecipação de tutela à ordem concedida em mandado de segurança em desfavor do Município de Cacoal, cuja execução provisória foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Consta dos autos que a apelação contra a decisão proferida em mandado de segurança foi decidida pela 1ª Câmara Especial.

Encaminhe-se o feito à Vice-Presidência para redistribuição ao órgão competente (1ª Câmara Especial).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801937-33.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Desembargador Rowilson Teixeira

Impetrante: Raiza Mendes Bertalha

Advogada: Heloisa Mendes Rocha (OAB/RO 8786)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Vistos.

Com urgência, notifique-se a autoridade impetrada (Governador do Estado e Secretário de Estado de Administração) para, no prazo legal, apresentar defesa bem como informações, encaminhando-lhes cópia da presente.

Também notifique-se o Procurador-Geral do Estado para manifestação.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0803335-15.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Augislane Costa Soares

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Impetrado: Governador do Estado

Impetrado: Secretário de Estado de Educação

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEPE

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Augislane Costa Soares contra ato imputado ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado de Educação e ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEPE.

Afirma que, em que pese aprovada em 12º lugar, dentre as 73 vagas previstas no Edital nº 237/GCP/SEGEPE, que regulamenta o concurso público para professor de matemática, não foi convocada para tomar posse.

Dizendo que a validade do concurso persiste até 13.01.2018, sustenta direito líquido e certo à convocação e posse.

É o relatório. Decido.

Sem fazer juízo de valor a respeito da postulação, não vejo nos autos indicação de que a ventilada omissão seja do Chefe do Poder Executivo, tampouco do Secretário de Educação no que respeita à postulada convocação para posse no concurso público em comento, o que evidencia, a mais não poder, que não devem figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

É preciso que se considere que o edital do certame público referido está subscrito pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, a quem compete, nos termos do que dispõe o artigo 76 da LE 827/2015, praticar todos os atos relativos ao certame.

A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71).

Neste sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO (...) 2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no polo passivo da relação processual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772.165, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.11.2006).

No mesmo sentido me manifestei no MS nº 0004796-26.2015.822.0000, Tribunal Pleno, j. 25.05.2015.

Dessa forma, excluo o Governador do Estado e o Secretário de Educação da relação processual, mantendo no polo passivo tão somente o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Considerando que a autoridade coatora não está elencada dentre aquelas com prerrogativa de foro nesta e. Corte, conforme previsto no artigo 115, VI do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, com as baixas de estilo, que, para distribuição, seja o feito encaminhado para o 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0803435-67.2017.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça que, nos autos do precatório nº 0006622-63.2010.8.22.0000, contemplou com antecipação de pagamento servidor já anteriormente beneficiado por questões humanitárias. Afirmado que o benefício de preferência, em se tratando de precatório, não pode ser usufruído mais de uma vez, salienta que o limite constitucional equivalente ao triplo fixado em lei deve ser aferido individualmente em relação a cada precatório e não considerada cada hipótese autorizadora. Sustentando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este último consistente em iminente prejuízo aos cofres públicos, postula a suspensão do pagamento. Por fim, pede a concessão da segurança para suspensão definitiva do pagamento. Juntou os documentos. É a síntese necessária. Decido. Considerando não ter o impetrante requerido a citação do beneficiário do ato impugnado, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 115 do Código de Processo Civil, determino que, em dez dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial, incluindo na lide o litisconsorte passivo necessário. Após, volte-me concluso o feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800848-72.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante : Jeferson Gomes de Melo
Advogados : Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Impetrado : Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
O impetrante informa no ID 2901758 que a ordem concedida em seu favor ainda não foi cumprida. Intime-se a autoridade coatora, o Governador do Estado de Rondônia, para comprovar o cumprimento da ordem concedida em favor de JEFERSON GOMES DE MELO, no prazo de 05 (cinco) dias. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presi

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803399-59.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Recorrente/Impetrante: Estado de Rondônia
Recorrido/Impetrado: Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisão
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803503-17.2017.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Paciente: Dione Cezar da Silva
Impetrantes(Advogados): Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299-B) e Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID n. 2987052), que o presente recurso foi distribuído no sistema PJe entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.

Decido.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Carlos Alberto Koch e Guilherme Tourinho Gaiotto em favor de Dione Cezar da Silva.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às câmaras criminais, nos termos do art. 114, IV, do RITJ/RO.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, visto que este Habeas Corpus foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO que, conforme a Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, do TJRO, em seu art. 1º, parágrafo único, não estão abrangidas as tramitações dos processos e recursos de competência criminal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST, materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, por conseguinte, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.8.22.0000 e n. 0800879-63.2015.8.22.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJRO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0804184-21.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Impetrante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado do(a) Impetrante: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança no qual o juízo de origem (autoridade coatora) informou ter revogado a decisão objeto da lide, ensejando a perda a consequente perda do objeto da presente ação. Diante disso, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre a informação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 1190).

Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto, ocorre consequentemente o perecimento do interesse da ação, pelo que julgo-a prejudicada e extingo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 14.8.2017

Redistribuído por sorteio em 24.8.2017

Data do julgamento: 20.11.2017

Mandado de Segurança n. 0802192-88.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litiscosortes Passivos Necessários: Aldeminho de Oliveira Mata e Ismael Soares de Almeida

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardos (OAB/RO 4114)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

ACÓRDÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, VALTER DE OLIVEIRA, KIYACHI MORI, RADUAN MIGUEL FILHO E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

EMENTA: Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credores portadores de doença grave ou condição de idoso. Pagamento preferencial. Previsão legal. Credores beneficiados no mesmo precatório. Possibilidade. O idoso, portador de doença grave ou deficiência física, pode receber precatório preferencial de crédito humanitário pela segunda vez no mesmo processo, desde que por motivo diverso, visto existir orçamento disponível reservado aos prioritários e o pagamento não prejudicar os demais credores da mesma lista. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 8.2.2017

Data do julgamento: 20.11.2017

Mandado de Segurança n. 0800249-36.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados : Daniel Cantanhede Lima e Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator para o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO

DA LUZ, VALTER DE OLIVEIRA E KIYACHI MORI."

EMENTA: Mandado de segurança. Precatório. Único título. Idoso. Crédito humanitário. Preferência. Pagamento antecipado. Moléstia grave superveniente. Novo pedido. Motivo diverso. Confere-se preferência ao credor de único precatório, fundado na superveniência de moléstia profissional grave, se a subversão à ordem cronológica de pagamento do crédito humanitário se lastreou anteriormente no fato de ser idoso na forma da lei, e a inclusão do crédito atual não ofende direito líquido e certo de terceiro, mas constitui meio de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 23.6.2017

Data do julgamento: 6.11.2017

Mandado de Segurança n. 00801596-07.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora originária : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator para o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO) E VALTER DE OLIVEIRA."

EMENTA: Mandado de segurança. Precatório. Único título. Idoso. Crédito humanitário. Preferência. Pagamento antecipado. Moléstia grave superveniente. Novo pedido. Motivo diverso. Confere-se preferência ao credor de único precatório, fundado na superveniência de moléstia profissional grave, se a subversão à ordem cronológica de pagamento do crédito humanitário se lastreou anteriormente no fato de ser idoso na forma da lei e a inclusão do crédito atual não ofender direito líquido e certo de terceiro, mas constituir meio de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuído em 12/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0802476-96.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7032143-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia - OAB/RO

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4.149), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)

Agravado: OI S.A.

Advogados: Ana Tereza Palhares Basílio (OAB/RJ 74.802), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93.384), Maria Beatriz de Souza Moreira (OAB/RJ 65.758), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de instrumento. Ação civil pública. OAB – Rondônia. Legitimidade. Serviço de telefonia. Tutela antecipada. Plano de ação. Suspensão da comercialização dos serviços. Redução do valor dos serviços. Medidas gravosas. Perigo de irreversibilidade da medida.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia pode ajuizar ação civil pública, a fim de resguardar a eficiência de serviço de telefonia e internet banda larga no Estado, pois trata de serviço essencial e de interesse geral. Precedentes do STJ.

É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória, consistente em determinar que a operadora de serviços de telefonia e internet banda larga suspenda a comercialização dos seus serviços ou reduza os custos ao consumidor, quando não demonstrado o perigo de dano, bem como quando a concessão importa medida extremamente gravosa que poderá acarretar dano inverso ou, ainda, ensejar perigo de irreversibilidade da medida.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 10/5/2017

Data de Julgamento: 05/12/2017

Apelação n. 0006459-04.2015.8.22.0002 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0006459-04.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: D. R. de A. B.

Advogados: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5.825), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074), Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3.339), Alcir Alves (OAB/RO 1.630) e Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5.330)

Apelado: I. M. da S.

Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Partilha de bens. Bem imóvel. Objeto de financiamento. Meação adstrita as parcelas quitadas até a dissolução da união estável. Prequestionamento.

Tratando-se de imóvel financiado pelo casal no curso da sociedade conjugal, a meação deve incidir apenas sobre os valores pagos até a sentença homologatória da união estável.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 25/5/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7060738-81.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7060738-81.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Elessandro Souza da Costa

Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Seguro obrigatório. Pagamento administrativo. Prova pericial. Grau de Incapacidade. Tabela. Provimento parcial.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, de acordo com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/09.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 21/6/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7005783-88.2016.8.22.0005 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7005783-88.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Osvaldo Rodrigues Camargo

Advogado: Eláisa Minelle dos Anjos Silva Moreira (OAB/RO 7.811)

Apelado: Serasa S/A

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348), Alan Maschion Guimarães (OAB/SP 259.674), Alessandra Cristina Labronici Baiardi (OAB/SP 213.506)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Ação indenizatória. Dívida devida. Existência de anotação em órgãos de proteção ao crédito. Danos morais. Não caracterização. A existência de dívida comprovadamente devida pelo autor não gera danos morais.

Deixando a parte devedora para regularizar a dívida somente após a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, tal conduta é insuficiente para caracterizar agressão à moral.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7028518-64.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros

Advogados: JULIANA PENHA BASSO (OAB/SP 283.905), LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB/SP 258.957), RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (OAB/SP 224.324), FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (OAB/SP 195.328), TATIANA FLORES GASPASERAFIM (OAB/SP 246.400), FLAVIA JUNQUEIRA SOARES (OAB/SP 299.512), FABIANA GRUNPETER CORREA (OAB/SP 276.547), KATIA VILHENA REINA (OAB/SP 346.000), MARCELLA BESERRA MASSAROTTO (OAB/SP 357.655), PEDRO GUILHERME DA MOTA DUTRA (OAB/SP 377.896), FERNANDA HAYAR ZAMBOIM (OAB/SP 375.465), MARCELA MACHADO MARTINIANO (OAB/SP 373.986), HENRIQUE CEOLIN BORTOLO (OAB/SP 374.971), MARINA SERACHIANI CLEMENTE (OAB/SP 377.709), DANIELA FRANCINE DIAS SILVA (OAB/SP 376.343), GABRIELLA OTTOBONI BIANCHINI (OAB/SP 388.495)

RECORRIDO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB/RO 5.850), RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26.966), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861)

ID do documento: 2959624

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 867 e 871 do CPC/1973 e artigo 220, I e II, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 26/7/2017

Data de julgamento: 14/11/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7010767-64.2015.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7010767-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Daniel Franca Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO

1.583), Cynthia Atallah

Fonseca (OAB/RO 3.284), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e outros.

Apelado/Recorrente: Jailson dos Santos Campos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos Morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Impossibilidade. Valor proporcional e suficiente.

É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada.

Quando o valor arbitrado pelo juízo singular revela-se proporcional e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido, como para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua manutenção.

RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 31/7/2017

Data julgamento: 5/12/2017

Agravado de Instrumento n. 0802045-62.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7027934-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.782-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.785-A) e Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)

Agravado: Luiz Augusto Oliveira da Silva

Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Leonardo Werneck de Carvalho

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Empréstimo consignado. Desconto em folha. Teto de desconto. Limite de 30%. Antecipação de tutela.

É devida a concessão da tutela antecipada para limitar em 30% sobre a remuneração líquida do servidor os descontos a título de empréstimo consignado, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/6/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0010582-45.2015.8.22.0002 (PJE - 2º Grau)

Origem: 0010582-45.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelantes: Marcos Rodrigues Martins, Edivaldo de Jesus, Deolindo Walfredo Bento e outros

Advogados: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464) e Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Erica

Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Restituição de valores. Rede elétrica privada. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição.

Nos casos em que não ficou demonstrada existência de relação contratual entre autores e a concessionária, e a construção foi realizada antes da Resolução 82/ANEEL de 2004, o prazo prescricional para pleitear o ressarcimento de valores por locupletamento sem causa teve início com o desembolso pelos particulares.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 2/5/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7022829-39.2015.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7022829-39.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Thalles Gomes Afonseca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2.275)

Apelados: Franklin Ribeiro e Francisco José da Silva Ribeiro

Advogados: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7.932) e Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Indenização por danos morais. Ofensas verbais em ambiente escolar. Dever de indenizar.

São invioláveis a imagem, a vida privada e a honra das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, o que ocorreu neste caso.

No que concerne o valor da compensação, deve-se levar em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor; sendo uma das tarefas mais difíceis imposta ao magistrado, cumpre-lhe atentar para as condições da vítima e a ofensa, o grau de dolo ou culpa, bem como os prejuízos sofridos, evitando sempre que essa se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 15/5/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7036802-27.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7036802-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Deicy Sabrina Amud de Oliveira

Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Perícia. Ausência da parte. Intimação para comparecimento via publicação no diário de justiça. Necessidade de intimação pessoal. Recurso provido.

A perícia médica, ato que requerer a presença da parte, deve ser informada mediante intimação pessoal, não sendo suficiente a intimação por meio de publicação no diário de justiça.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 2/8/2016

Data de Julgamento: 24/10/2017

Agravo de Instrumento n. 0802367-19.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7032163-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO

6.676-A)

Agravada: Maria de Nazaré Souza Pinheiro

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processo civil. Agravo de instrumento. Pedido liminar. Requisito legais presentes. Deferimento da medida. Arbitramento de multa pelo eventual descumprimento. Possibilidade.

A finalidade da multa, no caso, é apenas garantir a efetividade do provimento jurisdicional, devendo o valor ser razoável para que se cumpra sua finalidade, sem causar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

É cediço, também, que é possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, inclusive de ofício, devendo ser observado o valor da obrigação principal, evitando-se, como dito, o enriquecimento sem causa.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 29/7/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7065109-88.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7065109-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari

(OAB/MT 15.803) e Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846)

Apelado: Sandro de Oliveira Costa

Advogado: Máira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7.966)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Suspensão do feito. Cabimento. Art. 922 do novo Código de Processo Civil.

Convindo as partes com a suspensão do processo executivo durante o prazo necessário para cumprimento do acordo de pagamento parcelado da dívida, seu deferimento pelo juízo é medida impositiva, conforme exegese do art. 922 do novo Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/4/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7032544-71.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7032544-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A e OAB/SP 128.341), Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150), Ronaldo Santos Monteiro (OAB/AM 7.502), Fábio da

Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648) e Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7.821)

Apelado: Francisco Barbosa de Jesus

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e consumidor. Dano moral. Instituição financeira. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Débitos de origem não demonstrada. Reparação devida. Quanto indenizatório. Critérios de fixação. Juros moratórios. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Evento danoso.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência da cobrança de serviços cuja origem não ficou demonstrada pela instituição financeira constitui-se em conduta abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva, cabendo minoração do quanto indenizatório quando dissonante a tais balizamentos.

Nas indenizações por dano moral decorrentes de responsabilidade extracontratual, considera-se em mora o agressor desde a data em que praticou o ato ilícito, correndo, a partir de então, os juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 23/1/2017

Data de Julgamento: 31/10/2017

Apelação n. 7032163-63.2016.8.22.0001 (PJE – 2º GRAU)

Origem: 7032163-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Maria de Nazaré Souza Pinheiro

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A), e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Contratos de empréstimos consignados. Parcelas em valores elevados. Limitação ao teto de 30% dos vencimentos do contratante. Possibilidade. Manutenção de verba de subsistência.

É possível e legal a redução de percentual de descontos consignados facultativos em vencimentos mensais de modo a se adequar ao teto de 30% previsto nas normas regulamentadoras, no intuito de não onerar em demasia o contratante e evitar a ausência da verba mínima para a subsistência do devedor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801015-60.2015.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 00099058620138220001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos

(OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego

Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e outros

Recorridos: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Maristela Luiza Rebelatto e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 2/9/2016

Despacho

Vistos. Intime-se HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO para se pronunciar a respeito da manifestação de fls. 1.427/1.430. Intime-se. Publique-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 20/9/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7002515-72.2016.8.22.0022 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7002515-72.2016.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: José da Silva

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 25/5/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7027287-65.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7027287-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17.314 e OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386)

Apelado: Eduardo Luis Gabriel da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Reparação por danos morais. Inscrição indevida. Contrato de plano odontológico. Cancelamento. Não atendimento. Dever de indenizar. Quantum.

A instituição financeira que também trabalha com contrato de prestação de serviços de plano odontológico, tendo recebido do consumidor solicitação de cancelamento, deverá de imediato implementar medidas necessárias visando à sua consecução. Caso não atenda o pleito, promovendo a continuidade de cobrança das mensalidades e o posterior envio do nome do consumidor para os cadastros de proteção ao crédito, deve demonstrar a licitude de seu ato, sob pena de, não o fazendo, responder pelo danos morais dele decorrentes.

Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7005466-90.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 12/12/2017 15:27:12

APELANTE: CLEY MAX BATISTA DE ALMEIDA

Advogados: MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1.194), JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI (OAB/RO 7.608)

APELADO: BANCO BMG S.A.

Advogados: CAMILE SORIANO FREIRE TORRES (OAB/PE 36.581), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB/PE 23.798), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/AC 4.852)

ID do documento: 2994657

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2981259) de que pela origem de n. 7005466-90.2016.8.22.0005, existe agravo de instrumento de n. 0803152-78.2016.8.22.0000, distribuído à relatoria do des. Moreira Chagas, no sistema PJe de 2º grau.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º grau, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.

Assim, nos termos do art. 145, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos ao gabinete do então Des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0802675-21.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005552-61.2016.8.22.0005 - 5ª Vara Cível/ Ji-Paraná/ RO

Agravante: Edson Lagassi

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)

Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Marco Aurelio Goncalves (OAB/RO 1.447), Maricelia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 3.240), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Marcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em razão de incompetência em 11/12/2017

Decisão

Vistos.

Edson Lagassi impugna, por agravo de instrumento, a decisão do juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, proferida nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face da Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que afastou a incidência de multa de 10%, pelo não pagamento espontâneo, e honorários advocatícios, sob o fundamento de ausência de caráter condenatório da astreinte, devendo a atualização monetária e juros de mora ser calculadas a partir da decisão proferida no AI n. 0803216-88.2016.8.22.0000, no qual reconhecida a sua incidência. Em suas razões, afirma que a decisão é contrária ao julgado no agravo de instrumento n. 0803216-88.2016.8.22.0000 determinou o prosseguimento do feito para execução dos valores tal como apresentado na inicial, com incidência de multa, honorários, juros e correção monetária e que o juízo de primeiro grau não pode determinar novos cálculos retirando a multa e honorários, bem como modificando a incidência de juros e correção monetária. Outrossim, que houve reconhecimento jurídico do pedido pela parte executada, visto que não impugnou os cálculos. Pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam mantidos os cálculos por ele

apresentados. Subsidiariamente, requer que os juros e correção monetária incidam a partir de 06/12/2015, data da aplicação da multa. Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

No caso, a questão está afeta ao valor da execução, discutindo-se se a incidência de multa e honorários sobre as astreintes executadas, bem como o termo inicial para a aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Neste caso, entendo que diante da probabilidade de provimento parcial do recurso, de acordo com precedente desta Corte (Apelação 0018079-84.2013.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 11/07/2016.), seja prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar o andamento do feito até decisão final neste agravo de instrumento.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau para, querendo, prestar informações.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 11/7/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7001228-74.2015.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7001228-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira

(OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelado: Carlos Alexandre Bandeira Pinto

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3.802)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. SPC. SERASA. Inclusão Indevida. Desconstituição do débito. Possibilidade. Indenização devida.

Constatada a negligência de empresa de serviço público em fornecer o serviço à pessoa portando documentos falsos, registrando o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a desconstituição do débito com a invalidação do apontamento tido por ilegítimo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização à vítima pelos danos morais sofridos, os quais deverão ser fixados considerando as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 12/9/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7008231-80.2015.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7008231-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095) e Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727)

Apelada: Joelia Maria Rego Mendes

Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Indenização. Empréstimo bancário. Contrato. Parcelas. Débito indevido. Dano moral. Reparação devida. Valor da condenação. Critérios de fixação. Redução. Possibilidade.

É incabível a reforma da sentença que condenou a instituição bancária em processo de indenização por dano moral quando inexistente dívida decorrente de empréstimo bancário e há cobrança de valores já quitados, o qual gerou apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito.

No tocante ao quantum indenizatório, para que seja fixado há necessidade de analisar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, tanto quanto a intensidade e duração do sofrimento e, ainda, a reprovação da conduta do agressor. Se não atendidas tais exigências, ficando acima daquilo que é normalmente arbitrado pela Corte em casos assemelhados, deve ser minorado. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 2/5/2017

Data julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7010116-56.2016.8.22.0014 (PJE- 2º GRAU)

Origem: 7010116-56.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível/ Vilhena

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Rosilene Maria Nunes Feliz

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação de interdição. Morte do interditando. Perda do interesse processual. Extinção sem julgamento de mérito.

Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0803512-76.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7039027-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)

Agravado: José Valdemir Ferreira

Advogados: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5.196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 18/12/2017

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Após conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 3/8/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7010806-15.2016.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7010806-15.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Djalma Pereira de Freitas

Advogado: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Responsabilidade civil. Pessoa jurídica de direito privado. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Caracterização. Indenização. Quantum. Majoração.

A parte-autora não necessita demonstrar os elementos identificadores do dano moral, se presumível, basta que prove o ato gerador do dano e a sua ilicitude. Todavia, quando não for presumível, cumpre-lhe não só comprovar o ato ilícito, mas também os elementos caracterizantes do dano moral e os que concorrem para determinação do valor da indenização. Salvo hipóteses excepcionais, a suspensão indevida do fornecimento de água conduz, por si só, à presunção de ter gerado dano moral. Cabe à concessionária (cuja responsabilidade é objetiva) elidi-la e, se não o fizer, reparar o dano.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 12/12/2016

Data de Julgamento: 07/11/2017

Apelação n. 7002596-81.2016.8.22.0002 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7002596-81.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: João Maria André dos Santos

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5.178)

Apelado: Alexandre Cardoso

Advogados: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140) e Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Revisão de cláusula contratual. Vício de consentimento. Inocorrência. Improcedência. Desprovisionamento.

Inexistindo provas da ocorrência do suposto vício de vontade, sendo o apelante plenamente capaz, conhecedor da região e funcionário da Prefeitura Municipal de Ariquemes, restando claro que sabia ou deveria saber que o imóvel estava localizado em área de preservação permanente, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/10/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7031897-76.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7031897-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872 e OAB/RR 337-A), Flor de Larisse Lima de Lima (OAB/AM 10.027), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO

4.875-A), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201) e Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150)

Apelado/Recorrente: Andrei Iran Corbim Castro Bertolini

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação Cível. Instituição bancária. Empréstimo. Não contratação. Ônus da prova. Danos morais. Presunção. Critérios de fixação.

Redução do quantum indenizatório. Cabível. Reforma da sentença. A inscrição indevida oriunda de débitos imputados por instituição bancária, tendo em vista que não se reconheceu a existência de vínculo contratual de empréstimo, impõe a obrigação de comprovar a sua origem e persistência do dívida anotada nas empresas arquivistas.

Deve o magistrado levar em consideração a teoria do desestímulo, não podendo desconsiderar, todavia, o bom senso, a moderação e a razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes, sendo cabível a minoração da condenação quando se mostrar exacerbado.

NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 9/12/2016

Data de Julgamento: 24/10/2017

Apelação n. 7001491-33.2016.8.22.0014 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7001491-33.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Rene Romilda Hoffmann e Judit Rosa Simoneti

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)

Apelado: Puby Eventos Ltda. - Me

Advogados: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828) e Matheus Pavão (OAB/RO 6.218)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Dano moral. Boate. Barulho acima do permitido. Contrariedade à legislação vigente. Constatação. Reforma. Provimento.

É cabível a condenação por danos morais de pessoa jurídica que explora negócio de festas, do tipo boate, e que causa poluição ambiental sonora, incomodando seus vizinhos a ponto de perturbá-los o sossego durante toda a madrugada.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802961-96.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 31/10/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Centrais Elétricas de Rondônia contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Alta Floresta que, nos autos da Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, considerou como devido o valor de R\$ 1.190.333,33 e determinou o pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, a agravante questiona a condenação em multa por litigância de má-fé, sob o argumento de nunca ter buscado procrastinar o feito, mas somente utilizado seu direito de defesa através da impugnação ao laudo pericial elaborado e inúmeros outros pontos que deveriam ser respondidos pelo Sr. Perito. Destaca inexistir fundamentação suficientemente adequada para embasar a decisão agravada nesse sentido, o que a torna nula de pleno direito, nos termos dos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a impossibilidade de arcar com o pagamento da quantia envolvida na demanda, sem acarretar danos ao seu orçamento que encontra-se comprometido com o pagamento de funcionários, fornecedores, prestadores de serviços, entre outros e, se tal situação não for observada, poderá acarretar vários riscos ao sistema elétrico de Rondônia.

Com tais alegações, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, considerando que o processo está na fase de execução e que há risco de constrição de bens da executada/agravante, tenho como prudente a concessão de efeito suspensivo, até que se decida a questão após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de Novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803217-39.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/11/2017 18:52:13

AGRAVANTE: ELIEZER GONCALVES

Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA (OAB/RO 4.510)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4.937),

THIAGO ANDRADE CESAR (OAB/SP 237.705), MARLON

TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB/SP 203.963), LUCYANNE

CARRATTE BRANDT HITZESCHKY (OAB/RO 4.659), ANNE

BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4.370)

ID do documento: 2943696

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliezer Gonçalves face a decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Banco Bradesco S/A, rejeitou a impugnação aos cálculos e deferiu a adjudicação do bem penhorado.

Em suas razões o agravante afirma deixou de realizar o preparo do recurso por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em análise aos autos, não constatei a existência de pedido de assistência judiciária gratuita nem mesmo o deferimento pelo juízo de primeiro grau.

De igual modo não há pedido para o deferimento por esta Corte.

De acordo com o art. 1.007 do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. Em socorro do agravante, no entanto, o § 4º do artigo supracitado prevê a possibilidade de recolhimento do preparo em dobro quando não comprovado o recolhimento no ato da interposição do recurso.

Diante disso, determino ao agravante que comprove o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0803466-87.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)

Origem: 7026815-30.2017.822.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara da Família e Sucessões

Agravante: W. A. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: D. W. D. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 13/12/2017 11:16:11

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. A. de L. face de D. W. D. da S. representado por sua mãe K. dos A. V. D..

Na origem trata de ação de alimentos movida por D. W. D. da S. representado por sua mãe K. dos A. V. D., tendo sido fixado os alimentos provisórios.

Inconformado, o demandado agrava alegando que a decisão é extra petita, na medida em que na petição inicial o alimentando pedira o percentual de 37,35% do salário-mínimo, entretanto, o magistrado ao conceder a tutela provisória, fixou os alimentos em 38% do salário-mínimo, ou seja, em patamar superior ao pedido expresso. Invocando o art. 492 do CPC pugna pela decretação de nulidade da decisão.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, insurge-se o agravante, contra decisão que fixou os alimentos no percentual de 38% do salário-mínimo quando havia pedido expresso na ação de pagamento de 37,35%. Ergue-se como fundamento, o julgamento extra-petita, o que eivaria de nulidade o decisum.

Pois bem, primeiramente, cumpra salientar que, em se tratando de ação de alimentos, dado o interesse do menor, o magistrado possui poderes, inclusive, a ponto de quantificar a obrigação adequada ao alimentando.

Neste sentido cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE OFÍCIO. QUESTÃO DE DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1706, DO CPC. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Não comete nenhuma impropriedade o julgador quando, convencido da necessidade da fixação dos alimentos provisórios, o defere ex officio a quaisquer dos litigantes que pleiteia a dissolução matrimonial, nos precisos termos do constante no artigo 1.706, do Código Civil, até porque se trata, em rigor, de consequência natural para a correta efetivação de decisão favorável aquele. Inconcebível seria permanecer um dos litigantes desamparado, quando o outro tiver condição financeira para arcar com o sustento.

(TJMA –

1ª CÂMARA CÍVEL - AI 121902005, Desª. Cleonice Silva Freite).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DAS TRÊS FILHAS MENORES EM 35% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VERBA QUE POSSUI COMO CRITÉRIO NORTEADOR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS À TRÊS FILHAS ADOLESCENTES. DESPESAS INCONTESTES. COGNICÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DA VERBA. COMPLEMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE INCIDA SOBRE A PENSÃO O TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Os alimentos provisórios devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e com a possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC/2002).

(TJSC – Quinta Câmara de Direito Civil, AG 20130542326, rel. Des. Sergio Izidoro Heil, em 13/11/2013).

Não bastasse tal permissão, tenho que a pretensão de nulidade não se apresenta escorreita.

Noutro campo, clarividente que falta interesse de agir ao recorrente ante a ausente qualquer gravame do decisum.

Com efeito, o valor entre os percentuais pedidos e fixados, ultrapassam pouco mais de R\$ 4,00, ou seja, movimenta-se toda a máquina Judiciária para pretender resolução de apenas R\$ 4,00.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: “O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença”.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no REsp 1150146 / MG, rel. Min Luiz Fux, em 14/12/2010).

Deste modo, não verifico interesse recursal no presente caso.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC não conheço do recurso.

Saliente, outrossim, que o recorrente, embora agraciado com o beneplácito da Assistência Judiciária gratuita, pode ser condenado por litigância de má-fé, pelo que, poderá ser reconhecido futuramente atos protelatórios.

A propósito cito:

A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009).

Intime-se e comunique-se o juízo a quo.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803344-74.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7007761-39.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: Maria de Fátima Lacerda Machado

Advogados: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6.835) e

Helio Daniel De Favare Baptista (OAB/RO 4.513)

Agravado: Alan Alexandre Polenis da Silva

Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4.313)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 01/12/2017 16:11:01

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Lacerda Machado, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de imissão de posse ajuizada por Alan Alexandre Polenis da Silva, indeferiu o pedido de revogação da decisão que concedeu antecipação de tutela determinando a desocupação do imóvel em 30 dias, em favor do autor, sob o fundamento de que ausentes provas de eventual acordo entre a ora agravante e a Caixa Econômica Federal.

Em suas razões insurge-se alegando que não foi pessoalmente notificada conforme disposto no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei n. 70/66 e que o leilão, sem qualquer justificativa, somente ocorreu após dois anos da consolidação da propriedade do imóvel (art. 27 da Lei 9.514/97), tendo sido negado o registro da arrematação do imóvel pelo fato de não ter sido juntado pela Caixa ou pelo autor as atas de eventuais leilões negativos (art 986 das Diretrizes Extrajudiciais do Estado de Rondônia) e, ainda, o imóvel foi arrematado em valor inferior a 50% do valor de mercado. Afirma, outrossim, que diante de sua proposta de quitação do débito, a execução extrajudicial deveria ter sido suspensa até efetiva análise.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de impedir a imissão da posse do agravado no imóvel objeto da lide e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para revogar a decisão que concedeu a tutela provisória.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, em que pese toda a argumentação da agravante, entendendo não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, mormente porque a consolidação da propriedade ocorreu em 09/03/2015, antes mesmo do ajuizamento da ação de divórcio da agravante, e ao que consta não houve oposição a esta.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7056138-17.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/09/2017 16:20:45

APELANTE: MARIA JOSE SOUSA DE FRANCA e outros

Advogados: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054A, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663000A

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados: MAURICIO IZZO LOSCO (OAB/SP 148.562), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB/RJ 62.192), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB/MS 6.171), GRAZIELA FELTRIN VETTORAZZO (OAB/SP 333.424), JESSICA SOLIGUETTI VICENTE (OAB/SP 368.625), RICARDO MARTINS MOTTA (OAB/SP 233.247), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 117.417), DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6.880), MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3.230)

ID do documento: 2900648

Despacho

Vistos.

Na petição de fl. 278 (Id nº 2896511), a apelada informa ter realizado o cumprimento integral da condenação, contudo, o comprovante apresentado é em valor inferior ao constante da sentença.

Portanto, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito e informar se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803102-18.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7042630-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Evandro Caetano de Brito

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6.614)

Agravado: Viviane Fernandes de Souza

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 09/11/2017

DespachoVistos.

Considerando que este recurso objetiva a reforma de decisão denegatória de assistência judiciária gratuita, determino a remessa destes autos à Vice-presidência, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 e Novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 30/4/2017

Data de Julgamento: 14/11/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7006284-88.2015.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7006284-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Banco Bradesco S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875 e OAB/SP 128.341), Adriana Caxeixa Alfaia (OAB/AM 6.599), Sérgio

Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA

24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648) e outros.

Apelado/Recorrente: Unelson Figueiredo França

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos Morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção.

É devida indenização a pessoa que sofreu cobranças indevidas e por consequência teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Agravo de Instrumento n. 0803506-69.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)

Origem: 7009872-23.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5º Vara Cível

AGRAVANTE: GILBERTO DAS NEVES RUFINO

Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA (OAB/RO 8.248)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

Data da Distribuição: 15/12/2017 17:13:24

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GILBERTO DAS NEVES RUFINO em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 7009872-23.2017.8.22.0005, em trâmite pela 5ª vara Cível de Ji-Paraná, a qual deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

Argumenta que celebrou contrato de financiamento com o banco agravado, mediante a Cédula de Crédito Bancário nº. 4368858949, no valor total de R\$ 56.778,72, a ser restituído em 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas e mensais de R\$ 1.182,89 (hum mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), dando em garantia o bem da marca MITISUBISHI, modelo MMC L200, ano/modelo 2009, cor prata, placa NCM 8610.

No entanto, segundo consta, o agravante deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 31, com vencimento em 10/06/2017, acarretando o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente a propositura da ação.

Porém, assevera que a decisão deve ser revogada, pois não houve a constituição em mora, diante da ausência dos requisitos de correta notificação do devedor, qual seja, a assinatura no AR.

Discorre ainda sobre a excepcionalidade do caso, ante o adimplimento substancial do contrato, demonstrando que a manutenção da decisão ocasionará vantagem demasiada ao banco agravado.

Dessa forma, pede o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a restituição do veículo ao agravante.

É o relatório.

O presente agravo discute sobre a legalidade ou não da concessão da medida liminar.

O agravante alega nulidade na constituição em mora, já que não foi juntado ao feito o AR devidamente assinado, o que levaria a carência da ação.

Com relação ao defeito da notificação extrajudicial encaminhada ao agravante, tal alegação não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que a comunicação entregue no endereço do devedor, com ocorreu no caso, é o suficiente para o fim colimado, qual seja: constituir o devedor em mora, conforme Resp n. 1184570–MG, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela

Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.570 – MG, RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Inclusive, segundo o próprio § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, não é exigida a assinatura do devedor no aviso de recebimento entregue em seu endereço:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Assim, a lei contenta-se apenas com a expedição da carta, bastando que a correspondência seja entregue no endereço referido como domicílio do devedor, ressaltando-se que, após a modificação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/2014, não se exige mais que a notificação extrajudicial seja procedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Importante consignar, que se a notificação tivesse retornado com a informação “mudou-se”, também estaria regular, porquanto é dever da parte em manter seu endereço atualizado junto ao credor.

No presente caso, não remanesce dúvida de que a notificação foi encaminhada ao endereço do devedor (constante no contrato - Id

14255648 – Pág. 8) e ali foi recebida por ele, conforme se verifica no Id 14255649 – Pág. 9, consignando que o telegrama corresponde ao aviso de recebimento, com entrega certificada pelos correios, pelo que entendo válida a notificação. Com efeito:

Sobre o tema, colaciono julgados dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Decisão que indeferiu a liminar. Envio de telegrama no endereço declinado no contrato. AR retornado com aviso de “mudou-se”. Validade. Ato que atingiu a sua finalidade. Obrigação do devedor em informar alteração de seu domicílio. Desnecessidade de recebimento pessoal. Precedentes da jurisprudência. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197533-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR - TELEGRAMA DIGITAL - COMPROVAÇÃO PELOS CORREIOS - VALIDADE - CARTA AR - DESNECESSIDADE. O deferimento da medida liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei n. 911, de 1969, depende, unicamente, da comprovação da mora do devedor, que pode se dar pela notificação enviada para seu domicílio ou por meio do protesto. Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura no AR ou, menos ainda, que seja assinado pessoalmente pelo devedor, mas sim a entrega em seu endereço, que pode ser atestada por documento expedido pela agência dos correios. O envio da notificação via telegrama digital é perfeitamente possível, sobretudo quando certificado que o próprio devedor recebeu o documento (precedentes do TJSP: AP 1.026.299-62.2015.8.26.0554; AP 1023976-84.2015.8.26.0554; AP 2.170.808-48.2016.8.266.0000). (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.016619-3/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0017, publicação da súmula em 10/08/2017)

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Indeferimento da inicial. 1. Para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é necessária comprovação da mora do devedor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 2. Envio de notificação extrajudicial efetuado por telegrama, com recibo que atesta o recebimento pelo requerido. Substituição ao aviso de recebimento. Possibilidade. Precedentes do TJSP. 3. Estando devidamente comprovada a mora, impõe-se anulação da sentença extintiva do processo. Recurso provido. (STJ. AP 1.026.299-62.2015.8.26.0554 - Relator: Kenarik Boujikian. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01/03/2017. Data de registro: 01/03/2017) gn

Alienação fiduciária em garantia. Mora do fiduciante e propositura de ação de busca e apreensão do veículo automotor. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Determinação de emenda da inicial cumprida. Notificação extrajudicial entregue pelos Correios. Possibilidade. Telegrama digital recebido pelo devedor. Mora comprovada. Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/14. Extinção afastada. Recurso provido. É válida a notificação do devedor fiduciante para constituí-lo em mora quando a entrega se faz no endereço indicado pelo devedor. Contenta-se a lei apenas com a expedição da carta, bastando que a correspondência seja entregue no endereço referido como domicílio do devedor, ressaltando-se que após a modificação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/2014 não se exige mais que a notificação extrajudicial seja procedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos. [...] A notificação ainda que expedida pelos Correios e entregue na residência do devedor, comprova a mora. Irrelevante a falta de aviso de recebimento (AR), sendo substituído por comprovante de recebimento emitido pelos Correios, com indicação de recebimento pelo devedor. O telegrama digital funciona da mesma forma que o aviso de recebimento. (TJSP. AP 1023976-84.2015.8.26.0554, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, 01/09/2016) gn

Ademais, a mora subsiste, pois segundo certificado pelos correios, o próprio agravante recebeu a notificação, e ainda, este não negou o débito, apenas questiona a validade da mora.

Sobre o adimplemento substancial, esta Corte tem adotado a posição de que a ação de busca e apreensão não é a medida adequada para perseguição de dívida garantida por meio de alienação fiduciária, quando há o pagamento de parte considerável do valor contratado, considerando-se como tal o pagamento de algo em torno de 80% (oitenta por cento) ou mais do valor financiado. Em casos tais a doutrina e jurisprudência têm se posicionado pela aplicação da teoria do adimplemento substancial e conservação do contrato, com a estabilização das relações jurídicas, restando ao credor as vias ordinárias para satisfação da obrigação, como, por exemplo, a ação de cobrança e/ou execução do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem se posicionado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITOREMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1051270 RS 2008/0089345-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011)

Este Tribunal, nas oportunidades que enfrentou a questão, tem entendido ser aplicável a teoria do adimplemento substancial, quando o cumprimento for de 80% ou mais do contrato, vejamos: Apelação. Cautelar inominada. Sustação de consolidação extrajudicial de propriedade. Bem imóvel. Alienação Fiduciária. Ausência requisitos fumus boni juris e periculum in mora. Adimplemento Substancial. 50%. Não aplicação.

Quando ausentes os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, é impossível sustar o procedimento de consolidação de propriedade de imóvel objeto de garantia de alienação fiduciária da Cédula de Crédito Bancário.

Inaplicável a teoria do adimplemento substancial quando o devedor assume ter pago apenas cerca de 50% do contrato porque os precedentes jurisprudenciais apontam por substancial o cumprimento de mais de 80% do total devido. (Apelação, Processo nº 0004157-05.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 12/05/2016)

Agravo interno em apelação. Busca. Apreensão. Contrato. Adimplemento substancial. Decisão. Jurisprudência. Tribunal superior. Manutenção.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, de modo a comprovar que esta se encontra em desacordo com o entendimento de Tribunal Superior, o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato e a manutenção da decisão são medidas que se impõem, porquanto demonstrada a quitação de 80% do contrato. (Agravado, Processo nº 0006722-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 21/01/2016)

Agravado em apelação. Ação de busca e apreensão. Adimplemento substancial. Reconhecimento.

Evidenciado nos autos o avançado grau de adimplemento ou satisfação do contrato, impõe-se o reconhecimento do adimplemento substancial em razão de ser evidenciada a boa-fé do devedor e a necessidade de se preservar a função social do contrato. (Agravado, Processo nº 0010028-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 19/11/2015)

Porém, na hipótese ora sob análise, não se constata o adimplemento substancial do contrato, pois conforme afirmado pelo agravado na origem, das 48 (quarenta e oito) parcelas, foram pagas 30 (trinta), ou seja, 62% do contrato, o que inviabiliza a aplicação do entendimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do NCPC, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades de praxe, archive-se

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 15/8/2016

Data de Julgamento: 31/10/2017

Apelação n. 7003050-64.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7003050-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Cristina de Oliveira

Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)

Apelado: Claro S.A.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC. Débito não pago. Inversão do ônus da prova. Aplicação não automática. Obrigação do devedor comprovar o pagamento. Inércia. Não Provimento do recurso.

A benesse prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), tal benefício não é absoluto, devendo ser utilizado com ponderação e bom senso, não isentando a parte autora de trazer, conjuntamente com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 10/11/2016

Data de Julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7007853-90.2016.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7007853-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Claudina Ribeiro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Civil e consumerista. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Subvalorização do trabalho desempenhado pelo causídico. Impossibilidade. Majoração.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável, o qual tem sido arbitrado no valor médio de R\$2.000,00 cabendo majoração quando o arbitramento encontra-se distante de tal valor.

O diligente trabalho desenvolvido pelo causídico aliado ao módico valor da condenação por danos morais justificam a majoração da verba honorária para o patamar máximo, sob pena de subvalorização de seu labor, ainda que se trate de causa de singela complexidade.

RECURSO PROVIDO DE CLAUDINA RIBEIRO E NÃO CONHECIDO O RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravado de Instrumento n. 0801834-26.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7022982-04.2017.8.22.0001- Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5.523), Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6.650) e Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681)

Recorrida: Sebastiana Rodrigues Sabino

Advogado: Sheldon Romain Silva Da Cruz (OAB/RO 4.432)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 15/11/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 20/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0002926-03.2012.8.22.0015 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0002926-03.2012.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados: Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344.990), Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7.741), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros

Apelada: Ivanete Araújo do Amaral Viana

Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133) e Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2.754)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Empréstimo. Desconto indevido. Dano moral. Não ocorrência. Restituição na forma simples. Devida. Ma-fé. Não demonstrada.

O desconto indevido mensalmente, por si só, não é apto a ensejar a indenização por dano moral. Registra-se que a parte autora não comprovou que tais valores tiveram o condão de impedi-la de realizar atividades cotidianas.

Não demonstrada a má-fé da parte requerida na cobrança do débito decorrente de empréstimo contratado, deve ser restituído ao consumidor o valor pago, na forma simples.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 30/11/2015

Data de Julgamento: 24/10/2017

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento 0800280-27.2015.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0011511-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em liquidação Extrajudicial

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896) e Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745)

Embargada: Marissilva Salvagni de Lima

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

O sucesso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento está condicionado à existência de omissão no acórdão.

A falta de menção expressa aos dispositivos elencados pela parte, não configura omissão, por bastar o pronunciamento sobre a tese rechaçada.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800489-93.2015.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0011679-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Igor Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216.196) e Allison Dilles dos Santos Predolin

(OAB/SP 285.526)

Recorrida: Mercedes Norma Oliveira de Freitas

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 6/12/2017

Decisão INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente Banco Cruzeiro do Sul S/A, tendo em vista que o pleito veio desacompanhado de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência financeira. A simples alegação de que a instituição está em processo de falência, por si só, não constitui elemento suficiente para fazer jus ao benefício.

Intime-se para comprovar o recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802915-10.2017.8.22.0000 (PJe - 2º GRAU)

Origem: 7034329-34.2017.8.22.0001 / 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho

Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogados: Cláudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7.997) e Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)

Agravado: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes Júnior

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Opostos em: 18/1/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Embargos de Declaração em Apelação n. 7021890-25.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7021890-25.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante: José Souza Brasil

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Embargado: Centrais Elétricas De Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão. Indenização por danos morais. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC. Se constatada a omissão, devem ser acolhidos para sanar o vício.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora fluem a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 2/8/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0001769-93.2015.8.22.0013 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0001769-93.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Apelante: A. da S.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: P. H. M. representado por sua genitora V.C. M.

Defensores Públicos: Gilberto Leite Campêlo e Manoel Elias de Almeida

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Investigação de paternidade. Obrigação alimentar. Fixação em valor superior ao pleiteado na inicial. Sentença ultra petita. Não caracterizada.

Eventual arbitramento de verba alimentar em montante superior ao pedido feito na inicial, não configura julgamento ultra petita, uma vez que este serve, apenas, de mera estimativa.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 18/1/2017

Data de julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7015267-42.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7015267-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Erlândia Nascimento de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Direito Civil. Dano moral. Débito. Inexistente. Inscrição Indevida em cadastro de inadimplentes. Reparação devida. Majoração da verba indenizatória. Recurso provido.

Reforma parcial da sentença.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida ilegítima enseja a reparação por danos morais.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem

consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 10/6/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0002139-11.2011.8.22.0014 (PJE)

Origem: 0002139-11.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705), Elias Malek

Hanna (OAB/RO 356-B) e Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Apelados: José Carlos Dalanhól e Dalanhól & CIA Ltda – EPP

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal. Realização.

Manifestação. Ausência. Extinção do processo.

Constatada a realização de intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito e permanecendo esta inerte, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Recurso Especial em Apelação nº 7001196-18.2015.8.22.0001

Origem: 7001196-18.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrente: Lindolfo Ratunde

Advogados: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),

Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima

Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO

1.818) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. Considerando a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 181, informativa de que o recurso especial discute matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 560 – Tese firmada: Em se tratando de pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002), remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Opostos em 10/4/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Embargos de Declaração em Apelação n. 7010571-94.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7010571-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante: Águida Maria de Vasconcelos

Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841),

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva

Lemos (OAB/RO 2.281), Pâmela

Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Marjore Lagos Tiossi

(OAB/RO 6.919)

Embargado: Banco Industrial do Brasil S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Distinguishing. Inocorrência.

Osembargosde declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC.

Ausente a omissão apontada e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

Inacolhível a pretendida aplicação da técnica denominada distinguishing, porquanto a tese jurídica firmada nos acórdãos paradigmas referidos na decisão recorrida se amoldam à causa em exame, ante a coincidência entre fatos fundamentais neles discutidos.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 6/6/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0006440-80.2015.8.22.0007 (PJE)

Origem: 0006440-40.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Ernesto Borges

Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS

5.871) e Edyen Valente Calepis

(OAB/MS 8.767)

Apelado: Bruna Aparecida Fonseca

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente automobilístico.

Morte. Nascituro. Recebimento de indenização. Possibilidade.

Há reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT em face da morte do feto.

Há proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802447-46.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0250594-33.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA

Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria

Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Alexandre César Carvalho

Chedid (OAB/RS 23.108)

Recorrido: M. A. R. Gomes - EPP

Advogados: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4.282)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. Não há como processar o recurso especial interposto contra decisão monocrática, pois não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF). Precedente: STJ, AgInt no AREsp 835261/DF, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 21/06/2016).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Distribuída em 2/8/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7005387-60.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7005387-60.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Leandro de Sousa Pontes

Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC e Serasa. Ausência de comprovação do pagamento. Ônus do autor. Não provimento. É dever do consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, caso contrário, deve suportar as consequências de sua omissão.

Estando demonstrada que a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito devida, não há que se falar em indenização por dano moral.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Distribuída em 29/3/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0004157-02.2015.8.22.0002 (PJE)

Origem: 0004157-02.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Bruna Grasielle Moreira Biachi

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5.712)

Apelado: Claro S.A.

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Felipe Gazola Vieira Marques

(OAB/RO 6.235), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301) e Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166)

Apelação cível. Danos morais. Suspensão Injustificada de linha telefônica. Ausência de comprovação do débito. Majoração. Caso concreto. Impossibilidade.

Quando o valor arbitrado pelo juízo singular revelar-se proporcional e suficiente para o caso concreto, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido, quanto para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua manutenção.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Interno em Ação Rescisória n. 0803147-56.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0005120-23.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Secções

Recorrente: Márcia Patrícia Soares Farias

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Mirele Rebouças de

Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193)

Recorrida: Alessandra dos Santos Brasil

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1.256)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 966, inciso VIII e §1º, do NCPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Data da distribuição: 27/6/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0018744-03.2013.8.22.0001 (PJE)

Origem: 0018744-03.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogados: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB/GO 34.856-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), José Carlos Berci (OAB/SP 135.806),

Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36.274) e Carolina Alencar Teixeira (OAB/DF 45.705)

Apelado: José Miguel Saud Morheb e Higiprest Serviços de Limpeza Ltda – EPP

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Ação de execução. Ausência de citação. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção. Intimação pessoal.

A ausência de citação do réu, por não localizá-lo no processo de ação de execução, em face da inércia da parte-autora, enseja a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É desnecessária a intimação pessoal do autor quando a extinção não ocorrer com fundamento nos incs. II e III do art. 485 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Data da distribuição: 20/6/2017

Data de Julgamento: 22/08/2017

Apelação n. 0012598-60.2015.8.22.0005 (PJE)

Origem: 0012598-60.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: M. M. dos S.

Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095-A)

Apelado: A. M. de C.

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Ação de divórcio. Partilha de bem imóvel. Ausência de provas. Improcedência.

Havendo o casamento, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária somente quando existir comprovação de colaboração individual ou conjunta.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Apelação n. 0002994-58.2013.8.22.0001 (PJe-2º Grau)

Origem: 0002994-58.2013.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre

Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Apelados: Francisco Pereira Braga e Luiza Cavalcante de Sá

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída em 12/12/2017

Vistos,

Há a informação no termo de triagem no ID Num. 2968961, que pela origem de n. 0002994-58.2013.822.0001, existe Agravo de Instrumento de n. 0000296-48.2014.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no sistema SAP de 2º Grau.

Examinados. Decido.

Em análise ao sistema do SAP de 2º Grau, constatei que o agravo de instrumento supracitado foi julgado em 06/05/2014, no âmbito da 1ª Câmara Cível, que, à unanimidade, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Raduan Miguel Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 3/4/2017

Data de Julgamento: 05/12/2017

Apelação n. 0004354-45.2015.8.22.0102 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0004354-45.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Apelantes: A. D. S. L. e A. S. L. representadas por sua genitora A. S. da S. Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Guilherme Luís de Ornelas Silva

Apelado: J. F. L.

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação de alimentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Acolhida. Maioridade civil. Necessidades. Direto à comprovação. Alimentada cursando curso superior.

Após a contestação, o Juiz deve conceder oportunidade à parte autora para se manifestar sobre as matérias previstas no art. 301 do CPC.

Inexistindo intimação da parte autora para impugnar a contestação, nos moldes do art. 327 do CPC, cabe o acolhimento da preliminar de nulidade para cassar a sentença para que se supra o vício processual.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 27/4/2017

Data de julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 0013695-26.2014.8.22.0007 (PJE – 2º Grau)

Origem: 0013695-26.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Diego Luis Derqui (OAB/SP 136.245), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991), Patricia Marino Silva (OAB/MG 124.219) e outros

Apelada: Evanskelly Cristina Fernandes Gomes

Advogado: Helena Maria Fermio (OAB/RO 3.442)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Valor da condenação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada, sendo cabível a redução da condenação quando se mostrar excessiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 12/10/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7010151-16.2016.8.22.0014 (PJE)

Origem: 7010151-16.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676) e Sérvio Túlio de Barcelos (OABRO 6.673)

Apelado: Pré Moldados Vivenda Ltda - EPP

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Kathiane Antonia de Oliveira Gois (OAB/RO 4.834) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Indenização. Pagamento de boleto bancário. Adulteração do número do código de barras. Fraude. Falha na prestação de serviço bancário. CDC. Aplicação. Responsabilidade objetiva. Danos

materiais. Demonstração. Danos morais à pessoa jurídica. Afastado. Sucumbência recíproca. Distribuição do ônus. Honorários advocatícios.

Demonstrada falha da instituição financeira pelo serviço bancário posto à disposição do consumidor, exsurge o dever de indenizar aplicando-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não é relevante a existência ou não de culpa do consumidor.

Para a configuração de danos morais à pessoa jurídica, deve estar comprovado que sua imagem e boa fama foram violadas.

Ficando os litigantes reciprocamente vencidos, é imperiosa a distribuição do pagamento das custas e honorários de acordo com a perda de cada um, nos moldes determinados pelo art. 86 do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 19/7/2016

Data julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7018292-97.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7018292-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Elen Marques Souto (OAB/RJ 94.668) e outros

Apelado: Joaquim Maurício da Silva

Advogados: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. SPC. Serasa. Inclusão Indevida. Desconstituição do débito. Possibilidade. Indenização devida.

Constatada a negligência de empresa de telefonia em cadastrar e fornecer linha telefônica móvel à pessoa portando documentos falsos, registrando o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a desconstituição do débito com a invalidação do apontamento tido por ilegítimo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização à vítima pelos danos morais sofridos. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 13/6/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7057558-57.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7057588-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A

e OAB/SP 128.341), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A),

Ronaldo Santos Monteiro

(OAB/AM 7.502), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Sérgio

Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143)

Apelado: Ivanete da Silva Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e consumidor. Dano moral. Instituição financeira. Inscrição em

cadastro de inadimplentes. Débitos de origem. Não demonstração.

Reparação devida. Quantum

indenizatório. Critérios de fixação. Minoração.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes

em decorrência da cobrança de serviços cuja origem não foi

demonstrada pela instituição financeira constitui-se em conduta

abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para

a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem

causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e

preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva, cabendo minoração

do quantum indenizatório quando dissonante a tais balizamentos.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 20/6/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002245-54.2016.8.22.0020 (PJE – 2º

Grau)

Origem: 7002245-54.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara

Única

Apelante/Recorrido: João Lampir

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)

Apelado/Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),

Bruno Crepaldi (OAB/SP 247.053), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP

118.727), Elaine Cristina Marques

(OAB/SP 172.552), Fábio Bruno Vanini (OAB/SP 305.249) Cláudio de

Andrade Paci (OAB/SP 270.857), e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Solicitação fraudulenta de empréstimo. Ausência de cautela

da empresa de crédito. Descontos indevidos em benefício do autor.

Desconstituição do débito. Danos morais. Fixação. Possibilidade.

Constatada a negligência de empresa de crédito em conceder

empréstimo à pessoa portando documentos falsos, resultando no

desconto de parcelas indevidas em benefício previdenciário do autor,

é cabível a desconstituição do débito bem como a condenação da

empresa ao pagamento de indenização à vítima pelos danos morais

sofridos.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO

AO RECURSO DE JOÃO LAMPIR E NEGOU-SE PROVIMENTO

AO RECURSO DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 1/6/2017

Data de julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7001485-02.2015.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7001485-02.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.4896), Felipe

Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8.137 e OAB/SP 206.339),

Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608),

Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela

de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/

RO 3.434) e outros

Apelado: Edilon Ribeiro dos Santos

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Ação de execução. Ausência de citação.

Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo. Extinção. Intimação pessoal.

A ausência de citação do réu, por não localizá-lo no processo de

ação de execução, em face da inércia da parte autora, enseja a

extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É desnecessária a intimação pessoal do autor quando à extinção

não ocorre com fundamento nos incs. II e III do art. 485 do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de

Instrumento nº 0800441-37.2015.8.22.0000 (PJE – 2ª Grau)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Diego Vinicius Santa Ana (OAB/RO 6.880), Luiz

Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) e Rita de Cássia Corrêa

de Vasconceos (OAB/RO 6.637)

Recorridos: Albino Wentz, Gilson Luiz Bonet, Ivone Souto Luz e

outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Despacho

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO requer a

manutenção da suspensão dos recursos especial e extraordinário,

a fim de aguardar o deslinde do recurso especial repetitivo afetado

pelo STJ (Tema 947).

Ocorre que, conforme já fundamentado na decisão ID 2601891, o

Tema 947 foi cancelado. Portanto, não subsiste razão para manter

o sobrestamento dos recursos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos encaminhados aos Tribunais

Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 3/1/2017

Data de julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7011858-58.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7011858-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/

RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas

Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros

Apelada: Odete Galvão de Lima Rodrigues

Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves e Leonardo

Werneck de Carvalho

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Anulatória de débito. Apuração do consumo de

energia elétrica apontado irregular pelo consumidor. Unidade

medidora. Perícia e certificação de regularidade unilateral.

Imprestabilidade da prova.

O fato controvertido não pode ser aferido unilateralmente pelo

interessado em sua ratificação ou não, máxime diante da distribuição

do ônus probatório imposta pelo CDC em situações onde a relação

de consumo e hipossuficiência técnica do consumidor/usuário são

inafastáveis.

É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita através de unidade imputada irregular pelo consumidor, especialmente se a inspeção e perícia que aprovam o funcionamento da UC é desenvolvida de forma unilateral e por peritos da própria concessionária.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Distribuída em 8/2/2017

Data de julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7016867-35.2015.8.22.0001 (PJE-2ª GRAU)

Origem: 7016867-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Charles da Silva Sena

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 13.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Anderson Luis Cantarani (OAB/SP 178.977), Andressa dos Santos Silva (OAB/DF 26.092) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Direito Civil. Dano moral. Débito. Inexistente. Inscrição Indevida em cadastro de inadimplentes. Reparação devida. Majoração da verba indenizatória. Recurso provido. Reforma parcial da sentença.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida ilegítima enseja a reparação por danos morais.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 2/5/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7015820-26.2015.8.22.0001 (PJE-2ª GRAU)

Origem: 7015820-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros

Apelada: Marilene Vidal Bruce

Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Seguro obrigatório. Ilegitimidade passiva. Afastamento. Pagamento administrativo. Prova pericial. Invalidez permanente. Grau de Incapacidade. Tabela. Provimento.

Levando-se em consideração o que dispõe o § 3º, alíneas a, b, e c e § 4º do antigo Código de Processo Civil, sobretudo a natureza e o valor da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido, entende-se que a quantia arbitrada (R\$1.000,00 – mil reais) em favor do procurador do autor, na condenação da ré, está adequada ao caso concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Distribuída em 18/1/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7023293-63.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7023293-63.2015.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP

126.504), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)

Apelado: Júlio Vasconcelos

Advogados: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4.557) e Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Reparação por danos morais. Inscrição indevida. Contrato bancário. Fraude. Responsabilidade objetiva. Fortuito

interno. Risco do empreendimento. Dever de indenizar. Quantum.

A instituição financeira tem a obrigação de provar que a utilização de seus serviços foi realizada pelo cliente ou que tenha auxiliado terceiro a fazê-los, pois não é possível exigir-lhe prova de fato negativo.

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 3/7/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7013950-43.2015.8.22.0001 (PJE-2ª GRAU)

Origem: 7013950-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Almenis Santos das Neves

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Relação contratual. Existente. Inscrição devida. Indenização não cabível. Ônus da prova. Recurso provido.

Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ainda que tenha sido invertido o ônus da prova.

Inexistindo demonstração de que a dívida é ilegítima e a negativação do nome do autor indevida, não há que se falar inexistência de dívida ou indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 28/8/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0011400-97.2015.8.22.0001 (PJE-2ª GRAU)

Origem: 0011400-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Francisca França Silva

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)

Apelado: Banco BMG S.A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Apelação. Contrato de financiamento. Taxa de serviços de terceiros e despesas de origem. Ilegalidade. Devolução. Honorários. Redução. Impossibilidade.

Havendo demonstração cabal de que houve exorbitância na cobrança de taxa de serviços de terceiros e despesas de orientação, cujo fato gerador sequer está discriminado, é cabível a devolução, dobrada, do valor indevidamente cobrado, bem como dos juros dela eventualmente decorrentes no empréstimo.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO

Data distribuição: 20/2/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7009269-90.2016.8.22.0002 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7009269-90.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Emília Ferreira de Lima

Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4.727)

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Marcus Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Samael Freitas Guedes

(OAB/RO 2.596), Marcelo Miura (OAB/DF 19.847), Daniel Franca Silva (OAB/DF 24.214) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos Morais. Cobrança indevida. Telefonia móvel. Serviço cancelado. Fatura posterior. Danos comprovados. Arbitramento.

A empresa que presta serviços aos consumidores deve ter controle rigoroso sobre seus sistemas de modo a evitar a cobrança de valores não devidos, especialmente quando o serviço já houver sido cancelado pelo interessado.

Havendo registro de apontamento negativador, deve a empresa ser condenada ao pagamento de indenização que compense a vítima pelos danos sofridos, fixando-se valor condizente com a reparação pretendida, que se dará com razoabilidade e moderação, mas suficientemente punitiva para não desnaturar seu caráter punitivo.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO

Distribuído em 20/10/2015

Data de julgamento: 24/10/2017

Agravo de Instrumento n. 0801708-44.2015.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0001411-23.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível

Agravante: Marcelo Aparecido Bitencourt

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)

Agravado: Agropecuária Rubão Importadora e Exportadora Ltda. - ME

Advogado: Sílvia Ferreira Lima (OAB/AC 2.435)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Execução. Pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade Requisitos.

A lei é clara ao exigir, para a desconsideração da personalidade jurídica, a prova de que o abuso da personalidade jurídica se dá por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não constatados estes elementos, impossível a constrição de bens daqueles que não sejam sujeitos das obrigações judiciais.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA

Processo: 0800935-96.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: NATALIE FANG HAMAQUI (OAB/SP 306.095), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033)

AGRAVADOS: ANTONIA LOPES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS (OAB/RO 2.844), GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14.983), CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2.720)

ID do documento: 2957342

Decisão

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO

Data da distribuição: 23/5/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7032728-27.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7032728-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Maick Felisberto Dias

(OAB/PR 37.555), Ana Lúcia

Porcionato (OAB/SP 213.123) e Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146.662)

Apelado: Raimundo Freitas da Silva

Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Revisão de contrato. Tarifa contratual (TAC). Legalidade nos contratos celebrados antes de 30/08/2008.

A cobrança da tarifa de abertura de crédito é devida nos contratos celebrados antes a vigência da Resolução do CMN nº 3.518/2007 (30.4.2008).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Data distribuição: 23/8/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7009045-46.2016.8.22.0005 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7009045-46.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Marcus Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Samael Freitas Guedes

(OAB/RO 2.596), Marcelo Miura (OAB/DF 19.847), Daniel Franca Silva (OAB/DF 24.214) e outros

Apelada: Damaris Garcia Machado

Advogadas: Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6.574), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6.573)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Indenização. Dano moral. Linha telefônica móvel. Migração de serviço. Cobrança de faturas. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Dano causado. Reparação.

Demonstrado o erro da empresa de telefonia móvel em efetuar a cobrança indevida de faturas por linha migrada de serviço pós-pago para controle, faturas inclusive reconhecidas pela empresa no PROCON como indevidas, emerge a obrigação em indenizar os danos morais advindos do ato ilegal, devendo o valor arbitrado ser fixado em patamares razoáveis, não podendo servir como fonte de enriquecimento, mas lenitivo ao sofrimento experimentado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Distribuída em 28/8/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7003949-44.2016.8.22.0007 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7003949-44.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: O. A. P.

Defensores Públicos: Geones Miguel Ledesma Peixoto, Yassuo Trojahn Hayashi e Roberson Bertone de Jesus

Apelada: R. I. de S.

Defensores Públicos: Flávio Júnior Campos Rodrigues, Roberson Bertone de Jesus e Yassuo Trojahn Hayashi

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação de Guarda. Alimentos. Filho menor. Binômio necessidade/possibilidade. Necessidade presumida. Capacidade econômica. Não comprovada.

As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos no valor fixado, do que não se desincumbiu.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 11/9/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7005398-52.2016.8.22.0002 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7005398-52.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1º Vara Cível

Apelante: Banco Itaú Veículos S/A

Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Mirela Moreira (OAB/SP 265.440), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974), Karina Gomes Rodrigues (OAB/SP 256.985) e Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172.054)

Apelado: Maria Djanira Moreira

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e Processual Civil. Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação do devedor. Correspondência encaminhada a endereço diverso do informado no ato da contratação. Insuficiência. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem análise de mérito.

Em ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem móvel, a notificação do demandando quanto a sua constituição em mora constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo insuficiente para tal finalidade o envio de correspondência a endereço distinto do informado pelo demandado no ato da celebração do contrato, caso em que o feito deve ser extinto, sem análise de mérito.

RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 20/9/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 0003206-06.2014.8.22.0014 (PJE – 2º Grau)

Origem: 0003206-06.2014.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes: Robison Petzold do Nascimento, Iva Alves de Souza, Edmilson dos Santos Gomes e outros

Advogados: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3.384) e Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298)

Apelado: Residencial Florença Incorporações Ltda

Advogados: Danielle Fernandes Limiro Hanum (OAB/GO 23.150), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5.608), Renaldo Limiro da Silva (OAB/GO 3.306), Gustavo Augusto Hanum Sardinha (OAB/GO 23.151), Alexandre Fernandes Limiro (OAB/GO 20.751) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Indenização. Dano moral. Loteamento. Pavimentação de ruas. Obra não concluída. Chuva extraordinária. Responsabilidade. Afastamento. Se a parte contrária comprova a ocorrência de chuvas extraordinárias no período em que se comprometeu a entregar a obra de pavimentação de ruas de loteamento urbano, a sua responsabilidade para efeito de pedido de indenização por dano moral ficará afastada.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 18/5/2017

Data de julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7004763-62.2016.8.22.0005 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7004763-62.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S.A.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301.214), Thais de Melo

Yaccoub (OAB/RJ 121.599), Ana Beatriz Portela Batalha (OAB/RJ 123.187) e outros.

Apelado: Joãozinho Augusto da Silva

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Valor da condenação.

Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada, sendo cabível a redução da condenação quando se mostrar excessiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuído em 18/3/2016

Data de julgamento: 31/10/2017

Agravo de Instrumento n. 0800900-05.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0008996-49.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto Canosa

Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Rodrigo Tosta

Giroldo (OAB/RO 4.503)

Agravado: Porto Velho Shopping S.A.

Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90.461), Igor Góes Lobato (OAB/SP 307.482), Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63.230) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processual Civil. Penhora. Salário. Relativização. Efetividade da prestação jurisdicional. Percentual. Possibilidade.

A impossibilidade de penhora de verba salarial é regra, entretanto, poderá o julgador mitigá-la, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida pelo devedor, não afrontando a dignidade ou a subsistência da parte e de sua família.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Distribuída em 25/8/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7000673-27.2015.8.22.0011 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7000673-27.2015.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Clebe Antunes

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1.043)

Apelado: OI Móvel S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Ônus da prova. Autor. Fatos constitutivos do seu direito. Não demonstrados. Sentença mantida.

À parte-autora para fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais por inscrição indevida, deverá demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que é exclusivamente seu, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Não logrando êxito em tal demonstração, a sentença de improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 2/8/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7002636-03.2016.8.22.0022 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7002636-06.2016.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Claucide Alves de Andrade

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 26/7/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7001260-36.2016.8.22.0004 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7001260-36.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passoa Melhado Cocchi (OAB/SP 187.329), Gabirela da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478),

Apelado: Max Renan Batista de Souza

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processual civil. Inércia da parte autora. Intimação pessoal.

Extinção da ação sem julgamento de mérito. Intimação pessoal.

Necessidade. Não realização. Anulação da sentença.

A extinção do feito por inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe compete só pode ocorrer após sua intimação pessoal, de modo que, não tendo tal ato sido realizado, anula-se a sentença e devolve-se o feito à instância originária, para sua devida consumação.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 12/8/2016

Data de Julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7023330-90.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7023330-90.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Apelado: Hugo Henrique Nascimento de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Valor da condenação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não demonstrada, sendo cabível a redução da condenação quando se mostrar excessiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Distribuída em 27/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0009116-07.2015.8.22.0005 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0009116-07.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398), Roberto Costa (OAB/SP 123.992), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211.624), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) e outros

Apelado: Pedro Luís Sales

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processual civil. Inércia da parte autora. Intimação pessoal.

Extinção da ação sem julgamento de mérito. Art. 485, III, do novo Código de Processo Civil.

Constatado o abandono da causa pela parte autora, intimada esta pessoalmente a dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de cinco dias, mantendo-se silente, é medida de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Data distribuição: 13/2/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0000286-22.2015.8.22.0015 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0000286-22.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Sílvia De Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros

Apelado: Edson Viana da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Energia elétrica. Serviço interrompido. Pedido de religação. Recusado. Débito de terceiro. Parte-autora. Ônus da prova. Atendimento. Parte adversa. Inércia. Danos morais. Indenização devida. Valor da condenação. Minoração. Impossibilidade.

Demonstrando a parte-autora os fatos constitutivos do seu direito, e não tendo a parte adversa demonstrado modificação, impedimento ou extinção ao direito da primeira, sua inércia acarreta a obrigação de indenizar por danos morais a vítima que solicitou a religação do serviço de energia elétrica, mas teve seu pedido recusado em razão da existência de débito em nome de terceiro.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau da culpa, extensão e repercussão do dano. Respeitados tais requisitos, o pedido de minoração de valores deve ser afastado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0802754-97.2017.8.22.0000 (PJE- 2º GRAU)

Origem: 7020223-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: F. de M. A.

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Agravada: M. E. S. D. M. A., representada por sua genitora E. H. S.

Advogadas: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360) e Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído em 16/10/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio de Mello Andrade em face de Maria Eduarda Stipp de Mello Andrade representada por sua mãe.

Na origem, Maria Eduarda Stipp de Mello Andrade representada por sua mãe, Eliane Hermes Stipp, promove execução forçada de alimentos em face de seu genitor Fabio de Mello Andrade, e, após ter sido citado, não adimpliu a dívida, vindo o juízo a quo a decretar sua prisão civil.

Inconformado, o executado agrava afirmando que 'tecnicamente' não está inadimplente com as obrigações (pensão), pois, "se

comprometeu a pagar à genitora da alimentada o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional, efetivamente fazendo a transferência dos valores nos dias 10.06.2016 e 10.07.2016; se comprometeu a quitar uma dívida em nome da genitora da alimentada no valor de R\$ 31.000,00 junto ao Banco Bradesco e mais os aluguéis atrasados no valor de R\$ 40.000,00; isto sem considerar que efetuou a compra de um imóvel de alto padrão para ambas residirem. , pugna pela reforma da decisão do juízo, ressaltando não ter condições de adimplir a obrigação."

Sustenta também, que ainda "teria pago neste ano de 2017, psicólogo 29 atendimentos – R\$ 5.220,00; atendimento odontológico – R\$ 700,00; médico pediatra – R\$ 2.000,00, totalizando mais R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais)".

Ao final, afirmando inexistir os requisitos para o decreto prisional, pugna pela reforma da decisão.

Inexistiu Informações do juízo.

Contrarrazões à fl. 273 (ID 2798473).

Em síntese, é o relato.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo interno de Maria Eduarda Stipp de Mello Andrade (representada por sua mãe), porquanto inepto (na medida em que incabível à espécie já que não houve decisão agravável, mas apenas oitiva da parte contrária sobre possibilidade de parcelamento).

Doutro modo, também fica descartada a possibilidade do parcelamento da dívida, na medida em que, embora o agravante tenha concordado, a parte contrária dissentiu prejudicando o acordo.

Já no mérito do recurso, o caso dos autos versa sobre pretensão de exclusão do decreto prisional realizado em sede de execução de alimentos.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Sobre os alimentos, o prof Yussef Said Cahali, anota que:

A obrigação de prestar alimentos tem natureza ampla. A concepção jurídica de alimentos é ampla e não se restringe simples e tão somente à obrigação de alimentar. Alimentos são muito mais do que simplesmente alimentação. Alimentos, em sentido jurídico, são tudo aquilo que é necessário para manter um padrão de vida digna. Assim, alimentos trazem consigo a ideia de alimentação, e, também, de educação, saúde, moradia, habitação, lazer e cultura. O conceito jurídico de alimentos é mais amplo e, sendo assim, não pode sufocar a ideia de alimentos apenas em alimentação.

Alimentos trazem consigo a ideia de subsistência digna. E mais do que isso, traz a ideia da própria existência.

O dever de prestar alimentos é fundado na solidariedade familiar.

Não se deve confundir solidariedade com caridade. A caridade é unilateral; você faz sem ver quem. A solidariedade é uma via dupla, porque aquele que hoje presta alimentos, amanhã pode recebê-los. (autor citado in Dos Alimentos, editora RT, 2013).

A partir desta concepção filosófico-jurídico se extrai que os alimentos são inescusáveis de tal modo que, mesmo em que caso de dificuldades pode-se impor ao obrigado à cominação de prestar alimentos.

Tanto que já decidiu o col. STJ que:

CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA ALIMENTAR - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO - ALIMENTANTE DESEMPREGADO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MOTIVOS INSUBSISTENTES PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL.

Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, ora Agravante, nos autos de ação de execução de alimentos, aliada ao ajuizamento de ação revisional de alimentos e à condição de desemprego do alimentante, não constitui motivo bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1005597/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Também já restou sedimentada a posição de que em sede de pensão alimentícia para filho menor, incabível valores que não atende a dignidade do menor, como se nota dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS EM FAVOR DOS DOIS FILHOS, MENORES DE IDADE, DO CASAL. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. DEVER PRIORITÁRIO DE SUSTENTO DA PROLE DURANTE A MENORIDADE. VALOR DOS ALIMENTOS FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO BINÔMIO ALIMENTAR.

1. Os alimentos em favor dos filhos menores de idade decorrem do dever de sustento dos pais em relação a prole, previsto no art. 1.566 do Código Civil. Sua fixação depende de prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - das necessidades dos alimentandos e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do § 1º do art. 1.694 do aludido diploma legal.

2. Sopesadas as circunstâncias do caso, tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a real capacidade financeira do alimentante, que está desempregado e percebe renda através de trabalhos informais e esporádicos, bem como as necessidades presumidas dos beneficiários dos alimentos - que são dois adolescentes em idade escolar -, mostra-se adequado o patamar em que fixados os alimentos pela sentença, de 65% do salário-mínimo nacional enquanto persistir o alimentante sem vínculo empregatício, também considerando o dever prioritário de sustento da prole durante a menoridade.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJRS - Oitava Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70053909131, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

Assim, denota-se que, ainda que a parte recorrente tenha implementado outras benesses à filha (às vezes decorrente do amor paterno, acreditado), mesmo assim não adimpliu a obrigação principal, qual seja, a pensão alimentícia, que não pode ser substituída por outra espécie de prestação (viagens, psicólogos, etc).

Mesmo porque, já decidiu o col. STJ que não se pode desnaturar - alterar obrigação pecuniária unilateralmente - os alimentos, in verbis:

HABEASCORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRO HC. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de relator, tendo em vista a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado competente. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar).

2. Inexistente teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a afastar a incidência da Súmula 691. Com efeito, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial." (4ª Turma, de RHC 35.291/MG, de minha relatoria), além do que, mesmo que em tese fosse possível a compensação, parcela da dívida remanesceria não honrada, de forma que não seria elidido o decreto de prisão, na medida em que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto de prisão, na linha de reiterados precedentes deste Tribunal.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe de 29/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1.257.779/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe de 12/11/2014)

Saliente-se que a pensão é finalística no sentido de subsistir a menor, sendo que, por consequência, o agravante não está obrigado a arcar com outras despesas além da pensão.

Desta forma, dentro deste cenário exposto, não se visualiza, de forma contundente e cristalina, os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte recorrente, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou o decreto prisional ante o inadimplemento da pensão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto outrossim, que eventual recurso deverá vir acompanhado do respectivo preparo.

Dou por prejudicado o pedido da petição de ID 2941341.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo e dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 16/10/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7013861-83.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7013861-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Carmen Eneida Rocha (OAB/RO 3.846)

Apelada/Recorrente: Ezilda Barbosa Carvalho

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos Morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção.

É devida indenização à pessoa que sofreu cobranças indevidas e por consequência teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 27/7/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7016719-24.2015.8.22.0001 (PJE - 2º Grau)

Origem: 7016719-24.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Annie Iêda dos Santos de Paula

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Oi S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Williams Pereira Júnior (OAB/RJ 94.668) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC. Débito não pago. Inversão do ônus da prova. Aplicação não automática. Obrigação do devedor comprovar o pagamento. Inércia. Não Provimento do recurso. A benesse prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), tal benefício não é absoluto, devendo ser utilizado com ponderação e bom senso, não isentando a parte autora de trazer, conjuntamente com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 6/9/2016

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7008444-52.2016.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7008444-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros.

Apelada: Janaína Soares de Mello Magalhães

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e consumerista. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quanto indenizatório. Balizamentos legais. Desproporcionalidade. Minoração.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização por dano moral deve observar aspectos tais como a realidade econômica do ofensor e da parte ofendida, o grau de culpa, a extensão do dano, bem como as finalidades reparatória e pedagógica do instituto, cabendo sua minoração quando desproporcional a tais balizamentos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 31/3/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 0003486-40.2015.8.22.0014 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0003486-40.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A e OAB/SP 211.648), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Giovanni Gionedis (OAB/PR 08.128) e outros

Apelado: Aderilton Ribeiro Silva

Advogados: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5.828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6.127) e Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5.912)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação Cível. Empréstimo quitado. Desconto indevido em folha de pagamento. Dano moral. Valor Indenizatório. Redução. Não cabimento. Recurso não provido.

Em casos de desconto indevido em folha de pagamento, tendo em vista que a dívida fora quitada, é indevida e acarreta indenização a título de dano moral. Portanto, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais encontra-se dentro dos padrões estabelecidos por esta Câmara Cível.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 13/6/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7030449-68.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7030449-68.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),

Apelado/Recorrente: Nevalcir Adriano da Silva

Advogados: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum majorado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Quanto ao valor do dano moral, é cediço que para o arbitramento do valor da condenação o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE NEVALCIR ADRIANO DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 12/7/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 0011026-78.2015.8.22.0002 (PJE – 2º Grau)

Origem: 0011026-78.2015.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Anibaldo Baz

Advogados: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1.460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC e SERASA. Cobrança de fatura. Débito não pago. Regularidade. Reforma. Não Provimento. É dever do consumidor comprovar o pagamento regular de suas faturas, especialmente quando entende ter havido inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 27/7/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7015681-74.2015.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7015681-74.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Patrícia Pereira de Lima

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Direito Civil. Dano moral. Acordo firmado entre as partes. Descumprimento. Majoração da verba indenizatória. Recurso improvido.

O valor da indenização por danos morais deve ser mantida quando atendido os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 7056888-19.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7056888-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: EGO Empresa Geral de Obras S. A.

Advogados: Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7.163), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6.803), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7.767), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7.957) e outros

Apelado: Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em: 08/09/2017

Decisão

Vistos.

Na petição de fl. 97, Id nº 2855883, a apelante informa que não persiste o interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Assim, homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 0004746-13.2014.8.22.0007 (PJE)

Origem: 0004746-13.2014.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: D. R. R

Advogados: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) Marlise Kemper (OAB/RO 6.865), Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2.705), Solange Mendes Codeco Pereira (OAB/RO 2.945) e Jônatas França Paiva (OAB/RO 4.536)

Apelado/Apelante: D. L. M. B.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 2/5/2017

Despacho

Vistos.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso do primeiro apelante é tempestivo, porém o preparo está incorreto, porquanto foi recolhido com base no valor da causa estipulado na exordial (R\$150.000,00).

Ocorre que na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que há pedido de partilha de bens, o valor da causa deve corresponder à soma de todo o patrimônio a ser dividido, de acordo com a estimativa feita na petição inicial, pois trata-se do

proveito econômico que se busca com a demanda. Por essa razão, o juízo de origem realizou a correção, de ofício, majorando o valor da causa para R\$570.000,00, sem que houvesse impugnação, tornando preclusa qualquer insurgência a esse respeito.

Assim, intime-se o primeiro apelante para realizar o recolhimento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 12/7/2017

Data julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0801855-02.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0008214-37.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Luiz Mendes de Figueiredo

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5.966)

Agravado: Luiz Diego Cardoso Garcia

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7.574), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Interposto em 4/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802403-27.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7008857-31.2017.8.22.0001 (distribuído por dependência aos autos n. 0009394-88.2013.8.22.0001)

Agravante: Porto Velho Shopping S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Samara Albuquerque Cardoso Mezzomo (OAB/RO 5.720)

Agravado: S.R. Comércio de Confecções Ltda. - ME

Advogados: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1.748) e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Custas. Ausência de previsão legal. Violação ao princípio constitucional da legalidade e anterioridade.

Muito embora o Provimento de nº 008/2016-CG tenha estabelecido que o incidente de desconconsideração deve ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJe por dependência, é certo que se tratou de um procedimento a ser adotado em razão da migração dos sistemas digitais utilizados pelo tribunal, não sendo capaz de retirar o caráter incidental da ação, estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, incisos I e III, prevê que é vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça (princípio da legalidade), bem como cobrá-los antes de decorridos noventa dias da data em que foi publicada a lei que os instituiu (princípio da anterioridade).

Diante da ausência de previsão legal em relação à instituição de custas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é vedada a sua cobrança.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 8/11/2017

Data julgamento: 12/12/2017

Agravo Interno em Reclamação n. 0802566-07.2017.8.22.0000 (PJE 2º Grau)

Origem: 0000527-52.2016.8.22.0041 – Cacoal/Vara do Trabalho

Agravantes: Coloni & Wendt Advogados e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia – SINTRA-INTRA

Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)

Agravada: Juíza Federal do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Reclamação constitucional. Pressupostos processuais. Ausência. Indeferimento inicial.

Para que haja processo, deve haver jurisdição, ou seja, necessário que se tenha competência para o julgamento da ação. E, versando a reclamação constitucional acerca de usurpação de competência de processo que tramita perante a Justiça do Trabalho, falece competência a esta Corte de Justiça para análise da demanda.

A inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada enseja a manutenção do decurso.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 24/8/2017

Data de Julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7001146-22.2015.8.22.0008 (PJE)

Origem: 7001146-22.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2º Vara Genérica

Apelante: OI Móvel S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)

Apelado: Rodrigo Takei Vasconcelos

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Valor da condenação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não foi demonstrada, sendo cabível a redução da condenação quando se mostrar excessiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 20/7/2017

Data julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0801910-50.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho

Advogados: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7.869) e Benjamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Agravados: Francisca das Chagas Queiroz Feder, Militimo Feder Júnior, Alan Kuelson Queiroz Feder e outro

Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos à execução. Matéria de defesa do executado. Preclusão. Exceção de pré-executividade. Ausência de cabimento.

A oportunidade para oferecimento de embargos à execução é única e, neles, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, sob pena de preclusão, sendo incabível a exceção de pré-executividade, porquanto seu cabimento é restrito a matérias de ordem pública.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição:

Data de Julgamento:

Apelação n. 7024907-69.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7024907-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Francisco Chagas do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800231-83.2015.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0009845-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Teresa Cristina Arruda de Alvim Wambier (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros

Recorridos: Almir Roberto de Freitas Rosa, Norival Guido Facicani, José de Souza Vieira e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Data distribuição: 01/12/2015 10:50:16

Decisão

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos

Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 27/9/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7050030-69.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7050030-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22.734), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8 502), Caio César

Vieira Rocha (OAB/CE 15.095) e Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312.561)

Apelado: Carlos Henrique Santos Guillen

Advogados: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 88.430 e OAB/RO 7.315) e Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Reparação por danos morais. Inscrição indevida. Contrato bancário. Fraude. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. Dever de indenizar. Quantum.

A instituição financeira tem a obrigação de provar que a utilização de seus serviços foi realizada pelo cliente ou que tenha auxiliado terceiro a fazê-los, pois não é possível exigir-lhe prova de fato negativo.

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 3/8/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7018272-38.2017.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7018272-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A.

Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Andrea Abdo Assin (OAB/SP 203.024), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Darden Klinger Colares Liborio (OAB/AM 10.423), Maria de Cássia Amorim Campos De Almeida (OAB/SP 125.496) e outros

Apelada: Cláudia Braz Barroso

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Busca e apreensão. Emenda à inicial. Juntada de comprovação de constituição em morador devedor. Descumprimento. Manutenção. Desprovisionamento.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial com a juntada de documento comprovador da constituição do devedor em mora, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 26/6/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7003534-79.2016.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7003534-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Claro S.A.

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros.

Apelado: Ronald dos Santos

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos Morais. Inclusão indevida de registro negativador. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Valor da condenação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não restou demonstrada, sendo cabível a redução da condenação quando se mostrar excessiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Distribuída em 26/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0005198-41.2014.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 0005198-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros

Apelado: Alexandre José Amaral Alves do Vale e Vale & Lima Ltda. - ME

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Cobrança. Extinção de processo. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal. Reforma.

A extinção da causa por abandono do autor somente pode se dar quando a parte for intimada pessoalmente a dar andamento ao feito e quedar-se inerte.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 16/2/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7001017-38.2015.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7001017-38.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OABRO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO

5.462), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelado: Railton Marques Guimarães

Advogados: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469), Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 25/8/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Apelação n. 7000670-65.2016.8.22.0002 (PJE 2º Grau)

Origem: 7000670-65.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 13.538-A), Fabrício Gomes Cristiano (OAB/PA 19.809), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF

13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657)

Apelada: Maria do Socorro Cavalcante

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos morais. Telefonia. Inscrição indevida. SPC. SERASA. Operadora de longa distância. Responsabilidade solidária. Operadora local. Valor fixado. Redução. Impossibilidade. Afigurada a responsabilidade da operadora de telefonia de chamadas de longa distância, a qual procedeu à inscrição de consumidor vítima de fraude com a instalação indevida de linha telefônica sem que tenha solicitado, está consubstanciado o direito à indenização decorrente da ação negligente.

Sendo o valor fixado em primeira instância dentro de parâmetros tidos por razoáveis segundo precedentes desta Corte para situações análogas, há que ser mantida a indenização.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 18/10/2016

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7009430-06.2016.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7009430-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e outros

Apelado: José Ribamar dos Reis

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e consumerista. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quanto indenizatório. Balizamentos legais. Desproporcionalidade. Minoração.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização por dano moral deve observar aspectos tais como a realidade econômica do ofensor e da parte ofendida, o grau de culpa, a extensão do dano, bem como as finalidades reparatória e pedagógica do instituto, cabendo sua minoração quando desproporcional a tais balizamentos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 2/5/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7002938-95.2016.8.22.0001 (PJE – 2º Grau)

Origem: 7002938-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Ana Cristina de Oliveira

Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)

Apelado: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA165.380-A e OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO2.913), Ana Paula Arantes de Freitas

(OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação. Danos morais. Inscrição. SPC. Débito não pago. Inversão do ônus da prova. Aplicação não automática. Obrigação do devedor comprovar o pagamento. Inércia. Não Provento do recurso.

A inversão prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (ônus da prova), não é direito absoluto, devendo ser utilizado com ponderação e bom senso, não isentando a parte autora de trazer, conjuntamente com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 17/10/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000 (PJE 2º Grau)

Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargantes: Maria de Fátima Apurina, Marlene das Chagas Campos, Raimundo José da Silva e outros

Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795), Kéllisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871) e Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)

Polo Ativo: Carlos Diego Alves da Rocha, Gessica Araújo Guimarães, Josiane Maria de Souza e outros

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Polo Ativo: Kaio de Araújo Cunha

Advogados: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913) e Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6.648)

Embargado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento formal não requerido.

Inexistindo vícios na decisão, mostra-se inviável o acolhimento de embargos de declaração.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 06/12/2017

7003115-81.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003115-81.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante :Maria Nogueira Gomes

Advogada :Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Advogada :Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Apelada :Telefônica Brasil S/A

Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Manutenção.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim determinarem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0803206-10.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007075-74.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante :Banco do Brasil S/A

Advogado :Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado :Marcos César da Silva

Advogada :Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 18/12/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher, em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7003172-02.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003172-02.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante :Maria Nogueira Gomes

Advogada :Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)

Advogada :Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Apelada :Telefônica Data S/A

Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Manutenção.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 0802955-89.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7030302-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes : Juvenal Medeiros e outros

Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Agravado : Hernando Linhares Neto

Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/11/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo interno. Decisão agravada. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Agravo de instrumento. Insurgência extemporânea. Não conhecimento.

É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida.

A insurgência extemporânea da parte enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0802764-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003163-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª VARA CÍVEL

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados :Sebastião Alves da Conceição e outros

Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Hidrelétrica. Construção. Rio madeira. Dano moral. Dano material. Dano ambiental. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Ônus da prova. Inversão.

Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa.

Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0802616-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados :Maria Divina Pereira da Costa e outros

Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Construção. Rio Madeira. Dano moral. Dano material. Dano ambiental. Ônus da prova. Inversão.

Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0800062-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0000055-27.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Luiz Carlos Lacerda Machado

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Agravado : Ranulfo de Camargo Barbosa Neto

Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 05/05/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Associação civil. Eleição. Presidente. Suspensão do pleito eleitoral. Necessidade de apuração. Tutela de urgência. Ausência de elementos para concessão. Desprovisionamento do recurso.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, a qual se encontra alicerçada em sólidos fundamentos de fato.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7001184-49.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem : 7001184-49.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Noel da Silva

Advogado : Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Apelada : Americel S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7004522-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7004522-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Usiel Martins Gonçalves

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Claro S/A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Anotação indevida. Inscrições preexistentes. Ausência de discussão sub judice. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não cabimento.

Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida poderá gerar dano moral indenizável se comprovado que as demais inscrições estão sub judice e possuem verossimilhança fática que amparam sua pretensão. Não havendo discussão acerca da inscrição anterior, é incabível a fixação de dano moral por força da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7001782-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7001782-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado : João Henrique Neves dos Santos Fonseca

Advogada : Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/11/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Liminar concedida. Pagamento posterior das prestações em atraso. Sucumbência. Princípio da causalidade.

Com vista ao princípio da causalidade, se ficar evidenciada que a instauração do pedido de busca e apreensão decorreu do inadimplemento da obrigação pelo requerido, é inviável a condenação da parte-autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7000122-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7000122-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelado : Elias Lima Campos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em: 02/03/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Quantum indenizatório. Redução.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado, considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0800640-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7064469-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante :Comprev Vida e Previdência S/A

Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Agravado :Silvio Roseria de Carvalho
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio 14/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravamento de instrumento. Tutela de urgência de natureza antecipatória. Suspensão do desconto de valores no contracheque. Previdência Privada. Discussão acerca da validade e ou regularidade do contrato. Recurso desprovido.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência de natureza antecipatória, mormente se a discussão nos autos principais cinge-se em verificar se houve irregularidade no contrato de previdência privada, nada mais prudente que, no período de apuração, seja suspenso o desconto.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017
0802067-23.2017.8.22.0000 Agravamento de Instrumento (PJE)
Origem: 7024819-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante :Alessandra Moraes de Souza Borges e outro
Advogado :Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Agravadas :Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e outra
Advogado :Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB/SP 178268-A)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Anderson Barbosa Silva (OAB/SP 330935)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravamento de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão reformada.
Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a concessão da tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017
0802587-80.2017.8.22.0000 Agravamento de Instrumento (PJE)
Origem: 0000711-55.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravantes :J. G. B. e outra
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado :J. A. B.
Advogado :Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado :Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravamento de instrumento. Alegação de alteração documental. Não comprovação. Oitiva das partes. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.
Não há cerceamento de defesa quando a realização de audiência para oitiva da exequente seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos, notadamente por ser parte interessada no processo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017
0802584-28.2017.8.22.0000 Agravamento de Instrumento (PJE)
Origem: 7001994-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Nilton Lima Tome e outros
Advogado :Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogada :Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada :Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator :MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravamento de instrumento. Ribeirinho. Hidrelétrica. Construção. Rio madeira. Dano moral. Dano ambiental. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Ônus da prova. Inversão.
Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa.
Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte-autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017
Processo : 7017972-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7017972-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Ana Paula Alves de Araújo
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Honorários. Manutenção.
A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017
Processo : 7026652-21.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7026652-21.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelada/Recorrente: Lidiana Aires da Costa
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Honorários advocatícios. Manutenção.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Devem ser mantidos os honorários advocatícios quando fixados em primeiro grau de forma razoável e nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7001530-39.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem : 7001530-39.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Goncalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)

Apelado : Marciel Vieira de Souza

Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802334-92.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0802334-92.2017.8.22.0000 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Sylvan Bessa dos Reis

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Agravado: Ênio Eidans Farias

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

Despacho

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o agravo de instrumento no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803321-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001560-98.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Marcos Vanio da Cruz

Advogado: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Agravada: Renata Damacena dos Santos da Cruz

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 750)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Vânio da Cruz nos autos do cumprimento de sentença movido por Renata Damacena dos Santos da Cruz contra a decisão de fls. 1/2, ID 14109330 dos autos originários, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, a seguir transcrita:

1- Certifique-se se o agravo de instrumento de n. 0803907-05.2016.822.0000 já foi julgado.

2- Verifica-se que houve a penhora de percentual de salários do demandado, para assegurar o pagamento do crédito exequendo (auto de penhora no ID n. 11616551).

O executado impugnou a penhora, arguindo que os valores exequendo são superiores ao devido, bem como sustentando sobre a impenhorabilidade de seu salário. Pugnando pela desconsideração da constrição (ID n. 12091409).

A parte exequente apresentou réplica (ID n. 12887260).

Pois bem. Inicialmente é preciso consignar que a discussão sobre os importes que constituem o crédito exequendo já foram matérias apreciadas por este Juízo, quando no início da fase de cumprimento de sentença, como se observa pela decisão interlocutória exarada no ID n. 6745168, a qual é, inclusive, objeto de agravo de instrumento interpostos pelo próprio executado.

No tocante a penhora sobre percentual de salário, a impugnação do devedor não é merecedora de guarida, uma vez que incontroversa a possibilidade da constrição recair sobre parte da renda mensal do devedor em montante que não lhe impeça a sobrevivência.

Assim é o entendimento pacífico do nosso Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil.(102.007.2003.000588-0 – Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. Data: 12/05/2009).”

“Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.).”

“Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.001.2000.002570-5 - Agravo de Instrumento. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Data: 25/02/2009).”

Com efeito, a impugnação ofertada pelo executado merecer ser REJEITADA.

3- Decorrido o prazo para eventual interposição de agravo, expeça-se o necessário para a intimação do depositário fiel atestar os depósitos judiciais da penhora realizada, em 05 (cinco) dias úteis.

Alega o agravante, em síntese, que o desconto de 30% de seu salário é medida desproporcional e excessiva, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma que salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC/15, e a constrição de 30% de seus vencimentos lhe causará dano irreparável.

Argumenta que após o divórcio com a agravada, o agravante constituiu nova família, e sua filha de um ano necessita de cuidados e despesas maiores.

Acrescenta que já arca mensalmente com pensão alimentícia de 50% do salário mínimo em favor de seu outro filho menor.

Aduz que o CPC/15 inseriu a possibilidade de penhora do salário quando as importâncias recebidas excederem cinquenta salários-mínimos mensais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que em 1º de março de 2017 foi proferida a decisão de fls. 1/2, ID n. 8730640, dos autos originários, por meio da qual o juízo a quo determinou a expedição de mandado para a penhora de 30% do vencimento mensal do agravante, até o limite total do crédito.

Pois bem, de simples análise do feito tem-se que a decisão causadora do prejuízo ao agravante, por ter inicialmente determinado a penhora de 30% de seu salário, foi a primeira proferida ainda em março de 2017, conforme ID n. 8730640.

Observa-se que a segunda decisão somente alicerçou os fundamentos da primeira, porquanto rejeitou a impugnação e manteve a penhora.

Logo, a parte deveria ter agravado daquela primeira decisão, naquele momento processual, e não somente agora, a destempo.

Por não ter agravado, oportunamente, da decisão que de fato lhe causou prejuízo, entendo ter ocorrido a preclusão. Diante do atual ordenamento, mostra-se inviável que a parte pretenda trazer irresignação extemporânea, sob pena de evidente insegurança do processo.

Freedie Didier Jr. assim leciona em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, 17ª ed., Editora Juspodivm, p. 421: [...] A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; [...]

A respeito do tema, precedentes do STJ em situações similares:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1536569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão lógica, porquanto o autor levantou o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação.

2. É cediço em doutrina que: “Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.946/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016) – destaquei.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser inadmissível.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803449-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022319-04.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 14/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia – CERON nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão de fls.

1/2, ID 2954731, a seguir transcrita:

Vistos.

Diante do esgotamento das vias recursais, revogo os despachos de fls. 1587 e 1594, eis que já precluíram as matérias aduzidas no pleito de fls. 1596/1597, motivo pelo qual indefiro o referido pedido.

De outro lado, convolo em penhora o montante de R\$ 16.968.875,19, já bloqueados nos autos e determino que seja transferido para conta deste Juízo para posterior destinação vinculada à melhoria da rede e fornecimento de energia elétrica em Machadinho do Oeste e suas adjacências.

Aliás, anoto que não é primeira vez que o Juízo faz as vezes de outros órgãos públicos e de empresas públicas nessa Comarca, eis que vários prédios onde funcionam órgãos municipais foram construídos ou reformados com dinheiro advindo de penhora “online”, além do próprio presídio local, que foi praticamente todo construído com valores sequestrados do próprio Estado de Rondônia.

Também determino que seja realizado novo BACENJUD no valor de R\$ 2.120.194,81, referentes ao remanescente de multas por descumprimento, que foram aplicadas à requerida.

E mais, após a realização do novo bloqueio “on-line”, intime-se a requerida para se manifestar nos termos do CPC/15, bem como para, mais uma vez, no prazo de 10 dias, ser exortada a:

- 1 - apresentar projeto contemplando a instalação de religadores de energia, objetivando proteger a rede nesta Comarca, incluindo a zona rural;
- 2 - adequação de toda a rede de manutenção, com a troca de isoladores, cruzetas, postes, para-raios e seccionamento da rede de distribuição, com prazo de 90 dias para execução e conclusão do projeto, sob pena de continuar pagando multas.

Anoto por fim, que o projeto acima, poderá ser custeado também pelos recursos convolados em penhora.

Cumpra-se, expedindo o necessário e servindo a presente de mandado, carta, ofício [...].

A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de liquidação de sentença, argumentando que tinha como objetivo apurar o valor correto da multa a ser arbitrada. Conclui que, por esta razão, a penhora é indevida.

Argumenta que o agravo de instrumento interposto anteriormente discutiu somente a decisão de bloqueio do valor de R\$ 16.968.875,19 e, no presente recurso, o que se pretende é o deferimento da liquidação de sentença, anulando-se os atos executivos posteriores à decisão agravada.

A agravante requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante, sem antes oportunizar o contraditório.

Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo no sentido de que o pagamento dos valores seja efetuado e mantido em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.

Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os valores em juízo.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803356-88.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7048580-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Harlen Henrique Souza Queiroz

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/12/2017

DECISÃO

Harlen Henrique Souza Queiroz opõe embargos de declaração contra o despacho de Id n. 2947288, que dispensou, por ora, o

recolhimento do preparo recursal, por ser umas das matérias tratadas no recurso, e, por inexistir pedido de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo, determinou a intimação do agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso.

Sustenta que o despacho restou omissivo ao entender que não há pedido de tutela provisória de urgência e ordenar de plano a intimação do agravante para apresentar contraminuta.

Defende a existência de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece ser acolhido.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

A omissão ocorre quando o juiz deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide, a contradição quando há incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento, e a obscuridade quando falta clareza na decisão.

O despacho de Id n. 2947288 não está omissivo, visto que ao revés do alegado pelo embargante, não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo.

Depreende-se das razões expendidas no agravo de instrumento que o ora embargante objetiva reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, contudo, não requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em antecipação de tutela recursal.

Veja-se, portanto, que o embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no despacho atacado.

À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios, o que faço com fulcro no art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0801678-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010833-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada : Carmina Rita Martins

Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de desapropriação indireta. Nulidade afastada. Fundamentação concisa. Construção de usina hidroelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido.

Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram o convencimento do juiz.

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0800490-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025750-46.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante :EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA

Advogado :Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada :Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Agravados :Josiane Vanesca da Silva Ribeiro e outro

Advogado :Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Terceira Interessada:Companhia Mutual de Seguros

Advogado :Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551-A)

Advogada :Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738-A)

Advogado :Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948-A)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Denúnciação à lide da seguradora. Responsabilidade civil solidária da empresa proprietária do ônibus. Acordo judicial. Possibilidade de direito de regresso. Seguradora. Recurso desprovido.

A empresa proprietária de ônibus envolvido em acidente de trânsito é responsável solidária pelos danos causados à vítima, em conjunto com a seguradora, mormente se a responsabilidade estiver fundada em acordo judicial firmado entre as partes, cabendo ação de regresso em face da seguradora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0800994-16.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001186-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogada :Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados :Manuel Cardoso de Moura e outros

Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado :Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceira Interessada: Consorcio Construtor Santo Antônio

Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais. Nulidade afastada. Fundamentação concisa. Construção de usina hidroelétrica. Pescadores. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido.

Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram o convencimento do juízo.

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0801850-14.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0000299-82.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/ MT 835)

Agravado : Adão Borges Sobrinho

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator : DES ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 10/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Acertamento. Multa do art. 475-J do CPC/73. Correção monetária. Cabimento. Afastados os juros de mora. Recurso parcialmente provido.

As astreintes são dotadas do caráter de precariedade, podendo ser revista a qualquer momento, todavia havendo o seu acertamento inexistente óbice à imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (REsp 1.239.714/RJ).

A correção monetária incide ex lege, ante previsão inserta no art. 1º da Lei n. 6.899/1981.

Merecem ser afastados os juros de mora sobre as astreintes, sob pena de configurar bis in idem.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0802341-21.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0042768-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Embargado : Geraldo Russini

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 30/05/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Recurso desprovido.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o

intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Inexiste falar em contradição quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, tampouco em obscuridade quando inteligível a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0801591-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043308-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados :Nicassio Marques Filho e outra

Advogado :Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogada :Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado :Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogada :Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogada :Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Violação aos art. 1.016 e 1.017 do CPC/15. Rejeitada. Nulidade afastada. Fundamentação concisa. Construção de usina hidroelétrica. Pescadores. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Em se tratando de processo eletrônico, as peças obrigatórias e a declaração de inexistência são dispensadas, visto que estas estão disponíveis por meio eletrônico, podendo o agravante anexar os documentos que entender necessários ao julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 1017 do NCPC/15. Preliminar rejeitada. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram o convencimento do juiz.

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0803475-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003666-24.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497-A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Agravada: Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado: David Noujain (OAB/RO 840)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num.2974696), que pela origem de nº 0003666-24.2013.8.22.0015, existe Agravo de Instrumento de nº 0802853-04.2016.8.22.0000, distribuído à minha relatoria, no sistema PJe 2º grau.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.

De fato, o agravo de instrumento supracitado foi distribuído, no âmbito da 2ª Câmara Cível, tendo sido o recurso provido parcialmente, à unanimidade, em 19 de julho de 2017.

Ante o exposto, redistribua-se os autos, por prevenção, à minha relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0802831-09.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024970-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: W & G Distribuidora De Alimentos Ltda - ME

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Agravado: Edvaldo Filho Santana do Amaral

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 27/11/2017

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por W & G Distribuidora de Alimentos Ltda - ME contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recuso de agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que ao interpor o agravo de instrumento a agravante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária. Após intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão, e diante da ausência de cumprimento do comando judicial, o benefício foi indeferido e a recorrente comprovou o recolhimento do preparo no Id n. 2789765.

Ao interpor recurso de agravo interno, a agravante deixou de recolher o preparo recursal, previsto no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, consoante certificado no Id n. 2900427 – Pág. 2.

Intimada para recolher, em dobro o valor das custas do agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a agravante permaneceu inerte, conforme certidão de Id n. 2967621.

É o relatório.

Examinados, decido.

Consoante certidão de Id n. 2900427 – Pág. 2 a agravante interpôs agravo interno sem recolher o preparo recursal previsto no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, e, devidamente intimada para tanto, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado no Id n. 2967621.

Destarte, considerando que a agravante não se encontra amparada pelos benefícios da justiça gratuita e nem efetuou o recolhimento do preparo no prazo concedido, o recurso encontra-se deserto, não merecendo ser conhecido.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803484-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7013055-11.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Edson Magalhães Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Agravado : Adilson Moreno

Agravado : Ailton Moreno

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 14/12/2017

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Magalhães Silva contra decisão proferida nos autos da “ação de reintegração de posse com pedido liminar” movida em face de Adilson Moreno e Ailton Moreno.

Insurge-se contra a decisão de ID n. 2977719, cujo trecho segue transcrito:

[...] 1- Processe-se com gratuidade.

2- Versam os autos sobre ação de reintegração de posse em que o autor alega ser possuidor e proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Sorriso”, constituído pelos lotes nº 03, 04, 05 e 06, linha ponto 8, Km 65, linha C-114, zona rural do Município de Cujubim/RO, com área de 68 alqueires paulista. Esclareceu que adquiriu o imóvel de Anderson de Souza Saraiva e que mantém o imóvel cercado, realizando a plantação de pequenas culturas, pasto e que exerce a posse direta sobre o bem. Alegou que esteve no local e em contato direto com os requeridos os mesmos informaram que fazem parte do movimento Liga dos Camponeses Pobres. Postulou liminarmente pela reintegração de posse.

3- Dispõe o artigo 561 do NCPC que, para obter a medida de manutenção ou reintegração de posse, o autor deve provar primeiramente a sua posse sobre o bem, bem como o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Analisando a documentação carreada com a inicial, verifico que não há início de prova documental eficiente em demonstrar o exercício da posse pelo autor. Verifica-se que o registro de energia do imóvel em que alega exercer sua posse ainda está realizado em nome de terceiro, em que pese alegar a posse sobre o mesmo desde abril/2012. Não obstante, o mesmo não demonstrou a existência de nenhuma benfeitoria sobre o imóvel e acostou uma única nota de venda de produtos datada de setembro/2017, sendo que o registro do Idaron mostra que não há atualmente nenhum semovente sobre o referido imóvel e que as poucas rezes que tinham foram dali removidas. Da mesma forma, o contrato de aquisição do bem possui um delimitação frágil da área, sem indicação da gleba e linha onde o imóvel se situa, não sendo possível visualizar a data do reconhecimento de firma das assinaturas apostas no documento, pois possui rasura exatamente sobre o ano do reconhecimento. Do mesmo modo, também é frágil a demonstração acerca do esbulho, não havendo coesão entre a fala do autor em sua inicial e o narrado no Boletim de Ocorrência em averiguação de campo realizada no imóvel pelos policiais militares, que relataram ter encontrado apenas uma pessoa que diz estar ali há três anos como possuidora, tendo adquirido o imóvel de terceiro, não havendo no boletim de ocorrência qualquer informação sobre eventual invasão pelo movimento Liga dos Camponeses Pobres. Os vídeos acostados aos autos demonstram claramente a inexistência de benfeitorias

no imóvel e os caminhos ali abertos para acesso à fundiária estão compactados com rastros antigos de extração de madeira, o que demonstra não se tratar de eventual invasão recente.

4- Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, posto que ausentes os requisitos legais. [...] - destaquei original.

O agravante insurge-se acerca do indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

Em suas razões afirma ser legítimo possuidor da área em litígio desde 24/4/2012 e que em abril/2017 foi esbulhando pelos agravados.

Aponta que a tutela deve ser deferida, pois presentes os requisitos do art. 561 do CPC e apresenta argumentos a defender sua tese, fazendo também referência a documentos juntados aos autos.

Pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, repisa o pleito de antecipação da tutela recursal e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do NCPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Pois bem, não obstante o exposto pelo agravante visando sustar os efeitos da decisão ora recorrida, entendo que o pleito não pode ser concedido nos termos requeridos. Explico.

Apesar da sede primária de cognição e sem pretensão de adiantar o mérito da causa, considerando os documentos apresentados neste feito, bem como no originário, que também tramita eletronicamente, neste momento entendo que a documentação apresentada é frágil para comprovar o exercício de posse por parte do agravante antes do alegado esbulho.

Assim, entendo não há demonstração, dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo que indefiro o pedido.

Entretanto, considerando que não há comprovação de residência de nenhuma das partes na área em questão, determino que a parte agravada se abstenha de modificar a situação atual da área, até que se decida a questão.

O mérito da pretensão recursal será analisado após manifestação da parte contrária, cuja intimação determino em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0802161-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012578-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante :Itaú Unibanco S/A

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Agravados :André Ricardo Lima do Nascimento e outros

Advogado :Dirceu Ribeiro Lima (OAB/RO 3471)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Ilegitimidade ativa afastada. Legitimação apreciada em abstrato. Medida cautelar em cumprimento de sentença. Inexistência de efeito erga omnes. Ausente causa de interrupção do prazo prescricional. Prescrição. Ocorrência. Recurso provido.

A legitimidade ativa afere-se por meio das alegações insertas na peça vestibular, ou seja, em abstrato. Assim, sendo suficientes os elementos contidos na ação para demonstrar, prima facie, o interesse dos demandantes, deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa.

A deliberação do Ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no título emanado de ação civil pública.

Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de sentença, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7003524-69.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem : 0001416-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente: Richardson dos Santos Pereira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Quantum indenizatório. Redução.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo Nº: 0803391-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004759-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Agravado: Francisco Fainor Sanches de Lima

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interligação Elétrica do Madeira S.A contra a decisão do juízo a quo, que nos autos n. 7004759-34.2016.8.22.0002, determinou o rateio dos honorários periciais.

Aduz, em síntese, que quem pleiteou a realização da prova pericial foi o agravado, cabendo a este arcar com os ônus integralmente.

Ressalta que requereu o julgamento antecipado da lide.

Sustenta que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, reportando-se ao teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, atribuindo-se a obrigação de pagar os honorários periciais exclusivamente ao agravado.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Tendo em vista que o mérito será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se esta para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0801349-26.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009818-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Cummins Brasil Limitada

Advogado: Tiago Marques Cunha (OAB/SP 393480)

Advogado: Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203)

Advogada: Flávia Tiezzi Cotini de Azevedo Sodre (OAB/SP 253877)

Recorridos: Danilo Henrique Santos Dório e outra

Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Decisão

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 502, 504 e 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7003384-35.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003384-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrida : Helena Soares Oliveira Carvajal

Advogada : Vanessa Sinhorini (OAB/SP 337193)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, por meio do qual se alega contrariedade aos artigos 4º, III, 51, IV, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e 113, 147, 149, 187 e 422, do Código Civil, porque o ACÓRDÃO recorrido decidiu que descabe o reajuste demasiado do valor das mensalidades do plano de saúde, em razão do implemento de idade do contratante/beneficiário, pois tal disposição contratual está em desacordo com as disposições do Código do Consumidor, notadamente o art. 51, inc. IV, e art. 6º incs. II, IV, V e VIII, e Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

DECISÃO.

Considerem-se a teses firmadas pelo STJ:

Tema 952: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Considere-se ainda a ementa do

ACÓRDÃO recorrido:

Apelação cível. Ação declaratória. Seguro saúde. Reajuste. Prática abusiva. Sinistralidade. Aumento. Falta de provas. Aumento mensalidade em razão da idade. Proibição. Estatuto do idoso. Juros. Ausência de sucumbência. Sentença mantida.

Nos contratos de relação securitária de contrato coletivo, é possível o reajuste com base na sinistralidade, contudo a possibilidade está condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual provocado por eventual aumento de sinistralidade.

Descabe o reajuste demasiado do valor das mensalidades do plano de saúde, em razão do implemento de idade do contratante/beneficiário, pois tal disposição contratual está em desacordo com as disposições do Código do Consumidor, notadamente o art. 51, inc. IV, e art. 6º incs. II, IV, V e VIII, e Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir sobre o quantum indenizatório a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Verifica-se que o ACÓRDÃO recorrido está em conformidade com as teses firmadas pelo STJ.

Ante o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, com base no artigo 1.030, I, alínea "b", do CPC/2015.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802139-10.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7023723-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorrida : Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado : Helio Siqueira Junior (OAB/RJ 62929)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Decisão

1. ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 995 e parágrafos, do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

2. NÃO SE ADMITE o recurso em relação ao artigo 5º, XXXVI e XXXV, da CF, por falta de cabimento.

3. A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0801890-30.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0008956-62.2013.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Recorridos : Antônio Xavier de Lima e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Ativa) : Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Advogado : Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Interessada (Parte Ativa) : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 15/09/2017

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 369, 370, 371, 464 e 505 do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800837-43.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004823-47.2016.8.22.0001 Porto Velho 8ª Vara Cível
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Recorridos: Aldair Alves dos Santos e outros
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Interposto em 04/10/2017

Decisão
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95, 373, inciso I e § 2º, 505 e 1.022, todos do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801375-24.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006325-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Francisca Batista Prestes e outros
Advogado :Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado :Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator :Des. Sansão Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

Processo : 7020205-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7020205-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Aparecida Batista dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Negativação indevida. Não comprovação. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento.

Não há cerceamento de defesa quando a realização de prova testemunhal seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos.

A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803477-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0008082-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: José Messias de Sousa Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogada: Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524-B)

Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551)

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em : 13/12/2017 19:50:57

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 1, ID 2984269, determino a intimação da agravante para regularizar a formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, §3º do CPC/15, pois este não foi instruído com peça obrigatória consistente na cópia da petição que originou a decisão agravada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7008945-06.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008945-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A

Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado/Recorrente:Manoel Filho Castro da Silva
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada :Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
 DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Honorários. Manutenção.
 A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
 Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017
 Processo : 7048669-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7048669-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Claro S/A
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Apelado : Etevaldo Bispo da Silva
 Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida.
 A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 0801814-35.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002641-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
 Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
 Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorridos :Idalina Ribeiro de Moura e outros
 Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
 Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 373, I e II, e 489, §1º, V, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017
 Processo : 7002675-94.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem : 7002675-94.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
 Apelado : Luis Lopes Moitinho
 Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
 DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Honorários. Manutenção.
 A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
 Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0800632-14.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000850-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
 Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada :Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada :Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorrido :José Augusto Pinto Benigno
 Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Decisão
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 7032096-98.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7032096-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente:Banco Gmac S/A
 Advogado :Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Advogada :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogado :Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
 Recorrido :Nilson Lopes dos Santos

DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 485 do Código de Processo Civil, 940 e 884 do Código Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0009527-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009527-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante :Evandro Alves Dos Santos

Advogado :Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Apelado :Banco do Brasil S/A

Advogados :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Circunstância do caso concreto. Não configuração.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral enseja condenação por dano moral.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/12/2017

0800832-21.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem : 7037955-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Autora : Zélia Rita de Brito Onofre

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ré : Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed do Est. de RO

Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Sorteio em 08/05/2017

DECISÃO: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação rescisória. Desconstituição de sentença. Ocorrência de dolo e lesão. Ausência de comprovação. Pedido julgado improcedente.

Se a parte-autora deixa de comprovar os vícios de consentimento no momento em que firma o negócio jurídico, isto é, se não houve demonstração de dolo, lesão, simulação, não há se falar em desfazimento da avença muito menos da sentença que o homologou.

Descabe a rescisão da sentença que homologa acordo judicial, quando ausente elemento apto a sustentar o pedido rescindendo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0801169-44.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025742-42.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente : Inteli Indústria de Terminais Elétricos Ltda

Advogado : Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB/SP 157370)

Advogado : Sidney Mitsuyuki Nakamura (OAB/SP 184858)

Advogada : Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Recorrida : Instaladora Sodreluz Ltda – EPP

Advogado : Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 371, 373, inciso II, 489, inciso II, 1.022, incisos I e II, 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800874-41.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017890-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: José Alves e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º, 102, 103, 105, 106, 253, inciso I, e 267, todos do CPC/1973; artigo 93 do Decreto-Lei nº 221/1967 e artigo 24 da Lei nº 11.959/2009.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800370-64.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0003432-55.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Recorridos : Jovane Alves Ferreira e outros

Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃOADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 932, 1.007, §§ 4º e 6º, e 1.017 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006700-10.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7006700-10.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/RO - 5ª Vara Cível

Recorrente : Maria Conceição Rabelo da Silveira

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 489, § 1º, incisos IV, V, e VI, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800816-67.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034862-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Alzenor Lima de Vasconcelos e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Recorrido : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 503, 505, 508 e 1008 do CPC/2015, e 199, I, do CC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801660-51.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0103612-45.2008.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Heliestony Berg Alves dos Santos e outra

Advogada : Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Recorrida : Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Recorrida : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado : Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)

Recorrida : J. G. F. dos S. representada pela mãe C. V. T. de F. S.

Advogada : Sandra Vitória Dias Cordova (OAB/RO 369-B)

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 85, § 2º, inciso IV, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0801894-96.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0003249-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Francisco das Chagas Sousa Brito

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

DecisãoADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 373, I e II, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0801617-80.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7000285-11.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais

Recorrente : Gustavo Moacir Ricci
 Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
 Recorrida : Maria das Graças da Silva
 Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Relator : DES. Sansão Saldanha
 Decisão
 Vistos. Tendo o recurso preenchido o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada, artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, resta admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo : 0800966-48.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0058560-36.2006.8.22.0001 Porto Velho/RO - 5ª Vara Cível

Recorrente: Luiz Mario Dalsoglio

Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Recorrido: Oresto Correa de Souza

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogado: Aglico José Dos Reis (OAB/RO 650-A)

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 223, 278, 507, 805, 833, VIII, 851, 924, V, e 1.000, todos do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801881-97.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013344-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)

Advogada : Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Raimundo Nonato Moreira e outros

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801590-97.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0005263-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Recorridos: Eliana Ferreira Leite Ramos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 14/11/2017

DECISÃOADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 373, I e II, e 489, §1º, V, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802013-57.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001088-69.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Ocinei Brito da Silva

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/11/2017

DECISÃOADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos

artigos 373, I e II, e 489, §1º, V, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

0801252-26.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010970-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Claudiomar Oliveira da Silva e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800902-38.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0025675-56.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível

Recorrente : Jader Luis Nunes Beserra

Advogado : Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogado : Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 13/11/2017

DECISÃO NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a", da CF, por falta de indicação do dispositivo legal violado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801939-03.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007889-93.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrentes: César Estanislau Hermes e outra

Advogada: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Recorridos: Condula Hermes e outros

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 17/11/2017

DECISÃO ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 502, 504 e 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802882-54.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017283-74.2005.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Assoc. Comun. de Def. do Meio Amb. do Cons. dos Dir. Hum. do Pat. Pub. e da Mor. Pública Cidade Verde

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Recorridos: Itaú Unibanco S/A e outros

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP 132932)

Advogada: Patrícia de Oliveira Boaski (OAB/SP 125390)

Advogada: Graziela Pais Furlaneto Mermejo (OAB/SP 318299)

Advogado: Cláudio Luiz Leite Júnior (OAB/SP 311275)

Terceiro Interessado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza (OAB/RO 3347)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)

Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto (OAB/SP 12363)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Interposto em 11/09/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 272, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800783-77.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0010107-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
 Recorridos : Rosimeire Neves Barbsa e outro
 Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
 Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 10/10/2017

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800941-06.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008963-54.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorridos: Orlando Garcia Rodrigues e outros

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Interposto em 25/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º, 102, 105, 106 e 253, I, 267, VI, todos do CPC/1973, artigo 93 do Decreto-Lei nº 221/67; e artigo 24 da Lei nº 11.959/2009.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801298-15.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042872-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Maria Aparecida Pereira da Silva e outros

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 17/10/2017

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801097-57.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005606-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorridos : Domingos Ferreira Ramos Filho e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/11/2017

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º, 102, 103, 105, 106, 130, 131, 253, inciso I, 267, 332 e 420 todos do CPC/1973; artigo 93 do Decreto-Lei nº 221/1967 e artigo 24 da Lei nº 11.959/2009.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801451-48.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014396-05.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Afrânio Patrocínio de Andrade

Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Recorrida : Sílvia Almeida de Lima Oliveira

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 11/10/2017

DECISÃO

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 833, IV, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7001263-94.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001263-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Recorrido : Ederson Tiago Padilha

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 20/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 876 do Código Civil e artigos 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801107-67.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0021281-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Jorge Luiz Ramos e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Interposto em 16/11/2017

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803217-73.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7042850-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Recorridos: José da Silva dos Santos e outra

Advogada: Cyanira de Fátima Oliveira Marciel (OAB/RO 5449)

Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Marcial (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Interposto em 01/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801416-88.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0049833-20.2008.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: José Luis Spindola Viana

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Recorrido: Colégio Porto Velho Ltda - ME

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Interposto em 21/09/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 833, IV, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801638-56.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7018806-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Ulises Pedriel e outra

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
 Interposto em 23/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801703-51.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015550-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Arivaldo Mendes de Brito e outra

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Interposto em 23/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804028-33.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0004224-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Júlia Peres Copobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorrida: Ivana Márcia Ribeiro Moura

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interposto em 04/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801787-52.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7020090-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Tome Neto Coelho Lima

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 12/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801209-89.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010389-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Zildo Rodrigues Ferreira e outros

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Interposto em 16/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800274-83.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008960-02.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorridos: Estevão Felix Marinho e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Interposto em 18/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 102, 103, 105, 106 e 253, inciso I, todos do CPC/1973 e artigos 370, 371, 369 e 464, todos do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801477-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000683-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)

Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Nelcinda Borges dos Santos e outro

Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Interposto em 02/11/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801717-35.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014894-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Tereza Rodrigues e outro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Interposto em 25/10/2017

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo : 0800122-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem : 0021377-21.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado : Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorridos: Manoel Raimundo Oliveira da Cruz e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado : Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º e 267, VI, do CPC/1973; artigos 17 e 485, VI, do CPC/2015; artigo 93 do Decreto-Lei nº 221/1967 e artigos 2º, 24 e 25, IV, § 2º da Lei nº 11.959/2009.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800599-24.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 700423-53.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Recorrida: Irmãos Giordani Ltda – ME

Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Interposto em 27/07/2017

Decisão ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 321, 520 e 523 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800054-22.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (PJE)

Agravante: EDEMAR IVO VENTURINI

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)

Agravada: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

Interposto em 23/11/2017

Despacho Para processamento do agravo interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.070 do CPC/2015, necessário se faz o recolhimento do preparo.

Considerando que o recurso veio desacompanhado de comprovante, intime-se o agravante para providenciar o recolhimento em dobro, em 05 (cinco) dias, conforme §4º do artigo 1007 do CPC/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0802970-58.2017.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança -PJe

Recorrente: Geoserv Serviços de Geotécnica e Construção Ltda

Advogado: Adriane Vaz da Costa (OAB/GO 41.818)

Recorrido: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, §3º, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0803426-08.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Ronaldo Peixoto

Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Impetrado: Secretário De Estado De Desenvolvimento Ambiental

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 11/12/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por Ronaldo Peixoto contra ato imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

Diz que, em 27.09.2017, equipe do Batalhão de Polícia Ambiental apreendeu três caminhões, dois tratores e uma pá carregadeira que transitavam na linha 24, Km 08, próximo da estação ecológica de Samuel.

Afirma que um dos caminhões foi liberado imediatamente e, sem que tenha praticado crime ambiental, os outros veículos foram recolhidos no pátio do BPA.

Alegando ter apresentado documentos de propriedade dos veículos, contrato de manejo florestal e Autex, sustenta direito líquido e certo à restituição dos veículos, pois não houve lavratura de auto de infração.

Dizendo que a privação da posse lhe proporciona dano irreparável e de difícil reparação, postula, de pronto, restituídos os bens apreendidos.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Como se vê, o mandado de segurança, em que pese ter como fundamento para impetração apreensão de veículos feita por equipe do Batalhão de Polícia Ambiental, foi impetrado contra ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Não vislumbro, pois, ação ou omissão que possa ser atribuída à essa autoridade, o que justificaria sua indicação para figurar no polo passivo desta ação.

É palmar que o Secretário do Desenvolvimento Ambiental, a quem compete formular políticas voltadas para o desenvolvimento rural e urbano, bem como normatizar atividades relacionadas com a qualidade de vida, do ambiente e dos recursos naturais, não detém atribuições relativas às atividades de fiscalização e apreensão de veículos.

Portanto, há marcado equívoco na indicação da autoridade que afirma ter praticado ato ofensivo a direito subjetivo.

Imperioso considerar que, em se tratando de mandado de segurança, a inicial deve conter a indicação correta do impetrado, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Final, autoridade coatora é, na lição de Hely Lopes Meirelles, a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70)

É da jurisprudência que, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Firme nestas considerações, considerando palmar equívoco na indicação da autoridade dita coatora, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0803446-96.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7052187-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Francisca Francineide Lima da Silva
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 12/12/2017
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Francisca Francineide Lima da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, indeferiu pedido liminar em embargos de terceiros. Afirmando ter, em 27.11.2013, adquirido da empresa Aguiar Premoldados Ltda. o veículo Fiat Uno, placa NDM4718, salienta não ter feito a transferência, sendo surpreendida, em 26.05.2015, com o bloqueio do veículo por meio do sistema Renajud para assegurar pagamento de dívida fiscal do vendedor.

Alegando ter prova do efetivo pagamento do veículo e ser terceiro/adquirente de boa-fé, sustenta, para resguardo da sua posse e propriedade, que seja revista a restrição judicial.

Dizendo que a privação do exercício de posse lhe proporciona dano irreparável e de difícil reparação, postula, de pronto, seja retirada a constrição judicial.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Imperioso se tenha em conta que a postulada antecipação de tutela esgota in totum o pedido formalizado na ação principal, que é a suspensão da restrição de veículo constrito judicialmente em execução fiscal, realidade que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Assim sendo, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja intimado o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0802813-85.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0002521-41.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Agravada: Indústria Comércio, Importação E Exportação De Madeiras

Relator DES. EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 16/10/2017

Despacho/Vistos.

Considerando o retorno de aviso de recebimento pelos Correios, com a denominação "NÃO PROCURADO", referente à Carta de Intimação, a qual fora encaminhada à Empresa Indústria Comércio, Importação e Exportação Vitória Ltda – Me para apresentação de contraminuta, conforme certificado no ID n. 2925087, determino que se proceda à intimação da mencionada parte, via Oficial de Justiça, nos moldes do art. 249, parte final, do NCPD.

Após, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7002984-81.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

Origem: 7002984-81.2016.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Apelado: Triângulo Pisos e Paineis Ltda

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Relator: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Data distribuição: 16/12/2016

Despacho/Vistos.

Considerando o teor da petição de id. 2966510, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de Dezembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0802962-18.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7000902-72.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondonia

Agravado: Raniery Luiz Fabris

Agravado: João Carlos Fabris Júnior

Agravado: Valdir Silverio

Agravado: J.D.CANAÃ Construções Eirelli - ME

Agravado: Daniel Deina

Agravado: Julia Spiguel Deina

Agravado: José Nilson Borges

Agravado: Luiz Maria Calente

Agravada: Rosilaine Regina Egydio Silva

Advogado: Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)

Agravada: Márcia Pedrozo da Silva

Agravado: Valdeci Ferreira

Relator: Des. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Distribuído por Sorteio: 01/09/2016

Despacho/Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet (ID 1325924), na qual é delimitado que o interesse deste Agravo de Instrumento recai tão somente sobre os Agravados Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Junior, J.D. Canaã Construções Eireli – Me e Daniel Deina, bem como a apresentação, no ID 2295980, dos endereços das mencionadas partes, proceda-se à intimação para apresentação de contraminuta, dos Agravados supramencionados, caso estes tenham sido citados nos autos originários.

Após, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0008402-75.2014.8.22.0007 - REEXAME NECESSÁRIO (199)

Interessada (Parte Ativa): Lucimar Justino de Souza

Advogado(a): Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado(a): Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148000)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 14/12/2017

Vistos,

O termo de triagem no ID Num. 2959007, informa que pela origem de n. 0008402-75.2014.8.22.0004, existe Recurso de Apelação, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, constatei que a apelação n. 0067505-41.2008.8.22.0001, foi julgada no âmbito da 1ª Câmara Especial em 12/05/2016, que, à unanimidade, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: Processo: 0803445-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002254-82.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: Gildázio Lopes Dos Santos

Advogado: Joice Mara Hermes (OAB/RO 8263)

Advogado: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social

Procurador: Procuradoria do Instituto Nacional de Seguridade Social

Gabinete Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 12/12/2017

Decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gildázio Lopes dos Santos em face de decisão do juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste que, nos autos do processo n. 7002254-82.2017.8.22.0019, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio – doença, em razão de sua enfermidade (Hanseníase).

É o relatório. Decido.

O ilustre magistrado proferiu a decisão agravada no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual por força do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois a matéria é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença advinda de enfermidade não decorrente de acidente de trabalho, conferindo competência federal.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DECLINADA. Em se tratando de ação atinente à concessão de auxílio-doença não

acidentário e/ou de aposentadoria por invalidez não acidentária promovida contra o INSS, em que, em primeira instância, o feito foi analisado por esta Justiça em razão do exercício da competência federal delegada, o recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é o órgão competente para, em grau de recurso, apreciar as demandas decididas pelos juízes estaduais no exercício da mencionada competência delegada. Aplicação do art. 108, inc. II, e do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento Nº 70071886691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2016

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Estadual da Vara de Fazenda Pública de Cabo Frio-RJ que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da ação. II O recurso é intempestivo, eis que foi erroneamente endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incompetente para o seu julgamento, o que fez com que o recurso só chegasse ao Tribunal Regional Federal muito tempo depois de escoado o prazo recursal, remetido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III Não há como aproveitar o recurso, considerando-se a data de entrada no protocolo do Tribunal de Justiça, visto que a interposição do recurso perante aquele tribunal constitui erro inescusável, ante a clareza das normas legais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 5010/66. IV Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-2, AG: 156849RJ2007.02.01.008571-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/03/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 01/04/2009 – Página: 241)

Desta forma, o juízo da vara única de Machadinho do Oeste, neste caso, exerceu a competência da jurisdição federal por delegação, e em razão disso, a análise de tal recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual, e sim do Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, ante a incompetência desta Corte, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Processo: 0801786-61.2017.8.22.0000– Agravo de Instrumento

Origem: 0003717-61.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Ricardo de Oliveira Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 06/07/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste que indeferiu a penhora sobre a reserva de usufruto vitalício, sob o argumento de pertencer a pessoa estranha à execução.

Relata o agravante ter proposto ação de execução fiscal e todas as tentativas para satisfazer a quitação do crédito tributário restaram infrutíferas, e diante disso, requereu a penhora do direito do usufruto sobre a propriedade, a qual foi indeferida pelo juízo a quo.

Alega que o indeferimento da penhora impossibilita a quitação do débito e causa lesão grave e de difícil reparação por restringir a penhora do direito de usufruto vitalício do único bem com ônus real em nome do sócio devedor.

Por fim, requer o provimento recursal para deferir a penhora sua averbação nos termos da lei (fls. 4-9).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 117-9).

O juízo de primeiro grau informa que foi promovida a citação via oficial de justiça e constatou-se que a empresa agravada encerrou suas atividades há muitos anos e não se localiza mais no endereço informado, tendo havido o redirecionamento da execução aos sócios, os quais foram citados por edital e realizadas tentativas de penhoras infrutíferas. Por fim, indeferiu a penhora sobre os direitos de usufruto (fls. 132-3).

Sem contraminuta pelo fato do endereço do sócio da empresa agravada ser desconhecido (fl. 140).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para deferir a penhora do direito de usufruto sobre a propriedade em nome do suposto sócio da empresa agravada.

Em análise à decisão agravada e informações prestadas pelo juízo de origem, verifica-se o indeferimento da penhora sob o fundamento da propriedade pertencer a pessoa estranha à execução (fl. 112, 132-3).

O feito trata de execução fiscal com valor inicial de R\$ 31.093,00 (fl. 15), proposta pelo Estado de Rondônia contra Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, citada por oficial de justiça e posteriormente realizada a citação editalícia dos co-responsáveis da empresa, sobre os quais foram feitas tentativas de penhoras para localizar bens as quais restaram infrutíferas. Diante disso, o agravante requereu a penhora do direito do usufruto sobre a propriedade em nome de um dos co-responsáveis, porém, tal medida resta impossibilitada por não constar o sócio como devedor na CDA e por tratar de imóvel sobre o qual exerce usufruto.

É certo que o credor deve tentar satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis. No caso, o agravante utilizou os meios cabíveis para satisfazer o crédito, inclusive, importa ressaltar várias buscas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, portanto, resta configurado o desempenho do juízo de origem juntamente com o Estado de Rondônia na localização de bens, mas a penhora pleiteada é incabível.

Diante disso, a decisão agravada não carece de reforma por ter havido várias tentativas de localizar bens passíveis de penhora para dar andamento ao processo, porém, infrutíferas, podendo o agravante comprovar a existência.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE USUFRUTO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo ao executado a faculdade dispor ou alienar, porquanto meramente usufrutuário, não há falar em possibilidade de penhora do direito de usufruto. 2. Inconfundível a situação dos autos com a possibilidade de penhora e alienação da nua-propriedade (isso se o nu-proprietário é o devedor), desde que ressalvado o direito real de habitação dos usufrutuários. Distingue-se também da hipótese em que usufrutuário devedor, em vez de meramente utilizar o imóvel, lhe retira frutos, podendo dar ensejo à penhora sobre as vantagens econômicas então obtidas.

(...) Usufruto não comporta alienação, como direito é incessível. Mas seu exercício pode ser cedido a título gratuito ou oneroso. Nada impede assim que o usufrutuário, em vez de se utilizar pessoalmente da coisa frutuária, o que poderia ser inútil e até vexatório, o alugue ou a empreste a outrem. Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário: apenas seu exercício pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica. A penhora deverá recair, destarte, não sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, sobre a sua utilização, em suma. (Curso de Direito Civil - Direito das Coisas -, São Paulo,

Ed. Saraiva, 36ª ed., vol. 3, ps. 292/293). Dessa forma, não é possível a penhora do usufruto, porque o usufruto não se pode transferir por alienação, ao não ser ao nu-proprietário da própria coisa (artigo 1.393 do Código Civil). Somente o seu exercício pode ser penhorado, circunstância que possibilita a penhora sobre os frutos advindos desse exercício, desde que tenham expressão econômica imediata. Nesse sentido são os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. PENHORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O SEU EXERCÍCIO OU SOBRE OS SEUS FRUTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 86.620/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA E IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de ser impenhorável o usufruto, somente sendo possível ser objeto de constrição o seu exercício, desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1351076/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVEDOR TITULAR DE USUFRUTO DE ONZE IMÓVEIS. ORDEM DE PENHORA DE ALUGUÉIS. RENÚNCIA AO USUFRUTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OBJETO DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. "Os frutos são penhoráveis; o usufruto não" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). 2. Elidir a conclusão do aresto impugnado de que a penhora teria recaído sobre os frutos do imóvel (aluguéis), não sobre o direito real de usufruto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1370942/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RENÚNCIA DO DIREITO REAL DE USUFRUTO. ATO QUE NÃO IMPORTA FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. "A renúncia ao usufruto não importa fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nú-proprietário" (REsp 1.098.620/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/09). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214732/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI N. 8.009/90 - PENHORA INCIDENTE SOBRE O DIREITO REAL DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL - IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELOS EXECUTADOS E USUFRUTUÁRIOS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1013834/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (REsp 883.085/

SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009) CIVIL. USUFRUTO. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004, p. 229) Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe in verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Diante do exposto, com amparo no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1514565 RS 2015/0018983-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 24/03/2015). Nesse contexto, várias foram as tentativas de localizar bens passíveis de penhora e sem outras formas na fase atual do processo, deve o agravante encontrar alternativas para satisfazer sua pretensão. Portanto, inexistente fundamento para deferir penhora do direito do usufruto sobre a propriedade, ensejando a manutenção da decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente, para manter a decisão agravada, conforme disposto no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0803468-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003607-96.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: A. B. P. representado por Estanislau Pitwak Junior

Advogado: Cledson Franco De Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira Da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia (doc. e 2970351) em face de duas decisões interlocutórias proferidas nos autos de cumprimento de sentença de n. 7003607-96.2017.8.22.0007, constantes nos documentos de id. 12237220 e 142111340. Referidas decisões foram responsáveis pela rejeição de impugnação apresentada pelo Estado e homologação de prestação de contas do agravado, conforme teor adiante transcrito:

Trata-se de prestação continuada, a ser cumprida mensalmente, enquanto o tratamento se fizer necessário. Após o sequestro e a prestação de contas, o Estado de Rondônia apresentou manifestação, aduzindo que as notas fiscais juntadas são de período anterior ao sequestro e que as notas fiscais não correspondem ao tratamento do autor; ao final, pugna pela não homologação da prestação de contas

e devolução dos valores sequestrados. Pois bem. O requerido reitera alegações já analisadas nos autos físicos nº 0011393-24.2014.8.22.0007. Conforme já consignado na decisão de fls. 769/770, daqueles autos, a alimentação especial prescrita ao exequente encontra-se inclusa no tratamento médico, não fazendo parte de “gastos rotineiros” como alega o Estado, mesmo porque, sua alimentação requer cuidados especiais com recomendações de nutricionistas e médicos especializados. Ademais, se a parte estivesse durante todo esse tempo agindo de má-fé, por certo, não apresentaria prestação de contas informando tudo o que foi gasto, daí não ter fundamento as alegações pelo impugnante. O modo como o exequente vem adquirindo os produtos (medicamentos, instrumentos etc) e contratando os serviços (médicos, fisioterápicos, de enfermeiro e cuidadores etc) não pode ser normatizado pelo Estado, como por ele sugerido. Por derradeiro, durante toda a instrução processual os requeridos não forneceram equipe médica e medicamentos adequados, razão pela qual é necessário os sequestros. Quanto ao argumento de que as notas juntadas não correspondem à data do sequestro, tratando-se de período anterior, melhor sorte não assiste ao requerido, pois informado pela parte exequente na petição sob ID 10261378 que o valor do sequestro foi utilizado para o pagar contas devidas referentes a saldos remanescentes dos meses de outubro a dezembro de 2015 e parcialmente despesas dos meses de janeiro a abril de 2016 que vinham se acumulando, uma vez que o último sequestro se deu em 24 de fevereiro de 2016. Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado e homologo a prestação de contas do 18º sequestro, diante da conformidade do objeto e parecer favorável do Ministério Público (ID 10769244). [...]

Trata-se de prestação continuada, a ser cumprida mensalmente, enquanto o tratamento se fizer necessário. Os réus foram intimados acerca da decisão de Num. 12237220 - Pág. 1 e acerca da prestação de contas de Num. 13050232 - Pág. 1 e seguintes. Todavia, mantiveram-se inertes. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável a homologação da prestação de contas. É a síntese necessária. Decido. As notas juntadas correspondem à aquisição dos produtos (medicamentos, instrumentos etc) e contratos de serviços (médicos, fisioterápicos, de enfermeiro e cuidadores etc). Ressalte-se que a parte informou que os valores foram utilizados para o pagar contas devidas referentes a saldos remanescentes desde o mês de dezembro de 2015 e parcialmente as despesas dos meses de janeiro a agosto de 2016, uma vez que o último sequestro se deu em 24 de fevereiro de 2016. Assim sendo, não havendo qualquer óbice, ou impugnação das partes, homologo a prestação de contas do 19º sequestro, diante da conformidade do objeto e parecer favorável do Ministério Público. No mais, estando em vigor a decisão judicial sem cumprimento pelos Entes Públicos réus, necessário o sequestro de valores para que a parte autora realize o determinado na reportada sequestro decisão, às expensas do erário. Assim, proceda-se ao sequestro, via Bacenjud, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na proporção de 50% para cada um dos réus, para fazer frente às necessidades da parte autora durante um mês. Com os valores, expeça-se alvará de transferência em favor do genitor do exequente, cientificando-o que deverá prestar contas em 30 (trinta) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo remanescente. Com as contas, dê-se vistas aos réus e ao MP.

Em suas razões, o Estado sustenta que sua ciência acerca das decisões acima transcritas apenas se deu em 22 de novembro de 2017, razão pela qual agrava de ambas as decisões no corpo deste AI. No mais, argumenta que a homologação da prestação de contas se deu de forma equivocada, tendo em vista o fato de as notas fiscais apresentadas abrangerem diversos itens de higiene e alimentos convencionais, além de serviços não abrangidos no título judicial exequendo.

Ante tal razão, postula a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de fazer cessar novos sequestros indevidos de valores por parte do Juízo a quo. No mérito, requer o provimento do recurso a fim de determinar a imediata suspensão do cumprimento de sentença, até decisão final do Resp 1.657.156, bem como a devolução dos valores sequestrados, cassando-se, também por essa razão, as decisões agravadas para o fim de rejeitar a homologação das contas prestadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar.

O caso em apreço diz respeito ao cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do proc. 0006109-69.2013.8.22.0007, que condenou o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, solidariamente, à disponibilização de neuroacústica, fisioterapia no método pediasuit, fonoaudiologia, exames laboratoriais de rotina, análise de ácidos graxos, medicamentos, vitaminas e complementos minerais, mensalmente, à menor portador de patologia denominada Adrenoleucodistrofia.

Noticiado o descumprimento da decisão em questão, o juízo realizou o sequestro de valores suficientes para o custeio dos tratamentos necessários. Transferidos os valores o agravado prestou contas em primeiro grau, quando juntou uma série de comprovantes (fls. 77/147), os quais garantiram a homologação de contas pelo juízo, em que pese a postulação do Estado em sentido contrário (doc. e – 11463481 dos autos de n. 7003607-96.2017.8.22.0007).

Pois bem, da análise dos documentos e argumentos apresentados verifico aparente probabilidade do direito do Estado, considerando o teor da sentença executada e a destinação dada pelo agravado à parcela dos recursos sequestrados do Estado de Rondônia. Este fator merece atenção, a fim de resguardar o interesse do menor envolvido e o interesse o público, considerando se tratar de recursos públicos.

Verifico, no entanto, a ausência de risco da demora, considerando que caso as contas prestadas não sejam eventualmente acatadas os recursos poderão ser ressarcidos ao Estado. Em sentido contrário, eventual decisão precária que suspendesse a medida pode alcançar de forma prejudicial o direito à saúde e à dignidade do menor envolvido, os quais estão resguardados por sentença, que aguarda o julgamento de recurso de apelação sem efeito suspensivo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado, considerando a ausência de risco da demora e a necessidade de resguardo dos direitos do paciente, os quais restam assegurados em sentença.

De todo modo, com fundamento no poder geral de cautela, determino que os recursos públicos destinados ao agravado deverão ser destinados unicamente para a disponibilização dos tratamentos especificados no título judicial exequendo, com destaque à parte dispositiva que adiante transcrevo:

[...] Posto isso, com fundamento nos artigos 5º, caput e 196, caput e incisos, todos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que os réus Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, solidariamente, disponibilizem ao autor o tratamento descrito na inicial e emenda – neuroacústica; fisioterapia no método pediasuit; fonoaudiologia; exames laboratoriais de rotina; análise de ácidos graxos; medicamentos, vitaminas e complementos minerais – mensalmente, enquanto o mesmo se fizer necessário. Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, ratificando a liminar concedida.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do NCPD.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPD, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2017.

Des. Eurico Montenegro

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803500-62.2017.8.22.0000 - Agravado de Instrumento

Origem: 7050336-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Marisa Lojas S.A.

Advogado: Italo Costa Simonato (OAB/SP 311.479)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros de Lima

Relator : DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 15/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Marisa Lojas S.A (doc. e 2984998) em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária a den. 7050336-04.2017.8.22.0001, a qual foi responsável pelo indeferimento de tutela de urgência que visava a exclusão da base de cálculo do ICMS dos valores cobrados a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), bem como do adicional de bandeiras tarifárias.

A respeito, transcrevo trecho pertinente da decisão agravada (doc. e – 2985156):

[...] A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito. Incidência do ICMS na tarifa de uso do sistema de distribuição, assim como sobre os encargos setoriais e perdas, quando será ordenada devolução dos valores pagos a tal título de forma retroativa. Ademais, a incidência de ICMS sobre as verbas que acredita constar equivocadamente na base de cálculo daquele, sempre ocorreu, nunca sendo impugnada administrativamente ou judicialmente, não justificando o perigo da demora caso não concedida a liminar. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado. Ademais, na espécie, necessitam-se de maiores informações para decisão antecipatória como pretende o autor, visto que se adentraria no próprio mérito da lide. Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. [...]

Em suas razões, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, tendo em vista a probabilidade do direito alegado, verificado ante a ilegalidade e inconstitucionalidade que há na incidência do ICMS sobre a TUSD e as bandeiras tarifárias, fundamento que encontra amparo na jurisprudência histórica firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e grande parte dos Tribunais Estaduais.

O risco de dano, por outro lado, estaria presente no fato de que coibir o requerente ao recolhimento de parcela de tributo, sabidamente indevida e consideravelmente onerosa, causa a interessada indevido dano financeiro, que deve ser estancado pela concessão de tutela de urgência.

Nesse sentido, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar de liminar a incidência do ICMS, única e exclusivamente, sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida. No mérito, requer o provimento do presente agravo, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPD, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar.

A tese em apreço é amplamente conhecida pelas Cortes e possui fundamentos jurídicos relevantes em ambos os sentidos (incidência ou não incidência), o que tem justificado o proferimento de decisões divergentes dentro dos Tribunais, a exemplo do entendimento firmado pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp n. 1.649.658/MT, julgado em 20/04/2017, e Resp 1.163.020/RS, DJE 27/03/2017.

Por tal razão, entendo não ser possível constatar, de plano, a plausibilidade do direito vindicado, o qual deve ser apreciado de forma detida, após instrução do presente feito, conforme esta relatoria tem decidido em casos similares.

Não verificado o atendimento ao primeiro requisito, tornam-se desnecessárias adicionais ponderações acerca do risco da demora. Ante o exposto, indefiro a tutela recursal requerida, em razão do não atendimento aos requisitos, e passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, para que responda o presente, no prazo de 15 dias, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2017.

Des. Eurico Montenegro

Relator

0802149-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7007287-95.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Carolina Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Roberto Revelino dos Santos

Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 09/08/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida nos autos de n. 7007287-95.2017.8.22.00005, por meio da qual foi deferido pedido de antecipação de tutela para que o agravante providencie, no prazo de 03 h (três horas), UTI aérea para São Paulo/SP – Hospital Sírio-Libanês, além de assegurar todo o necessário para o procedimento, sob pena de bloqueio de valores das contas públicas.

O agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão proferida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de reformar a decisão ora atacada, cassando a ordem de sequestro de verba pública proferida em primeiro grau de jurisdição.

Esta relatoria indeferiu o efeito suspensivo (doc. e – 2163126).

O agravado apresentou contraminuta para que o recurso não seja admitido e/ou conhecido (doc. e – 2208426).

Com parecer do Ministério Público pela extinção do recurso, julgando-se prejudicado seu exame pela perda de seu objeto (doc. e – 2881844).

É o relatório. Decido.

Após análise detida dos autos do presente agravo de instrumento e do feito principal, constato que o agravado já foi transferido para o município de São Paulo/SP. Como a execução atingiu sua finalidade e nada mais há de ser perseguido nos autos, absorve-se a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Neste sentido decidi a 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça em caso similar:

Agravo de instrumento. Saúde. Liminar. Sequestro. Verba pública. Alvará judicial. Levantamento. Perda do objeto. 1. O levantamento de valores sequestrados absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. 2. Agravo extinto sem exame de mérito. (Ag 0800127-23.2017.8.22.0000, rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª CAMESP, TJRO). Pelo exposto, resta evidente a falta de objeto e de interesse na prossecução do feito, razão pela qual dele não conheço, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Após devida anotações, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2017.

Des. Eurico Montenegro

Relator

0803439-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7005267-37.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Sueli Gonçalves Loredó Gomes

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 984)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu a tutela para a indisponibilidade de bens da agravada Sueli Gonçalves Loredó Gomes.

Relata o agravante ter ingressado com ação civil pública em desfavor da agravada em decorrência de suposta conduta ímproba ao solicitar licença para participar de campanha eleitoral sem que houvesse real interesse em disputar cargo político.

Alega que a decisão agravada indeferiu a tutela sob o fundamento da indisponibilidade de bens ser analisada somente após a defesa prévia da agravada, porém, a legislação prevê a possibilidade de tal medida, sendo devida no montante de R\$ 10.356,22.

Diante disso, pleiteia o deferimento da tutela antecipada ante a demonstração da presença dos requisitos para a medida, visto que a agravada pode dilapidar seu patrimônio e não arcar com o ressarcimento ao erário quando condenada.

Por fim, requer seja deferida a antecipação da tutela com a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 10.356,22, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da medida antecipatória (fls. 4-15).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Ministério Público do Estado de Rondônia requer a concessão da tutela antecipada para determinar a indisponibilidade do valor de R\$ 10.356,22, nos bens da agravada, visto restar provado indícios de ato de improbidade administrativa.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Percebe-se temerária a tomada de qualquer medida antecipatória, considerando necessária a manifestação prévia da agravada, visando não causar prejuízos irreparáveis a nenhuma das partes. Ademais, a ação está na fase inicial e o bloqueio de bens pode ser dar a qualquer momento processual.

Nesse contexto, inexistem elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada, sendo temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas e por tratar suposta licença para concorrer a cargo eletivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada. NEGADO SEGUIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 7000931-97.2016.8.22.0012 - Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000931-97.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Embargante: Soraia Alves Ferreira Pereira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/ RO 2650)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira
Embargado: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria do Município de Colorado do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 24/10/2017
Decisão/Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por esta relatoria proferida (doc. e – 2582329), que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulada em autos pendentes de julgamento de recurso de apelação. Transcrevo trecho da decisão:

[...]Conforme disposição contida no artigo 932 do Código de Processo Civil, compete ao relator apreciar pedido de tutela provisória em recursos, a qual possui seus requisitos previstos no artigo 311 e seguintes do mesmo texto normativo. Este recurso pode ser aplicável, por exemplo, aos agravos de instrumento, que recebem expressa disposição legal quanto a possibilidade de concessão do efeito ativo em seu artigo 1.019, inciso I, o qual dispõe: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No que concerne ao recuso de apelação, no entanto, inexistente previsão no Código de Processo Civil que ampare a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, o que impossibilita a aplicação do disposto no artigo 932 de forma genérica. Observe-se que a respeito deste específico instrumento recursal o CPC se limita a garantir a atribuição, unicamente, de efeito suspensivo judicial, nos casos em que este efeito não decorra diretamente da lei, quando verificada a existência de probabilidade do direito e risco de dano, nos termos do artigo 1.012, §4º, do CPC, sem qualquer menção à possibilidade de antecipação de efeitos. Transcrevo: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No mesmo sentido do entendimento tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exemplo dos precedentes adiante mencionados: apelação cível. eca. vaga em escola de educação infantil. habilitação individual em execução coletiva de sentença. pretensão de ressarcimento. descabimento. tutela provisória recursal. impossibilidade. honorários advocatícios devidos pelo município ao patrono do autor. fixação do valor. [...] 3. O Código de Processo Civil de 2015 prevê tão somente as hipóteses em que o recurso de apelação terá efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), não havendo disposição legal quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada, que é a tutela provisória requerida pela parte autora. [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Nº 70072330574 (Nº CNJ: 0443251-

37.2016.8.21.7000) 2016/Cível, PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CPC/2015. Inviável a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, ante a ausência de previsão legal no Código de Processo Civil de 2015. O novel CPC/2015 prevê apenas a possibilidade de atribuir efeito suspensivo típico à apelação, inexistindo disposição no que diz respeito à incidência de efeito suspensivo ativo, que nada mais é do que a antecipação da tutela recursal. INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Nº 70073045205 (Nº CNJ: 0068635-33.2017.8.21.7000) 2017/Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos) Ainda que assim o seja, válido pontuar que a pretensão deduzida na petição ora analisada não possui razão. Isso por inexistir risco que justifique a atribuição de efeito ativo para a retirada de protesto realizado ainda nos idos de novembro de 2016 e diante do fato de ter decidido o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5135, ser o protesto de CDA um mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida.

Sustenta a embargante agora a existência de omissão da decisão, tendo em vista a ausência de apreciação do fato de haver liminar nos autos, proibindo o Estado e o Município em fazer protesto de CDA. A respeito, afirma que mesmo com a improcedência da ação em primeiro grau os motivos que ensejaram a concessão da antecipação de tutela, sobretudo o perigo de dano irreparável subsiste, além do fato de a sentença não ter revogado expressamente a liminar. Portanto, requer o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de determinar que o Estado de Rondônia proceda a baixa do protesto.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração tem por finalidade, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (NCP), esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão que o Juiz deva se pronunciar de ofício ou a requerimento das partes e corrigir erro material ou eliminação de contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juízo deveria se pronunciar ou para correção de erro material.

In casu, em que pese a parte sustente omissão da decisão, no que concerne à existência de tutela provisória, a alegação não prospera para a modificação da decisão proferida. De fato, conforme se depreende da leitura da petição avulsa, a parte requereu a concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do NCP, pedido este que não encontra fundamento em sede de apelação.

O pedido deve ser indeferido, na verdade não ocorreu daqueles vícios mencionados acima, no entanto, considerando as razões acostadas aos autos, parece que a parte, busca a concessão de efeito suspensivo à apelação, a fim de garantir que a decisão liminar tenha seu vigor restabelecido.

A respeito, passo a tecer algumas considerações.

O NCP prevê em seu art. 1.012, o que se segue:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se vê, as sentenças que concedem, confirmem ou revoguem tutela provisória possuem efeitos imediatos, após a publicação da decisão. Ou seja, ao recurso de apelação, nestes casos, não é atribuído automático efeito suspensivo.

Este dispositivo é aplicável ao caso concreto em apreço, tendo em vista que, embora o juízo tenha deferido pedido antecipatório para o fim de impedir o protesto do título que se buscou a anulação, a sentença terminou por julgar improcedente o pedido e, uma vez revogada tutela provisória, passou a produzir efeitos imediatos.

Referido efeito imediato, nos termos no §4º do mesmo dispositivo legal, poderá ser afastado caso o apelante demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Os requisitos mencionados, no entanto, não estão presentes no caso em apreço.

O feito, como visto, busca a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, por meio do processo administrativo n. 519/2011, aplicou multa a requerente por acumulação ilegal de cargos, no valor de R\$ 84.748,82 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Submetido o feito ao primeiro grau de jurisdição, após devida instrução, o juízo decidiu pela improcedência dos pedidos, tendo em vista não ser a boa-fé, o critério único para impedir a devolução dos vencimentos, sendo necessário também a contraprestação dos serviços, fato este que não ocorreu no caso vertente, conforme verificado pelo Tribunal de Contas em sua averiguação administrativa.

O acórdão proferido pelo TCE/RO, no entanto, conforme decisões deste Tribunal de Justiça, apenas será revisto no que concerne ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas, sendo indevida a interferência irrestrita no mérito do acórdão proferido.

Em assim sendo, das razões expostas pelo apelante, não verifico fundamento relevante ou risco da demora, que justifique, em sede de análise preliminar deste julgador, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida de forma fundamentada, após a instrução probatória.

Ademais, eventual protesto da Certidão de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política eventual protesto do título, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5135.

Considerando a ausência de omissão, contradição ou erro material da decisão embargada, indefiro os presentes embargos..

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Des. Eurico Montenegro

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo:0803424-38.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004262-17.2016.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

Agravante: Keila Souza Oliveira

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Agravado: Município de Jaru

Procurador: Hudson Da Costa Pereira

Relator: Des. Odivanil de Marins

Data de Distribuição: 11/12/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Keila Souza Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu sua exclusão do Cadastro de Inadimplentes e do Cartório de Protesto de Títulos.

A agravante requer a concessão da tutela de urgência para excluir seu nome do Cadastro de Inadimplentes e do Cartório de Protesto de Títulos, mas se limita a juntar jurisprudência sobre o tema e não discorre acerca dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante requer o deferimento da tutela de urgência para exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes e do Cartório de Protesto de Títulos.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses da agravante se verifica a ausência de prova sobre o direito pretendido e o perigo da demora e portanto, inexistente comprovação de dano iminente e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos aos demais.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela de urgência antecipatória.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro de grau.

Intime-se o agravado para contraminutar. Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7015334-41.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Processo nº: 7015334-41.2015.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Luiz Roberto de Mattos

Advogada: Fabíola Angelica Machareth de Oliveira (OAB/SP 1852230)

Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira (OAB/SP 1354890)

Apelado/Apelante: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Eurico Montenegro Júnior

Data distribuição: 16/01/2017

Decisão Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por Luiz Roberto Mattos e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

O primeiro apelante requereu desistência de seu recurso (doc. e – 2980074).

A teor do art. 998 do CPC vigente, o requerente poderá a qualquer tempo desistir do recurso.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso do Sr. Luiz Roberto de Mattos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ao 1º Dejuesp para as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da apelação do Instituto Previdenciário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de Dezembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0804191-13.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

(Processo origem: 7060913-75.2016.8.22.0001 – 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho-RO)

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: L. M. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Porto Velho

Data distribuição: 22/12/2016

Decisão

VISTOS.

Em análise à informação prestada pelo agravante se verifica a prolação de sentença de procedência em 11/10/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0801721-72.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 0005860-41.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: José Renato Mota

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador(a): Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 29/06/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Renato Mota contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que rejeitou a exceção de pré-executividade com objetivo de extinguir a ação de execução fiscal.

Relata o agravante tratar de execução fiscal no valor de R\$ 1.284,57, decorrente de crédito tributário referente ao ISS do ano de 2014, cobrado indevidamente por não residir naquela comarca desde setembro de 2013. Informa ter advogado em Rolim de Moura por vários anos e em 01/08/2013 se mudou para o Ceará, e em novembro de 2016 requereu junto ao município a baixa dos lançamentos tributários referentes ao ISS de 2013, considerando a ausência de fato gerador.

Alega necessária a reforma da decisão agravada por não residir e nem prestar serviços em Rolim de Moura desde o ano de 2013, ensejando a extinção da ação de origem, conforme prevê a legislação.

Posto isso, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e extinção da ação de execução fiscal, bem como a condenação do município pelos ônus sucumbenciais (fls. 4-11).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 93-5).

O juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada e suspendeu o andamento do feito até decisão do mérito do presente recurso (fl. 105).

Em suas contrarrazões, o Município de Rolim de Moura relata que o agravante não comprovou suas alegações com documentos no processo administrativo, motivo pelo qual deve permanecer a decisão agravada (fls. 113-8).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para acolher exceção de pré-executividade e extinguir a ação de execução fiscal.

Em análise aos documentos e decisão agravada, verifica-se discussão sobre a data, em que o agravante deixou de prestar seus serviços como advogado na Comarca de Rolim de Moura, e consequentemente não geraria mais o ISS.

Ocorre que, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e a ausência de documentos comprovando o objeto da mesma impossibilita aferir se o crédito tributário em questão é devido ou não.

A Súmula 393 do STJ dispõe sobre o tema:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Na espécie, não há contradição no acórdão a justificar a contrariedade ao referido dispositivo, pois a Corte de origem seguiu o entendimento de que haveria dúvidas razoáveis acerca da validade e da eficácia do título executivo em razão da necessidade de dilação probatória, o que não seria cabível em sede de exceção de pré-executividade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decurso, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível. (STJ - REsp: 1085241 RJ 2008/0193531-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/02/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2010).

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4221 SP 0004221-16.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. 1. Recebimento da exceção de pré-executividade. Questão não analisada no juízo de origem. Insurgência não conhecida. Duplo grau de jurisdição. 2. Dado o caráter excepcional da exceção de pré-executividade, a causa de nulidade da execução deve ser manifesta, não cabendo, por conseguinte, a dilação probatória, sob pena de se desvirtuar o instituto, transformando-o em verdadeiros embargos à execução. (TJ-RS - AI: 70043433713 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 19/06/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2011).

Nesse contexto, havendo a necessidade de dilação probatória e ser incabível em exceção de pré-executividade, impõe-se a manutenção da decisão agravada, cabendo ao agravante se utilizar do recurso adequado para reaver sua pretensão.

Julgada improcedente a exceção de pré-executividade, inexistem ônus sucumbencial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0801651-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0030342-27.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Hely Camurça Lima Junior

Advogado: José De Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogada: Lidiane Costa De Sa (OAB/RO 6128)

Advogada: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 22/06/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Hely Camurça Lima Júnior contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho que deferiu a penhora de 20% sobre seus vencimentos.

Relata o agravante que após a decisão agravada imediatamente foi enviado ofício para o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para reter 20% de seu rendimento líquido, iniciando em julho de 2017, no total de 489 parcelas no valor total de R\$ 1.960.245,83. Atua como médico na Polícia Civil e Secretaria de Saúde.

Alega que a penhora causa instabilidade social e econômica e por ser médico do Estado de Rondônia já teve parte de seus ganhos penhorados via BACENJUD. No mais, discorre sobre o mérito da ação de origem alegando prescrição da CDA, o que torna indevida a penhora sobre seus vencimentos.

Sustenta ausência de intimação da decisão agravada, motivo pelo qual houve cerceamento de defesa e a torna nula, bem como a falta de esgotamento de todas as vias para a penhora de salário, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz ser impenhorável os valores decorrentes de salários e vencimentos, conforme previsão constitucional e por fim, requer o provimento recursal acolher as nulidades apontadas e caso ultrapassadas, declarar a impenhorabilidade de seus vencimentos (fls. 4-34).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 340-3).

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão agravada em virtude do esgotamento das diligências para busca de bens e a renda considerável do agravante (fl. 354).

Nas contrarrazões o Estado de Rondônia relata que os patronos do agravante tomaram ciência da decisão agravada e sua remuneração ultrapassa R\$ 20.000,00, podendo arcar com a penhora de 20%. Por fim, pugna pelo improvimento recursal (fls. 356-66).

Em consulta ao processo de origem se verifica como último andamento a transferência para outro sistema e o ofício com as informações prestadas a essa Relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O agravante pretende reformar a decisão que bloqueou 20% sobre seus vencimentos, sob o fundamento de nulidades e impossibilidade de penhora salarial.

Fato importante a ser considerado é que o agravante foi condenado por acórdão do TCE/RO, envolvendo prestação de contas na época que exercia o cargo de diretor do Hospital de Base de Porto Velho, e condenado a ressarcir o erário. Ocorre que, o processo de execução fiscal tramita desde o ano de 2008 e como o débito não foi quitado espontaneamente e as tentativas de localizar bens foram infrutíferas, a última alternativa a ser utilizada é a penhora salarial.

Quanto às nulidades apresentadas pelo agravante, tem-se que quando proferida qualquer decisão no processo os patronos constituídos tomam ciência via diário da justiça ou até por meio de carga dos autos, e inexistem prova de que tal ato não tenha se consumado.

Em relação à ausência de esgotamento de todas as vias para a penhora salarial, também não deve prosperar, considerando os documentos dos autos e às informações prestadas pelo juízo de origem confirmando todas as tentativas infrutíferas.

As teses sobre a prescrição da CDA estão relacionadas ao mérito da ação de execução fiscal e a análise desta causaria supressão de instância, ademais, via agravo de instrumento não há como aferir tal questão por restar ausente todos os fatos, documentos e andamento processual.

Portanto, a matéria a ser apreciada no presente recurso se resume à penhora de 20% sobre os vencimentos do agravante.

Em análise à legislação existe a possibilidade de penhorar determinado percentual dos vencimentos (máximo de 30%), desde que seja um valor adequado e possibilite o ressarcimento decorrente de condenação.

Os tribunais superiores tem entendimento sobre a matéria, admitindo a penhora de no máximo 30% sobre salários ou valores em contas bancárias, sendo que o valor restante é suficiente para a sobrevivência com dignidade do devedor/agravante.

Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido porta a seguinte "Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus vencimentos" (fl. 8). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, II, 7º, X, e 22, I, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. (STF - AI: 779828 RO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/02/2010, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 12/02/2010 PUBLIC 17/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATODE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4.

Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Esta Corte mantém o mesmo entendimento:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, lícitamente contraída. (TJ-RO - APL: 10000720080067313 RO 100.007.2008.006731-3, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 12/05/2009, 3ª Vara Cível).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJ-RO - AI: 10000120050006915 RO 100.001.2005.000691-5, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/10/2008, 2ª Vara Cível).

Resta provado aos autos que os vencimentos do agravante somam mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), evidenciando a ausência de dano ao efetuar a penhora de 20% sobre os mesmos. Além do mais, é incontestável o dever do agravante ressarcir o erário e a forma utilizada está legalmente amparada, ensejando a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente, conforme dispõe o art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 24/10/2017

Data do Julgamento : 30/11/2017

Processo:0076777-06.2001.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0076777-06.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes

Interessado (Parte Passiva): Palmira Jose de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reexame Necessário. Execução fiscal. Imprescritibilidade. Processo de prestação de contas. TCE. Ressarcimento do erário e multa administrativa.

1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do §5º, do art. 37 da CF, não se submete à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. 2. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto 20.910/32). 3. Sentença reformada parcialmente.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Des. Sansão Saldanha

PROCESSO: 0803913-12.2016.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

RECORRIDO: HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA LTDA - EPP

ADVOGADO: GIULIANO CAIO SANT'ANA (OAB/RO 4842)

ADVOGADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA INTERPOSTO EM 20/09/2017

DECISÃO

"Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:0802176-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000418-46.2010.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Helenito Barreto Pinto Junior

Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 17/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução do mérito. Manutenção da penhora. Ressarcimento ao erário. Error in procedendo. Arquivamento provisório. Recurso provido.

As ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrentes de atos ilícitos são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da CF, bem como no entendimento jurisprudencial consolidado da Suprema Corte.

Cumprimento de sentença atinente a ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade poderá ser arquivado provisoriamente, mantendo-se a penhora do bem encontrado até o efetivo ressarcimento aos cofres públicos.

A extinção do cumprimento de sentença, por falta de interesse processual, e a consequente liberação da constrição judicial de bem garantidor da quitação da dívida, configura-se error in procedendo, quando tratar-se de dívida imprescritível e o pedido da parte ter se fulcrado na suspensão ou arquivamento provisório da execução. Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:0802040-40.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante :Ojair Antônio Bortolamedi

Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/ RO 4641)
Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27B)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/07/2017

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Via adequada. Ato concreto a ensejar a impetração. Ilegitimidade. Ausência de indicação da autoridade competente. Art. 339 do CPC/2015. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST). Encargos setoriais. Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. PIS e COFINS. Inclusão devida. Preliminares rejeitadas e Segurança parcialmente concedida.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, por ausência de ato coator concreto, quando a parte propõe a ação e indica, expressamente, a conduta comissiva que alega ser ilegal. Consoante o art. 339 do CPC/2015, quando o réu entender ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, deve, sempre que tiver conhecimento, indicar a pessoa que entende ser legítima para figurar no polo passivo da lide.

Quando se trata de mandado de segurança em face de ato de competência da Secretaria de Finanças do Estado, se o ente público pretender alegar a ilegitimidade do secretário, deve indicar, de forma clara e com base na legislação vigente, quem é a autoridade responsável pela prática do ato em específico. Se não o fizer, não se fala em ilegitimidade do secretário, que é a autoridade responsável, em última análise, pelos atos de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

É pacífica a jurisprudência, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica (TUSD e TUST).

Não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica os valores referentes aos encargos setoriais, uma vez que não obstante a cobrança desses encargos seja lícita, porque impostas por lei, não constituem fato gerador do ICMS.

O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ.

Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:0045570-58.2007.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0045570-58.2007.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: R. F. Comercio de Armarinho Ltda – ME

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 01/11/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provitimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:0802056-91.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante : RGQ Bertoli Eireli - ME

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/08/2017

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Via adequada. Ato concreto a ensejar a impetração. Ilegitimidade. Ausência de indicação da autoridade competente. Art. 339, do CPC/2015. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST). Encargos setoriais. Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. PIS e COFINS. Inclusão devida. Preliminares rejeitadas e Segurança parcialmente concedida.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, por ausência de ato coator concreto, quando a parte propõe a ação e indica, expressamente, a conduta comissiva que alega ser ilegal. Consoante o art. 339 do CPC/2015, quando o réu entender ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, deve, sempre que tiver conhecimento, indicar a pessoa que entende ser legítima para figurar no polo passivo da lide.

Quando se trata de mandado de segurança em face de ato de competência da Secretaria de Finanças do Estado, se o ente público pretender alegar a ilegitimidade do secretário, deve indicar, de forma clara e com base na legislação vigente, quem é a autoridade responsável pela prática do ato em específico. Se não o fizer, não se fala em ilegitimidade do secretário, que é a autoridade responsável, em última análise, pelos atos de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

É pacífica a jurisprudência, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica (TUSD e TUST).

Não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica os valores referentes aos encargos setoriais, uma vez que não obstante a cobrança desses encargos seja lícita, porque impostas por lei, não constituem fato gerador do ICMS. O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ.
Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803008-07.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Salino Rosa da Silva

Advogado: Thiago Arruda Bezerra (OAB/RO 7755)

Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação - SEDUC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/02/2017

Adiado em 05.12.2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, VENCIDO O DES. RENATO MIMESSI"

EMENTA: Mandado de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração.

Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia.

O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público.

Porto Velho/RO 12 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. 3Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:0802508-04.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante : Priscilana Amaral de Lima

Advogada: Divanilce De Souza Andrade (OAB/RO 8835)

Impetrado:Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/09/2017

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE"Dou

EMENTA: Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Via adequada. Ato concreto a ensejar a impetração. Ilegitimidade. Ausência de indicação da autoridade competente. Art. 339, do CPC/2015. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST). Encargos setoriais. Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. PIS e COFINS. Inclusão devida. Preliminares rejeitadas e Segurança parcialmente concedida.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, por ausência de ato coator concreto, quando a parte propõe a ação e indica, expressamente, a conduta comissiva que alega ser ilegal. Consoante o art. 339, do CPC/2015, quando o réu entender ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, deve, sempre que tiver conhecimento, indicar a pessoa que entende ser legítima para figurar no polo passivo da lide.

Quando se trata de mandado de segurança contra ato de competência da Secretaria de Finanças do Estado, se o ente público pretender alegar a ilegitimidade do secretário, deve indicar, de forma clara e com base na legislação vigente, quem é a autoridade responsável pela prática do ato em específico. Se não o fizer, não se fala em ilegitimidade do secretário, que é a autoridade responsável, em última análise, pelos atos de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

É pacífica a jurisprudência, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica (TUSD e TUST).

Não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica os valores referentes aos encargos setoriais, uma vez que não obstante a cobrança desses encargos seja lícita, porque impostas por lei, não constituem fato gerador do ICMS.

O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ.

Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0803486-78.2017.8.22.0000 - Conflito de Competência
Origem: 7008643-22.2017.8.22.0007 - Cacoal/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de

Cacoal - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 14/12/2017

Despacho

VISTOS.

Solicitem-se informações ao juízo suscitado.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

UDIVANIL DE MARINS

RELATOR

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pecatório

Número do Processo : [0010662-20.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0213994-47.2008.8.22.0001

Requerente: Jozadac Rodrigues de Souza

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Requerido: Haydan Luiz Matos de Souza representado por sua mãe Maria Sueli Matos da Rocha

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Às fls 65/86, HAYDAN LUIZ MATOS DE SOUZA, representado por sua genitora Maria Sueli Matos da Rocha, na qualidade de filho do credor do precatório, busca a habilitação neste feito bem como a separação de 20% do crédito a seu favor. Junta decisão judicial comprovando o reconhecimento de paternidade cumulados com alimentos.

Não obstante aos fatos, verifica-se que na referida decisão os créditos deste precatório não foram mencionados, portanto, não há respaldo legal para atendimento do pedido, motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 65/86.

Volte o feito ao aguardo do seu pagamento na ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 135

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido formulado por CARLOS JORGE VILHENA SANTANA. Entretanto, opôs-se ao deferimento do pedido de ADEMIR DAVID DOS SANTOS.

ADEMIR DAVID DOS SANTOS, às fls. 05, comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando bursite no ombro esquerdo, amparado portanto pela alínea "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

CARLOS JORGE VILHENA SANTANA às fls. 10 comprovou ser portador de doença grave, qual seja, cardiopatia grave, amparado portanto pela alínea "h" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Incluem-se os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 127

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)

Requerente: Roberto Ferreira

Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 13, o credor já recebeu a antecipação de pagamento neste precatório, ante a condição de idoso e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.

A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o

pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento do credor já que às fls. 04 o mesmo comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laborativa, apresentando espondilodiscoartrose lombossacra, transtorno dos discos lombossacro, dor lombar baixa-lumbago, coxo-artrose direito e encurtamento do membro inferior direito, amparado portanto pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3

Número do Processo : 2008235-21.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0171180-93.2003.8.22.0001

Requerente: Eli Cardoso de Oliveira

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do credor já ter sido beneficiado com a antecipação de pagamento.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 09, o credor já recebeu antecipação de pagamento neste precatório, por comprovar que é pessoa idosa na forma da lei e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

Entretanto, o laudo médico apresentando às fls. 03 não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 149

Número do Processo : 2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 12, o credor já recebeu a antecipação de pagamento neste precatório, ante a condição de idoso e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.

A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO.

IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO

PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO

ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA

DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os

débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta)

anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave,

teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente

ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento

constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais

de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de

precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em

interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades,

independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial

de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou

portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais

de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via,

na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição

de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele

antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente

adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito

humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana,

tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal

no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional

em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-

93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em

19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento do

credor já que às fls. 04 o mesmo comprovou ser portador de doença

grave decorrente de sua atividade laborativa, qual seja, tendinite do

manguito rotador, amparado portanto pela alínea “k” do art. 13 da

Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue

o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos,

observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação

estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente,

aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem

cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 102

Número do Processo : [0004629-82.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 09, o credor MÁRIO RIBEIRO DE NOVAES comprovou que é pessoa idosa, amparado nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0004467-43.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001184-82.2012.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

O juízo requisitante comunicou a decisão de suspensão do curso do pagamento de RPV e do presente precatório (fls. 178/181).

Na decisão há informação de que as planilhas que instruíram o precatório não teriam utilizado os valores que foram homologados e que foram aplicados índices de reajustes indevidos.

Neste passo, resta evidenciado que não estão satisfeitos os pressupostos para a regular requisição do precatório, pairando incerteza sobre o quantum.

Esta situação viola um dos pressupostos para requisição regular do precatório (art 3º, XI, da Resolução 006/2017).

Por tudo isso, determino o cancelamento do precatório e sua devolução ao juízo de origem, nos termos do art. 7, I, b e III, da Resolução 006/2017.

À Coordenadoria para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 145

Número do Processo : [2008250-87.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento formulados por MARIA ANGELICA GUEDES e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES.

O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão das credoras já terem sido beneficiadas com a antecipação de pagamento.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 21, a credora MARIA ANGELICA GUEDES já recebeu antecipação de pagamento neste precatório, por comprovar que é pessoa idosa na forma da lei e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave. Já MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES recebeu por doença grave e requer a concessão do benefício pelo mesmo motivo.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento da credora MARIA ANGELICA GUEDES já que às fls 05, a mesma comprovou ser portadora de doença grave decorrente de sua atividade laborativa, qual seja, tendinite dos ombros direito e esquerdo, amparada portanto pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ;

Quanto o pedido de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES, verifica-se que a credora já recebeu crédito humanitário por tal motivo em outro incidente neste precatório, razão pela qual, indefiro seu pedido.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 293

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido humanitário.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 05, a credora BARBARA BRAGA GRACIANO apresenta laudo médico, comprovando que é portadora de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando tendinite do manguito rotador do ombro esquerdo, amparado pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e realiza o pagamento humanitário com as observações e praxe. Ultimadas as providências, cumpra-se o §2º do art. 100 da CF e archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002039-27.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0002039-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Recorrido: C. A. F. M. Assistido(a) por sua mãe N. L. F. G.

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Recorrido: C. A. F. M. Representado(a) por sua mãe N. L. F. G.

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Recorrida: N. B. F. M. Representado(a) por sua mãe N. L. F. G.

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 20 do Código de Processo Civil; 187, 188, 927, 944 e 945 do Código Civil porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0157834-12.2002.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0157834-12.2002.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Jose Roberto Baccin

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Paulo Schivartche (OAB/SP 13924)

Interessado (Parte Ativa): Gildásio Vilas Boas Soares

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Interessada (Parte Ativa): Diva Bertaglia Soares

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Agravada: Modas e Modas Ltda Me

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Agravado: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

O agravo interno já está devidamente instruído. Contudo, não há mais tempo suficiente para inclusão em pauta e julgamento no presente exercício.

Considerando o término da gestão relativa ao biênio 2016/2017 do TJ/RO e a possibilidade de retratação em sede de agravo interno, prevista no §2º do artigo 1.021 do CPC/2015, encaminhe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer para conclusão posterior ao Presidente do Tribunal, eleito para o biênio 2018/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Recurso Administrativo

Número do Processo :0004769-09.2016.8.22.0000

Recorrente: Kemuel Costa de Oliveira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimesi

Vistos.

O Des. Renato Martins Mimessi, em despacho proferido à fl. 62, remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, informando que observou ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura, (Art. 135, inc. XX).

Decido.

Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Renato Martins Mimessi em seu despacho.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta ao Conselho da Magistratura, conforme estabelecido no art. 135, inc. XX, do RITJ/RO.

Desse modo, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura, nos termos do mencionado artigo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação

Número do Processo : [0007288-06.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007288-06.2016.8.22.0501

Apelante: Geovany Carlinson do Nascimento Barbosa

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Iulsf Anderson Michelin(OAB/RO 8084)

Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima(OAB/RO 8066)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Os autos me vieram conclusos em razão da decisão proferida no acórdão às fls. 594/595/596, no qual se consignou a prevenção do Des. Valdeci Castellar Citon, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Há o argumento de que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando do julgamento do Habeas Corpus n. 0002850-82.2016.8.22.0000.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e ao SAP de 2º Grau, constatei que o e. Desembargador foi relator do habeas corpus julgado por acórdão em 29/06/2016.

Diante disso, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Valdeci Castellar Citon, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação

Número do Processo : [0002048-84.2012.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0002048-84.2012.8.22.0013

Apelante: Eduardo Batista Carriza

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa(OAB/RO 1724)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Des. Miguel Monico Neto, manifesta-se às fls. 262/264, pela remessa dos autos à Turma Recursal.

Argumenta que, a matéria aqui tratada encontra-se afeta àquele Órgão Julgador para conhecimento e processamento.

Examinados. Decido.

Ante o exposto, determino que o departamento proceda o necessário para o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006477-70.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): Santos & Silva Cosméticos LTDA - ME

Interessado (Parte Ativa): Moacir Nascimento Figueiredo

Interessado (Parte Ativa): Sergio Calado Luz

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Interessado (Parte Ativa): Sashe Iure Teles Calado Luz

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(RO 3162)

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Interessado (Parte Ativa): Deraldo Scatolon

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessada (Parte Ativa): Vera Lucia Regallo

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)

Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida(OAB/RO 818E)

Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araujo

Advogado: santiago & Saruhashi()

Interessado (Parte Ativa): Luciana Alves de Oliveira

Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO(OAB/RO 509)

Interessado (Parte Ativa): Carlos Eduardo Ferreira

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato(OAB/RO 5100)

Interessado (Parte Ativa): Erson Alves de Almeida

Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)

Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)

Interessado (Parte Ativa): Iramar Gonçalves da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)

Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Interessado (Parte Ativa): SG COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Silvino Faustino Medeiros Neto
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24.534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Francisco Everton Zeferino(OAB/RO 37771)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Josué Batista da Silva (fls. 1479/1484) requer exclusão de habilitação de honorários advocatícios do IRRF e junta ata que manifesta o seu desinteresse no ingresso da competente ação judicial.

Contudo, não há documentado nos autos ou informação a respeito de ação específica relativa a isenção de IRRF/IPERON ou separação de honorários decorrente. Assim, dou por prejudicado o pedido de fls. 1479/1484.

Compulsando os autos, verifica-se que embora os cálculos de fls. 55/67 demonstrem somente os valores brutos dos créditos requisitados, sem destaque de honorários contratados ou dedução de impostos de qualquer espécie, há deferimento do destaque de 20% de honorários contratuais em relação a ação principal, às fls. 999/1000 e ratificada às 1477/1478. Anote-se para observância, quando dos cálculos futuros.

Dalmo Jacob do Amaral Junior e SG Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda (fls.1498/1519) e ainda, Dalmo Jacob do Amaral Junior e Silvino Faustino Medeiros Neto (fls. 1569/1590), requereram habilitações de créditos cedidos por Aparecida Antônia da Silva Lacerda e Iramar Gonçalves da Silva, respectivamente, Juntaram dentre os documentos, escrituras públicas autenticadas e as comunicações ao devedor, atendendo a normatização legal. Assim, ante a regularidade, anote-se.

Celso Souza Santos(fl.1521/1524), Edson Simões de Souza (fls.1526/1529) e João evangelista Cavaliheri (fls. 1564/1567) apresentam distratos em relação ao contrato com o advogado Morel Marcondes Santos, OAB/RO 3832, os quais estipulam honorários a ser descontado no presente precatório.

Ressalta-se que o contrato de honorários firmado entre as partes não foi objeto de requisição originária neste precatório, portanto, indefiro os pedidos de separação de honorários contratuais em favor do mencionado causídico.

Por outro lado, dou por regular a destituição do nome do advogado Morel Marcondes Santos OAB/RO 3832, como patrono dos requerentes.

Às fls. 1531, a Procuradoria do Estado comunicou a regularidade no recebimento da cessão de crédito comunicada por Dalmo Jacob do Amaral Junior e SG Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.

Sérgio Calado Luz e outro (fls.1533/1562) requereram habilitação de herdeiros no feito e juntaram documentos. No entanto, considerando que a escritura de inventário não mencionou os créditos deste precatório referente a credora Dilza Maria Oliveira Teles Calado Luz, por ora, indefiro o pedido. Necessário será apresentar a sobrepartilha constando o precatório.

Por outro lado, determino a expedição de certidão que contemple os créditos da falecida acima mencionada, para que seja providenciada a apresentação da sobrepartilha pelos requerentes/herdeiros.

À Coordenadoria para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari

Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)

Interessado (Parte Ativa): Volpe & Volpe Supermercado Ltda

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Interessado (Parte Ativa): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto(OAB/RO 5100)

Interessada (Parte Ativa): Leonice Borges Rodrigues

Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)

Interessado (Parte Ativa): Marcus Brawley Fortes da Rocha

Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)

Interessada (Parte Ativa): Maria Eunice Temoteo Tecchio

Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)

Interessado (Parte Ativa): Leonilda Borges de Carvalho

Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des.Sansão Saldanha

Vistos.

Às fls. 2402/2408, o patrono do SINTERO pleiteava em nome dos seus substituídos listados neste precatório e que possuem crédito abaixo de 40 salários mínimos o reconhecimento da qualidade de credores de RPV, nos termos da norma constitucional vigente à época da execução.

As questões afetas ao RPV devem ser solucionadas no Juízo requisitante.

Defiro o pedido de fls. 2480 e determino o prosseguimento da análise dos pedidos humanitários.

A nova patrona dos credores LENILCE BORGES RAMOS (fls.2410/2419), MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA (fls.2421/2429), LENILDA BORGES DE CARVALHO (fls.2442/2451), SHEILA BORGES RAMOS (fls.2453/2457) e SHIRLEY DE ALMEIDA ALVES (fls.2459/2468), busca habilitação nestes autos e requer a liberação de seus créditos via Alvará judicial e concomitantemente apresenta dados bancários. Junta cópia de documentos pessoais.

Requer também a liberação de seus honorários contratados anexando instrumento particular.

Considerando que este precatório encontra-se na 249ª posição da ordem cronológica, indefiro o pagamento.

De igual sorte, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não foi objeto de requisição originária deste precatório, indefiro o pedido.

Quanto a alegação de que a credora LENILCE BORGES RAMOS (fls.2410/2419) é portadora de doença grave, considerando que o laudo de fls. 2417, não está devidamente autenticado, deixo de apreciar, por ora, essa particularidade.

Prazo: 10 dias para regularização.

Deixo de apreciar as petições em nome de MARIA EUNICE TEMOTEO TECCHIO (fls.2431/2440) e de MARIA VITÓRIA CONTIN DA SILVA (fls.2470/2478), por estarem apócrifas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0009804-18.2014.8.22.0000

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)

Procurador: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)

Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira(OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias(OAB/RO 8466)

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade(OAB/RO 6289)

Interessada (Parte Ativa): Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas(OAB/RO 2615)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Interessada (Parte Passiva): Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho RO

Procurador: Marcelino Maciel Mazalli Mariano(OAB/RO 946)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 149-A da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Acolhe-se o pedido da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (fls. 262/264) de ingresso no feito como amicus curiae.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011193-23.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0011193-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Antonia Carlota de Sales

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)

Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Advogado: Amanda Luísa Alves de Oliveira (OAB/MG 138486)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Antônia Carlota de Sales opôs embargos de declaração (fls.145/151-e), em face do acórdão de fls. 138/143-e.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada Claro S/A se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007635-60.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26367)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Advogada: Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)

Embargado: Francisco Valdemir Pereira da França

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Embargada: Francisca Maria de Lourdes Janoca

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S/A opõe embargos declaratórios contra o despacho de fls. 911/912 que determinou a complementação do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação por ela interposto.

Em suas razões, afirma a ocorrência de omissão, porquanto não houve indicação do fundamento legal que determina o recolhimento do preparo sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Destaca que o valor da condenação é provisório e precário e, portanto, temerário impor que a parte recolha custas com base na sentença condenatória no ato da interposição do recurso.

Além disso, afirma que o despacho é contraditório ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/90, que determina o recolhimento do preparo com base no valor da causa.

Com tais alegações, pede sejam sanados os vícios apontados, bem como sejam acolhidos estes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para exonerar a embargante da obrigação de complementar o valor do preparo.

É o relatório. Decido.

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a Lei estadual n. 301/90 foi revogada pela Lei n. 3.896 de 24 de Agosto de 2016, contudo, a Lei anterior será considerada para o julgamento da questão, em razão da data de interposição do recurso que ocorreu em 22.08.2016.

Pois bem.

Em que pese as razões aduzidas pela embargante, não é o caso de acolhimento da manifestação irresignatória.

A disposição do artigo 6º, inciso II, da Lei 301/90 não é aplicável ao caso, porquanto há sentença condenatória líquida e, com isso, o preparo deve ser calculado sobre o valor da condenação. É líquida a decisão cujos parâmetros fixados possibilitam a apuração específica do quantum devido através de simples cálculo aritmético.

Pretende a embargante, em seu apelo, desconstituir a sentença que fixou indenização a título de servidão administrativa na quantia de R\$ 175.885,34, sendo inviável admitir o recolhimento do preparo somente com base no valor da causa que corresponde à quantia de R\$ 17.524,15.

Com efeito, não há omissão ou contradição a ser sanada no despacho embargado, pretendendo a embargante em verdade, rediscutir e a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do art. 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas no caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, contudo, deixo de acolhê-los.

Proceda a embargante conforme determinado no despacho de fls. 911/912, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Após, devolvam-me conclusos. Porto Velho/RO, 18 de Dezembro de 2017. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008933-53.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008933-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Rosely Aparecida de Jesus
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Ante as razões expostas na petição de fls. 270/272, defiro o pedido de adiamento do julgamento feito pela apelante. Proceda-se sua inclusão na pauta subsequente. Porto Velho, 13 de dezembro de 2017. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011014-67.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011014-67.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Lucídio José Cella
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Analisando os autos, observo que o apelante Lucídio José Cella possui atualmente 65 anos de idade, eis que nascido em 31/03/1952 (fl. 20), motivo pelo qual, faz jus à prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, conforme requerido à fl. 4. Assim, determino que o 2º Departamento Cível identifique no processo a prioridade na tramitação e, após, remeta o feito à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 75 e 77 da Lei n. 10.741/2003. Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos, na lista de processos prioritários idosos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004082-81.2011.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0004082-81.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Vera Regina Schutz
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogado: Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 222, que, em 13/12/2017, foi apresentada pela apelante, petição física requerendo juntada de substabelecimento, endereçada a estes autos. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição da petionária para devolução.
Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação. Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição da petionária pelo prazo de 90 (noventa) dias, no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.
I.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012850-07.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0012850-07.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Marcos Antonio Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Embargante: Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) :
Vistos.
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos por Marcos Antonio Pavelegini e outra (CPC, art. 1023, § 2º). Após, conclusos para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006948-10.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006948-10.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Attivos Magistrais Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Juliano da Costa Ferreira (OAB/GO 18809)
Apelado: Fármácia e Manipulação Formula Certa Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Manifeste-se a apelante (CPC, art. 10), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de intempestividade arguida pela apelada em contrarrazões,
 Após, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0021320-32.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0021320-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Hotel Fazenda Campo Belo Ltda EPP
 Advogada: Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)
 Advogado: Jurandir Antônio Carneiro (OAB/SP 129884)
 Advogado: Carlos Renato Guardacionni Mungo (OAB/SP 140621)
 Apelado: Andre Luiz de Souza Freitas
 Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
 Apelada: Jesulinda Yurika Tanabe
 Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Hotel Fazenda Campo Belo Ltda EPP apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move os apelados, André Luiz de Souza Freitas e Jesulinda Yurika Tanabe.
 Verifico que o apelante recolheu o preparo a menor, eis que não observou o valor da condenação R\$16.110,00 (dezesesseis mil e cento e dez reais).
 Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do regime de custas anterior ao vigente, o valor do preparo deve ser recolhido no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da condenação.
 Assim, nos termos do art. 1007, § 2º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o apelante complementar o preparo sob pena de deserção.
 Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
 I.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0021662-77.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0021662-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Af Transportes Especiais Ltda Epp
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravada: Enesa Engenharia S. A.

Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
 Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0012600-42.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0012600-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Agravante: Ademir Carneiro
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Agravada: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0014830-88.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0014830-88.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Agravante: Canaã Geração de Energia SA
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
 Agravada: Zelita de Oliveira Silva
 Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)
 Agravado: Francisco Pereira da Silva
 Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
 Número do Processo : 0011134-89.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 1002570-07.2006.8.22.0013
 Agravante: Kleber Calisto de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta por Kleber Calisto de Souza com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário que se encontra suspenso neste Tribunal por Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Em razões o requerente afirma que o pedido se dá pela necessidade de salvaguardar direito de se candidatar novamente ao cargo de Prefeito do Município de Cerejeiras nas eleições de outubro de 2016.

Informa que os autos encontram-se sobrestados porque ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 656558 (Tema 309: Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Afirma que, não havendo previsão de julgamento do Tema 309, está prejudicado ao exercício da cidadania, que terá pedido de registro indeferido por ter sido condenado na ação de improbidade administrativa, ocasionando dano irreparável ao requerente, ao seu partido e a todos os correligionários.

Pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário, de forma que seja afastada inelegibilidade decorrente da LC n. 64/90, com redação alterada pela Lei n. 135 (Lei da ficha limpa).

Decisão.

Não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Encaminhem-se os autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 309.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0020073-91.2006.8.22.0002

Processo de Origem : 0020073-91.2006.8.22.0002

Recorrente: Daniela Santana Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos(OAB/RO 4069)

Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 18, inciso II, parágrafo único, do Código de Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0020073-91.2006.8.22.0002

Processo de Origem : 0020073-91.2006.8.22.0002

Recorrente: Albertina Franco de Almeida

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos(OAB/RO 5471)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 18, inciso II, parágrafo único, do Código de Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Dissídio Coletivo de Greve

Número do Processo :0002341-25.2014.8.22.0000

Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Procurador: José Alberto Anísio(RO 6623)

Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Realizada a penhora on-line determino:

I – O cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

II – Intime-se o executado, por seu advogado, para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiro (art. 854, § 3º, I e II, CPC).

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007067-67.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0007067-67.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Apelado: Genílto Alves Pinto

Advogado: José Fernando Roge (OAB RO 5427)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Tendo em vista o elevado número de volumes e o grau de complexidade da matéria, solicito a remessa dos autos físicos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo : [1002848-78.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0028480-26.2005.8.22.0001

Recorrente: Adeline Silva de Souza Lucena

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Erivan Carlos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: João Bosco Rosa Coelho

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Geremias Carmo Novais

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Carlos Santos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Tony Carlos Nunes Pereira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Daniel de Oliveira Santana

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Agenor Francisco de Carvalho

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Jessé Dias Muniz

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Erivaldo Jose Xavier de Lima

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Alexandre Henrique Thomaz

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Aildo da Cruz

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Arildo Pontes Moreira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: José Cláudio dos Santos

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Manoel Aguiar Ferreira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: José Carlos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Sergio Alves dos Santos

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Hélio de Oliveira Rosa

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: João Ferreira Fernandes

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Pedro Muniz de Almeida

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Valdevino Rodrigues Filho

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Mauro Rodrigues de Souza

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Alcimar Rampinelli

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Augusto Murilo Rangel

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Alexandre Antunes Barakat

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Luis Carlos da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Adesio Lessa Rodrigues

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Carlos Alberto dos Santos

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Mário Luiz Teixeira

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Valdecir Pereira da Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: José Carlos Nava

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Alves de Almeida
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Leal Alves Marinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Plácides Castro de Melo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Enileide Cordeiro da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ernesto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josiel Cabral da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Gilberto Carlos Vicente
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alvaro Fantin Sanches
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Marques Longo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ivonete Maria Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ana Cleonice Armiliato Bogoevich
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sinval Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Adenir Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ricarte Gomes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Pinto da Paz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Joaquim Luzia Trindade
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Ortiz de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Renato Luiz Dziwowski
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Altemir Paim
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mario Cassimiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcia Franco da Silva Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amauri Jose de Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jair Jairo Lanzoni
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Clediomar Queiroz Vieira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Aparecido de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Walnir Ferro de Souza Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josafá Albino da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Gomes da Silva Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amarildo Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Nonato Martins de Castro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)

Recorrente: Dilma Alves Vieira Fernandes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Soares de Moura
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ronaldo Carvalho Ribeiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Reinaldo Rocha
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Daniel Muniz Nogueira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Túlio Perozo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre de Lima Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Lauri Guillande
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Vanderley da Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Everlim Moreira da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mauro Xavier de Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Humberto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Almiro Pereira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Wanderley dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Cícero Alves Feitosa

Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Luiz Carlos Carrazone
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco Carlos Caetano
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alcir Antonio Dalla Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Teixeira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Luis Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jorge Duarte Neto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jucimar Martins
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Aurélio Nascimento Magalhães
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maria Noeli da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maura Alves da Silva Moretti
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Paulo Henrique Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Rui Rodolfo Graffunder
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sival Marques Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sueli Terezinha Bogorni Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson José Peixoto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Eraldo Ribeiro Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Os presentes autos estão sobrestados, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, aguardando pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 19: Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Desconsidere-se a decisão de fls. 815, relativa a tema representativo de controvérsia diverso, cadastrada equivocadamente.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006790-21.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001660-67.2017.8.22.0021

Paciente: Reginaldo Silva Santos

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Sandra Pires Corrêa em favor de Reginaldo Silva Santos, com pretensão liminar.

Sustenta que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos n. 1001660-67.2017.8.22.0021 em 14/12/17, em atendimento à representação da autoridade policial, pela prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva e prevaricação, sob a justificativa de que juntamente com outros agentes penitenciários estaria conferindo regalias a dois internos que cumprem pena na instituição prisional em que exerce suas funções.

Aduz que ao decretar a prisão preventiva do paciente a autoridade impetrada não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de prisão do paciente.

Afirma que o mesmo jamais recebeu propina ou qualquer outro tipo de recompensa para conceder benefício a determinado preso, sendo que toda movimentação de internos é encaminhada para conhecimento do juízo da Vara de Execução.

Justifica, ainda, que a construção de cela na parte externa, onde permanecem os presos laborais, foi devidamente autorizada e registrada em ata, tendo sido dado pleno conhecimento às autoridades competentes, bem como foi realizada com recursos oriundos de doações, consoante notas fiscais anexadas aos autos.

Assevera que os fatos narrados na denúncia são incompatíveis com a realidade do Presídio, pois naquela unidade todas as celas possuem televisão, exaustores e assistência básica.

Pondera que a prisão preventiva é instituto excepcionalíssimo, somente admitido quando verificado elementos concretos a justificarem a segregação cautelar e vedação de responder ao processo em liberdade, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, reitera que o paciente é servidor público em Buritis, local onde mora seus familiares, não havendo que se falar em garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, pois não há qualquer indício de que tenha atuado com comportamento vil ou que ofereça perigo.

Requer, assim, seja concedida a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, porquanto presentes os pressupostos para seu deferimento ou, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva por uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 da Lei n. 12.403/11.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional e que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência.

No caso dos autos, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, notadamente por se mostrar suficientemente fundamentada a decisão que deferiu a medida.

De uma simples leitura da decisão combatida verifica-se que o juízo a quo restou convencido quanto a prova de materialidade do crime, bem como entendeu estarem presentes indícios suficientes de autoria a indicarem ter o paciente de fato incorrido na prática dos crimes que lhe foram imputados.

Ressaltou, ainda, tratem-se de condutas graves, porquanto praticadas mediante utilização do cargo/função pública ocupados, exigindo providências enérgicas a respeito, uma vez que crimes dessa natureza perturbam e colocam em risco a ordem dentro da unidade prisional e, de uma forma geral, de toda a sociedade.

Nesse diapasão, considerando que a análise acerca da efetiva presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar e a eventual desnecessidade da medida de exceção são matérias que se confundem com o próprio mérito do writ, reservo-me para analisar mais detalhadamente a respeito quando do seu julgamento definitivo.

Assim, não se mostrando patente, neste momento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade patente na decisão, a justificar o acolhimento da pretensão já em sede liminar, a manutenção da custódia do paciente, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Após sua juntada, ou oficiado o decurso in albis do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer, vindo conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006791-06.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001660-67.2017.8.22.0021

Paciente: Wallace Bernarndo da Silva

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Sandra Pires Corrêa em favor de Wallace Bernardo da Silva, com pretensão liminar.

Sustenta que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos n. 1001660-67.2017.8.22.0021 em 14/12/17, em atendimento à representação da autoridade policial, pela prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva e prevaricação, sob a justificativa de que juntamente com outros agentes penitenciários estaria conferindo regalias a dois internos que cumprem pena na instituição prisional em que exerce suas funções como Diretor.

Aduz que ao decretar a prisão preventiva do paciente a autoridade impetrada não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de prisão do paciente.

Afirma que o mesmo jamais recebeu propina ou qualquer outro tipo de recompensa para conceder benefício a determinado preso, sendo que toda movimentação de internos é encaminhada para conhecimento do juízo da Vara de Execução.

Justifica, ainda, que a construção de cela na parte externa, onde permanecem os presos laborais, foi devidamente autorizada e registrada em ata, tendo sido dado pleno conhecimento às autoridades competentes, bem como foi realizada com recursos oriundos de doações, consoante notas fiscais anexadas aos autos. Assevera que os fatos narrados na denúncia são incompatíveis com a realidade do Presídio, pois naquela unidade todas as celas possuem televisão, exaustores e assistência básica.

Pondera que a prisão preventiva é instituto excepcionalíssimo, somente admitido quando verificado elementos concretos a justificarem a segregação cautelar e vedação de responder ao processo em liberdade, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, reitera que o paciente é servidor público, pioneiro na cidade de Buritituba, local onde mora todos seus familiares, e jamais teve qualquer envolvimento com fatos ilícitos, não havendo que se falar em garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, pois não há qualquer indício de que tenha ameaçado ou entrado em contato com testemunhas, tampouco esboçado qualquer reação no sentido de ocultar ou eliminar provas documentais.

Requer seja concedida a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, porquanto presentes os pressupostos para seu deferimento ou, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva por uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 da Lei n. 12.403/11.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional e que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência.

No caso dos autos, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, notadamente por se mostrar suficientemente fundamentada a decisão que deferiu a medida.

De uma simples leitura da decisão combatida verifica-se que o juízo a quo restou convencido quanto a prova de materialidade do crime, bem como entendeu estarem presentes indícios suficientes de autoria a indicarem ter o paciente de fato incorrido na prática dos crimes que lhe foram imputados.

Ressaltou, ainda, tratarem-se de condutas graves, porquanto praticadas mediante utilização do cargo/função pública ocupados, o que exigia providências enérgicas a respeito, uma vez que crimes dessa natureza perturbam e colocam em risco a ordem dentro da unidade prisional e, de uma forma geral, de toda a sociedade.

Nesse diapasão, considerando que a análise acerca da efetiva presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar e a eventual desnecessidade da medida de exceção são matérias que se confundem com o próprio mérito do writ, reservo-me para analisar mais detalhadamente a respeito quando do seu julgamento definitivo.

Assim, não se mostrando patente, neste momento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão, a justificar o acolhimento da pretensão já em sede liminar, a manutenção da custódia do paciente, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias, que deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Após sua juntada, ou oficiado o decurso in albis do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer, vindo conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

2005629-20.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Elineuza da Costa

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A impetrante peticionou nos autos e informou o descumprimento da ordem proferida no presente mandado de segurança, qual seja, o não fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento de saúde.

Pelo que consta dos autos, a saúde da impetrante requer a ministração contínua do medicamento Ursacol, o qual não têm sido fornecido pela autoridade coatora.

Tal fato foi informado nos autos pelo impetrante em 24 de outubro de 2017, momento em que houve a intimação da autoridade coatora para cumprir a ordem, o que não foi providenciado até o momento.

Assim, em razão da reiterada omissão da autoridade coatora, e da juntada da cotação de preços da medicação pleiteada, determino o sequestro do valor respectivo.

Em razão disso, com fulcro no art. 536, § 1º, do CPC, determino o sequestro, diretamente da conta do Estado de Rondônia, do valor referente ao medicamento, que totaliza o valor de R\$ 3.965,04 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) – pelo oficial de justiça, a ser depositado na conta-corrente da farmácia indicada, na agência n. 1237, conta n. 99-0, Banco Bradesco, em nome da empresa G. N. Frota Drogaria Farmaplus - ME, CNPJ n. 34.738.724/0001-59.

Após o cumprimento da diligência, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido, com a prova do depósito na conta acima mencionada, bem como seja a impetrante intimada para informar se recebeu o medicamento.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001441-55.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001441-55.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apdo/Apte: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Cuida-se de tutela de urgência pleiteada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

Sustenta ter ajuizado ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de inscrição estadual, argumentando não possuir fins comerciais, prestar serviço público e gozar de imunidade tributária, de forma que seriam indevidas as cobranças de diferença de alíquotas e lançamento antecipado de ICMS, ocorridas quando os materiais e serviços utilizados para a manutenção e fornecimento do serviço público estravam no Estado de Rondônia.

Diz que a sentença julgou parcialmente procedente o pleito, reconhecendo a imunidade tributária do SAAE, porém não se manifestou acerca do pedido de nulidade dos débitos, mesmo após manejo de embargos de declaração.

Já nesta Corte, foi proferido acórdão julgando o apelo interposto por ambas as partes, oportunidade em que negou-se provimento

ao recurso do ente estatal e deu-se parcial provimento ao do SAAE, declarando-se a nulidade dos débitos decorrentes de ICMS, acórdão este ainda não transitado em julgado.

Assevera que durante o trâmite do referido processo o Estado de Rondônia continuou a realizar os combatidos lançamentos, sendo alguns débitos de ICMS objeto de protesto, outros de execução fiscal e inscrições em dívida ativa.

Afirma que este fato tem obstado a emissão de certidão negativa de tributos estaduais junto ao Estado de Rondônia e, via de consequência, impedido o recebimento de recursos oriundos de contratos de prestação de serviço essencial de água e esgoto, bem como o repasse de verbas federais, cujo projeto já se encontra homologado, consoante Ofício n. 621/2017/GIGOV/PV, dada a exigência de apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal.

Justifica a necessidade de exclusão ou baixa dos débitos protestados durante o trâmite desta ação ou, alternativamente, a baixa/exclusão dos débitos decorrentes de ICMS levados a protesto pelo Estado, tendo em vista que além de já ter o acórdão declarado nulos tais débitos, a manutenção da negativação do nome do SAAE junto ao Fisco Estadual e Tabelionato de Títulos e Protestos enseja prejuízos irreparáveis às suas atividades.

Com tais argumentos requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia que emita, no prazo de 02 dias, certidão negativa de débitos estaduais em nome do SAAE de Cacoal ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de aplicação de multa, bem como seja determinado que o mesmo se abstenha de realizar novos lançamentos de débitos e inclusões em cadastro de inadimplentes. Por fim, pugna pelo cancelamento/baixa da CDA 20150205615041, que se encontra ainda no âmbito administrativo mas também refere-se a ICMS.

É o relatório.

Decido.

Ao examinar as decisões proferidas no presente feito, verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram a imunidade tributária do SAAE em relação ao ICMS. Este último, inclusive, foi além, ponderando que julgar imune a autarquia e deixar de declarar a nulidade dos respectivos débitos esbarraria na sistematização lógica dos fundamentos, motivo pelo qual declarou nulos todos os débitos decorrentes de ICMS.

Em que pese já ter o acórdão, à unanimidade, declarado tal nulidade, é certo que o prazo recursal do Estado de Rondônia ainda não se esvaíu, o que impede, por cautela, seja desde já determinado o cancelamento e baixa dos mesmos, conforme pleiteado.

Por outro lado, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, além de viabilizar o exercício da atividade do SAAE, não ensejará qualquer prejuízo ao ente estatal, caso o entendimento firmado no acórdão venha a ser reformado.

Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela pretendida para determinar ao Estado de Rondônia que expeça, no prazo de 48 horas, certidão positiva com efeitos de negativa em favor do SAAE Cacoal, independentemente do trânsito em julgado deste processo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0007838-25.2011.8.22.0000

Impetrante: Elson da Silva Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O impetrante peticionou nos autos e informou o descumprimento da ordem proferida no presente mandado de segurança, qual seja, o não fornecimento de medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde.

Pelo que consta dos autos, a saúde do impetrante requer a ministração contínua dos medicamentos nimesulida 100mg (NIMELIT 100mg), diclofenaco 50mg (NEOTAREN 50mg), hidróxido de magnésio (MAGMAX 100ml), os quais não têm sido fornecidos pela autoridade coatora.

Tal fato já havia sido informado nos autos em fevereiro do corrente ano, momento em que houve a determinação de sequestro do valor suficiente para a aquisição dos medicamentos pleiteados (fls. 484/486), todavia, a situação se repete novamente.

Assim, em razão da reiterada omissão da autoridade coatora, e da juntada da cotação de preços da medicação pleiteada, determino o sequestro do valor respectivo.

Posto isso, com fulcro no art. 538, §3º c/c art. 536, §1º ambos do CPC/15, determino o sequestro, diretamente da conta do Estado de Rondônia, do valor referente aos medicamentos acima citados, totalizando o valor de R\$ 236 (duzentos e trinta e seis reais), a ser realizado pelo oficial de justiça, depositado diretamente na conta da Farmácia Preço Baixo, CNPJ n. 26162926/0001-77, no Banco SICOOB, agência 3321, conta n. 401.236-4, conforme consta no orçamento de fl. 547.

Após o cumprimento da diligência, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido, com a prova do depósito na conta acima mencionada.

Intime-se o impetrante para trazer aos autos nota fiscal comprovando a aquisição dos medicamentos para os quais se destina o sequestro dos valores aqui deferidos.

Providencie-se o necessário, dando ciência da presente decisão ao impetrante e ao impetrado.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0003490-22.2015.8.22.0000

Indiciante: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Indiciado: Jesuíno Silva Boabaid

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado para apuração de possível crime militar previsto no art. 166 do CPM (publicação ou crítica indevida), atribuído ao SD PM Jesuíno Silva Boabaid, por fato ocorrido em 2011, quando ainda integrava a polícia militar de Rondônia.

Em fevereiro de 2015, tomou posse o indicado no cargo de Deputado Estadual, o que atraiu a competência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos dos artigos 32 §4º e 87, inciso IV, "a", ambos da Constituição Estadual de Rondônia.

Relatei.

Decido.

Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao necessário.

Depois voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005498-98.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010686-71.2014.8.22.0002

Recorrente: Adriano Vieira Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005533-58.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003862-38.2010.8.22.0002

Recorrente: Lucinei da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005480-77.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0101640-42.2009.8.22.0002

Recorrente: Gerson Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005523-14.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011596-64.2015.8.22.0002

Recorrente: Marcio André de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005629-73.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012029-10.2011.8.22.0002

Recorrente: Joackson Batista Cabral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo : [0005381-10.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1003126-56.2017.8.22.0002

Recorrente: Charles Eduardo Oliveira Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002004-87.2015.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0002004-87.2015.8.22.0004

Recorrente: Leila Aparecida Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005471-18.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004404-80.2015.8.22.0002

Recorrente: Jeferson dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0004921-23.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007218-75.2014.8.22.0010

Recorrente: Joaquim Nunes da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0004921-23.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007218-75.2014.8.22.0010

Recorrente: Joaquim Nunes da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1000277-66.2017.8.22.0017](#)

Processo de Origem : 1000277-66.2017.8.22.0017

Recorrente: J. R. F. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 71 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1002243-73.2017.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 1002243-73.2017.8.22.0014

Recorrente: Claudemir do Carmo Gomes

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e artigo 33 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : [0012527-93.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0012527-93.2013.8.22.0501

Agravante: Maria Angela Braga Gomes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 339, do qual resultou a Tese "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", os autos foram encaminhados ao Relator Desembargador Valter de Oliveira que, em reexame do acórdão pelo colegiado, às fls. 413/420, manteve o acórdão objurgado.

Assim, ante a refutação do juízo de retratação, remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.030, V, "c", do CPC/2015.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005469-48.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0034120-46.2001.8.22.0002

Recorrente: Ademilson Soares Falcão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006076-61.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000667-27.2017.8.22.0020

Paciente: Wemerson dos Santos Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira em substituição ao Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Defiro o pedido de desentranhamento do habeas corpus de fls. 43/65, bem como a sua ulterior distribuição, ante o protocolo equivocado pela impetrante.

Certifique-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000338-69.2016.8.22.0019](#)

Processo de Origem : 0000338-69.2016.8.22.0019

Apelante: Francieli Estevam da Silva

Advogado: Euflávio Dionízio Lima(OAB/RO 436)

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH(OAB/RO 3893)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

FRANCIELI ESTEVAM DA SILVA, qualificada nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art.609 do CPP, opõe estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls.246/253, desta 1ª Câmara Criminal, que, por maioria, manteve a condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da Lei n.11.343/2006, e posse ilegal de arma de fogo, art.12 da Lei n.10.826/2003.

Postula a modificação de parte do acórdão, aos fins de absolvição do crime de tráfico ilícito de drogas, por insuficiência de provas, fazendo prevalecer o voto vencido, da lavra do e. Des. Valter de Oliveira.

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.378 do NRITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Representação p/Perda da Graduação

Número do Processo : [0006091-30.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000051-42.2016.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Maurício Pereira Campos

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.56.

Proposta esta representação aos fins de se decretar perda de graduação em face de Maurício Pereira Campos, Policial Militar

do Estado, condenado por decisão transitada em julgado à pena superior a 2 anos, por crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico e familiar, na expressa previsão do art.129, §1º, II, e §10 do CP, vieram-me estes autos conclusos.

Remetido o feito pelo e. Procurador-Geral de Justiça em exercício, Osvaldo Luiz de Araujo, a uma das Procuradorias com atuação perante as Câmaras Criminais, veio o pedido subscrito pelo Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, às fls.2/8.

Os autos foram instruídos com cópia da Ação Penal n.0000051-42.2016.8.22.0008; sentença e certidão de trânsito em julgado.

Posto isso, proceda-se na forma do §1º do art. 346 do NRITJ-RO, notificando-se o representado para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006809-27.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000647-48.2017.8.22.0016

Paciente: Jiovani Alves Marculino

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Jiovani Alves Marculino, preso, em tese, por descumprimento de medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em desfavor de sua ex-companheira.

Alega o impetrante, em síntese, falta de justa causa do decreto preventivo, já que a medida constritiva foi decretada sob o fundamento de descumprimento de medida protetiva que já não mais vigoram.

Aduz ainda, que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa, não havendo qualquer indício de evadir-se e ainda, caso condenado, a pena provavelmente será diversa da privativa de liberdade.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente expedindo-se o competente alvará de soltura, alternativamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Infere-se dos autos, que o decreto preventivo exarado contra o paciente se originou do descumprimento de medidas protetivas em seu desfavor pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 129, caput, c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2003 contra sua ex companheira Irma Paticu Yujo.

Consta que em razão de lesões corporais praticadas pelo paciente contra a vítima, foi deferido no dia 04/09/2017 em seu desfavor, medidas protetivas com validade de 90 dias. Ocorre que no dia 12/10/2017, descumpriu os termos da medida protetiva, haja vista que se aproximou da vítima, proferiu ameaças e tentou agredi-la fisicamente, por meio de um facão, não atingindo seu intento criminoso por razões alheias a sua vontade.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo impetrante, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, tendo em vista que a conduta, em tese, perpetrada pelo paciente denota periculosidade e exige rigor estatal para garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima, o que justifica, por ora, a manutenção da medida constritiva. Por tais razões, indefiro a ordem impetrada, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006808-42.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1014205-87.2017.8.22.0501

Paciente: João Batista Martins Passos

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)

Advogada: Larissa Nery Soares(OAB/RO 7172)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561) e Larissa Nery Soares(OAB/RO 7172) em favor de João Batista Martins Passos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da prisão em flagrante ocorrida no dia 31/10/2017, pela suposta prática do delito descrito nos art. 33, caput, c/c art. 40, IV e V e art. 3, caput, todos da Lei 11.343/06, art. 12, caput, da Lei 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal.

A defesa sustenta que não há provas da prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que com o paciente não foi encontrada nenhuma importância em dinheiro que denote a comercialização de substância entorpecente.

Assevera que o paciente é pessoa de boa índole, primário, de família humilde e residência fixa.

Trata da suposta inconstitucionalidade da lei de crimes hediondos, do princípio da presunção de inocência e do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Firme em seus argumentos, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.

No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006771-15.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1011354-75.2017.8.22.0501

Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Marisamia Aparecida de Castro Inácio e outros em favor de Quetlei Joseane Roque Ferreira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1.A paciente encontra-se presa preventivamente desde o dia 18/8/2017, pela prática em tese dos crimes do art.2º da Lei 12.850/13, art.180 e art.311 do Código Penal bem como art.33 e art.35 da Lei 11.343/06;

2. afirma que possui bons antecedentes e residência fixa no Distrito da Culpa;

3.na ocasião do flagrante foram apreendidos aproximadamente 389,78g de substância entorpecente da espécie “maconha”;

4. alega que encontra-se no 7º mês de gestação bem como possui filho menor de 12 anos de idade, o qual necessita de seus cuidados;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico.

Relatei, decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso em exame, consta que a paciente foi autuada em flagrante, por incidir, em tese, na prática dos crimes dos art.2º da Lei 12.850/13, art.180 e art.311 do Código Penal bem como art.33 e art.35 da Lei 11.343/06 e, nos termos do art. 310, II, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, teve a prisão convertida em preventiva, sob a justificativa da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e na inafiançabilidade da conduta, entendendo a autoridade impetrada que a concessão de liberdade a paciente constitui afronta à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Diante desse contexto, a Lei 12.403/2011, ao implantar reformas favoráveis à aplicação de medidas cautelares diversas, procurou reduzir o decreto prisional às hipóteses de extrema

necessidade, passando a prisão, assim, a ser considerada uma contingência excepcional, cabível somente quando demonstrada a imprescindibilidade, em decisão substancialmente motivada (arts. 310, caput e 315 do CPP).

Fica claro, também, que a reforma, além de criar alternativas mais brandas que a privação de liberdade, ainda estabeleceu novas regras para as prisões provisórias e para a liberdade, a última com primazia sobre as primeiras.

Analisando os autos, verifica-se que a paciente possui 01 filha menor, conforme Certidão de Nascimento nos autos (fls.71) bem como está grávida de 7 meses (fls.66/68), de modo que enquanto ela estiver sob a custódia do Estado, possui diversos direitos, dentre eles a garantia da dignidade da pessoa humana e a proteção à maternidade e da infância, conforme previsto no art.6º, caput, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre mencionar que a paciente encontra-se presa por aproximadamente 4 meses e ainda não há designação da audiência de instrução e julgamento.

Partindo desse pressuposto, com o recente advento da Lei 13.257/16, instituiu-se o denominado Estatuto da Primeira Infância, de modo que possibilitou a alteração legislativa do art.318 do CPP, o qual atualmente assevera a possibilidade de cumprimento da pena provisória em caráter domiciliar à mulher gestante ou com filho até 12 anos incompletos.

Cumpre mencionar que a norma deve ser aplicada de forma diligente, de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades.

Assim, no presente caso, entendo que há a necessidade da concessão da ordem para conferir a substituição da prisão preventiva para a domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica, visando resguardar o direito à maternidade e de proteção integral as crianças

Compartilhando do mesmo entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE INFANTE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pela paciente, consistente na prática, em tese, de roubo majorado por emprego de arma branca, em que a paciente chegou a encostar a faca na barriga da vítima, bem como na reiteração delitiva, uma vez que foram mencionados produtos de furto encontrados com a paciente e reconhecimento por outro roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Entretanto, a segregação deverá, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ser substituída por prisão domiciliar, pois a paciente é, comprovadamente, mãe de filho menor de 12 anos e o indeferimento da benesse se deu sem fundamentação idônea, o que a jurisprudência desta Corte não admite.

4. Conforme entendimento deste Tribunal, o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho.

5. Ordem parcialmente concedida para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva por domiciliar.

(grifo nosso) (HC 411.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Ademais, o paciente comprova ter residência no distrito da culpa, - fls.70, circunstância que, em princípio, deve prevalecer.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para substituir a prisão cautelar da paciente Quetlei Joseane Roque Ferreira prisão domiciliar integral mediante monitoramento eletrônico, de modo a cumprir as seguintes condições: a) indicar o endereço certo de onde ficará recolhida, só podendo ausentar-se em situação de emergência médica para realização de consultas, que deverá ser imediatamente comunicada ao juízo; b) Comparecer a todos os atos processuais quando intimada; c) proibição de mudança de domicílio sem autorização do juiz.

A paciente deve ser advertida de que o não cumprimento das condições impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional, onde encontra-se recolhida a paciente, para que providencie o necessário à implementação desta decisão liminar.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações pertinentes.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005250-35.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000363-36.2016.8.22.0002

Agravante: Claudinei Borges dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Relator p/ o acórdão: Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art.609 do CPP, opôs estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls.70/76, desta 1ª Câmara Criminal, que, por maioria, manteve a regressão a regime mais gravoso que o da condenação, à vista do reconhecimento regular de falta disciplinar grave no curso da execução da pena privativa de liberdade de 7 anos, 7 meses e 29 dias, iniciada no semiaberto.

Postula a modificação do acórdão, por prevalência do voto vencido, da lavra do e. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, aos fins de retorno ao regime inicial, por já se encontrar ao tempo fuga a cumprir a reprimenda corporal no regime aberto.

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.378 do NRITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para o acórdão

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000701-77.2016.8.22.0012

Processo de Origem : 0000701-77.2016.8.22.0012

Apelante: Maikon Patrick Alves dos Santos

Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Face a informação de fls. 101, reitere-se a intimação do advogado constituído. Persistindo a negativa, baixem os autos a origem para intimação do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que, não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e a PGJ para as contrarrazões e manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006550-32.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0008533-22.2015.8.22.0005

Paciente: Dayane da Cruz Rodrigues

Impetrante(Advogado): Amadeu Alves da Silva Júnior(OAB/RO 3954)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Amadeu Alves da Silva Júnior impetrou ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar em favor da paciente Dayane da Cruz Rodrigues, condenada pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Aduz o impetrante falta de justa causa para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu em liberdade durante toda instrução processual, compareceu a todos os atos dos quais foi intimada, sem criar qualquer embaraço ao regular andamento do feito.

Assevera que a paciente possui filha menor de apenas 05 anos de idade, a qual depende exclusivamente dos seus cuidados, pois o seu companheiro encontra-se preso pela prática do mesmo delito. Ressalta que a alegação abstrata da gravidade do delito e a singela menção a garantia da ordem pública, não é fundamento suficiente para aplicação da medida cautelar.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, com a expedição de salvo conduto, para que possa responder ao processo em liberdade, alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 169.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Idemar Kussler manifestou-se pela concessão da ordem, às fls.171/173.

Relatei. Decido.

Não obstante o pedido liminar tenha sido indeferido, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora em que afirma não se opor à revogação da prisão preventiva da paciente; o parecer favorável do Ministério Público, bem ainda a proximidade do recesso forense, impossibilitando a apreciação do mérito, excepcionalmente, julgo monocraticamente.

Conforme os informes da autoridade judicial, durante a instrução criminal a paciente teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Ocorre que ao prolatar a sentença, que a condenou à pena de 10 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, o juízo singular negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de resguardar a aplicação da lei penal. Contra o que se insurgiu a paciente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere"(RHC 68424 / SP. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.SEXTA TURMA. Data do julgamento 27/09/2016, DJe 13/10/2016).

Assim, tendo em vista que a paciente respondeu ao processo em liberdade e não há motivo superveniente que enseje a necessidade da segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, concedo a ordem para lhe assegurar o direito de apelar em liberdade, por conseguinte, restabeleço as medidas cautelares anteriormente aplicadas pelo juízo a quo.

Expeça-se contramandado de prisão.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006646-47.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000507-93.2017.8.22.0022

Paciente: Ari de Castro Ilídio

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente M. S. S., acusada de, em tese, praticar os crimes previstos no art. 1º, II, da Lei 9.455/97, c/c 61, II, h, do CP, e artigo 339, c/c 61, II, h, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os requisitos autorizadores da medida cautelar, pois o paciente é primário, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não havendo nenhum indício de que sua liberdade traria risco ao prosseguimento do feito.

Afirma também que o decreto segregatório foi lastreado em fundamentos genéricos e abstratos, o que, por si só, não autoriza a prisão preventiva do paciente.

Sustenta ainda, que caso seja condenado o regime imposto certamente será mais brando.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura e no mérito, a confirmação do feito, caso concedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Infere-se dos autos que no dia 28/11/2017, o paciente em companhia de Alessandro Ferreira Dantas, em tese, torturaram

a vítima Claudinei Pereira da Cruz, privando-o da liberdade por várias horas e, agredindo-o com socos, chutes, panadas de facão e queimando-o com cigarro, para que confessasse que teria furtado a quantia de R\$ 100,00 pertencente ao paciente e que ainda, teria os denunciados para polícia por crime de tráfico de drogas.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, mormente pela gravidade do delito, praticado mediante violência e crueldade, circunstâncias que vulneram sobremaneira a ordem pública, reclamando cautela na apuração, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006717-49.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0032138-47.2004.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reniere Souza Lopes

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Recebidos estes autos constato irregularidade por falta de Juízo de Retratção.

Assim, devolva-se os autos à origem a fim de sanar a irregularidade.

Após vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006765-08.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015936-43.2014.8.22.0501

Paciente: Francisco Ferreira da Silva

Impetrante(Advogada): Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Lenilce Santos da Silva Franzolini impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Francisco Ferreira da Silva, condenado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Aduz o impetrante que respondeu todo o processo em liberdade, sendo assistido pela Defensoria Pública. Ocorre que devidamente intimada da sentença a Defensoria Pública deixou de interpor o recurso de Apelação no prazo legal.

Constatando a causídica falta interposição do referido recurso, o paciente constituiu defensor particular, o qual interpôs o referido recurso, todavia, não foi recebido pelo juízo a quo, que entendeu que o apelo era manifestamente intempestivo, determinando a expedição do mandado de prisão.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar expedindo-se o competente contramandato de prisão e no mérito, que autoridade coatora seja certificada para receber o recurso de Apelação anexo a este writ.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Consta nos autos que o paciente foi condenado a 07 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, respondendo toda instrução processual em liberdade, sendo assistido pela Defensoria Pública.

As partes foram devidamente intimadas da sentença no dia 26/10/17, sendo os autos entregues, em carga, ao Ministério Público nessa mesma data e, logo que retornaram (30/10/2017), enviados à Defensoria Pública que os receberam no dia 31/10/2017. Ocorre que o prazo recursal expirou, sem qualquer manifestação da defesa quanto a interposição de recurso.

No dia 10/11/2017, o paciente constituiu defensor e, no mesmo dia, juntou procuração pedindo vista dos autos, interpondo o recurso de apelação no dia 14/11/2017, portanto, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, razão pela qual o apelo não foi recebido pelo juízo a quo e determinada expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por via malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [1005485-34.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1005485-34.2017.8.22.0501

Apelante: Marcos Borges Tinôco Júnior

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Intime-se por mandado o apelante para que no prazo de 10 dias constitua novo advogado, em face à inércia dos atuais em apresentarem razões do recurso, ficando ciente de que, ultrapassado o prazo estipulado sem providências, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006828-33.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000958-69.2017.8.22.0006

Paciente: Rafael Domingos

Impetrante(Advogado): Antonio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)
Advogada: Edna Ferreira de Pasmo(OAB/RO 8269)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira em substituição regimental ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência dos documentos hábeis para análise da legalidade do decreto cautelar prisional. Diante do exposto, determino que o impetrante realize a juntada da cópia integral do inquérito policial, bem como cópia da denúncia e respectiva defesa, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.
Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator em Substituição

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo : [1000839-81.2017.8.22.0015](#)
Processo de Origem : 1000839-81.2017.8.22.0015
Recorrente: Wilson Sanjinez Aires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código de Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo : [0018457-58.2014.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0018457-58.2014.8.22.0501
Recorrente: Marcelo dos Santos Gima
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código de Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo : [0000557-03.2016.8.22.0013](#)
Processo de Origem : 0000557-03.2016.8.22.0013
Recorrente: S. G.
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 218 do Código de Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nº: 1
Número do Processo : [0004532-38.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 1011523-62.2017.8.22.0501
Recorrente: William Brendon Oliveira de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nº: 1
Número do Processo : [0005881-76.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 1003844-53.2017.8.22.0002
Recorrente: Vinicius Santos de Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nº: 1
Número do Processo : [0002333-43.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0009365-22.2015.8.22.0501
Recorrente: Marcelo Martins Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0004798-25.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0108426-31.2007.8.22.0501

Recorrente: Antônio de Castro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000683-41.2016.8.22.0017

Processo de Origem : 0000683-41.2016.8.22.0017

Recorrente: P. A.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0006490-84.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0006490-84.2012.8.22.0501

Recorrente: Ícaro Alves Brasão

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0004627-68.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000906-02.2013.8.22.0501

Recorrente: Christiano Fernando Nobre Epifânio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0005499-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0004221-17.2012.8.22.0002

Recorrente: Eduardo Patrocínio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0005520-59.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0010729-76.2012.8.22.0002

Recorrente: Edmilson Lacerda da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0005818-51.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002624-11.2017.8.22.0005

Recorrente: Marcelo de Jesus Pereira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005488-54.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001906-74.2016.8.22.0002

Recorrente: Leocir de Jesus Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005491-09.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013358-57.2011.8.22.0002

Recorrente: Valber Pires Maciel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005677-32.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0053891-29.2009.8.22.0002

Recorrente: Odair Gonçalves Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005688-61.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008615-04.2011.8.22.0002

Recorrente: Valdinei da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0000641-65.2015.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0000641-65.2015.8.22.0004

Recorrente: Sidelvano Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Recorrente: Jeova Lima D'avila

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Recorrente: José Cardoso Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [0003963-37.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501

Recorrente: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro(OAB/RO 7212)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, o recorrente postula pela conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, pelo prazo de 45 dias, a partir de 15/12/2017, em razão de cirurgia para tratamento de Varicocele.

Contudo, o pedido deverá ser feito junto ao Juízo da execução provisória e não perante este Tribunal, sob pena de supressão de instância

Int.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006727-93.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1013455-85.2017.8.22.0501

Paciente: Milanez Luiz Ferreira

Impetrante(Advogado): João Lenes dos Santos(OAB/RO 392)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado João Lenes dos Santos (OAB/RO 392) em favor de Milanez Luiz Ferreira, preso em flagrante no dia 09.10.2017, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 12 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar (fls. 106/108).

Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Alternativamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V do CPP, pois o paciente possui filha menor de 12 anos de idade, a qual sofre de epilepsia sintomática, sendo ele o único responsável por seus cuidados, a qual necessita da sua presença e proteção.

Aduz que o paciente embora possua antecedentes, exerce atividade lícita e possui família, tem filha menor de idade, possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (30/108).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o

resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006758-16.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015827-07.2017.8.22.0501

Paciente: Elton Rodrigues de Souza Nery

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, a impetrante não juntou aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Considerando que se trata de ônus da impetrante, intime-se-a para que sane a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006760-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015827-07.2017.8.22.0501

Paciente: Jefferson Souza da Silva

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Na hipótese, a impetrante juntou aos autos apenas a primeira página da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Considerando que se trata de ônus da impetrante juntar a decisão completa, intime-se-a para que sane a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006653-39.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7010542-61.2017.8.22.0005

Paciente: G. H. A. de O.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ji-Paraná

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente G.H.A. de O. internado provisoriamente desde sua apreensão em flagrante no dia 17.11.2017, pela prática de ato infracional equiparado aos delitos previstos no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 e art. 180 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ji-Paraná/RO, que em audiência de apresentação manteve sua internação provisória do (fls. 60).

A impetrante afirma que não estão presentes as hipóteses que autorizam a medida de internação, previstas no art. 122 do ECA, pontuando que o delito supostamente praticado pelo paciente não foi cometido mediante violência e grave ameaça.

Pontua que de acordo com a Sumula 492 do STJ, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Afirma ainda, que a decisão ora impugnada fere ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) por manter a custódia do paciente com base em fundamentação equivocada, pois a autoridade impetrada, sem qualquer motivo, mencionou que o adolescente praticou atos análogos aos crimes do art. 157, §2º, I e II do CP e art. 28 da Lei n. 11.343/06, e em razão disso manteve sua internação provisória. Pontua que não há notícias de que o paciente tenha praticado ato infracional com violência ou grave ameaça, nem tentado prejudicar as investigações, nem ameaçado testemunhas ou ocultado provas, de modo que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Aduz que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, possuindo condições pessoais favoráveis a concessão de liberdade.

Pugna pela revogação da internação provisória do paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 13/106.

Examinados, deciso.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF-T-20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006776-37.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001630-68.2017.8.22.0009

Paciente: Jairo Luiz Cassiano

Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596) em favor de Jairo Luiz Cassiano, preso preventivamente no dia 23.09.2017, em razão do descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, porquanto praticou o delito previsto

no art. 147 (três vezes) do Código Penal, na forma do art. 71 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 26/30), apontando ainda excesso de prazo na duração da prisão.

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma ainda que o crime imputado ao paciente possui pena de detenção, a qual é cumprida no regime semiaberto ou aberto, ao passo que o paciente se encontra recolhido em regime fechado sem motivação suficiente.

Aduz que há excesso de prazo na prisão do paciente, porquanto já decorreram mais de 80 dias de custódia, sem que tenha sido concluída a instrução criminal e ainda não foi marcada a audiência de instrução.

Postula, alternativamente, a da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (13/30).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006759-98.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015793-32.2017.8.22.0501

Paciente: Caio Pereira de Amorim

Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogado: Trumans Assunção Godinho(OAB/RO 1979)

Advogada: Amanda Alves Paes(OAB/RO 3625)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) e Outros em favor de Caio Pereira de Amorim preso em flagrante no dia 09.12.2017, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 70/71).

Em resumo, os impetrantes afirmam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Sustentam que na decisão ora impugnada não há motivação idônea para manter o paciente segregado, pontuando que vigora em favor do paciente o princípio da presunção da inocência (art. 5º LVII, CF).

Afirmam ainda que o paciente é primário, possui residência fixa, profissão definida e família, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 13/71.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0002509-22.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000893-23.2015.8.22.0601

Recorrente: Everton Mesquita da Silva Lopes

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 231, informativa de renúncia de poderes, intime-se pessoalmente a parte, Everton Mesquita da Silva Lopes para, no prazo de 5 dias, constituir novo procurador.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0005885-50.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013969-31.2012.8.22.0501

Recorrente: Valter Araujo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rdrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Recorrente: Wanderley Araujo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rdrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 59 e 299 do Código Penal e artigo 619 do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0003155-32.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013625-79.2014.8.22.0501

Recorrente: José Carlos Silva Martins

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Número do Processo : [0006606-65.2017.8.22.0000](#)

Requerente: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)

Requerida: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Leandro Fernandes de Souza, com qualificação nos autos, propôs ação privada subsidiária da pública em face de Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Procuradora de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por suposta prática de crime de corrupção passiva, art.317 do Código Penal.

Em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, o Juízo, em vista do privilégio de foro da requerida, remeteu os autos a esta instância, sendo distribuídos no âmbito destas Câmaras Criminais Reunidas, nos termos da decisão de fls.45.

Ocorre, todavia, que, por se tratar de crime, em tese, de corrupção passiva, atraindo, em princípio, a competência das Câmaras Reunidas Especiais, nos termos do art.118, I, "L", do NRITJ-RO. Com tais ponderações, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA Nº 1.018

ATADA 1.018ª (MILÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h45min, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 220, de 29/11/2017.

PROCESSOS JULGADOS

01 - Pedido de Providências n. 0006342-48.2017.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 7011757-55.2015.8.22.00001/PJEC e 9141266-36.2016.8.22.1111/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: João Luiz Rolim Sampaio

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 27/11/2017

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: “DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Proferiu sustentação oral (em causa própria) o magistrado/requerido.

2) Absteve-se de proferir voto o Desembargador Alexandre Miguel, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

02 - Processo Administrativo n. 0006451-62.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005928-50.2017.8.22.0000 e 0022280-42.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Objeto: Promoção para vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste – 1ª Entrância – Edital n. 34/2017-CM – Critério/Meritamento

DECISÃO: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ESTABELECEU A LISTA TRÍPLICE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: JUÍZA SIMONE DE MELO (1º LUGAR),

POR UNANIMIDADE; JUÍZA LIGIANE ZIGIOTTO BENDER (2º LUGAR), POR UNANIMIDADE E, JUÍZA MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA (3º LUGAR), POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.”

Observações: 1) Processo submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator;

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

03 - Processo Administrativo n. 0006455-02.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005929-35.2017.8.22.0000 e 0022293-41.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé – 1ª Entrância – Edital n. 35/2017-CM – Critério/Antiguidade

DECISÃO: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O JUIZ DE DIREITO ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 1ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Processo submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator;

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

04 - Processo Administrativo n. 0006458-54.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 005931-05.2017.8.22.0000 e 0022296-93.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques - 1ª Entrância - Edital n. 36/2017-CM – Critério/Meritamento

DECISÃO: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ESTABELECEU A LISTA FINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: JUÍZA MAXULENE DE SOUSA FREITAS (1º LUGAR) E JUIZ MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT (2º LUGAR), POR UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Processo submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator;

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

05 - Processo Administrativo n. 0006459-39.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005932-87.2017.8.22.0000 e 0022675-34.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé – 1ª Entrância – Edital n. 37/2017-CM – Critério/Antiguidade

DECISÃO: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU A JUÍZA DE DIREITO LIGIANE ZIGIOTTO BENDER PARA A VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 1ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Processo submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator;
2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

06 - Processo Administrativo n. 0005926-80.2017.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste (ns. anteriores 7001760-68.2017.8.22.0004-Reintegração de Posse com Pedido Liminar e 0022704-84.2017.8.22.8000/SEI)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado/parte ativa: Abrão Calandrelli

Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1.803)

Interessados/parte passiva: Ismael Freitas de Souza, Otaniel Oliveira Meireles, Elias Ferreira de Oliveira, Tiago Barbosa Teixeira, Galileu Cunha Soares, Relrison Eduardo Maia Soares, João Batista da Cunha, Geremias de Oliveira Meireles, Rogério Alves, Flaviano Alves dos Santos, Josilei Oliveira Costa, Júnior Reis Lima, Jadir Duarte de Souza, José Rodrigues Pedrosos, Fábio Xavier, Antônio Cândido Lima, Elias Moreira Cunha, Ezequiel de Oliveira Meireles, Sandra Vieira da Silva, Karina Nonato de Oliveira, Joaquim Jorge Pereira, Siléia Rosa Cassiano Geraldo dos Passos Rosa Fernandes, Dienyfer Bruna dos Santos Ferreira, Daiana Plates Rangel, Gedeilson Ferreira da Silva, Anderson Oliveira, Lucas Lopes, Geici Gonçalves Estevão, Maria Aparecida das Dores Oliveira, Raquel Alves Martins, João Batista Pereira de Souza, Márcio Gomes da Silva Azevedo e Rubens Batista de Oliveira

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 08/11/2017

Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário

DECISÃO: "RECONHECIDO O CONFLITO FUNDIÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observações: 1) Processo submetido a julgamento em mesa, independentemente de pauta, por indicação do relator;

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

JULGAMENTO ADIADO

01 - Recurso Administrativo n. 0003256-06.2016.8.22.0000

Origem: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (n. anterior 0025216-80.2016.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Ilma Ferreira de Brito

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 22/06/2016

Redistribuído por transferência em 24/10/2016

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão de passagens aéreas (Porto Velho/Porto Alegre/Porto Velho) e diárias para participar do módulo obrigatório "Seminário de Tese e Estágio Doutoral na UFRGS", em Porto Alegre, período de 11 a 22 de julho de 2016.

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 27/11/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Julgamento adiado em virtude da ausência justificada do relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo Administrativo n. 0006112-06.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005669-55.2017.8.22.0000 e 0021055-84.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 14/11/2017

Objeto: Promoção para vaga de Desembargador para atuar na 1ª Câmara Cível – 3ª Entrância – Edital n. 32/2017-CM – Critério/Merecimento

Observação: Retirado de pauta por determinação do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Em seguida, encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, bem assim daqueles apresentados em mesa, o Presidente apresentou para deliberação, da Corte a opção de assento na 1ª Câmara Cível dele Desembargador Sansão Saldanha, egresso da Presidência (RITJRO, arts. 21, 86 e 88, § 1º). Após os esclarecimentos e manifestações pertinentes, em votação o Tribunal Pleno APROVOU A REMOÇÃO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA TER ASSENTO NA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR UNANIMIDADE.

Ato seguinte, apresentou a opção de assento na 2ª Câmara Especial pelo Desembargador Hiram Souza Marques, egresso da Corregedoria-Geral da Justiça (RITJRO, arts. 21, 86 e 88, § 1º). Após os esclarecimentos e manifestações pertinentes, em votação o Tribunal Pleno APROVOU A REMOÇÃO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES PARA TER ASSENTO NA 2ª CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR UNANIMIDADE.

Na sequência, o Presidente promoveu a apresentação à Corte, do texto do Provimento n. 64, de 1º de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que também se manifestaram a respeito os demais desembargadores que desejaram, ressaltando-se ao final o entendimento em relação a aplicabilidade do referido ato normativo, em especial, quanto à sua vigência e a abrangência dos seus efeitos e, de que, portanto, ele não afeta as situações atuais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de cumprimento de questões judicializadas e de decisões proferidas anteriormente.

Prosseguindo, no uso da palavra, o Desembargador Alexandre Miguel, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON parabenizou os colegas e solicitou o registro do aniversário, no último dia 7 de dezembro, de 30 (trinta) anos de Exercício da Magistratura pelos magistrados aprovados no 4º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia, que permanecem em atividade, turma esta da qual fazem parte os atuais Desembargadores Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos e Odivanil de Marins, ocasião em que em nome da AMERON os homenageou com a entrega de Placas Comemorativas, alusivas ao tão significativo aniversário.

Nada mais havendo, às 10h55min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1525

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0006179-68.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10022540220178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Augusto Henrique Pereira Rabelo

Impetrante(Advogada): Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

A Advogada Isabela Cavalcante Mendanha sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006335-56.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00320798820068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Paciente: Robson Alves de Oliveira

Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2017

A Advogada Eudislene Mendes de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0019647-56.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00196475620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Apelante: Hurtado e Cruz Ltda

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Apelante: Jorge Carlos Orellana Hurtado

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 07/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010234-94.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10102349420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª

Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anjos & Strapasson Ltda Me

Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, DIVERGINDO EM PARTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO".

0014225-11.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00142251120158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Batista de Souza

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelante: Renato Lucena Lopes

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelante: Agmar Loredos Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Danilo Pereira Marafon

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rui Souza de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriano Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriano Gonçalves Martins

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

Apelante: Vagner Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE ANDERSON BATISTA DE SOUZA, AGMAR LOREDOS TEIXEIRA, DANILO PEREIRA MARAFON, RUI SOUZA DE ANDRADE, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANO GONÇALVES MARTINS E VAGNER SANTOS DA SILVA NÃO PROVIDAS; APELAÇÃO DE RENATO LUCENA LOPES PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, ESTENDIDO O BENEFÍCIO AOS DEMAIS APELANTES. TUDO À UNANIMIDADE".

0006461-09.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10019329720178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Francenildo Vieira da Silva
Impetrante(Advogada): Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006253-25.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00043976420108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Adilson Pin
Impetrante(Advogado): Paulo Pires da Fonseca (OAB/ES 5752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006268-91.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00118075820158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Sidney Roberto Mendes de Freitas Ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas
Impetrante(Advogada): Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0006275-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10129769220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Wagner Pereira dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/11/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006476-75.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012433520158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Fernandes da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006426-49.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10148605920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Reginaldo Marques Ribeiro de Souza

Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006441-18.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011168520178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Zedequias Xavier Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0006508-80.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10043173920178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Vanuza Pereira da Silva
Impetrante(Advogado): Jamir Valério (OAB/RO 7686)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006220-35.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00473814420078220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar José Juvêncio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006218-65.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00589662520098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronaldo Pereira Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006162-32.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10010765420178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Fernando Pereira Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Jefferson Gomes Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Walison dos Santos Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Antunes Gomes Luiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006271-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00310884920058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jailson dos Santos Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO
PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006333-86.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00132487920128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco Edson de Freitas Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2017
Decisão: "DE OFICIO, ANULADA A DECISÃO POR FALTA DE
REQUISITOS DE VALIDADE PROCESSUAL, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0006401-36.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003396320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Magno Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000388-86.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10003888620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdenir Alves
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO
MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA,
VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES
DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO".

1002252-35.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022523520178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Erasmo Tenório Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA,
VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES
DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO".

0003848-16.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004764320108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Agravante: João dos Reis Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006050-63.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002210820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Cavalcante Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005940-64.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00048483120118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Carlos Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006084-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00058170720158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wander Cleyson Lampugnani Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003044-48.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00059958220128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Dhione Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0016685-89.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166858920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Alan da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ítalo Daniel Viana Silva
 Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Assistente de Acusação
 Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
 Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0005000-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00029977520078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Elias da Silva Tejas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2017
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1012091-78.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10120917820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º
 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Cleverson César Quadros da Silva
 Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005083-18.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00777134920028220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Júlio César Cordeiro Correia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2017
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000275-32.2017.8.22.0006 Apelação
 Origem: 10002753220178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Cesar Pinheiro Machado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004045-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00007950920138220019 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Francisco Albuquerque da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/08/2017
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000564-59.2017.8.22.0007 Apelação
 Origem: 10005645920178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Willemburgues Vieira Almeida Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2017
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005709-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00008512520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Agravante: Thomas Robson Vieira Ramos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005076-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00705800920098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Suedson Pinheiro de Souza
 Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2017
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002827-24.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00028272420168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Joaquim Batista do Carmo
 Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
 Apelante: Matheus Rosa Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Andressa Ribeiro Alencar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Ismar Pereira Mendes
 Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
 Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/08/2017
 Decisão: "APELAÇÕES DE MATHEUS ROSA SANTOS E ANDRESSA RIBEIRO ALENCAR NÃO PROVIDAS; APELAÇÕES DE JOAQUIM BATISTA DO CARMO E ISMAR PEREIRA MENDES PROVIDAS PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, DECLARAR NULO DESDE A DENÚNCIA A IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS À APELANTE ANDRESSA RIBEIRO ALENCAR, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0004516-84.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00118592520138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Paula Rodrigues dos Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0008513-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085136120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos
Advogada: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)
Apelante: Diego Assis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 25/09/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0002223-44.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004000420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reisson Robson Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005568-18.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129062920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Astor de Jesus Santos Cerqueira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001423-38.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00014233820168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Devair Gomes dos Reis
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Apelante: Adriana Martins da Costa
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/05/2017
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2017
Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0001534-97.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012292620168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Edson de Almeida
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000358-24.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10003582420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Diego Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0005127-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00074292520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Alex Antônio Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

1012170-57.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10121705720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleyton Robson Sales
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003277-45.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092365520128220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Aparecido Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/07/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001078-45.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00010784520168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Flor
Advogado: Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0007946-14.2012.8.22.0002 Apelação

Origem: 00079461420128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Lindoarte Paulo de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ozenilda Mello Oliveira

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Apelante: Neuza Magalhães Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2017

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0017108-49.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00171084920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª

Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alan Henrique Souza Monteiro

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Advogada: Daniele Chagas Machado (OAB/RO 7616)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016158-40.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00161584020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª

Vara Criminal

Apelante: Alinny da Silva Witer

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 23/06/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

0016639-03.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00166390320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª

Vara Criminal

Apelante: Agnaldo da Silva

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/10/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000663-77.2016.8.22.0008 Apelação

Origem: 00006637720168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Anilton Rodrigues Paixão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1005876-86.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10058768620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª

Vara Criminal

Apelante: Marcelo Júnior da Silva Araújo

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000132-55.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 00001325520168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Donizete Saldanha Carneiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000557-91.2016.8.22.0016 Apelação

Origem: 00005579120168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Jesus Edgar Loras Duran

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006007-54.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00060075420128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª

Vara Criminal

Apelante: Francisco Fiúza da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Francisco Sollis Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003674-26.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00036742620168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Roger Henrique Lopes Silva

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001807-93.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 00018079320108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Abel Cardoso de Oliveira

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 10/07/2017

Decisão: "DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME".

0000937-69.2015.8.22.0010 Apelação

Origem: 00009376920158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: F. S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

Decisão: "EM REEXAME DO ACÓRDÃO FOI MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA À UNANIMIDADE".

1000823-69.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10008236920178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Fabricio Quintão Olimpio

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000262-21.2015.8.22.0006 Apelação

Origem: 00002622120158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Sebastião Teixeira Chaves

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001425-08.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00014250820168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: João Lucas Soares de Oliveira

Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000362-88.2016.8.22.0022 Apelação

Origem: 00003628820168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Ivanildo Verissimo de Luna

Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7858)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluído o julgamento dos processos da pauta e extrapauta, o desembargador Valter de Oliveira pronunciou-se:

"Senhores Desembargadores e Senhor Procurador de Justiça, em sendo esta a última sessão ordinária da Primeira Câmara Criminal, quero registrar em ata meus agradecimentos aos e. pares que a compõem, Des. Daniel Ribeiro Lagos e José Jorge Ribeiro da Luz, assim como a e. desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, que hoje atendeu nosso convite para participar dos julgamentos dos processos. Anoto que foi feito um trabalho profícuo neste ano de 2017, uma vez que recebemos por distribuição 2.665 processos e julgamos 2.744, na seguinte ordem: desembargador José Jorge recebeu 892 e julgou 1.028, desembargador Daniel Lagos recebeu 890 e julgou 926, e desembargador Valter recebeu 883 e julgou 793 processos. Fica a certeza de que nosso mister foi cumprido com uma boa prestação jurisdicional, que vai além de dados estatísticos, para adentrar no campo de uma justiça feita a cada caso concreto, com base na lei, no direito e na jurisprudência pátria e dos tribunais superiores. Parabenizo, pois, aos e. desembargadores e todos os servidores ligados aos julgamentos, ou seja, a composição dos gabinetes e do 1º DEJUCRI, capitaneados pela diretora Maria das Graças, e também os membros da Procuradoria de Justiça. Que tenhamos, pois, um final de ano de muita alegria na celebração do Natal como nossos familiares e amigos e um Ano Novo repleto de esperanças e realizações".

Concluído o pronunciamento foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h55min.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 13/01/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0007411-80.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 00074118020158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Cecília Bueno Pereira

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Revelia aliada à prova dos autos. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/06/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0003672-39.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0003672-39.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogados: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112)

Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12.953)

Rosideth Rosa Ribeiro (OAB/MT 152460)

Bruna Battistella (OAB/MT 16839)

Apelada : Maria Pinheiro de Sousa Rodrigues

Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Apelação. DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Débito inexistente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Sentença mantida.

Ficando demonstrado que o nome da parte foi negativado por um débito indevido, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0006882-98.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006882-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado : Maria Ieza Reis Lima

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Cobrança indevida. Interrupção de energia. Dano moral configurado. Pedido alternativo. Redução do Valor.

A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0013347-21.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0013347-21.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: R. R. C. Representada por sua mãe V. R. C.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelante: G. R. C. Representada por sua mãe V. R. C.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelado: P. H. V. C.

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Revisão de alimentos. Majoração. Capacidade do provedor. Ausência de prova.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Assim, não há que se falar em redução e/ou aumento do valor, quando ausente provas sobre a mudança da capacidade econômica do provedor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/03/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0005382-82.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0005382-82.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO

(Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelantes: L. V. R. C. representada por sua mãe C. L. R. e P. G. R. C.

Representada por sua mãe C. L. R.

Defensores Públicos : Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves

Apelado : P. de T. C.

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Revisão de alimentos. Majoração. Capacidade do provedor. Revelia. Ausência de prova.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Assim, não há que se falar em redução e/ou aumento do valor, quando ausente provas sobre a mudança da capacidade econômica do provedor.

A revelia não acarreta, de forma automática, a integral procedência do pedido inicial, porquanto não importa na anulação do princípio do livre convencimento do magistrado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/08/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0013003-16.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00130031620128220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : José Fábio Moura Teixeira

Advogados : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),

Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),

Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) e

Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Apelado : Handerson Matos de Lima

Advogado : José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogada : Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Caso de suspensão.

Não havendo localização de bens do devedor ou sendo infrutífera a venda judicial dos bens penhorados, haverá a suspensão do processo e não sua extinção, iniciando-se, após decorrido 1 (um) ano da suspensão, o prazo prescricional, de conformidade com o que dispõe a Súmula 150 do STF

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0013030-50.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0013030-50.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Samira Amorim Claudino

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Apelada : Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB

EMPRECRED

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Advogada : Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Ausência de conduta ilícita da cooperativa de crédito. Danos morais. Inocorrência. Recurso Desprovido.

Para que haja a responsabilização civil da parte requerida é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano.

Ante a ausência de conduta abusiva ou ilícita da cooperativa de crédito, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.

Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/05/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0012962-75.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012962-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Juvenal Santiago Alexadre

Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e

Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Comprovação de prejuízo. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova. Danos morais não nonfigurado.

De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Constata-se que não há provas da ocorrência de danos capazes de causar dor angústia e sofrimento, afetando o estado psicológico do apelante, tratando-se o caso de mero aborrecimento, incapaz de gerar danos que pudessem ofender moralmente o autor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JUVENAL SANTIAGO ALEXANDRE E, NÃO CONHECER DO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/09/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0025092-37.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0025092-37.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Embargante: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511),

Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924),

Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475),

Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332),

Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213),

Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53.795),

Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 453.66-B),

Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263),

José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785)

e Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507)

Embargada: Nayara Sá Aguiar

Advogados: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5.414),

Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5.618)

e Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso à parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/04/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0025333-45.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025333-45.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Amanda Venício Santos

Advogados: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3.339-A),

Márcia Cristina Venicio (OAB/MT 8.863),

Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9.906) e Ana Paula Cerri Budoia Santiago (OAB/MT 10.960-B)
 Apelados: Carlos Braz de Oliveira Pires, Jose Francisco da Silva Sobrinho, Gilberto de Oliveira Pires, Paulo Cesar de Oliveira Pires, Alda Terezinha Colombo Pires e outros
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de terceiro. Imóveis penhorados. Fraude à execução. Configura-se a fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.
 POR UNANIMIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de interposição: 04/07/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0001379-67.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001379-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargantes: Morgana de Villa Argenta, Adelar Turcato e P. T. representados por seu pai A. T.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)

Embargada: Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

Advogados: Augusto Franke Dahinten (OAB/RS 81.108),

Paulo Roberto do Nascimento Martins (OAB/RS 28.992),

Marco Tulio de Rose (OAB/RS 9.551),

Cândida Andrade Volpato (OAB/RS 82.351),

Rafael Lima Marques (OAB/RS 46.963),

Cássio Augusto Vione da Rosa (OAB/RS 50.660),

Mariana Campagnolo dos Santos Machado (OAB/RS 55.676),

Daniela Cagnin (OAB/RS 49.592),

Cláudia de Carvalho (OAB/RS 73.860) e

Gerson Dalle Grave (OAB/RS 84.575)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão. Esclarecimentos. Justiça gratuita.

Se efetivamente falta ao julgado o exame de questão suscitada pela parte, há de se promover o necessário esclarecimento para agregá-lo aos fundamentos do acórdão e corrigir o erro constatado.

Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.

Declarada a hipossuficiência financeira e, não havendo indícios de situação contrária, concede-se a justiça gratuita.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 26/09/2017

0001413-76.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0001413-76.2011.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante: Aldrin Willy Mesquita Taborda

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286-B)

Apelado: Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda.

Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930),

Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164322-A),

Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231),

Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089),

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),

Felipe Martins Reis (OAB/MG 125284) e outros

Apelado: Informática Vitória Ltda. – ME

Def. Público: Rafael Miyajima

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Compra pela internet. Site de busca. Entrega do produto. Ausência. Ilegitimidade passiva.

O site de busca que apenas realiza divulgação de preços comparativos de produtos, mas não interfere na operação comercial, não recebe comissão pela venda e cuja operação não se concretiza no seu sítio eletrônico, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia indenização por danos decorrentes da não entrega de produto.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 11/03/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0008211-53.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0008211-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Cláudia Rejane Gonzaga de Alexandria

Def. Públicos: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Declaratória de inexistência de débito. Extinção sem julgamento de mérito. Inépcia da inicial. Não verificada. Consumidor. Energia elétrica. Revisão de débito. Dano moral. Inexistente.

Uma vez alegada a cobrança de faturas de energia elétrica em valor superior ao consumido usualmente, tem-se que, do fato narrado, decorre logicamente a conclusão de revisão das faturas, sendo a declaração de inexistência do débito apenas do valor que ultrapassa o consumo real.

Em caso de elevação abrupta do consumo medido de energia elétrica, sem causa determinada nem alteração no padrão de uso do serviço ou constatação de irregularidade imputada ao usuário, é de ser desconstituída a tarifa.

A simples cobrança de valores não consumidos não enseja a condenação ao pagamento de dano moral.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/10/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0024933-94.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00249339420138220001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogada : Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Embargados : Éilton Libanio Wrege e

Natália Marques Lopes Wrege

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição. Obscuridade. Inexistentes. Insatisfação com o julgado.

Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0000945-73.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000945-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Gleison Muniz de Souza

Advogados: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464) e

Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.

Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413),

Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231) e

Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Consumidor. Transporte aéreo. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Realocação em voo posterior. Atraso na chegada. Evento profissional. Perda do primeiro dia. Ofensa aos atributos da personalidade. Dano moral.

A responsabilidade das empresas de transporte aéreo é objetiva, somente podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, o que não ficou demonstrado nos autos.

Danos morais ocorrentes pois em função do cancelamento do voo, o consumidor chegou ao seu destino com horas de atraso, fazendo com que perdesse o primeiro dia do evento profissional que participaria.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/08/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0000867-70.2011.8.22.0017 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000867-70.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Gilson Alves de Oliveira

Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83) e

Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Embargado : Almiro Soares

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Revisão do julgado. Rejeitado.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/08/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0021309-03.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0021309-03.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Alphaville Urbanismo S.A.

Advogados : Luciana Nazima (OAB/SP 169451),

Gustavo Viseu (OAB/SP 117417),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),

Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416),

Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475) e outros

Embargada : Tatiana Satomi Kassaoka

Advogado : Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/09/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0007556-39.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0007556-39.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)

Embargado : Geiza Gorete Ribeiro

Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Vícios ausentes. Majoração de honorários em grau de recurso. Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material e, ainda, porque não há se falar em majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/10/2017

Data de interposição: 06/10/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0001468-85.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001468-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO

(10ª Vara Cível)

Embargante/Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Clevertton Reikdal (OAB/RO 6688)

Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233836)

Embargada/Embargante: L F Comércio de Veículos Automotores Ltda

Advogadas: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Embargada : Patrícia Soares de Maria Medeiros
 Advogadas: Priscila Cristina de Marco (OAB/RS 89840)
 Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência.
 Revisão do julgado. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
 A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
 A majoração dos honorários de advogados na fase recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, somente se aplica aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016. Antes dessa data, impõe-se a observância dos dispositivos do CPC/1973.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0009231-56.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0009231-56.2014.8.22.0007 – Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A e OAB/SP 211.648),
 MariaHeloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758),
 André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991),
 Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234),
 Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598),
 Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) e outros
 Apelado/Recorrente: Renato Castelan
 Advogadas: Marlise Kemper (OAB/RO 6.865) e
 Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Empréstimo de antecipação do 13º salário.
 Desconto antecipado. Dano moral. Valor. Honorários.
 Revela-se abusiva e arbitrária a conduta da instituição bancária em promover antecipadamente o débito em conta para quitação do empréstimo referente a antecipação do 13º salário, sem autorização do correntista, impondo-se ao banco o dever de indenizar os danos morais decorrentes da privação do cliente da maior parte da remuneração mensal.
 O valor da indenização deve ser fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas de modo a amenizar o mal sofrido bem como a impor ao ofensor um efeito pedagógico, no sentido de evitar conduta reincidente.
 Os honorários de advogado não devem ser revistos para maior quando verificada a fixação suficiente a recompensar o trabalho desenvolvido no processo, sobretudo tratando-se de causa sem complexidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/10/2017
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0014807-07.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00148070720128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
 Embargante : José Graciano
 Advogado : Edilson Stutz (OABRO 309b)
 Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)
 Embargado : Altair Pereira Machado
 Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Embargado : Benedito Bispo dos Santos
 Def. Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Contradição. Inexistente. Insatisfação com o julgado.
 Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/08/2017
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0011232-32.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0011232-32.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Embargante: Bradesco Vida e Previdência S. A.
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570),
 Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762),
 Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833) e
 Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
 Embargado: José de Souza Fagundes
 Advogados: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4.867) e
 Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5.002)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Vícios Ausentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
 Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/10/2017
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0002001-21.2014.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0002001-21.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO
 (1ª Vara Cível)
 Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314),
 Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
 Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
 Gabriel Feltz (OAB/RO 5656),
 Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687) e outros
 Embargado : Waldir Grinivald
 Advogada : Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Consectários legais. Omissão evidenciada.
 Detectada a ausência de explicitação plena dos consectários legais quanto aos danos morais, torna-se impositivo o acolhimento do recurso ao efeito de determiná-los.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2015
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0002305-10.2010.8.22.0004 - Apelação
 Origem: 0002305-10.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Doracy Araújo Santos
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Apelado: Nino Messias Testoni
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Negócio jurídico. Empréstimo de dinheiro. Prática de agiotagem.
Prova. Entrega de bem móvel. Dívida paga. Restituição.
Existindo prova do negócio que caracteriza a prática de agiotagem, bem como da entrega de bem móvel, caminhão, em pagamento da dívida já quitada, impõe-se a restituição do valor equivalente, sob pena de enriquecimento ilícito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/03/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0003716-18.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0003716-18.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes: Dorvalino Gomes da Silva,
Valdemar Dutra Vilela,
Anilson Jesus Vieira,
Arnaldo Neves Oliveira,
Marcos Marconi e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação ordinária. Danos materiais. Ressarcimento. Rede de energia elétrica. Gratuidade processual indeferida. Emenda. Inércia. Indeferimento inicial. Condenação ao pagamento de custas.
Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, inexistindo angularização processual e não havendo o recolhimento das custas iniciais, deve a distribuição do processo ser cancelada. Assim, com o cancelamento da distribuição, incabível a cobrança de custas de distribuição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/06/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0000678-30.2013.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000678-30.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748),
Charles Baccan Junior (OAB/RO 2.823-A),
Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72.973) e
Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2.838)
Embargado: Walter Gonçalves de Aguiar
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6.103)
Apelado: Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e
Rubens Barbosa (OAB/RO 5.178)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão.
Os embargos de declaração não devem ser conhecidos caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2014
Data de redistribuição: 31/07/2014
Data do julgamento: 12/12/2017
0006610-35.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0006610-35.2013.8.22.0003 – Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295),
Fernando Sacco Neto (OAB/SP 154.022),

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498),
Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202),
Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915),
Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435) e
Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555)
Apelado: Reginaldo José Colombo
Advogados: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906) e
Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Execução individual. Competência. Juízo que melhor aprovar ao consumidor. Ausência de prejuízos ao executado. Liquidação de sentença. Desnecessidade. Impugnação. Contagem do prazo. Termo inicial.
Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar sentença coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do de seu domicílio, ou seja, onde melhor lhe aprouver, sobremodo se a opção vem em benefício do executado.
Quando demonstrados, por documentos juntados aos autos, a legitimidade do autor, o dano, o nexo causal, e indicado o valor, mediante demonstrativo de cálculo, é possível ter seguimento a execução sem a liquidação da sentença.
O prazo de 15 dias para o devedor impugnar o cumprimento de sentença conta a partir do depósito judicial do valor objeto da execução.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0006127-40.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006127-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: João Candeira de Oliveira Filho
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Apelado: Banco Volkswagen S.A.
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335) e
Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18.828)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Veículo. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida.
A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/07/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0024474-92.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0024474-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante: Claudemir Gomes de Araujo
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Embargado: Rodrigo Pinto Alves
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso à parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/10/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0001487-28.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001487-28.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
Gabriele Souza De Oliveira (OAB/SP 344990)
Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)
Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276645)
Embargado : Mario Antonio Lopes da Silva
Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Vícios ausentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/09/2017
Data do julgamento: 05/12/2017
0019072-30.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0019072-30.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante : Julieta Maria da Silva Pantoja
Advogados: Eliane Petronila Stédille Martins (OAB/RO 5005) e Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Embargado : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Embargada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333 B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Vícios Ausentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0007101-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007101-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante: Fabiana Helen Melo Neres
Advogado: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6.592)
Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375) e Cláudia Karpát (OAB/SP 167.458)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Viagem nacional. Devolução um dia após a chegada ao destino. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor. O extravio temporário de bagagem não caracteriza dano moral in re ipsa. E, não tendo a autora comprovado que seu transtorno ultrapassou o mero dissabor, deve ser mantida a sentença de improcedência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0011391-60.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011391-60.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119383)
Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Náyra Marques dos Santos (OAB/RJ 146652)
Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160122)
Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16831)
Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Embargado : Otaviano Duque de Oliveira
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Vício Inexistente. Insatisfação com o julgado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/08/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0024191-35.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0024191-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Recorrido: CARDIF do Brasil Seguros e Garantias S/A
Advogados: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123.514), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772) e Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Apelante/Recorrido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678),
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470),
Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830),
Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899) e
Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070)
Apelada/Recorrente: Josefa Coelho
Advogados: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5.781) e
João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6.001)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Indenizatória por danos morais. Repetição de indébito. Preliminares.
Ilegitimidade ativa e passiva. Prescrição. Rejeitadas. Financiamento
de veículo. Seguro prestamista. Contratado. Falecimento do
financiado. Parcelas pagas após o óbito. Restituição devida. Forma
simples. Danos morais. Não comprovação.

Considerando que o seguro prestamista tem por objetivo a quitação
da dívida contraída pelo segurado junto à instituição financeira, em
caso de morte ou situação de invalidez que o impeça de cumprir com
a obrigação assumida no contrato de empréstimo ou financiamento,
devem ser restituídas as parcelas comprovadamente quitadas após
o implemento do risco segurado.

Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de
grau intenso e anormal, sendo incabível a imposição do dever de
indenizar em razão de mero dissabor.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO
MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/09/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0011568-70.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em
Apelação

Origem : 00115687020138220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante : Itaú Seguros S/A

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogada : Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Advogada : Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140495)

Advogado : Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Embargada : Vandineide Silva de Souza

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Vícios ausentes. Rediscussão da matéria.
Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado,
não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração,
porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam:
omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0005047-10.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em
Apelação

Origem : 00122534320148220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante : Banco J. Safra S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO
2913)

Advogado : Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452)

Advogado : Davi Lago (OAB/SP 127690)

Advogada : Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342)

Embargado : B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda

Embargado : Edson Francisco Oliveira Silveira Junior

Embargado : Bruno Henrique Oliveira Costa

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Vícios ausentes. Rediscussão da matéria.
Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado,
não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração,
porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam:
omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/06/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0000482-17.2014.8.22.0018 Embargos de Declaração em
Apelação

Origem: 0000482-17.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste / 1ª
Vara Cível

Embnte/Embo: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370),

Saionara Mari (OAB/MT 5.225),

David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e

Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846)

Embargado: Bradesco Vida e Previdência

Embdos/Embntes: Joubert Custodio de Souza,
Carolina Alessandra Ferreira Pepe, Sara Beti Ferreira Pepe e
Noemi Goreti Pepe

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Não acolhimento.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado,
não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração,
porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam:
omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0017204-80.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017204-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295),

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e

Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelados: Deusdedit Reis Duarte e Raimundo Luiz Pereira

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e

Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários.
Suspensão do feito. Liquidação de sentença. Juros de mora. Juros
remuneratórios.

Diante do julgamento do paradigma REsp 1.391.198/RS (Temas
723 e 724 do STJ) e da edição do Ato 21/2016-P, descabe a
suspensão do feito.

O paradigma REsp 1.384.142/DF (Tema 887-STJ) afastou essa
rubrica, ressaltando ao interessado, se possível, ajuizar ação
individual de conhecimento.

A execução de título judicial que fixou o percentual dos rendimentos
expurgados da remuneração das cadernetas de poupança prescinde
de liquidação prévia, pois a apuração do quantum debeatur pode ser
feita por simples cálculo aritmético, tomando-se, como parâmetro,
as definições da sentença proferida na ação civil pública.

Mesmo em execuções ou cumprimentos de sentença individuais, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração desta em momento anterior.

O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil) não previu expressamente a incidência de juros remuneratórios.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 29/09/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0000282-43.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000282-43.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante :Diz Moda Masculina Ltda EPP

Advogado :José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)

Advogado :Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)

Advogada :Luciana Rezegue do Carmo (OAB/MT 9609)

Advogado :Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)

Embargada :Polyan Comércio de Calçados Ltda ME

Advogado :Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Advogada :Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Relator :Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros

Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação.

Erro material. Inexistência. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

O erro material que autoriza a interposição de embargos de declaração é decorrente da inexatidão material no acórdão. Ou seja, é o erro na redação da decisão e não no julgado desfavorável ao embargante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0012612-90.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012612-90.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Banco Itaúcard S.A.

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelada : Maria Laide Pio Machado

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório.

Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados.

No que tange o valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/04/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0000709-62.2013.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0000709-62.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Reinaldo Babolim Pires

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30 B)

Apelados: Carlos Roberto Alves e outra

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Apelado: Ivo Vaz dos Santos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Acordo homologado. Recurso de terceiro prejudicado.

Transação que envolve bem sobre o qual nenhuma das partes tem direito. Nulidade.

A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499 do CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato.

É nula a transação quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/06/2017

Data do julgamento: 13/12/2017

0009540-61.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0009540-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante: Brazilino de Carvalho Viana

Advogado : Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)

Embargada : SKY Serviços Ltda.

Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação cível. Contradição. Omissão.

Não ocorrência. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não existir, na decisão recorrida, o vício apontado pelo embargante, qual seja, contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo, e nem omissão do julgado, mantendo-se a decisão na forma como proferida pelo Colegiado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0020533-03.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020533-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Rondocap Título de Capitalização e outra

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes

Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelado : Raimundo Gomes Filho

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Afastada.

Relação de consumo. Rondocap. Título de capitalização. Falta de registro. Perda de uma chance. Não aplicada. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Dano material. Existente.

Fazendo parte a recorrente da cadeia do fornecimento na forma do art. 14 do CDC, responde solidariamente com os demais integrantes da referida cadeia pelos danos causados ao consumidor, não tendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

A relação de consumo abarca a comercialização dos títulos de capitalização e se houve falha no serviço prestado pelo fornecedor, este deve responder na forma do art. 14 do CDC.

A indenização por perda de uma chance só deve ser concedida se frustrada uma possibilidade concreta de êxito, dentro do campo hipotético das probabilidades.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/03/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0002981-70.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002981-70.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Apelada : Irene Felici Fidellis

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Contrato de compromisso de compra e venda. Comissão de corretagem. Legalidade da cobrança. Recurso provido.

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0007304-61.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0007304-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Advogados : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658) Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Apelada : Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogados : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041) José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Revisão de contrato. Juros capitalizados. Legalidade. MP 2.170-36/2001. Art. 5º. Constitucionalidade. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa pactuação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/07/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0015641-51.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0015641-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Embargante : Condomínio Águas do Madeira

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Embargada : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em Apelação. Estabilização da demanda. Inovação recursal. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

É vedada, a partir da estabilização da demanda, argumentação inovatória trazida, apenas, em recurso, o que implica afronta à garantia do duplo grau de jurisdição.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0009210-64.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009210-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Rosilene Brandao Lima

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Preliminar. Ausência de exame grafotécnico. Rejeitada. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Recurso desprovido.

Não cabe a alegação de ausência de exame grafotécnico para comprovar a autenticidade de assinatura quando este não foi requerido oportunamente, pois a matéria foi coberta pelo instituto da preclusão. Preliminar rejeitada.

Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/08/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0010114-18.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0010114-18.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Aparecida Parnaíba dos Santos

Advogada : Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em Apelação. Fins de Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/11/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0094353-36.2006.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0094353-36.2006.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Braz Parente Barbosa

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de execução. Bens a penhora. Inexistentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Falta de interesse de agir. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso não provido.

Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0008423-17.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008423-17.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Tim Celular S.A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Apelado: Valdenio Francisco de Souza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Preliminar de deserção. Afastada. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Não deve ser acolhida a preliminar de deserção quando juntado o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0023425-84.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023425-84.2011.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Apelante: Piarara Indústria de Alimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Apelado: Samuel Araújo Silva Filho

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Monitória. Cheque. Prescrição. Início da contagem. Emissão da cartula. Fixação de honorários. Apreciação subjetiva do julgador. Recurso desprovido.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula.

O julgador, ao fixar os honorários advocatícios, pode valer-se de percentuais sobre o valor da causa ou condenação ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0004750-34.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004750-34.2015.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante: Francisca da Costa Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado: Banco Original S/A

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Glauber Facão Acquati (OAB/SP 163601)

Advogada: Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56212)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Revisão de contrato. Juros capitalizados. Legalidade. MP 2.170-36/2001. Art. 5º. Constitucionalidade. Precedentes do STF e STJ. Recurso desprovido.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa pactuação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0003735-30.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003735-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Eloa Gonçalves dos Santos Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Manutenção de inscrição indevida. Ação de indenização. Reconhecimento de coisa julgada. Recurso desprovido.

Constatado que o pedido formulado pelo autor foi objeto de julgamento em outra causa, a qual se encontra com sentença transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da incidência da coisa julgada sobre a lide, circunstância que implica a extinção do processo sem resolução do mérito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 06/05/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0005574-27.2014.8.22.0001 Apelação

Origem: 0005574-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Marlene Pereira da Silva

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Apelada :Expresso Maia Ltda.

Advogado :Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Apelada :Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Advogado :Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de reparação. Indenização danos materiais e morais. Fatos não comprovados. Provas insuficientes. Informações contraditórias. Recurso desprovido.

Deixando a apelante de comprovar fato constitutivo de seu direito, exigência do art. 333, inc. I, CPC/73, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0000864-82.2015.8.22.0015 – Apelação

Origem : 0000864-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelado : Sebastião Rodrigues de Souza

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Lesão permanente. Grau de debilidade de repercussão leve. Aplicação tabela SUSEP. Recurso desprovido.

Constatada a lesão permanente no laudo pericial e aplicada a gradação conforme tabela SUSEP, deve ser mantido o dever de indenizar decorrente do acidente de trânsito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 21/08/2014

Data do julgamento: 06/12/2017

0000564-07.2011.8.22.0001 Apelação

Origem : 0000564-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante :Centaurus Vida e Previdência S/A

Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado :Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelado :Lauro Silva de Oliveira

Advogada :Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogada :Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Advogado :Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Lesões não consolidadas. Falta de interesse de agir. Recurso provido.

Rejeita-se preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto referida questão possui entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que recibo de quitação firmado pelo beneficiário de Seguro Obrigatório – DPVAT é relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significando renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Impõe-se o provimento da apelação, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja corrigido o valor da indenização devida ao beneficiário de seguro DPVAT.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/09/2015

Data do julgamento: 08/11/2017

0016886-31.2013.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem:0016886-31.2013.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida:Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado :Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado :Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelados/Recorrentes:Ederson Lauri Leandro e outros

Advogada :Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogado :Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada :Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada :Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Ação de indenização. Resíduo sólido no interior da embalagem. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Recurso não provido. Recurso adesivo. Danos morais. Majoração. Manutenção do valor da indenização. Recurso não provido.

O fabricante de produto de consumo durável ou não durável responde, independentemente de culpa, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

Quando provado que o produto (leite) é impróprio ao consumo, é cabível indenização por danos morais, uma vez que a sua ingestão expôs o consumidor à situação de vulnerabilidade.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0006202-74.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem:0006202-74.2014.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)

Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado :Armando Krefta (OAB/RO 321 B)

Apelado :Silvino Soupinski

Advogado :Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado :Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido.

A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço que, no caso, não merece ser reformado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0077912-88.2008.8.22.0007 Apelação - Agravo Retido

Origem: 0077912-88.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apnte/Agrnte:Flávio Antônio Lauterte

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apda/Agrda:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda.

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)

Relator:Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de execução. Agravo retido interposto em face de sentença. Erro grosseiro. Múltiplas execuções. Compensação de dívidas entre exequente e executado. Possibilidade. Agravo retido não conhecido. Apelo não provido.

Configura erro grosseiro a interposição de agravo retido em face de sentença, uma vez que o recurso serve somente para atacar decisões interlocutórias, a teor do que prevê o art. 522 do CPC/73. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora umas das outras, ainda que em múltiplas execuções, as dívidas se extinguem até onde se compensam, desde que efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0267110-02.2007.8.22.0001 Apelação

Origem : 0267110-02.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante :Pemaza S/A

Advogada :Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogado :Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Apelado :Pedro Raimundo Sales

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção. Recurso não provido.

Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016

Data do julgamento : 13/12/2017

0000988-35.2014.8.22.0004 – Apelação

Origem : 0000988-35.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelados: Souza & Cavalcante Ltda.

Genivaldo José de Sousa

Cleone Tenório Cavalcante de Sousa

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível em ação de execução. Abandono da causa. Intimação pessoal da parte não realizada. Extinção do processo sem resolução de mérito indevida. Recurso provido.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC/73, impõe a intimação pessoal anterior da parte autora.

Malgrado a intimação dos advogados que patrocinam a causa, por meio do Diário da Justiça, constatando-se a não realização de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, mostra-se indevida a extinção deste por abandono da causa, devendo os autos retornarem ao juízo prolator da decisão. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0012930-39.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem:0012930-39.2015.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante :Viviane da Silva Braga

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada :Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado :Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado :George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Litigância de má-fé mantida. Recurso desprovido.

Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.

Cabível a condenação em litigância de má-fé quando o autor altera a verdade dos fatos.

O quantum fixado a título de honorários advocatícios deve ser compatível com o trabalho desempenhado pelo advogado e a natureza da causa

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/10/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0018340-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0018340-15.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante :Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada :Luciana Maraldi Freire

Advogado :Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Advogado :Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/09/2017

Data do julgamento: 13/12/2017

0019834-12.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0019834-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante : Adriana Jesus da Silva

Advogada : Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada : Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Embargado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado : Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado : Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Advogado : Cristiano Albuquerque Oliveira (OAB/SP 202096)

Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Omissão e contradição. Efeitos infringentes. Possibilidade. Embargos de declaração acolhidos. Apelação cível. Inscrição indevida. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório. Redução. Apelo parcialmente provido. Na hipótese de o vício ensejador dos embargos declaratórios ser de expressão suficiente a modificar o deslinde da lide, excepcionalmente se reconhece o caráter infringente.

A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito provoca dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do prejuízo.

Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada se mostra além dos parâmetros adotados pela Câmara.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/08/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0006052-23.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006052-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Virginio Dias de Amorim

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada: Claro S/A

Advogados: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391) Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B) Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166) Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0018420-76.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0018420-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Explonorte Comércio de Explosivos Ltda. - ME

Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Embargada : Hidronorte Construções e Comércio Ltda.

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Efeitos modificativos. Rediscussão da matéria. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Por dicção expressa do art. 1.022, I a III, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando se verificar, na decisão judicial a existência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo quando o propósito for corrigir erro material.

A ausência das hipóteses legais disciplinadas pelo Código de Processo Civil em relação ao cabimento dos embargos de declaração enseja a rejeição destes, mormente quando a parte pretende a rediscussão da matéria por meio da estreita via dos aclaratórios, o que é vedado por lei.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Especial

Data de interposição :17/08/2017

Data do julgamento : 12/12/2017

[0020475-86.2013.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0020475-86.2013.8.22.0501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Embargante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Operação Dominó. Omissão. Suposta ausência de análise de fatos que permitiriam a absolvição. Reconhecimento de prescrição retroativa. Ocorrência. Impugnação do mérito. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Cumprimento de acórdão condenatório. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração, no âmbito penal, são cabíveis quando constar no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tudo nos termos do art. 619 do CPP.

Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau, apta a ensejar o reconhecimento da prescrição retroativa, deve julgar extinta a punibilidade com fundamento no art. 110, § 1º, do Código Penal.

A alegação de que há razões para a absolvição dos envolvidos ou de que inexistem provas da prática dos fatos reconhecidos no recurso de apelação não caracteriza omissão capaz de ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Por segurança jurídica, ainda que pense de modo diverso, ante o precedente do Supremo, parece ser acertada a decisão de dar início à execução da pena, de modo que se faz presente a fumaça do bom direito neste caso.

Recurso parcialmente provido.

Data de interposição :26/01/2017

Data do julgamento : 12/12/2017

[0076956-82.2007.8.22.0015](#) Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Reexame Necessário

Origem: 0076956-82.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726) Eder

Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B) Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Embargado: Raul Vaca Parraga

Advogados: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094) Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16-B)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Reiteração dos embargos anteriormente opostos. Omissão. Inexistência.

Não merecem provimento os declaratórios cujas razões recursais limitam-se a repetir os argumentos já expendidos em embargos anteriores.

Recurso a que se nega provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 21/07/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0000992-52.2013.8.22.0022 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem: 0000992-52.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em agravo interno em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais.

Impõe-se a manutenção integral do acórdão, porquanto não admissível na espécie o simples reexame da matéria já devidamente examinada por decisão que apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, o que torna prescindível apontar os dispositivos legais, apesar de o acórdão não olvidar dos fundamentos legais. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 12/05/2016

Data do julgamento: 05/12/2017

0000807-09.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000807-09.2015.8.22.0001 Porto Velho

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradora : Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Embargado : Produtos Roche Químicos e Farmaceuticos S.a

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada : Nathalie Helena Canto Coelho (OAB/AM 9418)

Advogado : Fernanda Giacomo Massaini (OAB/SP 192098)

Advogado : Sylvia Borges Gonzalez (OAB/RJ 118470)

Advogado : Leonardo Gaspar Castelan (OAB/RJ 128697)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Obscuridade. Inocorrência. Prequestionamento. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A obscuridade está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo. A decisão que aprecia especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, ainda que não aponte os dispositivos legais pretendidos, o que incorreu na espécie, não pode ser considerada omissa ou obscura, a dar azo ao prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 22/04/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0008684-94.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0008684-94.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado : Anézio Venâncio

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Caso o embargante deixe de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a requerer reexame da matéria, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 14/11/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0003203-49.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0003203-49.2012.8.22.0005 Ji-Paraná

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Embargante : Vanessa Fontes Carlos

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado : Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Embargado : Estado de Rondônia

Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que a embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais.

Caso a embargante deixe de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar deficiência na apreciação da prova e a prequestionar a matéria, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, o que torna prescindível apontar os dispositivos legais, não olvidando dos fundamentos legais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 03/10/2014

Data do julgamento: 12/12/2017

0018106-04.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018106-04.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Advogado : Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de regresso. Responsabilidade civil. Sentença infra petita. Primazia do julgamento de mérito. Má-fé do credor e perdas e danos. Não comprovação. Dano moral. Abalo da empresa. Inexistência. Recurso improvido.

Na atual sistemática do Código de Processo Civil, ainda que constatada omissão da sentença, estando o processo em condições de imediato julgamento e tendo havido manifestação de ambas as partes sobre a matéria debatida, o Tribunal deve decidir o mérito.

A sanção civil por demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, exige a demonstração de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade.

Não é possível a condenação em perdas e danos pura e simplesmente por alegada má-fé, devendo haver comprovação do efetivo prejuízo, sendo que a Fazenda reconheceu a realização do pagamento, de certo que a empresa nada perdeu ou deixou de lucrar. O pedido de perdas e danos fulcrada somente por alegada má-fé é impróprio.

Para a indenização por dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação do abalo da empresa, descaso, desamparo, ataque a sua fama, conceito, nome e credibilidade. Ação judicial que se encerrou no primeiro grau de jurisdição sem maiores intercorrências e com pedido de extinção do próprio autor não dá ensejo da indenização reclamada.

O exercício legítimo do direito de ação não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, exigindo-se comprovação de dolo processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 18/11/2014

Data do julgamento: 12/12/2017

0017756-50.2011.8.22.0001 - Agravo em Apelação

Origem : 0017756-50.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante : Luiz Benedito do Nascimento

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradores: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)

Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno em apelação. Ação ordinária para restabelecimento de auxílio-acidente. Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Somente possível caso a lesão ou doença profissional e o início da aposentadoria tenham ocorrido anteriormente à alteração da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do STJ e do TJRO.

Esta Corte estadual e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que é impossível a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, de qualquer espécie, somente sendo admitida a hipótese acaso a lesão ou doença profissional e o início da aposentadoria tenham ocorrido anteriormente à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/06/2014

Data do julgamento: 05/12/2017

0002349-26.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0002349-26.2010.8.22.0005 Ji-Paraná

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. E Correg. dos Cart. Extra

Apelante : Município de Ji-Paraná RO

Procuradoras: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Apelado : Gerson Barbosa

Advogado : Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Agente de vigilância. Fundamentação sucinta. Validade. Diferenças salariais. Jornada de trabalho. Labor no regime de 12x24. Impossibilidade de compensação. Horas extras devidas. Adicional noturno. Incidência sobre horas extras.

Fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação, de forma que se o julgador deixou de enfrentar todas as alegações da parte, mas apresentou as razões motivadoras de seu convencimento, atendeu as disposições dos artigos 93, IX, da CF/88, e 11 do CPC/2015.

Comprovado o labor exercido no regime de 12x24 pelo servidor público municipal que exerce cargo de agente de vigilância, incabível a compensação de jornada, pois nesse regime a jornada semanal é sempre superior a 40 horas, sendo, portanto, devidas horas extras e adicional noturno, sendo este incidente sobre aquelas exercidas no período noturno.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/09/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0002568-80.2013.8.22.0022 – Apelação

Origem : 0002568-80.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Jairo Vieira de Souza

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradores: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288 B)

Advogados: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287 B)

Cleuzemer Sorene Uhlenhof (OAB/RO 549)

Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212 B)

Jorge Junior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)

Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)

Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo e indenizatória.

Recusa a teste de bafômetro. Presunção de inocência. Nemo tenetur se detegere. Inaplicabilidade. Tipificação quanto a recusa ao teste e não quanto a embriaguez ao volante. Dano moral. Ausência de demonstração do abalo psicológico. Direito inexistente. Recurso desprovido.

A recusa ao teste de bafômetro não induz à presunção de embriaguez, sendo tipo diferente, para o qual apenas aplica-se a mesma penalidade daquela praticada pelo condutor que efetivamente conduzir o veículo sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O princípio nemo tenetur se detegere aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção. É possível admitir a incidência ampliada do quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal.

Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, não há que se falar em presunção de inocência ou em proibição de produzir prova contra si mesmo, pois na prática a autuação não foi por um “possível estado de embriaguez”, mas pela recusa em realizar o exame.

O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional.

Não sendo caso de dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não o fez.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 04/05/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0003932-53.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0003932-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradores: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220) Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222) Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado : Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda EPP

Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Contrariedade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Prequestionamento. Honorários. CPC/2015. Sentença na vigência CPC/73. Inaplicabilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.

Somente nos recursos interpostos contra decisão prolatada a partir de 18 de março de 2016, vigência do CPC/2015, será possível a fixação de verba horária no novo patamar. In casu, no particular, inaplicável a pretensão recursal.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 19/04/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0005086-19.2012.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0005086-19.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Embargada : Ana Paula de Souza Júnior

Advogado : Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571 A)

Embargada : Ana Cláudia de Souza Júnior

Advogado : Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571 A)

Interessado(P.Passiva): Sidnei Benicio da Silva

Curadora: Leide Luzia Santiago (OAB/RO 131)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Contrariedade e omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.

Igualmente, a omissão que justifica os embargos é aquela verificada quando o julgador deixa de analisar matéria sobre a qual deveria manifestar-se ou deixa de apreciar pedidos, não se traduzindo em inexistência de documentos a comprovar responsabilidade da embargante, que é matéria de prova.

Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais.

Caso o embargante deixe de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar contrariedade e omissão que não se verificaram, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, não olvidando dos fundamentos legais.

Caso o embargante deixe de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar contrariedade e omissão que não se verificaram, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, não olvidando dos fundamentos legais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/03/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0006021-49.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006021-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Embargada: Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Improvimento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo nenhuma omissão a ser sanada pelos aclaratórios.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 12/12/2014

Data do julgamento: 12/12/2017

0000089-50.2013.8.22.0011 - Apelação

Origem : 0000089-50.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Luciano Marques Bezerra

Advogado : Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora : Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Advogado : Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288 B)

Advogado : Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287 B)

Advogada : Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

Advogada: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212 B)

Advogado : JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

Advogada : Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)

Advogado : Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)

Advogada : Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)

Advogada : Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Advogada : Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Advogado : Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Advogado : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Advogada : Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Advogado : Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Advogada : Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogada : Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogado : Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos morais. Multas de trânsito. Infrações cometidas por terceiro. Veículo clonado. Ônus da prova do autor. Recurso desprovido.

Não comprovada pelo autor, mediante prova técnica, a ocorrência de clonagem do veículo e a falha operacional da autarquia de trânsito, não há que se falar em anulação de multa de trânsito, sendo ato administrativo que goza do atributo de presunção de legitimidade/legislação. Por via de consequência, tendo a autarquia agido legitimamente e sem nenhuma conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, improcedente é o pedido de indenização por danos morais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 10/02/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0006349-29.2011.8.22.0007 – Agravo em Apelação

Origem : 00063492920118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Agravante : Francisco de Assis de Souza

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal : Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)

Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20204)

Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno em apelação. Ação de concessão de benefício de auxílio-doença c/c conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Não vinculação. Outros elementos constantes nos autos. Atividade laboral verificada e condições pessoais. Incapacidade permanente. Recurso provido.

O julgador não fica adstrito à prova pericial elaborada, podendo não considerá-la, no todo ou em parte, quando houver outros elementos nos autos que o convençam em outro sentido.

Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual.

Embora a conclusão da perícia oficial tenha indicado que a incapacidade laborativa do agravante seria parcial, o que se constatou é que, em verdade, está ele incapacitado de forma total e permanente, sem condições para a reabilitação profissional, pois incapacitado para o trabalho braçal rural em virtude de doenças degenerativas na coluna.

Comandar ao interessado, com tal limitação, que simplesmente recomponha e reorganize sua vida profissional, negando-lhe o benefício quando mais precisa, é, em realidade, afrontar o próprio princípio de dignidade humana.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/08/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0017820-36.2006.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00178203620068220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradora : Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado : Antônio Benedito Nantes

Advogados : Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217) e

Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade.

ICMS. Ilegitimidade passiva do motorista. Reconhecimento.

Responsabilidade tributária do proprietário da mercadoria. Estado de

Rondônia. Litigância de má-fé. Não configuração. Desprovimento.

O motorista contratado para realizar o transporte de mercadoria não é responsável pela infração decorrente de omissão no controle de trânsito de mercadorias sujeitas a ICMS, não podendo arcar com as penalidades dela resultantes.

Se a mercadoria deveria ser lacrada no posto fiscal de entrada do Estado da federação e deslacrada no posto final de saída, tal incumbência cabe à empresa proprietária dos bens postos em circulação, e não ao motorista, contratado unicamente para realizar o transporte. Por essa razão, reconhece-se a ilegitimidade passiva do motorista para a execução fiscal.

Não caracteriza litigância de má-fé o comportamento processual do ente público que deduz pretensão inicial e recursal sem excessos, nos limites do exercício regular do direito, em especial quando o ajuizamento da execução fiscal, dita como temerária, subsidiou-se em autuação reconhecida como legítima em julgamento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/05/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0009474-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009474-18.2014.8.22.0001 Porto Velho /RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Eduardo de Oliveira

Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Advogada: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de cobrança. Servidor federal (FUNASA) cedido à municipalidade. Legitimidade passiva do município. Reconhecimento. Agente de combate a endemias. Deslocamento não eventual mas transitório. Diárias não pagas. Indenização devida. Juros, correção monetária e verba honorária. Recurso provido.

Segundo o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho, o servidor que, a serviço, afastar-se da sede ou do local de trabalho em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território municipal fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, conforme disposto em regulamento.

O deslocamento realizado pelo servidor para prestar regularmente serviços em distritos da capital, com início toda segunda-feira e término na sexta-feira, embora habitual (não eventual), revela-se transitório (momentâneo), razão pela qual enseja o recebimento de diárias não pagas.

O servidor faz jus ao recebimento de diárias se, apesar de o transporte ser fornecido pelo município, correrem à conta do trabalhador as despesas com alimentação e hospedagem, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

As diárias são devidas por inteiro, quando comprovado o pernoite fora da sede e, à metade, quando o deslocamento não exigir pernoite, segundo o regulamento municipal aplicável para cada época, e conforme a folha de frequência emitida pela municipalidade, acrescidas de juros da poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e correção pelo IPCA-E (STF RE 870947, j. 20/09/17), apurando-se em liquidação, observando-se a prescrição quinquenal das verbas anteriores ao ajuizamento da ação (06/05/2014).

Ante o critério equitativo aplicável à espécie, condena-se ainda o Município em verba honorária, invertendo o ônus da sucumbência, consoante o regramento vigente ao tempo da sentença, CPC/73, art. 20, § 4º c/c § 3º, bem como no pagamento das custas processuais, observada a isenção legal da LC 3.896/16 (Regimento de Custas). POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/08/2015

Data do julgamento: 12/12/2017

0013395-79.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0013395-79.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelados: Ariquemes Idiomas Ltda Marcia Boracini Claudir Boracini Filho Elizangila Arruda de Azevedo Boracini
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção por abandono da causa. Prévvia intimação pessoal do exequente. Necessidade.
Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ entende possível a extinção do feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento do ex adverso, impondo-se, todavia, a prévvia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito, como ocorrente na espécie.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 16/03/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0007011-40.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007011-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: José Delmiro Souza de Oliveira
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Ailson da Silva Almeida
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Sandra Lúcia Hensen Spagnollo
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Luiza Brandelero
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Caetano Carlos Salgado de Araujo
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Izabel Rosa de Nazaré
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargante: Sara de Fátima Santana Gomes Moraes
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Contrariedade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.
Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que os embargantes não devam demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais.
Caso os embargantes deixem de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar contrariedade que não se verificou e a prequestionar a matéria, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, o que torna prescindível apontar os dispositivos legais, não olvidando dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 16/10/2017
Data do julgamento: 12/12/2017
0244742-28.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0244742-28.2009.8.22.0001 Porto Velho
2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procurador : Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337 B)
Embargado : Zenil Cipriano da Costa
Def. Público : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Def. Público : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Contradição. Vício existente. Fundamentação. Precedente persuasivo. Contra legem. Jurisprudência atual diversa. Princípio da causalidade. Inocorrência. Efeito infringente. Verba honorária indevida. Recurso provido.
A contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis, entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão.
O chamado precedente persuasivo é aquele que sem caráter vinculante, apresenta-se como ratio decedendi a ser seguida. Assim, não há obrigatoriedade do julgador em seguir precedente persuasivo, ainda mais se seu fundamento contradiz dispositivo expreso de lei e verifica-se a existência de jurisprudência atual diversa no próprio Tribunal.
Nas circunstâncias do caso em tela, é impossível o cancelamento de registro da empresa pela JUCER sem ordem judicial face comando normativo (desautorizador), não podendo, portanto, ter atitude diversa, senão apenas minimizar suspendendo o registro, como só acontecer administrativamente, o que assegura e protege a empresa embarga até a promoção de ação judicial para o pretendido cancelamento do registro.
Assim, ante a impossibilidade de ter o embargante atitude diversa, sanando a contradição, acolhendo os embargos com efeitos infringentes, afasta-se o princípio da causalidade, por conseguinte, exonera-se a embargante/apelante da condenação de verba honorária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 14/11/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0002558-63.2013.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0002558-63.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Embargante : Kleber Calisto de Souza
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada : Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Julgamento extra petita. Confusão com o mérito. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. teses e antíteses e dispositivos legais. Exame expreso ou implicitamente. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
Não gera julgamento extra petita a decisão que não tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da pedida, não leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, e não atinge sujeito que não faz parte do processo. A decisão que fundamentou sua ratio em tese diversa da suscitada pelo recorrido não dá azo a vício na sentença que determine sua anulação.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, não se olvidando que o acórdão examinou os dispositivos legais prequestionados, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 03/11/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0015085-20.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0015085-20.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Contrariedade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.

Caso o embargante deixe de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar contrariedade que não se verificou, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 16/03/2017

Data do julgamento: 12/12/2017

0022020-76.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0022020-76.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Vera Lucia Rodrigues Cardoso Almodovar

Advogado : Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado : Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Embargante : Solange Bernal

Advogado : Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado : Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Embargante : Geralda Silva Sobrinho

Advogado : Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado : Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Embargante : Francisca Nonato Silva

Advogado : Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado : Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Embargante : Neuza Maria Ceni Mucke

Advogado : Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado : Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Renato Condelli (OAB/RO 370)

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Contrariedade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Pquestionamento. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.

Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que os embargantes não devam demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais.

Caso os embargantes deixem de apontar quaisquer dos vícios previstos na norma processual, limitando-se a argumentar contrariedade que não se verificou e a prequestionar a matéria, deve ser mantido integralmente o julgado, máxime se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, o que torna prescindível apontar os dispositivos legais, não olvidando dos fundamentos legais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0005076-26.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00705800920098220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal

(1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Suedson Pinheiro de Souza

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Nulidade da decisão. Ausência de Jurisdição. Afastabilidade. Remição da pena. Pena efetivamente cumprida.

A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação ou fundamentação genérica, enfrentada a matéria suscitada em juízo, não há que se falar em nulidade da decisão.

O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/09/2017

Data do julgamento : 07/12/2017

[0004943-81.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00016650420158220013 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Valdir Honorato de Souza

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Remição da pena. Controle das atividades por autoridade responsável. Ausência. Inobservância da Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO.

O trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO impede o reconhecimento para fins de remição de pena, mormente quando se constata que não foi realizado o controle de horário da atividade laboral desenvolvida, assim como a fiscalização da produtividade do reeducando pela unidade prisional.

Data de distribuição : 27/06/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000557-91.2016.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00005579120168220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jesus Edgar Loras Duran

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Exclusão de culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade.

Para a configuração da causa supralegal de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, é necessário a demonstração inequívoca dos requisitos legais, sobretudo, de que o indivíduo não poderia agir de forma diversa como forma de resguardar a sua vida e sendo ausentes o conjunto probatório para auferir de maneira inequívoca a isenção da culpabilidade, torna-se acertada a condenação pela prática do ilícito penal.

Data de distribuição : 31/03/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0001534-97.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00012292620168220008 Espigão do Oeste (2ª Vara)

Agravante: Edson de Almeida

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Remição da pena. Tráfico privilegiado. Caráter não hediondo. Benefício ausente.

O crime de tráfico de drogas privilegiado não ostenta caráter hediondo.

O reconhecimento do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como das suas consequências penais, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas, nem integração em organização criminosa, circunstâncias que devem ser aferidas na fase instrutória.

Data de distribuição : 22/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0005000-02.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00029977520078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Elias da Silva Tejas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Falta grave. Audiência de justificação. Desnecessidade. Falta Grave. Absolvição. Inviabilidade.

Considerando que o reconhecimento da falta grave, consistente em posse de celular, provocou a perda dos dias remidos, não resultando em regressão do regime, torna-se dispensável a audiência de justificação.

A tese absolutória sucumbe diante do conjunto probatório harmônico que leva à firme convicção da prática da falta grave.

Data de distribuição : 24/10/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0005709-37.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00008512520158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Thomas Robson Vieira Ramos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Período para a concessão de benefícios. Não verificado. Reincidência. Livramento condicional. Unificação da pena.

Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

Data de distribuição : 30/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006476-75.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00012433520158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcelo Fernandes da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Sentença Condenatória. Reiteração criminosa. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem publica.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição : 04/12/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006508-80.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10043173920178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vanuza Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Jamir Valério (OAB/RO 7686)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Forma tentada. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem publica.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :29/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[1010234-94.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10102349420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Anjos & Strapasson Ltda Me

Advogados: Monize Natália Soares de Melo(OAB/RO3449) e Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DIVERGIU, EM PARTE, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO".

Ementa : Apelação criminal. Veículo alugado, Apreensão por transporte eventual de substância entorpecente pelo locatário. Restituição à locadora. Possibilidade. Inexistência de nexos entre a atividade ilícita e o bem apreendido. Interesse ao processo não demonstrado. Posse legítima comprovada.

Consoante o disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende da comprovação de que não mais interessam ao processo e de não haver dúvida quanto à propriedade ou à posse legítima.

Em sendo comprovada documentalmente a posse legítima do veículo apreendido, denotando que a empresa postulante, ora apelante, atua no ramo de locação de veículos e que não tem qualquer ligação com o crime em apuração, em tese, cometido pelo locatário, sequer estando sujeita a eventual perdimento como efeito da condenação, comprovado o direito do terceiro de boa-fé, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, impõe-se o deferimento do pedido de restituição à locadora. Apelação provida para esse fim.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/06/2017

Data do julgamento : 07/12/2017

[0002139-71.2016.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00021397120168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Imburana Matos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Porte de Arma. Insuficiência de Provas. Desclassificação para posse. Mantida.

Não sendo substancialmente comprovada o porte de arma pelo apelado, a desclassificação para posse deve ser mantida.

Data de distribuição :11/10/2016

Data do julgamento : 07/12/2017

[0005468-22.2015.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00054682220158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aislan Morone de Oliveira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelante: Franchesco Cardoso dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniel Moreira de Moraes Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES".

Ementa : Apelação Criminal. Latrocínio tentado. Roubo Qualificado. Falsa identidade. Insuficiência de provas. Elementos probatórios. Absolvção. Impossibilidade. Fixação mínima da minorante da forma tentada. Desclassificação para roubo qualificado. Inviabilidade. Regime de cumprimento da pena mais brando. Compensação de reincidência com confissão. Pena base no mínimo legal. Mitigação do aumento relativo à reincidência específica, redimensionando-a para 1/8 e da valoração da causa de aumento para 1/3. Desprovimento.

A simples negativa da autoria não prevalece quando nos autos há provas testemunhais e documentais substanciais da autoria do delito.

Descabido o pedido de desclassificação de latrocínio para o delito de roubo qualificado, se nos autos constatou-se que o agente desferiu disparos de arma de fogo contra os policiais que o perseguiram em diligências.

Mantêm-se a fração aplicada para a redução da pena ao delito de latrocínio tentado, eis que o agente, ao desferir disparos contra a polícia, chegou muito próximo à consumação do delito.

O regime de cumprimento da pena aplicado com supedâneo no art. 33, § 2º, a, do CP, não merece reparos.

Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam aplicação da pena base acima do mínimo legal.

A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo gerar compensação a teor do art. 67 do Código Penal.

O montante do acréscimo da pena pela reincidência, subordina-se ao convencimento do julgador, calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa do agente.

O que justifica a fração de acréscimo não é o número de qualificadoras, mas sim a gravidade inerente a elas.

Data de distribuição :20/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006179-68.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10022540220178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Augusto Henrique Pereira Rabelo

Impetrante(Advogada): Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator p/o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM".

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado na forma tentada. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de furto qualificado na forma tentada, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :29/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006461-09.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10019329720178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Francenildo Vieira da Silva

Impetrante(Advogada): Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Comércio Ilegal de Arma de Fogo. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Medida diversa da prisão. Ordem concedida.

A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, mas repercute no exame da possibilidade de se aplicar medida diversa da prisão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000663-77.2016.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00006637720168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Anilton Rodrigues Paixão

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Ameaça. Disparo de arma de fogo. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Prova. Absolvção. Impossibilidade.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações da testemunha e prova material, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Devidamente demonstrado que o agente efetuou disparos em local habitado, inclusive deixando os cartuchos deflagrados e marcas, comprovadas por laudo pericial, inviável a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :09/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006007-54.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00060075420128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Francisco Fiúza da Costa e Francisco Solis Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma e concurso de pessoas. Circunstâncias Judiciais desfavoráveis. Pena-base no mínimo. Reincidência. Regime mais brando. Impossibilidade.

A dosimetria da pena deve ser coerente e adequada, em qualidade e quantidade suficientes para obstar a prática do crime e promover a tutela da sociedade.

O crime de roubo praticado mediante violação de ambiente familiar e com grave ameaça psicológica são fundamentos idôneos aos fins de deslocar a pena-base para acima do mínimo legal.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, lastreado na fundamentação válida de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, mormente por tratar-se de reincidente.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006268-91.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas

Impetrante(Adv) : Cleide Claudino de Pontes(OAB/RO539)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Associação para o tráfico de drogas. Negativa do direito de apelar em liberdade. Prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Inexistência de fatos novos. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. A decretação da custódia cautelar, após a prolação da sentença condenatória, em processo em que o réu permaneceu solto durante a instrução processual, só se justifica se sobrevierem fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2017

Data do julgamento : 07/12/2017

[0006352-92.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10124408120178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Pacientes: Adriano Ulisses dos Santos Braga e Robson Marques de Souza

Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Reiteração criminosa . Garantia da ordem publica e conveniência da instrução criminal.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a reiteração criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/07/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000262-21.2015.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00002622120158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sebastião Teixeira Chaves

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Posse ilegal de arma de fogo e munições. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Confissão do réu. Absolvição. Inviabilidade. Redução da pena de prestação pecuniária. Proporcionalidade e Razoabilidade.

A negativa de autoria do agente, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando o conjunto probatório é harmônico em apontá-lo como sendo o autor de delito, sobretudo quando o artefato de fogo é apreendido no interior da casa do réu.

Em obediência aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, uma vez fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, torna-se razoável a aplicação da pena restritiva de direitos da prestação pecuniária no patamar mínimo, qual seja, em 1 salário-mínimo.

Data de distribuição : 12/05/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0002223-44.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10004000420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reisson Robson Santos de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Remição da pena. Tráfico privilegiado. Caráter hediondo. Afastado.

O Plenário do STF inovou na jurisprudência e superou seu entendimento anterior para reconhecer que o tráfico privilegiado não deve ter natureza hedionda.

O novel entendimento ensejou o cancelamento da Súmula 512 do STJ que prelecionava em sentido diverso.

Data de distribuição : 31/07/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0003848-16.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00004764320108220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: João dos Reis Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução. Indulto. Concessão. Inviabilidade. Ausência de requisito objetivo.

De acordo com o Decreto n. 8.970/2016 de 22, de dezembro de 2016, faz jus ao indulto natalino os reeducandos que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido os requisitos estabelecidos, dentre eles ser a pena privativa de liberdade inferior a oito anos, quando se tratar de crime cometido mediante violência e grave ameaça, sob pena de restar inviabilizada a concessão do benefício.

Data de distribuição : 01/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0004516-84.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00118592520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Paula Rodrigues dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução. Indulto. Concessão. Inviabilidade. Crime equiparado a hediondo. Recurso desprovido.

Condenada a agravante em crime de tráfico de drogas, cuja hediondez é verificada, torna-se inviável a concessão de indulto, por força do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Data de distribuição : 26/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0005083-18.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00777134920028220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Júlio César Cordeiro Correia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução Penal. Falta grave. Audiência de justificação. Desnecessidade. Perda dos dias remidos. Mínimo. Justificação.

Considerando que o reconhecimento da falta grave, consistente em fuga, provocou a perda dos dias remidos, não resultando em regressão do regime, torna-se dispensável a audiência de justificação.

O art. 127 da Lei 7.210/1984 prevê que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Data de distribuição : 07/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0005940-64.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00048483120118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jean Carlos Rodrigues dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Remição da pena. Controle das atividades por autoridade responsável. Ausência. Inobservância da Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO.

O trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO impede o reconhecimento para fins de remição de pena, mormente quando se constata que não foi realizado o controle de horário da atividade laboral desenvolvida, assim como a fiscalização da produtividade do reeducando pela unidade prisional.

Data de distribuição : 07/07/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0019647-56.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00196475620148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Hurtado e Cruz Ltda e Jorge Carlos Orellana Hurtado

Advogados: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560) e Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES".

Ementa : Apelação Criminal. Crime ambiental. Insuficiência de provas. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Provimento.

A insuficiência de provas sobre a autoria e a materialidade do delito, impõem a absolvição dos réus, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 19/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000362-88.2016.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00003628820168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivanildo Verissimo de Luna

Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7858)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Autoria e Materialidade. Prova. Legítima defesa. Absolvição. Impossibilidade.

Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis a fins de caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossível o acolhimento da pretensão absolutória.

Data de distribuição : 17/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006162-32.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10010765420178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Agravantes: Fernando Pereira Borges Jefferson Gomes Moreira Walison dos Santos Mota Antunes Gomes Luiz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO".

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA CARCERÁRIA. ABSOLVIÇÃO. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Devidamente comprovado que todos os alojados na cela cometeram a mesma infração disciplinar, em autêntico caso de autoria coletiva, não há falar da vedação de sanção coletiva prevista no art. 45, §3º, da LEP, porquanto são institutos diversos.

Data de distribuição : 21/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006220-35.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00473814420078220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Lindomar José Juvêncio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO".

Ementa : Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Inexistência de comprovação. Recurso provido.

A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal.

Data de distribuição : 24/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006333-86.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00132487920128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Francisco Edson de Freitas Santana

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO POR FALTA DE REQUISITOS DE VALIDADE PROCESSUAL. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMALIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCLUSÃO. NULIDADE DECRETADA.

1. Instaurado o imprescindível procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, com as garantias do direito de defesa técnica, o relatório final deve conter a conclusão pelo reconhecimento ou não da falta disciplinar no âmbito da execução de pena e a aplicação da sanção pela autoridade administrativa, para, só então, ser submetido ao juízo da execução penal, aos fins dos consectários legais.

2. Decisão judicial em execução penal, sem lastro de conhecimento administrativo processualmente válido, impõe a nulidade.

Data de distribuição : 28/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006401-36.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00003396320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Magno Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO".

Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Retificação do cálculo. Crime hediondo. Reincidência específica. Desnecessidade. Lapso temporal de 3/5. da pena. Recurso não provido.

A Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a lei dos crimes hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/12/2016

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000937-69.2015.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00009376920158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: F. S. L.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM REEXAME DO ACÓRDÃO, MANTER A DECISÃO RECORRIDA. "

Ementa : RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. RELATIVIZAÇÃO. AFASTAMENTO. GESTAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR ESTÁVEL. PROTEÇÃO À CRIANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Para além das consequências funestas do estupro, a superveniência de co-habitação em núcleo familiar estável e mantido pelo suposto agressor, sem notícia de ruptura, apesar de iniciar-se pelo estado gestacional, obsta o reconhecimento, em juízo de retratação, de eventual inadequação do julgado à tese firmada em sede de recursos repetitivos pela Corte Superior de Justiça, se a decisão não relativiza a incontroversa vulnerabilidade, mas meramente sobreleva a proteção primordial à dignidade da criança, com a preservação da família, para afastar a aplicação da lei penal, ainda que em detrimento de eventual proteção à dignidade sexual da mãe, vítima do estupro, repelindo, por evidente, as consequências danosas do delito.

Data de distribuição :02/05/2017

Data de redistribuição :04/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0001423-38.2016.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00014233820168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Devair Gomes dos Reis e Adriana Martins da Costa

Advogados: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041) e Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Associação para o tráfico. Posse irregular de arma de fogo. Absolvção. Desclassificação. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade. Animus associativo não demonstrado. Absolvção. Medida de rigor. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Réu primário. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Sendo as provas robustas e conclusivas para o delito de tráfico ilícito de entorpecente, não se cogitando sequer na possibilidade de desclassificação para o delito de uso a condenação deve ser mantida.

2. Encontrada arma de fogo, apta aos fins que se destina, em desacordo com determinação legal e regulamentar, junto com a droga comprovadamente pertencente ao agente, de consequência, a responsabilidade pela propriedade deve também ser imputada a ele.

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como culpabilidade e quantidade e natureza da droga apreendida, demonstram a gravidade acentuada do delito e justifica a aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em grau mínimo.

Data de distribuição :24/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006335-56.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00320798820068220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Robson Alves de Oliveira

Impetrante: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Habeas Corpus. Acórdão confirmatório da sentença condenatória. Desnecessidade demonstração dos requisitos da prisão preventiva. Prisão decorrente de execução provisória da pena. Possibilidade. Ordem denegada.

Diante do esgotamento da jurisdição na instância ordinária, com a prolação do acórdão confirmatório da sentença condenatória e considerando que os recursos para as instâncias extraordinárias, além de não se prestarem a rediscutir fatos e provas, não possuem, em regra, efeito suspensivo, é de rigor a manutenção da prisão dos pacientes decretada em razão da execução provisória da pena.

Data de distribuição :28/08/2017

Data de redistribuição :25/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0008513-61.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00085136120168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos

Advogado: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO5875) e Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946) e Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)

Apelante: Diego Assis da Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Corrupção de menores. Concurso formal. Autoria. Materialidade. Prova. Absolvção. Impossibilidade.

O depoimento dos policiais possui força probante inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória, sobretudo quando confirmadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitiva, não há falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação, por qualquer forma, do imputável com o menor na prática criminosa.

Data de distribuição :02/02/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

0014225-11.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00142251120158220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Anderson Batista de Souza

Advogados: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) Hamilton

Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) Nilton Barreto

Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelante: Renato Lucena Lopes

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelante: Agmar Loredos Teixeira

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Danilo Pereira Marafon

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rui Souza de Andrade

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriano Oliveira da Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriano Gonçalves Martins

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

Apelante: Vagner Santos da Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ANDERSON BATISTADE SOUZA, AGMAR LOREDOS TEIXEIRA, DANILO PEREIRA MARAFON, RUI SOUZA DE ANDRADE, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANO GONÇALVES MARTINS E VAGNER SANTOS DA SILVA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE RENATO LUCENA LOPES E, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, ESTENDER O BENEFÍCIO AOS DEMAIS APELANTES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Organização Criminosa.

Autoria e Materialidade. Prova. Interceptação telefônica. Depoimento de policiais. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias legais. Majorantes. Arma de fogo. Exclusão. Impossibilidade.

Se a denúncia descreve o fato com todas as suas circunstâncias e individualiza a conduta ilícita imputada ao acusado, não há que se falar em denúncia inepta.

O depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, reveste-se de credibilidade como elementos de convicção, mormente quando corroborados com outras provas.

A interceptação telefônica tem natureza cautelar, não repetíveis ou antecipadas, na expressão do artigo 155, parte final, do CPP, razão pela qual estão sujeitas ao contraditório diferido.

A organização criminosa exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de infrações penais que tenham penas máximas superiores a 4 anos. Já a associação criminosa basta três pessoas, não exigindo estrutura ordenada, nem divisão de tarefas e prescinde de um líder.

Prescindível a apreensão da arma de fogo para a incidência da majorante quando comprovado pelo conjunto da prova de que ela foi utilizada ao exercício da grave ameaça.

No crime de organização criminosa, o bem jurídico tutelado é a paz pública, não podendo incidir a circunstância agravante do delito ter sido cometido contra pessoa maior de 60 anos.

No concurso de causas de aumento previstas na parte geral e na parte especial (emprego de arma de fogo e o proveito do crime destinar-se ao exterior), ambas devem ser aplicadas, incidindo o segundo aumento, não sobre a pena-base, mas sobre o resultado do primeiro incremento.

Data de distribuição :18/07/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

1000388-86.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10003888620178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdenir Alves

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. POR MAIORIA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Não configurado. Prova ilícita. Confissão sob tortura. Não comprovação. Retratação em juízo. Materialidade e autoria comprovadas. Irrelevância. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Reincidência. Compensação integral. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. O artigo 396-A do CPP estabelece que a oportunidade para o réu arrolar testemunhas é na resposta à acusação, fora disso só se o juiz julgar necessário ouvir como testemunha do juízo, ex-vi do art. 209, § 1º, CPP, a recusa do juiz não configura cerceamento de defesa.

2. A retratação em juízo sob a alegação de que a confissão extrajudicial se deu mediante tortura, sem comprovação nos autos, não tem o condão de retirar o valor de seu depoimento diante da autoridade policial, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório.

3. Sendo as provas robustas e conclusivas para o delito de tráfico ilícito de entorpecente, não se cogitando sequer a possibilidade de desclassificação para o delito de uso, a condenação deve ser mantida.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida (1,444 g de cocaína em pedra), demonstram a gravidade acentuada do delito e justificam a reprimenda acima do mínimo legal.

5. A remansosa jurisprudência da Corte Superior orienta que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser reconhecida, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0005505-90.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00106344120158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Willian da Costa Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução. Livramento condicional. Requisito objetivo. cálculo do benefício. Montante obtido pela unificação das penas. Reincidência em crime doloso. Fração de 1/2 (metade). Retificação. Impossibilidade. Incidência da reincidência em todas as condenações. Agravo não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

2. Reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo que se falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :19/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005564-78.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00410299120038220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Márcio Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução de pena. Reconhecimento de falta grave. Perda de 1/3 dos dias remidos. Ausência de fundamentação. Redução para 01 (um) dia. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. Com o advento da Lei n. 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :09/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005572-55.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00150663720108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Jeilson Santos Filomeno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Crime hediondo. Progressão de regime. Reincidência específica ou comum. Fração aplicável. Ausência de distinção legal. Agravo não provido.

I - Conforme previsão legal, a progressão de regime para o reeducando reincidente, condenado por crime hediondo ou equiparado, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, uma vez que o art. 2º, § 2º, parte final da Lei nº 8.072/90 não prevê que o lapso temporal exigido para as hipóteses de reincidência se limita à reincidência específica por crime hediondo.

II - Agravo não provido.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005685-09.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 01131878420068220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Elias Pereira Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução. Livramento condicional. Requisito objetivo. Cálculo do benefício. Montante obtido pela unificação das penas. Reincidência em crime doloso. Fração de 1/2 (metade). Retificação. Impossibilidade. Incidência da reincidência em todas as condenações. Agravo não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

2. Reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo que se falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005945-86.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00145707420158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Alisson Souza Soares Ou Walisson Souza Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Possibilidade. Art. 118 da LEP. Agravo não provido.

1. É possível, durante o cumprimento da pena, a regressão do regime daquele que se insere nas hipóteses do artigo 118 da LEP, mesmo que coloque o apenado em regime mais grave do que aquele estabelecido na sentença condenatória.

2. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005726-73.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00161767420148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Leandro da Silva Lira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução de pena. Livramento condicional. Retificação do cálculo de penas. Pluralidade de condenações. Reincidência. Incidência sobre todas as condenações. Unificação das penas. Não provimento

Uma vez reconhecida a reincidência, esta vincula-se à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas, alcançando, conseqüentemente, todas as condenações a que o sentenciado cumpre pena, influiendo sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, sendo incabível dividir as penas ao fim do cálculo.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0001089-81.2015.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00010898120158220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ronan Diego dos Santos Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Demonstrado nos autos que o réu adquiriu, conduziu e ocultou veículo que notoriamente tinha origem ilícita, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem.

Data de distribuição :29/09/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0001977-42.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00019774220138220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Maxmiliano Herbertt de Souza

Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato tentado. Absolvição. Tese de falta de provas do fato. Não procedência. Provas da autoria e materialidade delitiva. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Outros elementos probatórios. Condenação. Manutenção.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para embasar a condenação do acusado, existindo provas da materialidade e autoria delitiva.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, não é capaz de afastar a sentença condenatória.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0002404-20.2014.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00024042020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edison Honório Sobrinho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Recepção. Absolvição. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Pena. Erro Material. Correção.

Em tema de crimes de recepção, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem encontrado na sua posse é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria.

Necessária a readequação da pena ante a constatação de erro material na sentença condenatória.

Data de distribuição :11/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0004180-73.2014.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00041807320148220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josiel Silva Facina Oliveira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Venda de Lotes em Duplicidade. Erro no Fracionamento. Inexistência de dolo. Absolvição. Possibilidade.

A venda de lotes em duplicidade decorrente de erro na demarcação, por agente inexperiente e sem auxílio técnico não caracteriza o crime de estelionato, pois não comprovado o dolo do agente em induzir a vítima em erro, mediante fraude, elementos indispensáveis à subsunção da conduta ao tipo penal.

Data de distribuição :25/08/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0004410-25.2017.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Origem: 00007704220168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Impetrante: Jefferson Carlos Santos Silva

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva(OAB/RO5754)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A SEGURANÇA. VENCIDA A RELATORA. "

Ementa : Mandado de segurança . AUSÊNCIA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. ABANDONO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA A ADVOGADO. ART. 265 DO CPP.

Sendo evidente que a destituição foi providenciada pelo próprio advogado, demonstrando a manobra para o adiamento da sessão de julgamento, deve ser recebida como renúncia do advogado.

Deve ser mantida a multa aplicada pois foi demonstrado que o advogado não comunicou previamente o juiz, conforme prevê o art. 265 do CPP e nem continuou na representação de seu cliente nos termos do § 1º do art. 112 do CPC, estando evidenciado o abandono da causa.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0006123-35.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10039536720178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Edivan Pereira de Melo

Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Violência doméstica. Prisão preventiva. Possibilidade. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

É legítima a prisão preventiva diante da ocorrência de violência doméstica familiar, no caso de tentativa de homicídio, restando eficiente o cárcere para garantia da ordem pública, ante a necessidade de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, mormente quando, mesmo diante da concessão de medidas protetivas anteriormente fixadas, não cessa a agressão e perturbação à vítima, demonstrando potencial possibilidade de reiteração criminosa.

Data de distribuição :26/06/2017

Data de redistribuição :06/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0006294-46.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00062944620148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Nelson Pinheiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado e tentado. Absolvido e desclassificado para homicídio privilegiado. Dolo direto. Confissão. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Novo julgamento. Procedência.

A decisão dos jurados que absolve e reconhece a prática do crime de homicídio privilegiado - quando comprovado nos autos por meio da confissão e depoimentos testemunhais e da vítima o dolo direto na conduta do acusado -, apresenta-se manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a submissão do réu a um novo julgamento.

Data de distribuição :17/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[1000668-33.2017.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 10006683320178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ademir do Prado Ribeiro

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA RELATADA PELA VÍTIMA. MODIFICAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES PARA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSIGNIFICÂNCIA.

Incabível a desclassificação do roubo narrado na denúncia para o furto quando a vítima relata ter sido ameaçada gravemente, mediante uso de uma faca.

Caracteriza-se o concurso formal impróprio no roubo quando o agente busca como resultado de sua conduta a subtração dos bens de mais de uma vítima, em autonomia de desígnios.

O patrimônio público não está sujeito à aplicação do princípio da insignificância, caracterizando o crime de dano qualificado a conduta de destruir ou deteriorar cela ou elementos de segurança que garantem este cárcere.

Data de distribuição :03/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[7024965-38.2017.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70249653820178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: M. V. F. B.

Advogada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro (OAB/RO 7272)

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ato infracional. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Absolvição. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Relevância. Impossibilidade. Medida socioeducativa de internação. Pedido de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Inviável.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, não é suficiente para a absolvição.

O ato infracional cometido por adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, análogo ao crime de roubo majorado, deve ser punido com medida socioeducativa de internação, notadamente quanto o adolescente demonstra envolvimento na prática de outras condutas criminosas.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0000463-28.2016.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00004632820168220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mateus de Almeida Vieira

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Fragilidade probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico.

Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0000573-30.2011.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00005733020118220013 Cerejeiras (2ª Vara)

Apelante: Antônio Roberto dos Santos Souza

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190 A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Não ocorrência. Fato consumado após vigência da Lei nº 12.234/10. Decurso do prazo não extrapolado. Preliminar não acolhida. Absolvição. Impossibilidade. Crime abstrato. Irrelevante potencial lesivo da arma. Recurso não provido.

Trata-se de crime consumado durante a vigência da Lei nº 12.234/10, a qual modificou o §1º do art. 110 do CP e eliminou da contagem do prazo prescricional o período compreendido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

O crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição.

Data de distribuição :25/07/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0001170-23.2016.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00011702320168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Claudiney Misael Monteiro da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Celso Lima Amaral

Advogados: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) e Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Apelado: Jonathan Luiz Scrupak

Advogados: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) e Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Rel.^a originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Falta de provas. Palavra dos policiais e Testemunhas. Impossibilidade. Quantidade apreendida. Destinação mercantil. Circunstâncias da apreensão.

A apreensão de entorpecentes na posse do agente, em circunstâncias que demonstrem que a destinação final seria diversa do consumo próprio, tais como quantidade apreendida e valor declarado de compra, é elemento suficiente para a condenação pelo crime de tráfico.

Data de distribuição :17/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005475-55.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 0010334212018220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Josiel Martins Pinheiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS CONDENAÇÕES. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PROVIMENTO

Uma vez reconhecida a reincidência, esta vincula-se à pessoa do condenado, e não às suas condenações individualmente consideradas, alcançando, conseqüentemente, todas as condenações a que o sentenciado cumpre pena, influenciando sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, sendo incabível dividir as penas ao fim do cálculo.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005670-40.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00327383720098220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Agravante: Diego Henrique de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução de pena. Livramento condicional. Retificação do cálculo de penas. Pluralidade de condenações. Reincidência. Incidência sobre todas as condenações. Unificação das penas. Não provimento.

Uma vez reconhecida a reincidência, esta vincula-se à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas, alcançando, conseqüentemente, todas as condenações a que o sentenciado cumpre pena, influenciando sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, sendo incabível dividir as penas ao fim do cálculo.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0006085-23.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10016878320178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Moacir Aparecido Dora

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Rel.p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CONFECÇÃO DE ARTESANATOS. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PORTARIA QUE REGULAMENTA O TRABALHO ARTESANAL. ANULAÇÃO. CUMULAÇÃO ENTRE REMIÇÃO PELO TRABALHO E PELO ESTUDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a concessão de remição fundada na confecção de artesanatos se faz necessário que a declaração da direção da unidade prisional seja acompanhada de relatório de atividade, consoante estabelece a Portaria n. 3153/GERES/GAB/SEJUS, especificando a quantidade e tipo do material produzido.

2. O Poder Judiciário não pode convalidar, ad eternum, os atos praticados pelo Poder Executivo que não obedeçam às normas por ele mesmo editadas.

3. No caso em tela, verifico que a remição pelo estudo encontra-se devidamente comprovada nos autos, logo, uma vez desconsiderada a remição pelo trabalho, não há que se falar em cumulação entre os dias trabalhados e estudados concomitantemente.

Data de distribuição :23/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0007096-71.2014.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00070967120148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Generi da Silva Mares e Lucas da Silva Melo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Possibilidade. Ausência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Depoimento policial isolado. Recurso provido.

Havendo dúvidas quanto à autoria da conduta criminosa, não há que se falar em condenação, mas sim na aplicação do princípio do in dubio pro reo e absolver o acusado.

Em que pesem os depoimentos policiais sejam eivados de validade, estes devem estar corroborados com demais provas nos autos.

Data de distribuição :15/09/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0013945-23.2009.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00139452320098220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adeildo Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para a caracterização do crime de maus-tratos exige-se a comprovação do dolo de expor a perigo real a vida ou a saúde da vítima

O agente que se utiliza de meios de correção com o objetivo de educar, ensinar, tratar ou custodiar, sem expor a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade não atinge o núcleo do tipo penal de maus-tratos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2017
Data do julgamento : 06/12/2017
[0000669-02.2016.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00006690220168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marisvaldo Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR MAIORIA, EM QUESTÃO DE ORDEM, DAR CONHECIMENTO PARCIAL AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Ilegalidade dos quesitos. Inocorrência. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade. Dosimetria. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

I - Nas apelações do Tribunal do Júri vigora o princípio da devolução vinculada, de sorte que os pedidos formulados nas razões devem ser correlatos aos dispositivos declinados na petição de interposição do apelo, sob pena de não serem apreciados nos termos da súmula 713 do STF.

II - Não havendo ilegalidade na elaboração dos quesitos descabe reconhecer a nulidade absoluta dos mesmos.

III - Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e tampouco desqualificar para a modalidade simples quando a decisão dos jurados tiver suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

IV – Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 06/12/2017
[0005476-40.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 01431353720078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Vanderson Tanazildo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Agravo de execução. Livramento condicional. Requisito objetivo. cálculo do benefício. Montante obtido pela unificação das penas. Reincidência em crime doloso. Fração de 1/2. Retificação. Impossibilidade. Incidência da reincidência em todas as condenações. Agravo não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

2. Reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo

dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo que se falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :23/10/2017
Data do julgamento : 06/12/2017
[0005634-95.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00000730420158220019 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Renato Francisco Regis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução. Livramento condicional. Requisito objetivo. cálculo do benefício. Montante obtido pela unificação das penas. Reincidência em crime doloso. Fração de 1/2 (metade). Retificação. Impossibilidade. Incidência da reincidência em todas as condenações. Agravo não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

2. Reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo que se falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 06/12/2017
[0005817-66.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 10017570320178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tiago Henrique dos Santos Gazane
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Furto circunstanciado. Estado de flagrância caracterizado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Medidas Cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Peça já recebida. Ordem denegada.

1. Encontra-se em estado de flagrante o paciente filmado pelas câmaras de segurança e que foi surpreendido pelos militares momentos depois do furto por ele praticado, na posse da res furtiva em sua residência.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso em flagrante pela prática do crime de furto qualificado, ante a necessidade de ser garantida a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, tendo em vista a gravidade concreta de sua conduta e a reincidência em crimes contra o patrimônio, demonstrando a propensão à reiteração criminosa.

4. Com o oferecimento e recebimento da denúncia resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento daquela peça.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/07/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[1002552-88.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10025528820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Marcelo Macedo

Advogados: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) e Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Apelante: Josimara Cavalcante Passos

Advogados: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdecir Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelações criminais. Estupro. Materialidade e autorias comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Penas-bases. Exasperação mínima. Manutenção. Atenuante. Critério redutor. Razoabilidade. Regime fechado. Manutenção. Recursos não providos.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro.

2. Mantém-se as penas-bases aplicadas quando a exasperação mínima foi procedida e forma fundamentada e proporcional.

3. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das agravantes e atenuantes, cabe ao magistrado aplicá-las com bom senso e proporcionalidade devendo ser mantida quando se mostra, no caso concreto, razoável e proporcional.

4. A pena privativa de liberdade superior a oito anos deve, obrigatoriamente, ser cumprida em regime inicial fechado.

5. Recursos não providos.

Data de distribuição :19/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005577-77.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00097837020138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Rafael Pereira de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Agravo de execução. Livramento condicional. Requisito objetivo. cálculo do benefício. Montante obtido pela unificação das penas. Reincidência em crime doloso. Fração de 1/2 (metade). Retificação. Impossibilidade. Incidência da reincidência em todas as condenações. Agravo não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

2. Reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo que se falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005706-82.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00022168520138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Rodrigo Modeno Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Agravo de execução penal. Retorno de preso para a comarca de origem. Impossibilidade. Inexistência de segurança. Agravo não provido.

I - Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme art. 103 da LEP, tal direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de retorno em razão da ausência de segurança na comarca de origem.

II - Agravo não provido.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0006082-68.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Denys Oliveira Diogenes

Impetrantes: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Associação ao tráfico ilícito de entorpecentes. Estado de flagrância caracterizado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Encontra-se em estado de flagrante o paciente que tem envolvimento direto com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, delitos que são de natureza permanente, o que sugere sempre o estado de flagrância.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao possuir envolvimento direto com organização criminosa e com o tráfico de drogas e associação ao tráfico de entorpecentes, sendo a priori responsável pela remessa de 61kg de cocaína para a cidade de Porto Velho/RO, a qual era transportada por outros integrantes do grupo em compartimentos preparados nos veículos que dirigiam, circunstâncias que justificam a necessidade de se resguardar a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :16/08/2017
Data do julgamento : 15/12/2017
[0004211-03.2017.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004536-12.2016.8.22.0000 Nova Brasilândia do Oeste
(1ª Vara Criminal)
Embargante: Rubes Vidal
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."
Ementa : Embargos infringentes. Tráfico ilícito de entorpecente. Causa especial de diminuição de pena. Réu possuidor de maus antecedentes. Recurso não provido.
Não se aplica a causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando o réu possuir maus antecedentes e se dedicar à atividade criminosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 15/12/2017
[0005364-71.2017.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição
Origem: 00187456920158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal
(1ª Vara Criminal)
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE."
Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. EXCEÇÃO DA VERDADE.
Constitui causa de modificação da competência a exceção da verdade, se o incidente reclama procedimento próprio com as garantias do contraditório e da ampla defesa, peculiares ao juízo comum, impondo complexidade probatória a inviabilizar a convicção da culpa pelos princípios da oralidade, informalidade, economia e celeridade processual informadores dos Juizados Especiais, ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/09/2017
Data de redistribuição :26/10/2017
Data do julgamento : 15/12/2017
[0004679-64.2017.8.22.0000](#) Exceção de Suspeição
Excientes: Antônio Cândido de Oliveira e Loubivar de Castro

Araújo

Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311) e Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Excepto: Miguel Mônico Neto
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO."
Ementa : Desembargador relator do feito originário. Isenção do excepto para prosseguir na relatoria do processo pendente de julgamento. Suspeição. Exceção extemporânea.
É extemporânea a exceção de suspeição suscitada fora do prazo, contado da data do fato que lhe deu ensejo, por enquadrar-se na hipótese de arguição em qualquer fase do processo, por atuação do excepto como relator em feito pendente de julgamento, por superveniência da preclusão lógica.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :05/09/2017
Data do julgamento : 15/12/2017
[0004622-46.2017.8.22.0000](#) Revisão Criminal
Origem: 00008944520148220018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisando: Vilson Baccon Soares
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL."
Ementa : Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Art.217-A do CP. Inconstitucionalidade incidental. Separação dos poderes. Retratação de uma das vítimas. Justificação judicial indeferida. Cerceamento de defesa. Preclusão. Versão modificação ponderada na instrução.
I- Reconhece-se impertinente a hipótese de inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo de estupro de vulnerável, sobretudo se a Excelsa Corte de Justiça orienta não ser permitido ao Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal prevista para o tipo delituoso, por incumbir ao Poder Legislativo a adoção de política criminal estabelecendo a quantidade de pena in abstracto ao transgressor da norma, sob pena de se ofender o princípio da separação dos poderes.
II- O eventual indeferimento de pedido de justificação judicial viola direito da parte e constitui causa de nulidade, se comprometer o direito à ampla defesa do acusado, mas deve ser arguida no tempo oportuno, sob pena de preclusão.
III- A mera retratação de uma das vítimas, por modificação de versão dos fatos em registro de ocorrência, não compromete a prova, se o fato se revela isolado, não coincidindo com o relato de outras vítimas, tampouco com as circunstâncias descritas por testemunhas, notadamente se o fato foi ponderado na instrução, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 18/12/2017

Vice-Presidente : Des. Isaías Fonseca Moraes

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006806-72.2017.8.22.0000 Precatório

Origem: 70571125420168220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara do Juizado Especial Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Fernanda Kincheski

Advogado: Marcos Antonio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006781-59.2017.8.22.0000 Precatório

Origem: 70286119020168220001

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Claudio Sérgio de Souza Nascimento

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Distribuição por Sorteio

0006805-87.2017.8.22.0000 Precatório

Origem: 70049229420158220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Itamar Ferreira Marques

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Distribuição por Sorteio

0006780-74.2017.8.22.0000 Precatório

Origem: 70036896220158220601

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Alfredo Luis Saraiva Nogueira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Distribuição por Sorteio

0006779-89.2017.8.22.0000 Precatório

Origem: 70149495920168220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Kali Mundin Dias de Jesus

Advogado: Marcos Antonio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0006784-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10012181020178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Geovany Comicioli Corrêa

Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006785-96.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00018440920138220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Vanderli Silva Motta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000477-21.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 00004772120168220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Uanderson Cleiton da Silva

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006809-27.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006474820178220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Jiovani Alves Marculino

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Sorteio

0006808-42.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10142058720178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: João Batista Martins Passos

Impetrante (Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

1001294-70.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10012947020178220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Giany Franciscatte Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006813-64.2017.8.22.0000 Correição Parcial

Origem: 10022072820178220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006783-29.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10012181020178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Jhonatan Silva de Oliveira

Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006782-44.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10012181020178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Jucimar Comicioli Corrêa

Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0006810-12.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10007323420178220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Leonardo Lopes Ferreira

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Sorteio

0005729-48.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00057294820158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Dionatan Venzo Gonçalves

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Distribuição por Sorteio

0002560-46.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00025604620168220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Paulo Henrique da Rocha

Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0010685-37.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00106853720158220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Rogerio Augusto de Alvarenga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Miquelangelo Dummer

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006798-95.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00061975620088220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Júnior Nascimento Pereira ou Laurisson Nascimento Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001047-07.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 00010470720168220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Leandro Meca Nepomuceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002063-78.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10020637820178220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Aliana Camargo Pereira

Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)

Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0066818-60.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 00668186020058220101

Relator: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Opcao Publicidade Ltda

Distribuição por Sorteio

0006794-58.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10018179120178220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Paciente: Moizaniel Pereira Niza

Impetrante (Advogada): Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Impetrante (Advogado): Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Impetrante (Advogado): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Impetrante (Advogado): Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006793-73.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10018179120178220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Paciente: Rodrigo Mota de Jesus

Impetrante (Advogado): Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0006791-06.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10016606720178220021

Buritis/1ª Vara

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Paciente: Wallace Bernanrdo da Silva

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006790-21.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10016606720178220021

Buritis/1ª Vara

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Paciente: Reginaldo Silva Santos

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Distribuição por Sorteio

0060275-41.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 00602754120058220101

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Oriete Camillo Correa

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0006718-34.2017.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Relator: Des. Eurico Montenegro

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0006803-20.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): José Hermínio Coelho

Interessado (Parte Passiva): Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Interessado (Parte Passiva): Valter Araujo Gonçalves

Interessado (Parte Passiva): Ederaldo Luiz Spinardi

Interessado (Parte Passiva): Ederson Spinardi

Interessado (Parte Passiva): Jefferson Lima Jacobina

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0005347-21.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00053472120168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Fernando do Nascimento Cruz Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006807-57.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00085498520118220014
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Eduardo de Brito Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1004442-62.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10044426220178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002366-46.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00023664620168220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Rafael Fernando Fernandes Rabello
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0018724-06.2009.8.22.0501 Revisão Criminal
 Origem: 00187240620098220501
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Revisionando: Rogério Valeriano do Nascimento
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006812-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10006218320178220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Maykon Nascimento
 Impetrante (Advogado): Jose Neves (OAB/RO 3953)
 Impetrante (Advogado): Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0002213-13.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00022131320168220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Amilton Ferreira Guimarães
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006804-05.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10146787320178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Dione Cezar da Silva
 Impetrante (Advogado): Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B)
 Impetrante (Advogado): Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
 Advogado: João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575)
 Advogado: Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0012779-91.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00127799120168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Edelcio Moll
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	0	1	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	5	0	0	5
Total de Distribuições	37	1	0	38

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado

EXTRATO DE CONTRATO SIMPLIFICADO

Nº 1730/2017

1 – CONTRATADA: JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA.

2 – PROCESSO: 0311/3054/17.

3 – OBJETO: Aquisição de licenças de banco de dados Oracle, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 42/2017.

5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 18/12/2017.

6 – VALOR: R\$ 253.800,00

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01730.

8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189.

10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José André Mendes Coimbra – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 19/12/2017, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502995e o código CRC F8C9262D.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 122/2017 AO CONTRATO Nº 007/2017

1 – CONTRATADA: ANGRA LUCHI MIRANDA.

2 – PROCESSO: 0311/0255/17.

3 – OBJETO: Atualização do valor da consulta, alteração da cláusula de reajuste e do pedido de acréscimo no percentual de 15% sobre o valor do Contrato nº 007/2017, cujo objeto é o credenciamento de serviços especializados em Psicologia para atender às necessidades de magistrados e servidores lotados no Poder Judiciário do Estado de Rondônia com atendimento psicológico mediante consultas/sessões em consultório – Comarca de Rolim de Moura/RO.

4 – VIGÊNCIA: A partir da última assinatura pelas partes, em 18/12/2017.

5 – VALOR: R\$ 2.140,05, resultante do acréscimo de 15% e atualização do valor da consulta de R\$118,18 para R\$142,67, Ficando alterado o valor total estimado do Contrato 007/2017, para R\$ 16.407,05.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01715.

8 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606.

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

10 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 007/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Angra Luchi Miranda – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 19/12/2017, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502974e o código CRC BF813A4C.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 121/2017 AO CONTRATO Nº 020/2015

1 – CONTRATADO: LEANDRO RODRIGUES LIMA.

2 – PROCESSO: 0311/0050/17.

3 – OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, ao Contrato nº 020/2015, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em Psiquiatria para atender às necessidades de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia com consultas e acompanhamentos médico-psiquiátricos, em atendimento ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: A partir da última assinatura pelas partes, em 18/12/2017.

5 – VALOR: O Valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 8.373,75, Fica alterado o valor total estimado do Contrato 020/2015, de R\$ 33.495,00 para R\$ 41.868,75.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01714.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 020/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Rodrigues Lima – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 19/12/2017, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502441e o código CRC 54FF7DCE.

DIPAT

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste ato representado por este Gestor de Contrato, **NOTIFICA** a empresa **BORTOLAI LIVROS LTDA. - EPP**, CNPJ nº 09.096.717-0003-15, situada na Rua José Ramos da Silva, nº 20, casa B, CEP nº 5.138-140, Pirituba/SP, através do seu representante legal, Senhor **ANDERSON BORTOLAI SARAIVA**, para apresentar defesa prévia, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil da publicação desta notificação, pela não entrega do objeto, bem como da intenção deste Tribunal em aplicar a penalidade de multa de 10% sobre o valor total contratado, ou seja, multa no valor de **R\$ 776,89 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos)** com fundamento nos subitens 7.1 e 7.5 do mencionado contrato.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estarão disponíveis no Centro de Apoio Logístico do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua da Beira, n. 6811, Bairro Lagoa - 76812-003 - Porto Velho-RO, para dúvidas e esclarecimentos disponibilizamos os telefones (69) 3217-5041/5042/5043.

Edson Braz do Santos
Gestor do Contrato

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Aviso de Abertura de Vagas

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

20º AVISO DA ABERTURA DE VAGAS

TORNA público as vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores inscritos, até as 18 horas de 18/12/2017, nas comarcas abaixo relacionadas:

1 - No cargo de Técnico Judiciário,

I – Colorado do Oeste

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 1ª Vara Cível

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Colorado do Oeste.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Data de Nascimento	
1º	2062178	ELAINE CHISTINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	São Miguel do Guaporé	4 anos, 2 meses e 8 dias	4 anos, 2 meses e 8 dias	Pós-Graduação completo	4 anos, 2 meses e 8 dias	4 anos, 2 meses e 8 dias	1	03/12/1981	12/05/2017 11:48

II – Costa Marques

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Administração do Fórum

Não houve servidores inscritos para a Comarca de Costa Marques.

III – Ji-Paraná

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 1ª Vara Cível
02	01	Administração do Fórum

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Ji-Paraná.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Data de Nascimento	
1º	2045460	JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	Nova Brasilândia d'Oeste	13 anos, 3 meses e 8 dias	13 anos, 3 meses e 8 dias	3º Grau Completo	13 anos, 3 meses e 8 dias	13 anos, 3 meses e 8 dias	2	08/04/1979	20/09/2017 12:12
2º	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	Porto Velho	4 anos, 6 meses e 11 dias	4 anos, 6 meses e 11 dias	Pós-Graduação completo	6 anos, 4 meses e 17 dias	6 anos, 4 meses e 17 dias	0	15/02/1988	03/04/2017 16:02
3º	2065592	JIAN CARLOS VERZA	Espigão d'Oeste	3 anos, 2 meses e 21 dias	3 anos, 2 meses e 21 dias	Pós-Graduação completo	3 anos, 2 meses e 21 dias	3 anos, 2 meses e 21 dias	0	10/08/1987	03/11/2017 10:31
4º	2065720	CLAUDINÉIA GOMES BRITO	Porto Velho	3 anos, 1 mês e 11 dias	3 anos, 1 mês e 11 dias	Pós-Graduação completo	3 anos, 1 mês e 11 dias	3 anos, 1 mês e 11 dias	0	03/10/1986	13/11/2017 07:30
5º	2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	Tribunal de Justiça	3 anos, 1 mês e 11 dias	3 anos, 1 mês e 11 dias	2º Grau Completo	11 anos e 22 dias	11 anos e 22 dias	1	01/07/1984	13/11/2017 16:28

IV – Machadinho d'Oeste

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Administração do Fórum

Não houve servidores inscritos para a Comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

V – Nova Brasilândia d'Oeste

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório Cível

Não houve servidores inscritos para a Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

VI – Pimenta Bueno

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Administração do Fórum

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Pimenta Bueno.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Data de Nascimento	
1º	0026026	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI	Porto Velho	2 anos, 8 meses e 24 dias	31 anos, 6 meses e 28 dias	Pós-Graduação completo	31 anos, 6 meses e 28 dias	31 anos, 6 meses e 28 dias	0	29/05/1967	04/04/2017 07:53

VII – Porto Velho e Tribunal de Justiça

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP
02	01	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
03	01	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
04	01	Gabinete da Secretaria Judiciária
05	01	1º Departamento Judiciário Cível
06	01	Secretaria de Gestão de Pessoas

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Porto Velho e Tribunal de Justiça.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Data de Nascimento	
1º	2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	Guajará-Mirim	12 anos, 10 meses e 1 dia	17 anos e 12 dias	3º Grau Completo	17 anos e 12 dias	17 anos e 12 dias	1	29/06/1973	23/05/2017 10:58
2º	2045940	KAREM FABIANA DE MIRANDA	Ji-Paraná	11 anos, 7 meses e 4 dias	13 anos e 28 dias	Pós-Graduação completo	13 anos e 28 dias	17 anos, 5 meses e 15 dias	1	18/08/1978	07/10/2017 00:19
3º	2062992	JULIANA DA COSTA NEVES	Presidente Médici	4 anos, 1 mês e 3 dias	4 anos, 1 mês e 3 dias	3º Grau Completo	4 anos, 1 mês e 3 dias	4 anos, 1 mês e 3 dias	0	24/07/1989	21/11/2017 08:00



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/12/2017, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503935e o código CRC E1495E9E.

Portaria SGP Nº 882/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000803-30.2017.8.22.8010,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SUELEN DE ARAÚJO NEVES, cadastro 2055155, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição ao servidor ANTONIO CARLOS ZANDONADI, cadastro 2059932, no período de 30/10/2017 a 01/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/12/2017, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502296e o código CRC 0143C30B.

Portaria SGP Nº 883/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000298-97.2017.8.22.8023,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCOS ALEXANDRE SANTANA, cadastro 2069172, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, em substituição a titular ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA, cadastro 2055996, nos períodos de 01 a 07/09/2017, 09 a 19/09/2017 e 22 a 30/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/12/2017, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502435e o código CRC 7411F9E7.

Portaria SGP Nº 884/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
ÂNGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	2040646	Gabinete da STIC	0026888-83.2017.8.22.8000	2016/2017	08/01/2018 09/07/2018	17/01/2018 18/07/2018
MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	2032619	Seção de Ambiente Analítico	0026277-33.2017.8.22.8000	2017/2018	22/01/2018	10/02/2018
MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES	2045346	Seção de Programação Orçamentária	0024710-64.2017.8.22.8000	2017/2018	29/01/2018 01/06/2018	12/02/2018 15/06/2018
ROMILSON GUEDES	2056291	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000895-08.2017.8.22.8010	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018
TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	2062747	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000869-92.2017.8.22.8015	2016/2017	19/02/2018	10/03/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/12/2017, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503326e o código CRC FCBA3A66.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO 550ª (QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 13.12.2017 - 15h

Item I - Interessado: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Leitura de ata, conforme termos do art. 14 do Regimento Interno.

Decisão: Aprovada, por unanimidade, a Ata da 548ª Sessão.

Item II - SEI nº 19.25.110001022.0002675/2017-10. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Reconduzir no cargo de Ouvidor o Promotor de Justiça Héverton Alves de Aguiar e no cargo de Ouvidor Suplente o Promotor de Justiça Gerson Martins Maia. Presidente: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Declaradas, por unanimidade, as reconduções das autoridades nos respectivos cargos, com determinação de serem oportunamente colhidas as respectivas assinaturas nos termos de reconduções.

Item III - SEI nº 19.25.110000937.0000353/2017-25. Interessado: Marcos Giovane Ártico. Assunto: Autorização para frequentar curso de mestrado em direito. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Dada ciência do pedido de desistência quanto à dupla titulação de mestrado da UNIVALI, na Universidade Alicante-Espanha.

Item IV - SEI nº 19.25.110000945.0000254/2017-86. Interessado: Vítor Ramalho Monfredinho. Assunto: Autorização para frequentar curso de mestrado em direito. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Dada ciência do pedido de desistência quanto à dupla titulação de mestrado da UNIVALI, na Universidade Alicante-Espanha.

Item V - SEI nº 19.25.110000931.0000416/2017-08. Interessado: Matheus Khun Gonçalves. Assunto: Autorização para frequentar curso de mestrado em direito. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Não autorizado, por unanimidade, o afastamento para participar do módulo de mestrado a ser realizado na Espanha, em decorrência de possíveis prejuízos nas atividades institucionais, apontados pela Corregedoria-Geral.

Item VI - SEI nº 19.25.110000935.0000496/2017-48. Interessada: Dinalva Souza de Oliveira. Assunto: Autorização para frequentar curso de mestrado em direito. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Não autorizado, por unanimidade, o afastamento para participar do módulo de mestrado a ser realizado na Espanha, em decorrência de possíveis prejuízos nas atividades institucionais, apontados pela Corregedoria-Geral.

Item VII - SEI nº 19.25.110000946.0000378/2017-66. Interessado: Tiago Cadore. Assunto: Autorização para frequentar curso de mestrado em direito. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Não autorizado, por unanimidade, o afastamento para participar do módulo de mestrado a ser realizado na Espanha, em decorrência de possíveis prejuízos nas atividades institucionais, apontados pela Corregedoria-Geral.

Item VIII - Autos nº 2017001120011152 - Porto Velho. Interessado: Corregedor Nacional do Ministério Público Cláudio Henrique Portela do Rego. Assunto: Requer anotação de elogio - Héverton Alves de Aguiar. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Por unanimidade, determinada a inclusão do elogio nos assentos funcionais.

Item IX - Autos nº 2016001120018741 - Porto Velho. Interessado: Hildon de Lima Chaves. Assunto: Requer reabilitação de feitos administrativos. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Não conhecido o requerimento, por unanimidade, por faltar condição de procedibilidade ao interessado que não mais integra o quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, ainda, por ele não ter preenchido o requisito referente ao limite temporal fixado no art. 204 da LCE nº 93/93.

Item X - SEI nº 19.25.110000941.0000673/2017-90, nº 19.25.110000941.0000682/2017-87, nº 19.25.110000941.0000675/2017-90, nº 19.25.110000941.0000680/2017-87, e nº 19.25.110000941.0000678/2017-90. Interessado: Marcos Ranulfo Ferreira. Assunto: Requer reabilitação de feitos administrativos. Relator: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Acolhida, por unanimidade, a reabilitação nos moldes solicitados, com determinação de encaminhamento dos feitos ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, conforme os termos do parágrafo único do art. 204 da LCE nº 93/93.

Item XI - Sindicâncias:

1. SEI nº 19.25.110001020.0000463/2017-59. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Instauração de Sindicância - A.S.F - Sigiloso. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Dada ciência.

2. Autos nº 2017001120009650. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório Conclusivo de Sindicância - Sigiloso. Sindicado: A.S.F. Advogada: Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO nº 2.549. Relator: Charles Tadeu Anderson.

Decisão: Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.

O Conselheiro Edmilson José de Matos Fonsêca declarou sua suspeição, sendo convocado o Conselheiro Jackson Abílio de Souza para recompor o quórum.

Apresentado o relatório, foi esclarecido que a sindicância, instaurada por meio da Portaria, do dia 24 de agosto de 2017, teve por fim apurar a conduta do Sindicado, por ter, em tese, praticado atos que caracterizam falta funcional prevista nos artigos 108, inc. I e 109, inc. II, da Lei Complementar nº 93/93 (manter ilibada a conduta pública e particular - conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo).

Afastadas, por unanimidade, as três preliminares arguidas pela defesa técnica em sede de alegações finais, consistentes em imprestabilidade de prova pericial, existência de coisa julgada e cerceamento de defesa pela falta de clareza de fato narrado na portaria da sindicância.

No mérito, diante dos fatos apurados, considerando o cometimento de duas das ações que foram atribuídas ao Sindicado pela Portaria, propôs-se a aplicação da sanção de censura, nos termos do art. 154 da LCE nº 93/93.

Em votação, os Conselheiros Jackson Abílio de Souza, Osvaldo Luiz de Araujo, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda acompanharam integralmente o Relator. Os Conselheiros Cláudio José de Barros Silveira e Rita Maria Lima Moncks, acompanharam parcialmente o Relator, sendo que ambos apresentaram voto divergente em relação a configuração do segundo fato descrito na Portaria, por considerarem insuficiente o conjunto probatório para formar a convicção de culpabilidade por parte do sindicado naquele tocante.

O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por maioria, com o fim de aplicar a pena de censura ao Sindicado, nos termos regimentais.

Acolhida, por unanimidade, a questão de ordem levantada pelos Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira no sentido de ser mantida a suspensão do Sindicado de suas funções ministeriais, com o fim de que haja reanálise pelo Colegiado, após o trânsito em julgado da decisão ou de julgamento de eventual recurso.

3. Autos nº 2017001120006539. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório Conclusivo de Sindicância - Sigiloso. Sindicado: E.T. Advogado: Allison Almeida Tabalipa - OAB/RO nº 6.631. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.

O Conselheiro Osvaldo Luiz de Araujo declarou sua suspeição.

Apresentado o relatório, foi esclarecido que a sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 001/2017, de 15 de agosto de 2017, nos termos do art. 48, inc. V e 162 da LCE nº 93/93, teve por fim apurar prática de infração disciplinar pelo Sindicado, prevista no 109, inc. II, da LCE nº 93/93 (conduta funcional incompatível com o exercício do cargo), e de violação do art. 6º c.c art. 8º, § 2º, da Res. nº 001/2013-PGJ/CG, segundo preceitua o art. 15 da Res. nº 7/2009-CSMP.

No mérito, diante dos fatos apurados, considerando caracterizada a conduta reprovável do Sindicado, propôs-se a aplicação da sanção de advertência, por infração disciplinar à LCE nº 93/93 e às normas institucionais, supracitadas.

Os Conselheiros Edmilson José de Matos Fonsêca, Cláudio José de Barros Silveira, Charles Tadeu Anderson e Rita Maria Lima Moncks acompanharam integralmente o voto da Relatora.

O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por unanimidade, com o fim de aplicar a pena de advertência ao Sindicado.

4. Autos nº 2017001120011103. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório Conclusivo de Sindicância – Sigiloso. Sindicado: C.P.M. Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

O Presidente Airton Pedro Marin Filho transferiu, momentaneamente, a presidência ao Conselheiro Osvaldo Luiz de Araujo.

Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.

Em questão de ordem, a Relatora esclareceu que a defesa técnica protocolou pedido arguindo sua suspeição, mas por inexistir amizade ou inimizade em relação à Sindicada, tampouco, interesse particular no deslinde da presente sindicância, não se declararia suspeita.

Completo, ainda, que exerce o cargo de Corregedora-Geral do Ministério Público sem que qualquer fato possa influenciar nos deslindes de processos em que por dever de seu ofício deva presidir ou venha a atuar. E que, ademais, a medida buscada no Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, teve por objeto a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Rondoniense-CSMP/RO.

Foi oportunizado a defesa o uso da palavra, que ratificou as suas razões para arguir a suspeição, esclarecendo que tomou conhecimento que a Corregedora-Geral, não conformada com a decisão proferida pelo Colegiado na 549ª Sessão, realizada no dia 6.12.2017, promoveu procedimento perante o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, fator que caracterizaria ofensa ao ditame do art. 144, inc. IX, do Código de Processo Civil.

O Presidente esclareceu que foi recebido naquela data o ofício noticiando que o CNMP deferiu liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Conselho Superior Rondoniense, que resultou na declaração da aquisição de vitaliciamento da Sindicada na carreira do Ministério Público, restabelecendo-se, por conseguinte, a suspensão cautelar de seu exercício funcional até o julgamento definitivo do Procedimento de Controle Administrativo-PCA, nº 1.01158/2017-99.

Colocada em votação, os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram a aventada suspeição.

Apresentado o relatório, foi esclarecido que a sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 002/2017, de 11 de setembro de 2017, nos termos dos art. 48, inc. V, e art. 162, da LCE nº 93/93, teve por fim apurar prática de infração aos deveres específicos dos membros do Ministério Público Estadual, por ter a Sindicada, em tese, praticado atos que caracterizam falta funcional prevista no art. 108, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIV, c/c art. 109, inc. II, ambos da LCE nº 93/93.

Dada a palavra para a defesa pelo prazo de 15 (quinze) minutos, esta arguiu preliminares de nulidades, consubstanciado no fato da portaria inaugural não anunciar fatos, mas sim hipóteses, haver cerceamento de defesa por ter na primeira audiência de instrução havido questionamento de mais de 100 (cem) perguntas sobre fatos que não constaram na portaria da sindicância, bem como por ter sido realizada investigação prévia com oitiva de pessoas, realização de diligências antes da instauração de sindicância, não haver correção de “rota” da Sindicância, com complementação de arrolamento de testemunhas pela defesa, e, por fim, existência de prova ilícita, consistente em gravação ambiental sem autorização judicial. E, no mérito, pugnou pela rejeição integral da sindicância, sustentando que não procedem as provas colacionadas nos autos em desfavor da Sindicada, pois produzidas por pessoas não isentas e há relatos prestados por pessoas, inclusive fora do Ministério Público Rondoniense, que atestam ser a Sindicada uma Promotora de Justiça dedicada e diligente.

A Relatora afastou a preliminar de nulidade da portaria da sindicância, afirmando, em suma, que todos os fatos foram elencados na inaugural, não havendo a imposição de qualquer surpresa no trâmite procedimental ou prejuízo à defesa. Além disso, a LCE nº 93/93 requer a exposição de motivos (e não fatos), para instauração da sindicância.

Os Conselheiros acompanharam integralmente o voto da Relatora.

A Relatora afastou as alegações de cerceamento de defesa, destacando não haver nenhuma nulidade a ser agasalhada, até em razão de ter a atuação da Corregedoria-Geral de inspecionar a Sindicada ocorrido em estrita conformidade com a orientação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, e, ademais, é estranho às normas ministeriais haver possibilidade de complementação de rol de testemunhas, nos moldes mencionados pela defesa em plenário. Os Conselheiros acompanharam integralmente o voto da Relatora.

A Relatora, quanto à alegação de prova ilícita - gravação ambiental sem autorização judicial, igualmente afastou a aventada nulidade, fazendo constar que não há que se falar em ilicitude se a gravação é feita por um dos interlocutores, sendo a questão pacificada nos Tribunais e, especialmente, no Supremo Tribunal Federal-STF.

Os Conselheiros, por maioria, acompanharam o voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Edmilson José de Matos Fonsêca, que acolheu a tese de ilegalidade de provas.

No mérito, por ter restado devidamente comprovado que cada um dos motivos ensejadores da presente Sindicância, que caracterizaram a violação de deveres específicos impostos aos membros do Ministério Público (art. 108 da LCE nº 93/93) e configuram infração disciplinar prevista no art. 109, inc. II, da LCE nº 93/93, a Relatora sugeriu a conversão da sindicância em Processo Administrativo Disciplinar-PAD, permitindo-se a aplicação de penalidade compatível com a gravidade das faltas funcionais apuradas.

A defesa em questão de ordem, requereu que seja delimitado o objeto do Processo Administrativo Disciplinar-PAD.

O Conselheiro Osvaldo Luiz de Araujo retornou a presidência ao Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho.

Colocada em votação a sugestão de conversão, por unanimidade, os Conselheiros acompanharam o voto da Relatora.

O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por unanimidade, sendo a Sindicância convertida em Processo Administrativo Disciplinar, previsto no art. 173 e seguintes da LCE nº 93/93.

Item XII - Referendar declínio de atribuição.

Conselheiro Ivo Scherer – Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.

1. Autos nº 2016001010017117 - Cacoal. Assunto: Proibidade. Declínio de atribuição: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.

2. Autos nº 2017001010011617 - Rolim de Moura. Assunto: Criminal Genérica. Declínio de atribuição: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

Decisão: Referendados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Carlos Grott – Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.

1. Autos nº 201700101002726 - Ariquemes. Assunto: Urbanismo. Declínio de atribuição: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.

Decisão: Referendado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2016001010029740 - Cacoal. Assunto: Probidade. Declínio de atribuição: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.

2. Autos nº 2017001010019537 - Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Declínio de atribuição: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

Decisão: Referendados, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Item XIII - Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Conselheiro Ivo Scherer – Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.

1. Autos nº 2015001010010201 – Ji-Paraná. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

2. Autos nº 2016001010016046 – Ariquemes. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

3. Autos nº 2015001010026845 – Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

4. Autos nº 2016001010029017 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

5. Autos nº 2015001010028676 – Porto Velho. Assunto: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.

6. Autos nº 2015001010032033 – Cerejeiras. Assunto: Revogação/concessão de licença ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.

7. Autos nº 2016001010020028 – Porto Velho. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

8. Autos nº 2015001010024193 – Vilhena. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

9. Autos nº 2017001010009562 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

10. Autos nº 2015001010020818 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

11. Autos nº 2017001010010785 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

12. Autos nº 2015001010004572 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiyê.

13. Autos nº 2013001010027295 – Rolim de Moura. Assunto: Comédia ambulante. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.

14. Autos nº 2016001010019443 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.

15. Autos nº 2017001010002296 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

16. Autos nº 2015001010033100 – Porto Velho. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

17. Autos nº 2014001010021834 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.

18. Autos nº 2016001010018429 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.

19. Autos nº 2017001010010341 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

20. Autos nº 2013001010011226 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.

21. Autos nº 2017001010011797 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.

22. Autos nº 2016001010012544 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz de Almeida.

23. Autos nº 2014001010019729 – Porto Velho. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.

24. Autos nº 2017001010010033 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

25. Autos nº 2017001010002045 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

26. Autos nº 2017001010011856 – Cacoal. Assunto: Urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

27. Autos nº 2013001010020747 – Pimenta Bueno. Assunto: Entidade de atendimento. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

28. Autos nº 2016001010018668 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

29. Autos nº 2016001010014687 – Ariquemes. Assunto: Controle social e conselhos de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
30. Autos nº 2015001010022946 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
31. Autos nº 2017001010002419 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
32. Autos nº 2017001010007430 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
33. Autos nº 2017001010009746 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
34. Autos nº 2017001010015746 – Porto Velho. Assunto: Urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
35. Autos nº 2016001010018401 – Pimenta Bueno. Assunto: Oferta e publicidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
36. Autos nº 2011001060000183 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.
37. Autos nº 2016001010010735 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
38. Autos nº 2014001010017586 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
39. Autos nº 2015001010013911 – Buritis. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
40. Autos nº 2015001010026638 – Ariquemes. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
41. Autos nº 2013001010006129 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
42. Autos nº 2017001010003091 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
43. Autos nº 2012001010003996 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
44. Autos nº 2017001010016595 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
45. Autos nº 2016001010012920 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
46. Autos nº 2016001010000407 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
47. Autos nº 2017001010011893 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
48. Autos nº 2017001120011439 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente e urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
49. Autos nº 2017001010012590 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
50. Autos nº 2017001010014100 – Alvorada do Oeste. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
51. Autos nº 2017001010000654 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Vigilância sanitária e epidemiológica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
52. Autos nº 2017001010003983 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
53. Autos nº 2017001010006885 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
54. Autos nº 2013001010020719 – Pimenta Bueno. Assunto: Entidades de atendimento. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
55. Autos nº 2016001010028893 – Pimenta Bueno. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
56. Autos nº 2017001010004993 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
57. Autos nº 2013001010023533 – Rolim de Moura. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
58. Autos nº 2017001010013091 – Ariquemes. Assunto: Nulidade de ato administrativo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
59. Autos nº 2012001010027022 – Ariquemes. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
60. Autos nº 2013001010026216 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
61. Autos nº 2014001010024002 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parentes Capela Sampaio.
62. Autos nº 2017001010017890 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.

Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro Osvaldo Luiz de Araujo.

1. Autos nº 2016001010029275 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
2. Autos nº 2015001010009478 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
3. Autos nº 2016001010011958 – Cerejeira. Assunto: Segurança em edificação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
4. Autos nº 2014001010020166 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
5. Autos nº 2016001010026701 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
6. Autos nº 2014001010022802 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
7. Autos nº 2015001010033279 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
8. Autos nº 2016001010016306 – Rolim de Moura. Assunto: Controle externo da atividade policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.
9. Autos nº 2017001010002283 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
10. Autos nº 2017001010006150 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
11. Autos nº 2017001010006116 – Ariquemes. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
12. Autos nº 2016001010012309 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmara Padoin Maques Marin.
13. Autos nº 2017001010000400 – Porto Velho. Assunto: Controle social e conselhos de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
14. Autos nº 2017001010003766 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
15. Autos nº 2015001010030157 – Porto Velho. Assunto: Violação aos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
16. Autos nº 2014001010024389 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Revogação/concessão de licença ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
17. Autos nº 2017001010016482 – Alvorada do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
18. Autos nº 2015001010025275 – Colorado do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
19. Autos nº 2014001010024088 – Ariquemes. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
20. Autos nº 2014001010006437 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Recolhimento e tratamento de lixo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
21. Autos nº 2015001010006673 – Ji-Paraná. Assunto: Entidade de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
22. Autos nº 2015001010033732 – Guajará-Mirim. Assunto: Serviços hospitalares. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Samuel Alvarenga Gonçalves.
23. Autos nº 2014001010017849 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
24. Autos nº 2017001010000683 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
25. Autos nº 2016001010028592 – Porto Velho. Assunto: Tabelionatos, registro, cartório. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
26. Autos nº 2015001010002973 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
27. Autos nº 2016001010007695 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.
28. Autos nº 2016001010025609 – Alvorada do Oeste. Assunto: Organização político-administrativo/administração pública. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
29. Autos nº 2011001010002300 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
30. Autos nº 2013001010007405 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a flora. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
31. Autos nº 2016001010014678 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
32. Autos nº 2016001010011571 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Proibidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
33. Autos nº 2014001010023034 – Pimenta Bueno. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Márcia Ferreira da Cunha e Castro.

34. Autos nº 2016001010022136 – Pimenta Bueno. Assunto: Controle externo da atividade policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.
35. Autos nº 2016001010021853 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
36. Autos nº 2016001010027774 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
37. Autos nº 2014001010012177 – Cacoal. Assunto: Entidades de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
38. Autos nº 2016001010005688 – Pimenta Bueno. Assunto: Garantias constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
39. Autos nº 2007001060019106 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
40. Autos nº 2014001010019470 – Vilhena. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
41. Autos nº 2015001010030458 – Porto Velho. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
42. Autos nº 2017001010021708 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna A. Capeli da Silva Oliveira.
43. Autos nº 2017001010016398 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
44. Autos nº 2016001010005437 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
45. Autos nº 2014001010006926 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
46. Autos nº 2015001010008843 – Porto Velho. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
47. Autos nº 2013001010025997 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
48. Autos nº 2017001010011999 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
49. Autos nº 2017001010010345 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
50. Autos nº 2015001010032588 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
51. Autos nº 2015001010016903 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.
52. Autos nº 2013001010004252 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
53. Autos nº 2014001010022123 – Cerejeiras. Assunto: Operações urbanas consorciadas. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.
54. Autos nº 2017001010004386 – Porto Velho. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
55. Autos nº 2013001010009755 – Vilhena. Assunto: Pessoa idosa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
56. Autos nº 2014001010026090 – Cacoal. Assunto: Posturas municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
57. Autos nº 2015001010012234 – Pimenta Bueno. Assunto: Escola pública de ensino médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
58. Autos nº 2014001010013752 – Espigão do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
59. Autos nº 2017001010014243 – Alvorada do Oeste. Assunto: Ordem urbanística. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
60. Autos nº 2016001010025305 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
61. Autos nº 2015001010032672 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeiro Rodrigues Silva.
62. Autos nº 2016001010009762 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
63. Autos nº 2016001010027735 – Buritituba. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
64. Autos nº 2013001010026104 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
65. Autos nº 2016001010028159 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
66. Autos nº 2016001010009590 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
67. Autos nº 2013001010019499 – São Francisco de Guaporé. Assunto: Concurso público/edital. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
68. Autos nº 2008001060026028 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.

69. Autos nº 2015001010008169 – Ariquemes. Assunto: Publicidade infantil. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
70. Autos nº 2016001010020359 – Presidente Médici. Assunto: Flora. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
71. Autos nº 2016001010012911 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
72. Autos nº 2016001010026533 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
73. Autos nº 2016001010016780 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
74. Autos nº 2016001010009711 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
75. Autos nº 2016001010003153 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
76. Autos nº 2017001010006849 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
77. Autos nº 2017001010001366 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Violação aos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
78. Autos nº 2012001010024746 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
79. Autos nº 2016001010027503 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
80. Autos nº 2014001010021689 – Cacoal. Assunto: Educação pré-escolar. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
- Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
- Conselheira: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1. Autos nº 2015001010018343 – Buritit. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
2. Autos nº 2017001010008924 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
3. Autos nº 2017001010006729 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
4. Autos nº 2016001010006147 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
5. Autos nº 2008001060017358 – Colorado do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
6. Autos nº 2015001010020432 – Ji-Paraná. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
7. Autos nº 2016001010024244 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
8. Autos nº 2017001010013687 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
9. Autos nº 2015001010019712 – Buritit. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
10. Autos nº 2006001060002805 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
11. Autos nº 2017001120011727 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
12. Autos nº 2014001010015367 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
13. Autos nº 2013001010017968 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
14. Autos nº 2013001010026429 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
15. Autos nº 2014001010024905 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
16. Autos nº 2014001010020121 – Buritit. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
17. Autos nº 2016001010025016 – Pimenta Bueno. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
18. Autos nº 2017001010005753 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
19. Autos nº 2017001010004390 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
20. Autos nº 2009001010021637 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
21. Autos nº 2016001010028410 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

22. Autos nº 2017001010005885 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
23. Autos nº 2015001010001101 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
24. Autos nº 2016001010015334 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
25. Autos nº 2013001010020482 – Ariquemes. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
26. Autos nº 2015001010027575 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
27. Autos nº 2014001010022567 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
28. Autos nº 2017001010016672 – Costa Marques. Assunto: Cível e cidadania. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
29. Autos nº 2017001010023021 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Criança e adolescente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
30. Autos nº 2017001010011501 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
31. Autos nº 2017001010021499 – Machadinho do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
32. Autos nº 2016001010026751 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
33. Autos nº 2014001010026419 – Ji-Paraná. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
34. Autos nº 2014001010013289 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Hernandez Viscardi.
35. Autos nº 2015001010003523 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
36. Autos nº 2013001010004712 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
37. Autos nº 2007001060012926 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
38. Autos nº 2014001010007042 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
39. Autos nº 2014001010015635 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
40. Autos nº 2014001010019703 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
41. Autos nº 2016001010028128 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
42. Autos nº 2017001010011835 – Espigão do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha Nunes.
43. Autos nº 2014001010001491 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
44. Autos nº 2015001010010579 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
45. Autos nº 2014001010009233 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
46. Autos nº 2014001010005553 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
47. Autos nº 2016001010019878 – Presidente Médici. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
48. Autos nº 2015001010006386 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
49. Autos nº 2015001010026840 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.
50. Autos nº 2014001010014830 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
51. Autos nº 2011001060000944 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
52. Autos nº 2015001010006748 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
53. Autos nº 2017001010019181 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
54. Autos nº 2017001010007394 – Pimenta Bueno. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
55. Autos nº 2015001010015449 – Vilhena. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

56. Autos nº 2016001010026625 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
57. Autos nº 2017001010009918 – Pimenta Bueno. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.
58. Autos nº 2016001010027494 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
59. Autos nº 2016001010027472 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
60. Autos nº 2017001010005498 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
61. Autos nº 2016001010016988 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
62. Autos nº 2016001010026770 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
63. Autos nº 2017001010006601 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
64. Autos nº 2016001010022246 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
65. Autos nº 2016001010019967 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
66. Autos nº 2016001010019912 – Vilhena. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
67. Autos nº 2015001010032060 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
68. Autos nº 2017001010001371 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
69. Autos nº 2014001010024162 – Pimenta Bueno. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
70. Autos nº 2016001010010122 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
71. Autos nº 2012001010003679 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
72. Autos nº 2015001010011413 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
73. Autos nº 2013001010003378 – Ariquemes. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
74. Autos nº 2014001010003392 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
75. Autos nº 2013001010020361 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
76. Autos nº 2011001060000404 – Costa Marques. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
77. Autos nº 2017001010001041 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
78. Autos nº 2016001010010087 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
- Decisão: Retirado de pauta os Autos nº 2015001010026840 (49), os demais foram homologados, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.
- Conselheira Rita Maria Lima Moncks.
1. Autos nº 2013001010026727 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
2. Autos nº 2016001010017249 – Cacoal. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
3. Autos nº 2013001010020764 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
4. Autos nº 2016001010017282 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
5. Autos nº 2015001010030947 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
6. Autos nº 2017001010012016 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
7. Autos nº 2015001010031180 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
8. Autos nº 2016001010019355 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
9. Autos nº 2015001010030234 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
10. Autos nº 2014001010020901 – Cerejeiras. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.
11. Autos nº 2012001010027484 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.

12. Autos nº 2016001010002614 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
13. Autos nº 2016001010019955 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa e outro.
14. Autos nº 2015001010031983 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
15. Autos nº 2017001010018563 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
16. Autos nº 2017001010002303 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
17. Autos nº 2017001120009836 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
18. Autos nº 2017001010003189 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
19. Autos nº 2014001010007984 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
20. Autos nº 2016001010002084 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
21. Autos nº 2017001010013268 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
22. Autos nº 2014001010024079 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
23. Autos nº 2016001010028809 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
24. Autos nº 2013001010020479 – Ariquemes. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
25. Autos nº 2013001010024757 – Presidente Médici. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
26. Autos nº 2011001060000384 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
27. Autos nº 2017001010006507 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
28. Autos nº 2017001010001287 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
29. Autos nº 2017001010007881 – Rolim de Moura. Assunto: Cível e cidadania. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
30. Autos nº 2016001010029365 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
31. Autos nº 2016001010017938 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
32. Autos nº 2017001010005245 – Alvorada do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
33. Autos nº 2016001010010073 – Cacoal. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
34. Autos nº 2014001010014230 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
35. Autos nº 2015001010008002 – Machadinho do Oeste. Assunto: Educação. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
36. Autos nº 2014001010001249 – Pimenta Bueno. Assunto: Segurança pública. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.
37. Autos nº 2016001010022200 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marciella Ferreira da Cunha e Castro.
38. Autos nº 2012001010017578 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
39. Autos nº 2014001010007533 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
40. Autos nº 2015001010020552 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
- Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.
- Conselheiro Carlos Grott – Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.
1. Autos nº 2016001010027413 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
2. Autos nº 2015001010030837 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
3. Autos nº 2015001010023318 – Espigão do Oeste. Assunto: Edifícios públicos ou de uso coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
4. Autos nº 2017001010014877 – Pimenta Bueno. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.

5. Autos nº 2016001010029023 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
6. Autos nº 2014001010016230 – Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
7. Autos nº 2014001010025123 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
8. Autos nº 2012001010031964 – Pimenta Bueno. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
9. Autos nº 2017001010005880 – Porto Velho. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
10. Autos nº 2016001010021133 – Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
11. Autos nº 2016001010015204 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
12. Autos nº 2017001010011567 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
13. Autos nº 2013001010020484 – Ariquemes. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
14. Autos nº 2016001010022906 – Cerejeiras. Assunto: Dano ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
15. Autos nº 2014001010015072 – Cacoal. Assunto: Saneamento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
16. Autos nº 2015001010015345 – Vilhena. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
17. Autos nº 2017001010008574 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Entrada e permanência de menores. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
18. Autos nº 2016001010015145 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
19. Autos nº 2016001010002382 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
20. Autos nº 2013001010017213 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
21. Autos nº 2016001010027756 – Alvorada do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
22. Autos nº 2015001010020524 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
23. Autos nº 2017001010000657 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Vigilância sanitária e epidemiológica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
24. Autos nº 2005001060002818 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
25. Autos nº 2016001010011248 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
26. Autos nº 2013001010022425 – Pimenta Bueno. Assunto: Nepotismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
27. Autos nº 2015001010003768 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
28. Autos nº 2015001010028865 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
29. Autos nº 2014001010016467 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
30. Autos nº 2017001010011426 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Irregularidade no atendimento. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
31. Autos nº 2015001010033462 – Ariquemes. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
32. Autos nº 2017001010014236 – Costa Marques. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
33. Autos nº 2010001060002873 – Pimenta Bueno. Assunto: Controle social e conselho de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
34. Autos nº 2016001010018551 – Cacoal. Assunto: Poluição. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
35. Autos nº 2012001010004224 – Porto Velho. Assunto: Dano ao erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.
36. Autos nº 2012001010027231 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
37. Autos nº 2016001010026853 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
38. Autos nº 2013001010024151 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
39. Autos nº 2016001010023794 – Ariquemes. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
40. Autos nº 2016001010012179 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.

41. Autos nº 2013001010015703 – Ariquemes. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
42. Autos nº 2016001010010006 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento com declínio de atribuição: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.
43. Autos nº 2016001010002131 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
44. Autos nº 2016001010010696 – Porto Velho. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
45. Autos nº 2017001010008660 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
46. Autos nº 2015001010032150 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
47. Autos nº 2017001010004062 – Vilhena. Assunto: Ordem Urbanística. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
48. Autos nº 2017001010006980 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
49. Autos nº 2017001010005496 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
50. Autos nº 2015001010004765 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
51. Autos nº 2015001010004134 – Jaru. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
52. Autos nº 2017001010003626 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
53. Autos nº 2015001010025247 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
54. Autos nº 2017001010006652 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
55. Autos nº 2017001010001939 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
56. Autos nº 2016001010007968 – Vilhena. Assunto: Medidas de proteção. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
57. Autos nº 2017001010000956 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
58. Autos nº 2013001010026569 – Rolim de Moura. Assunto: Dano ao erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Cláudio de Barros.
59. Autos nº 2016001010009182 – Porto Velho. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
60. Autos nº 2016001010023057 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna A. Capeli da Silva Oliveira.
61. Autos nº 2013001010003395 – Ariquemes. Assunto: Controle social e conselhos de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
62. Autos nº 2011001010019120 – Ariquemes. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
63. Autos nº 2013001010029067 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz de Almeida.
64. Autos nº 2016001010021383 – Buritis. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
65. Autos nº 2015001010020108 – Porto Velho. Assunto: Violação aos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
66. Autos nº 2015001010003621 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
67. Autos nº 2014001010025234 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
68. Autos nº 2017001010004146 - Pimenta Bueno. Assunto: Educação - transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
69. Autos nº 2016001010018502 - Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
70. Autos nº 2016001010009309 - Machadinho do Oeste. Assunto: Dano ambiental. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
71. Autos nº 2017001010020493 - Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
72. Autos nº 2016001010023367 – Rolim de Moura. Assunto: Inspeção - venda de animais em estabelecimentos comerciais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
- Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
- Conselheiro Ladner Martins Lopes – Relatoria transferida para o Conselheiro Charles Tadeu Anderson.
1. Autos nº 2014001010022979 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
2. Autos nº 2015001010001567 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

3. Autos nº 2016001010004870 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
4. Autos nº 2015001010019323 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
5. Autos nº 2016001010024596 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
6. Autos nº 2014001010008362 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
7. Autos nº 2014001010022182 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Rosângela Marsaro Protti.
8. Autos nº 2016001010016904 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
9. Autos nº 2015001010004551 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiyé.
10. Autos nº 2015001010026396 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
11. Autos nº 2017001120008916 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
12. Autos nº 2017001120010880 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
13. Autos nº 2016001010027237 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
14. Autos nº 2015001010010243 – Buritis. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
15. Autos nº 2012001010014090 – Vilhena. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
16. Autos nº 2012001010031912 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
17. Autos nº 2016001010018406 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
18. Autos nº 2016001010013063 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
19. Autos nº 2014001010008791 – Rolim de Moura. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
20. Autos nº 2016001010020727 – Ji-Paraná. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
21. Autos nº 2013001010009713 – Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
22. Autos nº 2012001010017151 – Pimenta Bueno. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
23. Autos nº 2017001010018520 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
24. Autos nº 2010001060002262 – Ariquemes. Assunto: Execução penal. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
25. Autos nº 2017001010000656 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
26. Autos nº 2015001010002766 – Machadinho do Oeste. Assunto: Educação. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
27. Autos nº 2012001010019998 – Costa Marques. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
28. Autos nº 2016001010024196 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
29. Autos nº 2009001060014622 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
30. Autos nº 2014001010020872 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
31. Autos nº 2013001010026215 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
32. Autos nº 2014001010017040 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
33. Autos nº 2013001010013251 – Cacoal. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
34. Autos nº 2017001010007353 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
35. Autos nº 2016001010007709 – Cerejeiras. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
36. Autos nº 2016001010021323 – Cerejeiras. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
37. Autos nº 2016001010027813 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
38. Autos nº 2016001010011526 – Porto Velho. Assunto: Criminal genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

39. Autos nº 2015001010000797 – Cacoal. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
40. Autos nº 2017001010000078 – Jaru. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
41. Autos nº 2013001010013361 – Vilhena. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
42. Autos nº 2015001010010523 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
43. Autos nº 2016001010024160 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
44. Autos nº 2016001010022348 – Pimenta Bueno. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
45. Autos nº 2017001010002028 – Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
46. Autos nº 2014001010015992 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
47. Autos nº 2016001010013978 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
48. Autos nº 2015001010007120 – Rolim de Moura. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
49. Autos nº 2016001010026452 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
50. Autos nº 2017001010018504 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
51. Autos nº 2016001010017306 – Ariquemes. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
52. Autos nº 2015001010009526 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
53. Autos nº 2017001010007074 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
54. Autos nº 2016001010017358 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
55. Autos nº 2016001010026485 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
56. Autos nº 2013001010020485 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
57. Autos nº 2017001010017301 – Alvorada do Oeste. Assunto: Cível e cidadania. Termo de ajustamento de conduta com promoção de arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
58. Autos nº 2016001010016484 – Porto Velho. Assunto: Cível e cidadania. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
59. Autos nº 2017001010013883 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
60. Autos nº 2017001010010702 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
61. Autos nº 2015001010004455 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
62. Autos nº 2016001010006525 – Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
63. Autos nº 2016001010015111 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Segurança pública. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
64. Autos nº 2014001010002824 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
65. Autos nº 2017001010012984 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Criança e adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
66. Autos nº 2012001010020023 – Costa Marques. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
67. Autos nº 2014001010026173 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
68. Autos nº 2016001010009470 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
- Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
- Item XIV - Outros:
1. Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta. Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1. Autos nº 2017001010007484 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
2. Autos nº 2016001010013543 – Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

3. Autos nº 2016001010026976 – Machadinho do Oeste. Assunto: Crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genérico. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
4. Autos nº 2016001010022723 – Porto Velho. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glaucio Maldonado Martins.
5. Autos nº 2013001010029726 – Porto Velho. Assunto: Ordem urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
6. Autos nº 2013001010025995 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
7. Autos nº 2017001010005925 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiyé.
8. Autos nº 2015001010033401 – Vilhena. Assunto: Programas relacionados à educação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
9. Autos nº 2014001010017368 – Porto Velho. Assunto: Recursos minerais. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
10. Autos nº 2014001010003835 – Cacoal. Assunto: Área de preservação permanente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
11. Autos nº 2016001010020001 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Competência do órgão fiscalizador. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
- Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.
- Conselheira Rita Maria Lima Moncks.

1. Autos nº 2014001010004348 – Colorado do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
2. Autos nº 2011001010008844 – Porto Velho. Assunto: Área de preservação permanente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
3. Autos nº 2015001010005207 – Rolim de Moura. Assunto: Práticas abusivas. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
4. Autos nº 2017001010007853 – Buritis. Assunto: Educação inclusiva. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
5. Autos nº 2015001010027848 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.

Decisão: Homologados, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

2. Declaradas, por unanimidade, as seguintes vacâncias:

1ª Entrância - Titularidade única da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.

1ª Entrância - Titularidade única da Promotoria de Justiça de Costa Marques.

1ª Entrância - Titularidade única da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé.

2ª Entrância - 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes.

2ª Entrância - Titularidade única da 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.

3ª Entrância - 1ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

3ª Entrância - 2ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca, Cláudio José de Barros Silveira, Jackson Abílio de Souza, Osvaldo Luiz de Araujo, Charles Tadeu Anderson e Rita Maria Lima Moncks, e ainda a Presidente da Ampro, em substituição, Promotora de Justiça Andréia Teixeira Vicentini Rocha.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 1573/PJ

14 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 1551/2017-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no Diário da Justiça nº 230, de 14 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2018 e no recesso forense 2018/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Nos feriados de 2018 e no período do recesso forense de 2018/2019, relacionados no quadro abaixo, não haverá expediente no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em feriado municipal, o expediente será suspenso somente na respectiva comarca.

Art. 2º No dia 14 de fevereiro de 2018, 4ª feira de cinzas, o expediente será das 14 às 18 horas.

Art. 3º No dia 1º de junho de 2018, 6ª feira, haverá ponto facultativo em virtude do feriado nacional de Corpus Christi no dia 31 de maio.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Mês	Dia/mês	Dia/semana	Motivo
Janeiro	1º	2ª feira	Confraternização universal
	4	5ª feira	Instalação do Estado de Rondônia
	20	Sábado	São Sebastião – Padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24	4ª feira	Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)

Fevereiro	1º	5ª feira	Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	12	2ª feira	Carnaval – Forense – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	13	3ª feira	Carnaval
Março	29	5ª feira	Quinta-feira Santa – Expediente Suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	30	6ª feira	Sexta-feira Santa - Paixão de Cristo
Abril	10	3ª feira	Instalação do município de Guajará-Mirim (somente na respectiva comarca)
	21	Sábado	Tiradentes
Maio	1º	3ª feira	Dia do Trabalhador
	11	6ª feira	Instalação dos municípios de Machadinho do Oeste e Santa Luzia do Oeste (somente nas respectivas comarcas)
	13	Domingo	Nossa Senhora de Fátima – Padroeira do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
	20	Domingo	Instalação do município de Alvorada do Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	5ª feira	Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nas respectivas comarcas)
	31	5ª feira	Corpus Christi
Junho	1º	6ª feira	Ponto facultativo no Poder Judiciário
	16	Sábado	Instalação dos municípios de Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici e criação do município de Costa Marques (somente nas respectivas comarcas)
	17	Domingo	Emancipação do município de Alta Floresta do Oeste (somente na respectiva comarca)
	18	2ª feira	Dia do Evangélico
	19	3ª feira	Instalação do município de Nova Brasilândia do Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	Domingo	São João – Padroeiro dos municípios de Jaru e Presidente Médici (somente na respectiva comarca)
Julho	6	6ª feira	Emancipação do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
	29	Domingo	Santa Maria – Padroeira do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
Agosto	5	Domingo	Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras (somente nas respectivas comarcas)
	6	2ª feira	Independência da Bolívia (somente no município de Guajará-Mirim)
	11	Sábado	Dia do Magistado, do Advogado e Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil
	16	5ª feira	São João Bosco – Padroeiro do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
Setembro	7	6ª feira	Proclamação da Independência do Brasil
	8	Sábado	Nossa Senhora da Penha – Padroeira do município de Alta Floresta do Oeste (somente na respectiva comarca)
	29	Sábado	São Miguel Arcanjo – Padroeiro do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
Outubro	2	3ª feira	Criação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
	4	5ª feira	São Francisco de Assis – Padroeiro dos municípios de Ariquemes e São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas)
	12	6ª feira	Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil
	28	Domingo	Dia do servidor público
Novembro	2	6ª feira	Finados
	7	4ª feira	Instalação do município de Jaru (somente na respectiva comarca)
	15	5ª feira	Proclamação da República
	22	5ª feira	Instalação do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
	23	6ª feira	Emancipação político-administrativa do município de Vilhena (somente na respectiva comarca)
	24	Sábado	Instalação do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
Dezembro	26	2ª feira	Instalação do município de Cacoal (somente na respectiva comarca)
	8	Sábado	Dia da Justiça (art. 61, § 2º, Coje) e Nossa Senhora da Conceição – padroeira do município de Guajará-Mirim (somente na respectiva comarca)
	13	5ª feira	Santa Luzia – padroeira do município de Santa Luzia do Oeste (somente na respectiva comarca)
	25	3ª feira	Natal
20/12/2018 a 6/1/2019	27	5ª feira	Instalação do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
			Recesso forense

PORTARIA nº 1574/PGJ

14 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, da Lei Complementar nº 93/93,

DESIGNA o Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro nº 20930, para exercer as funções de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, no período de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1582/PGJ

15 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000980.0003651/2017-14,

RESOLVE:

CONCEDER aos Servidores Estaduais da Polícia Civil, elencados no Anexo, o pagamento de ½ (meia) diária, para o custeio das despesas referentes aos deslocamentos realizados nas datas e cidades discriminadas, a fim de cumprirem mandados expedidos em operação deflagrada pelo Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO

ORIGEM: ROLIM DE MOURA

DESTINO: ALTA FLORESTA DO OESTE

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MAT	CPF
DPC	CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO	300084322	095.645.348-10
EPC	CLEO GONÇALVES VIANA	300061341	422.724.912-00
APC	DAVI BEZERRA LIMA	300058688	615.327.462-53
APC	EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE	300078366	698.059.202-59
DPC	EDUARDO CALIXTO BERNARDO	300059689	206.247.548-70
EPC	EDUARDO HENRIQUE SOUZA NOGUEIRA	300138483	015.204.872-31
APC	FRANCIELE APARECIDA QUIEZA	300103897	988.368.622-68
APC	JOSÉ CEZITO DE CARVALHO MOREIRA	300016399	115.062.612-72
APC	LÍVIA MEHES MALDONADO	300098910	767.010.692-15
APC	MAKSUEL CARLETO	300104525	774.809.882-49
APC	MÁRCIA MARIA MATOSO	300060212	688.449.722-04
DPC	RENATO CESAR MORARI	300084333	061.669.148-30
APC	RICARDO GOMES PONCE	300061283	872.281.141-91
EPC	TAIS GOMES DE SOUZA RABELO	300138342	020.938.772-60
EPC	VAGNER CANDIDO NASCIMENTO	300103949	877.937.412-34
APC	VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES	30061296	498.118.603-78

ORIGEM: CACOAL

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MAT	CPF
EPC	CIDÉLIA PEREIRA BATISTA	300103864	918.144.302-10
APC	EUSTÁQUIO NOME FERREIRA	300098770	509.524.552-34
DPC	FABIANA MAY BRANDANI	300059690	598.254.052-87
APC	LUCIANA RESENDE	300060187	700.906.292-72

ORIGEM: ESPIGÃO DO OESTE

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
EPC	AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO	300138291	991.383.872-04
APC	GERSON GONÇALVES DA COSTA	300059873	939.936.171-34
APC	ISMAEL DE ALMEIDA MECENAS	300104017	054.726.377-59
DPC	RAFAEL COSTA DOURADO	300059719	890.726.931-91

ORIGEM: JI-PARANÁ

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
APC	ÂNGELO SADOVSKI DE SOUZA	300059985	299.415.168-55
DPC	DERLI GOUVEIA	300084323	252.548.802-44
APC	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA	300060163	261.327.312-15
EPC	GILVAN FERREIRA SANTOS	300061329	394.577.455-15
APC	JACY ALVES LOPES JÚNIOR	300104156	691.031.432-87
DPC	MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO	300091686	171.369.248-12
EPC	TÂNIA CRISTINA DE SOUZA CORREA	300104156	684.669.782-91
APC	WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA	300058576	645.455.552-68

ORIGEM: MINISTRO ANDREAZZA

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
EPC	ERILENE CHAGAS BANDEIRA	300051347	129.268.828-90
APC	JOSÉ TOMAZ COSTA	300058542	408.921.822-53
DPC	OSMAR MARCELINO	300059717	286.685.882-49
APC	RENAN VIEIRA ARCANJO	300103931	928.188.542-53

ORIGEM: NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
APC	EDUARDO GOMES DOS SANTOS	300104134	645.650.092-34
APC	FÉLIX ANGELO SERAFIM	300060149	687.318.502-78
DPC	HERIVELTO LEAL DE SOUSA	300059693	075.769.557-40
EPC	PETTER RICHER DA SILVA	300138326	007.737.632-36

ORIGEM: PIMENTA BUENO

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
DPC	FRANKIE LOPES DE SOUZA	300084326	641.264.802-00
APC	IVONE APARECIDA NAVA FLORES	300059945	340.643.622-68
EPC	JORGE ELENEU DE SOUZA	300059796	272.259.922-87
APC	PAULO ROBERTO SALES TINÉ	300098679	136.021.508-52

ORIGEM: PRESIDENTE MÉDICI

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
APC	ADIEL DAVID PAVÃO	300059990	704.272.089-04
APC	AGNALDO ALVES CURSINO	30006001	612.603.122-91
DPC	EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO	3001038947	005.001.899-00
EPC	ISAMARA ESTEVÃO CABRAL	3000138297	015.309.822-86

ORIGEM: PORTO VELHO

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
DPC	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	300059683	450.728.841-04

ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
APC	CLEBERSON APARECIDO VEIGA DE CAMPOS	300103959	641.087.752-87
DPC	FRED MERCURY FREITAS MATOS	300138498	845.482.822-20
EPC	JHONATAN MENDES AMORIM	3001138308	973.634.802-49
APC	MANNEZA JORDÂNIA BERNARDES DE OLIVEIRA	300104685	534.114.472-49

ORIGEM: VILHENA

DESTINO: ROLIM DE MOURA

PERÍODO: 12.12.2017

CARGO	SERVIDORES	MATRÍCULA	CPF
APC	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	300103961	481.773.506-68
APC	JOSÉ DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS	300060010	606.568.592-53
DPC	THIAGO ARAÚJO LAIOLA	300059888	286.237.358-38
EPC	VITOR HUGO DOMINGUES DA COSTA	300138358	928.127.832-49

PORTARIA Nº 336

19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 252, de 19.09.2017, publicada no DJE n. 174 de 20.09.2017, para excluir a fruição do recesso concedido ao Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, referente ao exercício de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Extrato de Portaria nº 207/2017-1ªPJC/3ªTIT

Procedimento Administrativo Individual

Parquetweb: 2017001010030725

Data da instauração: 18/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

Extrato de Portaria nº 208/2017-1ªPJC/3ªTIT

Procedimento Administrativo Individual

Parquetweb: 2017001010030768

Data da instauração: 18/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de radiografia da bacia e coluna total para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010022477

Instauração: 20/09/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: P A- Portaria Nº 308/2017, instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar a situação dos moradores da linha C 70, também 20, BR 421 em relação ao atendimento realizado pela Agente Comunitária de Saúde da localidade.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010030772

Instauração: 18/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: P A- Portaria Nº 294/2017, instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as obras de acessibilidade do Hospital São Francisco referentes ao TAC firmado no bojo do feito 2012001010007609.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010027100

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Escola Est. de Ensino Fundamental e Médio Frei Henrique de Coimbra

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0225/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia de atos indisciplinados cometidos pelo Adolescente A.J.R.J., na Escola Frei Henrique de Coimbra em Cacaulândia/RO, aliada a omissão de seus pais quanto ao seu acompanhamento escolar.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010014446

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: E.E.E.F Albina Marció Sordi – Ariquemes

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0296/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 019/2017, noticiando atos indisciplinados do Aluno W..A.D..R.V., matriculado no 7º ano na E.E.E.F.M Albina Marció Sordi.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010014893

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Escola Municipal Magdalena Tagliaferro – Ariquemes/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0298/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia de atos de indisciplina cometidos pelo Adolescente L.F.H.C., na Escola Magdalena Tagliaferro, aliada a omissão dos pais quanto ao acompanhamento de sua vida escolar.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016001010024792

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: E.E.E.F.M Francisco Alves Mendes Filho (Tiradentes II)

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0299/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia de atos de indisciplina/infrequência cometidos pelos Adolescentes I..P.S e L.P.S., na Escola Francisco Alves Mendes Filho, bem como a omissão de seus pais quanto ao acompanhamento de suas vidas escolares.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010027606

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: Escola Dr. Dirceu de Almeida

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0300/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia de infrequência do aluno S.A.M, diagnosticado com Autismo.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Procedimento: 2016001010014196

Data da Promoção de Arquivamento: 18 de dezembro de 2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste

Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Interessado(s): Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO e outros.

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010014196, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º § 1º e 2º da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ/CG e § 1º do art. 28 da Resolução nº 005/2010-CPJ.

EXTRATO DA PORTARIA PA 11/2017/PJSLO

Feito: 2017001010030871

Data de Instauração: 18/11/2017

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Município de Santa Luzia do Oeste/RO

Assunto: com a finalidade de acompanhar de forma preventiva a situação epidemiológica do Município de Santa Luzia do Oeste/RO em relação aos índices de infestação pelo vetor *Aedes aegypti* e, caso constatada irregularidade, adotar providências judiciais ou extrajudiciais visando a indução do Poder Público à promoção de medidas capazes de prevenir e combater a infestação por tal mosquito, evitando-se surtos de "dengue", "febre chikungunya", e "microcefalia" em decorrência de infecção pelo "zica virus".

EXTRATO DA PORTARIA PA 12/2017/PJSLO

Feito: 2017001010030873

Data de Instauração: 18/11/2017

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assunto: com a finalidade de acompanhar de forma preventiva a situação epidemiológica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO em relação aos índices de infestação pelo vetor *Aedes aegypti* e, caso constatada irregularidade, adotar providências judiciais ou extrajudiciais visando a indução do Poder Público à promoção de medidas capazes de prevenir e combater a infestação por tal mosquito, evitando-se surtos de "dengue", "febre chikungunya", e "microcefalia" em decorrência de infecção pelo "zica virus".

EXTRATO DA PORTARIA PA 13/2017/PJSLO

Feito: 2017001010030874

Data de Instauração: 18/11/2017

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Parecis/RO

Assunto: com a finalidade de acompanhar de forma preventiva a situação epidemiológica do Município de Parecis/RO em relação aos índices de infestação pelo vetor *Aedes aegypti* e, caso constatada irregularidade, adotar providências judiciais ou extrajudiciais visando a indução do Poder Público à promoção de medidas capazes de prevenir e combater a infestação por tal mosquito, evitando-se surtos de "dengue", "febre chikungunya", e "microcefalia" em decorrência de infecção pelo "zica virus".

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil

MP nº 2016001010017445

Data da instauração: 20 de fevereiro de 2017.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Município de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 13 de dezembro de 2017

Assunto: Acompanhar a reforma ou demolição da quadra poliesportiva da Escola Municipal Luiz Lenzi, em Cacoal.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 37/2017/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº. 2017001010030907

DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 dezembro de 2017.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Francisco Admilson Teixeira de Souza.

FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 17/2017.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 38/2017/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº. 2017001010030906

DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 dezembro de 2017.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e o Laticínio Rio Belém CNPJ 06.346.821/0001-60 e o Sr. Júlio César Ribeiro dos Santos.

FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 16/2017.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nº: 1

Número do Processo : [0010422-54.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0010422-54.2014.8.22.0002

Requerente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo ()

Requerido: Madeireira Rosalin Eireli Epp.

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley(OAB/RO 4722)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.182/184), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0002561-97.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0002561-97.2013.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira ()

Agravada: Anesia Amara Goes

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos.

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 172).

Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : [0010060-52.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0010060-52.2014.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: MAXWEL MOTA DE ANDRADE(OAB 3670)

Agravada: Genivalda Maria Barbosa de Paula

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé(OAB/MS 8923)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Após a decisão que negou provimento ao Recurso Inominado do Estado de Rondônia, foi apresentado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Jurisprudência (fls.128/144).

Feita a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o pedido não foi conhecido (fls.161/162), ocorrendo o trânsito em julgado.

Desta forma, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Turma Recursal, encaminhe-se à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : [0002683-76.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0002683-76.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo(OAB/RO 5201)

Agravada: Lílian Maria Castro do Nascimento

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas (fls. 102/103), e que já houve trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : [0001816-83.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0001816-83.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Procurador: José Franklin Toledo(OAB/RO 5201)

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)

Agravada: Barbara Edilena Amancio Yamara

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.117/118), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo : [0000026-64.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0000026-64.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Emilio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Agravada: Eva Negretti Domingues

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624-A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DA RELATORA

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo :0008612-97.2012.8.22.0007

Processo de Origem : 0008612-97.2012.8.22.0007

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva()

Agravado: Valdemiro Retz

Advogado: Defensor Público()

Relatora: Glodner Luiz Pauletto

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 202/203 e 223), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 2

Número do Processo :0000520-26.2014.8.22.0601

Processo de Origem : 0000520-26.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz(RO 234-B)

Agravado: Jesse Paulo Vilhena de Amorim

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 113/114), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DA RELATORA

Agravamento Regimento - Nº: 2

Número do Processo :0008104-81.2013.8.22.0601

Processo de Origem : 0008104-81.2013.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Advogado: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Agravado: Valdecir da Silva Maciel

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Relatora: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 149/150), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nº: 2

Número do Processo :0013127-44.2013.8.22.0007

Processo de Origem : 0013127-44.2013.8.22.0007

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(RO 3934.)

Requerida: Edina Rossmann Pereira

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus()

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para desobrigar o Estado de Rondônia de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública que o integra (fls. 233/235) e que já houve trânsito em julgado da decisão, determino a baixa dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nº: 2

Número do Processo :0007774-86.2014.8.22.0007

Processo de Origem : 0007774-86.2014.8.22.0007

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO 6390)

Requerida: Aparecida Porfirio Tavares Mariano

Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Após a decisão que negou provimento ao Recurso Inominado do Estado de Rondônia, foi apresentado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Jurisprudência (fls. 164/185).

Feita a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o pedido não foi conhecido (fls. 194/195).

Interposto Agravo Interno, foi negado provimento (fls. 207/209).

Desta forma, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Turma Recursal, encaminhe-se à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nº: 2

Número do Processo :0004779-34.2013.8.22.0008

Processo de Origem : 0004779-34.2013.8.22.0008

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Requerida: Roselia Alves Ferreira

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para desobrigar o Estado de Rondônia de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública que o integra (fls. 272/277), determino a remessa dos autos ao relator, para as providências necessárias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001282-33.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001282-33.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2

Número do Processo : [0001278-93.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001278-93.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.138/139), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001803-75.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001803-75.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 148/149), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0002509-58.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0002509-58.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro

Advogado: Ronan Almeida de Araújo()

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.74/75), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2

Número do Processo : [0001286-70.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001286-70.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 148), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001797-68.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001797-68.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou provimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.156/158), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001537-88.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001537-88.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 150), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 4

Número do Processo : [0001539-58.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001539-58.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou provimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.145/148), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001812-37.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001812-37.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Agravado: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls.147/150), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001532-66.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001532-66.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 143/146), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001794-16.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001794-16.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Requerido: Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito (fls. 143/144), motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Despacho DO RELATOR

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3

Número do Processo : [0001922-36.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0001922-36.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos,

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 122

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 18 de novembro de 2017. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.

Os advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Sheldon Romain Silva da Cruz, OAB/RO 4432, realizaram sustentação oral no processo 0002482-16.2016.8.22.0601, pelas partes Apelante e Apelada, respectivamente.

O advogado Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491, realizou sustentação oral nos processos 7001921-38.2014.8.22.0601 e 7003806-53.2015.8.22.0601, pelas partes recorrentes.

O advogado Felipe Nadr El Rafihi, OAB/RO 6537, da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., realizou sustentação oral nos processos 7000201-67.2017.8.22.0007, 7001738-92.2017.8.22.0009, 7007558-19.2017.8.22.0001, 7011194-90.2017.8.22.0001, 7014538-79.2017.8.22.0001, 7001242-69.2017.8.22.0007, 7061262-78.2016.8.22.0001, 7006672-15.2016.8.22.0014, 7015221-19.2017.8.22.0001, 7000086-37.2017.8.22.0010, 7014196-68.2017.8.22.0001, 7014787-30.2017.8.22.0001,

7008165-66.2016.8.22.0001, 7000251-72.2017.8.22.0014, 7006841-14.2016.8.22.0010, 7009170-89.2017.8.22.0001, 7021851-91.2017.8.22.0001, 7016492-63.2017.8.22.0001, 7065343-70.2016.8.22.0001, 7007911-54.2016.8.22.0014, 7018417-94.2017.8.22.0001, 7003984-67.2017.8.22.0007, 7023651-57.2017.8.22.0001, 7003464-04.2017.8.22.0009, 7003172-19.2017.8.22.0009, 7003206-91.2017.8.22.0009, 7029062-81.2017.8.22.0001, 7002286-03.2015.8.22.0005, 7026225-87.2016.8.22.0001, 7023386-89.2016.8.22.0001, 7023091-52.2016.8.22.0001, 7023883-69.2017.8.22.0001, 7024221-43.2017.8.22.0001, 7003389-62.2017.8.22.0009, 7024285-53.2017.8.22.0001, 7000303-10.2017.8.22.0001, 7000475-20.2015.8.22.0001, 7000975-75.2017.8.22.0009, 7054139-29.2016.8.22.0001.

A sessão foi secretariada pelo Chefe de Serviço de Cartório Wesley Mendonça Flores.

Iniciada a Sessão às 8h00, foram julgadas, inicialmente, as preferências solicitadas seguidas dos demais processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - 0011475-19.2014.8.22.0601 – Apelação - SAP

Origem: 0011475-19.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Felipe Ramon Vale do Nascimento

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

Revisor: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Resistência

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2017

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO RATIFICOU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 0002482-16.2016.8.22.0601 – Apelação - SAP

Origem: 0002482-16.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Marcelo Wilson Rocha Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelada: Cecília Cavalcanti Perazzo

Advogado: Valdir Perazzo Leite (RO 218)

Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432)

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

Revisor: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Difamação; Injúria

Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIDO O PEDIDO APRESENTADO PELA DEFESA EM SUSTENTAÇÃO ORAL EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7001038-35.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Alcileia Pinheiro Medeiros

Recorrido(a): Adrison Clay da Cruz Assunção

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas – OAB/RO 2661

Data de distribuição: 22/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7006558-32.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Bruno de Souza Reis

Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 0002685-61.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0002685-61.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Município de Vilhena RO

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Recorrido: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

Advogado: Cesar Augusto Wanderley Oliveira

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Assunto(s): Pagamento

Distribuído por Sorteio em 15/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7000571-40.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA OAB/RO 3934

Recorrido (a): RALFE JOSE PEREIRA ALVES

Defensor Público: FLAVIO JUNIOR CAMPOS RODRIGUES

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/10/2017 08:32:39

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7000218-74.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Kescia Moreira Cordeiro de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504 e Miguel

Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 08/08/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 0003108-84.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP

Origem: 0003108-84.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Município de Vilhena

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Recorrido: Jeverson Leandro Costa

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Assunto(s): Anulação

Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7001643-94.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido (a): ELINETE PEREIRA PAULO

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/08/2017 14:10:44

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7000844-59.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Lucilene Silva de Souza
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 0008215-12.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0008215-12.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Recorrida: Ana Luzia de Souza
Advogado: Romilson Fernandes da Silva
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Antecipação de Tutela / Tutela Específica; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7002748-89.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogado: Renata Cristille Araujo Silva OAB/RO 7499
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/11/2017 08:31:00
DECISÃO:RETIRADO DE PAUTA

13 - 7006833-44.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a) : Fábio José Gobbi Duran OAB/RO
Recorrido: Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi
Advogado (a): Carlos Alberto Cantanhede OAB/RO 3206
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/10/2016
DECISÃO: SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7019768-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Regiane Rabelo
Advogado (a): Albanisa Pereira Pedraca OAB/RO 3201
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7001551-91.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA

Advogado: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/05/2017 18:08:23
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

16 - 7010215-02.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a) : Fábio José Gobbi Duran OAB/RO
Recorrido: Rosinéia Julia do Nascimento
Advogado (a): Caio Cesar Politano Tiago OAB/RO 7198 e Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/11/2016
DECISÃO: SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7000058-19.2015.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Geap Autogestão em Saúde
Advogado (a): Gabriela Schiffler Senna Gonçalves OAB/DF 33347
Advogado (a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Marcelo Bueno Leite
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7008587-75.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR OAB/RO 1313
Recorrido (a): WANDERSON SEVERIANO TEIXEIRA DE ARRUDA e outros
Defensor Público: RAIMUNDO RIBEIRO CANTANHEDE FILHO e JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/06/2017 17:50:58
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000368-55.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado(s): Gabriela Lima Torres OAB/RO 5714; Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorridos: Claudio Silva e Everaldo Bogoni
Advogada: Larissa Hellen da Silva OAB/RO 4797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7000201-67.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT nº 7.413
Recorrido (a): Adriana Santos De Oliveira
Advogado (a): Helio Rodrigues Dos Santos OAB/RO 7.261
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7010135-89.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOI
Recorrido (a): ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: JOAO VERDE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/08/2017 17:08:45
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7018590-55.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Maria Alzenora Leite de Lima
Advogado: Antônio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7000418-74.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Americel S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha - OAB/RS 41486
Recorrido (a): Alison Lima de Castro
Advogado (a): Natalia Fernanda Moraes - OAB/MT 21109
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7001773-58.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
Recorrido (a): FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA
Defensor Público ROBERSON BERTONE DE JESUS
Requerido: MUNICIPIO DE CACOAL
Procurador: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/08/2017 11:12:05
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7000891-24.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Diego Bruno de Souza Silva
Advogado: Eduardo Caramori Rodrigues OAB/RO 6147
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7000430-31.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres - OAB/RO 5714
Recorrido (a): Ari Vanir Quednau
Advogado (a): Aleander Mariano Silva Santos - OAB/RO 2295
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7002789-41.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA OAB/RO 3934
Recorrido (a): REGIANE CONCEICAO ASSIS
Advogado: ROBERTO DE ALMEIDA - SP1244290A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 11:55:23
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7015618-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S. A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Zedima Soares Cavalcante
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7000754-73.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado (a): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780
Recorrido (a): Lindinalva da Silva Leite
Advogado (a): Jose de Arimateia Alves OAB/RO 1693
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7002963-56.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
Recorrido (a): NILDA NEVES DA CRUZ e outros
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/10/2017 10:14:40
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

31 - 7056412-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S. A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Lucimar Ferreira dos Santos
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7000887-54.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Abimael Alonso Aranda
Advogado (a): Jakson Junior Serafim Caetano
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7001774-52.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Mirante da Serra
Recorrente: JOSE LUIZ MALHER FERREIRA
Defensor Pública: Guilherme Luis de Ornelas Silva
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA Procurador: WILLAME SOARES LIMA
Recorrido: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Procurador: ELAINE LUGÃO ALVES OAB/RO 4232
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 11:34:39
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7031482-93.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Wanderson Luiz da Silva
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena OAB/RO 4169
Recorrido: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha - OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7000905-75.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Edson Correia Soares
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 26/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7000659-79.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: HENRIQUE BRAGA SILVA e outros
Advogado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - OAB/RO 7868A
Recorrido (a): Nelson Fernandes da Silva e outros
Advogado: LUCAS DO COUTO SANTANA - OAB/RO 4436A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2017 17:56:13
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7002127-69.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente/Recorrido: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido/Recorrente: Laercio de Oliveira
Advogado: Cristian Rodrigo Fim OAB/RO 4434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/09/2016
DECISÃO: RECURSO DE LAERCIO DE OLIVEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE OI S.A. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000906-60.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Marco Antonio Ferreira Dias
Advogados: Edson Vieira Dos Santos - OAB/RO 4373
Recorrido: Município De Nova Brasilândia D'oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e V. Pinto

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7002381-57.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: ELIABES NEVES
Recorrido (a): DIRLEI CESAR GARCIA e outros
Advogado: DIRLEI CESAR GARCIA OAB/RO 6866A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2017 10:11:53
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7030907-85.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrida: Eliana Maria Pascoal da Silva
Advogados: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783 e Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7001195-27.2015.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Maria das Gracas Pereira dos Santos
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7003143-06.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 11:26:22
Polo Ativo: NATALINO KAMPIN e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7016676-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VGR Linhas Aéreas S/A
Advogado: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728; Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84.367
Recorrido: Ana Maria Lopes dos Santos
Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7001332-72.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Maria Inês Sitowski Kuzniewski
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7046914-55.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres
Recorrida: Rosecleide Cordeiro de Souza
Advogados: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805; Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797
Data de distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7013365-54.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Jair Rangel de Souza
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes OAB/RO 4529
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7001864-46.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Juliano Juliao de Nael
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7047205-55.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita – OAB/RO 805
Recorrida: Estefania Monteiro Rocha
Advogados: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805; Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 5797
Data de distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7002898-89.2016.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63.440 e Flávia Almeida Moura di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido: Idemar Pinheiro
Advogado: Eric Julio dos Santos Tine OAB/RO 2507
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7001886-07.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Ivani Pedro da Silva
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7028076-64.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Francineudo Moreira dos Santos
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares – OAB/RO 5200
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Data de distribuição: 03/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7004092-82.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido: Dilson José Kottwitz
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen OAB/RO 4988
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

53 - 7002770-36.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Luciana Pereira
Advogado (a): Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318
Advogado (a): Patricia Luana Machado OAB/RO 7571
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11.10.2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7045679-53.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Tedson de Souza Oliveira
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO 6797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Data de distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7014891-90.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Renan Garcia de Paula Oliveira
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Luana da Silva Antônio OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7002904-63.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Elias Domingos das Chagas
Advogado (a): Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318
Advogado (a): Patricia Luana Machado OAB/RO 7571
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7008661-77.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador(a): Lucio Júnior Bueno Alves
Recorrido (a): JAIR WALISON SEEMANN DE ALMEIDA e outros
Advogado: MARLISE KEMPER – OAB/RO 6865A, LORENA KEMPER CARNEIRO – OAB/RO 6497
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/07/2017 11:51:29
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7002599-39.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ahsley Queiroz Costa
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB/RO 796
Recorrido: Marcelo Viana Galão
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7002982-57.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Erenilda Rosa De Souza
Advogado (a): Tiago Schultz De Moraes OAB/RO 6951
Recorrido (a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7000819-83.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt – OAB/RO 2267
Recorrida: Lecilene Cunha de Souza
Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Data de distribuição: 05/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7002315-31.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaúcard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrente: Editora Abril S.A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido: Aldenice das Chagas Santos
Advogados: Ayla Maria dos Santos OAB 3637 e Leniertan Mariano OAB/RO 380B

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/07/2016
DECISÃO: AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7001170-97.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: OI S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): Ednea Chagas Muniz
Advogado (a): Wagner Ferreira Dias – OAB/RO 7037
Advogado (a): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias – OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7000228-50.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Vanessa Barros Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido: Rony Ribeiro de Souza
Advogada: Karoline Strack Benites – OAB/RO 7498
Data de distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7001622-20.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A e outros
Advogado (a): Gustavo Viseu OAB/SP 117417
Advogado (a): Leila Mayara Cassia Menezes OAB/RO 6495
Recorrido (a): Vianey Costenaro
Advogado (a): Eddy Kerley Canhim OAB/RO 6511
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 27/04/2017
DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7001059-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 09:26:23
Polo Ativo: ADERBAL CAVALCANTE NETO e outros
Advogado: VITOR CAVALCANTE DE SOUSA VALERIO - PB15027
Polo Passivo: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – OAB/RO 2592A, MARCELO AUGUSTO FARIAS DE SOUZA – AM7664000A
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7001690-42.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca de Cacoal
Recorrente: Tim Brasil S/A
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/AC 4086
Recorrido (a): Clovis de Melo Xavier
Advogado (a): Gleice Martins Da Silva – OAB/RO 3394
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7054337-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador(a): Evanir Antônio de Borba e Aparício Paixão Ribeiro Júnior
 Recorrido: Jose Edson da Silva
 Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data da distribuição: 31/07/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7001738-92.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
 Recorrido (a): José Renato Dantas Xavier
 Advogado (a): Giovana Maria Crizol OAB/RO 6.244
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 18/08/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7012023-42.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
 Procurador: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
 Recorrido (a): L. H. R. S.
 Defensor Público: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 21/06/2017 16:25:05
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7001933-23.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Medici
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - CERON
 Advogado (a): Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714
 Recorrido (a): Norival De Moraes
 Advogado (a): Jean De Jesus Silva – OAB/RO 2518
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 05/10/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7010431-06.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
 Recorrido (a): Juliana Lopes Braz
 Defensor Público: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
 Requerido: Município de Porto Velho
 Procurador: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 21/06/2017 17:28:44
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7004112-03.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
 Recorrente: Tim Celular S.A. E Outros
 Advogado (a): Luis Carlos Monteiro Laureço – OAB/BA 16780
 Recorrido (a): Nelsi Ferreira De Souza Costa
 Advogado (a): Delano Rufato Grabner – OAB/RO 6190
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 15/08/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7003922-59.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
 Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
 Procurador: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
 Recorrido (a): REGINA RIBEIRO
 Defensor Público: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 13/06/2017 16:30:46
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7006161-47.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
 Recorrente: Tim Celular S.A.
 Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/AC 4086
 Recorrido (a): Rozilene Brito Da Rocha
 Advogado (a): Edemilson Evangelista de Abreu – OAB/RO 2792
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 23/06/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7002713-42.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
 Recorrente: Município de Colorado do Oeste
 Procurador: Tatiane Vieira Dourado OAB/RO 8393
 Recorrido: Iraci Pereira de Lima
 Defensora Público: Denise Luci Castanheira
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Distribuição: 16/08/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7007558-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT nº 7.413
 Recorrido (a): Douglas Silveira Nobre
 Advogado (a): Ivon Jose De Lucena OAB/RO 7617
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 02/08/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7000547-22.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alto Floresta D'Oeste
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
 Recorrido: Alirio Alves da Cruz
 Defensor Público: Matheus Vinicius Wanderley Lichy e Lucia Pereira Bento Moreira
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Distribuição: 21/08/2017
 DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7008470-38.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
 Recorrente: Gerson Luiz Ribeiro da Silva
 Advogados (a): Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046
 Recorrido (a): Oi Movei S.A
 Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 06/07/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7010964-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S. A.
Advogado (a): Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira – OAB/RO 6700
Recorrente: Jeferson Luiz Zaro
Advogado (a): Haroldo Batisti – OAB/RO 2535
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7011095-23.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado (a): Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1501
Recorrido (a): Reginaldo Souza Anjos
Advogado (a): Edgar Ferreira de Souza – OAB/RO 6941
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7011194-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (a): Amanda Souza de Lima Bezerra
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4.265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7014130-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A E
Advogados (a): Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Recorrido (a): Diana Maria Vieira Silva Gaspar
Advogado (a): Helio Machado da Costa Junior – OAB/MT 5682
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7014242-73.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido (a): Agneta Sitowski
Advogado (a): Geni Maria Sitowski OAB/RO 8714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7014538-79.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Ana Paula Gomes Pereira de Azevedo
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4.265
Recorrido (a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT 7413
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7014737-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/RO 23255
Recorrido (a): Raimundo Soares de Moura
Advogado (a): Caroline de Oliveira Moura – OAB/RO 7967
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7017323-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edson Cicero Muniz
Advogado (a): Flora Maria Castelo Branco Correia Santos OAB/RO 391
Recorrido (a): IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
Procurador (a): Roger Nascimento OAB/RO 6099
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7000184-47.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido (a): Neusa Batista Barbosa Bonfim
Advogado (a): Valdete Minski OAB/RO 3595
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7000746-11.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Advogado (a): Susileine Kusano OAB/RO 4478
Recorrido (a): Ana Maria Castelo
Advogado (a): Luzinete Pagel OAB/RO 4843
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7001242-69.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido (a): Luiz Francisco Postigo e Maria Cecilia Dias
Advogado (a): Paulo Luiz De Laia Filho OAB/RO 3857.
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7004673-45.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial Cível de Espigão do Oeste
Recorrente: VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Leonel Pereira Da Rocha
Advogado (a) : Sonia Jacinto Castilho OAB/RO 2617
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7014575-77.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido (a): Wilson Pereira Carvalheiro
Advogado (a): Rejane Saruhashi OAB/RO 1824
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7019021-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Recorrido (a): Suedney Gomes De Medeiros
Advogado (a): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7022170-93.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raimunda Rodrigues de Souza
Advogado (a): Ellen Reis Araujo OAB/RO 5054
Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 03/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7022257-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Movei S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): Fabiana Amaral Fonseca
Advogado (a): Rafael Magalhães da Silva Timoteo – OAB/RO 5447
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7029460-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marlene Barbosa Silva
Advogado (a): Silvana Felix Da Silva Sena OAB/RO 4169
Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7033431-55.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luiz Cavalcante da Silva
Advogado (a): Silvana Fernandes Magalhães Pereira OAB/RO 3024
Recorrido (a): Editora Abril S/A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonayto OAB/RO 3728
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7034502-92.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Recorrido (a): Francisco Almir de Souza Silva
Advogado (a): Luciana Xavier Gaspar – OAB/RO 4903
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7035219-07.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Movei S.A.
Advogados (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): Simone Mesquita Da Silva
Advogado (a): Levi de Oliveira Costa – OAB/RO 3446
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7038042-51.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amanda da Silva Santiago
Advogado (a): Hermenegildo Lucas da Silva OAB/RO 1497
Recorrido (a): Edson Pereira de Lima
Advogado (a): Nelson Pereira da Silva OAB/RO 4283
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7045336-57.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Recorrido (a): Francisco De Oliveira Castro
Advogado (a): Guilherme Marcel Jaquini – OAB/RO 4953
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7045351-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Carla Vanessa Bortolamedi
Advogado (a): Laura Cristina Lima de Sousa OAB/RO 6.666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7050156-22.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Cifra S.A.
Advogado (a): Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Uilson Marques dos Santos
Advogado (a): Francisco Barroso Sobrinho OAB/RO 5678
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7050689-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Recorrido (a): Rozangela de Paiva Araujo
Advogado (a): Carmelita Gomes dos Santos OAB/RO 3270
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 25/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7051748-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): Enedina Castro Macedo
Advogado (a): Sheldon Romain Silva Da Cruz – OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7053764-28.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado (a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido (a): Adilson Costa Barros
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7055903-50.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Recorrido (a): Jacson Bastos Ferreira
Advogado (a): Aleir Cardoso De Oliveira – OAB/MT 13741
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7057845-20.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vivo S.A.
Advogado (a): Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB/RO 4389
Recorrido (a): Surama Marques Teixeira
Advogado (a): Aleir Cardoso De Oliveira – OAB/MT 13741
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7058950-32.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido (a): Joilson de Souza Castro
Advogado (a): Henrique Eduardo Da Costa Soares OAB/RO 7363
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 12/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7064409-15.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lojas Renner S.A.

Advogado (a): Julio Cesar Goulart Lanes OAB/RO 4365
Recorrido (a): Gustavo Gerola Marsola
Advogado (a): Jose Manoel Alberto Matias Pires OAB/RO 3718
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7000110-60.2016.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Gilmar Cantao Francio
Advogado (a): Joyce Borba Defendi – OAB/RO 4030
Recorrido (a): Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7001569-60.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Losango Promoções de Vendas LTDA
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Ricardo Dos Santos Peixoto
Advogado (a): Rodrigo Venturrelle de Brito OAB/RO 7031
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 31/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7003697-38.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Suzana dos Santos Souza Jochem
Advogado (a): Alessa Klingelfus de Carvalho OAB/RO 6488
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 16/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7032478-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aldenei Rodrigues da Silva
Advogado (a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717
Recorrido (a): Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado (a): Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7039396-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Samuel Jorge da Costa
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrente/Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia - Fed. das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapá, Amazonas, Para, Rondo e Roraima
Advogado (a): Rodrigo Santos Da Silva OAB/AM 10696
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7000774-96.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Maria Silverio dos Reis
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7007803-37.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Domingos Geremias de Franca
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7032266-70.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eva Pantoja Silva
Advogado (a): Angelita Bastos Regis OAB/RO 5696
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 13/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7033708-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antônio Savio Ambrosio dos Reis
Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7000255-73.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: João Rodrigues de Oliveira Pires
Advogado (a): Fabiana Modesto de Araujo - OAB/RO 3122
Recorrido (a): Electrolux do Brasil S/A
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7002999-33.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Willian Anderson Ximenes
Advogados (a): Liza Liz Ximenes de Souza - OAB/RO 3920
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Kherson Maciel Gomes Soares
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECUSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7003945-22.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RN 7680
Recorrido (a): Manoel Rodrigues
Advogado (a): Tulio Henrique de Almeida Silva OAB/RO 7403
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7005669-04.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Burutis
Recorrente: José de Souza Matos
Advogado (a): Wellington De Freitas Santos - OAB/RO 7961
Recorrido (a): Banco da Amazônia S/A
Advogado (a): Washington Ferreira Mendonça - OAB/RO 1946
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7006119-07.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho.
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Luiz Carlos Pacheco Filho
Advogado (a): Luiz Carlos Pacheco Filho OAB/RO 4203
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7034902-09.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Daiane Chaves da Silva E Outros
Advogado (a): Vanessa Ferreira Gomes - OAB/RO 7742
Recorrido (a): Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha - OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7041289-40.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Porto Velho Shopping S.A e outros
Advogado (a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido (a): Aline Gonçalves Tonatto
Advogado (a): Carlos Correia da Silva - OAB/RO 3792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7042039-42.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edna a Silva Gomes
Advogado (a): Hianara de Marilac Braga Ocampo - OAB/RO 4783
Recorrido (a): Moveis Romera Ltda e outros
Advogado (a): Jose Manoel Garcia Fernandes OAB/PR 12855
Advogado (a): Diogo Lopes Vilela Berbel OAB/PR 41766

Advogado Do(A) Recorrido: Roberto Trigueiro Fontes - SP0244463A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7045130-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jose Basso
Advogados (a): Caroline De Oliveira Moura – OAB/RO 7967
Recorrido (a): Vivo S.A.
Advogado (a): Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO 4389
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7056371-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antônio Raimundo Rodrigues de Souza
Advogado (a): Aleir Cardoso de Oliveira – OAB/MT 13741
Recorrido (a): Bradescard Elo Participacoes S.A.
Advogado (a): Karina De Almeida Batistuci – OAB/RO 4571
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7059196-28.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cristiane Guedes Guaribano
Advogado (a): Dulcinea Bacinello Ramalho – OAB/RO 1088
Recorrido (a): Claro S.A.
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7061514-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Porto Velho Shopping S.A
Advogado (a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho – OAB/RO 635
Recorrido (a): Jose Eduardo Barbosa Barros e outros
Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho – OAB/RO 816
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7002543-43.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca de Buritis
Recorrente: Lizzi Meikielli Kischener Oliveira
Advogados (a): Alester De Lima Coca – OAB/RO 7743
Recorrido (a): Tim Celular S.A.
Advogado (a): Luis Carlos Monteiro Laurengo – OAB/BA 16780
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/05/2017 07
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7000169-36.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Medici
Recorrente: Jose Claudson Braga da Costa
Advogado (a): Fagner Jose Machado Camargo – OAB/RO 6873
Recorrido (a): HDI Seguros S.A.
Advogado (a): Luis Eduardo Pereira Sanches – OAB/PR 39162
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 22/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE ISONOMIA SOBRE A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE POLICIAL CIVIL

133 - 7040493-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Antonia Fernandes Leite
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 23/03/2017

DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7003806-53.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrentes: Alan Fernandes da Silva e outros.
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 26/05/2017
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

135 - 70077299-19.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador (a): Antônio José dos Reis Júnior
Recorrida: Jussara Menegaz Tomio
Advogado: Denir Borges Tomio, OAB/RO 3983
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 06/05/2017
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

136 - 7001921-38.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Adenilson Carlos Aguiar de Souza e outros.
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 31/05/2017
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

137 - 7012632-85.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Claudir Boracini Filho e outros.
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus, OAB/RO 5769
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira Prestes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7017735-13.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Sidney da Silva Nunes
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7004619-80.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Renato Eduardo de Souza
Advogado: Bruna Giselle Ramos e outros, OAB/RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7039929-70.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Luiz Carlos de Azevedo.
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 29/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7004865-33.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Iuri Camilo de Andrade
Advogado: Graziela Pereira Danilucci e outros, OAB/RO 4805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva, OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 11/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7013087-33.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: João Batista Neves Costa.
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7013975-19.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Selma Marisa Costa
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 21/10/2017
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

144 - 7043949-07.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Walmey Chaves Pires
Advogado: Bruna Giselle Ramos e outros, OAB/RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva, OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7027939-48.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Orlandino Meireles de Aguiar
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira, OAB/RO 7410
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7050365-88.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Silvio Helder Almeida
Advogado: Bruna Giselle Ramos e outros, OAB/RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7029694-10.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Valney de Lima e Silva
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva, OAB/RO 6089
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7013614-39.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Francisco Borges Neto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7037049-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Elifaz de Freitas Cabral
Advogado: Uilian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 20/11/2017 (RETIRADA DE PAUTA)

150 - 7037031-50.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Aline Fernanda Santos
Advogado: Aline Daros Ferreira, OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira, OAB/RO 7410
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7029156-29.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Jessika Kelly Pedraza da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7037049-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Grazielle Regina Fernandes Alencar Batistão
Advogado: Aline Daros, OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7040670-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Allan Dayvison dos Santos Oliveira Teixeira
Advogado: Uilian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva, OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7023602-84.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Sílvia Cristina Rocha Lima
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timoteo, OAB/RO 5447
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva, OAB/RO 6089

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 19/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7047980-70.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Emília dos Santos Queiroz da Silva
Advogado: Bruna Giselle Ramos e outros, OAB/RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira, OAB/RO 7410
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: ACOLHIDA EM PARTE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7023600-17.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Rosemary Silva da Frota Rodrigues
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timoteo, OAB/RO 5447
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva, OAB/RO 6089
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 13/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7037079-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Andrei Sebold Santos
Advogado: Aline Daros Ferreira, OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7002364-38.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Marilu Castilho Cruz
Advogado: Bruna Giselle Ramos e outros, OAB/RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7037465-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Milton Ferreira Berbet
Advogado: Aline Daros Ferreira, OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7061911-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Luciano Nascimento Souza
Advogado: Bruna Giselle Ramos
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7054149-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Cristiane Camila Chagas Rubens
Advogado: Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procurador do Estado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 26/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7009346-63.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Rozely Coli Costa
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO 3735
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7007750-65.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Renan Vieira Arcanjo
Advogado: Lorena Kemper Carneiro
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique, OAB/RO 922
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7007572-95.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Seiti Roberto Mori, OAB/RO 215-B
Recorrido: Adriano Gonçalves
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO 3735
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 21/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7000139-06.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recorrido: Valeria Fernandes da Costa
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo, OAB/RO 5247
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7007580-72.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recorrido: Cicero José da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO 3735
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7007299-19.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Jussara Menegaz Tomio
Advogado: Denir Borges Tomio, OAB/RO 3983
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 26/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
AUXÍLIO TRANSPORTE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS

168 - 7005669-52.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli – OAB/RO 3493
Recorrido: Vera Lúcia de Araújo Jesus
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Data de distribuição: 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7000141-55.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida – OAB/RO 5185
Recorrido(a): Elenir Alves da Silva de Oliveira
Advogado: Agnaldo José dos Anjos – OAB/RO 6314
Data de distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7000152-84.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida – OAB/RO 5185
Recorrido(a): Gilmara de Jesus Santos
Advogado: Agnaldo José dos Anjos – OAB/RO 6314
Data de distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7000202-13.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida – OAB/RO 5185
Recorrido(a): Daniela da Costa Pedro
Advogado: Agnaldo José dos Anjos – OAB/RO 6314
Data de distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7001806-46.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Kátia Gomes Cardozo
Advogadas: Âcsa Liliane Carvalho Brito Souza – OAB/RO 5882;
Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO 2592
Data de distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7001911-23.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Leila Mara Gomes Cavalieri
Advogadas: Âcsa Liliane Carvalho Brito Souza – OAB/RO 5882;
Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO 2592
Data de distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7001884-40.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Célio José Ferreira de Oliveira
Advogadas: Âcsa Liliane Carvalho Brito Souza – OAB/RO 5882;
Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO 2592
Data de distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7002319-14.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira – OAB/RO 7410
Recorrido(a): Maria Luzia Castro da Silva
Advogadas: Âcsa Liliane Carvalho Brito Souza – OAB/RO 5882;
Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO 2592
Data de distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7002766-23.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido(a): Dilma Farias de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Data de distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7002281-23.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B
Recorrido(a): Evanilde Ferreira de Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Data de distribuição: 28/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7012925-55.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alcileia Pinheiro Medeiros
Data de distribuição: 23/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7012891-80.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Meirilam Lima Guedes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo C. Sgarini – OAB/RO 7366
Data de distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7003073-65.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Lucileide Cardoso Freire de Lima
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Data de distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7002693-42.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo C. Sgarini – OAB/RO 7366
Recorrido(a): Jussara Sabina
Advogado: Adércio Dias Sobrinho – OAB/RO 3476
Data de distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7004481-73.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Edson Walber
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Data de distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7003098-62.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Claudinei Aparecido Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Data de distribuição: 26/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7000418-69.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente/Recorrida: Rosalina Dias Neves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo – OAB/RO 1670
Data de distribuição: 16/11/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7003563-48.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Rosa Ferreira de Ataíde
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Data de distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7003550-49.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Jackeline Moura do Carmo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Data de distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7003572-10.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Recorrido(a): Waneska Silvia Rigolon
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Data de distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7003520-14.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Recorrido(a): Meirilene de Oliveira Defanti
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Data de distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7003514-07.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Recorrido(a): Rosileia Aparecida Dias de Oliveira Eggert
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Data de distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7003525-36.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Rosineia Faneli de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Data de distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7000149-08.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrida: Lucelia do Carmo Storary
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Data de distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR DO ESTADO DE RONDÔNIA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7003526-21.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrida: Marilede Santos Passos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique – OAB/RO 922
Data de distribuição: 24/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR DO ESTADO DE RONDÔNIA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7003532-28.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Fransergio Francisco do Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Data de distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7001176-18.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): João Rodrigues dos Santos Filho
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral – OAB/RO 6965
Data de distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001305-23.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Reginaldo Silva Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral – OAB/RO 6965
Data de distribuição: 19/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7000652-51.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Cilfarns Alexandre Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli – OAB/RO 3493
Data de distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7004878-53.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido(a): Waldemir Ricardo de Lima Filho
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral – OAB/RO 6965
Data de distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7000714-79.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S. N. Aguiar – OAB/RO 6857
Recorrido(a): Rubens Cruz Rodrigues Filho
Advogado: Eurianne de Souza Passos – OAB/RO 3894
Data de distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7000169-72.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavancante
Recorrido(a): Anieli Marques Dutra
Advogado: Eurianne de Souza Passos – OAB/RO 3894
Data de distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7000411-37.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Claudino Sergio A. Ribeiro – OAB/RO 288-B
Recorrido(a): Álvaro dos Santos Pereira
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre – OAB/RO 4986
Data de distribuição: 02/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES DE BURITIS

201 - 7005269-87.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 09:17:27
Polo Ativo: JOSE FAUSTINO ESTEVE
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI, OAB/RO 3867
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7006900-66.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 09:59:30
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI, OAB/RO 3867
Polo Passivo: PRISCILA NAIR SANTOS ARRIGO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7006575-91.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 12:18:16
Polo Ativo: CRISTINA GARCIA BERNARDO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI, OAB/RO 3867
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7006461-55.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:40:16
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI, OAB/RO 3867
Polo Passivo: VANESSA PEYNEAU FERNANDES
Advogado: NÃO INFORMADO.
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7007024-49.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI, OAB/RO 3867
Polo Passivo: ANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7005896-91.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 17:44:35
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RO0003010A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7007208-05.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/09/2017 07:49:00
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI
Polo Passivo: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0030100A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7007353-61.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 16:53:04
Polo Ativo: GONCALINA PAULA CORREA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7007266-08.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 16:59:29
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: RAFAEL HIDESHI DE MEDEIROS HIROKI
Polo Passivo: MARIA ELZA GOMES ROCHA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: AVIAÇÃO

210 - 7007644-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A
Recorrido (a): JOSE JUCIE DOS SANTOS e outros
Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - OAB/RO 8150
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/07/2017 12:40:09
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7061262-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): MARILENA MARCOLINO DE SOUZA e outros
Advogado: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB/RO 6300

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/07/2017 11:07:31
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7006701-84.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros
Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - OAB/RO 1646A
Recorrido (a): ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - OAB/RO 3206A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/07/2017 09:21:49
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7006672-15.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): PATRICIA SILVA DE SOUZA LEAO e outros
Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB/RO 0625A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/07/2017 16:07:31
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7001743-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A Advogado: MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF2399600A
Recorrido (a): MARIA BETÂNIA PIMENTA AGUIAR e outros
Advogado: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR OAB/RO 7233
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 12:01:39
DECISÃO: PRELIMINARA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7001292-35.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido (a): WANDERSON DE LIMA OLIVEIRA e outros
Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB/RO 7866
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 17:47:57
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7013158-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LATAM LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434A, FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Recorrido (a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e outros
Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 10:18:59
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7013861-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: HORTELINA LACERDA VERAS e outros
Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 4282A
Recorrido (a): GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 08:55:34
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7003567-48.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: CATIA AUGUSTA LAGARES GIRELLI e outros
Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB/RO 6488
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 10:33:42
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7022719-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A
Recorrido (a): LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - EPP e outros
Advogado: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - OAB/RO 1583A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/08/2017 10:40:07
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7055178-61.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: PAULA REGINA ALVES DA SILVA e outros
Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - OAB/RO 4169A
Recorrido (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A, ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/08/2017 16:37:02
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7004953-17.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Recorrido (a): RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - OAB/RO 4284A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/08/2017 11:25:44
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7015221-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: RAFAEL BOTELHO VERONEZ e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/08/2017 18:02:29
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR

223 - 7018171-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A
Recorrido (a): LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES e outros
Advogado: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB/RO 4546A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - OAB/RO 4631A, BRUNA GISELLE RAMOS OAB/RO 4706
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/08/2017 18:02:51
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7005950-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GISELE FERNANDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - OAB/RO 1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 6429A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 11:00:01
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7000086-37.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A
Recorrido (a): THAILISE RENATA FERREIRA LIMA e outros
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - OAB/RO 5270A, JESSICA BORGES DOS REIS - OAB/RO 7292A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/08/2017 17:22:06
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7008001-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES e outros
Advogado: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB/RO 4546A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2017 11:53:16
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7009230-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FABIO DE OLIVEIRA XISTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB/RO 7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB/RO 4783A
Recorrido (a): OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros

Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - OAB/RO 1646A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/09/2017 10:59:49

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR.

228 - 7007688-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A

Recorrido (a): FERNANDO FERRAZ DE SANTIS e outros

Advogado: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB/RO 6666

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/05/2017 13:03:54

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

229 - 7020555-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: SEPHORA NAYARA SOARES DE FREITAS VILELA e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265A

Recorrido (a): VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 18/09/2017 17:54:44

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7000049-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES e outros

Advogado: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB/RO 6705

Recorrido (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A,

MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO

AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/09/2017 16:46:47

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7028283-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A

Recorrido (a): EVANILSON BATISTA BELARMINO e outros

Advogado: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - OAB/RO

2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - OAB/RO 3302A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 28/09/2017 13:00:19

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR.

232 - 7014196-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ALEX DE BASTOS DO AMARAL e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/10/2017 14:59:25

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR

233 - 7000565-36.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste

Recorrente: ROSIMEIRE LORENZONI DOS SANTOS e outros

Advogado: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/10/2017 09:42:17

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7014787-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: REBECA XIMENES RODRIGUES e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/10/2017 17:06:17

DECISÃO:

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR

235 - 7008165-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A, FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A

Advogado: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS7153

Recorrido (a): SIRLEI DOS SANTOS e outros

Advogado: Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/10/2017 07:44:47

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

236 - 7007783-87.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SALLY ANNE BOWMER

BECA - OAB/RO 2980A, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA

HERINGER - OAB/RO 2514A, ALINE SUMECK BOMBONATO -

OAB/RO 3728A

Recorrido (a): JUAN CARLOS SERRAO DE OLIVEIRA e outros

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - OAB/RO 4374A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/10/2017 09:34:11

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7000251-72.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 74130A

Recorrido (a): SERGIO MAURO COSTA e outros

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/10/2017 08:46:30

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7006841-14.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB/RO 6952
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/10/2017 16:09:46
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7031620-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido (a): ALDO NILO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - OAB/RO 4553A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 09:46:01
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

240 - 7009170-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): ANA LUCIA NOBRE DE LIMA e outros
Advogado: IVON JOSE DE LUCENA - OAB/RO 2510A, IVAN JOSE DE LUCENA OAB/RO 7617
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 12:15:36
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7053342-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A
Recorrido (a): JOELCIO DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - OAB/RO 2769A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017 08:12:00
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7028492-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A
Recorrido (a): CLAUDIA DE SOUZA e outros
Advogado: ALINE SILVA CORREA - OAB/RO 4696A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - OAB/RO 4238A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 12:32:44
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7021851-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES e outros
Advogado: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 12:52:32
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7064751-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Recorrido (a): FABIO PATRICIO NETO e outros
Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO 4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB/RO 6666
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 12:55:44
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7016492-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): JEFERSON APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - OAB/RO 7340A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017 08:22:56
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7003521-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Recorrido (a): FERNANDA SOARES PEIXOTO e outros
Advogado: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB/RO 5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - OAB/RO 5188A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017 08:38:59
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7025138-33.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA e outros
Advogado: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB/RO 6280
Recorrido (a): TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO 4643A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - OAB/RO 4389A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2017 15:57:59
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7002302-77.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELIZETE ROCHA PINTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - OAB/RO 1280A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB/RO 6960
Recorrido (a): EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS7153
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 08:26:02
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7016750-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB/RO 1871
Recorrido (a): AUGUSTO DE SOUZA LEITE e outros
Advogado: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO 5063A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 12:34:30
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7000517-59.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: MARIA ALCLIANA DA SILVA FREIRE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA OAB/RO 4501, CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048A
Recorrido (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 07:51:47
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7065343-70.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA e outros
Advogado: DAYANE RODRIGUES BATISTA OAB/RO 4854
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 12:00:44
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7007911-54.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS e outros
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - OAB/RO 1084A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 08:54:43
DECISÃO: AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7018417-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): RENATHA DO MONTE MIRANDA e outros

Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB/RO 6824
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/11/2017 09:38:19
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7003984-67.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): THIAGO CARON FACHETTI e outros
Advogado: THIAGO CARON FACHETTI - OAB/RO 4252A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/11/2017 10:40:34
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7000231-93.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO 3728A
Recorrido (a): FABIANE IZABELI DE ARAUJO SABINO e outros
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - OAB/RO 3941A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 09:46:17
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7025868-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Recorrido (a): CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA e outros
Advogado: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - OAB/RO 3675A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 16:21:52
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7023651-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: WALTRAUD SEBOLD e outros
Advogado: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS OAB/RO 8670
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/11/2017 16:42:49
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7003464-04.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
Recorrido (a): GEFERSON MANUEL GONCALVES e outros
Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB/RO 6269
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 16:56:12
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7003172-19.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
 Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
 Recorrido (a): ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO e outros
 Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB/RO 6269
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 20/11/2017 17:02:47
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7003206-91.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
 Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
 Recorrido (a): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e outros
 Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB/RO 6269
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 20/11/2017 17:17:04
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7029062-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT74130A
 Recorrido (a): CAMILLY LOARA RODRIGUES FARIAS e outros
 Advogado: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - OAB/RO 3844A, LEIVANDO SOARES FARIAS - OAB/RO 5969A
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 21/11/2017 11:19:57
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7024109-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434A
 Recorrido (a): RENATO EDUARDO DE SOUZA e outros
 Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265A
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 22/11/2017 07:56:44
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7002286-03.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 26/06/2017 09:09:18
 Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
 Polo Passivo: JULIANA BOFF
 Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
 DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

264 - 7026225-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 07/07/2017 09:30:51
 Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A

Polo Passivo: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
 Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953A
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7031226-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 13/03/2017 08:37:03
 Polo Ativo: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
 Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJA1105010
 Polo Passivo: ADRIANO GONCALVES LEITE
 Advogado: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - ROA5480
 DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

266 - 7054684-02.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 15/05/2017 17:54:18
 Polo Ativo: JOSE CARLOS CARVALHO FILHO
 Advogados do(a) RECORRENTE: ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS - RO0001136A, JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO1937000A, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835A, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A
 Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
 Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
 DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

267 - 7064121-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 28/06/2017 11:12:21
 Polo Ativo: LEONARDO AMANCIO MARRA
 Advogados do(a) RECORRENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361000A
 Polo Passivo: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
 Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7006184-79.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 30/05/2017 11:58:02
 Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
 Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
 Polo Passivo: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS e outros
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720A
 DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7023386-89.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 24/07/2017 08:03:13
 Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
 Polo Passivo: FABIO ANDRADE LAVORATO

Advogado: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7012248-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/07/2017 12:06:39

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO0006640A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A

Polo Passivo: JONATHAN CAVALCANTE PIETROBELI

Advogado: EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127000A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: FILA DE BANCO

271 - 7025858-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: NADIA CRISTINA JOQUERES DE SOUZA e outros
Advogado: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS OAB/RO 8670
Recorrido (a): Banco Bradesco e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO5546A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/10/2017 08:22:28

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7003112-65.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO4571S

Recorrido (a): JONATAS GUIMARAES THOMAZ e outros

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO3279A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/11/2017 10:47:33

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7033527-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO5546A

Recorrido (a): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR e outros

Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP3364860A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/11/2017 10:24:06

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7005405-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: BANCO BRADESCO e outros

Advogado: WILSON BELCHIOR - OAB/RN 7680A Recorrido (a):

KELLY CRISTINA SCHULZE e outros

Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB/RO 7320

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 12:13:22

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: CERON

275 - 7050353-74.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3 JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/10/2017 11:33:25

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS SALES DA SILVA

Advogado: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742000A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7015519-45.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1 JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/08/2017 10:43:45

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Polo Passivo: HILDO FERREIRA CARDOSO

Advogado: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7006252-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/07/2017 10:43:34

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Polo Passivo: MARIA CELIANE RABELO

Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644000A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7000245-53.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/06/2017 17:30:33

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A

Polo Passivo: ANTONIO ALVES LOPES

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A,

DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824000A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7006009-53.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/11/2017 10:43:06

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A

Polo Passivo: EDMUNDO ANDREAS PETERS

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7003855-62.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 12:28:53
Polo Ativo: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL - RO8217000A, JULIANO MENDONCA GEDE -
RO5391000A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7008822-53.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017
Polo Ativo: DEUSIRA KNAACK
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL - RO8217000A, JULIANO MENDONCA GEDE -
RO5391000A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7005087-58.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/10/2017 10:43:39
Polo Ativo: JOSE PAULINO NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO0002383A, VANESSA SALDANHA VIEIRA
- RO0003587A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO
PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.
O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

283 - 7005078-96.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/10/2017 11:18:24
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Polo Ativo: DELMIRO MARCAL DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA
- RO0003587A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES -
RO0002383A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7001506-83.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 11:06:29
Polo Ativo: OSVALDO KREITLOW
Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
- RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7002300-07.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 08:32:24
Polo Ativo: EDIVALDO DOURADO DE CAIRES
Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
- RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7001289-40.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 10:55:11
Polo Ativo: VALDUINO ROOS
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7002175-39.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 12:29:06
Polo Ativo: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7002208-29.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 07:31:07
Polo Ativo: GILBERTO BORCHARDT
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A -
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7005196-72.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 09:34:26
Polo Ativo: MANASES DA SILVA ROSA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO0002383A, VANESSA SALDANHA VIEIRA
- RO0003587A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7000840-26.2015.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta do
Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 17:17:13

Polo Ativo: SEBASTIAO ZANDONADI DE LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7000539-11.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 07:53:00
Polo Ativo: CONSTANTE ILDO ALERS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, RAFAEL BURG - RO0004304A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7001309-34.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:49:38
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Polo Passivo: ALVERINO JOSE MACHADO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7006268-48.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): CLARINDO ROSA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:13:06
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7006028-59.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:33:05
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Polo Passivo: JORGE PEGORARO e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7005978-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:35:47
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Polo Passivo: JOSE GOMES DE SANTANA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7003038-95.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): VALDEMIRO SAICK e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 11:57:50
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7006008-68.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): ELIANE ALVES DA CRUZ KAISER e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 13:00:42
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7006019-97.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): DARCY JOAO PEYERL e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 16:21:09
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7002873-37.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): NELSON ROSSOW e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 09:44:13
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7002881-14.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOSE LUIS GORZA e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 10:04:15
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7002974-74.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): LUIZ APARECIDO NOGUEIRA e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 10:17:42
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7002693-21.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): GERALDA DA CONCEICAO LOURENCO e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 11:00:44
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7003085-58.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): GONCALO GOMES DA COSTA e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 10:40:39
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7005606-42.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): JOSE CARLOS BARBOSA e outros
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 12:42:08
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7000218-21.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MIGUEL RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 08:58:09
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7000598-24.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/01/2017 11:20:43
Polo Ativo: EDUARDO CONTAO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956000A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia D Oeste
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: CERON SUBESTAÇÃO

307 - 7000504-93.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: JACIRA PEREIRA FERREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/11/2017 09:26:33
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7001337-66.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: SECUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/11/2017 09:32:48
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7000817-54.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: MOISES CORCINO DE FREITAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/11/2017 12:53:11
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7001911-16.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ANTONIO ALVES LOPES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824A

Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 08:07:17
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7002646-49.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ZENIL GUELES GUEDES e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICA DE RONDÔNIA S/A CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 08:53:16
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7002164-04.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOSE DOS SANTOS PEIXOTO e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 09:04:22
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7000558-38.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: LEONARDO LISIK e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 18:54:38
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7000991-42.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 20:37:33
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7000983-65.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: OSIAS JOSE LOURENCO e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 20:41:50
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7004120-13.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: VALDETE ORIAS FALKEMBA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/11/2017 16:23:36
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

317 - 7002388-45.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: NAILDA KEMPIM GERENG e outros
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 08:27:38
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7011268-63.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): UBELINO RAASCH e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 12:35:50
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7006926-87.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): GILBERTO LENIER NETO TOLEDO e outros
Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 12:41:17
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7001837-83.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): LOURIVAL RODRIGUES DA VEIGA e outros
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 09:49:32

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7001373-11.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A

Recorrido (a): JOSE PONTES e outros

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/11/2017 12:45:37

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
BAIRRO NOVO - PROPAGANDA ENGANOSA

322 - 7032074-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Recorrido (a): LIDIANE DA SILVA BORGES e outros

Advogado: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 09:54:08

DECISÃO: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7027465-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Recorrido (a): WALDEVINO DOS SANTOS RIBEIRO e outros

Advogado: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063000A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 17:59:28

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7016464-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado:

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 10:39:33

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7035106-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Recorrido (a): RUAN MENDONCA COSTA e outros

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/11/2017 16:27:26

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7032297-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923AAdvogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): DEISA TACIANA BACIN e outros

Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 12:53:18

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7033566-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): ELIZIANE MANSKE e outros

Advogado: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075000A, OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO0005342A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 13:03:39

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7033517-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): MOISES DE OLIVEIRA e outros

Advogado: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/11/2017 09:56:35

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7036530-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Recorrido (a): ELSON BARBOSA DE LIMA e outros

Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823000A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/11/2017 13:35:59

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: HONORÁRIOS DE PERITO

330 - 7001728-16.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/06/2017 11:50:40

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABE NEVES, OAB/RO 4074

Recorrido: JALMO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) Embargado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

331 - 7001707-40.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/06/2017 11:16:30

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABE NEVES, OAB/RO 4074

Recorrido: JALMO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) Embargado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7001745-52.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): JALMO SOARES JUNIOR

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/06/2017 12:14:52

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7001738-60.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): JALMO SOARES JUNIOR

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/06/2017 12:09:17

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7002333-59.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/06/2017 10:49:33

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

335 - 7002301-54.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A,

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/06/2017 09:34:50

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 7003011-74.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/06/2017 11:50:44

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7002296-32.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/06/2017 12:34:10

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7002153-43.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO e outros

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/06/2017 09:15:07

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7003077-54.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074

Recorrido: EDWIN FANOLA NOVILLO e outros

Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A,

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/06/2017 09:22:53

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

340 - 7002159-50.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO e outros
Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A,
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 11:13:42
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

341 - 7002187-18.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO e outros
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA
CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 09:53:25
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

342 - 7002189-85.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO e outros
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA
CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 10:09:17
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 7002193-25.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO e outros
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA
CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 10:29:49
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
GRATUIDADE

344 - 0800576-44.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Iolanda Pereira de Alencar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 05.09.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

345 - 0800582-51.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Lúcia Gonçalves Cunha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 05.09.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

346 - 0800627-55.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Liucimar Ribeiro de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 25.09.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

347 - 0800385-96.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Luís Fernando Iwakura
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 28.07.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

348 - 0800423-11.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Izildinha Marin da Silva dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 09.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

349 - 0800416-19.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Darci Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 09.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

350 - 0800424-93.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Izuleide Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 09.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

351 - 0800433-55.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Regina Aparecida Guimarães da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

352 - 0800431-85.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Rute da Trindade Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 0800454-31.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Claudiomiro Ribeiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 0800458-68.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Jair Issler Botoni

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 0800360-83.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Moisés de Mattos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:26.07.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 0800362-53.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Nayara Bruna Oliveira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:26.07.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 0800363-38.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Otavio Vacaro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:26.07.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 0800417-04.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Doraci Camilo Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:09.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 0800441-32.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Maria da Gloria Carneiro Moraes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

360 - 0800429-18.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Pauliana Aparecida de Barros Martins

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:09.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

361 - 0800444-84.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Regina Aparecida Guimarães da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

362 - 0800448-24.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Virginia Cardozo de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

363 - 0800471-67.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Raul dos Santos Aguirre

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator:JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição:11.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

364 - 0800571-22.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Alzinha Gobbi Pimentel

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 05.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

365 - 0800583-36.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Maria Socorro de Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 05.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 0800593-80.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Terniles Pereira Caetano

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 06.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 0800587-73.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Rosemar Viana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 05.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

368 - 0800589-43.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Quezia Meir de Castro Diogenes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 06.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

369 - 0800446-54.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Silvana Gallina

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

370 - 0800488-06.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Carlos Raneiro Lessa Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 17.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

371 - 0800566-97.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Lenita Rodrigues Moreira Dantas

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 04.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

372 - 0800460-38.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Josiane Gomes Rabelo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 10.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

373 - 0800465-60.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Marlene Szuta

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 11.08.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

374 - 0800357-31.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Maria do Rosario de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 26.07.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

375 - 0800637-02.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Fabio Raulino Uchoa Filho

Advogado: Ana Lidia da Silva, OAB/RO 4153

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 01.10.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

376 - 0800580-81.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Lindalva de Oliveira Xavier

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuição: 05.09.2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

377 - 0800605-94.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Adilson de Almeida Junior
Advogado: Aline Daros Ferreira, OAB/RO 3353
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 13.09.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

378 - 0800596-35.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Edileuza Batista Mendes
Advogado: Ana Lidia da Silva, OAB/RO 4153
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 07.09.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

379 - 0800657-90.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Helena da Anunciação Machado
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 04.10.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

380 - 0800380-74.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Marlene Gomes Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 28.07.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

381 - 0800466-45.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Mauricelio Salina Diogenes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 11.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

382 - 0800468-15.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Ozeias Figueira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 11.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

383 - 0800412-79.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Otavio Vacaro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 09.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

384 - 0800507-12.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Genadir Olívia Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 21.08.2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO TRANSPORTE

385 - 7003565-18.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Recorrido/Recorrente: Onilda Lins Boiko
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

386 - 7003564-33.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Recorrido/Recorrente: Dalva Rossmann
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

387 - 7003554-86.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido/Recorrente: Elizete Siebert Buss e Outros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/10/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

388 - 7003767-18.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Julcinea Rabelo Mariano
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

389 - 7000143-98.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Maria Antônia Furlan

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

390 - 7003517-59.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454

Recorrido: Adriana Braganca do Nascimento e outros

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

391 - 7001585-36.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Marcos Junior Cardoso dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

392 - 7012928-10.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Estefania Vieira Ferreira de Assis

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6089

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

393 - 7013008-71.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Viviane Silva de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Danilo Cavalcante Sgarini OAB-RO 7366

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

394 - 7004072-97.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira

Recorrido: Lusinete Gomes Leal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

395 - 7000807-62.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Andréia Pereira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

396 - 7003097-77.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Lucélia Fernandes de Souza Beserra

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB-RO 922

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

397 - 7003118-53.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Antônio Lima Muraro Vidal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

398 - 7003007-90.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Janete Ferreira Lima da Silva

Advogado: Flavia Lúcia Pacheco Bezerra OAB-RO 2093

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

399 - 7002582-63.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Roselita Cavalcante Gomes

Advogado: Flavia Lúcia Pacheco Bezerra OAB-RO 2093

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:
NEGATIVAÇÃO

400 - 7048549-71.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Recorrido: Durcilene Pereira de Castro

Advogado: Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362 e Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 25/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

401 - 7012634-24.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro SA

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Raquel Magalhães Feitosa

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

402 - 7020050-43.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro SA

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Lazaro Roberto Marques Mendes

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

403 - 7012459-30.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro SA

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Lazaro Roberto Marques Mendes

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

404 - 7051815-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Jacqueline Ferreira Cuellar

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

405 - 7024389-45.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Hélio Oliveira Pinto dos Santos

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 06/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

406 - 7007410-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Sebastião Moura do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 10/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

407 - 7000155-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Maria do Rozario do Nascimento

Advogado: Gilber Rocha Marcês OAB/RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

408 - 7003561-28.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Eldo Oliveira Alves Silva

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 10/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

409 - 7010969-84.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Recorrido: Max Fernandes da Silva Chagas

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos OAB/RO 4284

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 25/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

410 - 7002127-83.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal
Recorrente: OI Móvel S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Vicente Paulo Clemente

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

411 - 7038914-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Recorrido: Gabriel da Silva Spaniol

Advogado: Dulcineia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 15/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

412 - 7045346-04.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Recorrido: Adeilson Santana Nunes

Advogado: Dargilan Borges Cintra OAB/MT 9150

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 31/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

413 - 7007068-65.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Recorrido: Lucio Gustavo de Almeida Oliveira

Advogado: Adélio Ribeiro Lara OAB/RO 6929

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 28/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

414 - 7027063-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Embratel TVSat Telecomunicações S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Adail José de Assis

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485 e Wesley Nunes Ferreira OAB/RO 7996

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 03/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

415 - 7004602-25.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Vilhena

Recorrente: Banco Bradesco SA

Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/SP 178.033

Recorrido: Jovana Gomes Rodrigues

Advogado: Licino Vieira de Almeida Junior OAB/MT 16.625

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

416 - 7005171-13.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Wilson Belchior OAB/RO 6079

Recorrido: Juliana Leal Theodoro de Jesus

Advogada: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 27/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

417 - 7000312-12.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrente: OMNI SA Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/RO 96.864

Recorrido: Rosilda Batista de Reses Oliveira

Advogada: Isabele Lobato Reis OAB/RO 3216

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 26/07/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

418 - 7017160-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho

Recorrente: Banco Pan S.A

Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520-A

Recorrido: Erica Aparecida de Sousa

Advogada: Paulo Francisco de Matos OAB/RO 1688

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - ENFERMEIRO - CACOAL

419 - 7003631-27.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Recorrido: Fabio Barbosa Benites

Advogado (a): Greyce Kellen R. S. Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2016

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

420 - 7000475-31.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Recorrido: Roseli de Freitas

Advogado (a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

421 - 7005500-25.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Recorrido: Sandra Aparecida Mateus Vieira

Advogado (a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

422 - 7013406-03.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido: Andreia Cristina da Rocha
Advogado (a): Greyce Kellen R. S. Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

423 - 7001640-16.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido: Jorleide Mendes Borges
Advogado (a): Greyce Kellen R. S. Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/07/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

424 - 7003078-48.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Lilian da Silva Soares
Advogado (a): Greyce Kellen R. S. Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/10/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

425 - 7000029-96.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a) : Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO
Recorrido: Lohaine Fernandes Costa
Advogado (a): Julinda da Silva OAB/RO 2146, Greyce Kellen R. S. Cabral OAB/RO 3839 e Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/10/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

426 - 7036248-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Alcides Dias Moreira
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5.143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6.452

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

427 - 7035092-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Paula Ingrid de Arruda Leite
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4.783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

428 - 7009470-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Alex Normando da Costa
Advogado: Juliano Junqueira Ignacio OAB/RO 3.552
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

429 - 7030562-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Airisnete de Souza Gonzaga
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 4.952
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

430 - 7034345-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rosilane Santos de Souza
Advogados: Jair Cláudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7.424 e Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira OAB/RO 8.620
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

431 - 7008535-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Emanuele Silva da Cruz e José Rodrigues do Nascimento Neto
Advogados: Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4.432
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

432 - 7029487-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Allan Carvalho Martins
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5.001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

433 - 7013143-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Braz Andrade de Lima
Advogados: Jair Cláudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7.424 e Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira OAB/RO 8.620
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:
COMPANHIA AÉREA

434 - 7023091-52.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Cleonete Martins de Aguiar
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

435 - 7023883-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Lucimar Candida de Lima
Advogado: Marcela Alcântara Valadão OAB/RO 6269

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

436 - 7024221-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Glauber Diniz Barros
Advogado: Igor Justiniano Sarco OAB/RO 7957
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

437 - 7003389-62.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Francisco Eduardo Moraes de Oliveira
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro OAB/RO 6269
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

438 - 7022505-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Cláudia Maria de Moraes Oliveira Alencar
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4569
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

439 - 7024285-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Luis Guilherme Silva de Carvalho
Advogado: José Reinaldo de Oliveira OAB/RO 5766
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

440 - 7024259-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6.640
Recorrido: Cássia Aparecida Mota
Advogado: José Girão Machado Neto OAB/RO 2664
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

441 - 7009009-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Brenda Carneiro Vasconcelos
Advogado: David Mourao Lopes OAB/RO 8366

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 02/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

442 - 7000303-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413

Recorrido: Adriano Gonçalves Leite

Advogado: Tatiana Freitas Nogueira OAB/RO 5480

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 26/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

443 - 7000475-20.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413

Recorrido: Adria Xisto dos Santos

Advogado: Anderson Adriano da Silva OAB/RO 3331

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 26/04/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

444 - 7000975-75.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413

Recorrido: Klebio José Martins da Silva

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro OAB/RO 6269

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 19/09/2017

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

445 - 7054139-29.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413

Recorrido: Pedro Paulo Moura

Advogado: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841 e

Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 20/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:
PROGRESSÃO FUNCIONAL

446 - 7033722-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Janice Feitosa da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 13/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

447 - 7028269-45.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Michel Caetano de Lima

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 13/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

448 - 7027374-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jeziel da Silva Almeida

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 10/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

449 - 7027964-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Rosilda Ferreira Lima

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6089

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 10/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

450 - 7033729-13.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: José Luis Farias Rodrigues

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

451 - 7029676-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Raimundo Mendes de Sousa Filho

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON -
ELETRIFICAÇÃO RURAL

452 - 7003002-42.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Ely Schade de Oliveira

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

453 - 7000059-18.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Sivaldo Mutz

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

454 - 7002874-22.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Manoel Batista Rangel

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

455 - 7003084-73.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Walter Brenzinsky dos Santos

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

456 - 7003083-88.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Elso Raasch

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

457 - 7003067-37.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Francisco Lessa da Silva

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

458 - 7002783-29.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: Rubens Rego

Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

459 - 7002738-25.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Jonathas

Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: José Rodrigues Ferreira

Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

460 - 7005938-51.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8211

Recorrido: Alcides Nonato de Oliveira

Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

461 - 7006388-91.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8211

Recorrido: Sebastião Carlos de Gouvea

Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

462 - 7000591-98.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara única da Comarca de Machadinho do Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8211

Recorrido: José Eugênio Batista Filho

Advogado: Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330,

Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383 e Edvilson

Krause Azevedo OAB-RO 6474

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

463 - 7001510-23.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
 Recorrente: Osvaldo Kreitlow
 Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
 Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 16/11/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

464 - 7002298-37.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
 Recorrente: Vilson Martins
 Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
 Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 16/11/2017
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: DESTAQUE DE HONORÁRIOS

465 - 0800644-91.2017.8.22.9000 - Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Alenice Aparecida Rodrigues
 Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
 Impetrado (a): Juiz Wilson Soares Gama - Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data Distribuição: 04/10/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

466 - 0800643-09.2017.8.22.9000 - Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Aparecida de Araujo Gonchorowski
 Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
 Impetrado (a): Juiz Wilson Soares Gama - Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data Distribuição: 04/10/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

467 - 0800654-38.2017.8.22.9000 - Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Uelvis Rogerio de Oliveira
 Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
 Impetrado (a): Juiz Wilson Soares Gama - Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data Distribuição: 04/10/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATUIDADE

468 - 0800540-02.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Ereni Santos Pereira
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 28/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

469 - 0800537-47.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Edson Carlos Ferrari
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 28/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

470 - 0800536-62.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Dalvani Aparecida De Franca
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 28/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

471 - 0800510-64.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Jaira Almeida Da Silva
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 22/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

472 - 0800518-41.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Tarcio Pereira Pimentel
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 22/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

473 - 0800514-04.2017.8.22.9000 – Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Michelle Francisca Gomes De Araújo
 Advogado: Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
 Impetrado: Estado De Rondônia e outros
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 22/08/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

474 - 0800762-67.2017.8.22.9000 - Mandado De Segurança - PJe
 Impetrante: Wilson Caetano
 Advogado (a): Airtom Fontana – AOB/RO 5907
 Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
 Data distribuição: 19/11/2017
 DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

475 - 0800241-25.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 23/05/2017 13:25:47
 Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado: Marlene Frois Ferreira
Polo Passivo: RUTH VIEIRA DA PAIXAO DILLEMURG
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

476 - 0800323-56.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Savio de Jesus Gonçalves
Recorrido (a): ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA
Advogado: Não Informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/07/2017 11:39:30
DECISÃO: JULGADO EXTINTO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

477 - 0800392-25.2016.8.22.9000- Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sgarini OAB/RO
Agravado: Wesbley Max Moreira Costalonga
Advogada: Letícia de Andrade Venicio Oliveira OAB/RO 8019
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/08/2016
DECISÃO: RECURSO JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

478 - 0800735-84.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: I. E. V. LVAO CABRAL
Defensoria Pública: Leonardo Werneck de Carvalho OAB/RO
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro de Souza OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

479 - 0800759-15.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Caio Fabio Ibiapino de Miranda
Advogada: Marlene Sgorlon OAB/RO 8212 e Edilene A da S. Ferreira OAB/RO 7784
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

480 - 0800761-82.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Monica Krebs Blan
Advogada: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior OAB/RO 1880
Agravado: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Agravado: não informado
Agravado: Prefeitura do Município de Porto Velho
Procurador: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

481 - 0800754-90.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJE
Agravante: Maria Nazaré de Lima O CABRAL
Advogados: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante OAB/RO 5926 e Paulo Delmar Leismann OAB/RO 172-B
Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A
Advogado: João Thomaz Prazeres Godim OAB/RJ 62.192 e Marco André Honda Flores OAB/RO 6171
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

482 - 0800745-312017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: D.P.S e outros
Advogado(a) : Adriana Desmaret Sipinet OAB/RO Nº 4293
Agravado(a): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

483 - 0800755-75.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Silvani Cordeiro da Silva
Advogado(a) : Gabriel Feltz - OAB/RO 5656
Agravado(a): Eletrobrás Distriuição Rondônia/CERON
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

484 - 0800608-49.2017.8.22.9000 - Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/09/2017 09:57:58
Embargante: HEMILE ANE ALVES MAIA ARQUIMIM
Advogados do(a) Embargante: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A
Embargado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

485 - 7001902-61.2016.8.22.0019 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Embargante: Roseli Vaz Pereira
Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592 e Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB-RO 5882
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador : Fábio José Gobbi Duran
Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

486 - 7001868-86.2016.8.22.0019 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Embargante: Milquia Eller da Silva
Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592 e Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB-RO 5882
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador : Fábio José Gobbi Duran
Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

487 - 7002643-04.2016.8.22.0019 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Embargante: Henrique Domingos Vendramento
Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592 e Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB-RO 5882
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador : Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfin OAB-RO 7999

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

488 - 7002638-79.2016.8.22.0019 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Embargante: Silvana Vital da Silva Louback
Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592 e Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB-RO 5882

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador : Fábio José Gobbi Duran

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 09/08/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

489 - 7000130-64.2014.8.22.0009 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno

Embargante: Ivone Guimarães Vicente

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva OAB/RO 3596

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador : Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 01/09/2015

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

490 - 7000145-83.2016.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Embargante: Maisson Gonçalves Teles

Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira OAB-RO 6490

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador : Alciléa Pinheiro Medeiros

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 05/04/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

491 - 7007355-71.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Estado de Rondonia

Procurador (a): Sergio Fernandes de Abreu Junior OAB/RO 6629

Embargado: Rafael Mota Brito

Advogado (a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797, Ullian Honorato Tresssmann OAB/RO 6805

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/09/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

492 - 7000898-19.2016.8.22.0009 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Embargante: Banco Santander S/A

Advogado(a): Marco André Honda Flores OAB/MS 6171, Thiago Noronha Benito OAB/MS 11.127 e Natália Katsui Kubo OAB/MS 19.773

Embargado: Paulo Rodrigues da Silva

Advogado (a): Paulo Ferreira de Sousa OAB/RO 2430

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

493 - 7001739-78.2016.8.22.0020 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Embargante: Alvarino Antônio Filho

Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373

Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 04/04/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

494 - 7002310-40.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves OAB/RO

Embargado: Olga de Paula Gonçalves Oliveira

Procurador: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 23/05/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

495 - 7002012-48.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves OAB/RO

Embargado: Isaac Messias Leite

Procurador: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 23/05/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

496 - 7000186-12.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná

Embargante: Crefisa – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes OAB/MS 8659

Embargado: Maria Aparecida de Freitas

Procurador: não informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 17/08/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

497 - 7000077-70.2016.8.22.0023 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé

Embargante: Gazin Indústria e Comercio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado(a): Armando Silva Bretas OAB/PR 31997

Embargada: Cleria Coelho Passos

Advogado (a): Francisco de Assis Fernandes OAB/RO 1048

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2016

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

498 - 7002440-21.2015.8.22.0005 – Embargos de Declaração – PJE

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná

Embargante: Arildo Martins do Rozario

Advogado: Filiph Menezes da Silva OAB-RO 5035

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador : Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 10/02/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

499 - 7002601-79.2016.8.22.0010 – Embargos de Declaração – PJE

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná

Embargante: Ademir da Silva Correa

Advogado: Filiph Menezes da Silva OAB-RO 5035

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador : Eliabes Neves OAB-RO 4074

Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 13/01/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

500 - 7007048-54.2014.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Agravante: Oi Móvel S.A

Advogada: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635 Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Agravado: Claudinez Araldi dos Santos

Advogado: Marcos Antônio Moreira Fidelis OAB/RO 6411 e Marcondes Oliveira Ferreira OAB/RO 5877

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 12/07/2016

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

501 - 7007169-48.2015.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Agravante: Banco Cifra S.A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63.440 e Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/RO 109.730

Agravada: Jane Helena Ramos de Oliveira

Advogados: Ana Luíza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841 e Walter Gustavo da Silva Lemos

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 05/09/2016

DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

502 - 7000017-82.2015.8.22.0007 – Agravo Interno - PJe

Origem: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922

Agravado: Nilton Amaral Coimbra

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato OAB/RO 6316

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 01/02/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

503 - 7007271-27.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: Oi S.A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Amanda Gessica de Araújo Farias OAB/RO 5757

Agravado: Mirna Correa de Oliveira

Advogado: Elenrizia Schineider da Silva OAB/RO 1748

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 10/06/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS APELAÇÕES CRIMINAIS

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

504 - 1000415-13.2015.8.22.0014 Apelação

Origem: 1000415-13.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Izaias Mesquita da Silva

Advogada: Ilcemara Sesquim Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Maria Goreth Sossai Pereira

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Assunto(s): Crimes de Trânsito

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

505 - 0002639-86.2016.8.22.0601 Apelação

Origem: 0002639-86.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Luciano de Souza Uchoa

Advogado: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Assunto(s): Contravenções Penais

Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

506 - 1000097-78.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 1000097-78.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Suzan Renata Lopes Frazão

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Assunto(s): Perigo para a vida ou saúde de outrem

Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

507 - 0000134-43.2016.8.22.0013 Apelação

Origem: 0000134-43.2016.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vitório Alexandre Abrão

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Assunto(s): Crimes contra a Flora

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO DA SESSÃO 121 COM VISTA AO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

7000500-13.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador (a): Evanir Antonio de Borba

Recorrido (a): Maria de Nazare Gomes Lopes e outros

Advogados (a): Carlos Ribeiro de Almeida – OAB/RO 6375

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RELATORIA DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ JULGADOS EXTRA PAUTA

Processo: 7000789-24.2015.8.22.0014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 28/11/2017

Recorrente: ANA ELISA MATOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) Recorrente: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986A

Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) Recorrido: TAINA ALMEIDA CASANOVAS – RO0003665A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7003387-60.2015.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 28/11/2017

Recorrente: RENATA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) Recorrente: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) Recorrido: Procurador do Estado

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7015828-03.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 16/08/2017

Polo Ativo: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) Recorrente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871000A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, RUI BENEDITO GALVAO - ROA2420000

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) Recorrido: PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RELATORIA DO JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL JULGADOS EXTRA PAUTA

Processo: 0800263-83.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/06/2017 09:32:56

Data julgamento: 04/10/2017

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: Ítalo Lima de Paula Miranda

Polo Passivo: ANANIAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: Não informado

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 0800520-45.2016.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/09/2016 08:04:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Polo Passivo: JUAREZ AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7000375-77.2016.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/02/2017 12:09:41

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Advogado do(a) RECORRENTE:

Polo Passivo: ANTONIO DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0002990S-A, CATIANE DARTIBALE – RO0006447A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7000386-76.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/10/2016 17:06:23

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A

Polo Passivo: CLEIDE DIVINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo 7032730-94.2016.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

Advogado do(a) Embargante: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – OAB/RO 6165

Embargado(a): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros Advogado do(a) Embargado(a): DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO – SPA2129230

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/03/2017 10:11:31

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7029630-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/10/2017 10:06:05

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Polo Passivo: ELAINE CAROLINA DE MANACES
Advogado do(a) RECORRIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7011839-52.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/11/2017 08:58:19

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF4728600A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Polo Passivo: PABLO AUGUSTO BARBOSA LEAL GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7018752-16.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/10/2017 08:16:25

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Polo Passivo: TATIANA ANDRADE MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7023965-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/10/2017 10:40:06

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Polo Passivo: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956000A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7025388-95.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/10/2017 11:34:07

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Polo Passivo: FRANCISCO DOS SANTOS BONIFACIO

Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7009001-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/10/2017 07:55:25

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Polo Passivo: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944000A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7031064-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/11/2017 08:36:35

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Polo Passivo: CARLOS ERVINO KEMP

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7017783-98.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): AILTON RODRIGUES BRAGA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/09/2017 11:37:12

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7026679-33.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA -

RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): SARA CARVALHO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017 08:56:46
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7023184-78.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): VANIA FAIANCA DE MELO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/09/2017 11:22:46
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7017148-20.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): APARECIDO ABADIO GOMES
Advogado do(a) RECORRIDO: não informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017 08:42:48
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7021258-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 14:13:34
Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Polo Passivo: CAIO PEREIRA MANIOBO
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7017794-30.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): JACKSON ANTUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/10/2017 13:01:44
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7022214-78.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 12:50:30
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7009831-68.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914000A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/09/2017 08:57:03
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7009929-53.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017 17:50:33
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7021293-56.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: NATALHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115A, JONES LOPES SILVA - RO0005927A
Recorrido (a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536A, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF4728600A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/02/2017 18:09:05
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7024143-83.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 24/10/2016 09:58:57
 Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
 Polo Passivo: DENER OSORIO
 Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362000A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7027165-86.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 22/11/2016 09:02:56
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) RECORRENTE:
 Polo Passivo: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
 Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7000767-17.2016.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO (460)
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 10/10/2016 11:07:09
 Polo Ativo: LAUDICEIA MARIA DE FARIA
 Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) RECORRIDO: Artur Augusto Leite Junior
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Processo: 7000994-86.2015.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO (460)
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 22/11/2016 09:20:03
 Polo Ativo: ANA TELMA BATISTA ADAO
 Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) RECORRIDO: Artur Augusto Leite Junior
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004342-50.2017.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embargante: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) Embargante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875A
 Embargada: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES e outros
 Advogados do(a) Embargada: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028000A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA – OAB/RO 4169
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Data distribuição: 02/08/2017 10:53:45
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 13 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Presidente da Turma Recursal

Data: 19/12/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 Turma Recursal

Data de distribuição :13/06/2017
 Data do julgamento : 13/12/2017
[0000134-43.2016.8.22.0013](#) Apelação
 Origem: 00001344320168220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Apelado: Vitório Alexandre Abrão
 Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO234-A)
 Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Decisão :”O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
 Ementa : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 50 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Restando devidamente demonstrado nos autos que o réu cometeu o delito tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, desmatando área de vegetação sem autorização do órgão competente, de maneira a incidir na conduta tipificada no artigo referido.

Data de distribuição :19/06/2017
 Data do julgamento : 13/12/2017
[0002639-86.2016.8.22.0601](#) Apelação
 Origem: 00026398620168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Apelado: Sebastião Luciano de Souza Uchoa
 Advogado: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
 Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Decisão :”OMP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
 Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA POLÍCIA MILITAR. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. ORDEM DE PARADA. PERIGO DE DANO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO DEVIDA. As provas dos autos demonstram que o réu realizava manobras perigosas em via pública com grande movimentação, além de ter empreendido fuga após ordem de parada emanada por policiais militares. Ficou devidamente caracterizado o perigo de dano, uma vez que as manobras foram feitas em via pública e em local onde havia movimentação de pessoas e veículos.

Data de distribuição :07/11/2017
 Data do julgamento : 13/12/2017
[1000415-13.2015.8.22.0014](#) Apelação
 Origem: 10004151320158220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
 Apelante: Izaías Mesquita da Silva
 Advogada: Ilcemara Sesquim Lopes
 Interessada (Parte Ativa): Maria Goreth Sossai Pereira
 Não Informado:
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Não Informado:
 Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Decisão :”O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : APELAÇÃO. ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. PRECEDENTE DO STF. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(a) Bel^a Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 19/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição : 30/08/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0002482-16.2016.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00024821620168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Marcelo Wilson Rocha Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO1370) e outro(a/s)

Apelada: Cecilia Cavalcanti Perazzo

Advogado: Valdir Perazzo Leite (RO218) e outro(a/s)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIDO O PEDIDO APRESENTADO PELA DEFESA EM SUSTENTAÇÃO ORAL EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO. A ausência dos requisitos mínimos para a caracterização dos crimes contra a honra acarreta a rejeição da queixa-crime e sua consequente extinção.

Data de distribuição : 26/09/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0011475-19.2014.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00114751920148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Felipe Ramon Vale do Nascimento

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministerio Publico - Curador de Ausente

Não Informado:

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO RATIFICOU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO E TRABALHO ALHEIO. ART. 42, I, DECRETO-LEI 3.688/41. TIPICIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Não há que falar em atipicidade na conduta do agente que, na tentativa de impedir o trabalho dos policiais militares em abordagem, atua com algazarra e gritaria, perturbando-os.

(a) Bel^a Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1001197-43.2017.8.22.0501](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Auditoria Militar de Porto Velho-RO

Requerido: Diretor do Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO. INTERDIÇÃO DO COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA PMRONa madrugada do dia 17/12/17, por volta de 03 horas, ocorreu um incêndio de grande proporção no Complexo de Correição (fls. 638/39), que danificou parte do telhado e madeiras de suporte (tesouras, etc), forro, equipamentos, instalações elétricas, móveis, computadores, documentos, e outros que só a perícia poderá identificar, conforme consta na Ocorrência policial n. p30046/2017, na Parte Especial n. 585/CIOP/2017, Ofício n. 071/SEÇ CMDO/CCPMRO/2017, que remeteu relatório circunstanciado e fotos, ofício n. 072/ SEÇ CMDO/CCPMRO/2017, que responde aos quesitos do juízo fls. 624/35 e 636/37. Logo após o incêndio, ainda na madrugada, fui acionado e desde então mantive constante contato com o Diretor do Complexo, Capitão Robson, que me passava as informações e procedimento por ele adotado, em especial a imediata remoção dos internos para a Diretoria de Ensino, onde ficaram acomodados nas salas de aulas, como se depreende do item 03 do relatório circunstanciado (f. 624-35), bem como, e principalmente, não houve ferido ou inalação de fumaça por parte dos internos e corpo da guarda. No domingo (17/12), nas primeiras horas, comuniquei o fato a Corregedoria do TJRO, através do Exmo Juiz Auxiliar, Dr. Cristiano Mazini, mantive contato com: MM. Juiz da VEP, Dr. Bruno; o Exmo. Secretário da SEJUS, Cel. Marcos; o Coordenador do Sistema Penitenciário, Davi e passei a tratar com os dois últimos acerca da necessidade e urgência de se remover os internos para outra unidade indicada e a cargo da SEJUS, o que ocorreu nos termos da ATA de reunião (fls. 622), quando o Coordenador Geral do Sistema Penitenciário, Ten. Davi, o Gerente Regional, Sr. Jobson Santos e a Diretora da Penitenciária Aruana, Sra. Valéria, após as ponderações pertinentes, comunicaram que o destino dos presos do regime fechado, provisório e definitivo, seria a unidade ANEXO DO PANDINHA, localizada nas proximidades da Penitenciária Vale do Guaporé, os quais foram advertidos sobre a necessidade de se garantir a integridade física e moral dos internos transferidos (SEGURO), pois ligados a área de segurança (art. 84, § 2º da LEP), inclusive dos 03 advogados, além de se observar o protocolo inerente a escolta de presos. Imediatamente comuniquei o ocorrido e a transferência dos internos (num total de 29 do regime fechado e 08 do semiaberto fls. 621 e verso, 657) aos juizes a quem os presos estão vinculados, pois nenhum deles tiveram a prisão decreta pelo juízo da Auditoria Militar, além de expedir ofício aos órgãos que entendo necessário (CGTJRO, GMF/RO, OAB/RO, DPE/RO e outros). Pois bem! A Correição do Complexo de Correição da PMRO é atribuição do Juízo desta Vara, como decidiu o Pleno Administrativo do TJRO (Processo n. 200.0000.20008.008455-6, DJ n. 160/08, em 28/08/08, pág., 18). Por ironia do destino a Correição Anual no Complexo de Correição estava agendada para 18/12/17 (segunda-feira), Portaria n. 02/17, publicada no DJ n.288, de 12/12/17, f. 152. Mesmo em meio aos escombros estive no complexo de correição para cumprir o compromisso e lavrarei ata. Ao corregedor permanente compete inspecionar a unidade prisional (artigo 2º c/ 3º e 4º das DGJ'S), sempre contando com os olhos do fiscal da lei, no caso o M.P., e interditar a unidade prisional, com

suporte no 321 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO e por analogia ao artigo 66, VII, LEP, já que no caso concreto o Juízo da Auditoria Militar não possui a execução penal dos internos que se encontravam presos no Complexo de Correição, por ocasião do sinistro. Durante esta jornada não é raro o magistrado se sentir impotente diante de certas situações, a maioria invisíveis aos olhos nus (melhoria das instalações, instalação ideal, equipamento ideal, instalações segundo os padrões exigíveis pelas normas técnicas, etc.). O judiciário fica de certa forma engessado porque não detém a gestão da unidade em questão, nem recurso ou como incluir tais demandas no orçamento do PJ. As vezes os problemas, embora invisíveis aos olhos de um leigo, não passa despercebido pelos expert e como tal tem o poder de polícia para administrativamente interditar qualquer órgão ou estabelecimento e cito como exemplo a vigilância sanitária, bombeiros, CREA e por aí vai, que devem atuar, autuar e interditar o estabelecimento, seja público ou privado, caso não atenda as exigências técnicas ou eventuais notificações. Por este prisma, nenhum órgão público está isento ou imune desse tipo de fiscalização e quando ocorrer tem o dever de tomar as medidas administrativas cabíveis, mesmo que seja extrema, como extinguir, fechar a unidade ou diligenciar para sanar eventual irregularidade que, se não atendidas, pode levar a interdição pelos órgãos de fiscalização acima citados. Repito: Não cabe ao judiciário a gestão da unidade prisional. A interdição judicial de qualquer unidade exige um caminho longo com encaminhamento da exposição dos motivos, acompanhada de relatório ao Supervisor do GMF/RO, evidenciando a necessidade e conveniência da medida e o magistrado deve aguardar o encaminhamento da questão pelo GMF. Ocorre que as circunstâncias do sinistro que ocorreu na madrugada do dia 17/12/17 inviabiliza a adoção das medidas elencadas nos artigos 231 e 232 DGJ'S e por isso mantive contato com a CGTJRO, através do Juiz Auxiliar e também um dos membros do GMF, Dr., Cristiano Mazini, que imediatamente contactou o Juiz Supervisor do GMF, Dr. Sérgio Willian, os quais, entendendo a peculiaridade do caso, a urgência e emergência, aquiesceram com a dispensa daquelas diligências preliminares. Por certo que o relatório preliminar do Diretor do Complexo e demais documentos demonstram a destituição em larga escala nas instalações do complexo, com notícias de abalo nas estruturas, o que precisa ser confirmado pela perícia (fls. 624/35, 636/37, 638/39). Estive no local e pude constatar as avarias causadas pelo sinistro e como disse o Diretor em seu relatório preliminar, encaminhado pelo ofício n. 071/17: .. não é possível que voltem para a Unidade por questão de segurança (f. 624/35) e aos responder aos quesitos do juízo foi mais enfático: i. Do ponto de vista deste Oficial a estrutura do prédio, ainda que aparentemente a carceragem do térreo não foi atingida pelas chamas, não oferece condições para recolher presos, pois a estrutura superior apresenta rachaduras nas paredes e há infiltração de água, utilizada pelo bombeiro para rescaldo, pela lage na parte de baixo, havendo goteiras () e não há garantias da integridade física dos presos no local. (ofício n. 72/17 folhas 636/37). Graças a Deus não ocorreu mal maior, pois nenhum interno ou componente da guarda saiu lesionado. Por mais otimista que possa ser não dá para tergiversar com a vida humana e correr riscos, neste caso e diante do sinistro, calculáveis. Como está o Complexo hoje não tem como receber ou acomodar presos. Logo após o incêndio as cautelas para imediata transferência dos internos foram adotadas e todos foram recepcionados e acomodados em locais destinados pela SEJUS, não sem antes se advertir o Coordenador Geral do Sistema Penitenciário e Gerente Regional sobre a necessidade de se garantir a integridade física e moral dos internos, até no banho de sol, pois ligados a área de segurança (policiais e ex, agentes e ex), lavrando-se ATA da reunião. Doravante os internos transferidos deverão se dirigir ao juiz da causa, da execução penal ou corregedor do estabelecimento onde estão recolhidos, conforme consta na relação de folhas 621 e verso e 657. Não posso deixar de registrar que dentre os internos existem três advogados, um com condenação definitiva e execução

na VEP (Dr. Marcos Rogério), sem direito a prisão diferenciada, e dois (Dr. Alexandre Hagge e Elizeu Paulino) presos cautelarmente pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da JF, com sede em Porto Velho. Para os últimos, segundo o Coordenador e Gerente Regional da Sejus, não existe local diferenciado para acomodá-los e em razão da emergência e urgência que o caso requer, também seguiram para o mesmo destino e ambiente dos policiais e agentes, exatamente com quem estavam antes no Complexo de Correição. Como não me cabe decidir sobre o destino dos mesmos, seja porque compete a SEJUS, em razão da excepcionalidade do caso, alocá-los, ou porque tais não estão vinculados a este juízo e sim a Justiça Federal, coube-me, imediatamente, comunicar ao colega, Dr. Nelson Pitanga, sobre o sinistro e destinação dos advogados, conforme consta na ata, item 8. Também comuniquei o ocorrido a OAB/RO. Diante deste quadro, em especial o sinistro, penso que não há outro caminho senão a interdição total do complexo, pelo prazo de 180, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade, pois nas condições em que se encontra a unidade militar é inviável acomodar ou receber presos, uma vez que não se tem como garantir a integridade física e moral dos internos, muito menos implementar meios visando a ressocialização, o que já não é fácil em condições normais, quiça em meios a escombros ou remendos que se possa imaginar. A interdição poderá cessar antes do prazo previsto, desde que as instalações sejam recuperadas, refeitas, transformados, reconstruída, construída ou algo assim, devidamente acompanhada de laudo de inspeção sanitária, laudo de avaliação técnica e outros que atestem e garantam a segurança dos internos e condições ideais para se custodiar militares, nos moldes que da legislação pertinente e da LEP. O razoável há de prevalecer !!! ISTO POSTO, considerando os danos causados pelo incêndio, que inviabiliza se possa garantir a segurança, integridade física e moral dos detentos, com suporte no artigo 66, VIII, LEP, aplicável ao caso, e artigos 2º, 3º e 4º c/c 231 e seguintes das DGJ'S do TJRO DECRETO A INTERDIÇÃO DO COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA para proibir a permanência ou ingresso de presos na referida unidade, pelo prazo mínimo de 180 dias, podendo ser prorrogado. A interdição não alcança o âmbito administrativo da unidade, muito menos diz respeito como deve a administração militar gerir a estrutura física das instalações, nem implica em desativação ou extinguir a unidade, matérias que escapam da competência do juiz corregedor. A interdição tem limite exato ao ingresso ou permanência de presos, seja em decorrência de prisão judicial ou administrativa. Todo imbróglio administrativo pertencem ao Comando da corporação. No mais determino ao Diretor do Presídio: a) diligencie para a realização de perícias, abertura de procedimento apuratório, requisição de inspeção sanitária, avaliação técnica e outros laudos; b) diligencie, se assim entender conveniente, junto aos órgãos competentes para verificar a viabilidade de recuperação, reforma, ampliação, reconstrução ou construção de outro, tudo a critério da administração e mediante projetos de engenharia, estruturais e arquitetônicos, que possam atender a necessidade de uma unidade prisional militar, sem esquecer do público feminino (FEM), sempre voltada a presos(as) indicados (as) nos Decretos 12.721/2007 e 12.722/2007, tudo dentro dos meios e procedimento legais e cabíveis a espécie; c) caso a Administração entenda pela inviabilidade do item anterior, que aponte outra solução. Comunique-se: CGTJRO, Juízes criminais de todo Estado, Desembargadores do TJRO, OAB/RO, JF/RO, GMF, DPE/RO, MPRO, 13º e 20º Promotorias e outros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. Velho-RO, 19 de dezembro de 2017. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**VEPEMA**Proc.: [0018903-61.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Condenado: Décio de Goes Amaral

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: intimar o advogado acima nominado para que, no prazo de 24 horas proceda a devolução dos autos que encontra-se com carga vencida, conforme determina o art. 98 das Diretrizes Judiciais abaixo transcrito.

Art. 98. Cabe ao escrivão, independente de DESPACHO, intimar o advogado, procurador, defensor público e membro do Ministério Público para devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos sempre que estiverem com prazo de carga vencido, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0066995-17.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Gladston Cordeiro Rocha Júnior

Advogado(a): Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

Fica a respectiva advogada intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 352/354.

Proc.: [0012418-26.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Oziel de Oliveira

Advogado(s): Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 331/333.

Proc.: [0074463-08.2002.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandro da Silva Bittencourt

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Vistos em Multirão. Declaro remidos os dias de trabalho/estudo, conforme documentos acostados às fls. 421, ressaltando-se os dias anteriormente remidos. Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0001461-87.2011.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eliton Diego de Almeida Sousa

Advogado(a): Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Fica a respectiva advogada intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à condenação no curso da execução (fl. 456), conforme DESPACHO de fl. 462.

Proc.: [1010301-59.2017.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eliton Martins Vieira

Advogado(s): Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 87/88.

Proc.: [0072428-75.2002.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlenildo Bastos da Silva

Advogado: ALAN ÉRVISSON MACIEL TAVARES (OAB/RO 7063)

Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 431/434.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0013159-17.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisca Lucia do Nascimento Dias, Lindalva Ribeiro Silva, Leonardo Leite de Oliveira

Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191), Nélcio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

DECISÃO:

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380) CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões recursais, apesar de devidamente intimado o advogado do réu Leonardo Leite de Oliveira, em três ocasiões, conforme se verifica nas certidões acostadas nas f. 192/194, motivo pelo qual, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Diretor de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380), patrono do réu Leonardo Leite de Oliveira, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei 11.719 de 20/06/2008); Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado,

haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1005364-06.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Felipe Souza Melo, Elton Jefersson Amaral de Aguiar
DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1005364-06.2017.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Felipe Souza Melo; Elton Jefersson Amaral de Aguiar Advogado: Alexandre do Carmo Batista OAB/RO 4860 Defensoria Pública Vistos. Recebo os Recursos de Apelação de fls. 134/135, assim como a Apelação de fls. 146 do réu Felipe Souza Melo, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de Recurso do réu Elton Jefersson Amaral de Aguiar. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1013956-39.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Thais Oliveira Silva

Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1013956-39.2017.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Thais Oliveira Silva Advogado: Diego Roberto Severino OAB/RO 8358 Vistos. Recebo a defesa preliminar de folhas 50/52. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2018, às 09hs45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1012626-07.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andre Rosa Ramos

Advogado: Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150)

SENTENÇA:

Advogada: Antônia Maria da C. Alves Bianchi (OAB/RO 8150) O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ ROSA RAMOS e MANOEL CLODOVALDO LIMA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: Consta na denúncia que no dia 18.09.2017, pela tarde, na rua Coqueiros, nº 876, bairro Floresta, nesta capital, o denunciado Manoel tinha em depósito duas porções de cocaína pesando 19g, e, ainda, agindo em concurso com o acusado André Rosa Ramos, guardaram e transportaram, utilizando-se da motocicleta Honda

Biz, placa NCP-9780, outras quatro porções da mesma droga, com peso aproximado de 950g. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 23.11.2017. Iniciada a fase de instrução, constatou-se a ausência do réu Manoel Clodovaldo, advindo a informação de que este fora recambiado para a cidade de Rio Branco/AC, de modo que foi determinado o desmembramento do processo em relação a esse acusado. Na mesma ocasião, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu André Rosa. Como visto, foi desmembrado o feito em relação a Manoel, razão pela qual estava SENTENÇA julgará apenas a conduta, em tese, praticada por André Rosa. Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu e, caso condenado, reconhecimento das benesses legais, haja vista se tratar de réu primário e confesso. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 23, no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 87/88, o qual constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína. Esta substância é notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. A respeito dos fatos, o policial civil Alberone Gama de Macedo declinou em juízo que receberam uma informação dando conta que uma droga advinda de Guajará-Mirim seria recebida por Manoel. No decorrer das investigações, não conseguiram interceptar a chegada da substância. Posteriormente, descobriram que a droga já estava com Manoel e fizeram campanha em frente a sua casa. Em determinado momento, Manoel saiu de sua residência e fizeram a abordagem nele. Na sua residência, encontraram algumas pequenas porções de entorpecente. Questionado acerca da droga recebida, embora inicialmente relutante, acabou auxiliando e informou que a droga estava sendo armazenada com André. Entrou em contato com André e este foi até a residência de Manoel, ocasião em que os policiais flagraram a droga sendo transportada na motocicleta. Junto com a droga havia uma balança de precisão. Indagado, André confirmou que estava guardando a substância entorpecente para Manoel. A propósito, o acusado André Rosa Ramos, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delituosa, afirmando que estava guardando a substância entorpecente a pedido de Manoel, sendo que, em troca, receberia uma porção dessa droga. Foi a primeira vez que fez este serviço, mas já tinha comprado droga de Manoel em uma oportunidade. Assim sendo, a confissão do réu não é prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas em juízo, em especial o depoimento prestado pelo policial civil. Com efeito, restou devidamente comprovado que André estava guardando a grande parte da substância entorpecente do tipo cocaína a pedido do corréu Manoel, sendo que, em troca, receberia apenas uma porção. Registro, ainda, que, na ocasião, foi apreendido, junto com a substância ilícita, uma balança de precisão, corroborando que a droga tinha como FINALIDADE a mercancia ilícita, o que também torna evidente ante a quantidade da droga apreendida. Ante essas considerações, sobretudo a grande quantidade de droga e a confissão do réu, a CONCLUSÃO é pela sua condenação. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANDRÉ ROSA RAMOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 29 anos, casado, disse trabalhar como açougueiro e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c. artigo 42, da Lei nº. 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº:

112.309; STJ HC nº: 241.302), uma vez que a grande quantidade de droga apreendida deve ser valorada negativamente (aproximadamente 950g de cocaína). Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade) ou, ainda, não há registro (antecedentes). Assim sendo, fixo a reprimenda inicial em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a confissão espontânea do réu, atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas e afasta a aplicação da referida redutora, não se caracterizando bis in idem. A respeito, já decidiu o STF: [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). No mesmo sentido já decidiu o TJRO: "Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido. O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1001862-59.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017)." Destaquei. Ademais, para reforçar a tese de que o acusado não faz jus à especial redutora, registro importante julgado da 1ª Câmara Criminal do Eg. TJRO, em sede de apelação nos autos n.º 0003994-43.2016.8.22.0501, ocasião em que foi decidido que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico, configura dedicação às atividades criminosas, de modo que impede a aplicação da referida causa de diminuição. A respeito, colaciono o parágrafo mencionado: "() No que se refere à aplicação da especial redutora em seu patamar máximo, consigno que o entendimento pacificado nesta Câmara é no sentido de que independentemente da quantidade da droga, em crimes desta natureza, a apreensão de balança de precisão, como ocorrido no caso, denota a dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. () Destaquei. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da

pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado ao réu. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Isento de custas. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e da motocicleta apreendida, visto que esta foi utilizada no transporte da substância entorpecente, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1015537-89.2017.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Transportadora Lima Ltda, Ieda Elza Zitta de Lima

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO:

Advogados: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990); Jeová Rodrigues (OAB/RO 1495) Vistos. TRANSPORTADORA LIMA LTDA, neste ato devidamente representada pela sua sócia-proprietária IEDA ELZA ZITTA DE LIMA, qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a restituição dos seguintes veículos: 1. Caminhão tipo carreta, marca Volvo, modelo FH 520 6x4T, diesel, 2010/2011, Placa NDP-1629, cor branca; 2. Reboque SR/GUERRA AG GR, 2003/2003, Placa NCK-2202, cor branca; 3. Reboque SR/GUERRA AG GR, 2003/2003, Placa NCK-2212, cor branca; 4. Reboque SR/RANDON SR CA, 2010/2011, Placa NDP-6399, cor branca; 5. Reboque SR/RANDON SR CA, 2010/2011, Placa NDP-6329, cor branca. Sustenta, em síntese, que os veículos apreendidos pertencem à empresa e não tem nenhuma relação com os fatos investigados. De forma eventual, pugna pela cautela dos referidos veículos. Juntou os documentos de f. 10/170. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 171/171-v). Examinados, decido. A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. Os veículos, cuja restituição se invoca, foram alvo de medida cautelar de busca e apreensão na Operação Fortrees. Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de forma inteligente tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de laranjas. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, irrelevante o fato de os veículos pertencerem à empresa postulante. Isso porque a medida cautelar, a qual incidiu sobre todos os veículos apreendidos na operação, foi justificada em razão de fortes indícios de que o dinheiro obtido pelos envolvidos com a compra e venda de substâncias entorpecentes foi diluído

mediante a aquisição de veículos, alguns, inclusive, de alto luxo. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos inúmeros veículos supostamente adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores. Dentre os veículos, foram identificados alguns de luxo, registrados em nome de familiares e laranjas, conforme listagem apresentada ao final da representação formulada pela autoridade policial. Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Ademais, extrai-se dos autos da mencionada operação que Paulo Roberto Lima, sócio-proprietário da empresa postulante, é considerado um dos principais membros da organização criminosa, inclusive utilizava esta empresa como forma de atividade paralela ao tráfico de entorpecentes, servindo de fachada para as atividades ilícitas. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação dos veículos aos crimes pelos quais se apuram. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Por outro lado, de forma excepcional, entendo que, in casu, a melhor alternativa é autorizar a empresa requerente, neste ato representada por sua sócia-proprietária, a ficar como fiel depositária dos veículos pleiteados, permanecendo, entretanto, os impedimentos legais de alienação ou transferência a terceiros, viabilizando, assim, a necessidade de preservação dos bens e a recuperação de eventuais bens/valores em favor do Estado. Lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso da depositária, que deverá zelar pelo automóvel e prestar contas a este Juízo, quando for solicitada. Intime-se. Junte-se cópia dessa DECISÃO no IPL principal. Após as providências de praxe, archive-se o presente processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1012913-67.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ilquisson Lima Rodrigues, Taina Alves Pinheiro

SENTENÇA:

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ILQUISSON LIMA RODRIGUES e TAINÁ ALVES PINHEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 35, caput, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (1º e 2º Fatos) e artigo 297, caput, do Código Penal (3º Fato). I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato: Em data que não se pode precisar, mas anterior ao dia 22.09.2017, nesta capital, os denunciados se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de entorpecentes. 2º Fato: No dia 22.09.2017, pela noite, na Estrada da Areia Branca, ramal Paraná, Km 14, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e para fins de comércio, três porções de cocaína pesando cerca de 75g, além de outras sete porções de maconha com o peso aproximado de 4g. 3º Fato: Em data que não se pode precisar, mas anterior ao dia 22.09.2017, nesta capital, a denunciada Tainá Alves Pinheiro alterou documento público verdadeiro. Segundo consta na denúncia, após informações recebidas pela polícia dando conta do comércio de drogas praticado pelo casal, a guarnição se deslocou até o endereço citado e o réu Ilquisson, ao visualizar a viatura, empreendeu fuga, mas foi contido. Havia dois MANDADO S de prisão em seu desfavor. Na mesma ocasião, os policiais localizaram a ré Tainá dentro da residência, além das porções de cocaína e maconha, bem como materiais para endolamento da droga.

Também localizaram um documento RG em nome de Raiane Ramos Lopes e com a foto da ré Tainá, vindo esta a confessar que trocou a foto verdadeira por uma sua. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia 22.09.2017, o réu Ilquisson encontra-se recolhido preventivamente, ao tempo em que Tainá teve sua liberdade provisória concedida no dia 20.10.2017 (f. 69/72). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 30.10.2017, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes de ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e, ao final, interrogados os réus. Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da ação, com a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas e absolvição no que refere à associação para o tráfico, bem ainda a condenação de Tainá pelo crime de falsificação de documento público. A defesa requereu a aplicação da pena mínima para Tainá nos crimes de tráfico de drogas e falsificação de documento público com o reconhecimento das benesses legais, bem ainda sua absolvição no delito de associação para o tráfico. A respeito de Ilquisson, pugnou pela absolvição em ambos os delitos imputados, ante a insuficiência de provas. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos crimes imputados na denúncia restou devidamente comprovada. Vejamos: 1. Auto de apresentação e apreensão de f. 21; 2. Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 74/75, o qual constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha (4,36) e cocaína (71,96g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito; 3. Laudo de Exame Documentoscópico nº 9516/2017-IC/RO, de f. 78/80, o qual atestou que a cédula de identidade apreendida é verdadeira, porém foi alterada por processo de substituição fotográfica. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. O acusado Ilquisson Lima Rodrigues negou a autoria delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia e também não sabe de quem era. Acredita que ela tenha sido localizada ao quarto de visitas sendo que, na residência, além dos réus, moram sua sogra e seus dois cunhados. É usuário de maconha e cocaína (B2). Tainá também é usuária de drogas. A acusada Tainá Alves Pinheiro, por sua vez, assumiu a propriedade da droga, alegando que se destinava apenas ao seu consumo, visto que mora na área rural e por esta razão tinha tanta quantidade de droga. Não consumia droga com Ilquisson, inclusive ele não tinha conhecimento desta droga. Na época dos fatos, trabalhava com horta, auferindo, em média, R\$ 600,00 a R\$ 800,00 por mês. A respeito do documento adulterado, afirma que já o tinha há muito tempo, porém alterou a fotografia para entrar nas boates e não utilizar seu nome. Muito embora o réu Ilquisson alegue total desconhecimento da substância entorpecente, enquanto Tainá afirme que a droga lhe pertencia e se destinava apenas ao seu consumo, essas versões, além de conflitantes, vão em sentido contrário às provas produzidas nos autos. Com efeito, a respeito dos fatos, o policial militar Francisco Evan Nogueira da Silva declinou em juízo que estavam em patrulhamento na região, momento em que receberam informação de que um casal estava comercializando drogas em determinado endereço. Deslocaram-se até o local mencionado e Ilquisson, ao avistar a viatura, empreendeu fuga, mas conseguiram detê-lo. Na residência estava a ré Tainá, sendo encontrada a substância entorpecente e a identidade adulterada. A droga estava dentro de uma bolsa feminina, a qual estava no quarto da residência. Também localizaram materiais para endolamento de droga, os quais estavam em uma sacola em um dos cômodos da casa. Ilquisson possuía dois MANDADO S de prisão em aberto. Ora, como visto, a informação recebida pela polícia dava conta da atuação do casal, inclusive mencionando o endereço onde residiam. Não se trata, portanto, de mera coincidência a abordagem na residência dos réus, assim como não é coincidência a apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente. Além da droga, os policiais localizaram diversos apetrechos utilizados no preparo da substância entorpecente para a venda, os quais estavam todos guardados

dentro de uma sacola, e não divididos pela residência, evidenciando, assim, que se destinava, de fato, ao preparo da substância ilícita. Importante destacar, também, que a cocaína apreendida estava dividida em três porções, totalizando 75g, o que é muito comum na traficância, visto se tratar de porções de 25g, as quais, de forma geral, são divididas em porções menores e vendidas para usuários de droga, o que resta claro nos autos, uma vez que também foram encontrados os apetrechos utilizados para realizar tal serviço. Também convém mencionar que a renda dos réus é incompatível com a droga apreendida, posto que 75g de cocaína, além da maconha, consiste em substância de alto valor no comércio de droga, o que torna irrazoável acreditar na versão da ré, tendo em vista que alegou auferir, em média, R\$ 600,00 por mês. Registro, por oportuno, que os réus são amasiados e afirmam ser usuários de droga, não sendo crível a versão da ré de que Ilquisson não tinha conhecimento algum dessa droga, posto que era apenas para seu consumo, e não dividiria com ele. O acusado Ilquisson, ademais, possui condenações por tráfico de drogas e roubo. Resta evidente, portanto, que a acusada tenta assumir sozinha a responsabilidade pela substância entorpecente em razão de ser primária e seu companheiro já possuir antecedentes por este mesmo delito, no entanto, as provas nos autos revelam o contrário e são firmes para atestar a atividade ilícita praticada por ambos. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria delitiva imputada, devem ambos os réus ser condenados pelo crime de tráfico de drogas. De outro canto, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, ressalto, de início, que, para a configuração deste, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Confira-se: "Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria." (HC - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), Rel. Ministra Jane Silva) Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252). No caso em análise, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória. Com efeito, muito embora devidamente demonstrada a coautoria dos réus no crime de tráfico de entorpecentes, a atuação policial não permitiu atestar, de forma segura, uma associação estável e permanente entre os réus, embora isso seja possível em razão da relação conjugal. Além disso, não houve nenhuma investigação prévia, tanto é que receberam a denúncia e na mesma ocasião já se deslocaram até a residência dos réus, apreendendo a droga e prendendo os suspeitos. Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre o fato relevante para a DECISÃO do processo. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra *Ônus da prova no processo penal* (2003), cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário

do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza. Portanto, considerando a insuficiência de elementos probatórios que demonstrem, de forma efetiva, a associação estável e duradoura entre os réus, a CONCLUSÃO é pela absolvição, apenas no que se refere a este delito. Por derradeiro, a respeito do delito de falsificação de documento público, a própria denunciada Tainá confessou a prática delitiva, afirmando que achou o documento de identidade e, para evitar a utilização de seu nome em determinados estabelecimentos, colocou sua fotografia no documento e o utilizava. Ademais, a própria perícia de f. 78/80 atestou que o documento de identidade é verdadeiro, porém sofreu alteração na fotografia, evidenciando, portanto, o delito praticado pela ré. Assim sendo, ausente qualquer dúvida sobre a falsificação do documento público encontrado com a ré Tainá, esta também deve ser condenada por este delito. III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência: 1. CONDENO a ré TAINÁ ALVES PINHEIRO, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 297, caput, do Código Penal, em concurso material; e a ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; 2. CONDENO o réu ILQUISSON LIMA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e o ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar as penas. A ré TAINÁ ALVES PINHEIRO tem 28 anos, amasiada e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade) ou, ainda, não há registro (antecedentes). Registro, a propósito, que sigo doutrina que aponta no sentido de que a culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva. Do artigo 297, caput, do CP: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para este delito de falsificação de documento público, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Muito embora a ré tenha confessado espontaneamente este delito, deixo de aplicar a referida

circunstância atenuante em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica a acusada Tainá condenada, definitivamente, a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 217 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a sentenciada deverá iniciar o cumprimento a sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. O réu ILQUISSON LIMA RODRIGUES tem 32 anos, amasiado e registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência específica (tráfico de entorpecentes), majoro a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor já fixado. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, visto que o réu possui condenação por tráfico de entorpecentes. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS Recomendo o réu Ilquisson na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. A ré Tainá, por sua vez, teve sua liberdade provisória concedida, mediante cumprimento de cautelares diversas, situação que permanecerá até o trânsito em julgado deste processo. Determino a incineração da droga e apetrechos. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do

eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1015332-60.2017.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rocélia Oliveira Santos

Advogado: Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO:

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990) Vistos. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Rocélia Oliveira Santos, qualificada nos autos, ao argumento de que a DECISÃO de f. 119/120 foi omissa quanto ao pedido eventual de tornar a requerente fiel depositária do bem. Pede que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, os motivos indicados pela requerente não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos. Com efeito, não houve omissão na DECISÃO denegatória, uma vez que adentrou no MÉRITO do pedido e entendeu pela manutenção da apreensão do veículo, de modo que restou prejudicado eventual nomeação da requerente como fiel depositária. Assim, não havendo omissão, o caminho correto para se pleitear reforma da DECISÃO por insatisfação no julgamento de seu MÉRITO é por meio de recurso próprio. Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e nego provimento, mantendo inalterada a DECISÃO que indeferiu o pedido de restituição. Não havendo requerimentos e transitada em julgado a DECISÃO, cumpra-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1015303-10.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Luciede Maria de Souza

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

DECISÃO:

Advogada: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065) Vistos. Trata-se de pedido formulado por Luciede Maria de Souza, representada por seu advogado, reiterando o pleito de sua liberdade provisória, sob o argumento de que as circunstâncias do caso concreto são semelhantes às dos autos n.º 1015298-85.2017.8.22.0501, ocasião em que este juízo entendeu pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido. O MÉRITO do pedido já foi analisado na DECISÃO de f. 48/49, não havendo nenhuma alteração de fato ou de direito apta a ensejar a reforma da DECISÃO denegatória. Com efeito, ao contrário do que alega a defesa da requerente, as situações não são semelhantes, em especial a grande quantidade de substância entorpecente que, em tese, estava sendo transportada para dentro da unidade prisional (130g de maconha e 23g de cocaína), sendo necessário, para a garantia da ordem pública, a manutenção da custódia cautelar. Ademais, tem-se os próprios meios para impugnar a DECISÃO, o que não se revela adequado através de pedido de reconsideração. Desta forma, INDEFIRO o pedido. Após a intimação e decorrido o prazo recursal, archive-se com urgência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0004981-16.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:ROZIWELTY GALVÃO QUEIROZ, brasileiro, convivente, nascido aos 23/05/1983, natural de Rio Branco/AC, filho de Democilde Moraes Queiroz e Maria José Galvão, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo nenhuma manifestação no prazo ora fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para proceder à sua defesa.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [1008854-36.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ana Cleide Maciel de Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU: LUCIVALDO MORAES DE SOUZA, brasileiro, convivente, nascido aos 19/10/1998, natural de Humaitá/AM, filho de Bernardino Medeiros de Souza Neto e Raimunda Moraes de Souza., residente e domiciliado na Rua Cascavel, s/n, bairro Lagoinha (em frente ao Posto Atem) nesta Comarca – atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 1008854-36.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples tentado

Proced.: Processo Comum

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de

advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Proc.: [0018616-98.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Oziel Fernandes da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Réu: FELIPE DE ARAÚJO, vulgo “FELIPE”, brasileiro,, nascido aos 13/08/1991, natural de Palmares/PE, filho de Maria Izabel de Araújo e pai não declarado, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 6778, bairro Agenor de Carvalho – atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0018616.98.2014.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Proced.: Processo Comum

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima citado da SENTENÇA de Impronúncia baixo transcrita:

SENTENÇA: “Pelo exposto e com fundamento no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os acusados OZANES CRUZ DE SOUZA, SÔNIA MARIA RODRIGUES, VALDIR CLAUDNO ALVES TIAGO DUARTE JÚNIOR e FELIPE DE ARAÚJO das imputações que lhe são feitas nestes autos. Ressalto que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”. P.R.I. PVH-RO, 09/11/2017. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 dias

Réu: EDSON MARTINS DA CRUZ, vulgo “Goiano”, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 2184864 SSP/GO e CPF nº 572.712.011-84, nascido aos 20/10/1971, na cidade de São Luiz do Monte Belo/GO, filho de Iron Martins da Cruz e de Neusa Maria da Cruz, na Av. VB 35, Quadra 10 L, APTO 65, Torre 03, condomínio Alabam, residencial Flórida, Goiânia - Go. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0008964-23.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Proced.: Processo Comum

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, acerca da SENTENÇA DE PRONUNCIA, a seguir transcrita, prolatada nos presentes autos.

SENTENÇA: “Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado EDSON MARTINS DA CRUZ, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121,§2º, inc.I (motivo torpe), do Código Penal.” P.R.I. PVH-RO, 09/11/2017. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0005388-61.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Rufino da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816).

FINALIDADE: Intimar o advogado José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) da SENTENÇA de extinção de punibilidade de fls.160 à 162, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...]Nessa compreensão, desclassifico a conduta imputada na denúncia (ex-vi do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CP) para o delito de lesão corporal leve (ex-vi do art. 129, caput, do CP), declarando – considerada a ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, no caso, de representação da vítima – extinta a punibilidade do réu MANOEL RUFINO DA SILVA, o que se faz com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.[...] P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: [0014660-45.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luna Dias de Carvalho; Andrearles Dias de Carvalho e Iuri dias de Carvalho

Advogado: Alexandre do Carmo Batista - OAB/RO 4860

FINALIDADE: Intimar o advogado Alexandre do Carmo Batista - OAB/RO 4860 a comparecer no Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri, durante o horário de expediente, para fins receber o petição de fls. 1231/1233, que fora desentranhado dos autos n.º 0014660-45.2012.8.22.0501, em cumprimento ao DESPACHO de fls. 1237 dos autos, a seguir, parcialmente transcrito:

"Vistos etc., Ajustificação (jurisdição voluntária) requer procedimento próprio e em autos apartados. Desentranhe-se, portanto, os documentos de fls. 1231/1236 e proceda-se a devolução (mediante recibo) ao subscritor do petição de fls. 1231/1233 - Advogado ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB/RO 4860. [...]. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: [0010419-62.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jair de Souza

Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3187).

FINALIDADE: Intimar os advogados Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Processo: 0017332-26.2012.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliandro Rodrigues da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

FINALIDADE: Dar ciência ao advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) de que foi designado o dia 31 de janeiro de 2018, às 08h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório do acusado, razões orais das partes e DECISÃO, na ação penal 0017332-26.2012.8.22.0501.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1005891-55.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Arnaldo Dantas de Moura, Jeanne Cardinalle Paes da Silva

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição da apelação que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0016817-49.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Oziléia Macedo de Alencar

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968), Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Wendel Rayner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183).

DESPACHO:"Vistos.Recebo o(s) recurso(s).Dê-se vista ao Defensor da recorrente, para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito"

FINALIDADE: Intimar defensor da recorrente, para apresentação das razões do inconformismo.

Proc.: [1012020-76.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Neodi Carlos Francisco de Oliveira, João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2.555), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

DECISÃO:

Vistos. Ante a inércia dos il. Defensores, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2018, às 09h00min.Depreque-se a inquirição da testemunha José Gomes da Costa à Comarca de Machadinho do Oeste/RO.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1006246-65.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anaclea Marques de Souza

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1015932-81.2017.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Anderson Barros dos Santos

Advogado:Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da DECISÃO prolatada nos autos conforme transcrito a seguir: DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Anderson Barros dos Santos, em virtude da prisão preventiva decretada pelo Juiz Plantonista e ratificada na ocasião da audiência de custódia realizada no dia 12/12/2017, em decorrência da prisão em flagrante pela prática do crime de roubo majorado na forma tentada (art. 157, § 2º, inciso I e II, c.c art. 14, II, ambos do CP). Relata que possui residência fixa e que não encontram-se presentes elementos que justifiquem a manutenção da custódia preventiva, mormente porque não possui antecedentes criminais.Juntou documentos (fls.11/72).A douta Promotoria de Justiça, manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 72verso).Relatado. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante em 09/12/2017, sendo tal prisão convertida em preventiva por DECISÃO alicerçada em provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, em estrita observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 313 do CPP e ratificada na ocasião da audiência de custódia realizada no dia 12/12/2017.No caso em tela, necessária se faz a manutenção da prisão do requerente como medida de garantia da ordem pública, uma vez que o crime apurado nos autos, em concreto, é de relevante gravidade, destacando que, ao que consta, o requerente, em companhia de Claudinei, abordaram a vítima quando esta estava indo até a casa de seu pai e a ameaçaram com uma faca mandando que ela passasse todos os seus pertences, somente não levando nada porque a vítima falou que não tinha nada com ela no momento. Após a prática do roubo (tentado) consta que ambos os acusados empreenderam fuga. A par disso, não obstante as alegações da Defesa, a medida cautelar deve ser mantida, pois além da prova da ocorrência do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal são fundamentos presentes, ante a periculosidade evidenciada e a incerteza de que ele compareceria em Juízo para responder ao processo. Ademais, a vítima declarou em suas declarações prestadas à autoridade

policial que ambos os autores do roubo residem perto de sua casa, razão pela qual ela tem medo que eles possam praticar algo contra ela. Assim, há o perigo do requerente tentar intimidar a vítima a fim de influenciar em seu depoimento na fase da instrução do processo criminal.Além disso, não vislumbro no pedido de revogação algum elemento novo, capaz de afastar ou desconstituir os fundamentos que deram ensejo a decretação da custódia cautelar que é recente. Consequentemente, não procede a alegação quanto a ausência de fundamento para a manutenção da custódia preventiva. Repiso, finalmente, que ao requerente se imputa a prática de crime grave (roubo circunstanciado, na modalidade tentada), cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, supera 4 (quatro) anos e, conforme ficou assentado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, outras medidas cautelares, diversas da prisão, se revelam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente ao patrimônio alheio.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido.Intime-se. Ciência ao MP. A seguir, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Intimação DE SENTENÇA

Proc.: [0004307-04.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Felipe Goes Gomes de Aguiar

Advogado: Dr. Rafael Valentin Raduan Miguel OAB RO 4486

FINALIDADE: Intimar a Defesa acima mencionada da SENTENÇA prolatada nos autos conforme transcrito a seguir: SENTENÇA:Vistos e o s e t c.I R E L A T Ó R I O O representando do Ministério Público do Estado de Rondônia, denunciou FELIPE GÔES GOMES DE AGUIAR, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a inicial, no dia 14 de abril de 2016, pela tarde, na BR 364, km 698, nesta Capital, o denunciado transportava 01 arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, municiada com 6 (seis) cartuchos, bem como outras 19 (dezenove) munições do mesmo calibre intactas.Inicialmente a denúncia foi recebida no dia 19/05/2016. No entanto à fl. 69 foi anulado os atos já praticados e finalmente foi novamente recebida a denúncia no dia 25/07/2016. Com a inicial veio acostados os respectivos autos de Inquérito Policial.Certidão circunstanciada Criminal acostadas às fls. 59/60.O acusado deu-se por citado e apresentou resposta à acusação às fls. 73/78.Em juízo foi inquirida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público (v. mídia de fl. 114); duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como o acusado foi interrogado (v. mídia de fl. 130).Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, por considerar o conjunto probatório suficiente para tanto (fls. 133/137). A Defesa requereu que a ação seja julgada improcedente e, em consequência, absolvição do acusado por estar presente uma excludente de ilicitude (fls. 144/146). É o relatório.P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.II F U N D A M E N T A Ç Ã O O delito imputado ao acusado tem previsão legal no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, o qual prescreve:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, como cediço, é de mera conduta, de perigo abstrato e instantâneo. Portanto, a consumação se perfaz dentre os diversos núcleos verbais (tipo penal misto), como, por exemplo, o simples fato do agente, dentre outras condutas, ter adquirido, recebido, estar portando, transportando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No caso sob análise a materialidade do crime restou incontroversa e vem demonstrada

por meio da Ocorrência Policial nº 2710/2016 de fls. 15/17; Boletim de Ocorrência de fls. 18/27, da prova oral colhida durante a persecução criminal, do auto de apresentação e apreensão de fls. 32 e do laudo de exames em arma de fogo e cartuchos balísticos de fls. 43/46, cujo resultado certificou que "(...)1) a arma de fogo examinada, revólver da marca TAURUS, calibre.38 Special, número de série 1963211, está apta aos fins a que se destina (deflagrar cartuchos e expelir projéteis), podendo produzir lesões do tipo perfuro-contusas os projéteis expelidos dos cartuchos por ela deflagrados; 2) Seis (6) dos vinte e cinco (25) cartuchos.38 SPL e.38 SPL +P+, deflagrados com a arma de fogo encaminhada, se encontravam eficientes (se encontram os ainda intactos) e, se utilizados com a FINALIDADE de ferir outrem, poderiam os projéteis deles expelidos, produzir lesões do tipo perfuro-contusas; (...)".No que tange a autoria, esta também restou satisfatoriamente demonstrada, não necessitando de maiores digressões. Restou apurado que o acusado Felipe Góes Gomes de Aguiar foi abordado e detido, transportando uma arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal (ou regulamentar), senão vejamos.Inquirida, a Policial Rodoviária Federal Luciana da Silva Alves afirmou que o denunciado foi abordado em procedimento de rotina e dentro de seu veículo, debaixo do banco do motorista foi encontrado uma cartela fechada de cartuchos. Na sequência o veículo foi vistoriado e os Agentes da Polícia Rodoviária Federal encontraram a arma apreendida entre os bancos do veículo, tendo se constatado que tanto a arma quanto as munições eram de propriedade do denunciado. Declarou também que foi encontrado dentro do veículo uma pequena porção de maconha.As testemunhas arroladas pela defesa prestaram seus depoimentos no mesmo sentido. Declararam que estavam no veículo com o denunciado no momento da abordagem policial, que trabalham para ele e ambos afirmaram que a arma era de propriedade do denunciado e que seu uso era com a FINALIDADE de segurança pessoal e prevenção em virtude de assaltos e/ou conflitos de terras na propriedade do réu. Ao ser interrogado, o acusado confirmou que a arma e a munição são de sua propriedade. Informou que pagou o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela arma de fogo, que a comprou no mês de janeiro de 2017 e não efetuou o seu registro. Argumentou que a FINALIDADE única de possuir a arma é a sua segurança pessoal. Isso porque na região onde fica situada a sua propriedade ocorrem conflitos agrários.Sendo assim, a autoria não enseja maiores dúvidas, mormente porque o réu confessou a prática do delito. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram a confissão do acusado.Por outro lado, a alegação da presença de uma excludente de ilicite - estado de necessidade e/ou legítima defesa previstas no art. 23 do Código Penal, incisos I e II, não merece prosperar. Com efeito, dispõe os arts. 24 e 25 do Código Penal: art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [...]Art. 25 - entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem No presente caso, verifica-se que não encontram-se presentes os requisitos dos institutos invocados. Com efeito, no que tange ao estado de necessidade, não basta a simples alegação de que transportava a arma para proteger sua vida, conforme argumenta nas alegações finais: eis que o réu se imagina em situação real de ameaça, em virtude de morar em um imóvel situado em região de conflitos agrários, tendo recentemente ocorrido um homicídio nas proximidades. Ora, se assim fosse, o instituto teria que ser invocado para todas as pessoas que estão portando armas irregularmente. Isso porque, infelizmente a violência, conflitos e homicídios têm ocorrido com frequência em inúmeros locais. Ademais, para que se aplique a excludente arguida é necessária a prova do perigo inevitável, atual ou iminente, o que não restou comprovado nos autos.Logo, não comprovando a defesa que o réu não dispunha de outros recursos para rechaçar

seu temor, bem como, estar efetivamente sendo ameaçado, não há como reconhecer, que a conduta de estar transportando a arma e as munições apreendidas foi praticada dentro do que se entende por estado de necessidade Quanto à legítima defesa, além de não ter efetivamente repellido nenhuma agressão, o réu não comprovou se encontrar em perigo atual ou iminente, ônus que lhe incumbia. Ressalte-se que a possibilidade remota de eventual situação de perigo não caracteriza a excludente da ilicitude. Ademais, a lei não proíbe a posse e porte de arma de fogo, mas para tanto, o interessado deve cumprir as leis e regulamentos relacionados às armas de fogo. E como mencionado pelo próprio denunciado, embora tenha requerido não conseguiu a permissão para utilização de armas por não demonstrar os motivos para tanto.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PEDIDO ABSOLUTÓRIO PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DECORRENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE AMEAÇAS NÃO COMPROVADAS FATO QUE NÃO AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE FOGO NEGADO ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. I - A inexigibilidade de conduta diversa demanda uma situação concreta de emergência, em que o autor se vê compelido a delinquir sob pena de sofrer um mal maior. II - A mera alegação de estar sofrendo ameaça de terceiros, não basta a legitimar o porte de arma, conduta que, além de típica, se mostra ilícita e culpável, eis que era exigível ao agente trilhar caminho diverso. III - A campanha do desarmamento foi amplamente divulgada pela imprensa, tendo sido realizado, inclusive, um plebiscito sobre o assunto, não havendo como o apelante negar desconhecimento em relação a ilicitude da posse ou porte ilegal de armas. Dessa forma, não há como ser provida a tese defensiva, erro de proibição, sob a alegação de desconhecimento inevitável (escusável) dos delitos instituídos pelo Estatuto do Desarmamento APL 00004634720118120033 MS 0000463-47.2011.8.12.0033. Órgão Julgador. 2ª Câmara Criminal. Publicação 14/01/2016. Julgamento 14 de Dezembro de 2015. Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).Ementa. PORTE ILEGAL DE ARMA - ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE UTILIZAVA A ARMA PARA AUTODEFESA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS A CONFIGURAR AS EXCLUDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. A simples alegação, sem demonstração em concreto, não é apta a configurar excludente de ilicitude, devendo ser mantida a condenação por porte ilegal de arma de fogo. (Processo APL 00121109420108260482 SP 0012110-94.2010.8.26.0482. Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação 02/07/2013. Julgamento 25 de Junho de 2013. Relator Willian Campos.Ementa: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, (ART. 14, CAPUT, LEI Nº 10.826/03). PORTE DE ARMA COMO DEFESA PESSOAL FRENTE A AMEAÇAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CRIME CONFIGURADO. DOSIMETRIA. LEITO DE REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA N.º 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Portar arma de fogo, como meio de defesa pessoal, sem que haja concreta ameaça ao portador, não exclui a tipicidade da conduta. (TJ-PR Apelação Crime ACR 6522478 PR 0652247-8 (TJ-PR)Por tudo que foi exposto, conclui-se que a conduta do acusado amolda-se no tipo previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.E como fundamentado, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que tornam os fatos antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.III D I S P O S I T I V O Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e,

em consequência, CONDENO FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR, qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do crime. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 59/60, não registra antecedente criminal. A personalidade e a sua conduta social não há como ser apurada pelos elementos contidos nos autos. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, de acordo com as circunstâncias judiciais, sendo consideradas favoráveis ao denunciado, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva por não haver mais circunstâncias que possam modificar o quantum da pena. Em razão da condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no patamar de 4/30 (quatro trigésimos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º, do Código Penal. Da substituição da Pena Privativa de Liberdade Considerando que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida em entidade a ser designada na execução e proibição de frequentar bares, casas noturnas, prostíbulos, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade fixada. Do Sursis Resta prejudicada a análise do cabimento do benefício previsto no art. 77 do Código Penal em razão da substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para execução. Forte no artigo 91, inciso II, 'a', do Código Penal, decreto a perda da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. Restitua-se ao condenado a fiança prestada nos autos depois de deduzidos os valores correspondentes às custas e a pena de multa. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

Proc.: 1013104-15.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nailson Rego Matias, Eliandro Marques de Jesus, Raimundo dos Santos da Silva

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo - OAB/RO-2853
DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e CONDENO o acusado NAILSON REGO MATIAS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, e art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Crime de latrocínio A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, extrapola a normalidade do crime. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 20/25, registra antecedente criminal negativo, inclusive já foi condenado por SENTENÇA penal irrecorrível - processo nº 0008655-02.2015.8.22.0501-1ª VCrim) pela prática de crime de roubo majorado, cujo trânsito em julgado se deu em 17/08/2015. Essa condenação somente será levada em conta na segunda fase da dosimetria, pois caracteriza a reincidência. Há o registro de outra condenação (processo n. 0001655-14.2016.8.22.0501-2ª VCrim), no entanto, não será valorada em virtude de seu trânsito em julgado ter ocorrido após

os fatos ora julgados. Sua personalidade e conduta social não há como ser apurada pelos elementos contidos nos autos, bem como o motivo que o levou a prática delituosa. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos, constituindo, assim, a própria tipicidade. Com a ressalva em relação ao crime de roubo majorado que as circunstâncias desfavorecem o denunciado. Isso porque o crime foi praticado em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, sendo que nesta fase será considerado a utilização de arma e na terceira fase será levado em conta o concurso de pessoas (§ 2º, do art. 157, do CP, incisos I e II respectivamente). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Assim, com base no art. 59 do CP, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Das agravantes e atenuantes Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado nos autos nº 0008655-02.2015.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 17.08.2015. Por essa razão agravo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando a nesta fase em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição de pena Não há causas de aumento de pena a considerar. Presente a causa de diminuição prevista no § 1º, do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), razão pela qual diminuo a pena no patamar de ½, fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Crime de roubo circunstanciado Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, agora com uma circunstância desfavorável (circunstâncias) com base no art. 59 do CP, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Das agravantes e atenuantes Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado nos autos nº 0008655-02.2015.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 17.08.2015. Por essa razão agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, perfazendo nesta fase o montante de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Das causas de aumento e diminuição de pena Incide nesta fase a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art. 157 do CP (concurso de pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3 e 5 (cinco) dias-multa, que resulta em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente também a causa de diminuição prevista no § 1º, do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), razão pela qual diminuo a pena no patamar de ½, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Crime de corrupção de menores Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, com base no art. 59 do CP, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Das agravantes e atenuantes Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado nos autos nº 0008655-02.2015.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 17.08.2015. Por essa razão agravo a pena em 2 (dois) meses de reclusão, perfazendo nesta fase o montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva por não haver qualquer outra circunstância capaz de modificar a pena. Do concurso formal Reconheço o concurso formal entre o crime de latrocínio, o crime de roubo majorado e o crime de corrupção de menores, pelo que aumento a pena do mais grave deles (latrocínio) em 1/5, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. Nos termos do artigo 72 do Código Penal a pena de multa resulta em 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Fixo o regime para cumprimento de pena inicial fechado, nos

termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal, bem como conforme prevê a Lei nº 11.464/2007, pois se trata de crime hediondo. O réu encontra-se preso em razão da preventiva e deverá assim permanecer, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração dele na prática de crimes, bem como porque o caso em questão se trata de delito de extrema gravidade, indicativo da periculosidade deste réu, que precisa ser afastado do convívio social. Ademais recentemente decidiu o STJ: Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe. (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008). Assim, mantenho o réu preso. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direitos e do Sursis. O réu não preenche os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como para a concessão da suspensão condicional da pena. Disposições finais. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, venham-me os autos conclusos para DECISÃO quanto aos acusados RAIMUNDO e ELIANDRO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000237-74.2013.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)
 AUTO POSTO PACIFICO LTDA (Executado), Flaiza Idalgo Estigarribia (Requerido), Espólio de Afrânio Estigarribia (Requerido)
 Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)
 AUTO POSTO PACIFICO LTDA (Executado), Flaiza Idalgo Estigarribia (Requerido), Espólio de Afrânio Estigarribia (Requerido)
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias, CITAÇÃO DE: AUTO POSTO PACÍFICO LTDA., CNPJ n. 06.128.940/0001-47, atualmente em local incerto e não sabido. Processo: 1000237-74.2013.8.22.0001 (PROJUDI) Classe: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: AUTO POSTO PACÍFICO LTDA CDA: 20120200021924 Data da Inscrição: 5/10/2012 Valor da Dívida: R\$ 607.451,24 - atualizado até 24/6/2016 (Principal: R\$ 537.567,47; Honorários advocatícios 10 %: R\$ 53.756,74; Custas Processuais 3%: R\$ 16.127,02). Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20103000100134 LAVRADO EM 07/12/2010. INFRINGÊNCIA: PENALIDADE: FINALIDADE: CITAR AUTO POSTO PACÍFICO LTDA, acima qualificado (a), para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, este Juízo procedeu a

consulta da empresa devedora no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (evento 39). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de AUTO POSTO PACÍFICO LTDA (CNPJ n. 06.128.940/0001-47). [...] Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. José Wilson Moitinho Amaral Diretor de Cartório em Substituição Cad. 206013-2 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone: (69) 3217-1237 (Fax) 3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7033127-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DETRAN/RO em face de ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA para cobrança do crédito não-tributário constante na CDA n. 20150205828570.

Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 14487261) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensar o prazo recursal.

Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone: (69) 3217-1237 (Fax) 3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7046108-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face da DECISÃO ID 15306252, a qual revogou o pleito liminar anteriormente concedido em razão de não mais entender presentes os requisitos previstos

no art. 300 do CPC/2015. Fundamentou-se, na ocasião, que a não aceitação dos bens móveis pela Fazenda inviabilizou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), diante da inexistência dos requisitos constantes no art. 206 do CTN (penhora nos autos ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

A Embargante aduz, em suma, que, embora o Juízo tenha concedido a tutela de urgência no dia 15/12/2017 para fins de determinar que a Fazenda expedisse a CPEN em seu favor, não logrou êxito em obtê-la durante o lapso temporal dentro do qual esteve vigente o pleito liminar (18/12/2017), alegando descumprimento de ordem judicial por parte da Exequente.

Pugnou, por fim, que a Fazenda apresente em Juízo a CPEN conforme determinado na DECISÃO ID 15268432.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

O recurso de Embargos de Declaração não se presta a reanalisar os fundamentos adotados em decisões judiciais, mas apenas para corrigir eventuais omissões, obscuridade ou contradição, ou ainda erros materiais que possam macular o ato decisório.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7043009-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200006428.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios (ID 14343262), ocasião em que pugnou pela extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0105339-49.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº XX.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito acrescido dos encargos legais, mediante a transferência do valor bloqueado junto ao BACENJUD destinado à conta da Exequente (fls. 70-73 e fls. 102-105), ocasião em que pugnou pela extinção do feito (ID 14340702).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7044265-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Departamento Estadual de Trânsito em desfavor de Anderson Rodrigues Brasileiro para cobrança de crédito espelhado na CDA n. 20150205847136.

O título executivo aponta como situação "quitada" razão pela qual intimou-se a credora para providências.

Em resposta, o Exequente pleiteou a extinção do feito.

Pelo exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Havendo constrições, libere-se. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7042299-22.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205812852, em desfavor do ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES.

Citada, a devedora noticiou a procedência de Recurso Administrativo perante o Tribunal de Contas de Rondônia que culminou com a exclusão da imposição da multa exequenda, cuja DECISÃO transitou em julgado em 09/08/2017. Acostou documentos.

Intimada, a Fazenda confirmou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 14643295).

É o breve relatório. Decido.

Consoante determinação prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento do título executivo (CDA) em momento anterior à DECISÃO de primeira instância acarreta a extinção da execução fiscal, sem ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Tendo em vista que restou comprovado que o TCE afastou a imposição de multa ao Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes, ao julgar procedente o Recurso Administrativo (ID 14549051), cuja DECISÃO transitou em julgado em 09/08/2017 (ID 14549054), o título executivo descrito na CDA exequenda não mais possui liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, a demanda fiscal deve ser extinta, sem ônus às partes (art. 26 da Lei 6.830/80).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensou o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

À escrivania: Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos dos Embargos à Execução n. 7023046-14.2017.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7042299-22.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205812852, em desfavor do ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES.

Citada, a devedora noticiou a procedência de Recurso Administrativo perante o Tribunal de Contas de Rondônia que culminou com a exclusão da imposição da multa exequenda, cuja DECISÃO transitou em julgado em 09/08/2017. Acostou documentos.

Intimada, a Fazenda confirmou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 14643295).

É o breve relatório. Decido.

Consoante determinação prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento do título executivo (CDA) em momento anterior à DECISÃO de primeira instância acarreta a extinção da execução fiscal, sem ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Tendo em vista que restou comprovado que o TCE afastou a imposição de multa ao Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes, ao julgar procedente o Recurso Administrativo (ID 14549051), cuja DECISÃO transitou em julgado em 09/08/2017 (ID 14549054), o título executivo descrito na CDA exequenda não mais possui liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, a demanda fiscal deve ser extinta, sem ônus às partes (art. 26 da Lei 6.830/80).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensou o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

À escrivania: Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos dos Embargos à Execução n. 7023046-14.2017.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Proc: 1000300-31.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

W L SOSTER ME(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

W L SOSTER ME(Executado)

SENTENÇA

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual para recebimento do crédito espelhado na CDA nº 20150200000188, em desfavor de W L SOSTER ME. Efetivada a transferência integral das quantias constritas via Bacenjud (evento 39). Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do NCPC. Havendo constrição, libere-se. Após, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 13 de Setembro de 2017, Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito (assinado digitalmente)

Proc: 1000408-94.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

RENATO PEREIRA FARIA(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

RENATO PEREIRA FARIA(Executado)

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20090200005076, em desfavor de RENATO PEREIRA FARIA. A Fazenda pugnou pela extinção do feito, diante da prescrição do crédito tributário (evento 74). É o breve relatório. Decido. A prescrição do crédito tributário foi tratada no art. 174 do CTN, cujo DISPOSITIVO possui a seguinte dicção: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, conclui-se que o termo inicial da contagem do lapso temporal ocorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, a CDA indica que a cobrança do crédito tributário diz respeito às custas processuais remanescentes do Proc. n. 020.2002.000092-8, oriundo da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. No caso em apreço, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2008, é dizer, a partir do Ofício n. 359/2008/VARA CÍVEL ÚNICA(evento 1.2). Assim, o prazo legal para propositura da demanda fiscal de cobrança seria até o ano de 2013, com fulcro no art. 174 do CTN. Entretanto, verifica-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 22/08/2014. Sobre o tema, já decidiu o STJ, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.[];

III A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. IV O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.[]; IX Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário com a consequente extinção do feito executivo, nos termos do art. 156, V do CTN. Imperioso destacar que a própria Fazenda reconheceu o decurso do prazo prescricional e pugnou pela extinção da Execução Fiscal (evento 74.1). Deixo de condenar a Fazenda em honorários sucumbenciais diante da ausência de patrono constituído legalmente nos autos. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo. P. R. I. C. Porto Velho, 11 de Dezembro de 2017 Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000449-27.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Executado)

Advogado(s): OAB:107147 MG, MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE(OAB 153760 MG), OAB:90422 MG

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Executado)

Advogado(s): JORGE LUÍS COELHO BATISTA JÚNIOR (OAB:107147) MG, MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAIDE(OAB 153760 MG), BRUNO VOLPINI RAMOS (OAB:90422 MG), DI STEFANO ARAÚJO MARQUES (124.146 OAB/MG)

DESPACHO

Vistos, A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral referente ao valor das custas e honorários. Intime-se o Executado

acerca do bloqueio, na pessoa de seu patrono constituído, para apresentar as manifestações que julgar pertinentes, no prazo de cinco dias. Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000288-17.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

JOAO RAGAZZON(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

JOAO RAGAZZON(Executado)

DECISÃO

Vistos, etc., Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, contra DECISÃO de evento 40 que indeferiu pedido de remessa do Termo de Cooperação Técnica ao Juízo Deprecado tendo em vista que referido documento já foi encaminhado em anexo à Carta Precatória na ocasião de sua distribuição. Alega a Embargante que a DECISÃO foi contraditória pois, ao mesmo tempo em que teria reconhecido a responsabilidade do Estado deprecado no recolhimento das custas do Oficial de Justiça, teria procedido a intimação da Fazenda para recolher referidos encargos junto ao Juízo deprecado. Vieram conclusos. Decido. Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. O recurso escolhido tem cabimento quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso em análise MÉRITO, não assiste razão a embargante. Ao contrário do alegado pela Fazenda, este Juízo em momento algum reconheceu a responsabilidade do Estado do Juízo deprecado no tocante ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça. Destaque-se, por oportuno, que este Juízo sequer possui competência para adentrar neste MÉRITO, sendo questão a ser versada nos autos da Carta Precatória distribuída e junto ao Juízo Deprecado. Em verdade, o que restou indeferido foi apenas o pleito de remessa de cópia do Termo de Cooperação Técnica ao Juízo Deprecado, na medida em que referido documento já foi encaminhado na ocasião da distribuição da missiva. É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados. Neste sentido, não vislumbro qualquer contradição na DECISÃO a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:()

Processo nº 7042745-88.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do auto de

infração e consequentemente da CDA, pois que não comprovado o cometimento da infração originária da multa, bem como a inconstitucionalidade de DISPOSITIVO s da Lei nº 1.877/2010, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. O excepto impugnou, defendendo a lisura do procedimento administrativo que originou a CDA, bem como a constitucionalidade da Lei.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração erigida pelo autor (por falta de dados das testemunhas, qualificação do denunciante, comprovante de atendimento, falta de comparecimento do fiscal na agência no dia, decurso do prazo entre o fato e a lavratura). O próprio DISPOSITIVO legal citado na inicial (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.872 de 23.11.2010) prevê:

§ 2º. Quando da necessidade de abertura de processo, o mesmo será instruído com as seguintes documentações: cópias dos documentos pessoais do denunciante, senha eletrônica comprovando o tempo de entrada na fila e atendimento pelo caixa, e, sempre que possível, a indicação de duas testemunhas, sendo necessário o nome completo, cópias do RG e CPF, e endereço.

Verifica-se, assim, que os requisitos legais encontram-se preenchidos. A lei não prevê a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, e no caso em tela, a o relatório de atendimento do cliente demonstra com clareza a hora de entrada e saída, a senha e a identificação da agência, dispensando-se qualquer outra prova da demora no atendimento. Não há que se supor, portanto, que o cliente tenha deixado a agência durante o período de espera, posto que, além de não haver previsão na lei sobre essa hipótese, deixou o embargante de apresentar qualquer evidência nesse sentido.

Ademais, há nos autos do procedimento cópia dos documentos do denunciante, ou seja, foi devidamente identificado e qualificado.

De igual modo, não há que se exigir do órgão fiscal fosse procedida a visita in loco na data e hora da infração, pois que a ciência da irregularidade depende de denúncia do consumidor, que, no caso, compareceu ao órgão fiscal apenas no dia seguinte.

Quanto ao prazo decorrido entre a denúncia e a autuação, entendo por razoável ao processamento da reclamação, diante do notório volume de serviço do órgão fiscal, e tendo em vista não tratar-se a ocorrência de fato urgente.

Não obstante, não procede ainda a alegação do embargante de que incabível a imposição de multa por não ter havido advertência prévia. O DISPOSITIVO da Lei nº 1877/10 que trata das penalidades prevê:

Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I - advertência;

II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

IV - suspensão temporária de atividade;

V - suspensão do alvará de funcionamento;

VI - cassação do alvará de funcionamento.

Evidente, assim, que a aplicação de advertência não é requisito prévio indispensável à culminação de multa pelo descumprimento da Lei. Ademais, a reincidência infracional do embargante é evidente, mesmo porque enfrenta, nesta mesma Vara, outras execuções fiscais por infrações idênticas, bem como demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos pelo embargado, que as agências do Banco do Brasil em Porto Velho já foram por diversas vezes autuadas.

Não há como se acolher a tese de inocorrência da infração, levando-se em consideração a existência de dias e horários "de pico", uma vez que a própria lei infringida leva isso em consideração na gradação do horário de espera (incisos do § 3º do art. 1º), cabendo à instituição bancária, sabedora das épocas em que a demanda se dilata, prover os meios para o cumprimento da lei e pleno atendimento aos consumidores, v.g., a disponibilização de mais funcionários no atendimento ao público.

Ora, a despeito de arguir a imprevisibilidade do aumento de fluxo de clientes na agência, o próprio embargante declara que há datas em que realizados pagamentos dos servidores públicos e vencimento de títulos/convênios, quando é de conhecimento público e notório que as agências bancárias em tal período recebem maior número de clientes/usuários, deixando evidente que conhecedora previamente da necessidade de implementar os serviços prestados à satisfação da demanda excepcional.

Verifica-se ainda que a lei não vincula a ocorrência da infração à demonstração de prejuízo material ao consumidor, tampouco a vantagem qualquer aferida pelo Banco, de modo que não triunfa tal alegação do embargante.

Quanto à alegada desproporcionalidade do valor da multa, há que se considerar que, na medida em que o valor foi aplicado em DOBRO, pois que reiterado o descumprimento por parte do embargante. É dizer, na medida em que insiste o Banco em desconsiderar a determinação legal, nada mais justo que sofra penalidades cada vez mais penosas, com fito de inibir a reiteração das práticas.

Quanto à alegada inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais, melhor sorte não assiste ao embargante. A despeito do que alegou, tenho que a matéria já foi consolidada por reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, ao ponto de não mais haver qualquer discussão a respeito do tema.

A competência é do município para legislar sobre regras de interesse da comunidade local, e de proteção ao atendimento rápido e seguro.

Portanto, pode o Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras - art. 30, I, da CF.

Como já se decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE n.º 432.789/SC – relator Ministro Eros Grau-j. 14.6.2005).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA À AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA DE CLIENTES PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISTRIBUIDORA DE SENHA - IMPOSIÇÃO ADVINDA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA VERIFICADA - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTENTE - MULTAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. Como já decidiu o STF (RE n. 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau), é constitucional, por ser de iniciativa do Município, em face do interesse local, sem qualquer invasão à competência legislativa da União para regular e fiscalizar as atividades finalísticas das instituições financeiras, e sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que exige a distribuição de senhas e o atendimento dos clientes em

tempo máximo, nas agências bancárias, com previsão de multas pelo descumprimento da norma. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa em grau máximo se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que exige a distribuição de senhas e regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco. Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa nos autos dos embargos à execução fiscal, não prospera a irresignação do município em relação ao valor determinado pela SENTENÇA. (TJ-SC - AC: 809306 SC 2010.080930-6, Relator: Jaime Ramos Data de Julgamento: 30/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão.)

Ademais, inexistente qualquer forma de abuso na aplicação da multa, eis que estabelecida segundo a legislação municipal, haja vista que o valor diminuto não tem o condão de coagir a instituição financeira a diminuir o tempo de espera do usuário nas filas.

Não se verifica o caráter confiscatório da Lei, como alegado pelo embargante. Sua FINALIDADE não é a aplicação de multas e outras sanções, nem mesmo aumentar a arrecadação dos cofres públicos, mas a observância de um tempo mínimo razoável para atendimento bancário, além de um tratamento mais humanitário, em consideração à dignidade, saúde, prestação e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de serviços.

Ora, a excessiva demora no atendimento dos clientes de bancos é irrefutavelmente revés que há anos causa danos aos consumidores, abarrotando o judiciário com ações indenizatórias e prospera as instituições financeiras, na medida em que, sem embargo das progressivas taxas cobradas por seus serviços, maximizam seus lucros economizando na estrutura da prestação dos serviços e sobrecarregando os poucos funcionários disponibilizados ao atendimento, de modo que toda legislação que impulse melhorias no setor é desejada.

Não há que se comparar, ainda, o tempo de espera em filas de banco com o que se enfrenta em outros estabelecimentos, na medida em que, antes do vigor da Lei ora atacada, é patente que corriqueiramente se aguardava atendimento bancário por horas a fio, não havendo falar em afronta ao princípio da isonomia.

Lógico que uma multa irrisória e insignificante, frente ao poderio econômico e lucros exorbitantes de uma instituição financeira, não teria qualquer objetivo sancionatório ou mesmo didático, sendo o objetivo da lei a prestação e certeza na prestação do serviço bancário.

Como forma de não reincidir e tornar célere o atendimento, o valor da multa parece ser o ideal, quando se trata de infrações administrativas, estando o valor da multa longe de ser ilegal ou mesmo exorbitante, sendo plenamente proporcional ao dano social causado.

Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC.

Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.

PRI.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7053266-29.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da autora Cleudomar Oliveira dos Santos, para fins de retificar o seu prenome "Cleudomar" para "Marta", em razão do nome lhe causar constrangimentos de grande monta.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados: cópias: documentos pessoais da requerente; certidões de ações cíveis e criminais; documentos pessoais da genitora da autora; declaração de testemunhas; prontuário civil da requerente; certidão de nascimento da autora e folha do livro; prints de várias redes sociais; e Relatório de Estudo Psicológico.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

O art. 58 afirma que "o prenome será definitivo", havendo exceções quanto a sua substituição por apelidos públicos notórios (art. 58, par. único) e aos nomes capazes de expor a ridículos seus portadores (art. 55, par. único).

Vejamos:

Verifica-se que o nome da autora "Cleudomar" lhe causa constrangimentos, afirmando que desde a infância passa por situações vexatórias, desprezando, desta forma, o prenome mencionado.

Em razão disso, a autora afirma que passou a se apresentar aos familiares e amigos como "Marta", a fim de evitar aborrecimentos. A autora fez a juntada das certidões de antecedentes cíveis e criminais, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito, fotos em redes sociais, bem como provas testemunhais que corroboram com sua alegação.

Constata-se também através do Relatório do Serviço de Apoio Psicossocial que fora concluído no sentido de que a retificação pleiteada lhe trará benefícios à sua saúde emocional, psicológica, bem como à sua vida social.

Deste modo, nota-se que existem elementos suficientes ao convencimento de que o nome da requerente indubitavelmente o expõe a constrangimentos que sejam enquadrados na exceção descrita na letra legal.

Diante disso, mesmo sendo um caso excepcional, merece deferimento o pedido de retificação do seu assento de nascimento, uma vez que não prejudica a família e terceiros.

Com efeito, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. - Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo -se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante SENTENÇA judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (STJ - RESP 401138 -MG - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.08.2003 - p. 00219).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO AUTURAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA FOI REGISTRADA COM NOME QUE LHE CAUSA CONSTRANGIMENTOS, NÃO CORRESPONDENDO O MESMO À SUA IDENTIFICAÇÃO NO MEIO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não se afigura razoável, na hipótese vertente dos autos, a interpretação literal do DISPOSITIVO contido no art. 58 da Lei de Registros Públicos sobre a imutabilidade do prenome, devendo o julgador, em atenção à especificidade do caso, valer-se do critério da equidade, bem como atenção aos fins sociais que a norma se destina e às exigências do bem comum, pois, sua aplicação mecânica não atende à FINALIDADE social que se pretende conforme nossa ordenação jurídica pátria. Imutável deve ser considerado o nome pelo qual a pessoa é socialmente conhecida, e não aquele com a qual fora registrada, admitindo-se inclusive a flexibilidade, no tocante a não observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação correspondente. Atenção ao princípio da dignidade humana que assegura a garantia do direito da personalidade, correlato à correta identificação social. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2008.001.06213, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Siro Darlan de Oliveira. j. 25.03.2008).

REGISTRO CIVIL - PRENOME - ALTERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROVAS MÍNIMAS - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA REQUERENTE PUBLICAMENTE POR OUTRO PRENOME OU APELIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA REQUERENTE A RIDÍCULO

OU OUTRA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – INDEFERIMENTO. Se a requerente pretende alterar seu prenome, indispensável a observância das normas especiais que regem o tema, sendo imprescindível a demonstração de que a requerente é exposta ao ridículo, que é reconhecida publicamente por apelido ou outro prenome ou tenha havido outra situação excepcional que, uma vez ausentes, impossibilitam a procedência da pretensão. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 2.0431.08.039431-2/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Andrade. j. 27.01.2009, unânime, Publ. 13.02.2009).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional. Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 55, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor(a) Oficial(a) competente do Cartório do 1º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Humaitá - AM – para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora - Cleudomar Oliveira dos Santos – lavrado sob o nº 3.798 – fls. 251-v – Livro A - 04, passando a se chamar: Marta Oliveira dos Santos, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivia os documentos que entender necessários para viabilização da DECISÃO.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a Certidão de Nascimento devidamente retificada.

Encaminhe-se a RECEITA FEDERAL e IICC/RO, informando-os a retificação realizada no REGISTRO DE NASCIMENTO de Cleudomar Oliveira dos Santos, passando a se chamar: Marta Oliveira dos Santos, inscrita no RG n. 650703 SSP/RO e CPF sob o n. 729.075.332-15.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7008676-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA YETA CASARA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, do genitor - TITO CASARA da parte autora - MARIA YETA CASARA, alegando que o nome dos avós paternos constaram grafados de forma errônea como GIOVANNI CASARA e CATTERINA ZUIN CASARA, quando o correto seria: CARLO CASARA e POLI TERESA. Requerendo, ainda, a retificação do assento de óbito do avô paterno AMERICO CASARA, sob o argumento de que o nome dos genitores constaram grafados equivocadamente como

GIOVANNI CASARA e CATERINA ZUIN CASARA, quando o correto seria CARLO CASARA e POLI TERESA. Além disso, pleiteou a retificação do nome do declarante no seu registro de nascimento, para fins de constar o nome do seu genitor TITO CASARA.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de nascimento de seu pai e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados outros documentos, tais como: pessoais da autora; extrato de resumo da certidão de nascimento de Americo (Comune Di Marostica); certidão de nascimento de Americo (Comune Di Venezia); certidão de óbito de Americo e folha do livro; certidão de óbito de Tito e folha do livro; certidão de nascimento de Tito e inteiro teor; certidões de ações cíveis e criminais da justiça estadual e federal em nome da autora; declaração de testemunhas e documentos pessoais; prontuário civil e planilha datiloscópica da autora; Ofício nº 134/RC/2017 e certidão de nascimento da autora; certidão de inexistência dos registros de nascimento de Tito e da autora e certidão de óbito de Americo do 3º Ofício de Porto Velho/RO.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (negrito nosso).

Pois bem.

Verifica-se que quanto à retificação no assento de nascimento do genitor TITO CASARA e no assento de óbito do avô paterno AMÉRICO CASARA, observa-se que o pedido deve ser deferido, pois a certidão de nascimento (ID 8872796), pertencente ao senhor AMERICO CASARA, é apta a comprovar o alegado, uma vez que atesta a grafia correta dos nomes dos genitores deste como sendo CARLO e POLI TERESA.

Quanto à retificação para constar no assento de nascimento como declarante o nome do genitor TITO CASARA, no lugar do senhor ALFREDO CORTEZ DE SOUSA, não vejo óbice, uma vez que não há prejuízo a terceiros, tampouco violação à norma vigente.

Assim, entende-se possível tal retificação no referido assento, mesmo porque esse compareceu em representação ao pai, conforme se observa através do Ofício nº 134/RC/2017 (ID 9287390) acostado aos autos consta a informação de que o Livro A-27, onde foi lavrado o assento de nascimento da autora, que fora extraviado.

Desta forma, necessário que seja restaurado o assento de nascimento da autora (ID 9287432). Embora não tenha havido pedido nesse sentido, nada impede tal restauração de ofício, a fim de manter a regularidade registral.

Considerando as provas documentais produzidas, deve ser retificado o assento de nascimento de TITO, bem como o assento de óbito de AMÉRICO, e ainda, a restauração do assento de nascimento da autora com a devida retificação pretendida.

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. -

Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116).

Neste sentido:

APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Correção do nome, filiação, profissão, data e cidade de nascimento do avô paterno para fins de obtenção de cidadania italiana. Adequada confrontação dos dados com aqueles da certidão de nascimento obtida na Itália - Justa Causa Configurada - Ausência de prejuízos a terceiro, DECISÃO Modificada (TJ -SP –AP:94326120108260400, Relator: Egidio Giacoia, 3ª câmara de Direito Privado - 08/08/2012). (g.n)

Deve-se no caso, retificar-se o registro de retificado o assento de nascimento de TITO, assento de óbito de AMERICO, e ainda, restaurar o assento de nascimento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional em harmonia com o contido nos autos.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, os pedidos devem ser deferidos.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial(a) do Cartório de Guajará - Mirim - RO, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO da Certidão de ÓBITO de AMÉRICO CASARA, Livro C -18, às fls.144, sob o n. 8009, passando a constar os avós paternos como: CARLO CASARA e POLI TERESA, permanecendo os demais dados inalterados.

DETERMINO, ainda, ao senhor Oficial(a) do 1º Cartório de Guajará Mirim - RO a RETIFICAÇÃO da certidão de NASCIMENTO de TITO CASARA, sob o nº 1030, às fls.140, do livro n. A-6, passando a constar como avós paternos: CARLO CASARA e POLI TERESA, permanecendo os demais dados inalterados.

DETERMINO, também ao senhor Oficial(a) do Cartório de Guajará Mirim - RO, a RESTAURAÇÃO da CERTIDÃO de NASCIMENTO de MARIA YETA CASARA, folha n. 133/134, do livro n. A -27 sob o n. de ordem 7.041, RETIRANDO-SE o nome do declarante Sr. Alfredo Cortez de Sousa, e incluindo-se o próprio pai: TITO CASARA, mantendo-se os demais dados constantes da cópia, contida nos autos (ID 9287432).

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivia os documentos que necessários para adoção dos três procedimentos junto aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Guajará - Mirim - RO. Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

A Serventia deverá apresentar as devidas retificações: RETIFICAÇÃO da Certidão de ÓBITO de AMÉRICO CASARA, RETIFICAÇÃO da certidão de NASCIMENTO de TITO CASARA e RESTAURAÇÃO da CERTIDÃO de NASCIMENTO de MARIA YETA CASARA, no prazo de 10(dez) dias – com PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ESTATUTO DO IDOSO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7014841-64.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, do autor ANTÔNIO RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, para fins de retificar o seu prenome para "WANDSON", em razão do nome lhe causar constrangimentos e angústia. Afirma que o desejo de sua genitora era chamá-lo de "Wandson Soares de Almeida", porém seu genitor, contrariando a vontade de sua mãe, o registrou como "Antonio Raimundo Soares de Almeida". Ressaltando que no meio profissional onde é conhecido como WANDSON.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados: cópias: Boletim de Ocorrência Policial nº 15E1003004322; cartão de visita; documentos pessoais do requerente; certidão de nascimento do requerente e folha do livro; contrato de locação do imóvel; declaração de testemunhas; certidão de antecedentes cíveis, criminais da Justiça Estadual e Federal; certidão negativa de protestos; prontuário civil do autor e planilhas datiloscópicas; declaração da genitora; certidão de nascimento dos filhos Mardeson, Mayfran e Macleson e folhas dos livros; relatório psicológico do autor e Ofício nº 45/2017-GID/DREX/SR/PF/RO.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de inclusão do prenome "WANDSON", para constar como WANDSON ANTONIO RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, e sem prejuízo, tal retificação sejam estendidas aos assentos de nascimentos dos filhos MARDESON NASCIMENTO DE ALMEIDA, MAYFRAN NASCIMENTO DE ALMEIDA e MACLESON NASCIMENTO DE ALMEIDA.

O advogado se manifestou declarando que o requerente é conhecido na comunidade como: WANDSON SOARES DE ALMEIDA, porém em pedido alternativo, seja ao menos substituído o prenome aquele que mais lhe causa incômodo: RAIMUNDO, pelo respectivo alcunha, passando a constar assim: WANDSON ANTONIO SOARES DE ALMEIDA.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

O art. 58 afirma que "o prenome será definitivo", havendo exceções quanto a sua substituição por apelidos públicos notórios (art. 58, par. único) e aos nomes capazes de expor a ridículos seus portadores (art. 55, par. único).

Vejamos:

Verifica-se que o nome do autor "Antonio Raimundo" lhe causa constrangimentos e angústia.

Em razão disso, o autor afirma que passou a se apresentar no meio profissional como WANDSON.

O autor fez a juntada das certidões de antecedentes cíveis e criminais, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito, bem como provas testemunhais e declaração de sua genitora que corroboram com sua alegação.

Constata-se através do Relatório do Serviço de Apoio Psicossocial que fora concluído no sentido de que apesar do autor não se identificar com o nome registral, não deixa claro a proporção do incômodo causado. Porém, há um do desejo de compensar a mãe, satisfazendo a vontade que o pai não realizou. Não se evidenciou a existência de prejuízos psicológicos decorrentes do nome registral.

Diante disso, mesmo sendo um caso excepcional, merece deferimento o pedido de retificação do seu assento de nascimento, uma vez que não prejudica a família e terceiros, sendo este de grande desejo do autor que se deslocou até a 2ª VEFRRP, para se pronunciar com o magistrado e assessores pessoalmente mostrando expressamente o seu descontentamento com nome registral.

Com efeito, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. - Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo -se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante SENTENÇA judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (STJ - RESP 401138 - MG - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.08.2003 - p. 00219).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO AUTURAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA FOI REGISTRADA COM NOME QUE LHE CAUSA CONSTRANGIMENTOS, NÃO CORRESPONDENDO O MESMO À SUA IDENTIFICAÇÃO NO MEIO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não se afigura razoável, na hipótese vertente dos autos, a interpretação literal do DISPOSITIVO contido no art. 58 da Lei de Registros Públicos sobre a imutabilidade do prenome, devendo o julgador, em atenção à

especificidade do caso, valer-se do critério da equidade, bem como atenção aos fins sociais que a norma se destina e às exigências do bem comum, pois, sua aplicação mecânica não atende à FINALIDADE social que se pretende conforme nossa ordenação jurídica pátria. Imutável deve ser considerado o nome pelo qual a pessoa é socialmente conhecida, e não aquele com a qual fora registrada, admitindo-se inclusive a flexibilidade, no tocante a não observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação correspondente. Atenção ao princípio da dignidade humana que assegura a garantia do direito da personalidade, correlato à correta identificação social. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2008.001.06213, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Siro Darlan de Oliveira. j. 25.03.2008).

REGISTRO CIVIL - PRENOME - ALTERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROVAS MÍNIMAS - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA REQUERENTE PUBLICAMENTE POR OUTRO PRENOME OU APELIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA REQUERENTE A RIDÍCULO OU OUTRA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – INDEFERIMENTO. Se a requerente pretende alterar seu prenome, indispensável a observância das normas especiais que regem o tema, sendo imprescindível a demonstração de que a requerente é exposta ao ridículo, que é reconhecida publicamente por apelido ou outro prenome ou tenha havido outra situação excepcional que, uma vez ausentes, impossibilitam a procedência da pretensão. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 2.0431.08.039431-2/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Andrade. j. 27.01.2009, unânime, Publ. 13.02.2009).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional em harmonia com o conteúdo dos autos em comento.

Face a prova documental apresentada, entendo que não há óbice em substituir o prenome daquele que mais lhe causa incômodo: RAIMUNDO, como por este declarado em suas alegações finais, passando a constar alternativamente como: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA.

Devendo serem ainda efetivadas também as retificações nas certidões de seus filhos, visando a economia e celeridade processual: MARDESON NASCIMENTO DE ALMEIDA, MAYFRAN NASCIMENTO DE ALMEIDA e MACLESON NASCIMENTO DE ALMEIDA.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 29, 55, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor(a) Oficial(a) da SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BRASÍLIA/ACRE – para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do autor - ANTÔNIO RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA – lavrado sob o nº 18.083 – fls. 123 -V – Livro A - 22, passando a se chamar: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados.

DETERMINO, ainda a RETIFICAÇÃO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO de MARDESON NASCIMENTO DE ALMEIDA, pelo Oficial do REGISTRO CIVIL DO TERMO E COMARCA DE BRASÍLIA/EPTACIOLÂNDIA – ACRE, Livro n. A-17, fls. 102, sob o n. 3.294, passando a constar o nome de seu genitor como: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados.

DETERMINO a RETIFICAÇÃO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO de MAYFRAN NASCIMENTO DE ALMEIDA, pelo Oficial do REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE EPTACIOLÂNDIA – ACRE, Matrícula n. 000836 02 55 1993 1 00011 199 0002191 31, passando a constar o nome de seu genitor como: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados.

DETERMINO a RETIFICAÇÃO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO de MACLESON NASCIMENTO DE ALMEIDA, pelo Oficial do REGISTRO CIVIL DO TERMO E COMARCA DE BRASÍLIA/EPTACIOLÂNDIA – ACRE, Livro n. A-17, fls. 103, sob o n. 3.295, passando a constar o nome de seu genitor como: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritúria os documentos que entender necessários para viabilização da DECISÃO.

Saliento que o cumprimento deverá ser no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-se a este Juízo as Certidões de Nascimentos devidamente retificadas de WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA e seus filhos MARDESON NASCIMENTO DE ALMEIDA, MAYFRAN NASCIMENTO DE ALMEIDA e MACLESON NASCIMENTO DE ALMEIDA.

Encaminhe-se a RECEITA FEDERAL, TRT, TRE e IICC/RO, informando-os a retificação realizada no REGISTRO DE NASCIMENTO de ANTÔNIO RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, passando a se chamar: WANDSON ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, RG n. 726241 e CPF sob o nº 701566542 – 53.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7017012-23.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIONEIDE DA SILVA SANTOS NUNES DE MELLO
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de certidão de casamento, da autora ELIONEIDE DA SILVA SANTOS NUNES DE MELO, alegando que se divorciou, conforme SENTENÇA proferida nos autos nº 001.2003.0003674-9 – 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, porém, não constou na DECISÃO que a autora voltaria a usar o nome de solteira, o que se pretende, nesta oportunidade, ELIONEIDE DA SILVA SANTOS. Requereu, também a substituição do sobrenome “DA SILVA” por “TORREIRO”, pertencente ao avô materno ANGELO TORREIRO DA SILVA.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados: documento pessoal, ilegível, da autora; certidão de casamento da autora e folha do livro; certidão de casamento dos genitores e folha do livro; certidão negativa de tributos estaduais; documento do SERASA; documentos pessoais da genitora; documentos pessoais e certidão de casamento da irmã Edneide; documentos pessoais e certidão de casamento do irmão Edmilson; declaração de testemunhas; certidões de ações cíveis e criminais da justiça estadual e federal; prontuário civil e planilhas datiloscópicas.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

A parte autora se manifestou para acréscimo no nome para ELIONEIDE DA SILVA SANTOS TORREIRO, juntando para tanto documentos de seu sobrinho.

Em nova manifestação o MP não se opôs ao pedido alternativo da autora, para fins de constar o seu nome como: Elioneide da Silva Santos Torreiro.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A autora deseja retificar o registro de casamento para que conste a alteração de seu nome, voltando a adotar o nome de solteira - ELIONEIDE DA SILVA SANTOS, com substituição do sobrenome, contudo, alternativamente para ELIONEIDE DA SILVA SANTOS TORREIRO.

Constata-se que os documentos juntados aos autos, em especial os documentos pessoais, certidão de casamento averbada, prontuário civil e certidões negativas, pertencentes a requerente, são aptos a comprovar as alegações constantes no pedido.

Trata-se tal modificação de um ato de vontade formal.

Observa-se que o artigo 1.565, § 1º, do Código Civil, prevê que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”. (negrito nosso).

Entendo que o fato de ter se passado praticamente seis anos desde o divórcio, não há nem que se falar em prejuízo a terceiros, tampouco violação a norma vigente.

O Artigo 1.578, § 1º, do Código Civil Brasileiro, consigna que o cônjuge poderá renunciar a qualquer momento o sobrenome do outro, que assim dispõe:

Art. 1.578, § 1º - O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. (negrito nosso).

Assim, possível a exclusão do patronímico “NUNES DE MELO”.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (grifo e negrito nosso).

Pois bem, além da disposição legal que garante à interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela jurisprudência:

“(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO”. I - O artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente. II. Recurso conhecido. DECISÃO unânime. (Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005). (grifo e negrito nosso).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de CASAMENTO, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional, estando em harmonia com os preceitos legais.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Registro Civil

– GODOY, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de CASAMENTO da autora ELIONEIDE DA SILVA SANTOS NUNES DE MELO – lavrado sob o n. 500, na folha n. 011, do Livro n. B – Auxiliar – 3, passando a constar seu nome como: ELIONEIDE DA SILVA SANTOS TORREIRO, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO, juntando-se os documentos que entender necessários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Encaminhe-se a Serventia da 2ª VEFPR, a presente DECISÃO a RECEITA FEDERAL, INSSL, TRE, TRT, IICC/RO informando-os quanto a RETIFICAÇÃO do assento de CASAMENTO da autora ELIONEIDE DA SILVA SANTOS NUNES DE MELO - RG n. 56.050/SSP-RO e inscrita no CPF sob o n. 040.417.392-68, que passará a se chamar como: ELIONEIDE DA SILVA SANTOS TORREIRO, permanecendo os demais dados inalterados.

Solicito que o Cartório de Registro Civil encaminhe a este Juízo a certidão devida com seu cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:() Processo nº: 7047090-97.2017.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Protocolado em: 30/10/2017 16:52:53

REQUERENTE: MUNNIRA CLAUDIA ROUMIE DA SILVEIRA
DESPACHO

Em que pese o Parecer ministerial, necessário se faz, a juntada aos autos, de Declaração do Cemitério dos Inocentes, com todas as informações quanto ao local onde se localiza o Jazido pertencente a família ROUMIÉ, onde se pretende sepultar as cinzas de Salma Latif Resek Roumié.

Desta forma, intime-se a parte requerente, através de sua advogada - OAB/RO 3737, para cumprimento do requerido no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:() Processo nº: 7011228-36.2015.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Protocolado em: 17/09/2015 17:25:39

REQUERENTE: ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA, SIDNEY GONCALVES NOGUEIRA FILHO, SUEWA GUERRA NOGUEIRA e JOSE CALEIDE MARINHO DE ARAUJO.

DESPACHO

Considerando o Parecer PARCIAL do MP, manifeste-se a parte autora, através de seu patrono - Dr. MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB/RO Nº 1.214, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046107-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 2.528,19

EXEQUENTE: AURORA CALCADOS LTDA – EPP – CNPJ: 03.296.864/0001-90

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 534, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA CUNHA – CPF: 264.240.452-87

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1556, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362

Vistos e etc....

I – DECLARO SEM EFEITO O DESPACHO PUBLICADO NO ID 14518465, POSTO QUE EXARADO/ASSINADO POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR O DESPACHO ABAIXO E QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMPRA-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DESPACHO SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DESPACHO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046107-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 2.528,19

EXEQUENTE: AURORA CALCADOS LTDA – EPP – CNPJ: 03.296.864/0001-90

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 534, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA CUNHA – CPF: 264.240.452-87

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1556, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362

Vistos e etc....

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura/sistema, fora DEFERIDA a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo do processamento, fora efetivada nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo),

sendo constatada a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum;

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico – DJe; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006762-28.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Advogado: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB: RO6168

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ROBERTO SOARES BASTOS - CPF 898.391.292-87

Endereço: Alameda Mourão, 1658, APTO 301B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-678

Nome: CLARO S.A. - CNPJ 40.432.544/0446-08

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO SA EMPRESA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de rescisão contratual (por culpa exclusiva da empresa de telefonia - pedido 4 e 5 da inicial - contrato 816219397) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (faturas exorbitantes e somadas no importe de R\$ 2.294,52; bem como R\$ 33,80, no sistema SPC - vencido em 19/12/2015), cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de quebra contratual, cobrança abusiva e em desacordo com a proposta de migração de plano pré-pago para pós-pago, bem como inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 8636216) e dos documentos apresentados (ID 8636278, 8637728, 8637748, 8637765, 8637842, 8637850, 8637863 e 8644486), tendo emergido SENTENÇA extintiva do feito, sem resolução do MÉRITO, porque o autor não comparecera em audiência inaugural (ID 9416870);

II - Contudo, verifico que o feito estava concluso para análise de tutela antecipada e a citação da parte contrária sequer havia ocorrido, de sorte que a conciliação jamais restaria exitosa, dada a ausência de conhecimento da demanda pela parte contrária demandada;

III - Não bastasse isso, apresenta o requerente comprovantes de patologia que justificam, a priori, sua ausência à solenidade (ID 15012894, 15012896, 15012897 e 15012902), necessitando acompanhamento e cuidados médicos;

IV - Deste modo e não obstante a necessidade de comparecimento pessoal aos atos do processo, bem como a impossibilidade de representação na seara dos Juizados Especiais, há que se conceder a credibilidade ao requerente, alertando-o que terá a obrigação de comparecer à nova audiência que adiante se designará. Deste modo, acolho as justificativas apresentadas (ID 11967450 e 15012892), TORNO SEM EFEITO a SENTENÇA extintiva e passo à análise da tutela antecipada, designando nova audiência, conforme segue;

V - Os documentos apresentados com a inicial bem evidenciam que a medida reclamada tem cabimento e razão de ser, não se

revelando de bom senso ou razoável que alguém queira migrar de plano telefônico pré-pago (onde dependia de recargas e em valores bem inferiores, possibilitando o efetivo controle de gastos) para a modalidade pós-pago e em valores que se revelam extremamente elevados e fora de qualquer orçamento familiar de pessoa física. A verossimilhança se faz emergir a partir do momento em que resta cediço a concorrência entre as empresas de telefonia e a “guerra de ofertas” de isenção de tarifas e cobranças de ligação de fidelização (Claro para Claro; TIM para TIM, Oi para Oi, etc...) e de inúmeras outras vantagens. Deste modo, havendo impugnação de valores e alegação de efetiva quebra contratual, restando presumido que o requerente não possui mais as linhas telefônicas (ao menos no plano pós-pago, posto que os pagamentos e reclames são todos referentes a faturas do ano de 2014), deve a tutela vingar como reclamado. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso, como já esclarecido. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

VI – Cite-se a(s) empresa(s) demandada(s) para os termos do processo, para que tome(m) ciência da “liminar” e do processo, bem como para que compareça(m) à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 16/03/2018, às 10h (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/ citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/ necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência de débitos; justificativas para as cobranças exorbitantes; apresentação do contrato firmado com o consumidor; apresentação de mídias para o caso de contratação on line – e-mail, chat, fone ou site/internet; esclarecimento acerca das faturas revisionadas; prova de notificação prévia à inscrição restritiva; “telas e espelhos”

do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

VII – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

VIII – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

IX– CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7033675-47.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: COSMA PEREIRA CONCEICAO

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 3323, Embratel, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-860

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ
MAIA - RO0008511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO -
RO0003300

Parte requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, Edifício Ana Carolina, salas
101 a 106, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES -
DF17380

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes. Aduz que não possui dívida de cartão de crédito, conforme documento da Caixa Econômica Federal inserido ao Id. 12034959-pág.2, nem relação jurídica com a requerida. Pugnou declaração de inexistência do débito e reparação por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apresentou defesa e anexou telas sistêmicas indicando cessão de crédito. Requereu a improcedência da demanda.

PROVASE FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negatificação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova concreta da relação jurídica, apenas telas sistêmicas, sem nenhum comprovante da cessão de créditos da Caixa Econômica Federal. Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SCPC.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Para fixação do quantum indenizatório, este Juízo diligenciou através do sistema Pje, e constatou que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negatificação indevida, descoberta no mesmo momento, pela empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A - Processo nº 7029757-35.2017.8.22.0001.

Considerando que a inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito não pode representar significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista a condição sócio econômica das partes e os precedentes jurisprudenciais recentes.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade

financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COSMA PEREIRA CONCEIÇÃO em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R\$ 2.879,90 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) referente ao contrato nº.21224584;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7029218-69.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUCILENE MARIA REIS DE SOUSA

Endereço: Rua Cardeal, 4260, - de 4139/4140 ao fim, Caladinho,
Porto Velho - RO - CEP: 76808-148

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE
- RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR -
RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010,
HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2275, - de 2350/2351 a
2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, Vila Olímpia, São Paulo - SP
- CEP: 04551-065

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE
SOUZA - RO0004491

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE
MELLO - SP222219

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7027822-57.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SURLANGE FREIRE RAMALHAES

Endereço: Rua Francisco Braga, 5782, nova caiari I, Igarapé, Porto
Velho - RO - CEP: 76824-230

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES
FONSECA - RO358-B

Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 725, - de 611 a 965 - lado ímpar,
Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - AC0004852

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que está sendo cobrada indevidamente pelo requerido, ao que requer a declaração de inexistência do débito, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Assevera que a autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito BMG Card, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pela autora.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que a requerente não menciona a contratação de empréstimo, narrando tão somente que contratou o cartão de crédito fornecido pelo réu. Não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito.

Ademais, ao contrário do sustentado pela demandante, não houve utilização integral do limite no primeiro mês após a contratação (abril/2009). A bem da verdade, observa-se que não houve o saque do limite do cartão de crédito, mas a efetiva utilização do plástico para a realização de compras, que ocorreram em 03, 04 e 07/2009, 05/2010, 02, 03, 04, 05 e 06/2011.

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pela autora. Em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até mesmo porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, a contratante/consumidora tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. E tal possibilidade era de conhecimento da autora, tanto que realizou pagamentos avulsos nos meses de 02 e 04/2010, 02, 03, 04 e 06/2011, chegando inclusive a quitar integralmente o valor da fatura de 01/2011.

Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total. Nestes termos, tendo em vista que a autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.

É de se ressaltar, ademais, que não há de se falar na aplicação de juros da tabela do TJRO como pretende a autora, uma vez que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado.

Assim, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.

Note-se, por oportuno, que a parte autora deixou de demonstrar indícios mínimos da existência do alegado pedido de cancelamento do cartão de crédito, de forma que não vislumbro a verossimilhança de suas alegações.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015) (grifos nossos)

E ainda:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SURLANGE FREIRE RAMALHAES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7032561-73.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PAULO CASARA PENEDO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, apto 104/Ed Eldorado,
Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
- RO0003946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192

Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 Andar,
Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
- RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve a primeira parcela do empréstimo contraído antecipada, sendo descontada em dezembro/2010, e deveria ter iniciado em janeiro/2011. E ao final, teve a última parcela descontada (dezembro/2015), bem como mais uma parcela em janeiro/2016, totalizando 62 (sessenta e duas) parcelas. Informa que a Cédula de Crédito foi celebrada em 60 parcelas, conforme contrato em anexo. Em fevereiro/2016 houve restituição da parcela de janeiro/2016, e em 19/04/2016 após procurar o Procon, houve restituição parcial (R\$ 3.799,30) do valor descontado em dezembro/2010, sem qualquer aplicação de juros e correção. Por fim, requer a restituição da diferença devidamente atualizada, bem como indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou preliminar de prescrição. No MÉRITO, alega que o autor teve descontos parciais referentes aos contracheques de maio e junho de 2011, onde os valores foram utilizados para baixa de uma parcela, restando o saldo de R\$ 3.799,30, quantia restituída em 19/04/2016, conforme comprovante em anexo. Por fim, sustenta inexistir qualquer responsabilidade quanto aos danos pleiteados, pois o autor perdeu margem e não regularizou o período de inadimplência.

DA PRELIMINAR: A preliminar de prescrição arguida pelo requerido não merece prosperar, pois o prazo prescricional é decenal quando se tratar de cobrança indevida de parcelas quitadas nos termos do art. 205, do Código Civil. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS QUITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é permitido ao Tribunal analisar argumento não alegado na contestação, sob pena de incorrer em supressão de instância e inobservância aos princípios da congruência e adstrição (art. 517 do CPC). 2. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas pelo Magistrado em status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas pelo autor na peça inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 3. Aplica-se o prazo prescricional geral 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, à pretensão de devolução de valores decorrente de cobrança indevida de parcelas já quitadas de empréstimo consignado. 4. Recurso parcialmente conhecido. Preliminar e prejudicial de MÉRITO afastadas. Unânime. (TJ-DF. APC 20140111593489. 3º Turma Cível. Relatora Fátima Rafael. Julgado em 24/02/2016).

Assim, no caso em apreço, afasto a prescrição arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o contrato de empréstimo realizado pelo autor junto ao banco requerido.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que houve dois descontos além das parcelas estipuladas no contrato,

uma antecipada e a outra após contrato quitado. Ainda, resta demonstrado que ocorreram descontos inferiores as parcelas pactuadas nos meses de maio e junho no ano de 2011, que o que demonstra um saldo devedor pelo autor.

Resta evidente, que apesar do débito do autor junto ao banco, ainda ficou com um crédito no valor de R\$ 3.799,30 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), quitado em 19/04/2016, sem qualquer atualização.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo o requerido, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

No presente caso, o requerido não demonstrou qualquer inadimplência ou nova contratação realizada pelo autor, os dois descontos realizados no contracheque do autor.

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Definitivamente, procedente em parte a reparação material pleiteada pela autora, devendo ser pago o valor do indébito no importe de R\$ 5.250,49 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), valor correspondente a atualização da parcela descontada antecipadamente no início do contrato.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o banco requerido a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO CASARA PENEDO em face de BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificados, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento/ restituição do valor de R\$ R\$ 5.250,49 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7014710-21.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NAZARENO LOPES DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Janaúra, 2868, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-530

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6400, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-028

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAZARENO LOPES DA SILVA JUNIOR em face de HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7052634-66.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELOIZA DUARTE RODRIGUES

Endereço: Rua Janaína, - de 6331/6332 a 6912/6913, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7019897-78.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KARIS EVELYN MENEZES MENDONÇA

Endereço: VALDEMAR ESTRELA, 5372, Rio Madeira, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

Parte requerida: Nome: ANASP ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PULICO.

Endereço: AFONSO PENA, 57, Em frente ao Hospital Central, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7018485-44.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA

Endereço: Rua Lajeado, 4040, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

Parte requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, ou Lauro Sodré, 2974 - Olaria - CEP 76801-284, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na obrigação de fazer (manter o plano conforme contratado, R\$ 189,90), retificação de faturas cobradas acima do contratado, restituição em dobro dos valores pagos a mais e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora decorrentes má prestação dos serviços e cobranças indevidas.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas e anotações.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que a requerente impugnava valores cobrados bem acima do contratado, não sendo apresentada qualquer prova que demonstre ser devida os valores cobrados acima do plano ofertado, deixando de cumprir com o ônus que lhe cabia, ou seja, apresentação do contrato que demonstra o plano contratado, bem como faturas detalhadas com valores de cada serviço utilizado.

Conforme narrados na inicial, foi oferecido pela requerida um plano no valor total dos serviços de R\$ 189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Resta incontroverso que a requerente firmou contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com a empresa requerida, bem como sofreu cobranças acima do contratado.

A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que o valor cobrado está correto, vez que retificou as faturas, assim, não houve qualquer irregularidade nas cobranças, bem como ser um absurdo o dano moral pleiteado. Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

Conforme documentos informados nos autos, verifica-se que a autora procurou por diversas vezes solucionar o problema perante a empresa ré, vez que vem recebendo faturas bem acima do plano contratado.

A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

A requerida não demonstrou a prova o detalhamento do consumo e valores dos serviços oferecidos, para realizar as cobranças, usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC.

Definitivamente, procedente é o pleito quanto a migração para o plano contratado a partir de outubro de 2016, bem como procedente a retificação das faturas posteriores a janeiro de 2017, vez que esta fora retificada corretamente pela ré.

Por outro lado, não há o que restituir em dobro em razão da falta de pagamento das faturas a partir de fevereiro de 2017.

Quanto a mudança de endereço, deve a empresa ré retificar o endereço do autor para o endereço constante na fatura anterior à migração de plano, qual seja: RUA LAJEADO, 4040, COSTA E SILVA, CEP: 76803-614, PORTO VELHO/RO.

No que pertine o pleito de indenização por dano moral, tenho que também merece procedência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de OI S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:

CONDENO a empresa ré a manter o plano contratado em novembro de 2016, no valor de R\$ 189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), bem como DETERMINO que a requerida retifique as faturas a partir de janeiro de 2017, conforme o plano contratado. E, ainda, DETERMINO que a ré retifique o endereço do autor para constar RUA LAJEADO, 4040, COSTA E SILVA, CEP: 76803-614, PORTO VELHO/RO, devendo as faturas retificadas serem expedidas com o endereço correto do autor, conforme descrito na fundamentação, devendo a ré emitir novas faturas com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Ao final, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7005531-63.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO

Endereço: RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4161, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804

Nome: FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS

Endereço: Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4161, (Cj Santo Antônio), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA BORTOLINI - RS54293, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que possuíam um contrato de telefonia com a ré, com descontos em conta corrente, e no mês de setembro/2015 solicitaram a portabilidade para a operado VIVO, conforme confirmado no processo administrativo junto ao Procon. Aduzem que os descontos continuaram a serem lançados normalmente. Informa que procurou a empresa ré para resolver o caso, porém, não obteve êxito.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve utilização dos serviços, e solicitação de portabilidade em 30/09/2015, sendo cobrado o valor proporcional até a data em que foi concluída a portabilidade. Sustenta que, não ocorreu nenhuma cobrança após a desativação do acesso por motivo de portabilidade. E não há qualquer conduta ilícita capaz de ensejar indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada as cobranças referentes aos serviços de telefonia, bem como a portabilidade realizada.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, resta demonstrado os descontos realizados desde o ano de 2015 na conta corrente de uma das autoras, após efetivado o procedimento da portabilidade.

A ré em sua defesa, afirma que houve a portabilidade, e não houve cobranças após o procedimento, pois não há débitos no sistema. Ainda, no processo junto ao Procon, a ré confirma a portabilidade realizada (ID 8472766).

Desta forma, resta demonstrado que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Como consequência, deve ser rescindido o contrato de telefonia entre as partes, e procedente o valor do indébito no importe de R\$ 3.976,60 (três mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), conforme extratos bancários onde demonstra os descontos ocorridos em novembro/2015 à julho/2017. Tal devolução é decorrente dos débitos indevidamente lançado, e na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.

Ainda, assiste razão as partes autoras quanto ao pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autora, de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária às partes.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO e FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS em face de TIM CELULAR S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO rescindido o contrato de telefonia firmado entre as partes, bem CONDENO a parte ré ao pagamento/ restituição do valor de R\$ 3.976,60 (três mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037625-64.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALINE MAIA SANTANA

Endereço: Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, casa 244, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços

Endereço: Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 100, Sky TV, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-001

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de falha na prestação de serviços da ré que vendeu plano de TV por assinatura que não possuía cobertura no endereço fornecido. Aduz que a ré não procedeu a devolução integral do valor pago pelos serviços não prestados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em sua defesa, a ré afirma que não transferiu o valor devido por inconsistência de dados bancários informados pela autora. Assevera inexistência de ato ilícito, culpa exclusiva do consumidor e ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito e não cabimento de indenização reparatória.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

A autora sustenta que em janeiro de 2017 firmou contrato de prestação de serviços de TV por assinatura, pelo valor de R\$ 229,00 (contrato nº 1504934697), a ser debitado na fatura de seu cartão de crédito. Aduz que houve uma demora exagerada e quando um técnico da ré compareceu informou que vários serviços estavam indisponíveis no endereço da autora e disse ainda que deveria cancelar o plano e solicitar outro. Assim foi feito, porém, mais uma vez houve demora e não foi instalado os serviços contratados, razão pela qual foi solicitado o cancelamento dos serviços e pedido a devolução dos valores pagos. Afirma que a ré informou que devolveria o valor de R\$ 328,80, mediante transferência bancária, mas não transferiu. Assim, requer a devolução em dobro de todos os valores descontados no seu cartão de crédito e danos morais.

Analiso primeiramente os danos materiais para posteriormente enfrentar os alegados danos extramatrimoniais.

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante no que concerne aos danos materiais, posto que firmou contrato de prestação de serviço de transmissão de TV por assinatura, a ser debitado diretamente de seu cartão de crédito, contudo, os serviços contratados não foram disponibilizados.

Considerando que os danos materiais devem ser comprovados no feito, verifico, pelas faturas apresentadas pela autora, que o valor debitado perfaz o montante de R\$ 388,90 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), assim discriminados:

Janeiro de 2017 (R\$ 117,90), fevereiro de 2017 (R\$ 119,00), março de 2017 (R\$ 19,00), abril de 2017 (R\$ 19,00), maio de 2017 (R\$ 19,00), junho de 2017 (R\$ 19,00), julho de 2017 (R\$ 19,00), setembro de 2017 (R\$ 19,00), outubro de 2017 (R\$ 19,00) e novembro de 2017 (R\$ 19,00).

As provas revelam que a consumidora pagou por serviços que sequer foram disponibilizados. Nessa via, deve a prestadora de serviços ser compelida a restituir os valores descontados indevidamente no cartão de crédito da autora, em dobro, vez que cobrou por serviço não prestado, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o valor a ser pago a requerente corresponde a R\$ 777,80 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

No que pertine aos danos morais, tenho que improcede o pedido.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Neste sentido já decidiu o E. TJRO:

Apelação cível. Ausência de instalação de serviço de internet banda larga. Danos morais. Não configuração. Mero aborrecimento. Recurso improvido.

Para a configuração do dano extrapatrimonial, se faz necessária ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se evidencia nos autos, uma vez que, apesar dos transtornos que a parte autora alega ter sofrido, não comprovou ter passado por situação humilhante ou vexatória em razão de não instalação de serviço de internet banda larga, inexistindo ainda negativação do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

(TJRO. AC, Processo nº 0009661-42.2013.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017).

Os simples aborrecimentos, contratamentos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Posto Isso, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE MAIA SANTANA, já qualificado na inicial, em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a restituir o importe total de R\$ 777,80 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7002740-24.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BEJAMIN SHOCKNESS SOUZA

Endereço: Rua Henrique Valente, 2215, - de 2526/2527 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-682

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.659,08 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei a transferência do valor de R\$ 138,40 (cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), bloqueado na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7004951-67.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA TORRES

Endereço: DOS IMIGRANTES, 5850, Cond. Deville, Bloco B, apto 301, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557

Parte requerida: Nome: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Endereço: BR 364 KM 12, SN, CXPST: 289,, RAMAL E.F.M.M, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.165,64 (sete mil e cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela exequente.

Determinei a transferência do valor de R\$ 7.090,83 (sete mil e noventa reais e oitenta e três centavos), bloqueado na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053253-93.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IRACI DIAS FERREIRA

Endereço: Rua Guiana, 3021, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 390, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) REQUERIDO:

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053492-97.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ponta Negra, 6995, (Jd Primavera) - de 6854/6855 a 7134/7135, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-498

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Endereço: GETULIO VARGAS QUADRA, 3-03, VILA GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de empréstimo supostamente não adimplidos pela parte autora há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços MENSAGENS DE COBRANÇA enviadas aos telefones 69-9996-2728; 69-98114-0699 e 69-99908-4433 e 69-99318-4433, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos

contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7015059-58.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DANIELE KIVEL

Endereço: Rua Thales Benevides, 5355, APT. 402, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO0006629

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 10.053,71 (dez mil e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025211-34.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3765, - de 3366/3367 a 3965/3966, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO0000121

Parte requerida: Nome: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, Bloco A 22 andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, EDUARDO CHALFIN - PR0058971

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 17.980,21 (dezesete mil e novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente

da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias. Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7064724-43.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Parte requerida: Nome: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

Endereço: Rua Imperial, 2457, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-504

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

DESPACHO

Intime-se o exequente, por seu advogado constituído nos autos, via sistema, para apresentar planilha de cálculos atualizada, incluindo as multas a que tem direito, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor informado nos autos.

Ressalta-se que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7053643-63.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA

Endereço: Rua Gibim, 3111, - até 3130/3131, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-582

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de demanda em que a autora pretende a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, com fulcro no art. 305 do CPC.

Entretanto, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade entre o rito previsto no CPC e o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Neste sentido foi firmada a orientação do FONAJE, sedimentada no Enunciado n. 163: "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais".

Decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7033120-30.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DEBORA DA CRUZ BARBOSA

Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Nome: PABLO DE TARSO NORDESTE ALMEIDA DE LIMA

Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285

Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogados do(a) REQUERIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência do recurso inominado. Certifique-se o trânsito em julgado.

Desta forma, proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008142-86.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

Endereço: Rua Ricardina Feitosa, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-890

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Parte requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A

Endereço: Editora Globo S.A., Avenida Jaguaré 1485, Jaguaré, São Paulo - SP - CEP: 05346-902

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme estabelece a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Ademais, preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7023988-80.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO MANUEL DA SILVA

Endereço: JATUARANA 1200, 1200, CASA 02, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810

Parte requerida: Nome: AUXILIADORA CASTRO DE SOUZA

Endereço: Rua Maracatiara, 1090, Em frente ao Colégio Eduardo Lima e Silva, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

DESPACHO

Considerando a informação trazida pela SEMUR, intime-se as partes para terem conhecimento do teor do Of. 3677 de Id. 15232415, bem como para se manifestarem no prazo de dez dias.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7012029-78.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua José do Patrocínio, 395, - até 543/544, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-050

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Parte requerida: Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

DESPACHO

Considerando as informações trazidas pelo cartório, certidão Id. 15202860, intime-se a parte requerida para em cinco dias comprovar o pagamento da condenação, conforme descrito na petição Id. 14253679.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049727-21.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JEFERSON RODRIGUES LOBATO

Endereço: Rua Algodoeiro, 2780, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435

Parte requerida: Nome: ELY DA SILVA LEAO

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3771, - de 3715/3716 a 3990/3991, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a contraproposta realizada pela parte exequente no prazo de dez dias, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029026-39.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALANA DRIELY REZENDE SENA

Endereço: CDD Porto Velho, 110, Rua Circulação interna 06, Res. Azaleia, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rua Jardins, BR 364, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, SALA 802, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 8 ANDAR ED. ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B

DESPACHO

Em atenção à manifestação de id 15159704 e considerando a informação da inicial de que a requerente procedeu ao reparo do vazamento por conta própria, constato que é possível à autora o atendimento do DESPACHO de id 14675379.

Para tanto, deverá apresentar as faturas dos meses de referência posteriores ao conserto (quando a cobrança reflete o consumo regular da unidade), extraíndo a média de consumo, bem como indicar o valor que entende indevido nas cobranças anexadas à inicial, compreendido como o montante que ultrapasse o consumo médio regular da unidade.

Note-se que cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e que no âmbito dos Juizados Especiais não há SENTENÇA ilíquida.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, dê-se vistas às requeridas no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053303-22.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JANETE BRITO HITZSCHKY

Endereço: RUA DOM PEDRO II, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

Parte requerida: Nome: LUIS CARLOS MELLO

Endereço: RUA BUENOS AIRES, 1439, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que se determine a transferência do veículo, das dívidas e das multas para o nome do requerido. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a manifestação da parte adversa quanto ao pedido formulado.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053666-09.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JALIR GOMES DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 991, Lojão das portas, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 290,43) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2018 10:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7020403-54.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TATIANE BIANCA TRINDADE DE DEUS

Endereço: Rua Sucupira, 2346, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

Parte requerida: Nome: ENGELTEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Doutor Olavo Secco Rigon, 139, fone- 45/3277-7028, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85911-080

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 31.972,89 (trinta e um mil e novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pela exequente.

Determinei a transferência do valor de R\$ 2.889,30 (dois mil e oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), bloqueado na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024325-06.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLAUDIANA GOMES ROBLES

Endereço: Rua Atabaque, 1659, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-478

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1491, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52, IX, "c", da LF

9.099/95) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que realmente assiste razão em parte à embargante porque houve o pagamento no prazo e, portanto, não há razão para incidência da multa prevista no art. 523 do CPC do valor principal.

Resta claro na parte final da SENTENÇA que com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, conforme Enunciado 97 do Fonaje.

Desse modo, no presente caso, a requerida foi intimada para pagamento voluntário em 12/07/2017 (Id.11626559) e efetivamente pagou o valor principal (R\$ 4.000,00) e comprovou no prazo de 15 (quinze) dias, conforme guia inserida ao Id.12208493. Desse modo, é indevida a multa prevista no art. 523 do CPC.

Contudo, e não obstante a planilha apresentada pela Contadoria Judicial ao Id.14328757, houve condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 10.000,00), conforme Acórdão de Id.10933439, que não foi computado pela requerida.

Dessa forma, em razão do pagamento tempestivo do valor principal já levantado pela impugnada, deve a impugnante/executada somente efetuar o pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 10.000,00), acrescida de juros e correção monetária a partir de 12/05/2017 (data do acórdão) mais 10% da multa estabelecida no art. 523 do CPC pelo não pagamento voluntário.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando como indevida a multa do art. 523 do CPC no que tange à condenação principal (R\$ 4.000,00) e devida somente em relação às custas finais e os honorários sucumbenciais nos moldes da fundamentação supra.

Intimem-se.

Havendo o pagamento do saldo remanescente, desde logo autorizo a expedição de ofício para transferência do valor para conta informada ao Id. 12225146, assim como eventuais acréscimos.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da parcial procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053804-73.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Parte requerida: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: desconhecido

Requer o autor a concessão da medida liminar para que a ré pare imediatamente de enviar mensagens de texto, fazer ligações ou estabelecer qualquer tipo de contato com a requerente com o objetivo de fazer cobrança, sob o argumento de não possuir qualquer vínculo jurídico e relação contratual com a requerida.

Contudo, e não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023267-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, - de 2020 a 2450 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição anexa ao id 14219703, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019136-13.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAICON DAVI DA SILVA
Endereço: Rua Angico, 3071, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: MARINO PARENTE AGUILAR
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Nome: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei a transferência do valor de R\$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos), bloqueado na conta bancária das partes executadas.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada RISOMAR para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007932-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CRISTIANE SILVA PAVIN
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2274, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.608,40 (três mil e seiscentos e oito reais e quarenta centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044347-51.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE JACINTO MENDONCA
Endereço: Rua Banzo, 2165, castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 374, - de 302 a 500 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA FIORESE - AC3620
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.238,97 (Um mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7006206-40.2015.8.22.0601

Parte requerente: Nome: MAICO GOMES COLOMBO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Nome: ANDREIA DA SILVA CAETANO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$14.689,08 (quatorze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos), conforme requerido pelas partes exequentes, sendo importante frisar que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7006738-68.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: AC Ariquemes, 3545, PRÓXIMO AO FUNDO DO CORPO DE BOMBEIROS, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.050,86 (sete mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7012139-48.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Pio XII, 2074, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIADO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547

Parte requerida: Nome: MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES

Endereço: Rua João Goulart, 3405, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.253,58 (onze mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei a transferência do valor de R\$ 992,43 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), bloqueado na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7061269-70.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR

Endereço: Avenida Guaporé, 5994, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

Advogado do(a) REQUERENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Nome: B2W viAGENS e TURISMO LTDA

Endereço: AC ABC Plaza Shopping, 600, Avenida Industrial 600 Loja SUC 327, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-970

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Antes de adentrar na penhora via bacenjud, analiso a petição da parte executa Azul de Id.14910514, a qual já indefiro o pedido formulado, pelas seguintes razões, considerando que a diligência para verificação de depósito cabe a parte diretamente com a instituição financeira, não deve o juízo tomar a referida providência. Porém, para fins de esclarecimento, cumpre informar que o depósito alegado pela empresa não foi efetivado, no sistema da Caixa Econômica Federal consta tão somente um pré-cadastro, o qual quer dizer que não houve o depósito de nenhuma quantia, devendo a parte executada, se assim quiser, procurar junto ao Banco informações sobre os motivos que levaram a não ser concretizada a operação financeira.

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.209,50 (três mil e duzentos e nove reais e cinquenta centavos).

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7011878-29.2015.8.22.0601

Parte requerente: Nome: FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL

Endereço: Rua Julius Julien, 5243, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

Parte requerida: Nome: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

Endereço: Rua da Platina, 4326, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7006598-14.2014.8.22.0601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2014 10:55:06

EXEQUENTE: EVERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MARCOS DE A. FREIRES

DESPACHO

Em atenção a petição da parte exequente de Id. 14884491, verifica-se que as diligências necessárias para liquidação do crédito exequendo é de competência da parte credora, cabendo a mesma, indicar bens ou outras formas de constrição judicial. A obrigação legal das partes é manter os endereços atualizados, a qual se não cumprida pode acarretar sanções processuais, como a intimação tática, o que no caso em epígrafe não se vislumbra.

Então, por tudo o que foi exposto, indefiro o primeiro pedido da parte exequente para intimar os patronos da parte executada para indicar o endereço atualizado do cliente.

Quanto ao segundo pedido de inserção no cadastro de inadimplentes, determino a inclusão do nome do executado/devedor MARCOS DE A. FREIRES, CPF 06.064.748/0001-34, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC. Ainda, expeça certidão de crédito.

Após, diga o credor, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7053626-27.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE ROBERTO PEDREIRA DE SOUZA

Endereço: Beco Israel, 587, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-804

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A, 12 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Quanto o pedido de tutela para barrar o ingresso de ação de busca e apreensão, verifico que tal pedido não pode ser deferido, já que o magistrado estaria interferindo diretamente no direito de ação da parte contrária, que lhe é garantido constitucionalmente. Assim, quanto a este pedido, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

No que tange ao pedido de abstenção de restrição, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7031288-59.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO VIDAL DA SILVA

Endereço: Rua Babosa, 2110, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-514

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO0003300

Parte requerida: Nome: ISAC ISRAEL PORTELA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2150, ISAC VEICULOS, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que foi juntado novo documento pela parte autora.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7039565-64.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA DE SANTANA

Endereço: Avenida Campos Sales, 1351, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () Processo nº: 7043439-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/08/2016 16:44:18

EXEQUENTE: JACSON DE JESUS FERNANDES

EXECUTADO: CLARO S.A.

DESPACHO

Considerando a petição juntada pela parte Executada, manifeste-se o exequente em cinco dias, pena de extinção.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7053778-75.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCIRLEI LIMA SILVA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8979, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-124

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028688-02.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LAURO LOURENCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Orós, 11225, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-044

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Parte requerida: Nome: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE

Endereço: Rua Muriaé, 10167, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-072

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029346-89.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, COND. NOVO HORIZONTE, QD 02, CASA 10, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: LOJAS RENNER S.A.

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, LOJA 132 PORTO VELHO SHOOPING, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

SENTENÇA

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento judicial quanto ao termo a quo para a incidência dos juros referentes à condenação em indenização por danos morais.

No entanto, da análise da peça embargante em conjunto com a SENTENÇA guerreada, verifica-se que houve a devida análise, indicando-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA, em consonância com a Súmula n. 362 do STJ. Inexiste, portanto, a omissão apontada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7035211-93.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS

Endereço: Rua Secundária, 1540, Condomínio Nova Era I - Casa 5-D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

Nome: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Secundária, 1540, Condomínio Nova Era I - Casa 05 - Quadra D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7030572-32.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELOANE DE OLIVEIRA BELFORTE
92128351200

Endereço: PARANA, 1432, CASA, FLORESTA, Porto Velho - RO
- CEP: 76806-328

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE
DOS IPES

Endereço: PRINCIPAL, S/N, NOVO HORIZONTE, Porto Velho -
RO - CEP: 76810-160

Nome: AJR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E
EMPREENHIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2508, Centro, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-114

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO
VOLNISTEM - RO0002609

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -
RO0002609

DESPACHO

Tendo em vista a falta de intimação da parte autora para a solenidade anterior, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Expeça-se MANDADO de intimação à parte autora.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7020672-25.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TIAGO ALVES DA CRUZ

Endereço: IPIRANGA, 4940, CALADINHO, Porto Velho - RO -
CEP: 76807-970

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: getulio vargas, 1941, centro, Porto Velho - RO - CEP:
76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
- RO0004389

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Os presentes embargos, opostos em 11/12/2017, devem efetivamente ser rejeitados, uma vez que intempestivos.

Com efeito, o art. 1.023 do CPC dispõe que os embargos de declaração deverão ser opostos em 05 (cinco) dias e, considerando que a intimação se deu em 29/11/2017, o prazo final para a interposição do recurso findou em 07/12/2017.

Assim, como o requisito temporal não foi preenchido, as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

Há que valer, no caso, a máxima jurídica "O Direito não socorre os que dormem".

A publicidade de lei foi regularmente observada para a ciência dos atos processuais, sendo certo que não há que se falar em causa de nulidade ou eiva que macule o processo, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, REJEITANDO-OS LIMINARMENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7003464-28.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CRISTIANE BATISTA MATTOS

Endereço: rua alexandre guimarães, 3931, nova porto velho, Porto
Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte requerida: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar, conj 505, Jardim
Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO - DF0038699

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

Nota-se, que a SENTENÇA analisou os documentos apresentados, e verifica-se que de fato consta "termo de declaração de cessão" entre o banco e a requerida, porém, não resta comprovado o contrato celebrado entre a autora e o banco de origem, pois não há certidão de cessão de crédito.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho,

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: **0055143-70.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Livia Renata de Oliveira Silva (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Requerido: Floriano Gomes Trindade

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), Rudgélion Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

INTIMAR:

Intimar a parte exequente Sr. Floriano Gomes Trindade, por meio de seus advogados para ciência e manifestação do DESPACHO de fls. 119, referente ao saldo remanescente na conta judicial.

Proc.: **0017012-55.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Souza Conceição

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Fica o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seus procuradores, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0011479-81.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Requerido: Ely Mendes Moraes, Marta da Silva Mendes

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

INTIMAÇÃO:

Ficam os requeridos intimados do teor do Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0022920-25.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Botelho da Silva

Advogado: Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1775), Airisnete Figueirêdo de Araújo (OAB/RO 3344), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DECISÃO Encaminhe-se o presente feito ao Cartório Distribuidor da Seção Judiciária de Porto Velho - RO, para que proceda com

a distribuição à uma das Varas Cíveis, para prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, face a determinação de pagamento de adicional de insalubridade devido ao Exequente. Ressalte-se conforme fundamentação cubistanciada às fls. 240/241, o Estado de Rondônia é ilegítimo para responder ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o Exequente é servidor federal, pertencente ao Governo do Ex-Território (União), tendo inclusive a AGU se manifestado favorável, ao encaminhamento dos autos à Justiça Federal, conforme petição de fls. 369. Ressalte-se, que apesar do Exequente prestar serviços ao Estado de Rondônia, a União é quem o remunera, razão pela qual caberá a esta arcar com o pagamento do supra mencionado adicional de insalubridade. Ademais, arquivem-se os autos, considerando a extinção da presente execução por este Juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0020832-77.2014.8.22.0001**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rosilda Maria de Souza

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Impetrante Rosilda Maria de Souza, para fins de cumprimento da DECISÃO proferida nos autos do processo em epígrafe, para informar se já foi nomeada / tomou posse no cargo de técnica de enfermagem. Caso seja negativa a resposta, requeira o que de direito, caso positivo arquivem-se. Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0192536-08.2007.8.22.0001**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a ausência de interesse processual das partes, ante a perda do objeto, conforme cubistanciado nas petição do Ministério Público (fls. 1719/1720), e anuência do Município de Porto Velho (fls. 1721) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 316, 317, 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0007212-61.2015.8.22.0001**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fátima da Silva Cardoso

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Litisconsorte Passiv: Coordenadora da Comissão de Residência Médica - Coreme/hbap, Estado de Rondônia

Advogado: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Impetrante Fátima da Silva Cardoso, para manifestação quanto ao cumprimento da DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 117/123), tendo em vista que a Impetrada fora intimada pelo Oficial de Justiça (fls. 137) e até o presente momento não trouxe aos autos comprovação do cumprimento da segurança ora concedida. Prazo 10 dias. Caso não tenha sido cumprida a DECISÃO, requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022869-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Consortio Cowan Triunfo

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO O Consórcio Cowan - Triunfo (fls. 1038) alínea "a" requer o indeferimento da diligência de consulta a documentos da CEF, de modo que a análise pericial se fundamente exclusivamente nos documentos que regem a relação de direito material existente entre as partes, ou seja, Autora e Estado Réu. Porém, conforme já cubistanciado na DECISÃO interlocutória (fls.1033), já fora deferido o pedido do perito, para que diligencie até a Caixa Econômica Federal, de modo que seja feita cópia do processo administrativo entre a CEF e o Estado de Rondônia, tendo em vista que trata-se de liberação de recurso entre ambos e fazem parte do repasse do dinheiro discutido nos autos. Deste modo, INDEFIRO o pedido do requerente e MANTENHO a DECISÃO Interlocutória de fls. 1033 em seu inteiro teor. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006635-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana dos Santos Silva

Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido:Município de Candeias do Jamari RO

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Gerência de Regulação do SUS - GERREG, no Complexo de Regulação do Estado de Rondônia, Prédio Policlínica Oswaldo Cruz, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, nesta Capital para que traga nos autos em epígrafe, o laudo pericial médico, realizado na Requerida, às 07:00 hrs do dia 28/10/2017, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Dr. Alvado Gerhardt. Prazo 10 dias. Com o resposta, intime-se a autora para manifestar-se, requerendo o que de direito. Este DESPACHO serve de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009246-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informando nos autos (comprovante - fls. 181 e 191), JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010982-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatíel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Jonilson Mesquita Conceição

Advogado:Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao MANDADO de fl.178 e documentos que o acompanham, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017593-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Porto Farma Ltda ME

Advogado:Advogado não informado (), Citado e Advogado Nao Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos resposta dos ofícios 528/2016-1ªVFP (fls. 92) e 0171/2017-1ªVFP (fls.96), considerando que até a presente data não veio resposta, devendo trazendo também a comprovação de transferência. Encaminhe cópia dos supra mencionados ofícios. (fls. 92 e 96). Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0037865-76.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia Beron, Diogenes Canabrava Barbalho

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

DESPACHO:

Oberva-se que há nos autos embargos de declaração interposto por Diógenes Canabrava Barbalho (fls. 384/387), referente a DECISÃO de fl.388/389, que estão juntados fora da ordem. Portanto a Secretaria deverá reorganizar os documentos na ordem cronológica e renumerar as folhas, de modo que conste primeiro a DECISÃO (fl. 388/389) e depois os embargos de declaração (fls. 384/387). Ademais, intime-se o Estado de Rondônia a manifestar-se quanto aos embargos interpostos, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO. Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 402. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018620-25.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Afonso Souto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o Pedido do Município de Porto Velho (fls. 197), para que seja expedido MANDADO de Penhora e de Avaliação de Bens Móveis, Utensílios e Equipamentos, até a satisfação do valor da dívida de R\$ 699,98 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) a ser cumprido por Oficial de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº: 7047016-43.2017.8.22.0001

Parte autora: A. F. DE G.

Advogados: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - OAB/RO 7.424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - OAB/RO 7.434

Parte requerida: C. L. P.

Intimação VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240, § 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO, em 06 de dezembro de 2017, às 09h15min, dirigi-me até a Rua Inácio Mendes, n. 8029, nesta capital e, lá estando, verifiquei existir uma vila de apartamentos, todavia não encontrei moradores naquela oportunidade. Passei a buscar informações de vizinhos, sendo atendido na casa n. 8032, pela Sra. Auxiliadora, tendo ela informado que não conhece ninguém chamado C. L. P. Em nova diligência realizada no endereço do MANDADO, fui atendido na frente do imóvel, parte comercial, tendo a ocupante informado não conhecer a pessoa indicada no MANDADO, todavia informou que a responsável pela vila de apartamentos, Sra. Nete, poderia informar se tal pessoa residia naquele local, através do telefone de contato n. 992006731 ou 992345853. Em contato através dos números indicados, fui atendido pela Sra. Nete, tendo ela informado que C. L. P. não reside na vila há mais de 1 ano, não sabendo informar aonde poderia ser encontrado. Realizei ainda chamada para telefone indicado na inicial, na tentativa de contato com a representante da parte autora, todavia o telefone apresentou mensagem de desligado. Assim, devolvo o MANDADO para devidas providências, deixando de proceder a CITAÇÃO ordenada. O referido é verdade. Porto velho, 18 de dezembro de 2017. Leonardo Corrêa do Nascimento - Oficial de Justiça.”

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº: 7043394-53.2017.8.22.0001

Parte autora: J. DA C. B.

Advogado: DENIVAL JOSE DE AGNELO - OAB/RO 7.134

Parte requerida: F. R. C. DE A.

Intimação VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240, § 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me em diligências até ao mencionado endereço, onde estando, DEIXEI de CITAR o Executado F. R. C. DE A., em razão de não tê-la encontrado, pois conforme informação de seu Pai, Srº. FRANCISCO L. DE A., é que o Executado encontra-se residindo em Manaus-AM, há dois anos. Dou fé. Porto velho, 21 de novembro de 2017. James de Souza Rendeiro - Oficial de Justiça.”

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº: 7043388-46.2017.8.22.0001

Parte autora: K. B. S. L.

Advogados: MARIA CLARA DO CARMO GOES - OAB/RO 1.98-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - OABRO 5.787

Parte requerida: P. H. L.

Intimação VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240, § 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

“Certifico que diligencie no endereço na Av Pinheiro Machado nº 4460 por diversas vezes e em uma das oportunidades falei com a moradora Aline. Por ela me foi dito que reside no local há aproximadamente 3 anos e desconhece a pessoa do executado P. H. L., razão pela qual ficou prejudicada a CITAÇÃO. Ante o exposto, devolvo o MANDADO para os devidos fins. Porto velho, 12 de novembro de 2017. Andria Medeiros Trifatis - Oficial de Justiça.”

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº: 7047016-43.2017.8.22.0001

Parte autora: A. F. DE G.

Advogados: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - OAB/RO 7.424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - OAB/RO 7.434

Parte requerida: C. L. P.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para, nos termos do art. 240, § 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO, em 06 de dezembro de 2017, às 09h15min, dirigi-me até a Rua Inácio Mendes, n. 8029, nesta capital e, lá estando, verifiquei existir uma vila de apartamentos, todavia não encontrei moradores naquela oportunidade. Passei a buscar informações de vizinhos, sendo atendido na casa n. 8032, pela Sra. Auxiliadora, tendo ela informado que não conhece ninguém chamado C. L. P. Em nova diligência realizada no endereço do MANDADO, fui atendido na frente do imóvel, parte comercial, tendo a ocupante informado não conhecer a pessoa indicada no MANDADO, todavia informou que a responsável pela vila de apartamentos, Sra. Nete, poderia informar se tal pessoa residia naquele local, através do telefone de contato n. 992006731 ou 992345853. Em contato através dos números indicados, fui atendido pela Sra. Nete, tendo ela informado que C. L. P. não reside na vila há mais de 1 ano, não sabendo informar aonde poderia ser encontrado. Realizei ainda chamada para telefone indicado na inicial, na tentativa de contato com a representante da parte autora, todavia o telefone apresentou mensagem de desligado. Assim, devolvo o MANDADO para devidas providências, deixando de proceder a CITAÇÃO ordenada. O referido é verdade. Porto velho, 18 de dezembro de 2017. Leonardo Corrêa do Nascimento - Oficial de Justiça.”

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7064503-60.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE GONCALVES DA SILVA

adv. da requerente: Lorena Francielle Bento OAB-RO 7299/RO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a peça contestatória apresentada.(ID 14579879)

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7039375-04.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Parte autora: J. M. do A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

Parte requerida: A. do A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

DECISÃO

Vistos e etc.

Vieram os autos conclusos para análise da petição do requerido, o qual afirma que recebeu alta hospitalar em 26/08/2017 e que não se encontra impossibilitado de exercer atos da vida civil, pleiteando pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Guajará Mirim/RO, eis que reside no município de Nova Mamoré/RO.

Verifica-se que o requerido/curatelado, de fato, reside no município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO, inclusive fora o endereço informado pelo requerente em sua inicial, sendo que referida ação foi recebida por este Juízo em razão de o requerido se encontrar internado nesta Capital. No entanto, o requerido trouxe aos autos laudo médico que confirma que recebeu alta em 26/08/2017 (Num. 15001614), de modo que o feito deve ser processado na Comarca de Guajará Mirim/RO, não necessitando de maiores digressões. Eis o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70060029345, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014) (TJ-RS - CC: 70060029345 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/08/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014).

Ademais, diante do princípio da proteção ao incapaz, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, o Juízo da Comarca acima referida poderá ter contato direto com o requerido, colhendo pessoalmente suas impressões quanto à causa, inclusive, também, o corpo técnico auxiliar do Juízo.

Assim, caberá aquele Juízo a análise da revogação da curatela provisória deferida na DECISÃO de id. nº 14313246, ressaltando-se que no item 2.1, letra "c", da referida DECISÃO já consta a vedação para alienação de qualquer bem móvel ou imóvel do curatelado. Desse modo, o curador provisório responderá por eventual dilapidação do patrimônio do curatelado.

POSTO ISSO, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da Comarca de Guajará Mirim/RO, o que faço pelas razões acima declinadas.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas necessárias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

ALDEMIR DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7006486-94.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte autora: I. DE S. I

Parte requerida: E. DE M. I

Advogado: EDIVO COSTA ROCHA - OAB/RO 2.861

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

"Vistos e examinados. [...] 2. Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da petição da autora de movimento Num. 15211065 e que consta proposta de acordo. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2 e também os prazos concedidos no DESPACHO de Num. 15193551, tornem os autos conclusos. Porto velho, 14 de dezembro de 2017. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito."

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7046511-52.2017.8.22.0001

AUTOR: R N S

RÉU: A MARCEL MESQUITA GERMANO

adv. do requerido: Thiago Barbosa de Araújo -OAB-RO 7693

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a peça contestatória apresentada.(ID 15304688).

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7046212-75.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte autora: A MANOEL SILVA GALDINO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para comprovar a distribuição da carta precatória, conforme DESPACHO (ID 14136463).

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7011780-30.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte autora: E PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, conforme DESPACHO transcrito abaixo:.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando a demonstração de trâmite de ação de nulidade do título 1. extrajudicial que

embasa a execução, possível a suspensão da execução de n. 7048162-56.2016.822.0001, com fundamento

nos artigos 921, I e 313, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.

2. Todavia, antes dessa análise ou do julgamento dos embargos, intime-se o embargante para, em

15 (quinze) dias, trazer aos autos a certidão de objeto e pé dos autos n. 0003770-63.2015.822.0009 que

tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

3. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7012822-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte requerida: A BRINGEL CHAVES

Advogado do(a) RÉU: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO3556

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de

seu representante, intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, nos termos do

art. 357 do CPC/2015.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)

DECISÃO:

Trata-se de inventário dos bens deixados por Horácio Batista Queiroz e Adélia Marcelina de Castro. Nomeada inventariante, a herdeira Sandra Maria Batista de Queiroz apresentou as primeiras declarações indicando como bens do espólio, um imóvel urbano, situado na Av. Carlos Gomes, 1595, um lote de terra rural, situado na Gleba Candeias, nº 20, trator agrale 4100, um caminhão Dodge, e bens móveis que guarneciam a residência dos falecidos. Os imóveis foram avaliados judicialmente (fls. 746/749) com DECISÃO homologatória na fl. 825. Diante da necessidade de pagamento das custas processuais, ITCD e dívidas do espólio, este juízo deferiu a venda do imóvel urbano pelo valor ofertado na proposta de fl. 841. Entrementes, conforme relatado pela inventariante na petição de fls. 897/900, o imóvel rural é objeto de litígio nos autos. n. 7030864-17.2017.8.22.0001, ação de usucapião em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca, fato também confirmado por este juízo após pesquisa no sistema Pje. Inclusive, conforme se depreende do DESPACHO em anexo, aquele juízo cível deferiu em parte a tutela de urgência para que, até DECISÃO ulterior, o imóvel em litígio não seja alienado ou partilhado em inventário. Se assim, e considerando que a questão acerca da propriedade do imóvel rural foi submetida às vias ordinárias, tornando o bem litigioso, excluo do inventário o lote de terra rural, situado na Gleba Candeias, nº 20, com fulcro no art. 669, II, parágrafo único do CPC. Oportunamente, se for o caso, ele será objeto de sobrepartilha, a ser eventualmente promovida, caso o espólio seja vitorioso. Por oportuno, também excluo do inventário o trator Agrale 4100 e Caminhão Dodge 400 Placa NDX 2889, já que, inexistem nos autos documentação que comprovem a propriedade daqueles em nome dos falecidos. Quanto à petição de fls. 746/749, registro que eventuais requerimentos para levantamento de quantia para pagamento das dívidas, custas e ITCD, serão apreciados somente após disponibilização do valor da venda do imóvel, em juízo. Providencie-se primeiramente, a venda e o depósito judicial, conforme já determinado no DESPACHO de fl. 849. Em prosseguimento, apresente a inventariante as últimas declarações com as devidas retificações e plano de partilha, observando-se o que determina o art. 653 do CPC, no prazo de 15 dias. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002826-44.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Não Informado (OAB/SP 243972), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos. Registre-se que o art. 622 do NCPC autoriza o juiz a remover de ofício o inventariante, se este não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios. Com isso, o juiz deixou de ser mero expectador da vontade das partes, passando a atuar ativamente para o efetivo andamento e CONCLUSÃO do feito. Nessa linha, considerando o requerimento de suspensão do processo pelo então inventariante e a disposição da herdeira Carolina para assumir a inventariação, este juízo adotou o entendimento ora recorrido, de modo a garantir o regular processamento do inventário. Não é despendendo salientar que o art. 611 do NCPC dispõe que o inventário deve ser concluído no prazo de 12 (doze) meses subsequentes à sua instauração, sendo que este feito teve início em 05.03.2013, portanto, a inventariante removida teve mais de quatro anos para ultimá-lo e não o fez, de modo que a DECISÃO não poderia ser outra, proporcionando a outro herdeiro mais diligente que impulsione o feito. Aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000165-53.2017.8.22.0102

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:Sebastiao Lecir Zapelini, Lea Martins de Almeida

Advogado:Gilson Jucá Rios (OAB/RO 1404)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 42. Expeça-se o formal de partilha e archive-se.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006422-02.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:Rudma Ramos de Souza Maciel

Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Réu:Espólio de Carlos Vieira Telles, Kaio Lucas Vieira Telles, Carlos Vieira Telles Junior, Vagner Boscato de Almeida

Advogado:Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Não Informado (OAB/RO 4059), Fernando Maia (OAB/RO 452), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

DESPACHO:

1) Manifeste-se a inventariante acerca do requerimento dos herdeiros Carlos e Kaio, no sentido de ser adiantada parte da legítima (herança) de cada um deles para o custeio da reavaliação por eles pretendida no imóvel urbano localizado no Residencial Vilas Bosques, no prazo de 5 dias.2) Acerca da petição de fls. 899/900, este juízo torna a esclarecer que é incabível a reavaliação da chácara localizada na Estrada dos Periquitos, pois o valor da avaliação judicial foi homologado, conforme item 6.1 do DESPACHO de fl. 859/860 e não questionado através de recurso. Portanto, matéria preclusa.2.1) Considerando que os herdeiros Carlos e Kaio não se manifestaram acerca do item 6.2 do DESPACHO de fls. 895/896, relativo ao contrato de fls. 868/868-v, autorizo a inventariante a contratar com a referida imobiliária, visando à venda do imóvel rural localizado na Chácara dos Periquitos. As regras da contratação serão as constantes na minuta do contrato.3) Defiro a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 933,12, para o pagamento das dívidas perante a Fazenda Federal, conforme DARF's de fls. 908/910. Expeça-se o necessário.3.1) A certidão negativa de débitos estaduais em nome do falecido foi apresentada pela inventariante à fl. 911.4) Para a análise dos requerimentos de levantamento de valores para pagamento de IPTU em nome do decujo, referente ao imóvel situado na Av. Eng. Anísio da Rocha Compasso, deve a inventariante apresentar as respectivas guias para pagamento, com vencimento atualizado. Ademais, deve esclarecer se o referido imóvel foi incluído nas primeiras declarações. Cumpra-se no prazo de 5 dias. 5) Quanto à dívida de IPTU referente ao imóvel localizado na Av. Amazonas, que seria de propriedade da ex-esposa do falecido, deve a inventariante adotar as medidas necessárias perante a Prefeitura e/ou Cartório de Imóveis, para promover a transferência da propriedade. Isso porque, as dívidas que recaem sobre o referido bem impedem a emissão da certidão negativa de débitos em nome do decujo e sem ela é impossível a partilha de bens e a CONCLUSÃO do inventário.5.1) Os demais herdeiros devem colaborar na resolução da questão, pois, ao que parece a pessoa a quem tocou o imóvel é a genitora deles.5.2) Defiro o prazo de 15 dias para a inventariante demonstrar nos autos as medidas adotadas para a exclusão das referidas dívidas sob a responsabilidade do decujo.6) Defiro a expedição de alvará judicial para encerramento das empresas em nome do falecido, junto à JUCER e à Receita Federal do Brasil, conforme item 5 da deliberação proferida por este juízo na audiência realizada em 05/08/2016 (fl. 669).7) O requerimento de designação de audiência com o advogado Anivaldo será analisado tão logo sejam quitados os débitos perante as Fazendas Públicas, pois, as dívidas com a fazenda tem preferência em relação à de particulares.7.1) Registre-se, por oportuno, que pode a inventariante estabelecer tratativas com o referido credor para efeito de dialogar sobre o pagamento

da dívida, inclusive com eventual abatimento do valor, de modo a que se possam quitar todos os débitos de modo menos oneroso ao espólio, redundando em benefício a todos os interessados, devendo trazer aos autos eventual proposta para quitação.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004084-21.2015.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:M. de N. do N. P.

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Luciane Szymezak Oliveira (OAB/RO 2974), LUCIA MARIA BEZERRA GANDOLFO (OAB/RO 6759)

Requerido:G. C. P. F. J. P. C. P. S. P. C. P. G. P. C. P. A. C. P.

Advogado:JOSE NEY MARTINS JUNIOR (OAB/RO 2280)

DESPACHO:

1) Diante da informação contida na certidão de fl. 469, que dá conta que há valores residuais e que são referentes a remuneração bancária da conta judicial, a divisão de referido numerário deve ser feita conforme a partilha já elaborada nos autos (fls. 377/379) e convalidada à fl. 392.2) Se assim, expeçam-se alvarás judiciais em favor dos herdeiros, na forma da partilha, ou seja, na proporção de 1/8 do valor para cada um dos 8 (oito) herdeiros.2.1) Em relação às cotas dos herdeiros menores, promova-se a transferência para as contas poupanças abertas por ordem deste juízo em nome de cada um deles.2.2) Após, intimem-se os herdeiros maiores para retirar os alvarás.Expedido o necessário, archive-se. Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001166-78.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:A. T. da S.

Requerido:E. de A. B. das C. A. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. M. M. de J. das C. S.

Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que a companheira do falecido se manifeste acerca do item VII da petição de fls. 225/230, em atendimento à manifestação do agente do Ministério Público lançada às fls. 258/261. Prazo de 05 dias.Após, tornem ao MP, para manifestação.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7043472-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CAROLINA BERNARDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317-B

REQUERIDO: MARIA ANTONIA CATUNDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Tomada de DECISÃO Apoiada promovida por Carolina Bernarda Alves (apoiada) requerendo a nomeação de Maria Antônia Catunda da Silva e João Henrique da Silva Neto como seus apoiadores.

Os interessados apresentaram os limites do apoio a ser oferecido (id.13600015 - Pág. 3), o compromisso e o prazo de vigência do acordo (id.13600015 - Pág. 4).

De acordo com o §3º do art. 1.783-A do Código Civil, antes de se pronunciar sobre o pedido, o juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar e após oitiva do MP, ouvirá pessoalmente os interessados, de modo que há a necessidade de se elaborar estudo psicossocial pelos profissionais que podem bem avaliar a questão. Se assim, determino a elaboração de estudo psicossocial no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, colha-se a manifestação do agente do MP.

Desde já, designo audiência para a entrevista, a qual deverão comparecer todos os requerentes, para dia 21 de fevereiro de 2018 às 10h30h.

Intimem-se as partes, apoiada e apoiadores, pelo advogado, para comparecerem à audiência.

C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7049529-81.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

REQUERIDO: SOFIA DE OLIVEIRA CAMURÇA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que é inviável o desconto dos alimentos diretamente em folha sem que haja a informação da conta bancária para a efetivação dos depósitos, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) informar a conta bancária da representante da menor ou, sendo impossível, retificar o pedido para ofertar os alimentos em percentual do salário-mínimo, para que possam ser pagos mediante recibo.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7051741-75.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C. A. M. W.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354

REQUERIDO: H. M. T. P.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:

1) SENTENÇA ou termo de acordo que fixou a guarda que se pretende modificar.

2) Certidão de nascimento dos menores.

3) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de justiça gratuita, juntando comprovante de seus rendimentos. Isso porque não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas, quando tem advogado constituído, e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte.

Registre-se que o valor mínimo para recolhimento das custas

iniciais, trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), é de R\$ 100,00.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7037057-82.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. de O.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

DESPACHO

Mantenho incólume o DESPACHO de id.14839999, pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a escrivania, a imediata desabilitação de R. M. M. e de seus patronos dos autos.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7036096-10.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUDSON BAPTISTA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

REQUERIDO: EDBERTUN JOSE MOUSSE

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

JUDSON BAPTISTA DE SOUZA LIMA requereu alvará judicial visando transferir para seu nome, junto ao DETRAN, a propriedade da MOTOCICLETA MARCA MODELO I/H.DAVIDSON, PLACA: NCE 7009, a qual foi adquirida de EDBERTUN JOSE MOUSSE. O vendedor faleceu em 30/05/2016 (id 12379826 - Pág. 1).

Considerando que a referida motocicleta é de propriedade de empresa individual e que continha informação de ter alienação fiduciária ao Banco Bradesco, este juízo determinou que o autor demonstrasse a quitação da dívida junto ao referido Banco ou apresentasse a anuência do mesmo em relação à transferência de titularidade pretendida.

Em resposta, o requerente informou que tomou conhecimento de que, mesmo estando na posse do veículo e com os documentos de transferência, o bem foi alienado ao Banco Bradesco em 26/10/2017, sem seu conhecimento. O autor alegou, portanto, ser necessária a apuração de possível irregularidade na referida alienação, ante a possível ocorrência de delito, razão pela qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.

Da análise dos autos, verifica-se não ser caso de suspensão, mas sim de extinção do feito, pois a medida utilizada pelo requerente não é adequada ao fim pretendido, carecendo o mesmo de interesse processual. Isso porque o alvará judicial é procedimento simplificado de jurisdição voluntária, cabível apenas para instrumentalizar uma ordem judicial que não envolva litígio. Ademais, neste juízo de família, apenas são cabíveis os alvarás judiciais afetos às matérias fundadas em direito de família ou em direito sucessório.

No caso, além de os fatos narrados pelo requerente demandarem instrução probatória, o que enseja a necessidade de ser resolvido

mediante a utilização das vias ordinárias, o feito deve ser submetido à análise do juízo cível, pois a discussão não se funda em direito sucessório, tratando-se de mera regularização da titularidade, envolvendo a propriedade de pessoa jurídica.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

P.R.I.C. Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7046903-89.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA LUZIA SOUZA BARROS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDO: ALVARÁ JUDICIAL - JURIDIÇÃO VOLUNTÁRIA DESPACHO

Solicite-se à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a transferência do crédito disponível em nome da falecida RITA GRACIANO DE SOUZA, referente à ação n. 0001306-97.1996.4.01.4100 (RPV n. 0171372-44.2016.4.01.9198), para conta judicial vinculada a este juízo sucessório.

C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

RIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7041389-58.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859

REQUERIDO: ADELAIDE GOMES DOS SANTOS MOURAO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7048633-38.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ELCICLENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros

REQUERIDO: ELCILENE CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Elciclene de Oliveira Santos e Elcilene Chagas de Oliveira Santos promoveram ação de exoneração de alimentos. Alegaram, em síntese, que o(a) alimentado(a) é maior e voltou a residir com a mãe. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido conta com o reconhecimento do alimentado(a) a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a). Honorários pelas partes.

Sem custas finais.

Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7027198-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REJIANE PASSOS DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, referente à partilha realizada entre as partes, segundo a qual o requerido deveria pagar à autora o valor inicial de R\$ 10.000,00 (id 1900671 - Pág. 6). O valor atualizado corresponde a R\$ 18.644,01 (id 12469460 - Pág. 2).

O requerido pediu a designação de audiência, tendo havido a concordância dos sucessores habilitados no polo ativo.

Se assim, designo audiência de conciliação e/ou definição das questões pendentes para o dia 12 de abril de 2018 às 10h30h.

Intimem-se as partes pelos seus advogados.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7052271-79.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MANOEL NAZARE FREITAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
- 2) Apresentar declaração de inexistência de bens, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981.
- 3) Fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.
- 4) Quanto ao pedido para levantamento de valores existentes em contas bancárias, demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, pois compete aos interessados diligenciar a obtenção de tais documentos, que para isso já contam com profissional qualificado que tem exclusividade de autuação, na forma do art. 133 da CF.
- 5) Havendo crédito disponível, incluir, os demais herdeiros (filhos) do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles, já que o termo de renúncia por eles assinados, refere-se tão somente aos valores de indenização a serem pagos pelo Consórcio Honda.

Int. C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7042232-23.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUZA AMELIA DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

REQUERIDO: ALDERICO GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ALDERICO GONÇALVES.

Determinada a emenda à inicial (primeiras declarações) para providências e apresentação de documentos, a interessada ainda não cumpriu o determinado por este juízo, mesmo com o deferimento de dilação de prazo (id.14314216), já que não apresentou o documento atualizado do veículo GM/CHEVROLET C10 – ano 1975/1975 e tampouco indicou o endereço da herdeira Edilma Gonçalves para que esta seja integrada ao feito.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7008854-76.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

REQUERIDO: Não possui polo passivo

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

O feito já está sentenciado (id.9998664), tendo transitado em julgado. Mantenho o DESPACHO de id.14910743 por seus próprios fundamentos.

Recolha-se as custas processuais (iniciais), no prazo de 5 dias.

Não atendido, promova-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7010128-46.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EDSON ANICETO BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: ITATIANA ANICETO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 14500935 - Pág. 1/4, pois não compete a este juízo diligenciar em nome das partes.

Faculto ao autor o prazo de 5 dias para atender o requerimento do agente do Ministério Público no parecer de id 15192533 - Pág. 1/3.

Int. C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7049861-48.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918

REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento para expedição do alvará em nome do advogado, pois ausente nos autos, procuração com poderes especiais para tanto (levantamento de alvará).

Int. C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7049214-53.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V. J. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para venda de imóvel em nome do curatelado V. J. P.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7054017-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: G. de M. C. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

REQUERIDO: V. D. G.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte requereu a distribuição da presente ação por dependência aos autos n. 7029792-29.2016.822.0001, pertencente à 3ª Vara de Família e Sucessões da capital.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para aquele juízo.

Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005910-70.2010.8.22.0001

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. do R. S. G. N. da S. G.

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 dias.

DE: Emanuel Silva Ramos, portador do RG nº 813.201 e do CPF Nº 750.279.172-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado, nos termos do art. 523 do CPC/15, a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, qual seja, R\$ 7.918,83 (com juros e correção monetária), NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito.

OBSERVAÇÃO: Efetuado o pagamento parcial no prazo acima indicado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante do montante (art. 523, §2º, CPC/15).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.918,83 (nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos)

Processo: 7031984-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILMA QUEIROZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

EXECUTADO: EMANUEL SILVA RAMOS

DESPACHO DE ID NUM. 4827097 - PÁG. 1: [...] Vistos, Com gratuidade Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2015 no valor de R\$ 7.918,83. Nos termos do rtigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens do executado, nos termos do §3º do art. 523 do CPC. Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória. Porto Velho, 11 de julho de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado (eletronicamente) por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0020884-78.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Proagro Consultoria Agropecuaria Ltda

Advogado:Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0017705-39.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geisiane Gomes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Luiz Marinho Paludeto - ME

Advogado:Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para que informe o CNPJ correto do requerido, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar a pesquisa no sistema Infojud, ressaltando que o CNPJ fornecido na inicial e na petição de fls. 254/258 pertence a outra empresa, conforme pesquisa em anexo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0024218-52.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Pereira Barroso

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)

Executado:Jose Justino Gomes

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013150-13.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618),

Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)

Requerido:Maria do Socorro Rocha Medeiros

DESPACHO:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0224252-19.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sueli Balejo Ruiz

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728)

Executado:Olavo Roberto Werri, Mapil Madeireira Pioneira e Transportes Ltda.

Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0022404-39.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Moreira Dantas

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Diadema Comércio de Livros e Informática Ltda Epp
SENTENÇA:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Tiago Moreira Dantas em face de Diadema Comércio de Livros e Informática LTDA - EPP na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de DESPACHO inicial, houve o deferimento da medida liminar para que fosse promovida a baixa da inscrição negativa registrada em desfavor do consumidor. Apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal. É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confissão das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6). Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a

empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a empresa. Considerando a ausência de contestação da requerida tem-se que este fato é incontroverso nos autos. Nesse contexto, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC). Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que tudo indica que houve a ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever das instituições financeiras de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ). Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem o necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe. No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Referido dano é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica. Ademais, a restrição indevida teria impedido que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma. Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em sede de dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes. Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ); Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0160074-13.1998.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Petroamazona Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Executado: Aldaia Alipio Rosa Rates Gomes, Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado: Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

DESPACHO:

Avoco os autos para sanar algumas irregularidades constatadas. Verifico haver uma inconsistência na determinação de arquivamento destes autos. Primeiramente, cumpre esclarecer, que foi determinado que o credor apresente balanço anual dos valores que estão sendo descontados através do usufruto de dois postos de gasolina. Nesse sentido, o arquivamento definitivo destes autos ocasionaria a impossibilidade da prestação de contas do credor, não podendo se aferir quando o débito estaria quitado. Outrossim, também se vislumbra que a determinação de continuidade da execução no PJE, visa apenas à execução do débito referente aos honorários advocatícios dos ex-patronos da exequente. Saliento, ainda, que os ex-patronos do exequente possuem razão em pleitear o recebimento do seu crédito, não havendo qualquer motivo para se aguardar a solução final desta demanda, posto tratar-se de crédito de natureza alimentar, com preferência sobre os demais. Não vislumbro, no entanto, possibilidade de executar o crédito do credor de outra forma senão pelo abatimento mensal do usufruto já deferido. Com efeito, este cumprimento de SENTENÇA tramita há vários anos e já foram tomadas diversas medidas executórias que restaram infrutíferas. Ademais, como bem salientou o E. Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, o feito encontra-se estabilizado, aguardando-se apenas a quitação do débito através dos descontos do usufruto. Sendo assim, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se a quitação do débito. No mais, já foi informado que os ex-patronos da exequente ingressaram com o cumprimento de SENTENÇA, visando a execução de seus honorários advocatícios, portanto, nenhuma outra providência há de ser tomada nestes autos, devendo-se apenas cumprir a determinação de arquivamento provisório. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Cláudia S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016326-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/04/2017 11:35:02

AUTOR: BASILEO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da proposta de honorários periciais.

A parte requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o depósito dos honorários periciais.

Com a comprovação, expeça-se alvará em favor do perito referente a 50% do valor depositado nos autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031363-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/07/2017 18:33:06

AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041004-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/09/2017 14:46:54

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

RÉU: SILVANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

Não obstante, a parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0024329-02.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/10/2017 14:09:35

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à publicação do edital, sob pena de não realização da diligência e a consequente não citação da parte contrária.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042226-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/09/2017 12:00:21

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033025-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/07/2017 00:09:49

AUTOR: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031902-64.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/07/2017 07:52:54

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -
RO0006980

RÉU: CHRISLENE AFONSO SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021871-53.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 12/11/2015 09:28:37

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA -
RO0004759

RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008791-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/09/2015 11:04:34

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937EXECUTADO: TUTTO BELLO FOR MAN LTDA - ME, MARCIEL
ANTUNES GOMES, MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a realização de consulta junto ao Infojud, em virtude do não recolhimento das custas referentes a tal diligência.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar

a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7017661-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/04/2017 14:15:33

AUTOR: ALIDIO PAULO PROX

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS -

RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

- RO0006156

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053104-97.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 12/12/2017 18:38:35

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GOMES REGO

REQUERIDO: JOSIVALDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende discutir a posse do imóvel indicado na inicial, sustentando que foi esbulhada de sua posse pelo requerido há menos de ano e dia, requerendo liminar de reintegração.

Pois bem.

Por meio da análise dos documentos que instruem a inicial, não é possível saber se a parte requerida se encontra há menos de ano e dia no imóvel. Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes.

Com efeito, a única prova juntada ao presente processo é um contrato de compra e venda e o boletim de ocorrência policial. Este último demonstra um indício, mas não serve de prova inconteste, considerando sua unilateralidade.

Por isso, entendo necessária a justificação prévia e designo audiência para o dia 22.2.2018, às 11h30min, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação.

Nos termos do art. 562, CPC/2015, cite-se a parte requerida, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de advogado.

O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, contados da que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. Único, CPC/2015).

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JOSIVALDO

Endereço: Rua Sete Barras, 4005, Recanto das Cerejeiras, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0011278-21.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/12/2017 09:43:20

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a data da realização da venda judicial dos bens penhorados.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043320-96.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 29/09/2017 18:13:36

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritável de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003701-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/02/2016 08:17:14

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847

DESPACHO

Suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033647-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/07/2017 10:42:23

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: CLAITON ATHAIDE DOS SANTOS, MARIA

ZORAIDE DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do executado Claiton Athaide, sob pena de imediata extinção e arquivamento em relação ao mesmo.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053665-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2017 08:09:03

AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734,

TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

JBIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer para a transferência de titularidade de unidade consumidora com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, igualmente qualificada, alegando que no mês de novembro de 2017 alugou um ponto comercial para satisfação da sua atividade empresarial. Aduz que, no dia 13.12.2017, ao tentar transferir a titularidade de unidade consumidora para o seu nome, obteve resposta negativa, sob a alegação de haver débitos pendentes do cliente anterior. Concluiu pleiteando a tutela provisória de urgência para que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora requerente. No MÉRITO, pleiteou a obrigação de fazer para transferência da titularidade.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial, bem como a emenda (justificativa) apresentada pela parte autora. Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Compulsando os autos e analisando toda documentação coligida no presente feito, verifica-se que a parte autora de fato celebrou contrato de locação do ponto comercial (ID 15293519) na data de 30.11.2017, evidenciando que não possui débitos pendentes com a empresa requerida anteriormente a este período. A eventual existência de débitos anteriores - não pertencentes à empresa requerente - não pode obstaculizar a transferência da titularidade da unidade consumidora, considerando que os débitos não se configuram como obrigações “propter rem”.

Portanto, restando comprovada a nova relação contratual, deve a parte requerida (Centrais Elétricas de Rondônia – CERON) proceder com eventual transferência da titularidade.

Neste sentido o aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Fornecimento de energia elétrica. Comprovação da propriedade atual do imóvel. Pedido de transferência da titularidade da unidade consumidora. Recusa. Débito do antigo morador. Suspensão do serviço durante a locação. Dano moral suportado pelo inquilino. Comprovada a propriedade atual do imóvel, deve a concessionária proceder a transferência da unidade consumidora. O contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público possui caráter pessoal, razão por que não pode ser exigido do novo usuário do imóvel, atual inquilino, débito pretérito referente ao antigo usuário. Havendo suspensão do serviço por débito do antigo usuário da unidade consumidora durante o período da locação, eventual dano moral decorrente desse fato não afeta o locatário. Apelação, Processo nº 0013356-27.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/05/2014.”.

Contudo, considerando o princípio da adstrição ao pedido, bem como que o pleito do requerente consubstancia-se em determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, DEFIRO o pedido da empresa requerente e, consequentemente, determino a intimação da parte requerida para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, até posterior deliberação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de desobediência. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049056-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 14/11/2017 08:56:33

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DENISE MARIN

RÉU: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: R.B.MESQUITA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2661, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011

Nome: ROSIANA BELIZARDA MESQUITA

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1839, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 25/06/2017 19:07:06

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

RÉU: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Rua Guanabara, 3203 (ou 2357), Esq. Rua Pio XII, Universal Transportes ou Petrova, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053906-95.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 19/12/2017 08:39:16

REQUERENTE: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES - CE12861

REQUERIDO: AHSLEY QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7055420-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/10/2016 18:42:33

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA MUNIZ E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta de acordo formulada pela parte executada.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039276-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/09/2017 22:34:49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CAHU, MATHEUS HENRIQUE SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003399-67.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 25/01/2016 22:20:44

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

RÉU: VANIA DONATONE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053176-84.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/12/2017 09:58:49

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

RÉU: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRITO DO OBJETO A SER APREENSÃO: 1) MARCA: Kia Motors; MODELO: BONGO K-2500 2.5 4X2; MOVIDO a Diesel; Ano 2013; Cor Branca; Placa: NBY2302; Chassi: 9UWSHX76AEN012719; Renavam: 000994116195.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Endereço: Rua América do Sul, 2809, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035447-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/08/2017 17:04:37

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029864-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/07/2017 10:50:37

EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DE SOUZA MARIACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053929-41.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 19/12/2017 09:20:37

REQUERENTE: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLAUS DE PINHO PESSOA
BORGES - CE12861

REQUERIDO: AHSLEY QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015065-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/03/2016 08:44:31

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

EXECUTADO: J. C. ALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao Renajud, em virtude do não recolhimento das custas referentes a tal diligência.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004838-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/02/2016 16:57:24

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA -
RO0001051

EXECUTADO: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA SILVA MENEZES
PARREIRA MACHADO - RO3770, ELENIR AVALO - RO000224A

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021781-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/05/2017 13:02:00

EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA -
SP244986

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS
NASCIMENTO - RO0001646

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053316-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/12/2017 23:26:34

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

RÉU: MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS

Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6418, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021699-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/05/2017 11:49:57

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE
OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO
- RO0004239

EXECUTADO: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052041-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/12/2017 12:37:00

EXEQUENTE: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS
- RO0005213EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Saliento que o pleito de expedição de alvará judicial deve ser feito nos autos principais.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030074-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2017 09:08:46

EXEQUENTE: ISABEL MENACHO PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA - RO0002913

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014978-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/03/2016 15:29:21

EXEQUENTE: JOSENILDO ALVES MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE -
RO0004165EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018502-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/05/2017 11:34:21

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043217-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/09/2017 10:01:36

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015471-52.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/04/2017 10:08:39

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736

EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003870-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/01/2016 17:04:27

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283

DESPACHO

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030727-35.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 12/07/2017 13:53:30

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

RÉU: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7024306-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2015 15:36:21

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: CELIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

DESPACHO

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027500-37.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 25/06/2017 20:04:57

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036240-81.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 25/08/2017 13:10:16

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

REQUERIDO: BALBINA ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA, MARLINE ALVES DA SILVA BOTELHO, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, MARKEON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008202-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/03/2017 16:58:56

AUTOR: VILMA DA SILVA RAVANELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EXPANSÃO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006033-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/02/2017 16:36:07

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUcoes E TRANSPORTES LTDA - ME, EDMAR FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018463-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/05/2017 09:12:44

EXEQUENTE: W. DE A. MARIANO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021502-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2017 16:11:55

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se
as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO
DE JUSTIÇA.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos
juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052925-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 10/10/2016 18:56:52

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028868-81.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 03/07/2017 09:55:55

AUTOR: FILEMAR GARCIA PAULA, IGREJA PRESBITERIANA
FUNDAMENTALISTA DO BRASIL DO BAIRRO TANCREDO
NEVESAdvogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA -
RO8656Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA -
RO8656

RÉU: FRANCISCO LIMA MENDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que forneça o CPF correto do requerido,
para viabilizar a realização de pesquisa no sistema Infojud, no
prazo de 5(cinco) dias. Ressaltando que não foram encontrados
resultados no CPF indicado na petição de ID 14564627.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037768-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/08/2017 19:17:35

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: SIRLENE EMIDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021392-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2017 10:40:04

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348EXECUTADO: ITAMAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA
DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0002106-21.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/09/2017 11:24:13

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO,
RODRIGUES E TEXEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002550-32.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/07/2015 11:53:06

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE0021678EXECUTADO: BADRA & ALCANTARA COM. DE TELEFONIA
LTDA - ME, MASSUD JORGE BADRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA -
RO0003431

DESPACHO

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se
as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO
DE JUSTIÇA.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos
juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

O

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030501-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/06/2016 15:52:27

EXEQUENTE: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -
RO0004503

EXECUTADO: A. R. F. DE LIMA AUTO MECANICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065347-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/12/2016 00:23:11

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO0007212EXECUTADO: JANDIARA SANTOS DA SILVA, JOAO XAVIER DA
SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026794-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2016 17:16:37

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO
VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO
- RO0005414EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME,
DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036596-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 17/08/2017 10:14:37

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

EXECUTADO: SOLANGE MICHILE DE SOUZA RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7063236-53.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/12/2016 17:46:52

AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - MEAdvogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA
COSTA - RO0004632

RÉU: MAXIMILIANO GALON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053762-24.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 18/12/2017 13:19:59

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629

RÉU: CIRDELENE RAMALHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006752-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/02/2017 18:39:01

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7060609-76.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 29/11/2016 08:32:39

AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA -
RO0005516RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7055487-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/10/2016 09:55:38

EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN
MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
- RO0004438

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à publicação do edital, sob pena de não realização da diligência e a consequente não citação da parte contrária.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7024276-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/06/2017 18:35:35

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -
RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028046-63.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 15/12/2015 14:10:41

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

RÉU: MARIO JORGE CHAGAS PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritável de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005834-48.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 20/08/2015 15:41:50

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

RÉU: AIRTON BURCATE MENDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias úteis do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias) úteis, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.

Fixo honorários da execução em 10%, salientando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias úteis, o valor dos honorários será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do CPC/2015. (Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.)

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015656-61.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 09/10/2015 15:20:48

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
RO0005398

RÉU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A moveu ação de busca e apreensão em face de ROSANE VIEIRA JORGE, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento de parcelas do contrato. Em DECISÃO inicial a liminar foi deferida.

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme MANDADO e auto acostado ao processo.

O requerido foi citado por edital, tendo o Curador de Ausentes apresentado contestação por negativa geral.

A parte autora apresentou réplica à contestação e instadas a especificarem provas as partes pleitearam o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Estatuto Processual Civil.

A resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapôs de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.

Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.

ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran/RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039247-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/09/2017 13:11:29

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: ANA BEATRIZ GOMES CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031527-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/07/2017 14:15:26

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE
RONDONIAAdvogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA -
RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

RÉU: MIGUEL DOS ANJOS BRITO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053806-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2017 16:10:15

AUTOR: LEONIR TRESSI

Advogado(s) do reclamante: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

RÉU: JACIR TRESSI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será

iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JACIR TRESSI

Endereço: Rua Rio Nilo, - até 12245/12246, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-144

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7025745-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/06/2017 02:33:24

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042859-27.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 27/09/2017 16:09:38

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320

RÉU: M M ARNOLD LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013741-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/12/2015 12:15:26

EXEQUENTE: MOACIR GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA & MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0003798-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazonino Soares Filho

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175),

José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Richard Campanari

(OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: Clodoaldo Rocha da Silva Guimarães, Yara Brasil Camargo

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 98/99.

Proc.: [0013675-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clodoaldo Rocha da Silva Guimarães

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Embargado: Amazonino Soares Filho

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 95/97.

Proc.: [0000050-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertilisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO (OAB/RO 2969), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado: Construtora Raíssa Ltda

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que a DECISÃO do agravo ainda não transitou em julgado, inviável, momentaneamente, a liberação dos valores pretendidos. Pelo que, aguarde-se em cartório. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025164-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Executado: Supremo Sabores Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. DESPACHO nos autos 7053063-33.2017.8.22.0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008874-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uérlei Magalhães de Moraes

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Executado: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), George Ullian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

DESPACHO:

Vistos. Oportunizo o prazo de 5 dias para que a exequente cumpra integralmente o DESPACHO de fls. 95, devendo a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento de penhora de valores. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021847-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado: Ana Maria Costa Farias

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Oficie-se ao INSS para que informe a existência de fonte empregatícia vinculado à executada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010648-28.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Requerido:Nerias Oliveira de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 93, por isso, não promovendo a citação da parte executada, deu causa à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte exequente, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ

quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRgnoREsp: 1142636RS2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte exequente. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021206-30.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Joilton Costa Diniz, Rony Alcantara Soares, Maria Euzebia da Silva Diniz

DESPACHO:

SENTENÇA Vistos. Considerando a informação de liquidação extrajudicial do débito exequendo, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação ao Banco da Amazônia. Outrossim, tendo em vista a informação de liquidação apenas da dívida principal, sem incluir os honorários advocatícios do causídico da exequente, defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, devendo constar somente Michel Fernandes Barros, devendo o feito prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 182.Proceda a escritania a alteração do polo ativo da lide. Anote-se. Deve a parte exequente indicar o endereço atualizado da parte executada para a intimação, conforme requer às fls. 182. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023701-13.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Executado:Neudson Moura da Silva

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. Segue minuta em separado de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran.Diga a parte exequente em termo de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e

Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0209466-24.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jerontur - Jerônimo Turismo Ltda, José Cabral de Menezes, Espólio de Ormindo Cabral de Menezes

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Raimundo Alencar Magalhães (OAB/RO 105B), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre de Almeida (RO 353/B)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de dezembro de 2018 ou até a disponibilidade do crédito penhorado nos autos 7034779-11.2016.8.22.0001. Decorrido o prazo sem a disponibilidade, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0171816-25.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Cesar dos Santos, Rita de Cássia Ramalho Rocha

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Érica de Nazaré S. C. Silva (), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Requerido: UNIB - Instituto Internacional Universitário de Brasil Ltda, João Lopes Fazenda Barreiros, Dione Helena Dias Barbosa, Espólio de Flávio Correia de Pinho

Advogado: Espólio de Flávio Correia de Pinho (OAB/SP 28167), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Eduardo de Sá Marton (OAB/SP 228.347)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 343/344 no endereço indicado às fls. 369. Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012285-14.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilda Lima de Oliveira

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Não há valores depositados nos autos, por isso, indefiro o pedido de fls. 123. Outrossim, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018977-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: David Borges Diniz

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. David Borges Diniz propôs ação de usucapião extraordinário em face de EGO – Empresa Geral de Obras alegando que são possuidores do imóvel urbano nº 7139, Setor 14, Quadra 302, Lote 0265, localizado na Rua Quatro Ilhas, bairro Aponiã, desde 1999, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini. Afirmam que o referido imóvel possui uma área de 303,88 m² e está inserido na área de 601.112,70m², que está registrada em nome do requerido, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133 e sob a matrícula nº 40.805. Assevera que a área em litígio já está completamente habitada, bem como já possui alguns dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados, tais como: distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, escolas etc. Requer que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 72 foi deferido o pedido de assistência gratuita foi determinada a citação e intimação dos requeridos, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73. Edital de citação dos terceiros interessados às fls. 74/76. A União se manifestou nos autos às fls.

117, informando que não tem interesse no feito, pois o bem não lhe pertence. O Estado de Rondônia informou também não possuir interesse nos autos, às fls. 83. Citação dos confinantes às fls. 81/82. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 84/94, arguindo a inépcia da petição inicial, por ausência das condições da ação e não preenchimento dos pressupostos processuais, por não ter o autor juntado planta do imóvel e nem as certidões negativas de existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. No MÉRITO, aduz que os requerentes não comprovam que possuem a referida área por pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos, não comprovando, portanto, um dos requisitos da usucapião extraordinária, argumentando que os documentos apresentados não são hábeis para a referida comprovação. Requer a condenação do requerente em litigância de má-fé, o indeferimento da inicial ou a total improcedência da ação. Não junta documentos. Réplica às fls. 107. SENTENÇA de indeferimento da petição inicial às fls. 32/34, a qual foi anulada pelo E. TJRO. Saneador às fls. 113/114, designando audiência de instrução. Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 124/125. É o relatório. Decido. PRELIMINARES inépcia da petição inicial Alegam a inépcia da petição inicial por não ter o autor implementado as condições da ação, nem preencherem os pressupostos processuais. Argumentam que o demandante não juntou planta do imóvel, nem certidões negativas da existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. Tal preliminar já foi afastada pelo próprio TJRO, quando do julgamento de recurso de apelação, onde informaram que os documentos constantes nos autos são suficientes para o prosseguimento da ação. MÉRITO Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1999. Prevê o art. 1.238, do Código civil: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem, oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o possessor cumprir algum dos requisitos previstos no parágrafo único dos mesmos artigos, vejamos: "Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". A parte autora trouxe como provas a certidão de inteiro teor (fls. 14/17) da área maior em que está contido o imóvel usucapiendo, boletim de cadastro imobiliário (fls. 13), convenções cartográficas com a localização do imóvel (fls. 11/12), comprovantes de IPTU (fls. 30/31) e comprovantes de residência de fls. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29. Além das provas documentais apontadas, o requerente também produziu prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial. Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há mais de 20 anos. Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter a possuidora constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido

inicial formulado por David Borges Diniz contra EGO – Empresa Geral de Obras, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJRO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0217736-80.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Redson Yuko de Moraes

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o teor do DESPACHO de fls. 123 e que intimada a exequente não se manifestou, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por Pemaza S/A em desfavor de Redson Yuko de Moraes, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. P. R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: D. A. E. de Oliveira ME (Click Digital), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 13.674.290/0001-09; Denis Anselmo Emiliano de Oliveira, pessoa física, CPF: 315.647.472-04, todos atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Processo: 0003195-79.2015.8.22.0001

Exequente: Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/MT 3056; Carmen Eneida da Silva Rocha Lima OAB/RO 3846.

Executados: D. A. E. de Oliveira ME (Click Digital); Denis Anselmo Emiliano de Oliveira

Classe: Execução de Título Extrajudicial

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam D. A. E. de Oliveira ME (Click Digital), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 13.674.290/0001-09; Denis Anselmo Emiliano de Oliveira, pessoa física, CPF: 315.647.472-04, citados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar em juízo a importância de R\$ 21.430,32 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), com redução de 50% dos honorários arbitrados ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 dias.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da publicação deste edital.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2017.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7008778-86.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: REINALDO CRUZ PINHEIRO

Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3838, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-608

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jatuarana, 4967, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Nome: JOSE FORTUNATO DE QUEIROZ RAMOS

Endereço: Avenida Jatuarana, 4967, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

SENTENÇA

Vistos.

Reinaldo Cruz Pinheiro propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Feirão do Povo Confecções e Calçados Ltda – EPP e José Fortunato de Queiroz Ramos, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 206,95, vencida em 12/09/2010. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral,

em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 2632143 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduz que o autor realizou compras a prazo com a requerida, no montante de R\$ 481,89, com vencimentos em 12/07/2010, 12/08/2010, 12/09/2010, 08/07/2010, 08/08/2010, 08/09/2010, 08/10/2010, 08/11/2010, 02/09/2010, 02/10/2010 e 02/11/2010. Informa que que foram pagas somente as parcelas vencidas em 12/07/2010 e 08/07/2010, ficando pendente o valor de R\$ 408,91. Saliencia que o RG juntado na inicial se trata do mesmo documento apresentado junto a empresa requerida para a aprovação do cadastro. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 8101781.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir, enquanto a parte requerida pugnou pela oitiva do autor e de testemunhas, apresentando ainda quesitos para a realização de perícia grafotécnica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

DA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado.

DO MÉRITO

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem! Analisando os documentos juntados com a contestação, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento. Ademais, o próprio requerente confirma em réplica que de fato fez cadastro com a requerida no ano de 2010 e efetuou a compra de produtos. Outrossim, observa-se que em réplica a parte autora argumenta que, pelo tempo decorrido, não possui mais os comprovantes de pagamento, defendendo que a dívida encontra-se prescrita, no entanto, o autor não pode, na réplica, aduzir fatos novos, mas tão somente impugnar as alegações feitas pelo deMANDADO, haja vista a preclusão consumativa e sob pena de cerceamento de defesa.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da ré é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.

Destarte, considerando que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa

a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé. Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

CONDENO ainda o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053875-75.2017.8.22.0001

[Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, LOJA 106/01, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Nome: INBRANDS S.A

Endereço: Rua Coronel Luís Barroso, 151, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04750-030

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7006187-20.2017.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053642-78.2017.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Nome: ANA BEATRIZ SADECK SOARES RODRIGUES SILVEIRA

Endereço: Quadra SQS 210 Bloco H, APTO 406, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70273-080

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

Nome: MADEIRA POKER CLUB LTDA - ME

Endereço: Rua Dom Pedro II, 668, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Emende-se a inicial devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053786-52.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: RONALDO COELHO

Endereço: Avenida Amazonas, 7107, - de 7048 a 7448 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-588

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.

III - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/

MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7053863-61.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BRUNO GONCALVES DA COSTA E SILVA

Endereço: Rua João Estrela, 85, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-416

Nome: MARIANA RAMOS COSTA E SILVA

Endereço: Rua João Estrela, 85, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-416

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, VINICIUS DE ASSIS - RO1470

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, VINICIUS DE ASSIS - RO1470

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Edifício Number One, SCN Quadra 1 Bloco A sala 201, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) esclarecer os pedidos do item "a" e "b", uma vez que são inacumuláveis entre si;

b) esclarecer o valor dado à causa;

c) dizer se pretende ou não a realização de audiência de conciliação/ mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002867-59.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES

Endereço: COM. BOA VITORIA, S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL, DISTRITO DE NAZARÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: EVANDRO NAZARETH DE ALBUQUERQUE FILHO

Endereço: COM. BOA VITORIA, S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ANA BEATRIZ OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Endereço: COM BOA VITORIA, S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7027987-07.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Custas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2604, AP 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP0299179

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7051644-12.2016.8.22.0001

[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Nome: VALMIRA MOURA FARIAS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 776, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não identifico assinatura da executada no termo de acordo apresentado. Por isso, oportuno o prazo de 15 dias para sanar a irregularidade, sob pena de prosseguimento da execução e não homologação do acordo.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029142-45.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA

Endereço: Rodovia BR-364, s/n, apto 304, torre 15 do Condomínio

Residencial Lírio, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, 702, em frente ao Tênis Clube,

Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP -

CEP: 05501-050

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7003749-21.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANCISCO GOMES MONTEIRO JUNIOR

Endereço: lote 07, Sn, Gleba Cunia, Fazenda Nova Esperança,

Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MAIARA DIAS GOMES

Endereço: Lote 07, SN, Gleba Cunia, Faze Nova Esperança, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: WILLIAN GABRIEL DIAS DE MATOS

Endereço: Lote 07, sn, Gleba Cunia, Fazenda Nova Esperança,

Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: SOFIA DIAS GOMES MONTEIRO

Endereço: Lote 07, sn, Gleba Cunia, Fazenda Nova Esperança,

Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA

MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA

MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA

MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA

MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:

76801-910

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7053536-19.2017.8.22.0001

[Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM

Endereço: Rua Murici, 801, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-

674

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Edifício Number One, Lote A, SCN Quadra 1 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900

Nome: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161

Nome: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente esclarecer a razão pela qual Caixa Seguradora S/A e Auto Shop Centro Automotivo Ltda - ME figuram no polo passivo da lide, uma vez que a SENTENÇA foi de improcedência, confirmada pelo Tribunal, havendo somente a determinação de restituição do veículo por Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda - EPP. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7053767-46.2017.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7363, Setor 06 Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT0040040-A

Nome: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, SALA 206-B, 1118, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-308

Nome: DEUZINEIA CAMPANA

Endereço: Avenida Calama, SALA 206-B, 1118, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-308

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7053839-33.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: IVETE NASCIMENTO DE LIMA

Endereço: Rua Salvador, 1343, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7011284-98.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MIRACELE DA SILVA BRITTO

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1991, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120

Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7025974-35.2017.8.22.0001

[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLAUDENICE ANDRELINA DOS SANTOS INEZ
Endereço: Rua Abil, 10, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-690
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de verificação das lesões por meio de perícia e o recebimento do Ofício Circular – CGJ 146 – 2017, onde comunica a impossibilidade na continuação da realização de perícias cíveis/ previdenciárias realizadas pelo IML desta cidade, bem como do Ofício Circular – CGJ 178 – 2017, que informa o resultado da reunião entre o INSS, OAB e o TJ/RO, para a deliberação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda sem definição, além de outras deliberações ainda pendentes, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos com urgência.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7043128-03.2016.8.22.0001

[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANCISCO ALVES MOURA

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 6151, - de 6020/6021 ao fim, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Considerando a necessidade de verificação das lesões por meio de perícia e o recebimento do Ofício Circular – CGJ 146 – 2017, onde comunica a impossibilidade na continuação da realização de perícias cíveis/ previdenciárias realizadas pelo IML desta cidade, bem como do Ofício Circular – CGJ 178 – 2017, que informa o resultado da reunião entre o INSS, OAB e o TJ/RO, para a deliberação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda sem definição, além de outras deliberações ainda pendentes, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos com urgência.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7005574-34.2016.8.22.0001

[Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

Endereço: GUAPORE, 5914, BL B1, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 13626629, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 12540663.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053927-71.2017.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Endereço: Rua Tucunaré, 1002, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-072

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Nome: DULCIO LOPES MENDES

Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 2524, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7027236-88.2015.8.22.0001

[Bancários]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NEUTON NOGUEIRA DA COSTA

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Andar 4, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DECISÃO

Vistos.

I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 8932986 - p. 3.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.

V - Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7012944-98.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: PAULA ANDREIA LIMA QUIETES

Endereço: Rua Fernando Corona, 2773, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-316 Endereço: Rua Vera, n. 6212, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Segue em anexo a minuta de liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7034826-82.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LEIDE DAIANE DE MORAES

Endereço: Rua Bom Jesus, 5084, - de 5954 a 6084 - lado par, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-290

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Rodovia Antônio Pedroso, S/N, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7811991 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo e a via original do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7017782-16.2017.8.22.0001

[Empréstimo consignado]

CAUTELAR INOMINADA (183)

Nome: LUCAS ANDRE DE LIMA

Endereço: Rua Abacateiro, 5392, - de 5342/5343 a 5851/5852, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

Nome: BANCO BMG

Endereço: Rua Costa Azevedo, 111, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-230

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento preparatório de produção antecipada de provas em que REQUERENTE: LUCAS ANDRE DE LIMA promove em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15335685.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7012059-16.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Sucupira, 4127, - de 3907/3908 a 4226/4227, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a suspensão requerida pela parte executada, tendo em vista que o prazo determinado na recuperação judicial já decorreu. Considerando a diligência pretendida no ID Num. 13963501, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7043100-98.2017.8.22.0001

[Protesto Indevido de Título]

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: MARIA ELISANETE SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Tijuca, 8629, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-022

Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-000

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA - RJ109663

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, providencie a escrivania o necessário para cancelamento da audiência designada junto ao CEJUSC.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7019064-89.2017.8.22.0001

[Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Busca e Apreensão, Liminar]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCOS CUNHA FERREIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Amazonas, 3725, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974

Nome: CABIXABA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1811, Nova Esperança, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de rescisão contratual com pedido de liminar de busca e apreensão em que AUTOR: MARCOS CUNHA FERREIRA DE LIMA promove em desfavor de RÉU: CABIXABA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15332099.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053828-04.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSÉ OLIVEIRA AMADO

Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 107, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Nome: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

Endereço: Travessa da CDL, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Nome: MARIA DA LUZ GOMES COELHO AMADO

Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 107, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s.n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por José Oliveira Amado e Maria da Luz Gomes Coelho Amado em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A - GOL, visando execução de SENTENÇA proferida nos autos 0000045-15.2014.8.22.0005, que foi processada e julgada pela 3ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca Ji-Paraná - RO. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Processo nº 7053664-39.2017.8.22.0001

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Conversão]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI

Endereço: Rua Oliveira Fontes, 3237, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de verificação das lesões por meio de perícia e o recebimento do Ofício Circular – CGJ 146 – 2017, onde comunica a impossibilidade na continuação da realização de perícias cíveis/ previdenciárias realizadas pelo IML desta cidade, bem como do Ofício Circular – CGJ 178 – 2017, que informa o resultado da reunião entre o INSS, OAB e o TJ/RO, para a deliberação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda sem definição, além de outras deliberações ainda pendentes, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos com urgência.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7002492-92.2016.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: PEDRO CARVALHO MOREIRA

Endereço: Rua Conquista, 7256, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198

Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E

Nome: J GOMES COLARES - ME

Endereço: RUA PERIMETRAL NORTE, 185, CASA MISTA, IPIRANGA, Borba - AM - CEP: 69200-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 15324993, fica a parte autora intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, a fim de proceder a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053472-09.2017.8.22.0001

[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: THAYANNE DUARTE DA ROCHA E SILVA

Endereço: Estrada da Penal, 4405, APT. 501. BL. 06, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Edifício Eldorado Business Tower, 9 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual devendo a parte recolher as custas iniciais, uma vez que a simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do benefício. Nesse sentido:

“Agravos em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido.

Agravos, Processo nº 0002173-83.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017”

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7005524-71.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VANILDA MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: ZONA RURAL, 1033, RUA CANPO GRANDE, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

SENTENÇA

Vistos.

Vanilda Maria de Oliveira move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016 das 08h30 às 21h00, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.

Sob o ID nº 8482187 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que, de fato, houve uma interrupção do fornecimento de energia elétrica na UC da autora no dia 25/09/2016, devido a uma ventania que ocorreu na região, fazendo com que uma árvore caísse sobre a rede e, assim, partindo o cabo de alta tensão. Salienta que agir de forma rápida e eficiente para a solução dos problemas efetuando os reparos necessários no momento em que tomou ciência do fato. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 13601518.

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

A interrupção no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, ocorrida em 25/09/2016, é fato incontroverso nos autos.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.

Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7044732-62.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Nome: IARA LUZIA VARGAS BARBOSA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5726, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7019983-78.2017.8.22.0001

[Inadimplemento, Serviços Hospitalares]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Nome: DAVI GALDINO RAMOS

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5716, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7039255-58.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EDVONEIDE DE OLIVEIRA MENDONCA FIGUEIROA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2940, Condomínio Araranguá, apartamento 02, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a requerida desta liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de trinta dias, bem como apresentar pareceres ou documentos elucidativos, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7057290-03.2016.8.22.0001

[Prestação de Serviços]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1971, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Nome: PLANACON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1676, - de 1414 a 1700 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que, mesmo após a comprovação do recebimento do ofício anterior pela SESAU, não há nos autos qualquer prova da realização do depósito dos valores remanescentes, oficie-se a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia para que, no prazo de 24 horas, deposite a importância faltante, ou seja, de R\$ 16.853,62, em conta deste juízo.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7035454-37.2017.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Nome: RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA

Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 16, Q E, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 14705394, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7030644-53.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DORIEDSON DOS SANTOS

Endereço: RUA HENRIQUE VALENTE, 2686, CASA, 3 MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A

Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, - de 700 a 1228 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116

Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Endereço: AC Fiat, 3455, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim - MG - CEP: 32669-970

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7007683-55.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARILIA GOMES MELO

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6432, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-048

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DECISÃO

Vistos.

Fica a requerida intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7036573-67.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SUELEN DE JESUS COSTA

Endereço: Rua Paulo Freire, 3.872, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-650

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7362957 como da autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053959-76.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Citação, Provas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO

Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3515, - de 3094/3095 a 3544/3545, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800

Nome: VALDIZA BARROS PONTES

Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3515, - de 3094/3095 a 3544/3545, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida Amazonas, 3156, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) esclarecer se pretende ou não o pagamento de lucros cessantes, bem como o parâmetro de cálculo apresentado no tópico III da petição inicial (ID n. 15336915, página 20), fornecendo o valor correto, se for o caso;

b) esclarecer o valor dado à causa, uma vez que o valor apresentado não representa a soma dos valores aqui pleiteados.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7004165-23.2016.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO LUIZ CAMPANARI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Nome: HELENA TEREZINHA DANDOLINI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Nome: RICHARD CAMPANARI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Nome: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Campos Sales, 3630, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

DESPACHO

Vistos,

Sob o ID nº 13521411 foi deferida a alienação por iniciativa particular do bem por preço não inferior a 70% do valor atualizado da avaliação de ID nº 5242411, qual seja, R\$ 854.480,00.

No entanto, a parte exequente requer que seja considerado para a alienação particular do bem o valor declinado em avaliação da própria executada, a qual tem oferecido suas unidades pela importância de R\$ 650.000,00, ou, que o percentual para deságio seja ampliado para 50% do valor nominal da avaliação originária.

Alternativamente, pugna pela aceitação da única proposta feita até o presente momento, no valor de R\$ 400.000,00 à vista, ou, que o bem seja destinado à venda judicial.

Pois bem!

Indefiro o pedido de redução do valor da avaliação para o montante de R\$ 650.000,00 ou do percentual sugerido, tendo em vista que a parte exequente não impugnou o Auto de Avaliação ou o preço mínimo no momento oportuno, bem como o laudo de avaliação acostado refere-se a Torre Blue, enquanto o imóvel penhorado nos presentes autos encontra-se na Torre Amarela, inexistindo demonstração de alterações nas condições do bem ou do mercado, devendo ser ressaltado ainda que sequer houve a tentativa de alienação do bem em hasta pública.

Quanto ao pedido de aceitação da proposta apresentada, observa-se que o valor oferecido pelo bem equivale a apenas 46% da avaliação exarada pela Oficiala de Justiça, ou seja, bastante inferior ao valor da avaliação, pelo que não pode ser de pronto aceita, porquanto a alienação direta não pode prejudicar injustificadamente o devedor e, de resto, há o impedimento geral à alienação por preço vil (art. 891, CPC).

Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID nº 10211103, designando-se datas para realização de hasta pública.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 0014469-74.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, DRIELLI CRISTINA LOPES DOS SANTOS - SP0390872

Polo Passivo: LEVI FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0023485-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Socorro Turin Car Ltda ME

Advogado: Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Aroldo Fonseca de Meneses, Maldonado & Maldonado Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, Considerando as razões explicitadas às fls. 326/327, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a distribuição da carta precatória. No tocante à citação de Aroldo Fonseca de Meneses, defiro o pedido para que ocorra nos moldes requeridos à fl. 327. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010260-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Roda Equipamentos e Motores Ltda

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355), LUCAS GUSTAVO DA SILVA (OAB/RO 5146)

DECISÃO:

Vistos, Em análise da petição e documentos de fls. 106/111, verifico que o valor atualizado do débito era R\$ 381,309,37 (trezentos e oitenta e um mil trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), razão pela qual, revejo a DECISÃO de fls. 124/125. Os documentos de fls. 129/130, comprovam que houve o pagamento parcial do débito. Assim, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC), ou indique bens passíveis de penhora. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias em processo com distribuição própria por dependência, contando-se o prazo na forma do art. 231 do CPC. Após o decurso de prazo, se não houver manifestação da parte devedora, deverá o credor ser instado para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016459-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alzira de Souza Andrade, Carmem Gisbert Banus Torres, Clecia de Oliveira Furtado, Estanislau Golumba, Israel dos Santos, José Lauro da Silva Gonçalves, Maria Inês Borduchi, Pedro Carrara, Sebastião Pereira do Nascimento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Instados os exequentes a dizerem se o crédito perseguido neste feito foi satisfeito fl. 389, informaram à fl. 391 o adimplemento da obrigação. Assim, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ALZIRA DE

SOUZA ANDRADE, CARMEN GISBERT BANUS, CLECIA DE OLIVEIRA FURTADO, ESTANISLAU GOLUMBA, ISRAEL DOS SANTOS, JOSÉ LAURO DA SILVA GONÇALVES, MARIA INÊS BORDUCHI SILVERIO, PEDRO CARRARA e SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento oportuno. Providencie a Direção do Cartório juntar aos autos extratos relativos a toda a movimentação de ambas as contas judiciais vinculadas a este feito e, em seguida, dê-se vistas às partes Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015526-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Raimunda Viana de Souza, Francisco de Sousa Abreu

DESPACHO:

Vistos, Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, do CPC, intime-se a executada Raimunda Viana de Souza para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II). Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º). Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Quanto ao executado Francisco de Sousa Abreu, observe a Direção do Cartório o contido na DECISÃO de fl. 122. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012843-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Construtora Guara Ltda, Samuel Araujo da Silva, Eriene Grangeiro de Almeida Silva

DESPACHO:

Vistos, Quanto aos pedidos formulados pelos executados na petição de fls. 146/147, determino o seguinte: 1- Manifeste-se o exequente acerca da tese apresentada pelos executados. Prazo - 15 dias. 2- Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2018, às 10:30 horas, e a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível - Fórum Des. Cesar Montenegro. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006547-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Gomes dos Santos

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, Concedeu-se, por meio da DECISÃO de fls. 280/281, tutela de urgência consistente no restabelecimento de auxílio doença acidentário em favor do autor Edivaldo Gomes dos Santos (CPF n. 413.569.009-25). Informou o autor que, até os dias atuais fls. 288/289, não foi reimplantado o benefício. Pois bem. Conforme vislumbro no extrato MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios, datado de 14/12/2017, o motivo do não pagamento dos valores,

cessado em 28/10/2017, se deve a NÃO ATENDIMENTO À CONVOC. POSTO Tal conduta tem por fundamento o disposto no art. 60, § 10 e art. 101, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ocorre que, conforme vislumbro fls. 280/281, a DECISÃO antecipatória é datada de 30/10/2017, ou seja, dois dias após a cessação do benefício. Assim, entendendo ser caso de cumprimento da DECISÃO antecipatória, pois hígida até os dias atuais e, por consequência, determino a intimação do INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de dois dias, reimplantar o benefício em favor do autor, informando o banco, a agência e a conta em que serão depositados os valores, sob as penas da lei. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002390-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozangela Lopes da Silva

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ROSÂNGELA LOPES DA SILVA, beneficiário da justiça gratuita, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Nela, narra a autora, em síntese, ter sido servidora estatutária do DETRAN/RO e ter iniciado suas atividades laborais na referida autarquia em 20/08/2001, exercendo a função de digitadora. Afirmar, da mesma forma, que em meados do ano de 2008, passou a sentir fortes dores no membro superior direito (braço, mão e ombro), sendo que após ter sido submetida a vários exames, foi diagnosticada como portadora de tendinite no manguito rotativo direito e tendinite dos extensores dos dedos e punho direitos, ficando impossibilitada de exercer suas atividades habituais, e por isso passou a receber o auxílio-saúde (Benefício nº 5502190346). Diz, que o pagamento do referido benefício foi cessado indevidamente em 25/11/2013, e apesar de ter requerido junto ao INSS, a prorrogação do pagamento do auxílio-doença, tal pedido foi negado, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para atividade laboral. Assevera, ainda, ter ajuizado ação com pedido de indenização por danos morais e materiais (pensionamento), em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, que tramitou junto a 1ª Vara da Fazenda Pública (autos 0007558-85.2010.8.22.0001), onde restou comprovado sua incapacidade laborativa para exercer suas atividades laborais habituais. Com base nesta retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício auxílio-doença (COD. 31). No MÉRITO, para que haja a conversão em aposentadoria por invalidez. Demais disso, para que a autarquia requerida seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.910,32. Com a inicial, também juntou procuração e documentos fls. 16/69. Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela fls. 70/71. Citada, a autarquia apresentou contestação fls. 73/81. Nela, arguiu em preliminar a incompetência absoluta da justiça estadual e prescrição sustenta, também em

síntese, não ter comprovado o requerente a sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, ainda, ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, por conseguinte, serem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Requereu, ainda, o indeferimento quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visto não restar demonstrado o periculum in mora, e ainda haver o perigo da irreversibilidade da medida antecipatória. Por fim, propugnou pela improcedência dos pedidos, a realização de perícia judicial com a juntada dos anexos quesitos a serem respondidos, e, ainda, que na hipótese de ser considerado o devido benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deverá o seu termo inicial ser fixado da data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos. Houve réplica fls. 108/111. DECISÃO saneadora, a qual determinou realização de perícia fls. 112/113. Realizou-se perícia judicial e, o laudo foi juntado fls. 171/172. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, o requerente apresentou petição fls. 176/177, enquanto que a requerida, tomou ciência fl. 178 - verso. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDO Trata-se de ação acidentária ajuizada contra INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação onde arguiu em preliminar a incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito, sob o argumento de que no momento da citação, ter recebido a petição inicial desacompanhada dos demais documentos, e que na referida exordial não há causa de pedir que afeta as ações acidentárias, arguiu ainda em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, asseverou, a princípio, que a requerente não faria jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, pois não carrega os autos com provas suficientes para comprovar o direito vindicado. Este é o extrato da lide. Antes de adentrar no MÉRITO, passo a analisar as preliminares. Da incompetência absoluta da justiça estadual. Pois bem. Verifica-se versar a hipótese vertente sobre questão simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pela autora (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de sequela definitiva (auxílio-acidente). Assim, afasto a preliminar arguida. Da preliminar de prescrição. A autarquia requerida arguiu também, que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação estão prescritas. No entanto, em análise da petição inicial, verifico que não pedido de pagamento retroativo, razão pela qual rejeito a preliminar. II - DO MÉRITO Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária nº 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas: Art. 19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Ora, nos termos da legislação previdenciária supramencionada, cumpre estabelecer a distinção entre estes três benefícios. O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e será devido ao

segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será paga enquanto durar a incapacidade ou pela transformação auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente, por sua vez, regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, é o benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto à aposentadoria por invalidez, ela será devida quando o segurado for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91). Todavia, como se depreende das provas coligidas nos autos, em especial o laudo pericial fls. 171/172, desde já proclamo não fazer jus a requerente, à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É que para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, no entanto, conforme se depreende dos autos, o Sr. Perito concluiu o seguinte: "A- A paciente é portadora de invalidez parcial e definitiva. Com perda de cerca de 80% da capacidade laboral do membro superior direito." Ademais, conforme consta no documento fls. 65/69, na ação que tramitou no juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (autos 0007558-85.2010.8.22.0001), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais (pensão mensal), foi julgado improcedente, sob o argumento de não ter sido demonstrado nos autos a incapacidade permanente da autora para exercer qualquer função que garanta a sua subsistência. Assim, considerando que as provas coligidas nos autos, demonstram que a requerente encontra-se incapacitada permanentemente de exercer suas atividades laborais habituais e, razão pela qual, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, entendo que a autora faz jus ao auxílio-acidente por ser o benefício concedido ao segurado da previdência social, quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando sequelas que impliquem na redução da sua capacidade funcional. Contudo, tal benefício não foi pedido pela autora na peça inaugural. Ocorre, em que pese o pleiteamento de benefício distinto do merecido, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, é possível a concessão de benefício diverso do que foi requerido na inicial, desde que comprovados os requisitos legais, sem que ocorra julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRA PETITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS QUESTÕES APRESENTADAS AO LONGO DA PETIÇÃO INICIAL. É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial REsp 1499784/RS, Segunda Turma, DJe 11/02/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Min. MARTINS, Humberto Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Min. LIMA, Arnaldo Esteves Quinta Turma, DJe 17/11/2008. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1397888 RS 2013/0264432-3) (grifei) Por fim, em decorrência dos fundamentos já apresentados neste veredito, preenchido os requisitos ensejadores que a lei estabelece,

sem necessidade de carência de contribuição junto à requerida, proclamo fazer jus a autora a concessão do benefício acidentário. Nesse trilhar: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS 3º, 4º e 5º QUIRODÁCTILOS DA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE CONFERIRIA O AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. In casu, observa-se que a SENTENÇA merece ser restaurada, pois, com lastro em prova pericial e informações constantes na CTPS - além de outras provas constantes nos autos - averiguou restarem demonstrados os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 254015 SC 2012/0236151-0 STJ). AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. SEQUELAS CONSOLIDADAS. CABIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Acidente de trabalho. Sequelas que se consolidaram determinando a redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70051724052, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013). III CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUIS EVAMBERTO DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CONDENANDO-O, para converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo como marco inicial a data em que foi constatada a incapacidade do autor por meio da perícia judicial (01/07/2017). Em função da sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.000,00 (CPC, art. 85, § 2º), ficando isenta em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990, ao passo que condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.500,00 (CPC, art. 85, § 8º), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 98, § 3º do NCP, já que tal parte é beneficiária da gratuidade processual. Custas e despesas processuais pro rata. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte a parte. Interposto recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004696-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Barros Elias

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, Determinou-se na DECISÃO de fl. 255 a intimação do INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de dois dias, prestar informações a respeito da noticiada suspensão do pagamento de benefício em favor do autor. O INSS informou que o motivo da suspensão do pagamento foi o não atendimento à convocação para comparecer ao Posto de Seguro Social, a teor do disposto no art. 60, § 10 e art. 101, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá

ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Pois bem. Em que pese o argumento apresentado pela autarquia federal, fato é que, conforme se extrai dos autos, as partes concordam ser caso de concessão ao autor de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho código 92. Assim, no tocante a tal questão, mostrando-se incontroversa, nos moldes do art. 356, I, c. c. 487, III, a), do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, no que se refere à implantação da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em favor do autor. Como consequência, intime-se o INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de cinco dias, implantar o benefício em favor do autor, informando todos os dados bancários relativos à conta em que serão recebidos os valores mensalmente, sob as penas da lei, tornando assim possível ao autor ter acesso ao quantum, independentemente de novo requerimento ao juízo. Outrossim, no tocante aos valores retroativos (R\$ 16.788,00), expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV. Acaso faltante algum dado, intime-se para que apresente nos autos, independentemente de nova CONCLUSÃO. Intimado o INSS, suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o pagamento do valor. Comprovado o pagamento, tornem-me conclusos para extinção (CPC, art. 487, III, a). Após a expedição do ofício ao Setor de Implantação de Benefícios, intime-se o INSS desta DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0147234-82.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José William de Amorim

Advogado: Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628), Milton Correia dos Santos Filho (), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: Francisco da Silva Calaça, Hélio Marcos Araujo Rabelo DESPACHO:

Vistos, 1. Instaure-se o segundo volume para estes autos; 2. Manifestem as partes acerca do documento e imagens satélites, apresentados pela SEDAM, fls. 197/199 e 200/208. Prazo de 15 dias; 3. Designo audiência de tentativa de conciliação nestes autos, para o dia 21/02/2018, às 7h45min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Des. Cesar Montenegro), devendo nela comparecerem a eminente advogada do autor, a qual, querendo, deverá convidá-lo para se fazer presente, independentemente de intimação. Também deverão ser intimados para tal solenidade, via oficial de justiça, o requerido, Sr. Francisco da Silva Calaça, além de todos os atuais ocupantes do imóvel, objeto da ação, assim como todos os vizinhos que fazem divisas de fundos com referido bem, residentes à Rua Tucunará, que podem ser observados no croqui de fl. 163, cujo documento deverá seguir com o MANDADO judicial. Determino, também, que conste desse expediente judicial, exatamente para evitar possíveis arguições de irregularidades ou nulidades no futuro, que tais vizinhos, querendo, no prazo de 15 dias, improrrogável, e a contar de suas intimações, manifestem se possuem interesse na presente lide, exatamente pelo fato de que, segundo o croqui mencionado, fl. 163, elaborado pela Secretaria de Regularização Fundiária do Município de Porto Velho, além das imagens supracitadas, é possível observar que os estariam ocupando parte do imóvel que doravante reivindica a sua posse o autor. 4. Intime-se, desta vez via AR, o requerido, Sr. Hélio Marcos Araújo Rabelo, observando-se o endereço de fl. 146, para que, também querendo, comparecer à audiência constante do item 3; 5. Relativamente ao imóvel aqui tratado, via edital, que deverá ser publicado em órgão oficial e jornal de ampla circulação, intimem-se

os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos, tanto da audiência designada para o dia 21/02/2018, às 7h45min, assim como para, querendo, manifestarem interesses na lide, no prazo de 15 dias. A parte autora deverá providenciar o recolhimento da taxa necessária para a publicação do edital em órgão oficial, assim como proceder a sua publicação e comprovação nestes autos, no prazo de 20 dias, em jornal de ampla circulação; 6. Tanto com o MANDADO judicial que determinado no item 3, assim como com o aviso de recebimento do item 4, deverão seguir com cópia deste DESPACHO. Faculto à eminente advogada da parte autora a se apresentar ao oficial de justiça para o qual for cumprir a diligência determinada no item 3, fornecer todas as informações que lhe forem necessárias para que referido ato seja cumprido integralmente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018591-04.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Albino Kozak, Ana Rita Reis dos Santos, Antonia Pereira da Silva, Antonio da Silva Veras, Cecília de Oliveira Cavalcante, Eduardo Lopes dos Santos, Eduardo Jose Sanches, José Antonio dos Santos, Jose Bernardini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DECISÃO:

Vistos, Transitada em julgado a SENTENÇA de fls. 481/482, determino, para pagamento individualizado das verbas, observando-se que há dois depósitos neste feito (fls. 203 e 478): I relativamente ao depósito de fl. 478, realizado para pagamento dos honorários desta fase processual e da multa aplicada em função do não pagamento espontâneo: a) a expedição de alvará em favor do advogado dos autores, para saque de R\$ 10.432,31 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), e respectivos rendimentos, valor este relacionado aos honorários desta fase processual (10%); b) a expedição de alvará em favor do advogado dos autores, para saque de R\$ 3.129,69, e respectivos rendimentos, valor este relacionado aos honorários contratuais (30%); c) a expedição de ofício determinando a transferência dos valores remanescentes aos próprios exequentes, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, observando-se as informações contidas na planilha de fl. 487, nos seguintes moldes: c.1 R\$ 320,93, e respectivos rendimentos, em favor de Albino Kozak; c.2 R\$ 248,29, e respectivos rendimentos, em favor de Ana Rita Reis dos Santos; c.3 R\$ 380,94, e respectivos rendimentos, em favor de Antonia Pereira da Silva; c.4 R\$ 3.615,93, e respectivos rendimentos, em favor de Antonio da Silva Veras; c.5 R\$ 325,59, e respectivos rendimentos, em favor de Cecília de Oliveira Cavalcante Abichabki; c.6 R\$ 280,77, e respectivos rendimentos, em favor de Eduardo Lopes dos Santos; c.7 R\$ 1.009,71, e respectivos rendimentos, em favor de José Antonio dos Santos; c.8 R\$ 704,89, e respectivos rendimentos, em favor de Jose Bernardini; c.9 R\$ 207,78, e respectivos rendimentos, em favor de Maria de Fátima Andrade Sanches (herdeira de Eduardo José Sanches); c.10 R\$ 103,90, e respectivos rendimentos, em favor de Carlos Eduardo Sanches (herdeiro de Eduardo José Sanches), hoje maior, observando-se neste particular que deverá indicar conta de sua titularidade; c. 11 - R\$ 103,90, e respectivos rendimentos, em favor de Ana Paula Sanches (herdeira de Eduardo José Sanches), observando-se neste particular que deverá indicar conta de sua titularidade. II relativamente ao depósito de fl. 203, realizado para pagamento da verba inicial perseguida neste feito: a) a expedição de alvará em favor do advogado dos autores, para saque de R\$ 18.966,43 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), e respectivos rendimentos, valor este relacionado aos honorários contratuais (30%); b) a expedição de ofício determinando a transferência dos valores remanescentes aos próprios exequentes, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, observando-se as informações contidas na planilha de fl. 486,

nos seguintes moldes: b.1 R\$ 1.944,91, e respectivos rendimentos, em favor de Albino Kozak; b.2 R\$ 1.504,69, e respectivos rendimentos, em favor de Ana Rita Reis dos Santos; b.3 R\$ 2.308,53, e respectivos rendimentos, em favor de Antonia Pereira da Silva; b.4 R\$ 21.913,08, e respectivos rendimentos, em favor de Antonio da Silva Veras; b.5 R\$ 1.973,13, e respectivos rendimentos, em favor de Cecilia de Oliveira Cavalcante Abichabki; b.6 R\$ 1.701,49, e respectivos rendimentos, em favor de Eduardo Lopes dos Santos; b.7 R\$ 6.119,02, e respectivos rendimentos, em favor de José Antonio dos Santos; b.8 R\$ 4.271,72, e respectivos rendimentos, em favor de Jose Bernardini; b.9 R\$ 1.259,21, e respectivos rendimentos, em favor de Maria de Fátima Andrade Sanches (herdeira de Eduardo José Sanches); b.10 R\$ 629,61, e respectivos rendimentos, em favor de Carlos Eduardo Sanches (herdeiro de Eduardo José Sanches), hoje maior, observando-se neste particular que deverá indicar conta de sua titularidade; b. 11 - R\$ 629,61, e respectivos rendimentos, em favor de Ana Paula Sanches (herdeira de Eduardo José Sanches), observando-se neste particular que deverá indicar conta de sua titularidade. Relativamente aos exequentes cujas contas não foram indicadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o façam, tornando assim possível a transferência dos valores a que fazem jus. Em caso de inércia, deverá o quantum ser transferido para a conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente, observando-se que foi realizado o depósito de fl. 491 a título de pagamento das custas processuais devidas pelo banco sucumbente. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7007230-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/02/2017 17:16:06

Requerente: SUELLEN DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por SUELLEN DA SILVA DE SOUZA, beneficiária da gratuidade judiciária, em face da empresa CLARO S/A.

Nela, narra a autora, em síntese, ter contratado serviço da empresa requerida, em 03/06/2015, por meio de atendimento em loja física, de prestação de serviços de telefonia denominado "Plano Claro Internet Casa 12GB+ Promoção Internet Compartilhada", levando 2 chips adicionais para celulares, conforme termos de adesão juntados aos autos, perfazendo a quantia total do plano pós-pago em parcelas fixas de R\$ 135,50/mês.

Sustenta que, em razão da prestação dos serviços estar em desconformidade com o que fora previamente contratado, vem passando por recorrentes transtornos, ainda mais pela cobrança indevida de diversos serviços não contratados, tais como serviço de terceiros, cobranças relacionadas ao chip do roteador - 69-99295-0059, e variante dos valores do plano não pactuado.

Salienta ter entrado em contato com a requerida solicitando o cancelamento do plano, no entanto, foi informada que o cancelamento acarretaria em pagamento de multa por quebra de fidelidade.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de impedir a parte

ré que efetuassem a inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos restritivos de crédito. No MÉRITO, propugna que seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a nulidade da cláusula de fidelidade por rescisão de contrato, visto que a cobrança é totalmente indevida, bem ainda condenando-a a lhe indenizar, a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, além das demais verbas de sucumbência (ID 8693763).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 8693817, 8693994, 8694112, 8694112, 8694177, 8694224, 8694354, 8694306 e 8694452).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 9882254), sustentando que os serviços questionados pelo requerente se tratam de "agregador", serviços de conteúdo de voz, texto e imagens, disponibilizado aos clientes da ré que o solicitam. Ressalta que agregador é um parceiro e que possui os mesmos serviços que a ré disponibiliza pelo Claro Ideias.

Arrematando a sua retórica, afirma que quanto à exigibilidade da multa contratual por fidelidade, a autora tinha ciência de tal multa. Salienta a existência de prazo de carência previsto contratualmente e afirma não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Também apresentou procuração e documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação esta restou infrutífera (ID 9915106).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]"

Feito tais esclarecimentos, passo à análise dos autos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais, promovida em face da empresa CLARO S/A, lastreada na alegação de cobrança indevida de multa referente a plano de fidelidade referente a serviços contratados e não atendidos, e que seja a ré condenada a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, bem ainda experimentar o ônus da sucumbência.

Por seu turno, a Ré limita-se a afirmar que os serviços questionados pela requerente se tratam de "agregador", serviços de conteúdo de voz, texto e imagens, disponibilizado para os clientes da ré, razão pela qual a rescisão contratual dependeria do pagamento da multa imposta.

No entanto, é forçoso reconhecer que a requerida nada trouxe nesse sentido, seja com o fim de comprovar que a contratação se deu nos termos descritos, seja com o fim de comprovar a existência de regular informação à autora.

Diante disso, patente a falha na prestação dos serviços, que enseja a reparação quantos aos danos.

Passa-se à análise dos pedidos iniciais

1. Da cobrança da multa de fidelidade

Resta incontroverso que o plano de internet e telefonia fixa foi contratado pela requerente, o que pode se comprovar com os contratos juntados aos autos, datados de 03/06/2015, conforme ID 8694177.

Conforme é de fácil percepção, a parte ré não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem ilidir a afirmação da autora, qual seja, de sua vontade de cancelar o contrato entabulado entre si em função de descumprimento do que efetivamente restara contratado.

Assim, entendo que a multa por violação de cláusula de fidelização, conhecida também como período de carência, no caso, é indevida, principalmente pelo fato de que a requerida concorreu de forma decisiva para que a autora desistisse do contrato.

Em suma, na verdade, por ineficiência e irregularidade da operadora, a autora restou privada de utilizar os serviços conforme contratado.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90), situação não comprovada nestes autos.

Ressalte-se que deve ser acolhida a data indicada pela autora, constante no último protocolo de atendimento nº 2016636264925, ou seja, 21 de outubro de 2016, para o pedido de cancelamento, ocorrido, portanto, doze meses após a contratação - 03/06/2015. Extrai-se daí, também, razão para se considerar ilícita a exigência da multa.

Por tais razões, impõe-se declarar a inexigibilidade da multa de fidelização. Aliás, sobre este entendimento, vejamos a jurisprudência:

CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA (3G). CONEXÃO NÃO DISPONIBILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO À SOLUÇÃO DO CONTRATO, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Caso em que a parte autora, após adquirir modem 3G, percebe que o serviço não é disponibilizado em seu endereço. 2. Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a adequada prestação dos serviços contratados pela parte autora. Aliás, prova de fácil produção para a ré, visto que detém grande aporte técnico. Ônus da requerida, nos termos do art. 333, II, CPC. 3. Não cabe a imposição de multa em favor da operadora de telefonia celular, quando foi esta quem deu causa à resolução, tendo em vista a má-prestação do serviço contratado. Direito à rescisão do contrato, sem a incidência de multa por rescisão antes de expirado o período de carência. 4. Inocorrência de dano moral. Mero descumprimento contratual incapaz de afetar os requisitos de personalidade do autor, na espécie. Nesse sentido, o enunciado nº 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de maio de 2005 em Gramado: "O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade". Não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração do dano extrapatrimonial. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002680924, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/08/2010).

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Havendo descumprimento das condições contratadas que constituía na prestação de serviço de internet banda larga, onde o serviço apresentava problemas de sinal, funcionando raramente, com razão a parte-autora na rescisão contratual. Assim, uma vez rescindido o contrato por causa imputável à operadora (sinal da internet que raramente funcionava), por certo não incide contra o consumidor a multa. Precedentes das Turmas Recursais.

Embora a situação dos autos configure uma mera falha no serviço, não há como deixar de reconhecer que a situação transcendeu os limites do mero aborrecimento. Desse modo, cabível a condenação em danos morais, pois devidamente caracterizados no caso concreto ante o descaso com o consumidor diante das reiteradas reclamações administrativas não atendidas. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002688067, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 12/08/2010).

2. Da cobrança de serviços não contratados

Quanto a esse pedido, e muito embora a autora assevere que tenha acordado com a ré o plano mensal no valor de R\$ 135,50, e ter sido cobrada em valor superior, mesmo sem o funcionamento da linha (69)99295-0059, vislumbro que a requerente apenas relatou que houve cobrança de valores nunca contratados e pagamento de serviços de terceiros, não demonstrando, contudo, quais são estes valores e em que faturas estes foram cobrados.

3. Do pedido de danos morais

Para que se justifique a indenização por danos morais, imprescindível a ocorrência de ilícito, e que tal ilícito provoque um mal estar de maiores proporções, sob pena de banalização do instituto. Nesse sentido, a lição de SÉRGIO CAVALIEIRI FILHO: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).

Portanto, não se vislumbra que o transtorno pelo qual passou a parte autora, em razão dos fatos referidos na inicial, possa ser alçado à categoria de dano moral, não se denotando a ocorrência de abalo psíquico profundo e marcante, a ponto de impingir sofrimento significativo à postulante. Outrossim, deflui-se que o dissabor pelo ocorrido não se qualifica como dano moral e, portanto, não implica indenização. É entendimento prevalente em nossos tribunais que o descumprimento do contrato não gera, por si só, o direito à reparação por dano moral. Trata-se de situação até certo ponto comum, fazendo parte dos riscos inerentes a qualquer negócio jurídico.

O entendimento jurisprudencial recente é no sentido de que a simples cobrança de dívida supostamente indevida relativa a contratos de prestação de serviço, em especial de telefonia, sem inscrição indevida do nome do consumidor, nem corte no seu fornecimento, não são suficientes a ponto de causar sofrimento íntimo, ou melhor, não ensejam reparação civil.

Vejam-se os seguintes julgados:

Cobrança dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero dissabor. O simples receio do autor de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor. (Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016)

Apelação. Ação de Inexistência de débito. Dívida devida. Cobrança. Inexistência de anotação em órgãos de proteção ao crédito. Mero Dissabor. A cobrança de dívida comprovadamente devida pelo autor não gera danos morais. O simples receio do autor de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor. (Apelação, Processo nº 0001907-65.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016)

Apelação cível. Cobrança indevida de serviço telefonia. Inexistência de inscrição negativa ou de suspensão do serviço. Dano moral não configurado. Recurso a que se dá parcial provimento. Não há dano moral presumido nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia. (Apelação, Processo nº 0003730-39.2014.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016).

Responsabilidade Civil. Cobrança indevida. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Não comprovação. Mero aborrecimento. A comprovação de cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar a ocorrência do dano moral, principalmente quando os fatos descritos evidenciam a ocorrência de mero dissabor. (Apelação, Processo nº 0002926-21.2012.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016).

Nesse contexto, não caracterizada circunstância que atingiu a dignidade da parte autora, não há que se falar em dano moral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SUELLEN DA SILVA DE SOUZA em face da instituição CLARO S/A e, por consequência:

1 – DECLARO inexistente o débito relativo à cobrança da multa de fidelização constante do documento ID 8693817;

2 – CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizado; CONDENO ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizado, ficando suspensa a obrigação de seu pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º).

Custas pro rata.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (). Processo: 7016259-37.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/10/2015 11:08:10

Requerente: MICHELLI ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO0002043

Requerido: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512

Vistos,

Expeça-se, em favor do exequente, a certidão referida no art. 517, § 2º do CPC, devendo esta parte, contudo, ser intimada para, no prazo de 15 dias, prestar as necessárias informações a constar de aludida certidão, e a saber: o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue à parte exequente – arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7010224-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCENEIDE PEREIRA SALVINO

EXECUTADO: ELZA MORAIS NORONHA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 65/66), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JUCENEIDE FERREIRA SALVINO em face de ELZA MORAIS NORONHA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0002089-19.2014.8.22.0001

Polo Ativo: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0020232-61.2011.8.22.0001

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Polo Passivo: HERCULES JUNIOR DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA - RO0003294, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7021032-91.2016.8.22.0001

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

RÉU: JULIANA QUEIROZ FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – fl. 69), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP em face de JULIANA QUEIROZ FERNANDES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0020232-61.2011.8.22.0001

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Polo Passivo: HERCULES JUNIOR DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA - RO0003294, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0020232-61.2011.8.22.0001

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Polo Passivo: HERCULES JUNIOR DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA - RO0003294, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7049233-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA GUEDES, NILCELENE RIBEIRO CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB em face de JAIRO PEREIRA GUEDES e NILCELENE RIBEIRO CARVALHO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7022131-62.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 25/05/2017 15:06:17

Requerente: DYEGO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

Requerido: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl. 24, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO MONITÓRIA movida por DYEGO ALVES DE MELO contra DJALMA NUNES LIMA JÚNIOR, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7004160-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/02/2017 15:58:52

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631

Requerido: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl. 65, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA GÁVEA contra ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7053149-04.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

REQUERIDO: WALTER FERNANDES BASTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos planilha com detalhamento dos meses e valores devidos, além do comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/11/2017 21:42:11

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 dias.

Decorrido o prazo sem que haja o retorno da deprecata, intime-se o exequente a informar o estado da mesma, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7034313-17.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/07/2016 10:12:05

Requerente: GENY WESTPHAL ZOREK

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

Requerido: JEANE CRISTINA CARRILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Realizado pedido de bloqueio on-line - BACENJUD, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

No tocante à pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, constato a existência de um automóvel vinculado ao CPF da executada, alienado fiduciariamente, sendo possível, neste particular, somente a penhora sobre os direitos aquisitivos.

Assim, diga a parte Credora o que pretende em termos de prosseguimento.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7048666-28.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626

REQUERIDO: GLADIS ONE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo banco autor e a documentação colacionada à inicial, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

GLADIS ONE PAULA, Rua José Vieira Caúla, 7632, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-722

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD FIESTA FLEX, Fab/Mod: 2010, Cor: PRETA, Chassi: 9BFZF55A3A8023186, Placa: NCF-1382, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7029185-79.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 04/07/2017 12:24:07

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Requerido: CHARLLES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (alienação fiduciária) contra CHARLLES ARAÚJO DA SILVA, aduzindo, em síntese, ter o requerido adquirido por meio de financiamento o veículo CITROEN, modelo C-4 PALLAS (FLEX) GLX, ano 2010/2010, placa MJ1-0469, chassi 8BCLDRFJYBG516658, que foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida contraída.

Aduz ter o requerido se comprometido, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000000755907664, ao pagamento da quantia de R\$ 12.872,92, dividida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com valor individual de R\$ 667,21.

Da mesma forma, afirma não ter o requerido cumprido com a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela de n. 22, com vencimento previsto para 14/8/2016, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, a qual, atualizada até a data de 12/06/2017, perfazia a quantia de R\$ 2.548,53.

Por tal razão, propugna pela busca e apreensão do bem liminarmente, pretendendo, ao final, a consolidação em seu favor da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo alienado, bem como pela condenação do requerido a arcar com os ônus sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos.

Deferida - fls. 40/41 e cumprida a liminar - fl. 50, realizou o requerido o depósito de fl. 53, no valor de R\$ 2.548,53 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Por tal razão, propugnou pela restituição do veículo, já que o banco não o fez voluntariamente – fl. 61.

Por meio da DECISÃO de fl. 62, determinou-se a restituição do bem ao requerido, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto em função de haver relação entre os valores depositados e o quantum indicado na inicial como devido pela parte requerida.

Conforme se vislumbra às fls. 68/70, o bem foi restituído ao requerido.

Requeru o autor o levantamento dos valores depositados – fl. 72. É o relatório.

II – DECIDO

Conforme consignado no relatório, trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Itaúcard S/A contra Charles Araújo da Silva, em razão do descumprimento de contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária. Em cumprimento à liminar concedida, foi o bem descrito na inicial apreendido.

O requerido, diante disto, realizou o depósito de fl. 53, no valor de no valor de R\$ 2.548,53 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), o qual aduz ser relativo às parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora, por seu turno, requereu o levantamento dos valores depositados a título de pagamento.

Assim, considerando a documentação apresentada nos autos, em especial a planilha de fl. 32, tenho que, com o depósito realizado, restou quitado o contrato em sua totalidade.

Outrossim, importante consignar que o requerido, não contestando os termos da ação, e até mesmo pelo fato de ter realizado pagamento visando a quitação do débito indicado no feito, reconheceu a existência de débito quando da propositura da ação, devendo, portanto, experimentar os ônus sucumbenciais. A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DE MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO AO RÉU. - Está correta a SENTENÇA que julga extinto o processo de busca e apreensão com julgamento de MÉRITO (art. 269, II, CPC), por atendimento do pedido inicial que decorre da purga de mora exercida, com a condenação do réu no pagamento dos ônus de sucumbência. (Apelação Cível1.0702.13.019955-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - Uma vez requerida, deferida e acatada a purga da mora, tal atitude corresponde à figura do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, nos termos do que predica o artigo 269, inciso II, do CPC, a acarretar a imposição dos ônus sucumbenciais ao réu. (TJ-MG 200000040858340001 MG 2.0000.00.408583-4/000(1), Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 15/06/2005, Data de Publicação: 04/03/2004).

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) movida por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de CHARLLES ARAÚJO DA SILVA, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, a), do Código de Processo Civil, devendo o valor depositado pelo requerido ser disponibilizado ao requerente, e respectivos rendimentos, por meio de alvará.

Considerando que, com o inadimplemento configurado nos autos, deu o requerido ensejo ao manejo da presente ação, CONDENO-O a pagar as custas finais e honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da causa, devidamente atualizado.

Oficie-se ao DETRAN para transferência da titularidade do bem à parte requerida.

No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se estes autos oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

1) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DE MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO AO RÉU. - Está correta a SENTENÇA que julga extinto o processo de busca e apreensão com julgamento de MÉRITO (art. 269, II, CPC), por atendimento do pedido inicial que decorre da purga de mora exercida, com a condenação do réu no pagamento dos ônus de sucumbência. (Apelação Cível 1.0702.13.019955-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7025310-72.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/11/2015 17:23:42

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 14609735). Para tanto, cite-se a parte executada, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no endereço informado, por meio de carta precatória, a ser expedida com prazo de 30 dias art. 261 do CPC.

Confeccionada, intime-se a parte autora no sentido de providenciar a sua retirada em cartório, no prazo de 5 dias, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos no prazo de 20 dias.

Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos, para extinção.

Int.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7019436-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/05/2017 15:26:34

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP, VALNEY FARIAS ANDRADE

Vistos,

Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo por mais 05 dias, para que o exequente comprove o pagamento das custas de diligência.

Decorrido sem qualquer providência, tornem-me conclusos os autos, para extinção.

Int.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (). Processo: 7022536-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/05/2017 08:33:39

Requerente: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 dias, para que a exequente indique o endereço do executado.

Decorrido sem qualquer providência, tornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7045516-39.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 18/10/2017 16:14:17

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

Requerido: JOSE ROBERTO DA COSTA DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O

Vistos,

Distribuído MANDADO ao oficial de justiça plantonista, na data de 28/11/2017, destinado à restituição do bem apreendido neste feito ao requerido, informou tal parte, no dia 07/12/2017, que a restituição ainda não havia ocorrido - fl. 54.

Assim, determino que a Direção do Cartório certifique qual oficial de justiça recebeu o MANDADO para cumprimento, bem como se até os dias atuais o mesmo não foi cumprido.

Da mesma forma deverá, por meio da Direção da Central de MANDADO s, providenciar intimar o meirinho para, em 24 horas, cumprir o MANDADO, bem como apresentar justificativa quanto ao prazo que levou para cumprimento da ordem de restituição do bem.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Autos nº: 7052620-82.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.

No caso dos autos, o veículo em questão encontra-se apreendido no pátio do DETRAN/PR por restrições administrativas e judiciais. Uma delas refere-se a processo trabalhista que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. 2. Mostra-se pertinente a providência requerida pelo executado, para que seja intimada o banco credor a informar sobre eventual direito creditício em contrato de alienação fiduciária.

Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo só poderá ser apreendido caso não tenha sido retido no pátio do DETRAN/PR por força de eventual ação penal.

Ressalto que a expedição da Carta Precatória está condicionada à comprovação, pela parte autora, da quitação de todos os débitos (multas e impostos) existentes e não prescritos, relacionados ao automóvel em questão.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expeça-se ofício ao juízo da Vara do Trabalho de Machadinho D'Oeste - RO, para que tome conhecimento do teor desta DECISÃO.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

José Antônio Robles

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

DEPRECADO: Juiz da ____ Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Busca e Apreensão e Vistoria PARTE A SER CITADA E LOCAL DA DILIGÊNCIA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP, sito a Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia, CEP 82800-900 - Curitiba - PR (DETRAN/PR).

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: TOYOTA HILUXSW4 SRV 4X4, Fab/Mod: 2006/2006, Cor: PRETA, Chassi: 8AJYZ59G663004551, Placa: NCI-3264, que se encontra em poder e guarda do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar.

O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7005294-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/02/2016 10:18:48

Requerente: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Vistos,

Na forma do art. 474, do CPC/2015, designo audiência para colheita do material para realização da perícia, para o dia 22/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juízo - Fórum Desembargador César Montenegro.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7011699-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 24/03/2017 14:49:47

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, VERONICA FERNANDES RAMALHO

Vistos,

Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias, para que o exequente comprove o pagamento das custas de diligência.

Decorrido sem qualquer providência, tornem-me conclusos os autos, para extinção.

Int.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7053198-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSKILA LIMA ARARIPE - RO7480

RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para informar se fez uso da pontuação objeto do contrato.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7013106-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2017 09:43:05

Requerente: MARILENE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO promovida por MARILENE RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Nela, narra, em síntese, ter convivido em união estável com o Sr. José Ribamar Nunes, por sete anos, união esta que perdurou até o óbito de seu companheiro, ocorrido no dia 20/07/1996, vítima de acidente de trabalho.

Da mesma forma, ter o de cujus contribuído com o INSS – inscrição n. 108.23129.27-31 e, com a sua morte, compareceu a autora à autarquia requerida para requerer o recebimento de pensão em nome de seu filho Magno Alencar R. Nunes, menor na época, o qual restou concedido e cessado em 12/5/2012, quando o pensionista completou 21 (vinte e um) anos.

Aduz que, em função disto, procurou o INSS, em nome próprio, visando o recebimento de pensão, sendo negado o pagamento do benefício “pois não detinha certidão de união estável”, o que a motivou a promover ação judicial autuado sob o n. 7000619-91.2015.8.22.0001, em que restou declarada a existência de união estável entre a requerente e o falecido, Sr. José Ribamar Nunes.

Diante disto, procurou novamente a autarquia federal, em 29 de abril de 2016, contudo, foi novamente negado o pagamento do benefício, ao argumento de que “falta qualidade de dependente”.

Por tais razões, propugna pelo julgamento de procedência dos pedidos constantes na inicial para que seja declarada a qualidade de segurado do falecido José Ribamar Nunes; condenação do requerido ao pagamento de benefício previdenciário em favor da autora, denominado “Pensão por Morte” (benefício 1018217972), em valor a ser calculado; condenação da autarquia ao pagamento retroativo de aludido benefício, desde o requerimento administrativo, datado de 29/04/2016 - protocolo n. 1994787769, o qual, segundo cálculo apresentado, alcança o montante de R\$ 8.409,37 (oito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos), além dos demais ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Citado – fl. 59, apresentou o requerido contestação, aduzindo preliminarmente ser caso de reconhecimento de prescrição do fundo de direito, argumentando para tanto que a autora tinha o prazo de cinco anos, contados do óbito do Sr. José Ribamar Nunes, para efetuar o requerimento administrativo visando o recebimento de pensão, contudo, apesar o falecimento ter ocorrido em 1996, somente apresentou requerimento administrativo no ano de 2014. No MÉRITO, aduz dever comprovar a autora sua condição de dependente do segurado para ter o direito pleiteado, como convivência duradoura, pública, contínua, com o objetivo de constituição de uma família, sem a incidência dos impedimentos matrimoniais, conforme dispõe a Lei 8.213/91, entendendo não restar comprovado nos autos que, à época do óbito, convivia maritalmente com o Sr. José Ribamar Nunes.

Por tais razões, propugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos constantes na inicial e, na hipótese de experimentar condenação, requer “que os retroativos sejam atualizados de forma integral nos termos do art. 1º – F, da Lei n. 9.494/97”.

Em réplica, aduz a autora, no tocante à alegada prescrição, que o art. 103 da lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o exercício de qualquer direito ou ação de segurado ou beneficiário, tendo como “termo inicial o dia do conhecimento da DECISÃO indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da mesma forma, ser de cinco anos o prazo prescricional para as ações que objetivam haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, o que entende não ser o caso dos autos.

Aduz ainda, sobre este tema, que segundo DECISÃO exarada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489, em sede de repercussão geral, inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário e que aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos.

No tocante ao MÉRITO, assevera que a união estável com o companheiro falecido foi reconhecida nos autos de n. 7000619-91.2015.8.22.0001 – 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Argumenta que mesmo na hipótese de não estar documentada a existência da entidade familiar pública, tal fato poderá ser comprovado em audiência destinada à oitiva de testemunhas.

Por tais razões, ratifica os pedidos constantes na inicial, bem como registra pretender a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas.

Pois bem.

Apresentada preliminar de prescrição do fundo de direito, entendendo ser caso de sua rejeição, na medida que, conforme se observa no art. 103 da Lei 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o prazo ali previsto tem natureza decadencial e se refere à possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício, e não para a concessão do benefício, conforme pretende a autora. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). (grifo nosso)

No tocante à prescrição em si, é vasta a jurisprudência no sentido de ser imprescritível a pretensão ao recebimento de pensão por morte, uma vez que o direito à previdência social constitui direito fundamental. Sobre o tema, eis recentíssimo julgado:

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O direito ao benefício da pensão por morte é imprescritível, prescrevendo em cinco anos apenas o direito às prestações não paga e não reclamadas à época própria. Preliminar afastada. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Pensão por morte pleiteada pela filha em virtude do óbito de sua mãe, pensionista de servidor público estadual. Necessidade de demonstração da dependência econômica. Art. 147, inciso IV, da Lei Complementar nº 178/80. A dependência econômica dos pais não é presumida e deve ser comprovada. Falta de comprovação de que recebia auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta lhe acarretaria desequilíbrio sensível nos seus meios de subsistência. Invalidez não caracterizada à data do óbito do instituidor da pensão. Precedentes. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (APL 10046807620148260048 SP 1004680-76.2014.8.26.0048; Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público; Relator Claudio Augusto Pedrassi; Publicação 29/03/2017). (grifo nosso)

Outrossim, inexistindo demais preliminares a serem enfrentadas, ou questões outras a serem sanadas, DECLARO SANEADO O FEITO.

Quanto ao ponto controvertido, anoto ser saber se a autora faz jus ao recebimento do benefício "pensão por morte" pelo falecimento do Sr. José Ribamar Nunes.

Em que pese a documentação apresentada pela parte autora, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento das testemunhas.

Para isso, portanto, designo audiência de instrução para o dia ____

_____, às _____/_____/_____, horas, data limite que também fixo

para as partes apresentarem eventuais documentos novos (CPC, art. 435).

O prazo para apresentação de testemunhas é de quinze dias (CPC, art. 357, § 4º).

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, do dia, hora e local da audiência designada, observando-se, outrossim, a regra contida no art. 455, § 4º, do CPC, quanto à hipótese de intimação das testemunhas pela vida judicial.

Remetam-se à Defensoria Pública.

Intime-se o INSS.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (). Processo: 7048412-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/09/2016 18:14:56

Requerente: DANILLO SALES ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

Requerido: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

DANILLO SALES ARCANJO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA-ME.

Nela, narra o autor, em síntese, ter firmado contrato com a requerida, no qual esta se compromete a confeccionar e entregar álbum de formatura ao autor, mediante o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Demais disso, ter efetuado o pagamento solicitado e, inclusive, selecionado as fotos que gostaria que integrassem o álbum, no entanto, passados vários meses, a empresa deixou de cumprir o acordado entre as partes.

Informa, ainda, não ter mais interesse em receber o álbum.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe restituir os valores pagos, corrigidos monetariamente, assim como ao do pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Da mesma forma, nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18-58).

Contestando-a, disse a empresa ré, também em suma, ter, a todo momento, tentado entregar o álbum de que trata a inicial à pessoa do autor, mas que mesmo tendo solicitado diversas vezes para que ele selecionasse as fotos, e, após, para que aprovasse o layout do álbum, o quedou-se inerte, limitando-se a cobrar a sua entrega sem, contudo, fazer cumprir com a parte que lhe cabia.

Com base nessa retórica e, ainda, de que o autor não ofertou qualquer prova ao presente feito, requer seja julgada improcedente a presente ação ordinária.

Houve réplica (fls. 110/111 - ID 7973280).

Instadas as partes a especificarem provas, informaram nada terem a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Alegações finais da requerida à fl. 138-143 - ID 13796246 e do autor à fl. 144-149.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]. Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. Como sabido, o O art. 4º, III, do CDC, preconiza que os contratos devem ser regidos sob o prisma da boa-fé objetiva, impondo aos contratantes comportamento dentro dos limites da probidade.

Assim, muito embora a relação existente entre as partes seja de consumo, de natureza indenizatória, a meu ver não se fazem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, eis que ausente prova elementar para raciocínio contrário, qual seja, a certeza de ter o autor, de fato, realizado todo o cumprimento da obrigação que noticia na inicial, para que a requerida pudesse confeccionar o álbum fotográfico.

Aliás, quanto a isso, apesar de lhe ter sido oportunizado realizar aptas, coesas, verossímeis, enfim, que demonstrassem ter feito o que estivesse ao seu alcance para que referido álbum lhe fosse entregue, quedou-se inerte, preferindo dizer que nenhuma prova mais tinha a produzir.

Já por outro lado, pelos documentos carreados aos autos, a requerida logrou êxito em comprovar que efetivamente cumpriu com a sua parte no convencionado, tendo informado, por diversas vezes, ao autor, que somente aguardava a sua aprovação, quer das fotos ou do layout final, para que pudesse confeccioná-lo corretamente.

Os e-mails trocados entre ambos demonstraram que esta parte requerida em nada contribuiu para o atraso na entrega do álbum de fotos de que reclama o autor, tampouco pode se admitir ser ela a responsável pela escolha das fotos ou layout que encartaria o álbum.

Sendo assim, conclui-se que a hipótese dos autos não enseja a reparação por danos morais pretendido pelo autor.

Por similitude jurídica a tais entendimentos, vejamos a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA DO ÁLBUM DE FOTOGRAFIAS E DO DVD DE FILMAGEM DA CERIMÔNIA DE CASAMENTO DO AUTOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MULTA CONTRATUAL. PENALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. Não cabe indenização a título de danos morais pelo atraso na entrega do álbum de fotografia e do DVD de filmagem da cerimônia de casamento do autor, quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Afigura-se excessiva a imposição do valor total previsto no contrato a título de multa compensatória, cabendo a redução pela metade suficiente para indenizar a parte inocente pelo descumprimento parcial da obrigação. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00103264920138260071 SP 0010326-49.2013.8.26.0071, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 22/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2015)

Com efeito, conforme dito alhures, os elementos probatórios constantes destes autos não são suficientes para reconhecer responsabilidade ao dever de indenizar. Tal ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, era exclusivamente da parte autora, e nada custoso, e podia ser tanto com provas documentais, fotografias e testemunhas, todavia, quanto a isso o mesmo não se desincumbiu.

Registre-se, também, não haver que se falar na inversão desse ônus, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Tanto que a jurisprudência diz o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROVA - FATO NEGATIVO - INVERSÃO - ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE ORA, CONSOANTE SE INFERE DOS AUTOS, A INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA NÃO VERTENTE CASO NÃO SE FAZ PRÓPRIA, PORQUANTO ESTARIA O ORA DEMANDADO OBRIGADO A FAZER PROVA DECLARATIVA DE FATO NEGATIVO, PORQUANTO TERIA QUE DEMONSTRAR QUE NÃO HAVIA NENHUM INSETO NO ALIMENTO CONSUMIDO PELA ORA AGRAVADA. (TJ-DF - AG: 8089720048070000 DF 0000808-97.2004.807.0000, Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 14/06/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2004, DJU Pág. 63 Seção: 3).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação promovida por DANILLO SALES ARCANJO DOS SANTOS em face de PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA-ME. Por consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, CPC.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (). Processo: 7048617-84.2017.8.22.0001 Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Data da Distribuição: 16/11/2017 08:50:16

Requerente: MADIZON MUNIZ DE MINAS

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

Requerido: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MADIZON MUNIZ DE MINAS em face de ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON, ambos qualificados nos autos.

Nela, alega em síntese, ser proprietário de uma área de terra rural localizada na BR-319, linha C-20 (lote 65-A), nesta capital e, que tal propriedade não tem saída para via pública, haja vista fazer fundos com uma reserva florestal, e que, para ter acesso à sua propriedade é necessário usar a estrada que passa pela área que foi adquirida pelo requerido.

Afirma da mesma forma, ter recebido permissão dos antigos proprietários para transitar pela referida estrada (Sr. Adolfo Rodrigues e a Sr.ª Orcilia Pereira Rodrigues), e que tal autorização foi objeto de deliberação à época da venda do imóvel para o requerido, onde ficou acordado que a estrada poderia continuar sendo usada por todos que precisassem, uma vez que a mesma foi construída por vários moradores da Linha C-20, existindo portanto, na propriedade do requerido, uma servidão aparente, pois é a única forma de acesso a via pública.

Alega, ainda que utilizava a estrada objeto da lide, há mais de quatorze anos, mas no dia 28/10/2017, ao tentar se deslocar para sua propriedade, foi impedido pelo requerido, que lhe informou que não poderia mais transitar pelo local, onde posteriormente foram colocadas estacas, com o intuito de impedir a passagem. Aduz, ter tentado resolver de forma amigável, mas obteve resposta de que não haveria acordo e que a estrada seria destruída, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 142892/2017.

Ao final, com base nessa retórica, requer seja concedida a tutela de urgência, e que o requerido seja compelido a desobstruir a estrada e permitir a passagem do autor pela estrada, em prazo a ser fixado pelo juízo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência de justificação, somente o requerido foi ouvido (Id. 15190572).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata de ação ordinária em que o autor pretende, em sede de tutela de urgência, obter o direito de passagem por estrada que passa pelo imóvel do requerido.

A passagem forçada decorre, necessariamente, da lei. Trata-se de direito de vizinhança, previsto no Código Civil, em seu art. 1.285, segundo o qual “o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário”.

Do que se vê, o principal requisito para o reconhecimento do direito à passagem forçada é o encravamento do imóvel, sem que haja nenhuma outra.

O autor afirma que reside em propriedade rural que não tem saída para via pública, haja vista estar encravado em local que faz fundos com uma reserva florestal, e que, para ter acesso à via pública é necessário usar a estrada que passa pela área do requerido.

Na audiência realizada, o requerido confirmou que há mais de dois anos o autor vem transitando pela estrada que pretende passagem neste processo, razão pela qual, estou convencido, ao menos por ora, que, de fato, o acesso ao imóvel do requerente sempre se deu mediante a passagem pela estrada que fica na atual propriedade do requerido, sem que houvesse oposição dos proprietários anteriores.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris - plausibilidade jurídica) – isto é, aparência do direito alegado, sendo um juízo de probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pelo autor em sua Petição Inicial e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Com efeito, a probabilidade do direito do autor no tocante à utilização da estrada me parece evidente, assim como o perigo na demora, pois, se persistir o bloqueio, ao menos em tese, diante

do que foi colhido na audiência de justificação, o requerente fica sem acesso, pela via térrea, ao seu imóvel rural, ficando sem poder exercer, portanto, um dos direitos inerentes à propriedade.

Em razão disso, antecipo os efeitos da tutela de MÉRITO para o fim exclusivo de determinar ao requerido que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desobstrua a estrada que possibilita o acesso do autor ao seu imóvel rural, mediante o trânsito pela estrada que passa por dentro da propriedade do requerido, em toda a extensão que sempre foi utilizada pelo autor para chegar até os fundos da sua propriedade. Para o caso de descumprimento desta medida, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem embargo, se necessário, da majoração da multa, arrombamento do cadeado e crime de desobediência. Intime-se o requerido pessoalmente para que cumpra esta DECISÃO, iniciando-se o prazo de defesa a partir da intimação.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7004025-86.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 28/01/2016 11:49:26

Requerente: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Vistos, etc...

Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MANOEL RODRIGUES DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento oportuno.

Expeça-se alvará em favor da advogada da parte autora, para saque dos honorários sucumbenciais depositados no feito, e respectivos rendimentos – id 14144008.

Expeça-se ofício para transferência dos valores a serem levantados pelo consignado, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, observando-se os dados bancários informados à fl. 214 – id 13938130, bem como descontando-se os valores relativos às custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 203/205.

Custas pelo banco consignado.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7011826-87.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2015 16:45:32

Requerente: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

Vistos, etc...

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, pugnou pela sua liberação em favor do credor, nos termos do artigo

924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para saque dos valores, e respectivos rendimentos.

No tocante aos demais valores bloqueados, já consta nos autos comprovante de liberação por meio do BACENJUD – fls. 228/229. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7000080-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/01/2017 16:39:41

Requerente: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Tendo em vista que a parte Credora, ciente do depósito realizado a título de pagamento, simplesmente silenciou; por observar, outrossim, que aludido depósito se coaduna com os cálculos apresentados, sem a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ASSOCIADOS S/C - ME contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para saque dos valores, e respectivos rendimentos.

No tocante aos demais valores bloqueados, já consta nos autos comprovante de liberação por meio do BACENJUD – fls. 228/229. Custas pela executada.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7045810-91.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 20/10/2017 07:58:32

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: GABRIEL GUIMARAES NORONHA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo autor, matenho hígida a DECISÃO.

Outrossim, atento ao teor da certidão do meirinho acostada aos autos (Id. 15036986), determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7004301-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/01/2016 11:52:54

Requerente: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI

- RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON

BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Requerido: ELEAZAR NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA contra ELEAZAR NOGUEIRA.

Nela, narra, em síntese, exercer cargo de agente penitenciário, prestando serviços no sistema prisional nesta capital há 22 anos. Demais disso, em meados de maio/2015, época em que era Diretor Geral de Presídio de Médio Porte, encontrava-se em uma festa de aniversário conversando com um dos convidados, oportunidade em que, por meio do aparelho celular de uma terceira pessoa, visualizou uma página da rede social Facebook, pertencente ao requerido, contendo comentários desabonadores em relação à sua pessoa, inclusive diretamente ligados a tal função pública, no sentido de destinar atendimento diferenciado a um preso, assim como com comentários do tipo “diretores ladrões” e “Brasil da corrupção”.

Diz, também, que embora não tenha sido declinado nos referidos comentários o seu nome, o mesmo foi identificado de forma imediata por todos os funcionários da SEJUS, especialmente seus subordinados, pois o referido comentário referiu-se a uma situação específica que foi vivenciada pelo requerido, e que os comentários postados foram caluniosos, difamatórios e injuriosos, por lhe imputar autoria de atos praticados no desempenho de suas atividades, ofendendo-o moralmente, e, com isso, lhe ocasionando sérios constrangimentos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando o requerido a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, como também nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

Realizada audiência, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação – id 4422807.

Citado, o requerido, apresentou defesa - ID 4850066, no entanto, conforme consta na certidão ID 8622840, a contestação juntada aos autos é intempestiva.

A par disso, foi exarada DECISÃO decretando a sua revelia – id 9465324. Na sequência, foram as partes instadas a especificarem provas (ID 9465324), tendo ambas propugnado pela produção de prova testemunhal (ID 9759916 e 10129304).

Saneado o feito, fixou-se como ponto controvertido saber se houve dano moral em razão de publicação de postagem em rede social (Facebook) – id 13638287, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal por ambas as partes.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, havendo desistência em relação às demais testemunhas. Ouviu-se, ainda, por determinação do juízo, o requerido Eleazar Nogueira. Após isto, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas razões finais – id 14460893.

Em suas razões, aduz o autor, em síntese, que o depoimento prestado pela testemunha Adenilson restou conclusivo quanto ao ponto controvertido fixado na DECISÃO saneadora.

Da mesma forma, ter sido ela, testemunha, quem mostrou ao autor a publicação de autoria do requerido, no Facebook, oportunidade em que aquele mudou suas feições e Miami do local.

Aduz, ainda, ter a magistrada que presidiu a audiência ouvido a própria parte requerida, isto após a oitiva de uma testemunha, contudo, não demonstrou interesse na oitiva do autor, vítima do ocorrido.

De igual sorte, ter o requerido, em seu depoimento, tentado induzir a erro o juízo, ao afirmar que a postagem era dirigida a pessoa diversa do autor, no caso, o Sr. Ernandes Firmino.

Arremata sua retórica afirmando não ser a primeira vez que o requerido adotou tal prática, restando claro que os comentários foram dirigidos a seus superiores, dentre eles o autor, pois relata uma situação específica que restou vivenciada pelas partes desta ação.

Por tais razões, propugna pelo julgamento de procedência dos pedidos constantes na inicial.

O requerido, por seu turno, em suas alegações finais, aduz, em síntese, ter ocorrido interpretação equivocada dos fatos, pois realizou postagem no Facebook em que esboçava seus pensamentos quanto à maneira como eram recebidos os advogados na Unidade Prisional para falar com seus clientes, não tendo, em momento algum, citado nomes ou mesmo acusado alguém de forma direta ou indireta, revelando-se sua atitude como desabafo, por não compreender o que na realidade era regra ou exceção, não se vislumbrando intenção alguma em concorrer para qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Da mesma forma, ser livre e garantido constitucionalmente o direito de manifestar-se, “de modo que não é possível a aplicação da censura ou proibição”.

Aduz ainda que a publicação foi realizada em sua própria rede social, em que somente seus amigos tinham acesso, não fazendo referência alguma ao autor, não estando claro “de quem se tratava ou a quem o Requerido se referia, pois não havia citado nomes em sua postagem, ao contrário, resta evidente que a pessoa que citou a postagem na festa de aniversário, fez sua própria interpretação”, fugindo da esfera de responsabilidade do requerido se o autor, “quando fez a leitura, se identificou com o caso em apreço” e, por tal razão, entende inexistir nexo de causalidade na conduta do agente com o suposto dano pleiteado pelo autor.

Pondera possuir inúmeros superiores hierárquicos, como Governador, Secretário de Justiça, Corregedor, Gerente Geral, Diretor Administrativo da Unidade Prisional, Diretor de Segurança, Chefe de Segurança, dentre outros, tendo se referido a superiores que fazem parte de seu pensamento, da sua esfera íntima, de seus próprios entendimentos e convicções, entendendo, por tal razão, não estar comprovado que se referia ao requerente, o qual teria erroneamente interpretado a postagem, “se auto incluindo como ofendido”, tendo o requerido apenas usufruído do direito constitucional de livre manifestação de pensamento e de expressão.

Argumenta que foi a interpretação da testemunha que levou a crer ser dirigida ao autor a postagem no Facebook, apesar de não ter conhecimento dos fatos ocorridos na Unidade Prisional, fatos estes que deram azo a aludida postagem.

Da mesma forma que, à época da postagem, tinha conhecimento que a ordem para atendimento do preso teria sido dada pela Secretaria de Estado de Justiça, e não pelo requerente.

Arremata sua retórica afirmando não haver que imputar ao requerido responsabilidade “por uma interpretação equivocada do autor e de sua testemunha”.

Por tais razões, propugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.

II - DECIDO

Antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:

a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por

dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Inicialmente, forçoso consignar que, em momento algum, mesmo após a decretação da revelia e as manifestações ocorridas nos autos, negou o requerido ter efetuado a postagem na rede social de nome Facebook que deu à celeuma posta em juízo.

Pois bem.

Conforme narrado, aduz o requerente ter experimentado danos morais com aludida postagem, pois o seu conteúdo faz referência a fatos desabonadores que teriam sido por ele praticados, embora seu nome não fosse mencionado.

O requerido, por seu turno, afirma ter realizado postagem em que expunha dúvidas sobre como proceder no trabalho, sem mencionar o nome de ninguém, como da mesma forma não ter se referido ao autor, pois possuía à época diversos superiores hierárquicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Da mesma forma, em seu art. 220, estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Ocorre que a liberdade de expressão não se trata de direito absoluto, desmedido, porquanto não se sobrepõe ao princípio da convivência das liberdades públicas, sendo que este, para o doutrinador Alexandre de Moraes, “preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.”

Desta feita, não obstante a Constituição Federal assegurar a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), é cediço e notório que tal direito, de maneira alguma, pode preferir à inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa, posto que este igualmente encontra previsão expressa como direito fundamental (art. 5º, X), de maneira que, constatada a sua inobservância ou violação, o texto constitucional assegura a compensação a título de dano moral ou material dela decorrente.

No caso aqui tratado, a postagem realizada pelo requerido ocorreu nos seguintes termos – fl. 18:

‘Há uns 18 meses quando cheguei por aqui, as coisas sempre funcionaram assim: Em dias de visitas, por questão de segurança e pelo espaço destinados aos advogados atenderem seus clientes “PARLATÓRIO”, virarem local de acomodação de presos e familiares, não é possível aos advogados fazer atendimentos das 08:00 às 15:00h, até mesmo pelo quantitativo de visitantes no presídio de médio porte, até aí tudo bem... Sempre todas as direções que passaram por aqui tinham ou tem este mesmo entendimento... Como dizia Millôr Fernandes “Toda regra tem exceção”, agora resta saber se toda exceção tem seu preço, peso e contra-partida.

Só que ontem via as coisas funcionarem de uma forma bastante diferente, não sei quais foram os verdadeiros motivos, de ver meus superiores se empenhar tanto para que um “pobre” Homem detido em operação da PF, que nos últimos anos fez movimentação bancária de 22 milhões em sua conta, e foi preso com 2 milhões em seu barraquinho, tivesse atendimento diferenciado por seus advogados às 10 horas da manhã... se CLISTENES estivesse vivo, o Pai da Igualdade e Isonomia iria enlouquecer.

Pra mim que não dispunha de segurança pra fazer Missão #correria só restou as ameaças de ficar a disposição e como falaram “não reclame quando for puxar o Veneno lá no Panda”... Agora só resta esperar!!! afinal não tenho 2 milhões aqui em casa!!! Boa Noite!’ Colhidos em audiência depoimentos prestados por uma testemunha arrolada pelo autor, bem como prestado pelo próprio requerido, extrai-se, do depoimento da testemunha Adenilson Ferreira de Souza, que, às perguntas da juíza presidente da audiência, respondeu ser agente penitenciário, lotado no presídio de Médio Porte; que ele mesmo, diante da postagem no Facebook, a mostrou ao autor, dizendo “postaram de ti agorinha no Facebook”; que identificou tratar-se do autor, pois falava de diretor, e que o autor era diretor da unidade na época, tendo este, ao ler a postagem, mudado de feição e sumido da festa onde se encontravam. Da mesma forma, que o conteúdo da postagem se referia ao trabalho do autor.

Às perguntas da advogada do autor, respondeu a testemunha que o requerente ficou indignado e saiu; que o pessoal comentou no trabalho que o post foi maldoso, o qual continha espécie de acusação.

Às perguntas do advogado do requerido, respondeu: do jeito que estava, o post estava doloso; que o post foi direcionado ao autor, no ponto de vista do depoente; que na unidade são 3 diretores; que não estava no plantão no dia; que não tem certeza se a ordem para retirar o preso partiu do autor, pois não estava lá no local no dia.

Novamente, às perguntas da juíza, respondeu que o post gerou uma má repercussão para o autor.

Quanto ao depoimento prestado pelo requerido Eliazar Nogueira, respondeu, às perguntas da juíza presidente da audiência, que os fatos ainda estão sendo apurados pela Corregedoria; que ele fez a postagem; que utilizou na postagem o termo “superiores”; que o autor é seu superior, dentre uns vinte; que estava no local no dia dos fatos, trabalhando; que o autor não estava lá no local; que não tem conhecimento ter partido do autor a ordem; não ter conhecimento de repercussão negativa para o autor; que não viu quem liberou a entrada do advogado; que o diretor Ernandes informou a ele sobre a ordem que vinha “de cima”; que o comentário não era sobre o Sr. José Ernandes; que o autor não estava na hora, mas chegou depois.

Que não sabe se a “ordem superior” dada ao Sr. José Ernandes veio do autor, já que possui diversos superiores, tendo o Sr. José Ernandes afirmado que “A ordem veio da Secretaria, só resta a nós cumprir assim”.

Disse o requerido, ainda, não ser a primeira vez que vem ordem da Secretaria desse tipo; que não teve conhecimento da repercussão da postagem, pois foi MANDADO embora da unidade pelo autor; que abaixo dos diretores tem o chefe de segurança como superior, e que a ordem crescente dos superiores do depoente é chefe de segurança, diretor de segurança, diretor administrativo, diretor-geral, coordenador geral do sistema, gerente regional e Secretário.

Assim, considerando o texto da postagem e o conteúdo dos depoimentos, podemos concluir, inicialmente, ser de obra do requerido a publicação ocorrida na rede social Facebook.

Da mesma forma que, apesar do requerido afirmar se referir a “superiores” em aludida postagem, utilizou-se também do termo “direções”. Vejamos:

[...] Sempre todas as direções que passaram por aqui tinham ou tem este mesmo entendimento... [...] Só que ontem via as coisas funcionarem de uma forma bastante diferente [...]

O local, no caso, a que se referia, é o presídio de Médio Porte que, à época, tinha o autor como diretor-geral, local este onde o requerido prestava serviço.

De se ressaltar que o requerido afirmou possuir à época vários superiores, dentre eles três diretores, quais sejam, diretor de segurança, diretor administrativo e diretor-geral.

Assim, considerando ter utilizado na postagem os termos “direções” e “superiores”, ou seja, termos no plural, por óbvio se concluir que se referia, também, ao autor, já que este era diretor e superior hierárquico do requerido.

O requerido, em seu depoimento, afirma ter ouvido que a ordem veio da Secretaria, contudo, ele mesmo afirma em seu depoimento que o autor não estava no momento dos fatos, mas chegou depois. Ou seja, o requerido, quando realizou a postagem, o fez inclusive após ter visto o autor no local dos fatos, não se eximindo de utilizar as palavras “direções” e “superiores”.

Registro, por oportuno, que os termos utilizados levaram à CONCLUSÃO, por parte do pessoal do trabalho, de que se tratava do autor, diretor-geral à época, conforme se vislumbra no depoimento prestado pela testemunha Adenilson Ferreira de Souza.

Tal testemunha, inclusive, ao ler a postagem, concluiu de plano tratar-se da pessoa do autor, pois falava de diretor - o autor era diretor da unidade na época, como da mesma forma o conteúdo se referir ao trabalho do autor.

De se concluir, considerando estes aspectos, que a postagem realizada pelo requerido, na rede social Facebook, se referia ao autor.

Quanto ao conteúdo de aludida postagem, convém destacar alguns trechos. Vejamos:

[...] ‘Sempre todas as direções que passaram por aqui tinham ou tem este mesmo entendimento... Como dizia Millôr Fernandes “Toda regra tem exceção”, agora resta saber se toda exceção tem seu preço, peso e contra-partida.

Só que ontem via as coisas funcionarem de uma forma bastante diferente, não sei quais foram os verdadeiros motivos, de ver meus superiores se empenhar tanto para que um “pobre” Homem detido em operação da PF, que nos últimos anos fez movimentação bancária de 22 milhões em sua conta, e foi preso com 2 milhões em seu barraquinho, tivesse atendimento diferenciado por seus advogados as 10 horas da manhã... se CLISTENES estive-se vivo, o Pai da Igualdade e Isonomia iria enlouquecer.

Pra mim que não dispunha de segurança pra fazer Missão #correria só restou as ameaças de ficar a disposição e como falaram “não reclame quando for puxar o Veneno lá no Panda”... Agora só resta esperar!!! afinal não tenho 2 milhões aqui em casa!!! Boa Noite!’

Tais comentários levantam suspeitas sobre a pessoa do autor, em especial quanto a eventual desrespeito a alguns dos princípios que regem a Administração Pública, inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assim, não se pode ignorar termos como “agora resta saber se toda exceção tem seu preço, peso e contra-partida” e “não sei quais foram os verdadeiros motivos, de ver meus superiores se empenhar tanto para que um “pobre” Homem detido em operação da PF, que nos últimos anos fez movimentação bancária de 22 milhões em sua conta, e foi preso com 2 milhões em seu barraquinho, tivesse atendimento diferenciado por seus advogados as 10 horas da manhã... se CLISTENES estive-se vivo, o Pai da Igualdade e Isonomia iria enlouquecer”.

Registro por oportuno que, relativamente ao que consta nos comentários realizados pelo requerido, não restou comprovado nos autos ter o autor experimentado qualquer espécie de sanção.

Ora, se o requerido fala em “saber se toda exceção tem seu preço, peso e contra-partida” e que se o pai da igualdade e isonomia estivesse vivo, iria enlouquecer, não resta comprovado nos autos que, relativamente aos fatos narrados, qualquer superior ou diretor tenha experimentado alguma espécie de pena.

Outrossim, imperioso pontuar que, conforme visto, o ocorrido gerou repercussão envolvendo o nome do autor na festa em que se encontrava, bem ainda em seu ambiente de trabalho.

Conforme é cediço, o direito à reparação do dano depende de três requisitos, a saber: a) fato lesivo causado pelo autor, por ação ou omissão voluntária culposa;

b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano, consoante preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]”

É notório, no caso, que a ação perpetrada pelo requerido evidencia o excesso com que agiu, atingindo a personalidade do autor, configurando, pois, o ilícito, eis que configurado que o exercício do direito do requerido implicou em violação ao direito do autor, o que é expressamente vedado em nosso Texto Constitucional, não sendo possível que tal ato ofensivo subsista –, exsurgindo daí a necessidade de reparação. Esse é o entendimento perfilado pela jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] 1 – A honra da pessoa é um bem resguardado pela Lei Maior e pela legislação infraconstitucional. Se ofendido, o gravame haverá de ser reparado, segundo os reflexos nocivos ocorridos no mundo fático. 2 – A eventual ofensa à honra de qualquer pessoa há de ter embasamento de uma conduta ilícita, que comprometa deliberadamente o conceito pessoal de outrem [...] (TJES, Classe: Apelação, 48120133805, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES – Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data da Publicação no Diário: 20/08/2015).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES, AFASTADAS. DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL. POSTAGEM COM CARÁTER DE DIFAMAÇÃO NO FACEBOOK, FEITA PELO FILHO DO RÉU, MENOR DE IDADE. AUTORIA E FATO CONFESSOS EM AUDIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (FL.19V). OFENSAS À HONRA DA AUTORA COM REFLEXO NA COMUNIDADE, INCLUSIVE, NO AMBIENTE ESCOLAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00, QUE VAI MANTIDA. QUANTUM DENTRO DO PATAMAR DAS DECISÕES ANÁLOGAS NESTAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005152244 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. OFENSAS PRATICADAS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK”. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. ABALO À HONRA CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. 1. Embora a linha entre o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal) e à imagem e honra (art. 5º, V e X, da Magna Carta) daquele sobre quem se comenta seja muito tênue, não se pode admitir que o direito de manifestar os pensamentos seja tão intenso a ponto de macular os direitos da personalidade de outrem. 2. Consoante interpretação conjugada das normas contidas nos arts. 927 e 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que comete ato ilícito, causando dano a outrem, fica obrigado a indenizar. [...] O valor da indenização deve ser medido a partir da extensão do dano, da condição econômica das partes, da gravidade da conduta ilícita, de forma a alcançar um montante razoável e proporcional, suficiente para gerar a reparação da vítima e para punir o transgressor. (TJ-PR – APL: 14349085 PR 1434908-5 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 10/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1724 21/01/2016)”

Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém, seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida

ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido ELEAZAR NOGUEIRA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, a título de indenização por danos morais, cujo quantum deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês, além de correção monetária (INPC), a contar desta data. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, primeira parte, do CPC.

Da mesma forma, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais.

Se interposto recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório em conformidade como disposto no art. 1.010, do CPC.

Arquivem-se estes autos oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7004777-58.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 01/02/2016 15:37:42

Requerente: ALEX GIL BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Vistos,

Considerando a manifestação da parte requerida informando não ter comparecido na perícia (Id. 15228633), intime-se o Sr. Perito para no prazo de 05 dias, dizer se a perícia foi realizada.

Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7052734-55.2016.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/10/2016 12:02:52

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: HELIO MARTINS DA SILVA VALE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2018, às 10:30 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7011843-55.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/03/2017 09:43:45

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA promovida por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA em face de MARIA DE FÁTIMA SIMPLÍCIO DE SOUZA, pelos fundamentos jungidos na exordial.

Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação da requerida, tendo em vista que não foi localizada.

Após a realização de pesquisa eletrônica de endereço, foi determinado à requerente que promovesse a citação da requerida, sob pena de extinção (fl. 42).

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do juízo (certidão – fl. 44), carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular¹.

Ora, nos termos do §2º do art. 240 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instada e de já ter decorrido mais de oito meses desde o ajuizamento da ação (fls. 03), permaneceu inerte.

Outrossim, forçoso consignar que, tratando-se a citação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Sobre o tema, recentíssimas decisões deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível em ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quando a inicial é indeferida conforme inciso IV do art. 267 do CPC/1973, não é necessária a intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto, que não se confunde com as hipóteses postas no art. 267, §1º, do CPC/73. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação, Processo nº 0012072-76.2013.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/02/2017).

Apelação. Citação não realizada. Inércia da parte-autora Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Ausência de pressuposto processual. Desnecessidade de intimação pessoal. A inércia da parte-autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 267 do CPC/73. (Apelação, Processo nº 0013012-41.2013.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO por SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, este processo.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

P. R. I.

1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta a SENTENÇA que extingue o processo em face de não ter o autor realizado a citação, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) A intimação pessoal do § 1º do artigo 267, do CPC, só é cabível nos casos dos incisos II e III, sendo desnecessária a intimação pessoal quando o processo é extinto com base no inciso IV. 3) Desnecessário o requerimento da parte ré para extinção do feito, quando a relação processual não foi aperfecoada. (TJ-DF - APC: 20120610114286 DF 0011116-96.2012.8.07.0006, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 29/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2014. Pág.: 206).

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime.(20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7026455-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/06/2017 15:51:14

Requerente: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

Nela, narra a autora, em síntese, ter adquirido passagem aérea do trecho Porto Velho/RO - Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Cuiabá/MT e São Paulo/SP, com previsão de saída para o dia 04/06/2017 - embarque às 09h40min, e previsão de chegada no destino às 19h40min.

Da mesma forma, ter chegado ao aeroporto de Porto Velho/RO, oportunidade em que realizou o check-in e se dirigiu à sala de embarque, contudo, foi impedida de embarcar na aeronave sob a alegação de cancelamento de voo 4039, tendo que aguardar por quase 2 (duas) horas um posicionamento definitivo quanto a aludido cancelamento.

Diante da situação, a autora e os demais passageiros se dirigiram ao guichê da requerida, onde lá permaneceram das 11h00min da manhã até por volta das 15h00min da tarde, quando finalmente foi informada sobre a realocação. Demais disso, para seu desespero, disse ter realizado, por culpa da requerida, verdadeira peregrinação

pelo país, com embarque somente no dia 05/06/2017 e previsão de chegada no Rio de Janeiro-RJ na madrugada do dia 06/06/2017.

Salienta que tentou argumentar com a preposta da requerida, alegando não poder permanecer um dia inteiro viajando pelo país, haja vista ter compromissos profissionais a assumir no dia 05/06/2017, não podendo chegar ao Rio de Janeiro/RJ na madrugada do dia 06/06/2017, entretanto, o preposto da requerida fora enfático quanto à mudança dos passageiros oriundos do Voo 4039, que somente poderiam embarcar nos voos escolhidos pela requerida, sem qualquer possibilidade de serem realocados em voo com horário mais próximo ao contratado, ainda que de outra operadora.

Assim, e diante de inúmeros transtornos, efetuou a compra de uma nova passagem aérea, por meio de empresa congênere, no valor de R\$ 1.507,49 (mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ao final, com base nessa retórica, diz ter passado por constrangimento, propugnando pela procedência da ação, para que a empresa requerida seja condenada a lhe indenizar a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, bem ainda no valor de R\$ 1.507,49, a título de danos materiais. Da mesma forma, nas verbas de sucumbência (ID 11068881).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 11069024, 11069

065, 11069079, 11069089, 11069100, 11069113 e 11069145)

Devidamente citada (ID 11763979), a requerida apresentou contestação ID 13392833, sustentando, em suma, que a requerente adquiriu as passagens em 18/05/2017 o que gerou o código de reserva "SF8NMQ". Contudo o referido voo AD 4039 foi cancelado em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave. Diz que o cancelamento foi inevitável, pois os problemas técnicos foram inesperados e em decorrência de fatos alheios à vontade da requerida, o que impossibilitou a autorização para o voo no horário previsto.

Sustenta, ainda, que buscou de todas as formas recomodar a parte autora da melhor maneira possível, o que ocorreu logo no dia seguinte, no entanto, a mesma não compareceu no embarque, inclusive disponibilizou assistência material necessária, incluindo voucher alimentação, transporte e hospedagem, para que a autora não ficasse, em nenhum momento, desamparada.

Pondera que, desse modo, não cometeu nenhum ilícito, tendo em vista que preservou a vida, saúde e segurança da requerente, alegando excludente de responsabilidade em virtude de manutenção não programada. No mais, impugnou os danos morais alegados. Por tais razões, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (ID 12863964, 12863984, 12864008, 12864011, 12864029 e 13392830).

Réplica (ID 13401695), relatando que a requerida confirmou o cancelamento do voo, todavia, não comprova a existência do defeito mecânico que submeteu a aeronave aos reparos. Por fim, reiterou o pedido de danos materiais e morais.

Realizada audiência (ID 13426924), restou deferido pedido de suspensão do trâmite processual, por 10 dias, para fins conciliação.

Infrutíferas as tentativas de acordo, a requerida ofertou proposta, porém, a requerente não aceitou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

Do MÉRITO

Atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção

pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Feito tais esclarecimentos, passo à análise dos autos.

A questão versa a respeito do tema responsabilidade civil no transporte aéreo. Visa a autora ser indenizada pelos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes de cancelamento de voo, alegando a requerida ter ocorrido em função de problemas técnicos verificados na aeronave.

Analisando as circunstâncias do caso concreto verifica-se que ficou demonstrado nos autos que houve a aquisição de bilhete de passagem pela autora com a requerida, estado previsto o seguinte itinerário – saída de Porto Velho/RO com destino ao Rio de Janeiro/RJ e conexão em Cuiabá/MT e São Paulo/SP, para o dia 04/06/2017, com previsão de chegada ao destino às 19h40min (ID 11069024, 11069065 e 11069079).

Constata-se que em sede de defesa a requerida reconhece o cancelamento do voo em referência, motivado por problemas operacionais, sustentando não ter responsabilidade ao argumento da presença de caso fortuito ou força maior.

Pois bem.

O caso concreto configura relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva e decorre do simples fato de alguém se dispor a executar determinados serviços ou realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos. O fornecedor passa a ser o garantidor das informações, dos produtos e serviços que presta/oferece no mercado de consumo e responde pela não apropriação das informações, qualidade e segurança dos consumidores.

Vejamos o que estabelece o art. 14 do CDC:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No mais, o art. 8º da Resolução ANAC nº 141/2010, na seção II, que trata dos deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço, estabelece:

Resolução ANAC nº 141/2010

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

[...] (grifou-se)

No caso em comento, é possível se constatar que a autora foi reacomodada em outro voo, sem opção de escolha.

Constata-se ainda que, ao contrário do que prevê a resolução supratranscrita, não foram apresentadas à autora alternativa de escolha, e foi-lhe imposta reacomodação em voo absolutamente inconveniente ao seu interesse.

Aliás, quanto a tais entendimentos, vejamos a jurisprudência:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviço. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano material. Dano moral. Quantum. Razoabilidade. Proporcionalidade. Comprovado que houve cancelamento do voo, sem demonstração de razões técnicas ou de segurança e sem a assistência ou informação necessária ao consumidor, nos termos da Resolução nº 141/2010 da ANAC, é devida a indenização por dano material e moral decorrente da demora, do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. O valor da indenização por dano moral deve considerar a condição econômica da vítima e do ofensor, de maneira a recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva. Impõe-se a manutenção da quantia fixada na origem quando se mostrar proporcional ao dano. Apelação, Processo nº 0019718-06.2014.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/07/2017.

Nesse sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviço. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano material. Dano moral. Quantum. Razoabilidade. Proporcionalidade. Comprovado que houve cancelamento do voo, sem demonstração de razões técnicas ou de segurança e sem a assistência ou informação necessária ao consumidor, nos termos da Resolução nº 141/2010 da ANAC, é devida a indenização por dano material e moral decorrente da demora, do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. O valor da indenização por dano moral deve considerar a condição econômica da vítima e do ofensor, de maneira a recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva. Impõe-se a manutenção da quantia fixada na origem quando se mostrar proporcional ao dano. Apelação, Processo nº 0019718-06.2014.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/07/2017.

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de impugnação aos fundamentos da SENTENÇA. Ausência de dialeticidade afastada. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Ausência de excludente de responsabilidade. Dano moral configurado. Minoração. Dano material configurado. Devolução do valor das passagens não utilizadas. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso principal provido. Recurso adesivo parcialmente provido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na SENTENÇA. O cancelamento de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização pelos danos morais e materiais ocasionados quando a empresa transportadora não se presta a garantir a chegada dos passageiros ao destino final, conforme contratado. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária, a título de indenização por danos morais, somente quanto este se mostrar irrisório ou exorbitante, sendo este o caso dos autos. Não há que se alterar o valor dos honorários sucumbenciais, quando fixado dentro dos parâmetros legais e abalizado com razoabilidade e proporcionalidade. Apelação, Processo nº 0012725-39.2013.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/10/2017

Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos das falhas nas prestações de serviço aéreo, porquanto, diferente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em comento.

Ao contrário, demonstraram-se deficientes os serviços prestados e revelaram-se os elementos do dano passível de indenização, emergindo a obrigação da requerida em indenizar a autora pelos danos sofridos. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto aos danos materiais, entende-se que a falha na prestação de serviço implica dever de indenização dos danos materiais sofridos pela autora, não dando outra opção para a autora senão a de adquirir outra passagem em empresa aérea diversa da requerida. Logo se impõe o dever de indenizar no devido valor de R\$ 1.507,49, relativo ao valor da passagem adquirida, conforme comprovado no documento anexo (ID 11069113).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para:

1 - CONDENAR a requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$1.507,49 (um mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso, com juros de 1% ao mês, a partir da citação;

2 - CONDENAR a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC - além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO-A, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, CPC, art. 85, § 2º).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7006613-66.2016.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/02/2016 16:13:04

Requerente: ROGERIO DONATO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382

Requerido: MOREIRA E SANTOS COMERCIO LTDA-ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Considerando que foi proposto incidente da desconsideração da personalidade jurídica (autos nº 7046048-13.2017.8.22.0001), suspendo o trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do CPC.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7052589-62.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2017 09:07:59

Requerente: ANA LETICIA MARAO DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o último DESPACHO designou audiência para o dia 24/01/2018, feriado municipal nesta Comarca. Assim, chamo o feito à ordem para o fim de alterar a data da audiência de conciliação, estabelecendo o dia 25/01/2018 para sua realização, mantendo-se inalterados o local e horário, qual sejam, 11h, sala 09.

Intimem-se nos mesmos moldes anteriormente dispostos.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7053283-31.2017.8.22.0001 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Determino a parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para comprovar a mora do devedor, bem como no mesmo prazo, acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7048736-79.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/09/2016 16:33:48

Requerente: PAULA KAUANA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

Requerido: LEANDRO FERREIRA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO0002117

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

A teor do disposto no art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite processual e concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do feito.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7013716-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/03/2016 09:52:23

Requerente: LENIR DINIZ DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

Vistos,

Expeça-se, em favor do exequente, a certidão referida no art. 517, § 2º do CPC, devendo esta parte, contudo, ser intimada para prestar as necessárias informações a constar de aludida certidão, e a saber: o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue à parte exequente – arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7003406-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2016 02:16:33

Requerente: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, promovida por OSVALDO CANDIDO DE SOUZA, beneficiário da gratuidade judiciária, em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Nela, narra o autor, em síntese, ter construído uma subestação de 3 (três) KVA, em sua propriedade rural, localizada na Linha PO KM 21 s/n, no Distrito de União Bandeirantes, pagando o equivalente a R\$ 11.270,00 (onze mil, duzentos e setenta reais).

Aduz que, após a construção, a rede elétrica passou a integrar a esfera patrimonial da autora.

Da mesma forma, determinar a Resolução n.º 229, de 08 de agosto de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização.

No entanto, aduz ter a concessionária ré se apropriado do bem do autor, passando a operar e realizar manutenção da rede, como se dona fosse, e, ainda, não autoriza que o autor faça qualquer tipo de manutenção, exercendo sobre a mesma total animus domini.

Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, a fim de que seja condenada a parte requerida na obrigação de fazer, consistente em formalizar a incorporação da subestação de rede elétrica, bem como na restituição do valor por ele despendido na construção da subestação de rede elétrica, assim como custas e honorários advocatícios (ID 2276237).

Juntou procuração e documentos (ID 2276238).

Contestando o feito, alega a requerida que a resolução da ANEEL dispõe que a concessionária tem a obrigação de incorporar ao seu patrimônio as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente. Afirmou que são consideradas redes particulares as instalações elétricas em qualquer tensão, inclusive subestações utilizadas para o fim exclusivo de prover energia para a unidade de consumo de seus proprietários.

Sustenta, ainda, que como as redes poderão ser transferidas às concessionárias por meio de acordo entre as partes, não enseja qualquer forma de indenização ao proprietário, e que o fato de a empresa prestar manutenção nas subestações não quer dizer que a empresa incorporou tal bem.

Com base nisto, diz não se fazerem presentes os requisitos do ressarcimento por dano material, propugnando pela improcedência do pedido (ID 2731619).

Realizada audiência, restaram infrutíferas as tentativas de acordo (ID 35150529).

Também juntou procuração e documentos (ID 2731644 e 2731660).

Não houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

Atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Feito tais esclarecimentos, passo à análise dos autos.

A presente lide versa sobre a devolução dos valores pagos pela parte autora por implantação de uma rede elétrica (subestação) em sua propriedade rural.

De uma leitura atenta dos autos, se mostra incontroverso que a parte autora custeou a subestação em discussão.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, cumpre salientar que, na hipótese da rede elétrica custeada pelo construtor necessitar ser incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de energia elétrica, esta deve responder pelo ressarcimento das despesas suportadas pelo construtor particular, sob pena de enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação. Restituição de valores. Rede elétrica. Fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Prova. Procedência. SENTENÇA mantida. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da

respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização, de modo que, cumprindo tal ônus probatório, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores. APELAÇÃO, Processo nº 7000751-85.2015.822.0022,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

Também é incontroverso nos autos que o documento “Formulário de Ligação Nova” (ID 2276238) comprova que foi devidamente aprovado pela requerida, não sendo nem mesmo impugnada em fase de defesa. Todavia, conforme se comprova também com as faturas juntadas aos autos, após a CONCLUSÃO da ligação, a empresa concessionária exploradora do fornecimento de energia elétrica passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter referida rede mediante cobrança de tarifas do consumidor, sem proceder à devida indenização.

Nesse contexto, admitir a incorporação da rede de distribuição de energia custeada por particular sem qualquer contrapartida financeira constitui verdadeira afronta à legislação consumerista, pois colocaria a empresa concessionária em nítida vantagem perante o consumidor (art. 51, IV do CDC).

Com efeito, além de incrementar o seu patrimônio – cobrança de tarifa de consumo e distribuição – e incorporar aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, a empresa concessionária utiliza da rede elétrica para prestar seus serviços, sem despendar qualquer custo para a implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade de acordo com o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica (Lei nº 9.427/1996).

Saliente-se, por oportuno, que a Lei n.10.438/2002 definiu a universalização do serviço público de energia elétrica, razão pela qual o ressarcimento se mostra devido, afinal, não se pode aceitar “a incorporação da estrutura de rede elétrica implementada pelo particular, para exploração de serviço, mediante pagamento de tarifa, sem o devido reembolso, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao direito de propriedade preconizado no art. 5º, XXII da Constituição Federal.” (TJSP, Apelação nº 0000690-45.2011.8.26.0357, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Heraldo de Oliveira, j. Em 28.03.2012).

Não bastasse isso, outro fundamento para o ressarcimento dos valores pagos pela parte autora decorre de norma regulamentar - art. 9º, da Resolução nº 229 da ANEEL, de 08.08.2006. Sobre o tema, vale mencionar o parágrafo 5º do art. 14 da Lei 10.438/02,

regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL, que dispõe sobre a restituição de valores aos consumidores rurais:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Ainda neste respeito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que a incorporação de rede de eletrificação custeada pelos consumidores rurais ao patrimônio da concessionária deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

No caso desta demanda, a parte autora comprovou ter efetivamente construído rede de energia elétrica em sua propriedade rural, bem como os valores gastos mediante recibos que totalizam R\$ 11.270,00 (ID 2276238) à época, cumprindo a contento o seu ônus probatório, frisando-se, mais uma vez, não impugnado em sede de defesa.

Por outro lado, a empresa ré atém-se em sustentar a necessidade de prova do dano material, sem trazer aos autos qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, como exige o art. 373, II, do NCPC, justificando apenas a informar que o “autor não carregou provas quaisquer aos autos, fazendo tão somente alegações de que faz jus ao ressarcimento do montante de R\$ 15.424,62 (quinze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)”.

Desse modo, tenho que o ressarcimento é devido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS promovida por OSVALDO CANDIDO DE SOUZA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, para:

1 – CONDENAR a requerida ao pagamento dos custos da implantação da subestação, no total de R\$ 11.270,00 (onze mil, duzentos e setenta reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação;

2 – CONDENAR a empresa ré e proceder a incorporação da subestação à rede elétrica da concessionária de serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado.

CONDENO-A, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, CPC, art. 85, § 2º).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0211894-22.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourdes Ruiz Gondin

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630)

DECISÃO:

DECISÃO A parte executada interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO que determinou sua intimação pessoal para implantação do benefício, sob pena de multa diária. Relembre-se que a presente demanda foi julgada improcedente por este juízo, contudo após recurso de apelação a mesma foi reformada nos seguintes termos: Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a SENTENÇA, e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI a incluir a prestação correspondente ao auxílio cesta-alimentação e o abono único anual no benefício previdenciário complementar da apelante, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA por meio de simples cálculos contábeis, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3º, do CPC. Após inúmeras discussões de valores na fase de cumprimento de SENTENÇA, foi interposto agravo de instrumento pela parte executada, no qual foi decidido pelo E. TJ/RO nos seguintes termos: Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a DECISÃO e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para que o valor do abono único seja computado pela soma dos valores concedidos nos anos de 2003 a 2006. Consigno ainda que tal cálculo deverá ser realizado pela contadoria judicial. Após o julgamento do referido agravo, este juízo determinou a intimação pessoal da parte executada para implementação dos valores correspondentes ao benefício. No entanto, melhor analisando os autos entendo que a parte executada, ora agravante, possui razão e a DECISÃO deve ser revista diante da faculdade estabelecida no §1º do art. 1.018 do CPC. Dito isto, revogo a determinação de intimação pessoal para implementação dos valores, primeiro em razão do abono único limitar-se ao período de 2003 a 2006 e, segundo, em razão de encontrar-se pendente, ainda, a apuração dos valores devidos. De outro lado, destaque-se que sobre a alegada reiteração de erro dos cálculos formulados pela contadoria judicial, os cálculos impugnados foram realizados antes da juntada da íntegra do julgamento do agravo de instrumento de n. 0802124-75.2016.8.22.0001, ou seja, a contadoria judicial não teve acesso aos parâmetros fixados, não tendo recebido os autos, ainda, após a devida juntada do conteúdo da mencionada DECISÃO. Dito isto, revejo a DECISÃO de fls. 993/994 para revogar a determinação de implantação de valores pela executada, bem como a nomeação de perito contábil. Nesta data encaminhei informações ao Relator, informando a retratação. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que promova os cálculos do cumprimento de SENTENÇA seguindo os parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 1.003/1.009. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000541-61.2011.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se a 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca para informar se o bem discutido nestes e nos autos de n.0147330-39.2005.8.22.0001 ainda se encontra indisponível. Instrua-se o ofício com o necessário. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 7015667-56.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Parte requerida: MARINETE BRASIL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R\$3.171,63 (três mil cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), já devidamente atualizado, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos. Citado (ID Num. 13242302), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, e condenando o requerido MARINETE

BRASIL DA SILVA ao pagamento do valor de R\$3.171,63 (três mil cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terça-feira, 21 de Novembro de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 7039357-80.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Parte requerida: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face de ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA.

Deferida a liminar para busca e apreensão do bem, o requerido purgou a mora com o depósito integral do valor do débito.

A instituição credora concorda com os valores e requer a expedição de MANDADO de devolução do bem com alvará judicial.

Diante da purgação da mora, o processo perdeu seu objeto por falta superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, que já compuseram o depósito realizado quando da purgação da mora.

Sem honorários.

Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada.

Cientes as partes, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

DETERMINO, AINDA, A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU.

Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO.

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7028467-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/06/2017 14:39:20

AUTOR: ERLANE LOURENCO DE ALMEIDA

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 05 dias.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de dezembro de 2017

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7058388-23.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: JOALHERIA RELOJOARIA RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7024282-35.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da Executada, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7005879-81.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TANIA CRISTINA PIRES

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome dos Executados, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7015528-07.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

RÉU: SIDINEY BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO /CARTA/MANDADO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novos endereços do requerido, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se e cumpra-se a liminar concedida ao ID 3190583, com as formalidades legais, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO A DECISÃO DE ID 3190583.

RÉU: SIDINEY BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Rua Delegado Novaes Neto, nº 2462, Forte Príncipe da Beira, Porto Velho - RO, CEP 78903-970.

Endereço: José Bonifácio, nº 2475, Pedrinhas, Porto Velho - RO.

Endereço: Rua Rui Baborsa, 4500, Nova Esperança, Porto Velho - RO.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7016037-98.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

EXECUTADO: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços do executado, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação do executado, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0018764-28.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR, SUZANA ANDRADE ROLIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, IMPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LIMITADA, GALLERY PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

DECISÃO

Em consulta, via sistema INFOJUD quanto a existência de bens dos Executados, foram encontrados os resultados a frente.

O Exequente deverá manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7025557-19.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0004000-03.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE
- RO0006347, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, MAIRA
CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, ALINE MARIA DE
ALMEIDA LOPES - RO0007163, IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO0007957

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
DECISÃO

Em consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD quanto a existência
de bens da Executada, segue consulta a frente.

O Exequente deverá manifestar-se quanto as informações colhidas
no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7044263-
50.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
AM00A1023

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA
DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento
espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros
eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida
atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523
do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à
serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão
da inexistência de relacionamento.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial,
intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e
desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de
direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0024928-
09.2012.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -
RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, CARLOS
ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100,
GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: JUSCELINO ALMEIDA COSTA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar
endereço da requerida, foi encontrado o mesmo endereço indicado
nos autos, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito,
requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE
de citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7063429-
68.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE - RO0004635

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

DECISÃO /MANDADO

Em consulta via sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do
executado, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se o executado com as formalidades legais,
nos termos do DESPACHO de ID 7670080, atentando-se ao
pagamento de nova diligência se for o caso, servindo a presente
como aditamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE
ID 7670080.

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Transcontinental, nº 500, Centro, em Ji-Paraná
- RO, CEP 76900-970.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7034470-53.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -
RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE HENRIQUE SILVA PANTOJA propôs ação de cobrança
da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora
Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados,
alegando que:

"(...)

O requerente foi vítima de acidente de trânsito na data 15/07/2016,
no período da tarde, fato que ocorreu na Linha Triângulo, próximo
ao Lava Jato, conforme Ocorrência Policial nº 37245/2016
(documentos em anexo).

O requerente estava indo para sua residência, quando dois
indivíduos um em cada motocicleta vinham em contra mão e
acabaram colidindo, não sabendo precisar que moto e placa lhe
atingiram, após o acidente a vítima foi socorrida por moradores
até o posto de atendimento para o Hospital e Pronto Socorro João
Paulo II e, por último transferido, para o Hospital de Base para
procedimento de cirurgia conforme registro de nº 27967.

Conforme Documentos médicos, o Requerente teve Fratura de
Pilão Tibial em perna Direita, atualmente apresentando dores
constantes e dificuldade para deambular, fazendo uso de muletas.
(...) (Sic).

Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via
administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia
da indenização seria de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e
cinquenta reais).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 12150139 a 12150253). Citada (ID: 13021495 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir, diante da ausência de CONCLUSÃO do pedido administrativo; b) a ausência de comprovante de endereço; c) da ausência de documentos essenciais; e, no MÉRITO, sustentou: d) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; e) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; f) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; g) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e h) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14110285 - Pág. 1).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID's: 14110440 - Pág. 2 e 14679198 - Pág. 2), sendo certo que as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 14430693 - Pág. 2).

Não aportou aos autos a réplica à contestação.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:

Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 504).

No caso dos autos, aportou documento de ID: 12150253 - Pág. 1, noticiando que a autora fez requerimento administrativo junto à parte ré, todavia, o mesmo não obteve sucesso quanto ao recebimento do benefício.

Isto posto, diante da comprovada existência de pedido prévio administrativo pela parte autora, afasto a preliminar suscitada.

II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 12150230 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

II.3 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:

Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 15/07/2016, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(...) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATORIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

“Súmula nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o autor apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do membro inferior direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº - ID: - Pág. 1) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerida.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Em consequência, arcará a parte Demandada com o pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01659971-9; nº do Documento: 049284800741710259 – Vide ID: 14430693 - Pág. 2/3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar a conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053761-39.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALINE DA CUNHA - RS78310, ANA CRISTINA CARRAO WOLSCHICK - RS66897, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970, MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162

RÉU: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino que no prazo de 15 dias, o autor retifique o valor da causa, devendo este ser o valor total do contrato objeto da presente demanda, devendo ainda no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7014647-30.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7027190-65.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: VANDERSON COSTA LEITE DIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7016030-43.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

EXECUTADO: TACIANE DE ANDRADE NERY

DECISÃO /CARTA/MANDADO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço da executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a executada da presente ação, com as formalidades legais, nos termos do DESPACHO de ID 10435656, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 10435656.

EXECUTADO: TACIANE DE ANDRADE NERY

Endereço: Rua Nova Esperança, nº 4910, Caladinho, Porto Velho - RO, CEP 76808-200.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0014843-27.2013.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

RÉU: PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 555749423, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca VW, Modelo Gol, Cor Prata, Ano: 2007, Placa NDH 1944, Chassi nº9BWCB05W48T056740, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo a primeira prestação em 13/10/2010 e a última em 13/09/2015. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 14559908 - Pág. 6).

Devidamente citada (ID: 14559908 - Pág. 6), a parte ré deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO S e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de

consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO ITAUCARD S.A. contra PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA e, por consequente, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023764-79.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: EDIVALDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGORDOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7046785-50.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI, ILTON ALVES DE SOUSA

DECISÃO / CARTA/MANDADO

Em consulta via sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço dos executados, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se os executados com as formalidades legais, nos termos do DESPACHO de ID 1083933, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 10832933.

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

Endereço: Avenida Niguaragua, 700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76820-184.

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

Endereço: Avenida Niguaragua, 700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76820-184.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7015804-04.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRILEI LIMA BENTES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA

ANDRILEI LIMA BENTES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de BANCO BRADESCO CARTÕES, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 9729432.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. n. 11042125).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Nível Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 14836343).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 9725195), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços de cartão de crédito, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo códex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao

crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatificação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido.

(TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007214-36.2012.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO GILSON MESSIAS DE ALENCAR e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -
RO0004389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007785-36.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI -
RO0003793

Polo Passivo: RAIMUNDO EUDOXILINO FARIAS LEMOS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO -
RO0003528

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0023408-77.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ -
RO0005194

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011357-97.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE -
RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700

Polo Passivo: JAMISON ELAGE

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7028634-70.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO MAIA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7018621-41.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, JOSELIA VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

EXECUTADO: ANASTACIO PARENTE SALES, DIOGO RODRIGUES, STELA VASSILAKIS HELOU, ELIANA VASSILAKIS HELOU, ELISTELLA VASSILAKIS HELOU, FRANCISCO PAES DA SILVA, JOAO MELO FILHO, MARIA CRISTINA GOMES SALES, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA, MARILENE DA COSTA MENEGASSO, RAMIRO NUNES, VANDA APARECIDA DE JESUS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

DESPACHO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 40/2017-GAB

Chamo o feito a ordem.

Eis que na DECISÃO de ID 15280759, encontra-se equivocada, quanto a cobrança das custas processuais finais, considerando que cumprimento de SENTENÇA ainda não foi encerrado.

Desta forma, revogo a DECISÃO de ID 15280759, e ante a desistência dos executados do recurso, bem com ante a falta de impugnação/embargos às penhoras realizadas, DEFIRO o alvará em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência dos montantes de R\$7.185,58 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 95,45 (noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 522,92 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), R\$ 3.308,82 (três mil trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), R\$ 255,79 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), R\$ 330,58 (trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 676,19 (seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), R\$ 3.110,47 (três mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 521,27 (quinhentos e vinte um reais e vinte e sete centavos) bloqueados judicialmente e depositados nas seguintes contas judiciais (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01660347-3; 2848/040/01660350-3; 2848/040/01660346-5; 2848/040/01660348-1; 2848/040/01660351-1; 2848/040/01660353-8 e 2848/040/01660352-0 e 2848/040/01660354-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI CPF: 20847823172, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI CPF: 20847823172, JOSELIA VALENTIM DA SILVA CPF: 97031291887, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judiciais, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

No mais, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, quanto ao resultado das pesquisa junto ao INFOJUD, requerendo o que de direito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7053881-82.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ZENILDA TORRES PASSOS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 10, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 2.331,66 (reais). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC;

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.331,66 (reais) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 2.331,66 (reais), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES

Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 961, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240

Nome: VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua 10 de Outubro, 5471, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA

Endereço: Rua Aparecida, 213, Casa dos Fundos, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390

Nome: ZENILDA TORRES PASSOS

Endereço: Rua Guilherme Henrique, Socialista, 480, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7010316-68.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO
RAMOS JUNIOR - ES21937

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -
MT0074130

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 39/2017-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., sendo certo que no ID: 15245313 - Págs. 1/3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15286123 - Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) DEFIRO o alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.621,40 (três mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662616-3; nº do documento: 049284801441712017 - Vide ID: 15245313 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15286123 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR CPF: 110.783.017-60, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR CPF: 110.783.017-60, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida das Nações, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas conforme o determinado na SENTENÇA do processo de conhecimento, caso ainda não tenha sido recolhida, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:0007856-
38.2014.8.22.0001Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOAdvogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE -
SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409,
ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850, MARIANA
DE ARAUJO RIBEIRO - SP0351456, HALLESTON DE SOUZA -
SP360243RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-
DE-OBRA LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, pois ante o equívoco descrito na certidão de ID: 12472960 - Pág. 1 que condicionou o juízo a proceder em erro material ao proferir a SENTENÇA de ID: 15297007 - Pág. 1, faço os autos conclusos para reanálise de ofício.

É o necessário. DECIDO.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexistência material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180) Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a inexistência material da SENTENÇA de ID: 15297007 - Págs. 1/2 e dou prosseguimento normal ao feito, determinando o imediato cumprimento da diligência requerida na petição de ID: 11594522 - Pág. 1.

Consigno que a ordem foi imediatamente cumprida, no entanto, constato que encontrou-se endereço idêntico ao já informado pela parte autora (vide anexo), razão pela qual, fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7013007-89.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O, VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de OI S.A. e c ompulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada via PJE e via correios, para dar andamento normal ao feito, no entanto, o advogado da parte Autora não tomou providências (ID: 11255202 - Pág. 1) e o AR da correspondência foi devolvido (Vide ID: 13793986 - Págs. 1/2), motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

É sabido que a extinção do feito por abandono da causa deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC.

Por consequência, não resta outra alternativa a não ser a extinção do processo, com base no art. 485, III, do CPC, pois a parte autora abandonou o feito e não atualizou seu correto endereço sem comunicar ao Juízo, o que era de rigor, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.

A jurisprudência é nesse sentido:

“AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido.” (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCP.

Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Custas nos termos da SENTENÇA de conhecimento.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7037535-56.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

SENTENÇA

ALAN GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13722017).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez

que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 12591843), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa não apresenta argumentos ou prova hábil a rechaçar os argumentos e provas apresentados pela parte Autora, aparentando tratar-se de uma contestação genérica. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.

Merece relevo o fator de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas. Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como inválida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou as ações declaratórias cabíveis, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais. Sobre a inoccorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inoccorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inoccorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram

por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.DEFIRO a tutela de urgência, assim deve a Requerida providenciar a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025186-21.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMONA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos, Etc.

RAMONA FERNANDES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:

“(…) A parte autora é morador da cidade de Vista Alegre do Abuna, distrito localizado há aproximadamente 250 km de Porto Velho, e totalmente esquecida pelas autoridades e pelas empresas concessionárias de serviços básicos (Requerida), bem como, de difícil acesso, inclusive por ter que ser realizado passagem de balsa para chegada ao distrito.

Ocorre que constantemente naquela região, acontece episódios de falta de energia, bem como oscilação, sendo que a parte já ficou por aproximadamente 03 (três) dias sem fornecimento de energia, conforme reportagem e vídeo em anexo, demonstrando a revolta e constrangimento da população daquela região. (...)” (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos,

não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a “bomba” para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 10922418 a 10922426).

A audiência de conciliação não fora realizada, por conta da ausência da parte autora (ID: 14231452 - Pág. 1).

Citada (ID: 13574483 - Pág. 1), a parte requerida contestou (ID: 12162614 - Pág. 1) alegando que a unidade consumidora 1.042.650-7 está desligada desde o dia 04/06/2014.

Afirmou a inexistência de dano moral, pois a unidade consumidora estaria desligada.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 13249492 - Págs. 1/5), afastando a tese da parte Requerida, informando que não é possível que se tenha encerrado o fornecimento de energia na unidade consumidora 1.042.650-7, pois há fatura juntada aos autos do ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONCERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, distante 250 km do Município de Porto Velho/RO e nota-

se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante à falta de energia na sua unidade consumidora, tendo apresentado no ID: 10922418 - Pág. 1 fatura da Ceron em seu nome e com vencimento para Março/2015. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova de que ocorrido falta de energia em sua unidade consumidora, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte ré, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Do contrário, afirmou que a unidade consumidora 1.042.650-7 estaria desligada desde o dia 04/06/2014, no entanto, em março/2015 enviou uma cobrança para a parte Autora, cujo período de consumo varia entre 25/03/2015 a 25/03/2015, o que corrobora com a alegação descrita da inicial que o fornecimento de energia não se deu de forma contínua. Oras, como pode a parte Requerida afirmar que desligou a unidade consumidora em 2014 e cobrar eventual consumo referente ao março de 2015. Nesse sentido, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

“(…) Ocorre que constantemente naquela região, acontece episódios de falta de energia, bem como oscilação, sendo que a parte já ficou por aproximadamente 03 (três) dias sem fornecimento de energia, conforme reportagem e vídeo em anexo, demonstrando a revolta e constrangimento da população daquela região. (...)” (Sic – Inicial - Vide ID: 10922415).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, pois para a Ceron a unidade consumidora havia sido desligada desde 2014. Sendo assim, é incontestável a interrupção do serviço, uma vez que há cobrança de consumo no período de 25/03/2015 a 25/03/2015, bem como o fato de ser a parte Autora titular da unidade consumidora supostamente desligada no ano anterior.

Ademais, existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.” (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas

concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de pelo menos 03 (três) dias conforme descrito na exordial, pois a tese de unidade consumidora desligada cai por terra, na medida em que cobra-se por período posterior ao desligamento, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001 e 7031412-42.2017.8.22.0001.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escriwania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053867-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2017 19:55:02

Requerente: RAIMUNDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Determino que prazo de 15 dias, promova a parte Autora a retificação do valor da causa, devendo está ser o valor do débito que deseja ser declarado inexistente (com a restituição em dobro), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem concluso.

E com o cumprimento da providência solicitada acima, cumpra as demais determinações constantes no referido DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na Sala 10 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025945-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 16:39:02

Requerente: CORINO VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Requerido: BANCO PAN S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de débito, c/c indenização por danos morais e

pedido de liminar inaldita altera partes, na qual o Autor, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que se ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, realizadas a mando do Requerido.

Assevera ter firmado relação jurídica com o Requerido, contudo, tal débito referente a empréstimo bancário fora devidamente quitado no ano de 2015, tendo sido todas as parcelas 60 parcelas descontadas de seu contracheque, não deixando qualquer débito, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui débitos com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a BANCO PANAMERICANO S/A, no valor de R\$ 2.806,02 com data de vencimento em 06/11/2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2018 às 11h30min, na Sala 10 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, banco Panamericano, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7020630-44.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ALESSANDRO TUBINI

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA
DE OLIVEIRA - RO0002598

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

ALESSANDRO TUBINI ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta o Autor que No dia 07/03/2014, por volta das 20h:40min., conduzia seu veículo Peugeot 206, placas DSW6308, pela Rua Dr. Renato Paes de Barros em direção a Av. Juscelino Kubitschek, entretanto, em determinado local, o veículo Renault Duster, placas OWN 3292, de propriedade da Requerida, conduzido por Felipe Pestana Pinto Alves, mudou de direção e interceptou sua trajetória, sem sinalizar, dando causa ao acidente, causando-lhe danos materiais.

Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, porém a Requerida não se concordou em efetuar o pagamento do valor orçado, mas apenas o valor fixado na apólice de seguro paga pelo locador do veículo Renault Duster, placas OWN 3292 (Felipe Pestana Pinto Alves).

Aduz que seu veículo ficou imprestável para o uso, sendo removido do local do acidente através de guincho, tendo que ficar na oficina mecânica para conserto, motivo pelo qual foi necessário contratar serviços de táxi, diariamente, de ida e volta ao trabalho. Para comprovar o dano material, anexa 29 recibos de táxi, no valor de R\$35,00, mais 29 recibos no valor de R\$ 37,00, compreendendo os dias 10/03/2014 a 17/04/2014 (ID 1521686 a 1521705).

Alega ter se utilizado dos serviços de sua apólice de seguro, tendo que arcar com os custos da franquia, no valor de R\$ 2.829,00. Ao final, pugna pelos danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, justificando o pedido na alegação de que o acidente lhe "causou sérios aborrecimentos", já que "foi obrigado a arcar sozinho com todas as despesas decorrentes do acidente". Instruiu a inicial com os documentos.

Citada (ID 5532201 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, consigna-se que os autos serão julgados pela ótica do Código Civil, nos termos do art. 186.

Pois bem!

Tratam-se os presentes autos de pedido de reparação por danos morais e materiais oriundos de sinistro entre a parte Autora e a Requerida.

A Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, consoante se demonstrará.

É incontroverso dos autos que a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito causado pelo Requerido.

Importante destacar que, no contrato de locação não há relação de preposição, pela simples razão de não estar o locatário subordinado ao locador, nem sujeito às suas ordens. A posse direta da coisa locada é juridicamente transferida ao locatário, que a exerce sem vigilância do locador. A rigor, não se pode falar, no caso de acidente de trânsito provocado pelo locatário, em responsabilidade conjunta ou solidária da locadora. Entretanto, outro é o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer, em sua Súmula nº 492, que:

A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

No caso em questão, merece destaque que, a Requerida é locadora de veículos, e em sendo assim, possui contrato de seguro que visa reparar a responsabilidade pelos danos causados à terceiros. De outro norte, em busca de uma situação mais segura para a vítima, visualizou a jurisprudência uma responsabilidade direta do locador de veículos fundada no fato de que a utilização do automóvel alugado se faz no interesse do locador e locatário. Desta forma, a vítima não ficaria ao desamparo se o locatário, após causar o acidente culposamente, simplesmente desaparecesse ou não tivesse patrimônio para garantir a reparação do dano.

O Código Civil/2002 determina que tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais DISPOSITIVO S:

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfeitor; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

No que respeita ao direito, sabe-se que o Brasil, em matéria de responsabilidade civil, adotou a teoria subjetiva ou da culpa, e por exceção a objetiva. No caso, aplica-se a primeira, e, portanto, deve a vítima provar a conduta antijurídica do agente (eventus damini), a efetividade da lesão (dano) e o liame entre uma e outra (nexo causal).

Sobre o tema ensina Pablo Stolzer Gagliano, em Novo Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, vol. III, p. 14:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (...). A noção básica da Responsabilidade Civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa - unusculque sua culpa nocet. Por se caracterizar em

fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

A culpa, como se sabe, consiste na conduta reprovável do agente que viola direito de outrem, causando-lhe prejuízo, conforme ensina Carlos Gonçalves, em Responsabilidade Civil, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 475:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjeto) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Assim, considerando o conjunto probatório carreado aos autos resta evidente o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo Autor e o acidente de trânsito provocado pelo locatário da Requerida, ao interceptar a trajetória do Demandante.

Ademais, no caso concreto, temos que, embora ciente da demanda aqui proposta, deixou a Requerida de contestar os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora, em que pese ter sido citada sob pena de revelia e confissão, consoante se verifica da DECISÃO anexa ao ID 1552855. Diante de tal omissão e dos documentos carreados aos autos pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesse passo, tratando-se de direito patrimonial disponível e dada a simplicidade da causa, há que se reconhecer que o caso fático não necessita de maiores perquirições para a DECISÃO da ação.

Assim, incidindo os efeitos da revelia nesta demanda, presume-se verdadeira a afirmação da parte Autora e, não obstante esse aspecto, os documentos anexados aos autos conferem veracidade à tese autoral, em especial as recibos de pagamentos decorrentes dos danos materiais.

Dano Material

Sustenta a parte Requerente que diante do acidente ocasionado pelo Locatário da Requerida suportou prejuízos de ordem material com despesas de táxi e franquia do seu seguro.

De plano, registre-se que o dano material não se presume, devendo ser comprovado pela parte interessada.

Sobre o tema, segue o aresto:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDICATIVO DE EXCESSO NOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. MODULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O dano material não se presume, devendo ser provado pela parte interessada. Com efeito, os orçamentos, por si só, não demonstram os efetivos prejuízos sofridos pelo autor. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005808688, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/03/2016).

Não tendo a parte Requerida assumido a responsabilidade pelo conserto do veículo, a parte autora se incumbiu de fazê-lo, desembolsando o valor de R\$2.829,00 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais) de franquia e R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais) serviços de táxi para suprir suas necessidades de locomoção, perfazendo um total de R\$ 4.917,00 (quatro mil, novecentos e dezessete reais), correspondentes aos reconhecidos danos materiais.

Nota-se que em relação ao reembolso dos valores correspondentes ao uso diário de táxi, anexa a parte Autora, 29 recibos no valor de R\$35,00, mais 29 recibos no valor de R\$ 37,00, compreendendo os dias 10/03/2014 a 17/04/2014 (ID 1521686 a 1521705), que correspondem a R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais).

A parte Requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que inviabilizasse as alegações da parte Autora, levando o Juízo a concluir pela veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 344 do CPC, notadamente diante dos vários comprovantes de pagamentos anexados ao processo, pelo que o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido.

Danos Morais

Quanto a ocorrência de danos morais, antes de analisar sua configuração, por oportuno, entende-se necessária tecer algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

(...) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20)."

Para Savatier, dano moral:

(...) é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoa, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Isto posto, é evidente que a situação vivenciada pelo Autor ao ser vítima de um acidente, para a qual não contribuiu, causou, sem sombra de dúvida, aborrecimentos, desgaste emocional, angústia e grande preocupação, que não pode ser considerado como mero transtorno, cabível a sua indenização.

Inclusive, diante do quadro que lhe acometeu, ficou impedindo de usar e se dispor de seu veículo a tempo e a hora.

No caso em comento, o dano existe no próprio fato violador.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, observando ainda, a situação econômica do Requerido, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ALESSANDRO TUBINI em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR S/A, condenando a Requerida a pagar ao Autor:

a) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço com espeque no artigo 5º, X da CF.

b) R\$ 4.917,00 (quatro mil, novecentos e dezessete reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCP.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7033847-86.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, CONCEDO a parte Requerente o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se quanto aos novos documentos apresentados parte Requerida. Ainda, na mesma oportunidade, devesse a parte Requerente manifestar interesse na audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023629-33.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANÍSIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANÍSIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812

EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7000177-57.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

SENTENÇA

HERBERT CARVALHO BOTELHO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 7872908.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre a parte Demandante e a Caixa Econômica Federal, e que após cessão de direitos se tornou titular do crédito registrado no cadastro restritivo, tendo assim agido em exercício regular de direito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 8774262).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos(Id. n. 9353716).

DECISÃO para manifestações e esclarecimentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 7868208 – Pág. 2), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada entre a parte Requerente e a Caixa Econômica Federal, sob a assertiva de que sub-rogou-se na titularidade da suposta dívida da parte Requerente junto a C.E.F., na modalidade de cessão de crédito, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pelo Requerido são comprovantes da relação jurídica da cessão dos créditos inadimplidos, sem contudo comprovar a dívida e a titularidade da parte Requerente, com relação a C.E.F., fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente, por não comprovar efetivamente a participação ativa da parte Requerente. Merece relevo o fato de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança inculpada contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a incorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Incorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel.

Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Incorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Ossoso Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNAR definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2. DECLARAR, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Acará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7008043-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR:
JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

RÉU: CLARO S.A. Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES
ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

TEREZINHA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da negativa de concessão de crédito decorrente de restrição interna junto ao banco de dados da Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos,

frustração e consequente negativa de realizar sua aquisição, em razão da restrição interna junto ao banco de dados da Requerida. Pleiteia declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes.

Aduz que a manutenção do nome da parte Autora no cadastro interno de inadimplentes e negativa de crédito é exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos (ID 9643870 a 9643910).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica nos autos ao ID 11322708.

Fixado pontos controvertidos, a Requerida informou não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente da negativa de concessão de crédito em decorrência de restrição interna junto ao banco de dados da Requerida.

Conforme documentado nos autos, tanto pela Autora como pela Requerida, consta no banco de dados interno da Demandada inúmeras faturas de consumo com débito elevado. Aduz a parte Autora que tal cadastro negativo é indevido, vez que até aquele momento inexistia qualquer relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a negativa de concessão de crédito em decorrência de restrição interna junto ao banco de dados da Requerida.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a negativa de crédito da parte Autora no banco de dados interno da Requerida, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas e faturas de consumo em nome da Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas alegações.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado. Ainda, intimada dos pontos controvertidos fixados pelo Juízo, informou não ter outras provas a produzir, assim, tem-se que precluiu no seu direito de instruir o processo, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a negativa de crédito da parte Autora. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida CLARO S.A., procedeu indevidamente com a geração de débitos em nome da parte Autora TEREZINHA DOS SANTOS, se negando a conceder o crédito por restrição interna junto ao seu banco de dados.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua compra negada se frustrando a efetuar a compra que desejava, por suposta dívida que nunca contraiu.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. DETERMINANDO que a parte Requerida exclua do seu banco dados qualquer dívida existente em nome da Autora, referente ao telefone móvel celular nº (69) 9298-6000 ;
2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da negativa de concessão de crédito; e,
3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7002149-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILENE GAMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EDILENE GAMA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 e de MARCIA APARECIDA DA SILVA, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com as Requeridas, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando das Requeridas.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 832256.

Depois de diversas diligências negativas a parte Requerente pleiteia a exclusão da Requerida MARCIA APARECIDA DA SILVA.

Posteriormente, mesmo devidamente citada, a parte Requerida MARCIA APARECIDA DA SILVA 623.021.161-00 deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez

que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 815853), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, a parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados a invalidade da cobrança, conforme documentos que instruíram a inicial.

Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo declarar como inválido o débito guerreado.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar validade da cobrança.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPD.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$600,00 do valor da condenação, ante a simplicidade das peças formuladas, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPD.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processonº: 7013549-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA DE SENA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: VIVO S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

ANA DE SENA MATOS DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da TELEFONICA BRASIL S.A.(VIVO S.A.), ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o

credenciário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 9462607.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Todavia, mesmo devidamente citada, a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para Contestar.

Posteriormente a parte Requerida apresentou manifestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 11216625).

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 12359761.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 9457961), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, a parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os

fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados a invalidade da cobrança, conforme documentos que instruíram a inicial.

Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo declarar como inválido o débito guerreado.

Por oportuno, ressalta-se que a parte Requerida em manifestação posterior sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com a parte Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para os terminais telefônicos registrados no n. (69) 9944-2263 / 9942-6119 / 9926-4015 na base da operadora Vivo S.A., de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, sem contudo comprovar a titularidade, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.

Merece relevo o fato de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como inválida a cobrança inculpada contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crédito, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7015021-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S/A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

FRANCISCA PAIVA DE SOUZA BRITO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da OI S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crédito, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 9661888.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. n. 11078382).

Aportou-se réplica aos autos (id. n. 14751500).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 9646843), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o terminal telefônico registrado no n. (69) 3226-0290 na base da operadora, de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pelo Requerido são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, sem contudo comprovar a titularidade da parte Requerente, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação de pedido ou termo de adesão.

Merece relevo o fator de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inoccorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inoccorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inoccorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$600,00 do valor da condenação, ante a simplicidade das peças formuladas, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7008377-53.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

SENTENÇA

ADRIANA GOMES NASCIMENTO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 8866463.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 14688647).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 15084827).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 8831715), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo códex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação

as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão

do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidores restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Acarará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7033473-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNIO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ABREU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -
RO0001073
DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de relacionamento.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7045389-
38.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA
XIMENES

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a executada com as formalidades legais, nos termos do DESPACHO de ID 5943494, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 5943494.

Executada: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA XIMENTES
Endereço: Rua Abacaxi, nº 278, Placas, Rio Branco - AC, CEP 69911-806.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053791-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2017 15:35:36

Requerente: GERALDO MAGELA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 16h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ -
CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7026731-29.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

JOAO RODRIGUES DE FERIAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11119857.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13307788).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 14580550).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 11105164), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança

realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos vinculados ao terminal (27) 3228-6999, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na

inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior

ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNAR definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2. DECLARAR, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
3. DETERMINAR que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0010308-21.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PAULO VILELA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA - honorários advocatícios.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7028391-58.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: JESSICA VIANA SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de JESSICA VIANA SOARES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 8677/010, a parte requerida obteve um automóvel marca Fiat, Modelo Palio Fire, Cor Branca, Ano: 2014, Placa NCA-7512, Chassi nº 9BD17122LE5917515. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde 10/11/2016, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 11324435 - Págs. 1/2) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 14185041 - Pág. 3).

Devidamente citada (ID: 14184782 - Pág. 1), a parte ré deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré

efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência

da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra JESSICA VIANA SOARES e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8º, do NCPD.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014744-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENNAN SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

SENTENÇA

RENNAN SILVA FAGUNDES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da BANCO BRADESCARD S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 9651420.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 10466134).

Aportou-se nos autos réplica(id. n. 12602397).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem acerca da dilação probatória.

Manifestação da Requerente indicando interesse em perícia e inércia da empresa Requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor

por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 9619281), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida articula a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com a parte Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o cartão 5140.xxxx.xxxx.1013, de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida.

Em sua contestação, aduz o exercício regular de direito, apresentando boa documentação, trazendo termo de adesão firmado entre a parte autora e a empresa ré, e cópias de faturas. Porém, em réplica a parte Requerente contra-ataca os argumentos defensivos e indica a suposta falsificação da assinatura aposta no documento que originou a dívida.

Assim, para comprovar a autenticidade das assinaturas opostas nos documentos, constata-se extremamente necessária a realização de prova pericial, tanto que fora fixado como ponto controvertido a relação jurídica, todavia, mesmo após regularmente intimada a parte Requerida não manifestou interesse em realizar a prova técnica, o que pesa em seu desfavor, ante a inversão do ônus da prova na vertente consumerista, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia.

Logo, os documentos encartados aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação

as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, ante a não comprovação da autenticidade da assinatura, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatificação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão

do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7001196-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEILIANE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVEIRA - MT10410/O

SENTENÇA

LEILIANE MACEDO DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA – ME (AMERICA JEANS LTDA), ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 8004581.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA. – EPP (AMÉRICA JEANS LTDA) apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. n. 9309090).

Aportou-se réplica aos autos aduzindo, em suma, serem os documentos de empresa diversa (id. n. 10253702).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória (id. n. 11602742).

Manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 7980006), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas juntadas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Pois bem.

Em sua contestação, aduz o exercício regular de direito, e a parte requerida apresenta vasta documentação, trazendo termo de confissão de dívida firmado entre a parte autora e a empresa ré, cópia de documentos pessoais e foto registrada no momento do cadastro.

Os documentos encartados ao id. n. 9309104 até 9309159, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Frisa-se que apesar de a prova perícia técnica não ter sido realizada, vejo a assinatura oposta nos documentos é de autoria da parte autora, pois são semelhantes, em nenhum documento há uma diferença relevante de assinaturas que traga presunção de qualquer indício de falsificação, e esta CONCLUSÃO pode ser tomada pela simples análise dos autos.

Ademais, oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela optou em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Isto porque, a argumentação da parte Autora de que os documentos colacionados se tratam de empresa diversa não merece, posto que restou fortemente comprovado se tratar de um Grupo Comercial denominado AMERICA JEANS LTDA, sendo apenas divergentes os CNPJ's por uma questão tributária.

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVO S invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp.

nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7008389-67.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de OI S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 8883126.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 12731503).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 14590826).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 8834417), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de

relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício

regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no

sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNAR definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARAR, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014860-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

ROSANA APARECIDA DE JESUS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de OI S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativamente junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 9654718.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 11021182).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 127438222).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 9632478), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser

facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao

crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a

partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7023312-98.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da TELEFONICA BRASIL S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11585867.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 12794470).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Nível Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 14866139.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 10700576), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o terminal telefônico registrado no n. (69) 9941-6159 na base da operadora Vivo s.a., de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pelo Requerido são telas sistêmicas em nome do Requerente, sem contudo comprovar a titularidade da parte Requerente, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.

Merece relevo o fator de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNAR definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARAR, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7039557-87.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

GILDO DOS SANTOS CARVALHO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da TELEFONICA BRASIL S/A, ambas qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 12946361.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 14275980).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 12916301), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta. Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Os documentos encartados ao id. n. 14275897, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio de consumo de serviços telefônicos com regular utilização, até adimplindo por meses algumas faturas cobradas, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador), dando legitimidade no contrato insculpido nos autos.

Oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela optou em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência.

Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVOS invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp.

nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1. REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2. CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7019147-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

SENTENÇA

ALINE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da LOJAS AVENIDAS S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 3382840.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. n. 3985152).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 5055816).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória e ainda nomeando o Expert para realizar o exame técnico dos documentos (Id. n. 5858927).

Laudo pericial ao id. n. 14276465.

Manifestações das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da Autora improcede, tendo em vista que a Requerida procedeu às cobranças no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

O art. 373 do Código de Processo Civil deixa expresso que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos. Todavia, em que pese a relação de consumo havida entre as partes, bem como o efetivo caso de responsabilidade objetiva da parte Requerida perante a Requerente, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, do CDC, quanto pela Constituição Federal, art. 37, §6º, cabe unicamente a análise da efetiva ocorrência dos fatos, dos danos e o nexo de causalidade.

Quanto ao dever probatório da parte Requerida, o professor Alexandre Câmara sustenta:

“cabe o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que impeçam o reconhecimento do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o “ônus da contraprova”, ou seja, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo de direito do autor” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010, p. 407).

Diante do exposto, cabe à Requerida, em razão da responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a prova de dolo ou culpa, provar a inexistência do defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, as excludentes expostas no art. 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte Autora não realizou o negócio com a Requerida a justificar a inscrição, caberia a este provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança.

Neste caminho, a parte Requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte Requerente, todavia, sua autenticidade foi questionada.

Diante da controvérsia existente quanto a existência de relação firmada entre as partes, determinou-se a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato apresentado pela parte Requerida.

A perícia grafotécnica realizada no referido documento, concluiu que a assinatura aposta e questionada é autêntica, ou seja, produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a parte Requerente. Vejamos trecho da CONCLUSÃO do laudo do exame realizado.

Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída a Requerente Sr. Aline Oliveira Andrade, aposta na digitalização do documento vestibular descrito no subitem 3, é autêntica.

Ademais, não vislumbra-se no respectivo laudo pericial qualquer irregularidade, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.

Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou nenhum vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita.

Assim é a jurisprudência:

Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III. (STJ, 3ª T., Ag 45588, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/11/1994, DJU4/2/1994, p. 983).

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, “por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993, p. 475).

Desta feita, verifica-se que a parte Requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a parte Autora firmou contrato consigo, logo, diante da ausência de pagamento das obrigações contratadas, tem-se que a inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito ocorreu no exercício regular do direito da Requerida.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da Requerida é legítima, agindo esta no exercício regular do seu direito ao realizar as cobranças, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Ainda, registre-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato do Requerido ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a Autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno está em litigância de má-fé.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos

do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.DETERMINO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, pague multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço, e pague os valores dispendidos a título de honorários periciais.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPD.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do Expert.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005922-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/02/2016 09:34:47

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA
DECISÃO /CARTA/MANDADO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: Nome: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA

Endereço: RUA EDUARDO GOMES B. PALHERAL, 1101, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7019188-72.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
CANDIDO - RO0005825

EXECUTADO: FRANCIELI RODRIGUES GOMES
DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram encontrados novos endereços da executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a executada com as formalidade legais, nos termos do DESPACHO de ID 11519435, servindo a presente como aditamento.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO A CARTA/ MANDADO DE ID 11519435.

Endereço: Rua Macaubas, nº 5127, Setor 09, Ariquemes - RO, CEP 78932-000

Endereço: Rua Goiania, nº 2081, Centro, Itapuã do Oeste - RO, CEP 76861-000.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7061503-52.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens de propriedade do executado, nada fora encontrado, conforme resultado a frente.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, manifeste-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7049523-11.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NILZA LOPES APURINA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
- RO0004389

DECISÃO

Considerando os novos documentos apresentados nos autos pela SEMUR, cumpra-se integralmente a SENTENÇA (cópia ao ID 6096874), a qual serve como título para matrícula, eis que a parte é beneficiária de justiça gratuita.

No mais, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7063958-87.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

EXECUTADO: ASSOC NACIONAL DOS EMPREGADOS DA CONAB ASNAB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRAGOSO DA LUZ - DF02832

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7039267-72.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 12876669.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável, ante o não comparecimento das partes.

Posteriormente, mesmo devidamente citada, a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para Contestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se

encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 12873634), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, a parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados a invalidade da cobrança, conforme documentos que instruíram a inicial.

Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo declarar como inválido o débito guerreado.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar validade da cobrança.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material

probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE

- CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Por fim, registra-se que as partes da demanda foram advertidas acerca do não comparecimento a audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça; entretanto, sem qualquer justificativa ambas não compareceram, fator que

prejudicou a tentativa de resolução amigável. Portanto, merece a conduta de ambas ser sancionada, razão pela qual DETERMINO que ambas as partes recolham a multa de 2% do valor da causa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0021571-55.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO BRUNO TOFFANETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413

EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

SENTENÇA

Vistos, etc.

THIAGO BRUNO TOFFANETTO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e diversas providências foram tomadas para a satisfação do crédito exequendo (Vide ID's: 11866042 - Pág. 71/72 e 11866042 - Pág. 78), no entanto, nada foi eficaz para que houvesse a satisfação da dívida.

Ademais, depreende-se da certidão de ID: 14509461 - Pág. 1, que a parte exequente fora intimada para dar andamento regular ao feito e não se manifestou.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas pela Executada.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desnecessária a intimação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7037831-78.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS em face de RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que possui 01 (uma) cártula sem força de título executivo cujo valor é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que foi atualizado até o ajuizamento da presente demanda gerando o valor de causa no montante de R\$ 1.638.760,72 (um milhão e seiscentos e trinta e oito mil e setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Instruiu o pedido inicial com o cheque (ID: 12634131 - Págs. 1/2).

Devidamente citada (ID: 13611503 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos à monitoria (ID: 14095770 - Págs. 1/9) alegando, no MÉRITO, que o cheque que emitiu no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) foi devolvido, no entanto, foi realizada a transferência no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no dia 17/07/2017 e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 18/07/2017 em favor da parte demandante (ID: 14095930 - Pág. 1/2).

Houve impugnação aos embargos monitorios (ID: 15164370 - Págs. 1/5) afirmando que os depósitos que totalizaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referem-se ao cheque anterior de nº 213 (ID: 14208867 - Pág. 1) e não ao cheque nº 214 (ID: 12634131 - Pág. 1/2) que instrui a presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 - DA SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:

A embargante suscita ausência de pressupostos válidos ao desenvolvimento do processo.

Sem razão.

Os pressupostos processuais estão validamente preenchidos, no caso concreto.

O pedido da autora é juridicamente possível.

Veja-se que a possibilidade jurídica do pedido é um exame em abstrato da admissibilidade do provimento postulado, à luz do ordenamento jurídico pátrio. Ora, não há qualquer entrave, nem mesmo barreira legal, ao pedido formulado, de sorte que deve prevalecer o direito constitucional de ação.

Por fim, consigno que a notificação prévia da devolução de cheque emitido sem fundos não constitui requisito ao ajuizamento de ação monitoria, sendo certo que o inadimplemento do débito enseja, por certo, interesse processual em sua cobrança.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A posse de cheque(s) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitoria, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estaria(m) na posse do banco sacado, ou do emitente.

Com efeito, embora destituído de força executiva, deixando de ser norteado pelos princípios inerentes aos títulos de crédito, quais sejam, a literalidade, a autonomia (abstração) e a cartularidade (incorporação do direito ao documento), autorizando o emitente a invocar, perante a portadora/credora, as defesas fundadas no negócio subjacente que deu origem à sua emissão, o(s) cheque(s) acostado(s) no(s) autos, cuja(s) assinatura(s) não foi(ram) contestada(s) pelo parte demandada, comprova de maneira suficiente o crédito buscado pela empresa autora, cabendo ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, mesmo afirmando que foi realizada a transferência no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no dia 17/07/2017 e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 18/07/2017 em favor da parte demandante, vê-se que o autor confirma o recebimento da tais valores, no entanto, com indicação de pagamento parcial de cheque anterior de nº 213 (ID: 14208867 - Pág. 1) e não quanto ao cheque nº 214 (ID: 12634131 - Pág. 1/2) que instrui a presente ação.

Ora, meras ilações, destituídas de qualquer prova que o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) são para o cheque nº 214 (ID: 12634131 - Pág. 1/2) que instrui a presente ação, não têm o condão de afastar a certeza do crédito estampado na cártula que fundamenta o pedido monitorio, a qual se trata de documento escrito, assinado pela parte requerida/embargante, onde consta expressa obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Nessas condições, competia ao réu demonstrar circunstância capaz de afastar a certeza trazida pelo documento escrito, destituído de qualquer vício aparente, considerando não ser encargo do credor comprovar o negócio subjacente, sem qualquer alegação plausível do embargante, que apenas menciona a falta de prova do negócio subjacente para se opor à cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TRATANDO-SE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES, DESNECESSÁRIA É A COMPROVAÇÃO DA “CAUSA DE DEBENDI”. NO CASO, A PARTE RÉ/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO RESP 1556834/SP. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073095317, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/05/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. A ação monitoria fundada em cheque prescrito prescinde da prova da causa debendi que originou o título, já que a cártula firmada já faz presumir o débito assumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 531 do STJ. Pena de litigância de má fé afastada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70072083447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, basta a apresentação das cártulas para instruir a ação monitoria, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Cabe ao deMANDADO o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado pelo documento, na forma do art. 333, II, do CPC/1973, aplicável à espécie. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de argumento capaz de desnaturar a cártula. Manutenção da SENTENÇA proferida.” RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071632145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o(s) cheque(s), uma vez posto em circulação, desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu causa. Torna-se, pois, título não-dependente do negócio que deu lugar à sua criação.

A pretensão monitoria, assim, somente estaria obstaculizada se demonstrada fosse alguma ilicitude que desqualificasse o título, tal como extravio, perda, furto, roubo ou apropriação indébita, ou conduta de má-fé do portador, no entanto, nada a esse respeito foi argumentado.

Com relação a forma de atualização monetária, consigno que tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.

Pondero ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitoria fundada em cheque prescrito.

Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitoria amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitorios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS na ação monitoria proposta contra RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 126341131 - Págs. 1/2, o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros a contar de data de apresentação da cada cártula.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7010420-60.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043429-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/08/2016 16:23:34

Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Requerido: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7058979-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DJAKELENE COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

SENTENÇA

DJAKELENE COSTA BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração

de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 7184512.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334, do Nível Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 8636932).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 12021456).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória(Id. n. 12885269).

Posteriormente vieram as manifestações das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos e diante do desinteresse da Requerida em produzir outras provas além das já constantes nos autos, procedo ao julgamento antecipado.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 7182248), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, todavia, essas alegações não merecem guarida.

Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa da Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatificação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:0141818-07.2007.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

EXECUTADO: PAULO MATTOS LUZ ROSA, LORENNIA MATTOS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AM0A583AM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 13623857 - Pág. 1).

Intimados, via PJE, os deMANDADO s não se manifestaram sobre a anuência de pedido de desistência, deixando transcorrer o prazo in albis.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reingresso de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0001519-38.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

EXECUTADO: R N DA SILVA MESQUITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 15278067 - Pág. 3 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado ou quando for requerida a desconstituição da constrição judicial (Gol Preto - Auto de Penhora e Avaliação de ID: 14505920), a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado e/ou quanto a desconstituição da penhora nos moldes informado no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7024839-85.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

RAIMUNDO PEREIRA AFONSO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em

face da BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 12484413.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13681485).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 10888356), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Os documentos encartados aos autos, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio do programa social minha casa minha vida, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador), dando legitimidade no contrato insculpido nos autos.

Oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela optou em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação da relação jurídica

firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVOS invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontestada inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.ARCARA a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCP.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024961-98.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 09/06/2017 11:07:01

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: GILMAR DIAS FERREIRA

DESPACHO /MANDADO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se o requerido com as formalidades legais e o efetivo cumprimento da liminar, nos termos da DECISÃO de ID 10917677, servindo a presente como aditamento, mediante o pagamento de custas da diligência se for o caso.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO A DECISÃO DE ID 10917677.

Requerido: GILMAR DIAS FERREIRA

Endereço: Rua Florianópolis, S/N, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho - RO, CEP 76846-000.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7063015-70.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SARITA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

SARITA SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de OI S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 7680409.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Citada, a parte Requerida apresentou manifestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 11183299).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 13704081).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 7538384), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida.

Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato,

gravação ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negatificação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processonº: 0000158-44.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AILTON JOSE DE PAIVA, RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RENILDES REGINA PAZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576

RÉU: ELIEGIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AILTON JOSE DE PAIVA e outros (2) em face de ELIEGIO ALMEIDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve com o requerido contrato de aquisição de produtos alimentícios e congêneres, conforme demonstrado nos boletos indicados na exordial e, por isso, é credor dele no montante de R\$ 3.027,47 (três mil e vinte e sete reais).

Instruiu o pedido inicial com os boletos (ID: 11757811 - Págs. 11/13).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou, por meio da Defensoria Pública, embargos à monitoria (ID: 11757811 - Pág. 27/28) reconhecendo o débito e cogitando a possibilidade de acordo para parcelamento da dívida.

Diversas tentativas foram efetivadas pela parte autora para efetivar o acordo suscitado pela parte Requerida, no entanto, até presente data, o deMANDADO não agiu diligentemente para aceitar o acordo minutado nos autos e/ou dar qualquer sinal de aceitação, tal como, efetivar os pagamentos das parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A Concessionária, de posse dos boletos de ID: 11757811 - Págs. 11/13 sem eficácia de título executivo) requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

A parte Requerida embargou, reconhecendo a dívida, e que portanto não adimpliu os valores destacados no período da inicial. Com efeito, a prestação de serviço entre as partes é fato inconteste nos autos e vem demonstrado pelas faturas juntadas aos autos, assim como o próprio requerido reconhece o débito cobrado. Diante disso, não tendo o embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por AILTON JOSE DE PAIVA e outros (2) na ação monitoria proposta contra ELIEGIO ALMEIDA DA SILVA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 3.027,47 (três mil e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021451-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/04/2016 10:41:46

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Requerido: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME e outros

DESPACHO /MANDADO

Em consulta ao sistema INFOJUD, forma encontrados novos endereços das requeridas, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Endereço: Rua da Beira, S/N, Km 88, Distrito de Jacy-Paraná, Porto Velho - RO, CEP 76840-000

Nome: MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SILVA

Endereço: Rua da Beira, S/N, Km 88, Distrito de Jacy-Paraná, Porto Velho - RO, CEP 76840-000

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7037886-29.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458

RÉU: ODAIR ROTELLA JUNIOR - ME

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0019158-35.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)

Executado:Adalto Amario Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito. prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016260-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Gonçalves Vieira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Moveis Romera Ltda

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos etc.A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 167).P. R. I. e recolhidas as custas finais, archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024327-32.2014.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Escavabem Construções e Locações Ltda

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

DESPACHO:

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007012-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ederson Lauri Leandro

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido:Djanilson Amorim da Silva

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ederson Lauri Leandro em face de Djanilson Amorim da Silva, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por supostos danos morais a que deu causa. O autor alegou ser professor universitário e mencionou que no ano de 2011, em decorrência de deflagração de greve geral ocorrida naquela instituição, teve início a realização de inúmeras Assembleias Gerais realizadas pelo Comando de Greve para definição de assuntos relacionados a tal situação. Aduziu que em um destes eventos, especificamente no dia 17/10/2011, o requerido ofendeu a honra e boa fama do requerente imputando-lhe, inclusive, fatos criminosos. Mencionou que a conduta do requerido deu ensejo a outras atuações de desabonação da imagem do autor, causando descrédito e desrespeito quanto a sua pessoa ante seus alunos e demais indivíduos que tomaram conhecimento das inverídicas acusações sofridas pelo requerente. Não bastasse tudo isso, relatou ainda que a conduta do requerido teve outros desdobramentos, como por exemplo, representação administrativa junto a SESU/MEC.Por conta disso, aduziu o requerente que foi obrigado a suportar constrangimentos morais e pessoais no âmbito do trabalho e da sociedade. Assim, afirmou que a conduta do requerido configura-se como ato ilícito gerador de dano moral à pessoa do requerente e, portanto, deve ser responsabilizado nos termos da legislação civil, sendo condenado ao pagamento de reparação pelos danos suportados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/97.Registre-se que, inicialmente, a ação fora proposta em desfavor de Djanilson Amorim da Silva e Rubiane Pagotto. Contudo, às fls. 102/103, houve pedido de desistência da ação quanto à segunda requerida, o qual foi acolhido pelo juízo conforme DECISÃO de fls. 104, assim prosseguindo o processo somente em face do primeiro requerido Djanilson Amorim da Silva.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 135/143). Preliminarmente, requereu a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. No MÉRITO, argumentou que não foram feitas acusações em relação ao autor, mas somente explanadas informações acerca de denúncias realizadas em nome deste. Alegou que as informações repassadas aos participantes da Assembleia Geral se deu no intuito de difundir notícias de interesse da comunidade acadêmica como um todo, notícias estas que tinham como base documentos públicos. Portanto, aduziu que não praticou nenhuma ofensa ou desonra ao autor, de modo que não lhe remanesce dever de responsabilização e consequentemente de indenização. Apresentou documentos de fls. 144/149.O autor, às fls. 172/177, apresentou réplica à contestação impugnando-a em todos os seus termos. Às fls. 150/153, foi apresentada reconvenção. O reconvinte/requerido aduziu que foi proposta ação indenizatória em face dele, contudo mencionou não ter praticado os atos mencionados na ação principal e informou que, na verdade, foi ele quem sofreu danos morais com o ajuizamento da referida ação indenizatória proposta pelo reconvindo/autor. Relatou que o assunto tratado na ação principal o obriga a relembrar momentos de extrema dificuldade em sua vida, os quais o levaram a um estado

de depressão grave, portanto, informou que o reconvindo ajuizou a mencionada demanda para atingir o requerido/reconvinte. Pugnou pela condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos às fls. 156/164.O reconvindo apresentou contestação da reconvenção (fls. 166/177) argumentando inicialmente que a ação de reconvenção não cabe no presente caso, vez que não atende aos requisitos previstos no art. 315 do CPC. Ademais, mencionou que não houve conduta do reconvindo/autor que justifique a responsabilização deste por dano moral, vez que a demanda principal constitui-se como direito de ação do autor, não podendo ser caracterizada como ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pedido reconvenicional.Intimadas a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.No saneamento, o juízo apreciou a preliminar de abandono da causa pelo autor, suscitada pelo requerido, afastando-a e dando prosseguimento ao feito. No mais, deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 182/183).Realizada audiência de instrução, no dia 21/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal do requerido. O autor arrolou duas testemunhas, tendo uma delas – Rosângela Aparecido Hilário, manifestado a impossibilidade de seu comparecimento, enquanto a outra não foi encontrada pelo autor, o qual socorreu-se do juízo para intimá-la a comparecer em nova audiência de instrução. Contudo, nem mesmo as diligências empreendidas pelo juízo foram capazes de encontrar referida testemunha, de modo que o autor tendo insistido em sua oitiva, foi advertido pelo juízo que na nova audiência designada caso a testemunha não comparecesse seria considerada desistência da prova. Foi o que ocorreu.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação indenizatória proposta por Ederson Lauri Leandro em face de Djanilson Amorim da Silva, pretendendo o autor seja o requerido condenado a pagar indenização por dano moral. O autor mencionou que o requerido prolatou informações ofensivas à sua honra e sua imagem, causando-lhe transtornos morais e constrangimentos pessoais e informou que a conduta do requerido apresentou desdobramentos no âmbito do trabalho e social do requerente.Por sua vez, o requerido mencionou que não ofendeu particularmente o autor, na verdade o que ocorreu no momento narrado pelo requerente foi uma explanação acerca de denúncias realizadas acerca de alguns professores da universidade, dentre os quais encontrava-se o nome do autor.Pois bem.A Responsabilidade Civil na relação entre particulares pauta-se pelo disposto no Código Civil, o qual fundamenta-se na Teoria Subjetiva da Responsabilidade Civil, isto é, para configuração desta preleciona a necessidade da comprovação da conduta do agente, do dano causado, do nexo de causalidade entre estes requisitos e, ainda, da existência do elemento subjetivo do agente, qual seja o dolo ou a culpa.O Código Civil disciplina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, nos termos do art. 186 e ficará obrigada a repará-lo conforme disposição do art. 927.Para tanto, de acordo com o que foi visto, deverão ser demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil na relação entre particulares, o que, contudo não restou demonstrado no caso em apreço.O conjunto probatório apresentado nos autos conduz à improcedência do pedido inicial.Compulsando os autos verifico que o autor não obteve êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, vez que não conseguiu demonstrar a ocorrência do evento danoso, observando que os documentos colacionados não são suficientes a comprovar que o requerido ofendeu o autor. Na verdade, os documentos apresentados nos autos demonstram que, à época dos supostos fatos, a Universidade Federal de Rondônia passava por momento crítico em que seu Reitor estava sendo acusado pela prática de delitos, o que resultou inclusive em investigações junto aos órgãos competentes. Restou igualmente demonstrado que tais investigações, contudo, não ocorreram apenas sobre a pessoa do reitor, mas também de outros professores

da Universidade, os quais igualmente foram denunciados, dentre os quais o autor. Nesse sentido, observa-se que se houve algum tipo de menção, pelo requerido ou qualquer outra pessoa, acerca dos fatos acima mencionados não é, pois, possível considerar tal atitude como ato ilícito, vez que somente replicaram informações de cunho público e de interesse social. A fim de constituir seu direito, deveria o autor ter comprovado que a conduta do agente ultrapassou os limites da informação e da livre manifestação do pensamento atingindo a sua honra subjetiva, mas não foi o que ocorreu. Diante disso, o autor não logrou êxito em comprovar conduta ilícita imputável ao agente/requerido que tenha lhe gerado danos morais e, consequentemente, não comprovou os demais elementos da responsabilidade civil, de modo que não se vislumbra no caso dever de responsabilização por parte do requerido e, via de consequência, do dever de indenização. Assim, a pretensão inicial formulada pelo autor deverá ser julgada improcedente. No que diz respeito à lide reconvenicional, ao meu sentir o seu fim será o mesmo da demanda principal. O reconvinte mencionou que, o reconvindo, ao ajuizar demanda infundada e conduzir o requerido/reconvinte desmotivadamente ao judiciário, causou danos à saúde mental deste. Contudo, tal argumento não é relevante para a caracterização de conduta ilícita. A atuação do reconvindo configurou-se como exercício do seu direito de ação frente a situação em que sentiu-se violado em seus direitos da personalidade, contudo não somente porque o pedido inicial foi improcedente presume-se que o autor atuou de má-fé tentando prejudicar o requerido. Na verdade, está evidente na narrativa do reconvinte que ele potencializa um mero aborrecimento corriqueiro e cotidiano, passível de ocorrer com qualquer um indivíduo que convive em sociedade, sem que isso se caracterize como dano à sua honra, à sua moral e à sua imagem. Portanto, o reconvinte/requerido igualmente não atingiu êxito em comprovar os elementos da responsabilidade civil subjetiva, conforme previsto no Código Civil, devendo o pedido reconvenicional ser improcedente. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ederson Lauri Leandro em face de Djanilson Amorim da Silva, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Quanto ao pedido reconvenicional, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Djanilson Amorim da Silva em face de Ederson Lauri Leandro, ambos qualificados nos autos e, consequentemente, DETERMINO o arquivamento dos autos. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de acordo com o §8º do art. 85 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalte-se que cada parte arcará com os honorários do patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002547-36.2014.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0002547-36.2014.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

AA: Banco da Amazônia S.A.

ADV: Aline Fernandes Barros

RR: Walmir Enrique Moreira e Outros

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação MONITÓRIA, em

que é requerente BANCO DA AMAZÔNIA CNPJ 04.902.979/0001-44, com endereço na Av. Presidente Vargas, 800, Belém, PA, e como requeridos ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MÉDIO JAMARI – ASPROMEJAM, CNPJ 03.188.218/0001-00; WALMIR ENRIQUE MOREIRA, CPF 040.451.902-44; JOSÉ FERREIRA LIMA, CPF 113.869.832-68, FICAM AS PARTES REQUERIDAS, acima discriminadas, INTIMADAS para pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 246,90 (Duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial do débito e inscrição na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: “Custas finais pela parte requerida”. PVH, 08/06/2017.

- José Augusto Alves Martins – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0018997-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: SDN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Executado: Carla Carvalho de Melo

Advogado: Carla Carvalho de Melo (OAB/RO 3455)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), intimada da DECISÃO de fls. 50/51, para requerendo, apresentar defesa, em 15 dias.

Proc.: [0006527-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anacleto Santana Marques

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Vivo Sa Telefônica Brasil Sa Móvel

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583); Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB/RO 4389

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 289,13 (duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011156-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Santana de Lima, Marilene Gino Montenegro, Railene Pereira Gino da Silva, Karina Montenegro de Lima, Aderson Santana Rodrigues, Angélica de Souza Lima, Andreney Montenegro de Lima, Alison Montenegro de Lima
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 0013168-92.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.572,93

Defiro a citação do executado conforme requerido pela parte exequente, qual seja, mediante expedição de carta precatória, cujas despesas deverão ser custeadas pelo autor.

Cite-se para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais)

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: IONALDO DE JESUS PEREIRA

Endereço: SÍTIO SÃO MANOEL CARLOS, SN, ZONA RURAL - SÃO TOME/RN – CEP-59.400-000.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7040570-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENO CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (Id 14102096).

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a exequente apresentar planilha pormenorizada do crédito. Outrossim, deverá apresentar a planilha findo o prazo de 30 dias, independente de intimação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7028340-18.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOVANE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Valor da causa: R\$ 36.384,09

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia médica foi agendada para o dia 13/09/2017, às 16:30h, mas até o momento não foi juntado o laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, juntar o laudo respectivo.

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo, no prazo de 5 dias.

Depois, façam os autos conclusos.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7031391-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA INES FILGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.076,20

DESPACHO

Intimada para recolher as custas iniciais, nota-se que apresentou comprovante, contudo, ilegível. Desta forma, apresente a parte autora o extrato legível do recolhimento das custas iniciais.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7022278-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: FRANCISCO SABINO XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208, JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Valor da causa: R\$ 2.584,75

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 14436055), intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Quedando-se inerte no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7029395-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI SIMIAO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

RÉU: ANDARE PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

Valor da causa: R\$ 35.190,97

I – RELATÓRIO

marli simiao dos santos reis ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com pedido de reparação de danos contra andare participações s/a, ambas qualificadas nos autos, aduzindo que foi contatada por representantes da requerida para celebrar contrato de franquia da marca “Esmalteria Nacional”, não apenas para a prestação de serviços, mas também obrigações acessórias tais como computadores, sistema e infraestrutura, conforme prometido pela representante da requerida (Mariana), em conversas de whatsapp mantidas entre as partes. Alegou que o negócio era no valor de R\$70.000,00 sendo R\$30.000,00 de taxa inicial de franquia e R\$40.000,00 referentes aos insumos e construção do quiosque, em parcelas flexíveis, sendo o contrato assinado em 20/07/2015 e paga a taxa inicial de franquia em 10/07/2015. Afirmou que a requerida tinha a obrigação de fornecer computadores, sistema, estrutura física e know how, consultor técnico, sendo as demais parcelas facilitadas pelos parceiros comerciais da requerida. Aduziu que, confiante no empreendimento contratado, se mudou para a cidade de Cuiabá/MT a fim de iniciar as instalações do quiosque, entretanto, já na referida cidade foi informada pelo representante da requerida, agora de nome Fernando, que o valor de R\$40.000,00 deveriam ser pagos de uma única vez, mais R\$6.000,00 de frete e R\$3.500,00 de instalação do quiosque. Asseverou que as tratativas mantidas anteriormente com a representante da requerida, Mariana, foram ignoradas e as novas condições de pagamento a ela impostas, inviabilizaram a continuidade do negócio. Requereu, por isso, a rescisão do contrato fundamentada na Cláusula 17.1. Argumentou que a cláusula de eleição de foro é nula, por se tratar de relação de consumo. Requereu a rescisão do contrato por exceção do contrato não cumprido, bem como seja a parte requerida condenada a devolver a taxa inicial de franquia paga (R\$31.064,93). Requereu, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais sofridos, esses consistentes nos valores despendidos com a viagem a Cuiabá (R\$4.126,04). Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou inexistosa (ID 4754058).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 5079250), arguindo a exceção de incompetência. No MÉRITO, aduziu que é detentora da franquia “esmalteria nacional”, marca consolidada no mercado em que atua, tendo a autora optado por aderir a franquia da requerida, para implantação de uma unidade na cidade de Cuiabá/MT, no shopping Três Américas. Alegou que após a concordância com os termos do citado contrato, a autora realizou a assinatura do documento e reconhecimento de firma na cidade de Porto Velho/RO e enviou correspondência à ré para sua assinatura. Sustentou que é certo que há necessidade de investimento no negócio ao momento em que se tem a iniciativa para a sua abertura, para que haja sua estruturação e funcionamento, entretanto, ao contrário do que a autora indica na sua petição inicial, jamais existiram promessas da requerida de que sua unidade seria estruturada

pela empresa e que o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) seria diluído em parcelas a serem pagas futuramente, até porque não trabalha dessa forma. Afirmou que o valor de R\$30.000,00 pagos pela autora se refere a taxa inicial de franquia para utilização da marca, além dos valores a serem gastos com a compra de materiais para a instalação da unidade, conforme discriminado na Circular de Oferta de Franquia disponibilizado a requerente. Asseverou que em nenhum momento realizou promessas de que a requerente investiria apenas na contratação e que a sua unidade seria estruturada sem qualquer gasto a mais além do já pago, pelo contrário, a autora tinha conhecimento que além do valor da taxa inicial, deveria desembolsar numerário para que a sua unidade fosse implantada no Shopping Três Américas. Argumentou que no momento em que se faz uma escolha de franquia para investimento, tem-se a certeza que haverá o auxílio da franqueadora para que a franquia torne-se ativa e se mantenha, mas, em nenhum momento a Franqueadora deixou de apresentar seus serviços para análise da região, tendo ocorrido a visita do consultor para confirmação do ponto e aprovação. Aduziu que não houve descumprimento contratual de sua parte, tendo a requerente desistido do negócio, requerendo agora a anulação do contrato. Alegou que a desistência da autora do negócio, com o efetivo retorno à sua cidade natal, sem que tenha se quer comunicado à requerida da sua desistência, todas as medidas necessárias foram adotadas, como tentativas de comunicação via contato telefônico e através de mensagens eletrônicas, com o intuito de que a requerente pudesse resolver questões sobre a montagem da sua unidade, tendo sido enviado notificação extrajudicial no dia 18/09/2015, para cientificar a autora de que a Franqueadora não conseguia contato com ela para andamento da implantação de sua unidade. Asseverou que a requerente não tinha condições de abrir e gerir o próprio negócio por falta de capital, tendo ela tomado prévia ciência acerca dos termos do contrato e sobre eles não se insurgindo, de forma que não pode agora requerer a devolução do valor pago, porquanto a franqueadora faz uso do valor inicial pago com estudos e estruturação da unidade franqueada. Impugnou os danos materiais e morais pretendidos pela parte autora, porquanto foi ela quem deu causa a ruptura do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Embora instada, a requerente não se manifestou acerca da contestação apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

da exceção de incompetência

A requerida arguiu a exceção de incompetência, ao argumento de que as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir questões atinentes ao contrato firmado pelas partes.

A exceção oposta deve ser rejeitada.

A lei processual estabelece, como regra geral, a competência territorial do domicílio do réu (art. 46 do CPC) para o julgamento de ações judiciais.

Situação cabível de alterar esta regra geral se verifica quando as partes pactuam, livremente, cláusula de eleição de foro, embora, se denote no presente feito que a foro apontando na cláusula de eleição de foro (ID 2035697, pág. 03) é o mesmo domicílio da requerida, qual seja, São Paulo/SP.

A cláusula contratual que estabelece eleição de foro deve ser interpretada como livre manifestação de vontade entre os contratantes, atraindo a validade de sua incidência para dirimir os conflitos decorrentes da avença.

O Supremo Tribunal Federal prestigia a livre manifestação de vontade dos contratantes afirmando que “é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato” (Súmula 335).

Havendo vínculo derivado de relação de consumo, a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de adesão, poderá ser declarada nula pelo julgador, em razão da natureza cogente da

norma, e quando sua incidência colocar em risco a defesa do consumidor. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Agravamento interno em Agravamento de Instrumento. Exceção de incompetência. Relação de consumo. Pessoa jurídica. Hipossuficiência demonstrada. Invalidade da cláusula de foro de eleição. A jurisprudência evoluiu para a aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, de modo que a condição socioeconômica do consumidor não se mostra como único parâmetro para aferir a sua vulnerabilidade. Evidenciada a relação de consumo, ainda que entre pessoas jurídicas, inexistência falar em validade da cláusula de foro de eleição, mantendo-se, pois, a competência do juízo a quo.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AI n. 0004733-98.2015.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 03/02/2016, Publicado no Diário Oficial em 19/02/2016).

Outrossim, diversamente, na hipótese em que o vínculo entre os litigantes não for derivado de relação de consumo (como é o caso dos autos), a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de adesão, poderá ser declarada nula pelo julgador quando tornar-se evidente o cerceamento de defesa, pela dificuldade da parte em elaborar sua defesa, bem como o próprio acesso ao Juízo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo não se tratando de relação de consumo, é nula a cláusula de eleição de foro decorrente de contrato de adesão, desde que esteja configurado o desequilíbrio entre as partes. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. 1. Nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação. Precedente da Segunda Seção, por analogia. 2. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento do Tribunal de origem acerca do desequilíbrio da relação contratual, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ 3ª Turma, AgRg no REsp 1230286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria assegura a nulidade da cláusula de eleição de foro, mesmo na hipótese em que o vínculo contratual não se origine de relação de consumo, quando evidenciada a vulnerabilidade do contratante, capaz de lhe acarretar prejuízo para sua defesa e acesso ao

Judiciário. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE, NO CASO. 1. Embora não incidam as disposições do CDC ao caso, a ação originária tem por objeto típico contrato de adesão, no qual a parte franqueada basicamente se limita a aceitar as condições impostas pela franqueadora, sendo permitida a exploração da marca de produto ou de serviço. 2. Destarte, incide na hipótese o artigo 112, parágrafo único, do CPC/73, que dispõe ser nula a cláusula de eleição de foro nos casos de contrato de adesão, devendo o processo ser mantido no juízo do domicílio da parte autora/franqueada, a fim de facilitar a defesa dos seus interesses. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ/RS 5ª Câmara Cível, AI n. 70068505502, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 27/04/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA ANTE A CONSTATAÇÃO

DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO FRANQUEADO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LOCAL QUE MELHOR ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PARTE VULNERÁVEL E GARANTIR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I) Quando constatada a hipossuficiência do aderente, permite-se o afastamento da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, visando, com isso, evitar prejuízo ao direito de acesso à justiça. Jurisprudência do STJ. II) Constatada a vulnerabilidade do franqueado, que, devido ao encerramento das atividades, se encontra em difícil situação financeira, impõe-se o afastamento da cláusula de eleição de foro e a fixação da competência no local que melhor mitigar a sua hipossuficiência, dando conta, assim, de atender à FINALIDADE daquilo que vem sendo decidido no Superior Tribunal de Justiça III) Recurso provido.” (TJ/MS 4ª Câmara Cível, AI n. 1410958-31.2015.8.12.0000, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, julg. em: 28/10/2015, pub: em 28/10/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA RÉ/FRANQUEADORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU O INCIDENTE E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO ELEITO CONTRATUALMENTE - COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSURGÊNCIA DO EXCEPTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PROVIMENTO. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER ADESIVO DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EVIDENTE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AGRAVANTE EM RELAÇÃO À AGRAVADA. ADEMAIS, FORO ELEITO QUE NÃO CORRESPONDE AO DOMICÍLIO DOS LITIGANTES, O QUE DIFICULTA O ACESSO À JUSTIÇA PELO EXCEPTO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REFORMA DO DECISUM, PARA REJEITAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO MANTIDO NA COMARCA DA CAPITAL - FLORIANÓPOLIS/SC. EXEGESE DO ARTIGO 100, IV, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “Exsurgindo-se do instrumento particular que o seu conteúdo adveio exclusivamente da vontade e mediante técnica da franqueadora (cláusulas predispostas), restando à empresa franqueada tão somente aceitar indistintivamente o teor dos termos contratuais lhes dispostos, ou rejeitar a concretização da avença por completo, tornando-se evidente o caráter adesivo do pacto. Sendo manifesta a vulnerabilidade da empresa agravada em relação à empresa agravante - financeiramente, tendo-se em vista o porte econômico de uma em comparação com o da outra, bem como jurídica e tecnicamente -, resta cristalino que a prevalência do foro de eleição estipulado no contrato de adesão resultaria ao aderente óbice ao acesso à justiça, revelando-se, assim, abusiva a aludida cláusula, devendo ser declarada sem efeito, a fim de reestabelecer a igualdade entre os contratantes” (Agravamento de Instrumento n. 2009.012690-9, de Imbituba, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 20-1-2011). “Dos elementos contidos nos autos, em especial do objeto do contrato, verifica-se que a relação estabelecida possuía natureza de franquia, e, embora não se caracterize relação de consumo, vez que a empresa autora, ora agravada, não era a destinatária final dos produtos comercializados, por outro lado denota evidente subordinação com os termos pré-ajustados, e a hipossuficiência técnica da parte autora. Nestes termos, a fixação da competência deve combinar os requisitos contidos na parte final do parágrafo único do artigo 112 do CPC (domicílio do réu) com a regra de competência territorial, sobre o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita nas ações em que se exige o seu cumprimento, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do mesmo Código” (Agravamento de Instrumento n. 2011.051472-3, de Itajaí, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 17-6-2014).” (TJ/

SC Segunda Câmara de Direito Comercial, AI n. 2016.005738-3, Rel. Des. Rejane Andersen, julg. em 17/05/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - FORO DE ELEIÇÃO - ADESÃO - ABUSIVIDADE. Estando consagrado pela Constituição o amplo direito de defesa, não pode um contrato de adesão impor dificuldades ao contratante no exercício desse direito, por estabelecer cláusula de eleição de foro, mesmo que a relação não se dê com base no CDC.” (TJ/MG, AI n. 2.0000.00.468179-8/000, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, julgamento em 01/10/2004, publicação da súmula em 28/10/2004).

No caso em tela, denota-se que a exceção de incompetência deve ser rejeitada, porquanto se trata de contrato de adesão em que há cláusula de eleição de foro, fixando a Comarca de São Paulo/SP, para dirimir as controvérsias decorrentes da relação contratual.

De ver-se que o contrato firmado possui natureza de adesão e que a distância entre o foro eleito na avença e o domicílio da requerente é capaz de trazer prejuízo, bem como o próprio acesso e comparecimento em juízo.

Tratando-se de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, capaz de causar prejuízo à defesa do contratante e seu acesso ao juízo eleito, permite-se ao julgador declinar de sua competência.

Assim, com as considerações expostas, rejeito a exceção arguida e mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

do MÉRITO

A análise dos autos leva a CONCLUSÃO de que o pedido inicial é improcedente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, ao contrário do que alega a requerente, não se aplica ao caso as disposições do CDC, pois a toda evidência não se trata de relação consumerista, pois a autora não é destinatária final, mas fornecedora dos serviços prestados pela franqueadora.

Pois bem.

A requerente afirma em sua inicial que as tratativas mantidas anteriormente com a representante da requerida por meio de whatsapp, no sentido de que a empresa se responsabilizaria por toda infraestrutura da unidade franqueada, e para isso desembolsaria a quantia de R\$40.000,00 os quais seriam diluídos em parcelas flexíveis. Afirmou que além do pagamento de R\$40.000,00 em uma única parcela, teria que desembolsar ainda o valor de R\$6.000,00 (frete) e R\$3.500,00 (instalação do quiosque).

A requerida, por sua vez, nega tal assertiva, afirmando que não houve quaisquer promessas de que o valor de R\$40.000,00 seria diluído em parcelas, bem como a empresa entregaria toda a estrutura sem nenhum custo para a autora.

Analisando os elementos dos autos, tem-se que a alegada promessa da representante da requerida em parcelar o valor de R\$40.000,00 assim como de que a ré se responsabilizaria por toda infraestrutura, não restou comprovado nos autos.

A intensa troca de mensagens entre a autora, seu cônjuge e a representante da ré não é firme nesse sentido.

A autora, ao que se extrai dos autos, teve conhecimento prévio dos termos do contrato, assim como da Carta de Oferta de Franquia (COF), antes do envio do contrato, o que não foi refutado por ela.

A Cláusula 10.1 alínea “c” estabelece que:

“A franqueadora oferecerá a franqueada, antes do início da operação da franquia da marca:

(...)

c) orientação dos pedidos de compra dos equipamentos e materiais necessários para a instalação da unidade franqueada, bem como a composição do estoque inicial;”

Vê-se que não há a obrigatoriedade da requerida se responsabilizar pela instalação da unidade franqueada, mas apenas de orientá-la na compra dos equipamentos e materiais necessários a instalação da unidade franqueada.

Qualquer modificação dos termos contratuais teria que ser comprovado pela autora, nos moldes do inciso I do art. 373 do CPC, no entanto, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe

cabia, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de provas. Não há qualquer insurgência da requerente acerca da ausência de suporte da requerida na implantação da unidade franqueada, ao contrário, os elementos dos autos demonstram que a ré foi diligente no cumprimento de suas obrigações.

De outro lado, a autora demonstra que desistiu do negócio, sem qualquer comunicação formal a ré, o que motivou a notificação extrajudicial de ID 5081908, tendo em vista que a autora não deu início ao processo de franquia e o prazo de CONCLUSÃO da implantação estava se esgotando.

Na realidade, a requerente abandonou o negócio porque não suportou os ônus do empreendimento ao qual aderiu, de modo que não pode agora, requerer a rescisão do contrato alegando a exceção do contrato não cumprido e restituição dos valores pagos, quando foi ela, autora, quem deu causa a rescisão do contrato.

Assim, não há como se acolher o pedido inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por marli simiao dos santos reis contra andare participações s/a, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, datermino o arquivamento dos autos. Condene a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053910-35.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: SIMPLICIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 51.564,90

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Símpcio Vieira de Brito Júnior, alegando a inadimplência do requerido em relação ao contrato celebrado entre as partes.

Compulsando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi recebida no endereço do requerido. Em razão disso, entendo que não houve a constituição em mora do devedor.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja do próprio devedor. Contudo isso não significa dizer que não há necessidade de recebimento. A notificação, para ter validade, deve ser efetivamente entregue, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não havendo comprovação da mora, tem-se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo o caso de determinar a emenda da inicial, considerando que os pressupostos e condições da ação devem estar estabelecidos no momento da distribuição da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Simplício Vieira de Brito Júnior, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas pela parte autora, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III e art. 14 da Lei 3.896/2016 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7047164-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Valor da causa: R\$ 2.790,74

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão nele deduzida apresenta respaldo em SENTENÇA proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, portanto, não sendo atribuída competência a este juízo para prosseguir com o feito.

Assim, remetam-se os autos ao juízo competente, com as baixas e comunicações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053912-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CHOPP BRAHMA EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 523,45

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7053829-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAILTON JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349

RÉU: JOAO AILTON DE OLIVEIRA, JOSEANE AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 26.987,00

DESPACHO

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: JOAO AILTON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Catarina, 1468, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314

Nome: JOSEANE AMARAL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Catarina, 1468, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.542,10

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043525-28.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede do Cejusc, devendo o cartório promover os atos necessários designação do ato e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como os confinantes.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).

Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Av. Amazonas, nº 3408, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO CEP: 76820-340

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7034950-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LADISLAU GERONIMO BORGES, EDICLEUSA SOUZA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 127.350,00

DESPACHO

Recebo a emenda. Proceda a escritania a retificação do valor da causa para R\$227.350,00.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escritania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7012850-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

EXECUTADO: A.S - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.391,48

DESPACHO

Defiro a citação por edital, pelos mesmos fundamentos constantes no DESPACHO retro (Id 7302735).

Outrossim, exclua-se dos autos o documento registrado sob o Id 11128961, uma vez que se refere a outro processo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7016823-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 22.550,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7010714-15.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

REQUERIDO: MARILENE MORAES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Paulo Feitosa de Souza ingressou com ação de reintegração de posse, inicialmente sem pedido de liminar. Posteriormente, através da petição lançada no ID nº 14651297, apresentou pedido de aditamento da inicial, postulando tutela de urgência, noticiando suposto e recente esbulho praticado por Vanderson Barbosa, Pelegrino Leite e Gildomar Carvalho. Não obstante isso, referidas pessoas não se encontram relacionadas entre aquelas que integraram o polo passivo da demanda.

Assim, em razão do pedido de aditamento, deve o autor emendar mais uma vez a inicial, para incluir referidas pessoas no polo passivo, promovendo os atos necessários a citação dos mesmos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7054001-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -

RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE

FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.802,83

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7024932-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação indenizatória proposta por Jean Claude Van Dame Pereira de Oliveira em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON, por meio da qual pretende seja condenada a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

O autor alegou que é moradora da cidade de Itapuã do Oeste/ RO e que entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento, alcançado períodos de até 15h sem energia elétrica.

Aduziu o requerente a referida falta de energia causou-lhe diversos transtornos pessoais, uma vez que tal interrupção culminou na falta de água na residência, bem como a falta de comunicação, o que acredita configurar um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou assim pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do Id 3839297 e seguintes.

A autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido em DECISÃO de Id 8582844.

Designada audiência de conciliação, ambas as partes estiveram ausentes de modo que, via de consequência, as propostas de acordo restaram inexitasas (Id 11337140).

A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação Id 11507429. Preliminarmente suscitou a litispendência de ação e a sua ilegitimidade passiva e ainda arguiu a ilegitimidade ativa do autor. No MÉRITO, argumentou que não houve registros de reclamação quanto a falta de energia para a unidade consumidora da requerente, de modo que não foi noticiado à requerida para que esta tomasse a medida cabível para solucionar qualquer eventual problema.

Sustentou que a autora não comprovou os danos sofridos, bem como não comprovou a ocorrência das interrupções de energia. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou réplica à contestação, Id 12073776, impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa e passiva, por esta última requerendo substituição processual. Passo a análise destas matérias.

A requerida arguiu a litispendência, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo nº 007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor. A preliminar deve ser rejeitada.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora.

Portanto, rejeito a preliminar.

Também em sede de preliminar, a requerida ainda suscitou a ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que não é ele o titular da unidade consumidora discutida nestes autos. Igualmente esta preliminar não merece prosperar.

O fato de ser o autor da ação distinto da pessoa que contratou o servidor de energia elétrica, por si só, não o torna ilegítimo para postular o direito do qual se entende titular. Assim, é questão de MÉRITO analisar a comprovação ou não dos fatos constitutivos do direito do autor. É esse o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção. Unidade consumidora. Não titular. Residência no imóvel. Prova. Inexistência. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação. Havendo divergência entre o titular da conta e a parte autora da ação, é necessária a prova de que a pessoa residia no imóvel na época dos fatos e, portanto, sofreu os efeitos da falha na prestação do serviço, passando por desconfortos no seu cotidiano no tocante ao uso de equipamentos básicos de uma residência. Não foi atendida a premissa da prova do fato constitutivo do direito da parte autora, pois ausente comprovação de que consumiu o serviço ou teve suas atividades afetadas pela falha da concessionária, ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, I do CPC. (Apelação, Processo nº 0005751-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/10/2015 – grifei)

Portanto, não acolho o preliminar.

Aduz também a Requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Eletronorte, responsável pelo disjuntor avariado/sinistrado. Tal pretensão também não merece acolhida.

Uma simples consulta ao sítio eletrônico da empresa Eletrobrás S.A. revela que esta atua na condição de holding, controlando a transmissão de energia elétrica por intermédio de subsidiárias, dentre as quais inclui-se as empresas Eletrobrás Eletronorte e Eletrobrás Distribuição Rondônia, ora Requerida.

Assim, tem-se que tanto a Requerida, quanto aquela indicada como responsável pelas oscilações da energia elétrica na residência da Autora, fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e, assim sendo, entendo que a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva Pertencendo o réu ao mesmo grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071809297, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016).

Assim, pelas razões supra elencadas, rejeito o pedido de substituição processual e, por consequência, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o MÉRITO.

Diante da suposta relação jurídica entre as partes, à solução do presente caso aplica-se as normas da Legislação Consumerista. Sendo, portanto, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sendo certo que o autor não fica isento de apresentar as provas responsáveis a conferir verossimilhança às suas alegações.

O autor afirmou na inicial que, embora não seja o titular da unidade consumidora discutida nos autos, reside no imóvel respectivo a esta unidade e, portanto, sofreu igualmente todos os danos advindos da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ocorre que, conforme jurisprudência acima colacionada, nos casos em que o titular da ação seja distinto do titular da unidade consumidora, cabe àquele apresentar provas no sentido de comprovar inequivocamente que é residente do imóvel onde houve a interrupção do serviço de energia elétrica e que efetivamente sofreu os danos provenientes deste fato. Não foi o que ocorreu nestes autos.

O autor, na tentativa de confirmar sua residência no imóvel em que encontra-se a unidade consumidora em questão, apresentou, Id 3839297 – pág. 4, declaração produzida unilateralmente por terceiro, a qual não se apresenta suficiente para conferir idoneidade à afirmação do autor, de modo que não há nos autos nenhuma prova contundente que leve este juízo a crer que o requerente tenha, de fato, algum vínculo com o referido imóvel.

Nesse sentindo, nota-se que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC) e, portanto, ante a ausência de prova de que reside no imóvel, indispensável para a verificação da ocorrência do dano moral, de maneira que os elementos probatórios elencados nos autos pelo autor não apresentam verossimilhança com as alegações da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jean Claude Van Dame Pereira de Oliveira em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A – CERON, devidamente qualificado nos autos. DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7010209-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Valor da causa: R\$ 3.623,31

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado pela executada (id 14963127).

A seguir, intime-se a exequente a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7025235-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA, LUCILENE MARCOLINO DE SOUZA, SANDERSON MARCOLINO DE OLIVEIRA, TAIS MARCOLINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DE OLIVEIRA, SAMILA MARCOLINO DE OLIVEIRA, ERIC MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 304.410,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7020858-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA, MARCIO ANTONIO FLORES DA FONSECA, ZAIRA MARIA FLORES DA FONSECA, MARCOS ANIBAL FLORES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Valor da causa: R\$ 414.211,90

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte requerida, proceda a escrivania a retificação do polo passivo para que passe a constar BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA e outros (3) contra Bradesco Seguros S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0022056-50.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: MARLY RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 51.125,29

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O DESPACHO retro deve ser revogado, visto que a executada manifestou-se quanto à penhora sem realizar impugnação, portanto, desnecessária nova intimação.

Assim, expeça-se alvará em favor da exequente para liberação dos valores penhorados (Id 11773984 – pág. 49 a 53).

Após, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre saldo remanescente.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7024922-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA DENERCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação indenizatória proposta por Marta Denércia de Souza em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, por meio da qual pretende seja condenada a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

A autora alegou que é moradora da cidade de Itapuã do Oeste/RO e que entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento, alcançado períodos de até 15h sem energia elétrica.

Aduziu o requerente a referida falta de energia causou-lhe diversos transtornos pessoais, uma vez que tal interrupção culminou na falta de água na residência, bem como a falta de comunicação, o que acredita configurar um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou assim pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do Id 3838674 e seguintes.

A autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido em DECISÃO de Id 8593089.

Designada audiência de conciliação, ambas as partes estiveram ausentes de modo que, via de consequência, as propostas de acordo restaram inexatas (Id 11337140).

A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação Id 11259162. Preliminarmente suscitou a litispendência de ação e a sua ilegitimidade passiva e ainda arguiu a ilegitimidade ativa do autor. No MÉRITO, argumentou que não houve registros de reclamação quanto a falta de energia para a unidade consumidora da requerente, de modo que não foi noticiado à requerida para que esta tomasse a medida cabível para solucionar qualquer eventual problema.

Sustentou que a autora não comprovou os danos sofridos, bem como não comprovou a ocorrência das interrupções de energia. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou réplica à contestação, Id 12072370, impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa e passiva, por esta última requerendo substituição processual. Passo a análise destas matérias.

A requerida arguiu a litispendência, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo nº 007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor. A preliminar deve ser rejeitada.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora.

Portanto, rejeito a preliminar.

Também em sede de preliminar, a requerida ainda suscitou a ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que não é ela a titular da unidade consumidora discutida nestes autos. Igualmente esta preliminar não merece prosperar.

O fato de ser o autor da ação distinto da pessoa que contratou o servidor de energia elétrica, por si só, não o torna ilegítimo para postular o direito do qual se entende titular. Assim, é questão de MÉRITO analisar a comprovação ou não dos fatos constitutivos do direito do autor. É esse o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção. Unidade consumidora. Não titular. Residência no imóvel. Prova. Inexistência. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação. Havendo divergência entre o titular da conta e a parte autora da ação, é necessária a prova de que a pessoa residia no imóvel na época dos fatos e, portanto, sofreu os efeitos da falha na prestação do serviço, passando por desconfortos no seu cotidiano no tocante ao uso de equipamentos básicos de uma residência. Não foi atendida a premissa da prova do fato constitutivo do direito da parte autora, pois ausente comprovação de que consumiu o serviço ou teve suas atividades afetadas pela falha da concessionária, ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, I do CPC. (Apelação, Processo nº 0005751-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/10/2015 – grifei)

Portanto, não acolho a preliminar.

Aduz também a Requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Eletronorte, responsável pelo disjuntor avariado/sinistrado. Tal pretensão também não merece acolhida.

Uma simples consulta ao sítio eletrônico da empresa Eletrobrás S.A. revela que esta atua na condição de holding, controlando a transmissão de energia elétrica por intermédio de subsidiárias, dentre as quais inclui-se as empresas Eletrobrás Eletronorte e Eletrobrás Distribuição Rondônia, ora Requerida.

Assim, tem-se que tanto a Requerida, quanto aquela indicada como responsável pelas oscilações da energia elétrica na residência da Autora, fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e, assim sendo, entendo que a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva Pertencendo o réu ao mesmo grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071809297, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016).

Assim, pelas razões supra elencadas, rejeito o pedido de substituição processual e, por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o MÉRITO.

Diante da suposta relação jurídica entre as partes, à solução do presente caso aplica-se as normas da Legislação Consumerista. Sendo, portanto, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sendo certo que o autor não fica isento de apresentar as provas responsáveis a conferir verossimilhança às suas alegações.

A autora afirmou na inicial que, embora não seja a titular da unidade consumidora discutida nos autos, reside no imóvel respectivo a esta unidade e, portanto, sofreu igualmente todos os danos advindos da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ocorre que, conforme jurisprudência acima colacionada, nos casos em que o titular da ação seja distinto do titular da unidade consumidora, cabe àquele apresentar provas no sentido de comprovar inequivocamente que é residente do imóvel onde houve a interrupção do serviço de energia elétrica e que efetivamente sofreu os danos provenientes deste fato. Não foi o que ocorreu nestes autos.

A autora, na tentativa de confirmar sua residência no imóvel em que encontra-se a unidade consumidora em questão, apresentou, Id 3838674, declaração produzida unilateralmente por terceiro, a qual não se apresenta suficiente para conferir idoneidade à afirmação do autor, de modo que não há nos autos nenhuma prova contundente que leve este juízo a crer que o requerente tenha, de fato, algum vínculo com o referido imóvel.

Nesse sentindo, nota-se que a requerente não comprovou o fato constitutivo do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC) e, portanto, ante a ausência de prova de que reside no imóvel, indispensável para a verificação da ocorrência do dano moral, de maneira que os elementos probatórios elencados nos autos pelo autor não apresentam verossimilhança com as alegações da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marta Denécia de Souza em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, devidamente qualificados nos autos. DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva

do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7053756-17.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EDIMILSON MAULAZ 40903290278

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 24.000,00

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 46, do CPC/2015, deve o autor emendar a inicial para justificar a propositura da demanda nesta comarca, considerando que o réu possui sua sede na Comarca de Ariquemes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053746-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

EXECUTADO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.413,58

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7021844-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA NEVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

EXECUTADO: CASA DE COURO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU MAGALHAES - MT14827/O

Valor da causa: R\$ 23.290,60

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7040400-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETICIA CORREA FONSECA MAGALHAES E RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7009043-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELA MALENA FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento do valor correspondente a 50% do valor dos honorários periciais.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7027032-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEZILDA COENTRO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 14.995,44

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por DEZILDA COENTRO FARIAS contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7048630-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDA PACH

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ILDA PACH contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data.

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7044825-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMIR GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053792-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A., ASSOCIACAO NOVA ESCOLA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.833,00

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 0010666-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, VIGA BARRA CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME, GRUPO CIPLAN

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 23.053,11

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por JOSE JANDUHY FREIRE LIMA contra DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2), ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7047771-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ TORRES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 2.144,41

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7023452-35.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

RÉU: ELCIDE ALBERTO LANZARIN

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.020,18

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA contra ELCIDE ALBERTO LANZARIN e DETERMINO seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas iniciais no importe de 1% do valor da causa deve ser recolhida pela autora.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7033253-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDENICE BERNARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Valor da causa: R\$ 1.632,96

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por VALDENICE BERNARDO DA COSTA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data.

Recolhidas as custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7033519-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

EXECUTADO: DIVINA GLORIA RODRIGUES DE PADUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI - MG90688

Valor da causa: R\$ 1.227,79

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO contra DIVINA GLORIA RODRIGUES DE PADUA e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7015021-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: INARA LEANDRO RIBEIRO, LEILA MARIA LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.700,09

DESPACHO

Expeça-se alvará conforme requerido no ID nº 15271086.

Para efeitos da SENTENÇA homologatória, será considerada a nova data de vencimento informada pelas partes.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7053825-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823

RÉU: CLEBERSON PICANCO CRONEMBAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.250,00

DESPACHO

Emende o autor a inicial para:

a) regularizar o polo passivo, onde deverá constar apenas o responsável a proceder a transferência do veículo;

b) Observar os requisitos do artigo 319, do CPC, principalmente os descritos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII.

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7036485-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMUNDO COLACO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DECISÃO

Em atenção à manifestação da parte autora, proceda a escrivania a intimação da parte requerida via MANDADO para restabelecer o benefício previdenciário, conforme já constou em determinação anterior (ID9730195). Observe-se a urgência que o caso requer.

Encaminhe-se cópia do documento pessoal do autor, o qual consta nos autos.

Sem prejuízo de tal determinação, proceda também a escrivania, considerando que ainda não foi realizada a perícia, os atos necessários para designação de nova que deverá ser realizada em novo procedimento que segue abaixo:

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à realizada da perícia ocorrerá conforme alinhavado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

2. Intime-se o requerido para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA APS/AADJ - PORTO VELHO (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL/ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS)

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, nesta cidade

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7048795-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO proferida anteriormente que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário.

Compulsando os autos, nota-se que não foi entregue laudo de perícia realizada no IML.

Em que pese tal situação, terá que ser realizada nova perícia em novo procedimento que segue abaixo. Para tanto, proceda a escrivania os atos necessários para sua designação e intimação das partes. Observe-se a urgência que o caso requer.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04,

de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à realizada da perícia ocorrerá conforme alinhado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas: a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

2. Intime-se o requerido para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

4. Quesitos da parte requerida no ID 10661592.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7021555-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CALIXTO JACOB DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que a perícia foi cancelada pelo IML.

Não obstante a isso, a perícia observará novo procedimento que segue abaixo. Para tanto, proceda a escrivania os atos necessários para sua designação e intimação das partes.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à realizada da perícia ocorrerá conforme alinhado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/ cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

2. Intime-se o requerido para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

4. Quesitos da parte autora no ID 8074892 e da requerida no ID 10463271.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7030625-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: IORLANDO CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.160,51

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID12835664), requerendo o que pretende de direito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7013644-40.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 27.955,33

DESPACHO

Considerando que não foi atendido pelos patronos da causa para atender o DESPACHO de ID13980572, expeça-se carta de

intimação pessoal para o exequente impulsionar o processo com providência ora determinada no referido ID, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Bloco "C" - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 0021198-53.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DE JESUS JUNIOR, RONALDO PIAGENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 43.944,89

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o dia 29/12/2017, devendo a parte exequente promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias após a data da suspensão, independente de nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7000275-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSILENE SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, JESSICA PARUSSOLO LIMA - SP327540

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: Rua Henry Ford, 643, Presidente Altino, Osasco - SP - CEP: 06210-108

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 7062940-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONEIDSON COELHO DOCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089

Valor da causa: R\$ 1.706,38

DESPACHO

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 0006723-58.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240

Valor da causa: R\$ 7.810,65

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente para levantamento dos valores já descontados em folha de pagamento da parte executada e depositados judicialmente (Id 14763747).

Assim, expeça-se alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do restante do débito.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7058937-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MARIA DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7035329-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

RÉU: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.845,88

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, na medida em que a parte requerente não trouxe novas provas a fim de demonstrar a probabilidade do direito.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO inicial (Id 7256122).

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3814, - de 3803/3804 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-368

Nome: SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Endereço: na Rua Abunã, n.º 779, Bairro Olaria, CEP: 76.822-194, na Cidade de Porto Velho/RO ou Avenida Rio Madeira, n.º 731, Bairro Nova Porto Velho, CEP nº 76.820-025, Porto Velho-RO

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 0012127-95.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.460,49

DESPACHO

Considerando que não foi atendido pelos patronos da causa para pagar o valor da diligência do Oficial de Justiça (ID 13765605), expeça-se carta de intimação pessoal para o exequente impulsionar o processo com providência executiva útil, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Rodovia BR.364, Novo Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7034990-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEICIELE MARTINS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CLEICIELE MARTINS SANTANA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 0023570-38.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A BRASÍLIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS0010062

RÉU: CANOZA PNEUS LTDA - ME, ORIVALDO CANOZA, CLEIDE ANDRADE CANOZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 108.559,44

DESPACHO

Promova a parte autora a citação da herdeira Talita Canoza ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7021133-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

EXECUTADO: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 41.441,98

DESPACHO

Apresentados embargos à execução, foi recebido pelo Juízo sem efeito suspensivo. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que pretende de direito para o prosseguimento do feito.

Fixo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7039866-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, MICHELA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 19.022,82

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP contra LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO e outros, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7045227-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487

EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.080,94

Cite-se para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais)

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: ANDRESSA MARQUES DA SILVA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5084, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-820

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7029079-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES, ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855

RÉU: NAUARA BARROS LAUTON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Consta na certidão de ID 12728494 que a parte requerida foi citada, contudo, não apresentou defesa. Nesse sentido, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando as razões e esclarecendo a pertinência das medidas eventualmente indicadas, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7044718-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

EXECUTADO: JANIELE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Valor da causa: R\$ 1.293,60

DESPACHO

Para realizar a diligência requerida nos autos (BACENJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7046229-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

Valor da causa: R\$ 3.449,65

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7055688-74.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626

RÉU: SIMONE MARQUES CRUVINEL HOEPNER

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 37.221,94

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. contra SIMONE MARQUES CRUVINEL HOEPNER e DETERMINO o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Segue anexo, relatório de liberação da restrição sobre o veículo, inserida pelo RENAJUD.

Sem custas finais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

19/12/2017 - 10:29:14 Veículo/Informações

RENAVAM PlacaNDZ8386Ano Fabricação2015Ano

Modelo2015ChassiKNAFZ414BF5400543Marca/Modelo/KIA

CERATO FF SX3 ATNB

Restrições RENAVAM ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7044051-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051

Valor da causa: R\$ 17.271,94

DESPACHO

Promova a parte exequente o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 0015103-75.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE ARAUJO, LIGIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

Advogados do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

EXECUTADO: EDNA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de alienação judicial, sendo o procedimento realizado pela Empresa Leilões Judiciais Serrano.

Nomeio como leiloeira a Sra. Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER sob o n 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.

O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira, nos moldes do artigo 23, § 2º da Lei nº 6.830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015.

Dê-se ciência a leiloeira para realização dos atos necessários.

Intimem-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7024858-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ROCHA, DIANA PONTES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada (ID14888917), requeira a parte exequente o que pretende de direito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004002-43.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: LENO ALVES DE SOUZA, MARIVALDA PASSOS COUTINHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO GMAC S.A. em face de LENO ALVES DE SOUZA e MARIVALDA PASSOS COUTINHO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos. O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar.

Os requeridos não foram localizados, houve informações de vizinhos no sentido de que o primeiro requerido estaria falecido (ID 3033118 pág. 1).

O veículo fora encontrado no pátio do DETRAN e com autorização do juízo entregue à parte autora.

Deferida a citação editalícia dos requeridos.

A Curadoria Especial apresentou defesa por negativa geral, aduzindo não se poder fundar o julgado em presunções advindas de revelia.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Verificando-se os aspectos formais da lide, vê-se atendidas todas as exigências do rito especial de busca e apreensão por alienação fiduciária. Veja-se que a parte autora apresentou documentos do débito e da notificação dos devedores. A estes foi oportunizada defesa ficta através de nomeação da Curadoria Especial. Frisa-se que várias diligências foram adotadas na tentativa de localização dos mesmo, todas infrutíferas e o veículo estava à longa data detido no DETRAN.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, mediante o recolhimento dos tributos devidos em relação aos quais é solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se a Curadoria Especial que assiste a parte requerida.

Adotem-se os procedimentos relativos à cobrança das custas finais. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005994-32.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: UNIAO DAS INSTITUICOES DE FORMACAO CONTINUADA EM NEGOCIOS, TECNOLOGIA, EDUCACAO E SAUDE - UNINTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: MOISES VENANCIO LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA prolatada pelo fato de constar o pagamento e quitação do débito principal no DESPACHO de ID 15112856.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando os autos verifico que a pesquisa no BACENJUD restou infrutífera, verifico o erro material apontado, razão pela qual CHAMO O FEITO A ORDEM e defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% está sendo definida a possibilidade de subsistência do requerido. e ao mesmo tempo proporcionando efetividade à execução.

Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal:

“STF - AI 788394. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana. Recurso conhecido e improvido” (fl. 70). 3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de “até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de

renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios” (fl. 82). Afirma que o veto teria sido mantido por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria “de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial” e que não seria admissível que “em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei” (fls. 83-84). Sustenta, ainda, que “a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência” (fl. 85). 4. A DECISÃO agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 94-96). 5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso. Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República, tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão. Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 8. No MÉRITO, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a DECISÃO que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte.” (AI 665.308-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009 -grifos nossos). “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 766.612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Assim, uma vez solicitado o montante de 15% para o desconto mensal em folha de pagamento, está em perfeita condições com o ordenamento jurídico.

Determino que seja oficiado o órgão empregador do executado, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do executado, no limite do crédito, e após, depositado em conta judicial, nos termos da petição de ID 14897064

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005056-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA

-ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, determino o arquivamento dos autos, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046206-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica o autor intimado a proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0oiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035554-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ADRY ADINNY DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035188-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos.

1) Determina-se que a parte autora apresente certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção em seu desfavor.

2) Oportuniza-se à parte requerida especificação de provas no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050026-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JHONÉ DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Endereço: desconhecido

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Diante da comprovação de renda ID 14714568, observa-se, em princípio, que a requerente se encontra na condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

2. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 17112115012899400000013692070 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036170-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Bancários, Tarifas]

AUTOR: ANA ANDRELINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010580-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: CHRISTIANO STEINHARDT DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA quanto a honorários sucumbenciais em que o credor não teve êxito na satisfação de seu crédito e pede a suspensão processual.

Pois bem, tratando-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em processo virtual, não há necessidade da suspensão do feito, basta seu arquivamento, como não houve a extinção do crédito, o credor poderá quando munido de novas informações sobre o devedor, sem custos, solicitar o desarquivamento para retransmissão.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: adotem-se as providências quanto à cobrança das custas finais da fase de conhecimento, após arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038206-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: NEIR DE JESUS OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Determina-se a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.

Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

2. Intimem-se a perita e o requerido via sistema PJE e a parte autora pelo Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019278-80.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

Assunto: [Alienação Judicial, Usufruto]

REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

INTERESSADO: AUSILENE ARAÚJO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010808-24.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA -

MG0098981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065

EXECUTADO: HERCULES RIBEIRO CASTELO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se e processo recém migrado da modalidade de tramitação em autos físicos para virtuais.

1) Apresente o autor planilha atualizada do débito, da última manifestação os cálculos não aparecem no sistema.

Impulsione o feito com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

2) Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: vincule-se a Defensoria ao polo passivo, já que promove sua assistência.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA que o credor conseguiu parte dos valores e pede designação de audiência de conciliação e penhora de veículo caso não concretizado acordo.

Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:

a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº *1033*/GAB

FAVORECIDO: JONATAS DA SILVA CPF: 859.538.142-91 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ *166,69* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01657944-0*, com relatório anexo, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao bloqueio BACEN JUD ID/PJE *Num. 13519185 - Pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

c) ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: agende-se audiência de conciliação pela CEJUSC - Centro de Conciliação em seu prédio próprio, intimando as partes quanto à data e endereço, na pessoa de seus advogados.

d) quanto a penhora de veículo, por ora, aguarde-se o desfecho da audiência de tentativa de conciliação. Caso o exequente pretenda sua constrição via RENAJDUD deverá recolher custas de R\$ 15,00.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009292-73.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS -

RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: JAIME STRELHOW

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De fato ocorreu erro material em DESPACHO de ID 15084743, no entanto não foi encontrado nos autos o comprovante de publicação do edital de citação.

Assim, apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002803-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: HENRIQUE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCP, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051712-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: QUEITIANE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053630-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JEMERSON TEIXEIRA BASTOS, GINELMA PEREIRA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maioria civil passou a ser de 18 anos completos. Como consta na carteira de identidade de Fabrício Pereira Pinto a data de nascimento em 02/07/1999, observa-se que já tem 18 anos e alguns meses, de forma que deixou de ser menor impúbere.

Assim, regularize-se a representação processual.

Determino ainda que a parte autora apresente comprovantes das alegadas hipossuficiências, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7024194-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: J.G. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME, ERONI BORTOLUZZI, CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217 DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.

No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7045332-83.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EMBARGANTE: MONICA DE OLIVEIRA HADDAD, NADIM HADDAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte embargante noticia que houve acordo na execução principal (Num. 14813491 - Pág. 1), assim operou-se a perda superveniente de interesse processual dos presentes embargos à execução, motivo pelo qual extingue-se o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais, arquivem-se de imediato.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7029968-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SUELI NEVES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de abertura de matrícula observados os dados constantes do memorial descritivo e croqui fornecidos pelo Município.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7015550-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ARIVALDO MENDES DE BRITO, SUZANA BRITO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Tomo conhecimento da DECISÃO do agravo de instrumento 0801703-51.2017.8.22.00000, em que não foi provido.

Intime-se o perito para entrega do laudo pericial.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003457-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: DINAOR JOAO SOCCOL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951,

JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504

DECISÃO

Considerando que a requerida apresentou número da conta para transferência, libere-se o valor do depósito de f. 117.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028649-39.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ANDLUCIA DE FREITAS MENDONCA, KARINY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VITORIA BOSCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO SANEADORA

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.

Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.

Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos

danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para

afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de “comunidade tradicional”, nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confissão.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927,

DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO0006115

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na última DECISÃO quanto ao parâmetro da verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão

de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046199-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17102316105222400000013070211 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7050676-45.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR - RO0007317

REQUERIDO: ROSA VALE DA MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0008533-34.2015.8.22.0001

Polo Ativo: VENIRA MOREIRA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7038423-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: JOSILMA BONADIMAN QUINTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará do valor incontroverso em favor da parte credora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.

Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução.

No cálculo do valor de danos materiais deve ser contada correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7053758-84.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505

REQUERIDO: ALLAN RANIERY DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Como trata-se de repetição da ação 7012864-66.2017.8.22.0001, extinta sem resolução de MÉRITO por desistência, prevento o juízo da 4ª Vara Cível nos termos do art. 286, II do CPC. Assim, encaminhem-se os autos aquele juízo com nossos cumprimentos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026368-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Gratuidade concedida em ID 2736185.

2) Considerando o lapso de 2 anos entre a inicial e o presente momento, oportunizo que a parte autora, caso queira, apresente emenda adequando à situação atual da relação de consumo de energia elétrica. Na mesma oportunidade podendo anexar arquivos legíveis das faturas de energia e histórico de consumo desde a época que adentrou no imóvel, conforme mencionara em emenda anterior e estimativa de levantamento de carga disponível em site da requerida.

Prazo de 15 dias.

Fluído o lapso, volvam conclusos para DESPACHO inicial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029910-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Invalidez Permanente]

EXEQUENTE: NAPOLIAO FREIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a notícia de que os valores exequendos já estão disponibilizados em conta judicial vinculada a este processo e este juízo, revogo o DESPACHO anterior, tendo em mente a celeridade na prestação jurisdicional além de ausência de demais questões processuais a se deliberar, exaurindo-se assim a atividade judicante com a simples declaração de extinção da obrigação e entrega de valores via alvará ao exequente.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº *1018*/GAB

FAVORECIDO: NAPOLIAO FREIRES DOS SANTOS CPF: 247.129.223-20 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ *51.555,91* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01662007-6*, ID *04928480075171122-3*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 15151582 - Pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) recomendar que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) sem custas finais.

e) intimem-se ambas partes, o exequente via Diário da Justiça e a requerida via intimação por sistema.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0008315-06.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gisele Marques Ferreira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Denunciado:Rozaria Coelho Pinto, Jaisson da Silva Linhares

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o ofício nº 2820/2017/DTV/ DETRAN/RO, de fls. 78.

Proc.: 0004097-03.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Aquenaton Machado Tourinho, Cleusa da Silva Keiber, Cooperativa dos Produtores e Aquicultores do Lago Cujubim, Paulino Mendonça Vieira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004481-29.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Requerido:Supermercado Gonçalves Ltda, Ismaelino Serrão Coelho de Castro

Advogado:Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

Ficam as partes Requeridas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: 0020903-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cardio Service Ltda, Jadil Francisco Fusturath Júnior

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido:General Electric do Brasil Ltda

Advogado:Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203), Hugo Kikuchi (RO 3613)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre os documentos da carta precatória juntados aos autos às fls. 294/296

Proc.: 0017871-66.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado:Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17275), Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Requerido:Sergio Grangeiro de Carvalho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no juízo deprecado, conforme fls. 90/93.

Proc.: 0003450-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldomiro Ferreira da Silva, Andrelucia Lemos da Mota, Luciléia Gonçalves dos Santos, Adedias Aires Mendes, Francisco Evangelista de Abreu, Ivaldo de Moraes Silva, Vicente Fernandes Lima Filho, Ana Cleisa Lisboa Tavares, Francisca de Oliveira Vasconcelos, Maria Leni Sales dos Santos, Ana Paula Nunes Leal

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória retificada, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008936-03.2015.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Marley Nunes Viza

Advogado:Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido:D.p.t Guedes & Cia Ltda, Daniel Pinheiro Teixeira Guedes, Francisca Irelaide Pinheiro Teixeira Guedes

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0012465-98.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Sergio da Silva Maciel

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Executado:Raimundo Ferreira Alves

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0005768-90.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Abraão Marques Madeira, Aloncio Faustino Madeira Junior, Eliazar Marques Madeira, Eliomar Marques Madeira, Floripes Marques Madeira Barros, Evania Marques Madeira de Oliveira, Elias Marques Madeira, Elidimar Marques Madeira

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Executado:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0013056-26.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabiane Couto da Silva, Dejaván Machado de Oliveira, Lavinia Couto de Oliveira

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Transportes Aéreos S. A. Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 145/150, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 27.707,10.

Proc.: 0010419-68.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sandra Kashivani da Silva Gomes, Agenor Rodrigues da Silva Junior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52.

Proc.: 0010542-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB/RO 7420)

Requerido:Pullig Pullig Ltda

Parte retirada do po:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Giuliano Caio SantaAna (OAB/RO 4842), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 129.

Proc.: 0007199-96.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698),

Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Requerido:Alexandre Cristiano Strapazzon

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 49.

Proc.: 0002017-32.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idileuza Poli Alves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Raphael

Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/

RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003592-75.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Auxiliadora Gomes Feitosa, Renam Luis de Melo Assumpção

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Transporte Aereo Marilia Cargo

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada diligência solicitada.

Prazo: 10 dias.

Proc.: [0005272-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Vb Vidros e Acessórios Ltda ME, Victor Carlos Lazaro

de Oliveira, Antônio Belmon do Rozário, Jussara Alves Moreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensor Público (RO 00)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (VINTE) dias

Processo nº: 0005272-66.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila OAB 1763

Parte Passiva: Victor Carlos Lazaro de Oliveira

Valor da Ação: R\$ 62.950,11

CITAÇÃO de: V. B. VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CNPJ 09.384.765/0001-47, VITOR CARLOS LÁZARO DE OLIVEIRA, CPF 697.644.502-10, ANTÔNIO BELMON DO ROSÁRIO, CPF 098.094.062-15 e JUSSARA ALVES MOREIRA, CPF 615.493.042-91, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Ficam as Partes Passivas acima qualificadas, CITADAS por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Porto Velho, 18 de Setembro de 2017.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0021061-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rafael Francisco dos Santos, Francisco Mendes de Souza, Vilma Maria Bessa, Alair Domingos da Silva, Antonio de Jesus Siuta, Espolio de Antonio Balbino da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o extrato da conta judicial juntado as fls. 262/263.

Proc.: [0004917-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Fátima Andréia Frota dos Santos

AR Negativo:

Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 dias, por via de seu advogado, a se manifestar sobre o AR NEGATIVO juntado aos autos.

Proc.: [0023113-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Sandra Melissa Feitosa da Silva, José Edimar Santiago de Melo Júnior

AR Negativo:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, a se manifestar, conforme DESPACHO de fls. 116, sobre o AR NEGATIVO juntado aos autos.

Proc.: [0002839-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eugenia de Castro e Silva

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Sa Avianca

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 118,97, conforme cálculo de fls. 159, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008423-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aíde Evaristo da Silva

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 141

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7019533-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGA IRES FEIJO OLIVEIRA, HILDA BARABADA KARITIANA, ANA PAULA RAMOS, ONEIDE PEREIRA DE ARAUJO, MARIA BARABADA KARITIANA COIRIM, GERALDO MENDES PINHEIRO, MAURICIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

SENTENÇA

I - Relatório

AGA IRES FEIJO OLIVEIRA, HILDA BARABADA KARITIANA, ANA PAULA RAMOS, ONEIDE PEREIRA DE ARAUJO, MARIA BARABADA KARITIANA COIRIM, GERALDO MENDES PINHEIRO e MAURICIO DE JESUS SILVA ajuizaram a presente ação de indenização por danos ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido liminar em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S. A. Os autores foram intimados para comprovarem a alegada hipossuficiência financeira, além de regularem a representação nos autos, sob pena de extinção do feito (Id. 11011097).

Os advogados dos autores requereram prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprirem o DESPACHO em razão da dificuldade em localizá-los (Id. 11944291). Na mesma petição, informaram que não cumpriram antes o DESPACHO pois nos dias 19/20/21 de julho de 2017 o sistema PJE estava inoperante. Friso que o prazo para cumprimento do referido DESPACHO findava em 20 de julho de 2017, sendo que a petição foi protocolada apenas em 26 de julho de 2017.

Não fosse o bastante, passados quase 5 (cinco) meses os autores continuam inertes.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ademais, dispõe o artigo 485, inciso III, do CPC, que haverá SENTENÇA sem resolução do MÉRITO quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e III, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

RINALDO FORTI DA SILVA

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7013229-57.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

RÉU: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR

Endereço: Rua Buenos Aires, 1732, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138

Nome: EDBIN SOARES CUELLAR

Endereço: Rua Buenos Aires, 1732, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7040739-45.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MOISES DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que em decorrência da inércia da parte requerida já foi constituído título judicial e que ao receber o MANDADO inicial a parte requerida já tinha ciência de sua obrigação de pagar, tenho por desnecessária nova intimação nesses moldes.

Portanto, fica intimada a parte autora para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais diligências junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud etc.) devem ser acompanhados do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: MOISES DA SILVA MENEZES

Endereço: Rua Itatiaia, 7924, Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053480-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZEAS MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - OAB/RO 5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - OAB/RO 6156

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

DESPACHO

Em análise a exordial verifiquei que não restou claro o período de interrupção de energia elétrica, assim, esclareça o autor se houve interrupção no fornecimento de energia elétrica no dia 12/12/2017 e quais os períodos (horários) de interrupção, fixo para providências o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No tocante ao pedido de gratuidade o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA,

O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar documentos hábeis a comprovar a alegada incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7014155-38.2016.8.22.0001

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167

REQUERIDO: MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Peixes, 11651, Apelido "Negão da Bomba", Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-852

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021865-12.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: DINAH SALES MELO, RAFAEL DE SANTANA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça novas informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Findo o prazo, diga a parte autora, independentemente de nova intimação.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: DINAH SALES MELO

Endereço: Rua Bento Albuquerque, 2500, BL 3, APT 20, Cocó, Fortaleza - CE - CEP: 60192-050

Nome: RAFAEL DE SANTANA TEIXEIRA

Endereço: Rua Pinto Madeira, 1425, APT 302, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60150-000

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7001247-12.2017.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

RÉU: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO

Endereço: Avenida Mamoré, 4421, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-439

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7014243-42.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAURI PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7033279-07.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: MATEUS MACIEL BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: MATEUS MACIEL BATISTA

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2665, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021355-62.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o exequente havia apresentado novos endereços anteriormente à expedição do MANDADO (vide certidão de Id n. 11769577), defiro o pedido de Id n. 14009382.

Expeça-se novo MANDADO no endereço declinado sob o Id n. 14009382, independentemente de pagamento da diligência anterior.

Sendo infrutífera, o exequente deverá indicar novo endereço da parte executada e, caso pretenda realizar pesquisa via sistemas conveniados ao TJRO deverá comprovar o pagamento da taxa (art. 17 da lei 3.896/16).

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: JOSE ANGELO DE ASSIS

Endereço: Avenida Amazonas, 6030, Casa 20, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7037089-87.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NILTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7049636-28.2017.8.22.0001

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

REQUERIDO: FLAVIA ALECRIM NAJE

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FLAVIA ALECRIM NAJE

Endereço: Rua Chirleane, 7696, - de 7554/7555 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-092
Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7037257-55.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAILE FERREIRA TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR REGINATO - MT23017/O

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: desconhecido

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7008141-04.2017.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020

RÉU: VALDOMIRO ALVES DE LIMA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: VALDOMIRO ALVES DE LIMA MORAES

Endereço: Avenida Nicarágua, 1215, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7048623-91.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, Acesso pela Br 364, Km 09 sentido Unir MD-8, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049957-63.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

Endereço: Rua Buenos Aires, 1839, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-821

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053314-51.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO 3208

RÉU: MARIA DE JESUS DA FONSECA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: MARIA DE JESUS DA FONSECA

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5040, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053484-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMIR LINO MONTESSI

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - OAB/RO 5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - OAB/RO 6156

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

Em análise a exordial verifiquei que não restou claro o período de interrupção de energia elétrica, assim, esclareça o autor se houve interrupção no fornecimento de energia elétrica no dia 12/12/2017 e quais os períodos (horários) de interrupção, fixo para providências o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No tocante ao pedido de gratuidade o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA,

O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar documentos hábeis a comprovar a alegada incapacidade financeira, considerando que o autor se qualificou como autônomo, desde já esclareço que cópia de CTPS não será documento hábil a comprovar reduzida capacidade financeira, poderá juntar aos autos extratos bancários, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que comprove sua hipossuficiência.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018687-89.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte executada sequer foi intimada para o cumprimento espontâneo da SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, tenho que a multa e os honorários pela inércia são, por ora, indevidos.

Fica intimada a parte exequente para adequar seus cálculos, expurgando a multa e a verba honorária supracitadas.

Apresentados os cálculos corretos, conclusos.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-278

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7025969-81.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Ficam intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados sob o Id n. 14318509, págs. 01/02, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7023629-96.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se o polo ativo, fazendo constar apenas Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828) e o polo passivo, fazendo constar a parte autora Reginaldo Cavalcante Ribeiro.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO

Endereço: Rua Sorocaba, nº. 5428, Bairro Cohab, CEP 76807-850, Porto Velho/RO,

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7037449-22.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: MEGA FARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente diligencie e indique endereço para nova tentativa de citação da parte executada com a ressalva de que eventuais diligências junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud etc.) devem ser acompanhados do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: MEGA FARMA LTDA - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 3977, sala c, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Processo nº: 7013326-57.2016.8.22.0001

Requerente: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Requerido(a): NUBIA ALEXANDRE ZEQUIM - ME

Valor da ação: R\$ 6.757,44

CITAÇÃO DE: NUBIA ALEXANDRE ZEQUIM - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Doutor (Juiz) - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA para pagar a dívida no valor de R\$ 6.757,44 mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, ficará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo (art. 701, § 1º do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, Fone (069) 3217 - 2520.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 7059443-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

RÉU: DIONEIDA CASTOLDI

Advogado do(a) RÉU:

Nome: DIONEIDA CASTOLDI

Endereço: Rua Gioconda, 2578, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-392

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de DIONEIDA CASTOLDI, ambos qualificados nos autos, com pedido de concessão de benefício da gratuidade justiça.

Pela DECISÃO de Id n. 7316937 o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e o requerente intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais.

Sob o Id n. 8360703 o requerente apresentou documentos e pleiteou pela reconsideração da DECISÃO anterior.

A DECISÃO de Id n. 8981397 manteve o posicionamento de indeferimento, determinando que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais em prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu (vide certidão de Id n. 11779526).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das

custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7052878-92.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - OAB/RO 1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

DESPACHO

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, casa 13 sobrado, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7036378-82.2016.8.22.0001

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870

REQUERIDO: BRÁZ, LUCIANO, ELIZEU, VULGO JAPÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049020-53.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052890-09.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - OAB/RO 1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE AFONSO AGUIAR

DESPACHO

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: MARIA DE NAZARE AFONSO AGUIAR

Endereço: Rua Judith Motta, 19, Conjunto Parque Tropical,, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69055-755

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053082-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado(s) do reclamante: JETER BARBOSA MAMANI OAB/RO 5793

EXECUTADO: VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, apto 303, bloco 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053143-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB/RO 5007

EXECUTADO: GERUSA ROCHA DA SILVA - ME, PEDRO ROQUE

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: GERUSA ROCHA DA SILVA - ME

Endereço: avenida Tiradentes, 278, mercado Porto Velho, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Nome: PEDRO ROQUE

Endereço: FAZENDA SÃO ROQUE, Gleba Bom Futuro, LH 03, lote 33 A, km 09, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7059977-50.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: HATHUS WAGNER CURCI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: HATHUS WAGNER CURCI

Endereço: Rua José Bonifácio, 2168, - de 2115/2116 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-534

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7004717-22.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA /OFÍCIO ____/2017.

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: REGINALDO LIMA PINHEIRO, representado por Edith Lima de Souza, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de MÁRCIA APARECIDA DA SILVA e outra, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão imediata da inscrição negativa incidente em seu nome junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito.

Narra que em julho/2015 recebeu em sua residência notificação do SPC informando que seu nome seria incluso nos órgãos do serviço de proteção ao crédito no prazo de 15 (quinze) pela empresa requerida.

Relata que ao se dirigir aos órgãos de proteção de crédito constatou que a negativação se referia a débito no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), com vencimento em 30/08/2011 e registrado pela requerida em 29/02/2012, débito que alega ser indevido.

Assevera desconhecer o débito apontado, posto que nunca teria mantido qualquer vínculo comercial/bancário e relação jurídica com a requerida.

Alega não ser cabível os termos da Súmula n. 385, STJ, uma vez que as negativações incidentes em seu nome seriam indevidas, razão pela qual seriam objeto de ações autônomas.

Requer seja o débito declarado inexistente, bem como seja a requerida condenada a reparar dano moral em montante suficiente para inibir a repetição de tais procedimentos.

Inicial instruída com termo de curatela, documentos de representação, documentos pessoais, extrato SPC, declaração de hipossuficiência.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 896457 a parte autora foi intimada para esclarecer a inicial, posto que mencionava nome de outra empresa estranha ao feito (Claro S.A.), o que foi cumprido sob o Id n. 1023675.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 1083798 o pedido de gratuidade da justiça foi deferido e a apreciação do pedido de tutela de urgência postergado para momento posterior à apresentação de defesa.

CITAÇÃO/DEFESA: apesar de citada (Id n. 8190826), a primeira requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Sob o Id n. 14479331, o requerente pugnou pela substituição do polo passivo da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Da Alteração do polo passivo

Considerando que ainda não se operou a citação da segunda requerida, Márcia Aparecida da Silva, pessoa física, defiro sua exclusão do polo passivo da demanda.

Altere-se, pois, o polo passivo fazendo constar apenas Márcia Aparecida da Silva 62302116100 -

“Comercial Aliança”.

II.2 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 8190826), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos constatei que o documento de Id n. 893067/893072 comprova que o requerente teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

A parte requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que devidamente citada (Id n. 8190826), deixou de apresentar defesa no prazo legal, deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do CPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte da requerida, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de legalidade (art. 349, CPC) e por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Em tempo, esclareço ser inaplicável ao caso os termos da súmula n. 385, STJ, considerando que, apesar de reconhecer possuir

outra negativação incidente em seu nome, a requerente comprova discuti-la judicialmente (vide documento de Id n. 1023675).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...) "

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 2.000,00 (Ap. 0014234-75.2012.8.22.0002 - Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia) a R\$ 8.000,00 (Ap. 0012135-67.2014.822.0001 – Des. Isaías Fonseca Moraes).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou aliado do mercado de consumo a crédito, o que só ocorreu devido

à conduta faltosa da requerida.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente e considerando que a negativação foi realizada em 2012 e a demanda ajuizada apenas em 2015, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros DECLARAR de proteção ao crédito no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), referente ao contrato de n. 70848, com vencimento em 30/08/2011, inclusão em 29/02/2012, concedendo a tutela de urgência vindicada.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento da parte autora à audiência de conciliação prévia, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho à autora sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa.

Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da negativação, a contar da notificação.

A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Endereço: Rua Abrão Alves, 22, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Abrão Alves, 56, QUADRA 56, LOTE 23, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7005019-80.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME, GIACOMO CASARA RIVOREDO, JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

Endereço: Rua Décima Avenida, 4262, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Nome: GIACOMO CASARA RIVOREDO

Endereço: Rua Décima Avenida, 4262, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Nome: JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1310, Apto. n. 104, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7039189-78.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: KARLA MARIA BRITO NAVA

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1618, - de 1368/1369 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CE

P: 76820-334

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7036461-64.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRCEU FERNANDES CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080

RÉU: INSS AGU PVH

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: INSS AGU PVH

Endereço: desconhecido

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003295-75.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7032019-55.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

EXECUTADO: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, AMARILDO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 105, - de 1936 a 2156 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-738

Nome: AMARILDO MARTINS GONCALVES

Endereço: Rua Paissandu, 6409, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7042760-91.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
 RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário
 Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
 Autos nº: 7049639-80.2017.8.22.0001
 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
 REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
 REQUERIDO: FLORENILCY ALECRIM NAJE
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
 Nome: FLORENILCY ALECRIM NAJE
 Endereço: Rua das Associações, 2722, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-520
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário
 Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
 Autos nº: 7048842-07.2017.8.22.0001
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
 EXECUTADO: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ, KARINA CRISTINA LASERDA ALVES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário
 Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
 Autos nº: 7049662-26.2017.8.22.0001
 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
 REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
 Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: JESUS GUALAZUA VELARDE
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário
 Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
 Autos nº: 7049748-94.2017.8.22.0001
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: RAFAEL NEVES ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário
 Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
 Autos nº: 7028739-47.2015.8.22.0001
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
 Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
 RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
 Advogados do(a) RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
 DESPACHO
 Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.
 I.
 VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
 Nome: VCB COMUNICACOES S.A.
 Endereço: Avenida Campos Sales, 2081, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-305
 Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7026148-15.2015.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 03/12/2015 16:43:30
 Requerente: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
 Requerido: ATOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos e examinados.
 GUAPORÉ COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA ajuizou execução de título extrajudicial em face de ATOM COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R\$ 12.303,26 (doze mil trezentos e três reais e vinte e seis centavos).

DESPACHO inicial sob o Id n. 1864308.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera (Id n. 3994118), razão pela qual o exequente requereu a citação por edital (Id n. 5096809), medida que foi indeferida (Id n. 7516828).

Intimado para indicar novo endereço do executado (Id n. 8598346), o exequente permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 10083940). Intimado pessoalmente, com a mesma FINALIDADE (Id n. 13891234), o aviso de recebimento retornou com o motivo “mudou-se” (Id n. 14230374).

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7053568-24.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - OAB/RO 7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - OAB/RO 5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - OAB/RO 4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor deverá emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para trazer documento hábil que comprove a negativa administrativa da Autarquia, visto que, o documento de ID 15280068 não é capaz de comprovar a recusa. Saliento que cabe ao autor demonstrar a pretensão resistida, conforme posicionamento consolidado do STF no RE 631.240.

Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7049576-55.2017.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: JOSE ALMEIDA TAVARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7045336-23.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO NILSON FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7049652-79.2017.8.22.0001

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

REQUERIDO: AUDECY RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7048844-74.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WANBERNILDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7048362-29.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZETE SPADER

Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMARIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053345-71.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - OAB/RO 4402

EXECUTADO: UNIMED

DESPACHO

Cadastre o patrono do executado no sistema.

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia integral do seguinte documento, vez que nos autos constam somente a ementa do acórdão:

1) SENTENÇA /acórdão;

Desta feita, a parte exequente deixou de juntar documentos essenciais para o prosseguimento do feito.

Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para que emende o cumprimento de SENTENÇA com os documentos faltantes, no prazo de 10 dias, digitalizando e juntando a estes autos, eis que indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053412-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB/RO 2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RO 5803

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê

a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

No mesmo prazo acima determinado, junte o autor título executivo (Ata da Assembleia) que pormenoriza os valores das prestações ordinárias e extraordinárias a serem executadas, conforme discriminado no documento de ID 15247331, vez que não o vislumbrei nos autos.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7032951-43.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO.

Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 5490, - de 5380 a 5660 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-470

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7027607-81.2017.8.22.0001

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DORENILCE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

RÉU: VANIA JOELMA MORALES PILON, AGUEDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO.

Nome: VANIA JOELMA MORALES PILON

Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746

Nome: AGUEDA FERREIRA LIMA

Endereço: Benjamin Constant, 867, St. 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7027653-07.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

EXECUTADO: N. A. ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, NÉLIO A. A. ALENCAR, ULYSSES SERRA NEGRA, VALDEMYR MONTEIRO DE SOUZA, DOUGLAS DE TAL...

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: N. A. ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua Gonçalves Dias, n 825, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

Nome: NÉLIO A. A. ALENCAR

Endereço: Rua Gonçalves Dias, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

Nome: ULYSSES SERRA NEGRA

Endereço: Rua José de Alencar, 4727, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454

Nome: VALDEMYR MONTEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

Nome: DOUGLAS DE TAL...

Endereço: Rua Elias Gorayeb, s/n, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-020

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7046579-02.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL THOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7025081-44.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580

Nome: RODOLFO XAVIER DE SOUZA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7034349-59.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: ELIEZEQUE CHAVIER DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ELIEZEQUE CHAVIER DE LIMA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 979, - de 707/708 a 1269/1270, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049577-40.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LORENA BRAGA NEVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1405, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Nome: LORENA BRAGA NEVES

Endereço: Rua Major Amarante, 1150, - de 913/914 a 1228/1229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053203-67.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - OAB/RO 8183

RÉU: CLEITON COURINOS DE MOURA

DESPACHO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar documentos hábeis a comprovar a alegada incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049517-67.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ABIGAIL FERNANDES BASTOS PEREIRA, SAMILA CREUZA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ABIGAIL FERNANDES BASTOS PEREIRA

Endereço: Rua Ibotirama, 3117, - de 2506/2507 ao fim, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-870

Nome: SAMILA CREUZA ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: CDD Porto Velho, 07 37 Hortência, Rua Via Circulação Interna, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049617-22.2017.8.22.0001

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

REQUERIDO: ANA GLORIA SILVA SENA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ANA GLORIA SILVA SENA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 2139, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7002569-67.2017.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 5186, - de 5144 a 5404 - lado par, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-090

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049747-12.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RONALDO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ratifico a DECISÃO anterior. Reinicie-se a contagem dos prazos e/ou expeça-se o necessário.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: RONALDO PINTO DA CUNHA

Endereço: Mexico, 201, Santa Leticia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7014919-87.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA7248

RÉU: DANTE LOPEZ CHAVEZ

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 21.829,62

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 439,34 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7039652-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

DECISÃO

Transpacífico Transportes Rodoviários LTDA propôs Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO (id 13724902), alegando existência de omissão a matéria de defesa não analisada.

É a síntese. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

O embargante afirma que a SENTENÇA foi omissa, vez que não considerou a alegação de ausência de esgotamento das vias administrativas.

No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados.

Não vislumbro o vício apontado, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.

Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas.

Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA /DECISÃO o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

Endereço: Rua Cachoeira, 834, andar 01, Sala 02, Jardim Rosa de Franca, Guarulhos - SP - CEP: 07080-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7057111-69.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária, Crédito Complementar]

EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

VALOR DA AÇÃO: R\$ 37.356,21

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 380,41 (trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos)

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049185-03.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO FONTES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA P FONTES.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 14572355 fls. 37/40), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (id 15159620 fls. 56/58), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 14572355 fls. 41).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

18/12/2017 - 18:54:44

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70491850320178220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/

Modelo Proprietário Restrição OHQ8316 ROFIAT/

PALIO ATTRACTIV 1.0 FERNANDO HENRIQUE DE

O.P. FONTES Circulação Imprimir

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO FONTES

Endereço: Avenida Guaporé, 6035, Ap102 Bl A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003497-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSIAS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MOTIVO IND E COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, SELENIO SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA - GO15057, MARCIO LUIS DA SILVA - GO26510

Advogados do(a) RÉU: MARCIO LUIS DA SILVA - GO26510, EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA - GO15057

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização da perícia grafotécnica, devendo em caso positivo recolher os honorários periciais.

Caso manifeste-se pela desistência da realização da perícia, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: MOTIVO IND E COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 01, QUADRA 6, LOTE 22, RESIDENCIAL BOM SUCESSO, Porangatu - GO - CEP: 76550-000

Nome: SELENIO SIQUEIRA

Endereço: RUA 17, 25, CENTRO, Porangatu - GO - CEP: 76550-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048225-47.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: FRANSERGIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Bradesco Financiamento S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Fransergio Borges da Costa.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 14411160 fls. 36/40), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (id 14411160 fls. 43), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 14411160 fls. 45).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

18/12/2017 - 15:00:40

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE

PORTO VELHONº do Processo70482254720178220001

Total de veículos: 1PlacaUFMarca/
ModeloProprietárioRestriçãoNDG8905ROHYUNDAI/HB20 1.0M
COMFORFRANSERGIO BORGES DA COSTACirculação [Imprimir](#)
[SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO](#)
Nome: FRANSERGIO BORGES DA COSTA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1083, Areal, Porto Velho - RO -
CEP: 76804-354

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho
- 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030085-96.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem,
Indenização por Dano Material]
AUTOR: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA -
RO0005320
RÉU: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES, CAMILA ÁGATHA
ZAGO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R\$ 174.728,48
Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho
- 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030964-06.2016.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão, Liminar]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.470,44
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho
- 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7055761-46.2016.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SHEILA MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.692,35
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063853-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE
CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Mantenho o DESPACHO no id 13080204 em que a parte requerida deverá custear os honorários periciais, considerando que o documento particular foi impugnado pela parte requerente.(id 13080204 fls. 179)
Intime-se a parte requerida a recolher o valor referente aos honorários pericia em cinco dias.Em caso positivo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, referente a 50% do valor.
Cumpra-se ainda demais determinações do DESPACHO no id.(id 13080204 fls. 179)
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT
- CEP: 78020-600

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040325-13.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044

REQUERIDO: KATHLEEN DOS SANTOS SCANDOLARA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID15014438), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0010318-02.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Compromisso]

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275

RÉU: SIMARA BASTOS DE LIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deferi e realizei pesquisa para localização de endereço da parte requerida junto ao sistema INFOJUD, que restou positivo visto que localizou novo endereço da mesma.

Em atenção ao princípio da economia processual, determino que expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte requerida, devendo a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas de diligência do senhor Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:887.918.312-53Nome do contribuinte:SIMARA BASTOS DE LIRATipo logradouro Endereço:CJ RUA 01Número:37Complemento:BR 319 KM 1Bairro:CONJUNTO DNITMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76834-899Telefone: Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: SIMARA BASTOS DE LIRA

Endereço: Rua 01, n. 37, Conjunto Habitacional DNIT, Br 319 km 01, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037742-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O autos vieram conclusos em razão do pedido do autor para que se proceda a citação da parte requerida via aplicativo whatsapp.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Entretanto, o aplicativo somente poderá ser utilizado quando as partes voluntariamente aderirem aos seus termos, o que somente permite seu uso para intimações e não citação.

Dessa forma, intime-se a parte requerente a prosseguir com feito em 5(cinco) dias, devendo informar meios para citação da parte requerida ou ainda poderá requerer pesquisa de endereços junto aos sistemas INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para tanto deverá recolher a quantia de R\$ 15,00 para cada diligência.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Janeiro, 165, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-268

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005823-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: JANAINA OLIVEIRA MOREIRA, ERIVAN NOGUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: GERALDO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

DESPACHO

A parte requerente pugna pela ampliação da demanda (Id. N°9992764 – Pág. 01 a 02), nos termos do artigo 329 inciso II, requerendo a alteração do valor da causa para ser ressarcido pelo dano material, fazendo constar o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Em atenção ao princípio da estabilização processual, determino a citação da parte requerida para que se manifeste de forma restrita ao pedido de complementação em 15 (quinze) dias.

Oportunizo ainda às partes se manifestarem sobre interesse em produção de provas no mesmo prazo.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: GERALDO BATISTA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2.311, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023485-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

EXECUTADO: FATIMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782131 Número do Processo: 7023485-59.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

158.228.936-00 - FATIMA DA CONCEICAO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$7.576,93]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA

ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(01) Cumprida integralmente.

7.337,547.337,5414/12/201702:23TransferirvalorInstituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)7.337,54Aguardando Protocolamento-- BCO

BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

229,21229,2113/12/2017 19:33Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)229,21Aguardando

Protocolamento-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor

(R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,1810,1814/12/2017 05:17Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)10,18Aguardando

Protocolamento-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor

(R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0014/12/2017 20:33 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7007237-18.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: SAFIRA NOGUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7002419-86.2017.8.22.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

REQUERIDO: MARIVALDO REIS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.532,76

POLO ATIVO

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem de Sua Excelência Doutor(a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro – Juíza de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Obs.: Os autos poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça/RO, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> início-pje.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.

Raimundo Neri Santiago - Diretor de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7025627-36.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ANILDO MIGUEL BENEDIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo para o executada cumprir a determinação do DESPACHO de id 14413548. Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044566-30.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MADSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.136,79

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15251098.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7036310-98.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: PAULO ADRIANO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.051,25

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 14/03/2018 12:30 na sala 12 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15251780.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043244-72.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ARIOSVALDO GUIMARAES MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.478,80

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15242712.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7036506-05.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%]

EXEQUENTE: JULIO CESAR PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.893,14

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018816-26.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: BRUNA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 9.832,60

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 198,87 (cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009596-38.2016.8.22.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

REQUERIDO: RICARDO MARTINIANO XIMENES

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DA AÇÃO: 0,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do

boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0013943-78.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS, EUDES DE AGUIAR BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 42.385,45

Certidão / INTIMAÇÃO

Intimo as partes para manifestarem-se acerca do acórdão retro juntado.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7047856-53.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: ELIZANDRA SILVA MELO, ALAN DA SILVA MELO, ALEX SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 92.130,45

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15193757.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7065435-48.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 100,00 (cem reais) Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7056705-48.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 176,37 (cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025027-49.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento, Imputação do Pagamento]

EXEQUENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE17924, CARLA NAYALI DE OLIVEIRA - CE30176

EXECUTADO: SEVEN - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7051580-65.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.856,96

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2018 12:30 na sala 9 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14968853.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE, DELILENE NUNES DA COSTA MAMEDE, TALITA COELHO DE OLIVEIRA, ARLESSON DA COSTA MAMEDE, ARLANE DA COSTA MAMEDE, ALLAN ISRAEL DA COSTA MAMADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de DECISÃO saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma. (id 11824812).

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer

obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

O embargante afirma que a DECISÃO saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:

“A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;

Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;

Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.”

Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na DECISÃO de saneamento, reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas alterações serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a DECISÃO proferida ao id. (id 11824812), para suprir omissão existente, de forma que:

Onde se leu:

“Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;

d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.

Leia-se:

“Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;

d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.

e) A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;

f) Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;

g) Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.”

No mais permanece a DECISÃO como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, Canteiro de Obras, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7034305-06.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO

01. Recebo os Embargos à Execução, sem efeito suspensivo(art. 919, “caput”, CPC)

02. Cite-se o embargado para oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias.

03. Após venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência, nos termos do art. 920 do CPC.

04. Ao cartório: proceda a associação destes autos à Execução de n. 7022301-68.2016.8.22-0001.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7065225-94.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Irregularidade no atendimento]

AUTOR: MAICON PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do

boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 100,00 (cem reais)
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016832-05.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

EXECUTADO: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.526,20

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 100,00 (cem reais)
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010058-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: FLAVIA DOS REIS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

RÉU: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

Advogado do(a) RÉU: GEORGE ULIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

DECISÃO

BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA propôs Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO (id 13680815), alegando de contradição, visto que não constou expressamente no DISPOSITIVO a improcedência do dano moral e ainda requer alteração para compensar os honorários, considerando a sucumbência recíproca. É a síntese. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

O embargante afirma que a sentença foi contraditória, visto que não constou expressamente no DISPOSITIVO a improcedência do dano moral e ainda requer alteração para compensar os honorários, considerando a sucumbência recíproca.

No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados.

Não vislumbro o vício apontado, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.

Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente tratadas.

Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA /DECISÃO o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 7500, KM 12, Colônia Terra Nova, Manaus - AM - CEP: 69093-415

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053654-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Locação de Móvel]

EXEQUENTE: COUTINHO TERRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927

EXECUTADO: REGINA SOCORRO FREITAS ZOGHBI RIVOREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: REGINA SOCORRO FREITAS ZOGHBI RIVOREDO

Endereço: Rua Valdemar Estrela, 5402, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-346

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053737-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: JOCELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita;

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento

injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Avenida Madeira, nº 2367, Bairro Embratel, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053749-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: VERONICA ZACARIAS VARGAS, DIESSICA ZACARIAS VARGAS, SERGIO AUGUSTO NAIMAIE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

RÉU: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA, ADIEL SANT ANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o

sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA

Endereço: AC Cristo Rei, Avenida Dom Orlando Chaves 1245, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-970

Nome: ADIEL SANT ANA

Endereço: Rua Jaguaribe, Qd 11, Lt 12, Jardim das Américas 1ª Etapa, Anápolis - GO - CEP: 75070-230

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053795-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a Justiça Gratuita;

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email ____), sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053672-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

EXECUTADO: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: Rua da Beira, 5340, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-480

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0004623-33.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169

EXECUTADO: EDVANDRO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.176,41

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 100,00 (cem reais) Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053633-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Mensalidades]

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: SANDRA ROSA LIMA GOMES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a

priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPD, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPD.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPD), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPD).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANDRA ROSA LIMA GOMES

Endereço: Rua Samuel Menezes, 4864, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-590

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7064076-63.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7005055-47.2016.8.22.0005

AUTOR: JESSICA DE SOUZA MARTINS

Advogada: Ana Clara Cabral de Souza Cunha, OAB/RO 5562

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/RO 4570

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA [ID 14142885]:

“SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Jéssica de Souza Martins em face de Banco do Bradesco S.A, alegando que, retirou uma senha para atendimento no banco requerido às 10h54min, mas que somente foi atendida às 12h24min, asseverando, assim, que houve má prestação de serviço e perda de tempo livre, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além das verbas de sucumbência. Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que a espera da fila pelo prazo superior ao fixado em lei, por mais incômodo que cause, pelo que a situação relatada pelo requerente não passou de mero aborrecimento da vida cotidiana, sustentando ausência de requisitos da obrigação de indenizar. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 7383750). A Autora manifestou acerca de produção de provas (ID 11515768). É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da configuração de danos morais em razão da espera em fila considerada excessiva para atendimento em agência bancária. Contata-se dos autos que de fato o tempo esperado foi superior ao permitido pelas leis locais, que determinam que o atendimento deverá ocorrer em tempo razoável, sendo no máximo 30 minutos. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Nesse sentido, vejamos: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Fila de banco. Espera excessiva. Dano configurado. Recurso provido. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Apelação, Processo nº 0000692-70.2015.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017. Vale ressaltar que a mera invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para configuração do dever de indenizar, é preciso que haja algum desdobramento capaz de ensejar a condenação por danos morais. Assim, sob esta ótica e com base no precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, necessário estipular parâmetros fixos de tempo de espera que possam representar justamente esse tempo de espera excessivo indicado e, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 1 hora e 30 minutos seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento. No caso em tela, vejo que foram desrespeitados os parâmetros acima mencionados e diferentemente do entendimento esposado na SENTENÇA, observo que a autora comprovou que possui apenas 02 horas

de almoço, bem como, pelo fato de também possuir horário para amamentação do seu bebê, em que permaneceu na espera por atendimento por 1h30min, restando apenas 30 min do seu horário de almoço. Conclui-se que a espera em fila pelo período acima descrito é causadora de angústia e desgaste psicológico, porquanto indica desprezo ao consumidor e falta de coerência em relação às normas consumeristas. Quanto ao valor do dano moral, este deve ser arbitrado de acordo com o princípio da razoabilidade, não podendo o juiz fixá-lo em valor excessivo capaz de ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco em valor irrisório. No caso não visualizo maiores extensões ao dano subjetivo a direito consumerista e da personalidade sofrido pela autora, inexistente relato de outro incidente que possa justificar uma indenização de valor elevado. Sendo assim, por não ter o requerido comprovado suas alegações, o caso é procedência do pedido formulado pela autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde esta data e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Diante da sucumbência mínima da Requerente (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE. Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005357-76.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: GABRIEL RAMOS VIDAL

Endereço: Olavo Bilac, Linha 05, Lote 85, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992

Nome: ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Olavo Bilac, Lote 85, Linha 05, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992

Advogado: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO OAB: RO7806 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder dos Seguros, na qual alega em síntese que da SENTENÇA teria constado omissão ao não apreciar a duplicidade das notas fiscais acostadas aos autos. Ao final, pleiteia a procedência dos Embargos.

A Embargada se manifestou perante o id 14828299, alegando que as notas fiscais são diversas. Pleiteando a improcedência dos Embargos.

Decido.

Da SENTENÇA não há omissão ou contradição, a ser suprida ou corrigida.

As notas fiscais constantes dos autos, como bem informado pela parte Embargada possuem número de emissão diversos, com datas de emissão diversos.

Ademais, a parte ré não logrou em demonstrar que a parte autora tenha feito apenas uma tomografia, sendo certo que deve suportar o pagamento integral das despesas documentalmente comprovadas.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO rejeitá-lo, mantendo a SENTENÇA de MÉRITO como lançada.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiutto Bender

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011312-54.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARCUS ANTONIO DE GODOY PEREIRA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1652, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: ROSELANGE DE OLIVEIRA MACEDO

Endereço: Rua Araraquara, 256, Veraliz, Londrina - PR - CEP: 86062-570

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Não tem parte ré

Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A inicial não se encontra juntada. Junte-se, pena de arquivamento. Int.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002154-72.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANDERSON RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Rua Natal, 379, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-170

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA

Vistos,

Anderson Rodrigues de Araujo ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 22/11/2016, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro superior, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 10613050, na qual alegou que o autor não comprou o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito. Ainda, impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 13897352, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no cotovelo direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 13897352, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no cotovelo direito, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial em um membro, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 75%, por se tratar de lesão de intensa repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70% = R\$3.375,00 X 75% = R\$ 2.531,25).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento de indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Anderson Rodrigues Araujo nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, face a gratuidade de justiça deferida.

A ré deve comprovar o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias. Não recolhidas as custas, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigioto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010360-12.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SANDRA CARDOZO DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1760, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 180 dias, ou até a realização da Assembléia Geral de Credores nos autos da ação de Recuperação Judicial da Requerida.

Int.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011289-45.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ALPHA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 483, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido Advogado: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB: RO0008229 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A.

Endereço: Praça Gabriel Martins, 1365, Av. Higienópolis, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-010

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - RS56214, HENRIQUE DE DAVID - RS84740

DESPACHO

Vistos.

O documentos que a parte Requerente junta aos autos no intuito de comprovar que a negatificação de seu nome perante o SPC persiste está ilegível a data de sua emissão.

Junte-se novo documento, pena de restar não comprovada a manutenção da negatificação.

Int.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007514-85.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: RODRIGO TOTINO

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Havendo a Fazenda Estadual, ora executada, citada nos termos do art. 535, do CPC, sem que tenha impugnado, o caso comporta a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Assim, nos termos do provimento nº 004/2008 CG, intime-se o(a) beneficiário(a) para que providencie a vinda dos dados e cópias dos documentos necessários à confecção da solicitação da RPV, nos termos do estabelecido no mencionado provimento.

Após atendida a deliberação supra, expeça-se a RPV, atentando-se rigorosamente ao estabelecido no provimento nº 004/2008-CG, encaminhando-se a requisição nos termos do art. 3º do Provimento mencionado.

Consigne-se que o prazo para a disponibilização do numerário suficiente para pagamento do valor executado, mediante depósito na conta informada é de 02 (dois) meses, pena de sequestro do valor existente em conta bancária da executada, inclusive sujeitando-se ao sequestro de valores pelo sistema "BACEN JUD-penhora on-line".

Int.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7009049-49.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Advogado: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB: RO0006211

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008116-13.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: WANDERSON BENTO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 438, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-392

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

Wanderson Bento da Silva, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 11/06/2015, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 30% no membro superior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, onde a ré teria pago apenas o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$3.780,00.

Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 6362536, na qual alegou em defesa que a pretensão já teria sido satisfeita, com quitação do valor na esfera administrativa. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 12197962, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no membro superior esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 12197962, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no membro superior, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no membro superior, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 10%, por se tratar de lesão com repercussão residual, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70% = R\$9450,00 X 10% = R\$ 945,00).

E, já tendo o autor recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 337,50 (R\$ 945,00 - R\$ 337,50 = R\$ 607,50), resta um saldo de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos) a ser adimplido pela ré, que deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wanderson Bento da Silva, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (S. 580 STJ), com juros de mora a contar da citação (S. 426 STJ).

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais integrais

e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça. A ré deve comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001830-82.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LEILA DE SOUZA SANTOS SIMAO

Endereço: Rua Brasília, 2801, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-087

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA

Vistos,

Leila de Souza Santos Simão ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 17/07/2016, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro inferior esquerdo e 40% no membro superior direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais). Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 10567518, na qual alegou em defesa, que o autor não demonstrou a lesão incapacitante, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 13914798, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no cotovelo direito e 50% no joelho esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

No tocante a lesão incapacitante, esta restou demonstrada pelo laudo pericial acostado perante o id 13914798, onde apontou que o autor suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no cotovelo direito e 50% no joelho esquerdo.

Assim, quanto a primeira lesão no cotovelo, aplica-se o percentual de 25% (tabela), que deve ser reduzido ao patamar de 50%, por tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% R\$3.375,00 X 50% = R\$ 1.687,50).

No tocante a segunda lesão, no joelho esquerdo, aplica-se o percentual de 25% (tabela), que deve ser reduzido ao patamar de 50%, por tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% R\$3.375,00 X 50% = R\$ 1.687,50).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar o autor no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Valor deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leila de Souza Santos Simão, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Valor deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento de 50% (trinta por cento) das custas e despesas processuais integrais, e ainda, honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.

A ré deve comprovar o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.

Cumprida a obrigação, arquivem-se.

P.R.I. Com recurso, intem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003514-42.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DEPOLLO

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 988, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

José Carlos Depollo ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 10/03/2016,

vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro superior, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID10720625, na qual alegou que o autor não comprou a lesão. Ainda, impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 134831107, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no tornozelo direito e 25% no MIEo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 134831107, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no tornozelo direito e 25% no membro inferior esquerdo

Para os casos de lesão parcial em um tornozelo, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 X 25% = R\$ 843,75).

Quanto a lesão no membro inferior esquerdo, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao patamar de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão – R\$ 13.500,00 x 70% (tabela) x 25% (laudo) = R\$ 2.362,50

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento de indenização no valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por José Carlos Depollo nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

A ré deve comprovar o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias. Não recolhidas as custas, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

AUTOS N. 7011327-23.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA

Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Nome: CLEUCY DE SOUZA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO0004820

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não há elementos nos autos que permitam aferir a alegada hipossuficiência econômica dos Requerentes. O simples fato de ter um contrato inadimplido perante a Embargada, não importa em presunção de pobreza.

O valor das custas iniciais é de 2% sobre o valor dado à causa, em parcela única, conforme dispõe o regimento de custas deste Poder (Lei 3.896/2016).

Deverá ainda instruir os autos com cópia das peças processuais relevantes dos autos da execução que pretende embargar, em especial, inicial, documentos que a instruem e comprovante da citação.

Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0000681-44.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Royal Combustíveis Ltda EPP

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Executado: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME, Edmundo Antonio Bondezan, Willy Turcinovic Paz

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

DECISÃO:

A Cooperativa de Crédito de Live Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUROCREDI, requereu às fls. 109-130, a liberação da restrição Renajud lançada no veículo Volvo FH 400 6x2T, Placa NDZ0860, pois o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão nos autos n. 0002280-89.2013.8.22.0004, cuja SENTENÇA já transitou em julgado, consolidando a propriedade do veículo à Cooperativa. Assim, diante da comprovação quanto ao alegado, retirei a restrição Renajud, consoante documento anexo. Dessa forma, cumpra-se a DECISÃO de fl. 99, intimando-se a executada quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006910-20.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. F.
Advogado:Fabio L. A.maia ()
Requerido:A. M. da S.
Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 89, para intimação da requerida e sua representante legal.No mais, intime-se o curador especial, conforme já determinado à fl. 83. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito
Lucimere Pianissoli Almeida
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004275-73.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES

REQUERIDO: DENIZE NUNES DE MENEZES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que neste ato encaminho para publicação no DJE a parte dispositiva da SENTENÇA Id. 13898164.

(...) "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil DENIZE NUNES DE MENEZES, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. MARIA DE FÁTIMA NUNES, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. P.R.I.C. Ji-Paraná, 17 de outubro de 2017.SILVIO VIANA, Juiz de Direito".

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2017.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0009137-51.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

DESPACHO:

Vistos,Tendo em vista que o exequente manifestou-se pela penhora do imóvel de matrícula 1503, a qual está juntada nestes autos sob às fls.349/354, promova a escrivania a penhora por termo nos autos do bem descrito na matrícula de fls.349/354, na forma do art. 845, § 1º do CPC. Deverá a penhora ser averbada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.130 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Intime-se a executada, pessoalmente ou por meio de seus advogados, da penhora, na mesma oportunidade, caso ela seja casada, intime-se o cônjuge, conforme artigo 841 e 842 do CPC. Após, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias úteis.Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta precatória conforme for o caso.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007306-36.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido:Alaides Pereira Barbosa

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se a devolução da precatória.Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito e retornem os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005085-12.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Rodrigo Totino (305896-SP), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Executado:Fernandes & Oliveira Ltda

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

DESPACHO:

Vistos.Realizada diligência por este Juízo junto ao sistema Bacenjud sem êxito, como se vê nos anexos.Ante a inexistência de bens passíveis de penhora determino o retorno dos autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo pugnar pelo desarquivamento, indicando bens passíveis de penhora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito
MARLETE PERIM
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006463-39.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/07/2017 17:11:52

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Requerido: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante a comunicação de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o dia 30/03/2018, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, sob pena de extinção da execução.

Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009584-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA

OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 1.011, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-002

Vistos.

Indefiro os pedidos acima, providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da precatória.

Caso não comprove no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Poderá a parte exequente requerer o desarmazenamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006956-50.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/07/2016 16:18:12

Requerente: JONAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

Requerido: CLAUDIO GUIMARAES AMARAL e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL - PR27091

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pelo réu Fábio Cardoso, consistentes na oitiva de testemunhas.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

5. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011347-48.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: KARLA MOREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1363, quadra 02, Lote 24, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395

Advogado: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB: RO0001611

Endereço: desconhecido Advogado: ROSICLER CARMINATO

OAB: RO0000526 Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata

Almeida da Fonseca, 762, Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ, Sala 16-B, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Nome: Reinaldo Alves Ferreira

Endereço: Rua Chico Mendes, 873, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838

Vistos.

KARLA MOREIRA DE ALMEIDA e REINALDO ALVES FERREIRA, após a SENTENÇA de Id 14143269 interpuseram o acordo de Id 14985257 estabelecendo novos termos quanto a guarda e visita do menor Ray Alves Moreira.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de Guarda Consensual que deve ao final ser deferido.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da menor, ser modificada.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Id 14985257, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, expedindo-se o necessário.

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008295-10.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/09/2017 16:22:33

Requerente: SIDNEY ROBERTO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

Requerido: MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

Vistos.

1. O único equívoco contido na intimação de Id 14802052 é em relação quanto ao prazo, o que foi corrigido pela certidão de Id 15148933.

2. Com efeito, a intimação foi direcionada ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição de documentos de Id 14770777 e seguintes que são os embargos monitórios, de forma que inexistente a alegada prejudicialidade.

3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para impugnar os embargos, cumprindo integralmente o DESPACHO inicial.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009904-28.2017.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 01/11/2017 09:41:29

Requerente: WALIF DYEGO RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA

GONCALVES - RO0004498

Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Sem notar, nesse momento, qualquer vício ou mácula que impeça o recebimento da inicial, recebe-se a petição inicial e defere-se ao requerente o depósito integral dos valores correspondentes aos encargos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Realizado o depósito, cite-se o réu para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação, no prazo de 15 dias, registrando-se a limitação de matéria defensiva constante no artigo 544, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo do item "1" sem que seja comprovado o depósito no valor integral, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1797, Nova Brasília,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358

Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608

Endereço: desconhecido

Nome: GRANA FER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Suarão, 87, Vila Prudente, São Paulo - SP - CEP: 03137-090

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta

entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas nos termos do art. 98 do CPC, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas.

7. Assim sendo, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes, o que não foi juntada pela requerente. Esse tem sido o posicionamento do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a DECISÃO impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (REsp 900.463/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 26/02/2007).

No presente caso, o requerente não atendeu essa exigência, limitando-se a requerer o benefício da gratuidade, sem apresentar qualquer elemento de prova que autorizasse deferir a benesse. Ainda, verifica-se que a empresa requerente está em plena atividade, auferindo renda. Destarte, não é crível supor que a empresa requerida, sendo considerada de grande porte, possuindo capital social em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), esteja enquadrado na esfera de abrangência do conceito de necessitado de que cuida a Lei.

8. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

9. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

10. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item supra, tornem conclusos.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007427-32.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/08/2017 16:47:27

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

EXECUTADO: EDER APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos acima.

Cite-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 246, IV, do CPC, no prazo mínimo legal (20 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do(a) parte executada (a) e com base no art. 72 inciso II do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011271-87.2017.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Nome: CLEIDE NILCE SCALDELA

Endereço: Rua Seis de Maio, 1146, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052

Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB: RO7905
Endereço: desconhecido

Nome: FRANCIS PEDROSO FERNANDES

Endereço: Rua Seis de Maio, 1146, SALÃO DE BELEZA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052

Nome: KLERIA MAGALLY DA SILVA RABELO

Endereço: Rua Rio Guaporé, 946, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, visto que o documento juntado pela autora sob o id 15281985 foi emitido em 2009, não espelhando a realidade fática. Ademais, a autora possui renda de aluguel não sendo pessoa pobre na acepção jurídica. Razão pela qual, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. No mesmo prazo, retifique a autora o valor da causa, a qual deverá corresponder a doze meses do valor do aluguel (art. 58, inciso III, da Lei 8245/1991), devendo complementar o valor das custas processuais, observando o correto valor da causa, sob pena de extinção.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, retornem os autos conclusos.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0001524-43.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/12/2017 11:26:43

Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: DINEIA GREGÓRIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

Vistos.

DINEIA GREGÓRIO DE SOUZA, por meio de sua advogada, opôs exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital; 2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula; 3. da prescrição do tributo referente ao ano de 2009; 4. da ausência de manifestação da Fazenda Pública, no prazo concedido para indicação do novo valor da execução. Pugnou pela procedência da exceção para que o feito seja extinto pelo abandono. (id 14949273).

Oportunizada a se manifestar, a Fazenda Estadual apresentou impugnação, alegando que todos atos necessários a localização da executada foram praticados, tendo sido eles infrutíferos. A citação por edital foi a única alternativa que restou a exequente, a qual está prevista em lei e não é passível de nulidade, pois regularmente válida. Pugnou pelo prosseguimento do feito (id 15190185).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A exceção manejada não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 14949273/fls.15/18, a qual foi inêxito ante a ausência do executado, que não foi localizado no endereço extraído o infojud.

A citação por edital é recomendada em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinhar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais e jurisprudenciais como se vê no julgado abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0.

Com o advento da Lei n. 11.280/2006, 18 de maio de 2006, deve o Magistrado, independentemente de qualquer provocação da parte interessada, reconhecer a prescrição, julgando os processos com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 219, § 5.º da referida lei.

Especificamente nos pleitos executivos fiscais, justifica-se a decretação ex officio, na medida que, em matéria de direito tributário, a prescrição se apresenta como causa de extinção do próprio crédito tributário (CTN, artigo 156, V), e não apenas como simples faculdade de resistência do devedor, como ocorre com a obrigação civil.

Quanto ao momento inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 174 do Código Nacional Tributário estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Portanto é imperioso

saber quando ocorre a constituição definitiva do crédito tributário, já que a partir daí tem início o prazo prescricional.

No caso da Licença de Funcionamento, a constituição definitiva do crédito ocorre através de lançamento de ofício, ou seja, por ato unilateral da autoridade administrativa. Já a notificação do contribuinte se dá por meio do envio do carnê de cobrança dos referidos tributos, assim como ocorre no IPTU:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Realizado o lançamento do tributo e, nos termos acima, notificado o contribuinte deste ato de constituição do crédito, inicia-se o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição, segundo o entendimento firmado pelo STJ, é aquele em que o contribuinte foi notificado do lançamento, ou seja, o recebimento do carnê para pagamento. Neste sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o dies a quo para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso em tela, verifica-se que com relação ao crédito tributário referente à Licença de Funcionamento da competência de 2009, não consta dos autos a informação de quaisquer das hipóteses de

interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005. Ademais, a constituição definitiva se deu com o lançamento, ocorrido em 31/12/2009, tendo o DESPACHO inicial, marco interruptivo da prescrição, sido proferido em 30/06/2014, quando a obrigação tributária não estava prescrita.

Assim, aplicando-se por analogia a lógica própria ao tributo cujo lançamento é de ofício e a notificação se dá pelo recebimento do carnê, verifico que NÃO ESTÁ PRESCRITO o crédito tributário correspondentes à competência de 2009, motivo pelo qual a Exceção de Pré-executividade deve ser também rejeitada.

Com relação ao crédito tributário referente à Licença de Funcionamento da competência de 2009, não consta dos autos a informação de quaisquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005.

Assim, aplicando-se a lógica própria do tributo cujo lançamento é de ofício e a notificação se dá pelo recebimento do carnê, verifico que NÃO ESTÁ PRESCRITO o crédito tributário correspondente à Licença de Funcionamento da competência de 2009.

Quanto a não apresentação de nova planilha no prazo de 10 dias não constitui-se em motivo para extinção, eis que os prazos para manifestação da Fazenda Pública são contados em dobro, não sendo essa motivação para extinção pelo abandono.

Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.

Sem custas, sem honorários.

Manifeste-se a Fazenda Pública requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo: 7007768-58.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2017 17:07:57

Requerente: LUZIA HORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

LUZIA HORA DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que na SENTENÇA proferida houve erro material, tendo em vista que o valor atribuído a lesão no membro inferior esquerdo não coaduna-se com o grau da lesão, sendo que o valor pago na via administrativa é superior ao apurado na perícia judicial, não havendo diferença a ser paga. Pugnou pelo acolhimento dos embargos para correção da SENTENÇA.

É o relatório decido.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.

Compulsando o feito, verifica-se que não assiste razão à parte embargante, pois compulsando o s autos denota-se que a autora foi paga a importância de R\$ 8.151,50 (oito mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a soma do depósito de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (id 13913500) e do depósito de R\$ 1.064,00 (mil e cento e sessenta e quatro reais), sob o id (14748649). Logo, deduzindo-se o respectivo valor do montante apurado de acordo como grau de lesão, chegou-se a indenização arbitrada na SENTENÇA.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009628-31.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398

Endereço: desconhecido

Nome: URANIA MELQUIDE TIM

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 296, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578

Vistos.

1. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005787-91.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 03/07/2017 10:27:51

Requerente: WALDEVINO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451

Requerido: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Vistos,

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias úteis, junte ao autos extrato de conta ou comprovante de pagamento ou qualquer outra transação financeira que ateste a aquisição do veículo em data anterior ao lançamento da restrição do Renajud.

Na sequência, manifeste-se o embargado, no mesmo prazo legal e retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000259-76.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 18/01/2017 09:10:09

Requerente: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de DILCENIR CAMILO DE MELO, aduzindo em síntese que: 1. a autora é credora da importância de R\$ 3.686,85 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), consubstanciada em boleto bancário, que não foram quitados no tempo aprazado. Pugnou pelo pagamento do respectivo valor (id 7975580).

DESPACHO inicial (id 7997323).

Realizada a citação, essa restou infrutífera(id8882977/11751967)

Certificado o decurso do prazo para pagamento e impugnação (id 13167626/13713689).

Intimada pessoalmente a parte autora para dar o devido impulso ao feito, quedou-se inerte (id 13948448/1488860).

Relatado, resumidamente, decidido.

Em análise aos autos observo que apesar de a parte autora ter sido intimada para dar o efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte, a extinção do feito é medida que se impõe não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir.

A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).

Caracterizada a desídia ou negligência da parte autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.

Sem custas, sem honorários.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art.485 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Transitado em julgado, archive-se o feito, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007454-49.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/08/2016 19:19:34

Requerente: SUELI TEREZINHA BIANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

Requerido: SANDRA REGINA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra-se a MANDADO de citação da parte executada, observando o endereço indicado aos autos.

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito e retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007773-80.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/08/2017 17:54:38

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Promova o exequente o recolhimento das custas para diligência no sistema Infojud, no prazo de cinco dias úteis.

Indefiro o pedido de alvará, eis que não ocorrida a citação, tampouco decorrido prazo para defesa.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007359-82.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/08/2017 17:17:34

Requerente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: WEISMA RAIKA GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente, através do(a) representante legal para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008544-58.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 18/09/2017 17:28:14

Requerente: IVO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011078-72.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: MARCIA RODRIGUES DANTAS

Endereço: Rua João F. de Almeida, - de 625/626 a 911/912, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-508

Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803

Endereço: desconhecido

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19/02/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009941-55.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOCELIO DE JESUS

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 1146, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-388

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-01-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº: 0007381-70.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IRENE MARTA DOS REIS PINHEIRO

Endereço: RUA GOIANIA, 1065, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045

Endereço: Rua Aphavile, 90, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-165

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas,, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais

(cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159). Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Ademais, a parte ré foi intimada quanto ao pedido de desistência (id14932887), porém sua manifestação foi rejeitada, eis que não se trata de não comparecimento a perícia, causa de improcedência, mas de manifestação da parte autora pelo desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ROSY DE FÁTIMA DE SOUZA MAXIMIANO, brasileira, separada judicialmente, com número de RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto.

Processo: 7007815-32.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Assunto: [Dissolução]

Exequente: JOSE MAXIMIANO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia: JOÃO VERDE FRANÇA PEREIRA

Executado: ROSY DE FÁTIMA DE SOUZA MAXIMIANO

Valor da Ação: R\$ 937,00

FINALIDADE: Citação de ROSY DE FÁTIMA DE SOUZA MAXIMIANO, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

FSN

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006944-02.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido

Nome: GILBERTO SANTANA

Endereço: Rua Rodrigues Alves, 263, - de 263 a 467 - lado ímpar, JORGE TEIX, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-567

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ, em face de GILBERTO SANTANA, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.

Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.

Recolha-se MANDADO de busca e apreensão, caso expedido.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006210-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/07/2017 10:54:17

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: PABLO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da taxa, conforme art. 17 do Regimento de Custas.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009714-65.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)

Nome: MATEUS MOTA ALENCAR

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 488, ap 07, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536

Advogado: JOBEYCY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC0001361 Endereço: desconhecido Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS

OAB: RO0002106 Endereço: Avenida Aracaju, 646, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas, em razão de equívoco na ata da audiência de conciliação.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159). Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como

razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

Por oportuno, esclareço ao embargante que sua razões deveriam ter sido arguidas quando da publicação da ata de audiência e não agora, após o julgamento do feito. A realidade processual é aquela materializada no feito.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011515-43.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, s/n, 4º andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB: RO0004370

Endereço: R D PEDRO II, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-117

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937

Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050

Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298

Endereço: AV CALAMA, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883

Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846

Endereço: R GIBIM, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-582

Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB: MT0083500

Endereço: DAS PALMEIRAS,, BAÚ, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050

Nome: JANAINA GUBERT

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira Lote 29B,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368

Endereço: Rua Divino Taquari, 2502, Fala-se Jardim Brasília, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Estrada da Providência, KM185, Km 185, Zona Rural, Juína - MT - CEP: 78320-000

Vistos.

Intimado para se manifestar e requerer o que de direito, o exequente quedou-se inerte. Por isso, arquivem-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011283-04.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: MARIA HELENA GONCALVES LIMA

Endereço: AC Buritis, 1141, casa setor 02, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB: RO8730

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1681, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 436, Dois de Abril, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-877

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.

2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

3. Decorrido o prazo do item “2” sem que seja comprovado o pagamento das custas, retornemos autos conclusos.

4. no mesmo prazo deverá a parte autora emendar a inicial, indicando o valor da causa, conforme artigo 319, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008158-28.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 04/09/2017 15:28:33

Requerente: CLAITON DOS SANTOS SCHAUSTZ

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: ANGELA DA SILVA SCHAUSTZ e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

CLAITON DOS SANTOS SCHAUSTZ, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em face de ANGELA DA SILVA SCHAUSTZ, representado por sua genitora Kelly da Silva Parente, aduzindo em síntese que: 1. o autor conviveu em união estável com a genitora da menor pelo período seis anos, estando separados há doze anos, quando a convivente ficou grávida; 2. de boa fé o autor registrou a criança quando nasceu foi registrada pelo autor, passando a ajudá-lo financeiramente; 3.

após o nascimento da criança, surgiram dúvidas quanto a sua paternidade, razão pela qual busca a realização do exame de DNA para confirmação de que é pai da ré; 4. da inexistência de paternidade socioafetiva, caso não seja reconhecida a paternidade anulação do registro de nascimento. Pugnou para que seja realizado o exame de DNA, pela procedência dos pedidos para que seja declarado que o autor não é pai biológico da ré, anulando-se os seus registro de nascimento, lavrando-se outro para que a menor passe a se chamar Angela da Silva, exonerando-o do dever de pagar alimentos. Juntou documentos (id 12896122/12896681).

DESPACHO inicial (id 12901409).

Realizada audiência de conciliação, que restou frutífera tendo as partes acordado em realizar o exame de DNA (id 13515058).

Laudo do exame de DNA com resultado positivo(id 14486559).

Parecer do Ministério Público favorável a improcedência dos pedidos (id 15138415).

Relatado, resumidamente, decido.

Cuida-se de ação negativa de paternidade combinada com anulação de registro civil e exoneração de alimentos, em que a parte autora alega ter dúvidas quanto a paternidade em relação a parte ré.

Vocacionada, historicamente, para servir de mecanismo processual para a regularização do status familiar daqueles que não estivessem submetidos à (famigerada) presunção pater is

est, a ação de investigação de paternidade teve seus contornos disciplinados pelo art. 1.605 do Código Civil.

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Pelo resultado do exame de DNA acostada aos autos, verifica-se que o réu é pai biológico da autora, ante o resultado de probabilidade de paternidade de 99,999%.

A jurisprudência é pacífica em afirmar tal posição, como se extrai do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Civil. Apelação. Ação de investigação de paternidade. Exame de DNA. Honorários de advogado. Merece credibilidade exame de DNA realizado por laboratório especializado, especialmente quando não demonstrado o contrário e os demais elementos de prova constantes nos autos corroboram a CONCLUSÃO do exame. Em ação de investigação de paternidade cumulada com direito a alimentos e petição de herança, é razoável a fixação de honorários em 10% sobre valor da causa, mormente sendo este elevado (96.000803-9 Apel. Cível, Rel. Juiz Alexandre Miguel, j. 10/09/1996).

Comprovada a paternidade, não há que se falar em negatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária.

P.R.I. Transitado em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008783-55.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/10/2017 10:12:16

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos acima.

Cite-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 246, IV, do CPC, no prazo mínimo legal (20 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do(a) parte executada (a) e com base no art. 72 inciso II do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011279-64.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: FABIANO CELESTINO DE SA CONCEICAO

Endereço: LINHA 106, GLEBA 54, PROJ RIACHUELO, 0, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

i

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010978-20.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1809, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185

Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 31/01/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003388-89.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/04/2017 15:05:46

Requerente: LIDIO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROA - RO0006054

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

1 - Diante do pagamento integral da obrigação pela ré e concordância pela autora, declaro satisfeita a obrigação.

2. Determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado aos autos, R\$ 3.036,86 (três mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, (agência 3259, operação 040, conta n. 01526936-8, ID Depósito 040325900081711162), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do autor Lidio de Souza Porto, portador do RG n. 136970/SSP/RO, residente nesta cidade de Ji-Paraná e/ou suas advogadas, Karine Mazzaroba, inscrita na OAB/6054/RO e Ana Carolina Siqueir Barros de Melo – OAB 7794/RO, com escritório profissional, nesta cidade.

3. Deverá o requerente comprovar, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para contra centralizadora.

4. Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004000-27.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 15/05/2017 11:44:59

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da taxa, conforme art. 17 do Regimento de Custas.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010447-65.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/11/2016 09:37:56

Requerente: TAINA CANTU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559

Requerido: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Vistos,

Renove-se o ato de penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados na petição de id 15105362.

Após, manifeste- a parte exequente no prazo de cinco dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Expeça-se alvará em favor do réu, tendo em vista que na SENTENÇA já foi reconhecida a impenhorabilidade do seguro DPVAT.

A restrição no Renajud já encontra-se lançada sobre o bem indicado.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010167-60.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WALDERCIO OLIVEIRA E SILVA

Endereço: Rua Capitão Sílvia, 78, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-117

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida impugnando a concessão da gratuidade judiciária ao autor, deve ser afastada, tendo em vista que a ré não trouxe aos autos efetivamente elementos para que houvesse convencimento para o indeferimento.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-01-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009961-46.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LETICIA FERNANDES DE AVELAR

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 195, End Aut Rua Gedir de Moura, 195, Resid. Talismã, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-01-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009734-56.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DULCINEIA BARROSO MERELES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1071, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos em saneamento.

1. PRELIMINAR – IMPUNGAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos da legislação aplicável ao caso, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Eis a redação do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 99. (...).

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Mencionada presunção, vale salientar, é relativa, e como tal tem por FINALIDADE inverter o ônus da prova, ou seja, havendo mencionada declaração subscrita pela parte, cabe à parte impugnante produzir provas que venham a contrastar referida declaração de pobreza.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar a declaração firmada pela parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.

Assim, rejeito a presente preliminar.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-01-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007404-23.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/08/2016 10:56:01

Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Requerido: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

Vistos.

1. Ante a comunicação de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o dia 20/10/2018, o que faço com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.

3. Neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud dos veículos, com exceção do veículo placa MES 1645, que ficará como garantia até a total satisfação da execução.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009593-37.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 995, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra, no que couber, o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007184-88.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 07/08/2017 09:40:08

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ISMAEL MACHADO SABINO

Advogados do(a) RÉU: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

Vistos.

1. Citado para contestar, o réu deixou de trazer novos argumentos, limitando-se a fazer remissão a justificação que apresentou anteriormente, de sorte que tal conduta não implica em revelia.

2. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010927-09.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2017 12:49:19

Requerente: ARCHILAU JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento do DESPACHO de Id 15045563.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011237-15.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2017 11:31:44

Requerente: ERLANDIO LUIZ ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Emende o autor a inicial juntando aos autos os documentos de forma LEGÍVEL e na ordem correta, a fim de facilitar a compreensão do processo e identificação dos documentos. Ainda, deverá adequar o valor dado a causa, que corresponde ao valor pelo qual houve a adjudicação nos autos principais, com a complementação das custas processuais, se houver. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008223-23.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/09/2017 16:49:48

Requerente: ARCEU AGUIAR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 19/07/2017, vindo a sofrer sequelas no membro inferior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito pagamento no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento da diferença. (id 12937886/12937930/12938002/12938064).

DESPACHO inicial (id 12940225).

Na contestação a ré alegou ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e ilegitimidade do boletim de ocorrência, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13651699). Juntou documentos (id 13651699/13651703/13651707).

DESPACHO saneador em que foi designada perícia (id 14155121).

Laudo pericial (id 14722204).

Alegações finais pela parte ré (id 15134530/).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Afasto a arguição de ausência de comprovante de residência eis que feito está devidamente instruído, a petição inicial preenche os requisitos legais previstos no artigo 319 do CPC.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamus a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro inferior direito em 25%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.942/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25%, do membro inferior direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve de 25% do membro inferior direito, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta feita, verifica-se que o valor pago na via administrativa, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), é inferior ao devido, cabendo ao autor um saldo remanescente de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 711/2017 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900151711034, na Caixa Econômica Federal.

Proceda a escrivania a retificação do nome do autor no cadastro do processo no sistema.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005287-25.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2017 07:38:53

Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Requerido: EDELVIO LUCCA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c com indenização, inicialmente distribuída a este juízo, na qual foi reconhecida a conexão com os

autos nº 7001383-94.2017.8.22.0005 e 7001639-37.2017.8.22.0005, e determinada a remessa à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Recebidos os autos no juízo prevento, sobreveio a DECISÃO de Id 10681981 na qual aquele juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a devolução do feito para esta 5ª Vara Cível.

Pois bem.

Este juízo proferiu DECISÃO reconhecendo a conexão em 19/06/2017 – Id 11057229, sendo as partes intimadas em 22/06/2017 e o processo redistribuído na mesma data. Em 09/08/2017 o processo foi concluso para DESPACHO e somente agora, em 13/12/2017 sobreveio o DESPACHO de Id 15068053 determinando a devolução dos autos para este juízo ao argumento de que os feitos conexos estão arquivados.

Porém, em consulta ao sistema Pje verifica-se que os processos conexos (7001383-94.2017.8.22.0004 e 7001639-37.2017.8.22.0005) foram julgados em 14/08/2017 – Id 12259732 e 12258212, respectivamente.

Dessa forma, em que pese o arrazoadado exposto no DESPACHO de Id 15068053 nada mais pode ser feito por este Juízo, a não ser abster-se de decidir o feito em razão da incompetência declarada. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível, que não acolheu a competência declinada, suscitar o conflito de competência, e não devolver o processo, conforme artigo 66, parágrafo único do CPC, que diz:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. (grifou-se)

Assim sendo, excepcionalmente, deixo de suscitar conflito de competência e DETERMINO a devolução dos presentes autos a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [1003734-45.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Denis Macedo

SENTENÇA:

Vistos etc. DENIS MACEDO, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP, porque no dia 19/08/2017, por volta das 14h10min, na Rua Campo Grande, nesta cidade, mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo, contra a vítima TATIELLY APARECIDA DA SILVA, subtraiu um aparelho celular. Narra a denúncia, que a vítima caminhava pelo local dos fatos quando foi surpreendida pelo acusado numa motocicleta Honda, Titan, CG 150 e, mexendo em sua camisa, simulando estar armado, exigiu que lhe entregasse a bolsa, tendo ele retirado o aparelho celular e empreendido fuga. Apurou-se, que a Polícia Militar foi acionada e mesmo tendo perseguido o acusado, ele conseguiu fugir da abordagem, sendo apreendida apenas a motocicleta que ele utilizava. Consta na inicial,

que após a vítima reconhecer o acusado na Delegacia de Polícia através e fotografias, foi ele preso em sua residência, na posse de três aparelhos celulares e dois invólucros de drogas. A denúncia foi recebida em 11/09/2017 e veio acompanhada do inquérito policial, instaurado através de Portaria da Autoridade Policial. Em audiência, através do sistema audiovisual, foi ouvida a vítima e mais duas testemunhas (fl. 52), sendo o réu interrogado na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual. O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, bem como a juntada de laudo merceológico indireto. Quanto ao laudo de avaliação merceológico que ainda não aportou aos autos, anoto que não é necessário para o deslinde da causa. A Defensoria Pública, ao seu turno, postulou a ABSOLVIÇÃO do réu, nos moldes do art. 386, VII e, alternativamente, seja dispensado do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de acusação imputada ao réu, pela prática de crime de roubo simples. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, será melhor analisada. Interrogado em Juízo, DENIS negou a autoria dos fatos que lhe são imputados na denúncia, dizendo que realmente possuía uma motocicleta com as mesmas características da que foi utilizada no roubo, no entanto, ela foi furtada há mais de um ano. A motocicleta mencionada estava em nome de seu pai, ALTINO MACEDO, sendo que ele registrou ocorrência policial na época do furto. A motocicleta apreendida não é a mesma que foi subtraída do seu genitor. No dia dos fatos estava em livramento condicional. Não conhece a pessoa de BRUNO, que seu pai indicou como sendo proprietário da moto. A vítima TATIELLY APARECIDA DA SILVA, quando ouvida na fase inquisitorial, narrou o seguinte: "...por volta das 14h10min saiu de sua casa para ir trabalhar e quando andou aproximadamente uns vinte metros foi abordada por um indivíduo moreno, rosto meio arredondado (...) o tal indivíduo estava em motocicleta marca Honda, modelo CG Titan, cor preta, com escape bem barulhento, e portava capacete, o qual parou ao lado da declarante e lhe disse: "PASSA A BOLSA" a declarante olhou para o indivíduo e perguntou: "O QUE ", ao que ele respondeu, passa a bolsa "FILHA DA PUTA". Que o indivíduo puxou a bolsa da declarante, após abriu a bolsa, retirou o celular (...) jogou a bolsa da declarante no chão e foi embora (...) o indivíduo subiu pela Rua K-02, sentido Rua T-26 onde na esquina abordou outras duas meninas, sendo que uma saiu correndo e a outra a declarante não viu que rumo tomou (...) uma guarnição da PM foi até ao local onde a declarante estava e a conduziu a esta delegacia. Que aqui chegando, logo chegou outra viatura transportando uma motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan 150, cor preta, motocicleta esta que RECONHECEU, SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS, ser a que o indivíduo, autor do roubo, estava conduzindo (...) Os policiais LHE mostraram duas fotografias, uma de perfil outra de frente de um indivíduo que, segundo eles, se chama DENIS MACEDO, pessoa esta que a declarante RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS ser o autor do roubo em que foi vítima (...) tal indivíduo não é conhecido da declarante, mas recorda-se que, há poucos dias, ele esteve na Padaria onde a declarante trabalha e nesta data, quando a declarante saiu de casa, ele estava parado na esquina próximo à casa da declarante. Em Juízo, a vítima confirmou suas declarações acima, acrescentando que viu o acusado em três ocasiões sendo uma vez na padaria em que trabalha, outra na esquina de sua casa e por último durante o roubo. Entretanto, TATIELLY asseverou que ao ser chamada na Delegacia de Polícia para reconhecer o acusado, teve dúvidas se realmente era ele a pessoa que lhe assaltou, inclusive tentou dizer isso ao Delegado de Polícia na ocasião. GLAYCON ADAM BARROS, Policial Militar, sustentou

que sua guarnição saiu à procura do autor do roubo narrado na denúncia, ocasião em que deparou-se com um indivíduo numa motocicleta com as mesmas características descritas pela vítima. Fizeram ao acompanhamento do indivíduo, as ele avançou o sinal vermelho e evadiu-se. Logo em seguida, receberam informação de que havia uma motocicleta abandonada num terreno baldio, sendo constatado que era a mesma moto do indivíduo que havia empreendido fuga anteriormente. A motocicleta foi abandonada há poucos metros da residência do pai de DENIS. Foram até a casa do acusado, tendo o pai dele informado que aquela moto foi deixada no local por "Bruno". O motor ainda estava quente, indicando que havia sido deixada naquele momento. O Policial Civil VALTER FERNANDES afirmou que na residência do réu foram localizados três aparelhos celulares, mas não sabe dizer se algum deles era o que foi subtraído de TATIELLY. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado deve ser levada em conta, pois a vítima teve dúvidas em Juízo sobre a autoria imputada a ele. Os Policiais que foram ouvidos, disseram que na casa do réu foram encontrados três aparelhos celulares, mas nenhum deles era o que foi subtraído da vítima. Também não restou comprovado que a motocicleta apreendida que foi encontrada abandonada, fosse pertencente ao réu ou ao seu pai. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do réu no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu DENIS MACEDO, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua a motocicleta ao seu titular. Expeça-se alvará de soltura, observando-se a existência de MANDADO de prisão em outros processos. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011421-32.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arthur Rafael Davila Toneli

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

DECISÃO:

Vistos. A defesa do acusado ARTHUR RAFAEL DAVILA TONELI impetrou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na SENTENÇA condenatória por não ter sido analisada a circunstância atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, não vejo a lacuna ou a omissão arguida pelo ilustre advogado. É pacífico na jurisprudência que o Juiz não está obrigado a aduzir comentários de todos os argumentos apresentados pelo réu, mormente neste caso concreto, pois trata-se de uma circunstância com influência tão somente no cálculo da reprimenda, cuja arguição não foi considerada por não ter qualquer prova no sentido da referida postulação. Nas alegações finais, a defesa discorreu sobre o cálculo da pena que também não foi considerado, pois a matéria é de alçada exclusiva do magistrado. No caso em espécie, o art. 66 do Código Penal, em hipótese alguma seria aplicado por inexistir qualquer fato relevante, anterior ou posterior ao crime que viesse a beneficiar o réu. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, com a consequente manutenção da SENTENÇA em todos os seus termos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006458-15.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. D. de Q. D. L. da S. W. da S. M. O. dos S. de P. M. A. de F. F. A. de L. A. O. de S. C. R. F. B. L. A. P. J. G. S. S. D. da S. E. M. E. J. R. P. C. da S. G. F. P. F. C. R. F. G. F. B. M. das G. F. A. N. R. D. T. da C. R. F.

Advogado: José Otácilio de Souza (RO 2370), Antonio Francelino dos Santos (999), José Carlos Nolasco (RO 393-B), José Otácilio de Souza (RO 2370), Ironi Pereira (GO 17375), Franklin Assunção Pereira (OAB/GO 20792), Aurison da Silva Florentino (RO 308-B), José Otácilio de Souza (RO 2370), Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297), Rayane Suellen Rios (OAB-DF 38.256), Ironi Pereira (GO 17375), Rayane Suellen Rios (OAB-DF 38.256), José Otácilio de Souza (RO 2370), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Rayane Suellen Rios (OAB-DF 38.256), Ironi Pereira (GO 17375), Rayane Suellen Rios (OAB-DF 38.256)

DECISÃO:

Vistos. O acusado JOHNNE ROSA PACHECO, qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão alegando excesso de prazo, pois encontra-se preso preventivamente há mais de cinco anos. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Relatado brevemente. Decido. Em que pese a manifestação desfavorável do órgão ministerial, anoto que a gravidade e a complexidade do processo, não é motivo suficiente para suportar o excesso de prazo vislumbrado nos autos. A jurisprudência do STJ é neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - A vedação ao direito de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, em que pese o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a questão constitucional ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes). II - A análise da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal deve ser efetivada com base no princípio da razoabilidade. III - Figurando no polo passivo apenas dois réus, tratando-se de feito não revestido de grande complexidade ou pluralidade de imputações e evidenciando-se que a lentidão não pode ser atribuída à defesa, caracteriza-se o excesso de prazo alegado. IV - Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 173405 CE 2010/0092012-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011). Entretanto, a Lei 12.403/11, em seu art. 319, autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, REVOGO a prisão preventiva do acusado JOHNNE ROSA PACHECO, mediante as seguintes condições: I - comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades, podendo a apresentação ser feita na Comarca de São Luiz-MA, onde ele encontra-se cumprindo pena; II - recolhimento domiciliar no período noturno até às 22 horas. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA para a soltura e para a fiscalização das medidas cautelares. Notifique-se o MP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0009477-38.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Intimação de Audiência

Réu:Luiz Ferreira de Souza, Sival Marques Ferreira, Roges Brum

Advogado:Silveleny Serenini Borges ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 155, §4º, incisos II e IV e artigo 180, §1º, do Código Penal.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Considerando que os argumentos defensivos dependem de instrução probatória, e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, designo audiência de instrução para o dia 15/03/2018, às 09h30min, neste Juízo. Por fim, compulsando os autos, verifica-se que à fl. 115, houve a juntada de certidão de óbito do réu Sival Marques Ferreira.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Sival Marques Ferreira.Intime-se e expeça-se o necessário para a audiência acima designada.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariqueemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0009806-84.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Diones Ferreira da Silva, Marvone de Jesus Souza

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para o dia 04/04/2018, às 09h30min, neste Juízo, para oitiva da testemunha Elma Rodrigues Gomes.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004453-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Jeferson Amorim Barros

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a solenidade para o dia 27 de março de 2018, às 8h45min.Dessarte, cumpra-se integralmente o r. DESPACHO de fls. 197 nos termos já exarados. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [1003597-72.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Salandro Loureiro dos Santos, Flávio Brito de Andrade Mohem

Advogado:Advogado Não Informado (), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

SENTENÇA:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Fábio Brito de Andrade Mohem e Salandro Loureiro dos Santos, imputando-lhes conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 67/68). O acusado Fábio Brito de Andrade foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 108/109.O réu Salandro Loureiro dos Santos, por sua vez, não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, deixou de comparecer perante este juízo, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foi suspenso em relação a ele, consoante DECISÃO de fls. 150/151. Foram colhidas as provas orais e interrogado o réu Flávio. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais orais, pugnando pela absolvição.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu Fábio Brito de Andrade Mohem a prática da conduta típica de roubo circunstanciado.Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através da Ocorrência Policial e pelo conjunto da prova oral produzida em juízo. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. No que tange a autoria do delito, por outro lado, não restou cabalmente comprovada.A vítima Renan Dáquila Dias, inquirida em juízo, afirmou que não reconhece o réu como um dos autores do delito.Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos a si imputados, alegando que na data dos fatos estava em sua residência.A testemunha Josiane Loureiro Dias, esposa do acusado, confirmou a versão apresentada pelo réu, afirmando que na data dos fatos ele estava com ela na residência do casal.O relatório de acompanhamento do monitoramento eletrônico do réu, corrobora a tese aventada pelo réu, haja vista que na hora em que os fatos ocorreram o réu estava em local diverso. Assim, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório do réu Flávio. Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar a autoria do delito ao réu Flávio Brito de Andrade Mohem, será ele absolvido. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, absolvo o réu Flávio Brito de Andrade Mohem da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Em corolário à presente SENTENÇA, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA do réu Flávio Brito de Andrade Mohem, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, o que deverá ser certificado nos autos. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.Ariqueemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: JOAO SESTREM, CPF: 575.473.192-20 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7005808-76.2017.8.22.0002

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: JOAO SESTREM

CDA: 20150202894179

Valor do Débito: R\$ 1.038,00 (Atualizado em 28/11/2017)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2017.

MARCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: OSÉAS DE AZEVEDO ANDRADE, RG: 908329 SSP/RO, Filho de: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA e TALITA DE AZEVEDO ANDRADE, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, do requerido acima relacionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação referenciada a seguir, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 344 NCPC), bem como INTIMAÇÃO de que foram deferidos alimentos provisórios em 25% do salário mínimo vigente, mensais, sob pena de prisão civil, devendo efetuar o pagamento diretamente à parte ou depósito em conta indicada pela exequente.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010700-62.2016.8.22.0002

Assunto: [Alimentos]

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: N. V. A. representado por sua genitora NELCI VALENTIM DA SILVA.

EXECUTADO: OSÉAS DE AZEVEDO ANDRADE

Valor do Débito: R\$ 3.089,11

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2017.

MARCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JAIR NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 385.889.862-72 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$38.475,96 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7003360-67.2016.8.22.0002

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZEU DA SILVA

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO 0002433

EXECUTADO: JAIR NUNES DE OLIVEIRA

Valor do Débito: R\$ 38.475,96

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2017.

MARCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Caracteres: 1250

Preço por caractere: 0,01872

Total: R\$ 23,40

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOÃO GOMES CARDOSO, CPF: 140.192.722-04 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7008901-81.2016.8.22.0002

Assunto: [Inadimplemento]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado: JUCYARA ZIMMER - OAB/RO 0005888

EXECUTADO: JOAO GOMES CARDOSO

Valor do Débito: R\$ 1.229,11

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 13 de dezembro de 2017.

MARCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Caracteres: 1274

Preço por caractere: 0,01872

Total: R\$ 23,85

Proc.: [0004704-81.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Juliana Alves Aquino, Tainara Monteiro Araújo, Yan Romário Haut Carvalho, Caio Aquino Carvalho

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marinalva de Paulo (RO 5142), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Inventariado: Sandro Monteiro Carvalho. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) para o dia 07/02/2018, às 09:00 horas, com vista à expropriação do bem imóvel avaliado à fl. 305. 1.1- Desde já designo segundo Leilão Público presencial para o dia 16/02/2018, às 09:00 horas, para a hipótese de não haver interessados na arrematação do bem na realização do primeiro leilão designado (art. 886, inciso V, NCPC). 2- Os leilões serão realizados por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos. 4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC). 5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei. Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011914-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Canaã Geração de energia S/A em desfavor de Luiz Katsumi Yoshitomi, em que veio aos autos a informação de óbito do requerido, oportunidade em que os herdeiros formularam pedido de habilitação nos próprios autos instruído com os documentos necessários. Intimada a se manifestar a respeito do pedido de habilitação a autora anuiu com o pleito (fl. 215/216). É o sucinto relato. DECIDO. O pedido de habilitação é procedente, vez que os habilitantes trouxeram aos autos documentos eficientes em comprovar o óbito do requerido e a qualidade de filhos do falecido, sendo, por conseguinte, herdeiros legítimos, nos termos dos artigos 1.591 e 1.829, inciso

I, ambos do Código Civil. Intimada a se manifestar a autora anuiu com o pedido, que por sua vez preenche os requisitos legais, face a comprovação da qualidade de sucessores do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido de habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 687 e 688, inciso II, ambos do NCPC, acolho o pedido de habilitação formulado por IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, THYELLES YOSHITOMI, MICHEL YOSHITOMI, LUCIANA HALYNE SCHNEIDER e KATIA THAMY YOSHITOMI, legítimos herdeiros de Luiz Katsumi Yoshitomi. Providencie a escritania a inclusão de IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, THYELLES YOSHITOMI, MICHEL YOSHITOMI, LUCIANA HALYNE SCHNEIDER e KATIA THAMY YOSHITOMI no pólo passivo da ação. Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Após, conclusos para nova deliberação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016827-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Viana e Oliveira Indústria e Comércio de Cabos Para Ferramentas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) para o dia 07/02/2018, às 09:00 horas, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado à fl. 48 e avaliado às fls. 52/54. 1.1- Desde já designo segundo Leilão Público presencial para o dia 16/02/2018, às 09:00 horas, para a hipótese de não haver interessados na arrematação do bem na realização do primeiro leilão designado (art. 886, inciso V, NCPC). 2- Os leilões serão realizados pelo leiloeiro indicado pela exequente à fl. 91/92, que deverá ser intimado para as providências de praxe. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos. 4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC). 5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei. 6- Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007399-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Paulo Henrique Pereira

Advogado: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se a patrona subscritora da petição de fl. 61/63 para acostar substabelecimento de procuração, posto que o executado possui patrono constituído nos autos, em 10 dias, sob pena de remessa de cópias à OAB para as providências junto ao Conselho de Ética. 2 - Após, conclusos para deliberação do pedido de fl. 78/80. 3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar se pretende a adjudicação, venda particular ou leilão público dos bens penhorados, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011161-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado: Victor Cosméticos Ltda, Renato Victor de Oliveira, Rozane Dalpra de Oliveira

DESPACHO:

Vistos Para análise do pedido de fl. 207/210, intime-se a parte exequente para indicar a empresa/órgão empregador dos executados, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013705-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Executado: Genisis Terraplenagens Mineração e Comércio Ltda Me, Sebastiana Ferreira Cabral Carvalho, Valdomiro Rodrigues de Carvalho

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005678-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Forti Solo Terraplanagem Ltda, José Aparecido Pascoal

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis. 2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC). 3- Intime-se e arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016031-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coutinho e Vicari Ltda Me

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Luciane Ferreira de Lima

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a executada (pessoa jurídica) não possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito. 2 - A pesquisa INFOJUD mostrou que

a parte executada (pessoa jurídica) não apresentou declaração de rendimentos junto ao fisco em 2016/2017. 3 - Considerando que a taxa corresponde a duas pesquisas apenas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013586-90.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Vilmar Vieira Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Defiro a suspensão do feito por 6 meses, conforme requerido. 2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0036800-43.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Indústria Nassar Comércio Importação Exportação Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - O exequente postulou pela suspensão da CNH, Passaporte e cartões de crédito da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - Registro, inicialmente, que o sócio CHADI NASSAR não integra o pólo passivo da execução, e por este motivo indefiro o pleito formulado em seu desfavor. 3 - Quanto à executada, impossível a suspensão de CNH e passaporte, eis que documentos exclusivos de pessoa física. 4 - Indefiro o pedido de cancelamento de cartões de crédito da executada porque a medida interfere na relação obrigacional com terceiro estranho ao feito (administradora do cartão). 5 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0022020-64.1998.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: A. W. Comércio e Indústria de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos Trata-se de pedido de desistência da arrematação realizada neste feito, ao argumento de ônus gravado sobre o bem não informado no edital. Analisando detidamente os autos constatei que, de fato, o imóvel arrematado nestes autos, também está penhorado nos processos judiciais indicados pela arrematante, cujo ônus não constou do edital, autorizando o art. 903§5º, I do CPC a desistência da compra. Neste passo, acolho o pedido de desistência da arrematação de fl. 263 formulado por Eliete Teixeira da Silva, e o faço para determinar a devolução dos valores pagos por si referente à comissão do leiloeiro e depósito de fl. 264. Intime-se o leiloeiro. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016183-37.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celito Piana, Cleber Teodoro Oliveira, Elizete Pivoto Peruffo Monteiro, Julio Pereira Neto, Marcos Teixeira de Moraes, Newton Fraga de Lima, Talles Rodrigues dos Reis, Teresinha da Silva Teixeira de Moraes, Valdir Fim, Vera Lúcia Passos

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Matriz Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por SULAMÉRICA CPMANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da SENTENÇA proferida às fls. 769/778. DECIDO. Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Da análise dos argumentos apresentados pelo embargante, é possível verificar que este embora tenha arguido a existência de contradições e omissões na SENTENÇA combatida, nota-se que os presentes embargos visam tão somente a modificação da SENTENÇA proferida, uma vez que traz atona a defesa de temas já analisados pela magistrada que presidiu os autos. Desta feita, convém ressaltar que os embargos de declaração não é a via eleita adequada para apresentar irresignações quanto ao posicionamento firmado por este Juízo, devendo este se for o caso questionar o MÉRITO e/ou situações processuais em recurso apropriado. Por todo o exposto, REJEITO os embargos declaratório ora analisados, uma vez que não se verificou nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material na DECISÃO guerreada. Intimem-se as partes. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012624-09.2011.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Massa Falida do Banco Santos S.A.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787), Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o requerimento constante à fl. 753. Cumpra-se na forma requerida. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008841-04.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Warcken, Fadalalah Hassan Zakr. Espólio, Maria Rita de Oliveira de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariqueemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ante a manifestação constante na petição de fl. 290, havendo algum valor depositado vinculado a este feito, libere-se em favor do requerido. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo. Intimem-se as partes. VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0016947-86.2013.8.22.0002

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Valdenir Terlecki Fonseca

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

DECISÃO:

Vistos, etc. Não havendo dúvida quanto ao domínio e posse do bem objeto da presente ação, com fulcro nos arts. 33, § 2º, e 34, do decreto-lei nº 3.365/41, defiro o requerimento de fls. 557/560 e 624/625 para autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito realizado à fl. 171, realizado pela autora para a sua imissão provisória na posse do imóvel objeto destes autos. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR DA OFERTA. DIREITO DO EXPROPRIADO. Inexistindo dúvidas acerca do domínio do bem, o expropriado tem direito ao levantamento de oitenta por cento da do valor da oferta. (Agravado de Instrumento nº 0005149-66.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 17.06.2015, unânime, DJe 30.06.2015). Atento a impugnação da perícia realizado pelo autor, intime-se o perito para os esclarecimentos e respostas aos quesitos oportunamente apresentados pela autora, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para novas manifestações e nada sendo requerido, inclusive sobre a produção de outras provas, desde já determino vistas às partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, voltando conclusos, em seguida, para julgamento. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o competente alvará judicial. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007860-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 8.160,85

Nome: ANANIAS PERES DAMASCENO 77285859249

Endereço: Rua Alecrim, 3202, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-618

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000693-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 330.956,00

Nome: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Machado de Assis, 3414, - de 3401/3402 a 3542/3543, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-582

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005939-85.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 11.270,30

Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

Nome: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Endereço: Alameda Jandaías, 1060, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-188

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

19/12/2017 - 14:18:09 Veículo/Informações RENAVAL

PlacaOHO7350Ano

Fabricação2011Ano

Modelo2012Chassi8AP372111C6026181Marca/Modelo/FIAT

SIENA EL FLEX Restrições RENAVAL Não há informações sobre restrições RENAVAL

Restrições RENAVAL Ativas

Dados da InclusãoTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA

DE RONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESÓrgão

JudiciárioTERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ARIQUEMESNro do Processo70059398520168220002Juiz

InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE

OLIVEIRARestriçãoCirculaçãoData Inclusão19/12/2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006782-

16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 7.488,00

Nome: MARESSA BERBET

Endereço: Rua Matão, 2792, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista,

Ariquemes - RO - CEP: 76871-277

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO -

RO0006632

Nome: MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO

Endereço: Rua Santa Catarina, 3643, - de 3620/3621 a 3751/3752,

Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-574

Advogado do(a) RÉU: SILVELENY SERENINI - RO8752

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

2. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015249-81.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.928,98

Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA -

RO0005435

Nome: ZAURI PADILHA DOS SANTOS - ME

Endereço: RUA SAO PAULO, 3450, SOL NASCENTE, Alto Paraíso

- RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011464-

14.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 26.208,00

Nome do autor: Nome: ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua São Vicente, 2222, - até 2248/2249, Setor 03,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: WALDINEY

MATHEUS DA SILVA

Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Revogo a DECISÃO retro, porquanto equivocadamente lançada.

2. ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que tais peças não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito pretendido pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão nesta oportunidade.

2.2 Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003636-35.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LOURDES PEREIRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

REQUERIDO: JOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JOEL GOMES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

LOURDES PEREIRA BATISTA DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de JOEL GOMES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese que contraíram núpcias em 17/05/1980, e dessa união não amealharam bens e tiveram três filhos, sendo dois deles já falecidos. Pugnou pela decretação do divórcio, pretendendo permanecer com o nome de casada. Com a inicial, juntou documentos.

Citado via Edital (ID Num.11538290), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral no ID Num.13509408.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, calha ressaltar que, apesar das ações de estado não recaírem os efeitos da revelia (art. 345, II, CPC), a ré foi oportunizado comparecer em juízo, bem como apresentar defesa no prazo legal, porém quedou-se inerte.

Não obstante o conhecimento dos exatos termos da inicial, quando de sua citação, a parte ré optou por tomar a posição de inércia frente ao chamado judicial.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Logo, a decretação do divórcio do casal é medida que se impõe e, no presente caso, vem só a confirmar a situação fática estabelecida entre as partes, eis que separados de fato há mais de 15 anos.

Repise-se que com a atual normativa acerca do divórcio, a prova do lapso temporal da separação do casal, tornou-se dispensável, visto que o divórcio pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter bens a serem partilhados, tendo a autora pleiteado apenas a decretação do divórcio, e silente a parte ré.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, incisos I c/c 226, § 6º da Constituição Federal do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO o divórcio das partes.

Condenando a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação desta e, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000534-34.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Nome: VERA LUCIA GONCALVES

Endereço: Rua dos Pardais, 1315, Chácara Andorinha, Parque das Araras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Nome: ERIVALDO DONIZETI DOURADO

Endereço: Rua Macaúbas, 4496, - de 4476/4477 a 4495/4496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acordo entabulado pelas partes restou prejudicado, cumpra-se na íntegra as determinações constantes do DESPACHO de id 1256947.

Para que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, cite-se a parte ré para contestar a ação, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003904-21.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.630,00

Nome: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: AC Alto Paraíso, 4295, Rua Massangana, Setor Jardim Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Nome: ELETRO J. M. S/A.

Endereço: AC Alto Paraíso, 3013, Rua São Paulo, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 7500, Km 12, Colônia Terra Nova, Manaus - AM - CEP: 69093-415

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572

Advogados do(a) RÉU: JORGE IBSEN LIRA DA NOBREGA - RN12169, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013685-67.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 6.746,40

Nome: DAVI INACIO SANTOS

Endereço: Rua Lisboa, 5562, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-516

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Nome: DANIEL INACIO SANTOS

Endereço: Avenida dos Diamantes, 2575, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-661

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 16/3 /2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015220-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.871,04

Nome: MARCELINO SILVA

Endereço: Rua Beira Rio, 3828, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-770

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, - de 617 a 1145 - lado ímpar, Luxembourg, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000928-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome do autor: Nome: ENILDA ORNELES DE MATOS GUEDES

Endereço: Travessã B40, 0000, Zona Rural, Linha C30 Lote 02 Gleba 59, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010109-03.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 49.761,23

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA

Endereço: Travessa Maracatiara, 3351, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-054

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 829 do CPC, "o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Pela análise do DISPOSITIVO, constata-se a inviabilidade da citação por meio de correio, eis que não será possível a prática dos atos processuais de penhora, avaliação, previstos no procedimento.

Desta feita, considerando que é ônus da parte arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido retro e determino que seja cumprida a intimação realizada pelo cartório deste juízo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 8.937,33

Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Nome: VERIDIANE VIEIRA NEVES

Endereço: Rua da Paz, 4304, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-235

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 829 do CPC, "o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Pela análise do DISPOSITIVO, constata-se a inviabilidade da citação por meio de correio, eis que não será possível a prática dos atos processuais de penhora, avaliação, previstos no procedimento.

Desta feita, considerando que é ônus da parte arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido retro e determino que seja cumprida a determinação anterior em 10 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010087-42.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.328.300,00

Nome: MARIA HELENA APARECIDA DZIWULSKI QUEIROZ

Endereço: Gleba: 61, Lote:14B,, Linha c-40, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4031, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/3 /2018, às 08h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014642-05.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.419,39

Nome: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 2380, PREDIO C, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Nome: ELIEZER BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Sara Ricaii, S/N, BR 319, km 100, Vila de "Realidade", Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifiquei que equivocadamente foi dado DESPACHO inicial diverso do procedimento a ser aplicável aos títulos cobrados nestes autos.

Por esta razão, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Considerando que sequer foi diligenciado pelos correios no endereço indicado na inicial, expeça-se carta precatória para aquele endereço, consignando-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004552-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: JOANA MARIA DE JESUS

Endereço: Rua Porto Velho, 1699, Setor 05, Cacaupôndia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DECISÃO

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014776-32.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Nome: MARIA CLAUDIA LEMOS PACHECO

Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 4081, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-804

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001050-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: CINTIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Canario,, 1081, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data marcada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 7/3/2018, às 10h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004278-71.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 37.000,00

Nome: LUIZ CLAUDIO BRAGA DA SILVA

Endereço: Alameda Beija Flor, 786, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-076

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Nome: DORACI VIEIRA

Endereço: Alameda Beija Flor, 1294, 10 rua., Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-045

Nome: THIAGO REZENDE RODRIGUES

Endereço: MACEIO, 2077, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-425

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/3 /2018, às 08 h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010649-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Nome: ZILDA RODRIGUES DE PALMA

Endereço: Rua São Vicente, 2133, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: OZIAS DE LIMA GOMES

Endereço: Rua Marabá, 3349, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/3/2018, às 11 h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000036-57.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

Nome: NAGELA KATIA CARVALHO GOES

Endereço: Rua Paranavaí, 4116, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-390

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Vistos.

Ante a relevância e pertinência, DEFIRO o pleito constante da petição de id 13351639.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012751-46.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 32.936,10

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Nome: MIRIAM GOMES DA ROCHA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002372-46.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.008,96

Nome: GISLIANE FIUZA SANTOS

Endereço: AVENIDA CUJUBIM, 1816, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autarquia ré da manifestação retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005476-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

Nome do autor: Nome: CRISTIANE DA SILVA FELIPE

Endereço: Travessão Novo Progresso, S/N, Zona Rural, BR 364, Linha C-50, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: TAVIANA MOURA CAVALCANTI

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003446-04.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 58.360,97

Nome: MAURICIO VALERIANO DA SILVA

Endereço: Linha C-05, km 30, Lote 16, Gleba 18, S/N, Zona Rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs impugnação à execução, alegando excesso da execução.

Na oportunidade de defesa, o exequente concordou com o pleito.

É o breve relatório, DECIDO.

O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Quando se manifestou sobre a impugnação, o exequente anuiu ao pleito do executado, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO quando o juiz homologar “o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.”

Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia.

Posto isto, julgo procedentes impugnação à execução, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, que serão suportados pelo exequente, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, §3º do CPC.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária nova atualização dos valores.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS, na forma requerida pelo credor no ID 13429914 - Pág. 1.

No entanto, condiciono a expedição da RPV dos honorários após a juntada do contrato de prestação de serviços firmado pela parte com o causídico.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal.

P. R. I. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013822-83.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 2.672,54

Nome: LUANA DOS SANTOS JUSTEN

Endereço: Rua Fortaleza, 2589, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Nome: JAIME JOSE JUSTEN

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2314, - de 2338/2339 ao fim, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-042

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, o executado pagou integralmente a dívida executada, porquanto o depósito judicial de ID 15315152 - Pág. 1 contempla as prestações vencidas até o presente mês.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Revogo a prisão civil decretada nestes autos, devendo a escritania providenciar o recolhimento do MANDADO expedido.

Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013740-18.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 6.000,84

Nome: KARINE ALESSANDRA COSTA SAMPAIO

Endereço: Rua Cerejeira, 1878, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: REGIANLDO SAMPAIO

Endereço: Rua Macuco, 4825, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-635

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 16/3/2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006296-65.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Nome: ADEVALDO LUIZ BISSOLI

Endereço: AC Cacaulândia, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013428-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.900,00

Nome: JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Panamá, 2212, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-008

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão de fl. 99, a qual atesta que a parte autora veio a óbito, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo ativo da demanda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002188-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Nome: ANA MARTINS DOS ANJOS

Endereço: AC Cujubim, 2479, Rua Japim, Setor 05, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, esquina com Floriano Peixoto, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJP/VH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da DECISÃO que concedeu o benefício (id 11163554).

2. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

3. Em seguida, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003698-07.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: CICERA TAVARES

Endereço: Vila Ebessa, 4112, casa laranja, Rua Rufanita, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Nome: ITALO FERREIRA TAVARES

Endereço: GARIMPO BOM FUTURO, 1, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970 Endereço: Vila Ebessa, 4112, casa laranja, Rua Rufanita, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: Reinaldo Tavares

Endereço: desconhecido, sn, citação por edital, desconhecido, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Nome: Raimunda Edriane da Silva Ferreira

Endereço: desconhecido, sn, citação por edital, desconhecido, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014575-06.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 8.462,39

Nome: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

Endereço: Rua Beija Flor, s/n, Quadra 05, Setor 04, Lote 13 e 15, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Nome: DELSON LOPES

Endereço: Rua Susana Maria, Jardim Paquetá, Belo Horizonte - MG - CEP: 31340-250

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência de tentativa de conciliação, REDESIGNO a solenidade para o dia 12/3 /2018 , às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003455-97.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.168,00

Nome: CLEMIRESS ASSIS DOS ANJOS

Endereço: Avenida Jarú, 2678, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-665

Nome: ALTEMAR DE JESUS DA SILVA

Endereço: Rua Cacoal, 2130, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/3/2018, às 10h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010260-32.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: ROSANA RAMOS PIASTRELLI

Endereço: Rua O, 3595, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Nome: ROBERTO RAMOS PIASTRELLI

Endereço: Rua O, 3595, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pleito ministerial retro, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002708-84.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: TIAGO BRAGA OURIQUES

Endereço: Rua Bou Gain, 2376, Apto 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-452

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Conjunto 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

DESPACHO

Vistos.

A diligência requerida pelo credor somente é autorizada mediante pesquisa junto ao Bacenjud, cuja diligência foi realizada anteriormente nos autos.

Assim, diga o credor se pretende a renovação da diligência junto ao sistema e, caso positivo, apresente valor atualizado da dívida.

Caso pretenda diligência diversa, a taxa paga será reaproveitada, caso deferido o pedido.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008400-93.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 7.726,91

Nome: SILMARA ANASTACIO MEDEIROS

Endereço: Rua Centauro, 4625, NOVA ESPERANÇA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-052

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito juntada aos autos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito remanescente executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014044-51.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 2.362,47

Nome: DORLEI FRANCISCO MUNIZ

Endereço: Rua Beija Flor, 848, - até 1067/1068, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-046

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: DORIHANA BORGES BORILLE

Endereço: AC Buritis, 1331, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: JACKSON FABIANO DA CRUZ

Endereço: LINHA 631 KM 27 GLEBA ALTO RIO PRETO, S N, FUNDOS 88, CHACAREIRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora do teor da Certidão de id 8089997.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003707-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 46.325,85

Nome: AURELINA DA COSTA LUCIANO

Endereço: Linha C-30, Gleba 79, Lote 27, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Nome: INSS

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/3 /2018, às 10h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000527-42.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Nome: DEUZENIR PEREIRA DE ANDRADE

Endereço: avenida pedras brancas, 519, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Nome: MARCOS RODRIGUES MARTINS

Endereço: linha C 05 km 05, km 05, sitio, zona rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência de tentativa de conciliação, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/3/2018, às 11 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003256-41.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.609,24

Nome do autor: Nome: MATHEUS HENRIQUE CONCARI SANTOS

Endereço: Rua Maracanã, 995, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: CLEIDSON GUIMARAES SANTOS

Endereço: Rua Marajé, 1130, Telefones n. 9.8417-9739 e 9.8484-2620, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-554

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de alimentos.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o

ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002344-44.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.125,76

Nome do autor: Nome: ODACIR DA CRUZ CAMARGO

Endereço: RUA 50, 1677, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: AMANDA MARCADELLI CAMARGO

Endereço: Rua Francisco Xavier, 5160, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738

Endereço: Rua Francisco Xavier, 5160, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação revisional de alimentos.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a necessidade do alimentando; b) a impossibilidade da parte ré em pagar os alimentos nos moldes já fixados; c) a ausência de capacidade laborativa da parte alimentante.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009112-20.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 4.783,43

Nome: O. F. POLO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Nome: JOAO BERNARDO NETO

Endereço: Rua Castro Alves, 3967, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, a escritania, o trânsito em julgado.

Em caso positivo, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000678-42.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 8.212,24

Nome: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR

Endereço: Rua Tremembés, n 1583, Ideal, Londrina - PR - CEP: 86030-060

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965

Nome: CARMEM DAVID

Endereço: Alameda Arapongas, n 1175, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-140

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11 h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.

Os atos devem ser expedidos pela escritania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014197-50.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 20.342,24

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: HELIO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua El Salvador, 793, - de 728/729 a 1007/1008, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-082

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência de tentativa de conciliação, REDESIGNO a solenidade para o dia 15/3/2018, às 09h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Cumpra-se, na integralidade, as determinações constantes do DESPACHO retro.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001526-92.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 5.981,74

Nome: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 1800, - de 1781 a 1833 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-283

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

Nome: HELTON BRUNO MENEZES BARROSO

Endereço: FLOR DO IPE, 2140, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade da localização de endereço da parte requerida para a escoreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem

como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008012-93.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 5.296,98

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Rodovia RO-205, Km 01, LCC 02, Saída P/ Machadinho, LOTE 01, zona rural, -, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: ELVIS GONCALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Aguia Branca, 1629, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015198-70.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.928,98

Nome: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM

Endereço: Rua Brusque, 4885, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-294

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 09, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006377-70.2015.8.22.0002

Polo Ativo: CAMILLY VITÓRIA ALEIXO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: MARCOS VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009159-84.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oswaldo Ramos Cordeiro Filho

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Anderson Barbosa de Souza

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 93 e 99). Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004741-69.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. C. de O. N.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: S. M. dos S.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DECISÃO:

Vistos. O requerente pleiteou fixação das visitas durante as férias escolares e festas de final de ano, para que fique do dia 26/12 a 10/1, com o menor. A requerida, intimada a se manifestar, alegou que o filho já tem consultas médicas agendadas para o início do mês de janeiro; informa que as visitas com pernoite tem prejudicado a criança, pois o pai não tem cumprido os compromissos do menor. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 620/621. Decido. É certo que o direito a visitação é legítimo, porém sempre deverá prevalecer o princípio do melhor interesse do menor. A visitação não se limita ao lazer, vez que o outro genitor também tem deveres (acompanhar as obrigações do menor - escola, consultas médicas, tarefas de escola e de atividades extraclasse). Pela narrativa e documentação juntada pela requerida, o pai, durante os dias de suas visitas, tem sido omissos, deixando de levar o menor às consultas com a psicóloga e de realizar algumas tarefas (fls. 611/617), o que tem interferido no tratamento da criança. Ora, o pai tem a obrigação de manter a agenda do filho, principalmente no tocante aos compromissos que envolvem a saúde. Com relação ao pedido do requerente, o menor tem consultas pré agendadas para o início do ano (primeira quinzena), em outro Estado. Assim, o pai poderá tê-lo consigo de 16/01 até o dia 30/1 e no final de semana do Natal, pegando-o no sábado dia 23/12, levando-o de volta no dia 25/12, até as 18 horas. Considerando as informações prestadas pela requerida, relativas às supostas omissões quanto às obrigações para com o menor, o requerente deverá ser alertado que, caso persistam, poderá ter a visitação restringida, principalmente com relação aos pernoites. Por fim, diante destas informações, determino a realização de estudo psicossocial das partes. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010156-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Adão Hernani Pereira Costa

Advogado:Denís Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:José Lemes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefero o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.2. À parte autora para prosseguimento. 3. Nada sendo requerido, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001466-88.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Ana Cristina Ancker Lobato, Rodrigo Ancker Lobato

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.1. Indefero o pedido de fls. 148/149.2. De acordo com os autos, SOLANGE não figurou no polo passivo da ação, integrando a lide apenas como representante legal dos autores ANA CRISTINA e RODRIGO.3. ANA e RODRIGO, por sua vez, já tem mais de 21 anos de idade, eis que nascidos em 29.05.93 e 02.08.95, respectivamente. Logo, não mais fazem jus à pensão.4. SOLANGE, por sua vez, não era casada com o falecido, de tal maneira que não pode ser reconhecida, nestes autos, sua eventual qualidade de dependente.5. Archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015948-07.2011.8.22.0002](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363), Nilmar Gímenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido:Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda

Advogado:Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

DESPACHO:

Vistos.1.O cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado via PJE.2. Archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012972-61.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia, Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (), Renato Maurílio Lopes (SP 145802), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

DESPACHO:

Vistos.1.O cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado via PJE.2. Archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010440-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Executado:Areal Bela Vista Ltda, Daniel Cordeiro de Sousa, Geralda Márcia Oliveira Diana

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado(fl. 157).Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.Libere-se eventual restrição/penhora existente nos autos. Custas na forma da lei.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo nico do art. 1000, do NCPC. P.R.I.Expeça-se alvará e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003051-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. S. dos R.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Executado:L. J. dos R.

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte autora requereu a desistência da ação.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da autora.Deixo de condenar em verba honorária.Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003362-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

RÉU: ELCIRO MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao autor para comprovar que o documento juntado no ID. 9333149 - Pág. 4, foi encaminhado ao DETRAN, em observância ao disposto no artigo 134 do CTB.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015132-90.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

RÉU: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Ao autor para emendar a inicial complementando o endereço do requerido e atentando-se ao disposto no Art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015015-02.2017.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉUS:

a) GERALDO CEZAR FAGUNDES

Endereço: Rua Itaúba, 1870, Setor: 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000, telefone 9)3536-3731/98421-9960

b) FABIO PACHECO

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3322, - até 3364/3365, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566, telefone: (69) 3536-4906.

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento..

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.816,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015203-92.2017.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADOS:

a) B. DO AMARAL MOTOS - ME, (AMARAL MOTOS DISTRIBUIDORA) TEL: (69) 9 9242-2567/9 8464-7926/9 8495-5540, estabelecida na rua Cujubim, nº 2217, setor 04;

b) SUELLEN BATISTA DO AMARAL, brasileira, solteira, gerente administrativo(a), portador do RG nº 1074382 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 010.027.622-94, residente e domiciliada na rua Cujubim, nº 2217, setor 04, ambos no município de Cujubim/RO – CEP: 76864-000

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.242,10, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 15% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015162-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDESIO QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉUS: a) FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, portador do RG n.º 674.518/SSP/RO e inscrito no CPF sob n.º 389.037.922-20, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, n.º 3319, Bairro BNH, Município de Ariquemes-RO, CEP 76870-774, (PODENDO SER LOCALIZADO NA ASDEFARI),

b) ASDEFARI – ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ARIQUEMES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 01.166.235/0001-10, com sede na Avenida Machadinho, n.º 3530, Setor Institucional, Município de Ariquemes-RO, Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de FEVEREIRO de 2018, às 12:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015245-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015250-66.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

EXECUTADO: Nome: ANA PAULA DE ALVARENGA CRUZ

Endereço: rua Castelo Branco, 2332, setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.157,55, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015119-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: ROMULO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial, atendendo ao disposto no Art. 319, II e VII, do CPC, e recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015229-90.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

4-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda. Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda. A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver. Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual. Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015093-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVALDO EGERT

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O autor comprou dois aparelhos de telefonia celular, em menos de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.199,00, com pagamento à vista. Assim, não é razoável crer que não possa suportar as custas de um processo, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.

2. Ao autor para recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015139-82.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PONCIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉUS: a) BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, estabelecida na NUC CIDADE DE DEUS – VILA YARA - ANDAR 4, PRED. PRATA – OSASCO/SP – CEP: 06.029-900, Fone: (11) 5506-7717

b) ANTONIO BRAZ E VANYA MAIA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ: 02.580.290/0001-15, estabelecida na Rua Joaquim Filipe, 149 – Boa Vista – Recife/PE, CEP: 50050-345.

Vistos.

1 – Com gratuidade.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Apresentada defesa pelos réus, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014684-20.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

RÉU: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO - RJ136257, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA - RJ123141, ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109

Vistos.

Considerando a DECISÃO nos autos da recuperação judicial, suspendo o feito por 180 dias ou até a realização da AGC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015222-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FIGUEIRA & CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, localizada na AVENIDA JK, 1966, ARIQUEMES.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que seja procedida a religação da energia. Relata que recebeu aviso de corte previsto para o dia 29/12/2017; que tem débitos com a ré, não

quitados, pois está aguardando a liberação de empréstimo bancário. Mesmo com o aviso de corte para data futura, os prepostos da ré efetuaram o corte na data de hoje.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

Não obstante os argumentos do autor, não vislumbro a probabilidade do direito, pois reconhece a existência de outros débitos junto à Ceron. Note-se que no aviso de corte consta que o não pagamento sujeitará a suspensão do fornecimento a partir de 29/12/2017, se já não houvesse outra conta vencida.

Logo abaixo consta a seguinte informação: “Existe a seguinte conta vencida e já revisada e que poderá levar a imediata suspensão: 10/2017 – vencimento 13/11/2017, no valor de R\$ 21.163,59 (ID. 15314791 – PÁG. 01).

O autor tem ciência das contas em atraso, tanto que afirma em sua inicial que não conseguiu cumprir com o acordo firmado com a ré, pois está aguardando a liberação de empréstimo bancário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009768-40.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:ZENITE BURG

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉ: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos.

ZENITE BURG, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos em face de OI S.A. Diz a autora que, ao tentar adquirir os serviços de internet móvel com a requerida OI S.A, teve seu pedido negado sob o fundamento de existência de débito em seu nome junto ao cadastro da empresa desde o ano de 2003; desconhece a origem; obteve informações de que se tratava de uma linha telefônica instalada em Porto Velho, numa clínica de estética. Requer seja declarada a inexistência do débito.

Em contestação a requerida alega que houve a contratação dos serviços de telefonia, para instalação num endereço em Porto Velho; existem valores que não foram pagos (ID. 13272842).

Réplica ID. 14407640 - Pág. 1

A requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a requerida pleiteou a produção de prova oral.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas.

Não obstante a requerida tenha pleiteado a produção de prova oral, consistente na oitiva da requerente, verifico que a prova é exclusivamente documental, bastando a juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Destarte, indefiro o pedido, sendo certo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o momento oportuno para a juntada da prova documental é com a defesa.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito. A autora alega que recebeu a informação de que existem débitos em seu nome, junto à requerida, oriundos do terminal fixo (69) 2296258, instalado no dia 31/10/2002, na cidade de Porto Velho.

Desconhece a origem da dívida, afirmando que não solicitou a instalação da linha telefônica, nem mesmo residiu em Porto Velho I. Da prestação de serviços telefônicos.

A requerente aduz desconhecer o débito que está sendo cobrado pela requerida. Esta, por sua vez, contesta o pedido e alega que houve a contratação de terminal telefônico fixo, na cidade de Porto Velho e várias contas não foram pagas.

O artigo 373, II, dispõe que compete ao réu fazer prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Neste ponto, considerando que a requerida insiste na contratação, por parte da requerente, deveria ter anexado aos autos o contrato de prestação de serviços, assinado por ela, contratando a instalação da linha telefônica, no endereço indicado na defesa (Rua Treze de Setembro, Bairro Areal, Porto Velho).

Todavia a ré limitou-se a anexar as telas do sistema interno da empresa, sem fazer prova da contratação.

Sabe-se que, ao alegar a inexistência de débito, o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Compete a parte requerida acostar ao feito o documento comprobatório da existência e da origem da dívida

Neste sentido:

“TJ/MGAC 10145140048276001. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Prova da existência do débito. Ônus do réu. Não comprovação - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes é ônus do réu, pretensão credor, provar a existência e a origem do débito supostamente não adimplido”.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, ajuizado por ZENITE BURG em face de OI S/A, para declarar a inexistência dos débitos oriundos do contrato, referente ao terminal telefônica (69) 2296258 (contrato n. 2102293445).

Condeno a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012011-54.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009556-53.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: LEONICE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Realizada as pesquisas via BACENJUD e TRE/SIEL, somente obteve-se resultados através do BACENJUD.

2. Na oportunidade, também foi realizada a pesquisa via RENAJUD, que também foi infrutífera.

3. Ante as informações obtidas, diga a autora.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012082-56.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/10/2017 17:46:27

EXEQUENTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

EXECUTADO: DIONATA DIONARO CAMPAGNONI

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações de endereço obtidas somente através do BACENJUD e RENAJUD, diga a exequente.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007446-81.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004890-72.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

RÉU: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Realizadas as pesquisas via BACENJUD, TRE/SIEL E RENAJUD, somente obteve-se resultado através do BACENJUD.

2. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015288-78.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCELINA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 506,15, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014090-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSE PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Concedo à autora prazo adicional de 30 dias, para apresentação dos documentos.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015252-36.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito ajuizada por movida por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à declaração de não incidência da alíquota do ICMS sobre os encargos TUST e TUSD. Pretende, ainda ser ressarcida a título de repetição de indébito, atribuindo à causa o valor de R\$ 455,89.

É o breve relato. Decido.

Para o recebimento e processamento do feito compete ao juízo a análise de ofício de matérias de ordem pública, em especial a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, em especial a competência do juízo para o processamento da ação. A presente ação é movida em desfavor do Estado de Rondônia, cujo pedido final é líquido e certo, bem como o valor dado à causa é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos. Assim, vislumbra-se que a pretensão enquadra-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de natureza absoluta, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Observando as faturas de energia elétrica que acompanham a inicial, verifica-se que as mesmas possuem todos os dados relativos às bases de cálculo que serviram para a incidência dos tributos cobrados pela concessionária de energia elétrica. Assim, para análise do pleito de ressarcimento, pretende o autor que a alíquota de ICMS cobrado, cujo percentual já está indicado na fatura, no campo "DEMONSTRATIVOS DE TRIBUTOS", deixe de incidir sobre a base de cálculo ali apontada, cujo valor contém os encargos de TUSD e TUST, e passe a incidir sobre o valor descrito na fatura como "DISTRIBUIÇÃO", indicado no campo ao lado como "COMPOSIÇÃO DA FATURA".

Partindo destes dados, é necessária a elaboração apenas de operações aritméticas simples de multiplicação e diminuição, cujo ônus incumbe às partes apresentar em suas peças de petição inicial e contestação.

O cálculo consiste apenas em aplicação da alíquota do ICMS descrita sobre a base de cálculo "DISTRIBUIÇÃO", que entende o autor ser a correta, apurando-se o valor que entende devido, do qual deve ser diminuído o valor efetivamente cobrado na fatura, sendo a diferença destes valores o correspondente à repetição de indébito, sobre o qual será aplicado os índices de correção.

Desta forma, conclui-se que a análise da matéria é eminentemente de direito e, caso haja valores a serem restituídos, depende de mero cálculo aritmético a ser apresentado pelas partes, o que não retira do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento da causa.

Não obstante, impõe registrar que, ainda que se entenda que se exija para a solução da causa a realização de cálculo contábil, tal matéria já foi objeto de análise pelo STJ, consoante julgado que abaixo transcrevo, que firmou o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade com o rito dos juizados a produção de prova pericial, posto que a Lei n. 9.099/95 apenas fixou como parâmetro para fixação de sua competência os critérios objetivos de valor e matéria, inexistindo DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a necessidade ou não de perícia, consista em parâmetro de fixação de sua competência. A revés, o próprio Codex prevê expressamente em seu art. 35 a possibilidade de produção de prova técnica, igualmente cabível nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.259/2001, que prevê a hipótese de exame técnico com a nomeação de pessoa habilitada para apresentação de laudo.

Neste sentido a jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29163 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/04/2010)".

Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional do juízo comum.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007017-17.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

RÉU: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outros

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 2.775,96), tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

6. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome de um dos executados.

7.. Ao exequente para, em 5 dias, manifestar-se quanto as informação via INFOJUD, somente com relação ao executado SAUL e indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

8- Após expeça-se MANDADO de penhora.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008583-64.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

RÉU: GILSON CABRAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

DESPACHO

Vistos,

1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a suposta fraude à execução e má-fé da embargante.

3-Distribuir o ônus da prova – verificar alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor pela parte requerida.

4-Defiro a produção de prova testemunhal.

5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 10 horas, devendo as partes, no prazo comum

de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC art 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

6- Cabe as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015279-19.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: UALLISON LEMES DIAS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIANE RODRIGUES REICHERT

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Redistribua-se o feito por sorteio, considerando que não há na hipótese conexão com os autos 7005241-45.2017.8.22.0002, que tramitaram nesta Vara, pois a revisional apresenta fatos novos e a ação de Homologação de Acordo já se encontra sentenciada e arquivada, não havendo risco de prolação de decisões conflitantes, o que descaracteriza a conexão (art. 55, §1º, NCPC).

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002129-68.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVAIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: ROSENILDA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJD e INFOJD.

2. Tendo em vista a inexistência de veículos e de declaração de bens e rendas em nome da parte executada, à parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013329-09.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa via INFOJD.

2. Tendo em vista a inexistência de declaração de bens e rendas em nome das parte executada (sol. 20171219001260), à parte autora para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005823-79.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: CAMILA SIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa via INFOJD e a inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

2. Tendo em vista a inexistência de declaração de bens e rendas em nome da parte executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa.

4. Expeça-se necessário para inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003694-67.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: MARIO PLINIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Realizada a pesquisa RENAJD verificou-se que os veículos registrados em nome do executado já possuem restrições oriundas de processos da Justiça Federal.

3. Ao exequente para, em 5 dias, dizer se tem interesse na restrição e penhora dos veículos ou indicar outros bens passíveis de penhora.

4. Não havendo manifestação ou indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008356-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933

RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893

Vistos.

A executada apresentou impugnação, alegando que os honorários foram incluídos indevidamente no cálculo, pois somente são devidos se não houver pagamento voluntário; o valor depositado deve ser atualizado e descontado do total.

Manifestação do exequente (ID. 13103634).

Cálculo da contadora ID. 14540719, dos quais as partes se manifestaram.

É o sucinto relato. DECIDO.

A exequente alega excesso de execução. O feito foi encaminhado para contadoria do juízo, para dirimir o impasse.

A SENTENÇA fixou como justa a indenização no valor de R\$ 1.022.727,66, determinando a correção e subtração do valor depositado com juros compensatórios de 12% ao ano, contados desde a antecipada imissão na posse. Esse valor será incrementado ainda de juros de mora de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado. Honorários em 5% do valor da diferença entre a oferta e a indenização.

SENTENÇA foi publicada em 29/9/2015 e mantida pelo e. TJRO (acórdão ID. 11651057, que transitou em julgado dia 20/6/2017). A imissão na posse ocorreu em 21/10/2014 (ID. 14296831 - Pág. 6). Vejamos.

O cálculo da contadora considerou o valor da indenização, assim como o do depósito efetuado no início do processo, corrigidos desde a data da imissão (10/2014), com juros compensatórios e moratórios, além dos honorários sucumbenciais, chegando ao quantum de R\$ 1.296.617,18

O prazo para pagamento voluntário era 18/9/2017; o depósito do valor que a empresa ré entendia devido foi realizado em 18/8/2017 (ID. 12602390 - Pág. 1).

Portanto, os honorários da fase executiva e multa não são devidos, relativamente ao valor total. Todavia, constatando diferença a ser paga, sobre este valor incidirão tais penalidades.

Correto o cálculo da contadora, que sobre a diferença não paga, incluiu honorários e multa.

Ante o exposto, reconheço como devido o valor de R\$ 1.296.617,18, devendo a executada efetuar o pagamento do saldo remanescente, acrescidos da multa e honorários da fase executiva, R\$ 9.142,97 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012406-46.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: AMANDA CARVALHO TELES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD.

2. Tendo em vista a inexistência de declaração de bens e rendas (solicitação via INFOJUD n. 20171219001288) em nome executada, à exequente para indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015242-89.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANA COUTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Endereço: com sede a Rua Braulino Pereira Gomes, Setor 02, CEP 76888-000, Monte Negro - RO,

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora pede concessão de tutela de urgência para suspender o ato administrativo que culminou com sua exoneração, para que o Município de Monte Negro promova sua imediata reintegração ao quadro de servidores, bem como suspender o seguimento do PAD iniciado em RIO CRESPO e, ainda, notificar o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para suspender todos os atos que relacionados aos fatos apurados no PAD que tramitou em Monte Negro e naquele em andamento em Rio Crespo.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora alega que não cometeu os atos ilícitos alegados no PAD.

Não se vislumbra no caso, porém, a verossimilhança das alegações da autora, a ponto de se reconhecer, de plano, a nulidade do processo administrativo que ensejou sua demissão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de Município, instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Citem-se os requeridos dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelos réus, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intuem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7- Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000287-94.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson Moraes da Silva, nascido aos 04.11.1991, natural de Pimenta Bueno-RO, filho de Juraci da Silva e Madalena Ventura de Moraes.

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)

G A B A R I T O

FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, dentro do prazo legal.

Proc.: [0003085-28.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos de Mendonça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

RÉU: CARLOS DE MENDONÇA, nascido aos 17.02.1982, natural de Cacoal-RO., filho de Augustinho Carlos de Mendonça e Maria Conceição Rosa de Mendonça, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Consta do presente inquérito policial que, na manhã do dia 04/11/2016, na Linha 05, Gleba 05, Lote 22, Zona Rural, no município de Ministro Andreazza/RO, nesta comarca, o denunciado, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si coisa alheia móvel consistente em diversas peças de roupas, mostruário de perfume, rede de solteiro, registro para botijão, queimador (para fogão) com capa, pilhas AAA e seringa de 20ml, conforme discriminação na Avaliação Merceológica da res furtiva (fls. 39/40). Segundo restou apurado, o denunciado, era caseiro da chácara onde a vítima reside com sua família e, aproveitando de sua condição, o qual tinha acesso a rei furtivae, bem como tinha a confiança da vítima, subtraiu os objetos descritos acima".

Proc.: [0003127-77.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do estado de Rondônia

Indiciado:Jorge Evangelista Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

RÉU: JORGE EVANGELISTADE CARVALHO, nascido aos 08.08.1985, natural de Cacoal-RO., filho de Lourdes Maira Evangelista Carvalho e Jair Costa de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as

e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 15/09/2016, por volta de 18h30min, Rua Projetada, nº 3752, Bairro Morada Digna, nesta cidade e comarca, o denunciado, livre e consciente, no âmbito familiar, praticou vias de fato contra a vítima Rosilene Evangelista Custódio, sua sobrinha. Apurou-se que o e a sobrinha residem no mesmo local, sendo a casa da mãe/avó materna. Consta que na data dos fatos o denunciado chegou em sua residência e por motivos fúteis começou a discutir com a vítima, de modo que ambos trocaram insultos. Ato contínuo o denunciado desferiu dois tapas no rosto de Rosilene.

Proc.: [1001543-21.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:E. de O. T. O. Z. dos S.

Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)

SENTENÇA:

Vistos.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS e ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, como incurso respectivamente, no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, por terem praticados os fatos assim narrado na denúncia: Consta dos autos que, no dia 29/05/2017, por volta das 11hs, na Av. Sete de Setembro, próximo ao Supermercado Servilar, centro, nesta cidade e comarca, os denunciados, por motivo torpe decorrente da cobrança de uma dívida e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Cleomir Geraldo Sartório, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de tanatoscópico de fls. 53/59, que foram a causa eficiente de sua morte.Por ocasião dos fatos, o denunciado ELIZEU, dirigindo uma camionete da marca Chevrolet, modelo S-10, de cor branca, levou o denunciado OBADIAS até o local onde a vítima se encontrava, de modo que este desceu do veículo, caminhou até a vítima e, sem qualquer aviso, efetuou dois disparos de arma de fogo contra a cabeça de Cleomir, o qual sequer teve tempo de reação, vindo a óbito no mesmo instante. Em seguida, correu até o veículo onde o denunciado ELIZEU o aguardava, de modo que empreenderam fuga.O denunciado OBADIAS declarou aos policiais que o motivo do crime seria por conta de uma dívida. Importante ressaltar que o denunciado OBADIAS trabalhava para o denunciado ELIZEU. Denúncia recebida em 14/06/2017, (f. 03/04).Os réus foram citados (f. 270) e apresentaram resposta à acusação (f. 277/284).Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 299). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento de 15 (quinze) testemunhas, seguido do interrogatório dos acusados.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a materialidade e os indícios de autoria, pugnando, ao final, pela pronúncia dos dois acusados (f. 388/393). Por sua vez, a defesa dos acusados, pediu a absolvição sumária de Elizeu eis que provado não ser ele autor ou partícipe do crime. Em sendo outro o entendimento, pediu a impronúncia de Elizeu em razão de ausência de elementos que permitam extrair indícios de que tenha relação com o crime. Em relação ao réu Obadias, pugnou seja afastada a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, inciso I do CP. Ao fim, requereu a revogação da prisão dos acusados por não mais existir motivos para a manutenção da prisão preventiva. (f. 394/400).É o relatório. Decido.Friso que nesta fase processual deve-se observar o princípio do in dubio pro societate, uma vez que neste momento se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, devendo-se observar a

existência de provas da materialidade e indícios de autoria do crime. Apesar dos argumentos dos defensores dos acusados que subscrevem as alegações finais, com a devida vênia, o caso em análise é de pronúncia. Na hipótese do presente feito, a materialidade do crime restou plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (f. 09/12), ocorrência policial (f. 27/34), auto de apresentação e apreensão (f. 36), auto de reconhecimento de pessoa (f. 38), auto de reconhecimento de objeto (f. 40), laudo de exame tanatoscópico (f. 60/66), auto de apresentação e apreensão (f. 74), auto de apresentação e apreensão (f. 149/153), auto de apresentação e apreensão (f. 231/233); Relatório Policial (f. 107/119; 154/9, 245/263), Laudo de exame de local (f. 236), auto de reconhecimento de objeto (f. 348) e pelos depoimentos colhidos nos autos. Outrossim, no tocante aos indícios de autoria também estão devidamente comprovados nos autos. Com efeito, o acusado OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS confessou, em juízo, o crime. Aduziu que Cleomir devia-lhe a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à intermediação da compra de um veículo Fiat Uno. Contou que cometeu o crime em razão da vítima não lhe pagar a dívida. Disse que, por ocasião dos fatos, estava de carona com Elizeu e avistou Cleomir, ao que pediu para Elizeu parar o veículo. Aduziu que foi até Cleomir e cobrou-lhe a dívida, instante em que Cleomir disse que não iria lhe pagar. Disse que ficou nervoso, sacou a arma e disparou contra a vítima. Declarou que, em seguida, correu na direção em que Elizeu estava, entrou na camionete e contou o que tinha feito a Elizeu. Recorda-se que Elizeu lhe instruiu a procurar um advogado. Narrou que Elizeu o deixou em uma oficina mecânica e foi para outro lugar. Narrou que havia uma camisa dentro da camionete e resolveu trocar pela que estava vestindo. Aduziu que adquiriu a arma de Thiago Coelho pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Disse que Elizeu não tinha conhecimento de que o interrogando portava uma arma. Por sua vez, o denunciado ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA, em interrogatório judicial, negou qualquer participação no homicídio. Disse que apenas deu carona para Obadias. Detalhou que estava passando próximo ao local onde ocorreu o crime e Obadias pediu que parasse para ele receber uma dívida. Contou que estacionou seu veículo em frente a Loja Esquinão da Avenida, Obadias desceu e o interrogando ficou aguardando-o. Declarou que, logo em seguida, Obadias passou correndo em frente a camionete e percebeu que algo estranho havia ocorrido. Recorda-se que saiu com o veículo e acompanhou Obadias que, por sua vez, adentrou à camionete e contou o ocorrido ao interrogando. Aduziu que dirigiram-se para a Av. JK até uma oficina mecânica para buscar um veículo que estava sendo consertado. Contou que deixou Obadias na oficina e foi para outro local, momento em que foi abordado pelos policiais. Recorda-se que os policiais perguntaram o paradeiro de Obadias ao que respondeu que não sabia. Contou que as roupas encontradas em sua camionete pertenciam ao seu filho. Negou que tenha oferecido uma arma para a pessoa de Thiago. Disse que Thiago foi quem ofereceu a arma e Obadias quem comprou. Ao revés, a testemunha ELZA PEREIRA COSTA, cunhada da vítima, aduziu, em juízo, que não tinha conhecimento de que Cleomir devia dinheiro a alguém. Declarou que a vítima além do táxi possuía duas ou três casas. Por sua vez, ROSA FERREIRA DE ATAÍDE, esposa de Cleomir, afirmou que ele não tinha dívidas. Contou que não conhece os acusados e não tinha nenhum conhecimento sobre eventual desavença dos réus com Cleomir. Declarou que os veículos que a vítima adquiriu sempre foram comprados por meio da concessionária Mazzutti e Cleomir nunca possuiu fiat uno. Contou que, em verdade, acredita que o crime foi motivado por vingança, embora não saiba de desavenças envolvendo Cleomir. Recorda-se que a vítima chegou a comentar com a declarante sobre a possibilidade de contratar um seguro de vida. Tem-se,

ainda, o depoimento de ELISSON COSTA SARTORY, sobrinho da vítima, aduzindo que não sabe se há relação entre a morte de seus pais com o crime em apreço. Declarou que Cleomir mantinha uma boa convivência com os pais do depoente. Aduziu que não sabe se Cleomir devia para os acusados. Igualmente em juízo, o policial JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARDOSO contou que tomou ciência do crime pela central de operações. Disse que ao chegar no local, foram informados das características do executor e do veículo em que ele empreendeu fuga. Aduziu que o sargento aposentado Oscar Noia presenciou todo o ocorrido e seguiu os acusados. Declarou que, segundo informações, um sujeito efetuou os disparos e correu em direção à BR e adentrou em uma camionete S10 branca e tomou o sentido para Ji-Paraná. Narrou que se deslocaram para a saída da cidade, em seguida, foram informados de que o suspeito encontrava-se na Av. Paraná. Aduziu que, ao chegar ao local, deparou-se com o acusado Elizeu, e que no interior de sua camionete foi encontrada uma camisa preta e um boné que apresentava as mesmas características do relatado pelas testemunhas que estavam no local do crime. Declarou que foi encontrado ainda o valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com Elizeu e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com o condutor de um veículo gol que acompanhava Elizeu. Narrou que Elizeu disse que as roupas que estavam em sua camionete pertenciam ao seu filho. Recorda-se que o sargento Noia explicou em detalhes a dinâmica do crime. Disse que, em seguida, o declarante dirigiu-se até a oficina que Elizeu havia deixado Obadias, momento em que este foi capturado. Rememorou que, em revista pessoal no denunciado Obadias, foi encontrado uma arma de fogo carregada em sua cintura. Disse que também foram encontradas duas munições deflagradas e munições intactas no bolso da bermuda de Obadias. Contou que foi chamado reforço e o réu foi conduzido à delegacia. Detalhou que Obadias disse que cometeu o crime em razão de uma dívida que a vítima se negava a pagar e que desfez das roupas que usava no momento do crime bem como dirigiu-se até a oficina a pé. Aduziu que Obadias ainda alegou que residia com Elizeu. Por fim, comentou o depoente que a família de Elizeu é conhecida da polícia. Contou que, segundo informações, a vítima estava envolvida na morte de outro taxista chamado Valter, ocorrido na cidade de Ministro Andreazza. No mesmo sentido foi o depoimento do policial GIOVANO DOS SANTOS PINTO, dizendo ainda que as características do executor do crime foram repassadas também por uma senhora que presenciou o crime. Por seu turno, o policial aposentado LUIZ CARLOS NÓIA, em juízo, aduziu que estava próximo ao local quando houve o crime. Contou que ouviu os disparos e viu o momento em que um rapaz correu com a arma na mão e adentrou em uma camionete S10 de cor branca que tomou a direção da saída para Ji-Paraná. Detalhou que seguiu o citado veículo até uma oficina, local em que desceu o executor, trajando outra camisa. Disse que ligou para a polícia e repassou as informações, entretanto, antes da chegada da polícia o motorista da camionete saiu do local deixando o autor dos disparos na oficina. Afirmou que no momento da fuga não perdeu os indivíduos de vista e aduziu que o motorista da camionete foi preso na Av. Paraná. Declarou que presenciou o momento em que o autor dos disparos foi preso, inclusive a arma que estava com o acusado era semelhante à utilizada no crime. Também policial militar, ERLIANO RODRIGUES DA SILVA contou que estava de serviço no dia dos fatos. Declarou que participou da abordagem do acusado Elizeu. Rememorou que ao ser indagado, Elizeu disse que estava vindo de uma oficina, posteriormente mudou a versão dizendo que vinha de sua casa. Tem-se o depoimento de LARISSA SOUZA DE ALMEIDA, que aduziu que estava próxima ao local no momento do crime. Declarou que após os disparos viu o agente passar ao lado do local em que a

declarante estava. Descreveu-o como negro, usava um boné preto com detalhes em vermelho e corria a passos largos em direção à marginal. Recorda-se que a arma era prateada. Contou que reconheceu, sem dúvida alguma, o acusado Obadias, na delegacia de polícia. Consta o depoimento de ERLI SILVA FERNANDES, proprietário da oficina onde foi preso Obadias. Disse que Elizeu chegou acompanhado de Obadias. Recorda-se que Elizeu pediu ao declarante para levar o veículo gol até outra oficina localizada na Av. Paraná. Rememorou que Obadias permaneceu na oficina do depoente. Contou que não percebeu que Obadias estava armado. Já a esposa de Elizeu, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, disse que não tem nenhum conhecimento sobre o desentendimento de Obadias com a vítima. Declarou que Elizeu não teria capacidade de atentar contra a vida da vítima. Aduziu que Elizeu e Obadias sempre estavam juntos e Obadias ajudava na fazenda, sendo pessoa da confiança de Elizeu. Recorda-se que, no dia do ocorrido, Elizeu e Obadias saíram juntos para buscar o veículo gol pertencente à declarante. De igual modo, a testemunha JANE OLIVEIRA DOS SANTOS disse que era amiga da esposa da vítima. Contou que ficou constrangida em ir ao velório por ser cunhada de Elizeu. Em juízo, a testemunha JOSÉ APARECIDO DA SILVA afirmou que certa ocasião acompanhou Elizeu até Pimenta Bueno para o acusado deixar uma camionete numa garagem. Recorda-se que foi em sua motocicleta e Elizeu com a camionete. Disse que, na volta, deu carona para Elizeu. Por fim, THIAGO SOUZA COELHO, aduziu que foi na casa de Elizeu e nessa oportunidade o acusado ofereceu-lhe uma arma. Recorda-se que Obadias também estava presente na ocasião. Declarou que após o crime visualizou fotos da arma utilizada no homicídio por meio do aplicativo whatsapp e pareceu-lhe ser a mesma arma oferecida por Elizeu. Contou que Elizeu sempre estava acompanhado de Obadias. As testemunhas Rodrigo Hammer Alves e Wilson França Santos não trouxeram informações relevantes para os autos. Vê-se, portanto, que os depoimentos prestados em juízo, somados a outros elementos probatórios, indicam, em tese, indícios razoáveis de que ambos os acusados sejam autores do homicídio. Obadias é réu confesso e as provas contidas nos autos corroboram os indícios de sua autoria. Quanto ao réu Elizeu, em que pese sua negativa, há nos autos indícios de sua participação no delito, indícios estes que se afiguram suficientes para pronunciar o réu. As testemunhas relataram que Elizeu e Obadias costumavam andar juntos e a testemunha Thiago afirmou que a arma utilizada no crime parece ser a mesma que lhe havia sido oferecida por Elizeu em outra oportunidade. Além disso, restou demonstrado nos autos que foi Elizeu quem conduziu o veículo, levando Obadias ao local dos fatos e em seguida o levando até uma oficina. Assim, embora Elizeu e Obadias afirmem que Elizeu não sabia do intento de Obadias, entendo que há indícios suficientes da participação de ambos os réus no crime, cabendo ao Júri, por força constitucional, uma análise mais densa do caso concreto, pelo que, ambos devem ser pronunciados. Com relação à qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121, do CP (motivo torpe), não há como afastá-la nesse momento, porquanto há indícios de que o crime tenha sido cometido em razão da cobrança de uma dívida, versão apresentada pelo réu Obadias, razão pela qual deve ser levado à apreciação pelo Conselho de SENTENÇA. Em relação à segunda qualificadora descrita na denúncia (art. 121, § 2º, IV), insta salientar que havendo indícios de que o homicídio é qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima é de se reconhecer tal qualificadora e, igualmente, remetê-la à apreciação do E. Tribunal do Júri, para que o Conselho de SENTENÇA avalie sua incidência e aplicação, sob pena de se racionar antecipadamente o juízo da causa e violar o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. Com efeito, os

indícios de que os autores do crime tenham agido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima restam evidenciados por meio dos depoimentos dos policiais, dando conta de que Obadias abordou a vítima de surpresa, desferindo os disparos de arma de fogo que resultaram na morte de Cleomir. Nunca é demais lembrar que só se deve afastar a qualificadora, quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. Neste sentido RT 421\310, 424\357. 604/354 e 671\310. ISTO POSTO, PRONUNCIO OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS e ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, como incurso respectivamente, no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, vez que mantêm-se íntegros os motivos que fundamentaram a prisão preventiva dos réus e os indeferimentos dos pedidos de revogação da prisão preventiva. Consoante bem esclarecido na DECISÃO de fls. 299, o homicídio em tese imputado aos pronunciados ocorreu à luz do dia, mediante execução sumária, em movimentadíssima esquina do centro da cidade, circunstâncias concretas que indicam a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública. Transitada em julgado, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 422, CPP, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Anote-se. Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 1002911-65.2017.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maria Sueli Pereira Leite, nascida aos 07.10.1982, natural de Cacoal-RO, filha de Edilson dos Santos Pereira e Laice Leite Pereira; e

Requerido: Pablo Henrique Gomes, nascido aos 19.01.1989, filho de João Maria Gomes e Esmeralda Genuíno Borba Gomes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: Intimar a REQUERENTE, bem como, o REQUERIDO, supra qualificados, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, da parte final a seguir transcrita: "...Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, as requerentes estão sendo vítimas de física e psíquica consistente em empurrão e ameaça praticada pelo requerido, que é usuário de droga. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) afastamento do lar conjugal, podendo retirar apenas objetos de uso pessoal; b) proibição do requerido de se aproximar das requerentes, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com as ofendidas (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, etc). Se persistirem as

agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se as ofendidas e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito”.

Proc.: 1003209-57.2017.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Juliana Soares

Requerido: Fernando Gabriel da Silva, nascida aos 05.05.1997, filho de Solange Sebastiana da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: Intimar o REQUERIDO supra qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, da parte final a seguir transcrita: “...Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) a proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, etc). Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito”.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 1000878-05.2017.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Patrícia Santos Cordeiro

Advogado: Leadnro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 09/01/2018, às 09 horas. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000529-02.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Nicolly Souza Alves, Kéli Mendes de Souza

Advogado: Defensoria Pública (), José Silva da Costa (RO 6945)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra NICOLLY SOUZA ALVES e KÉLI MENDES DE SOUZA, já qualificadas, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8069/90. Narra a inicial acusatória: 1º FATO No dia 26/01/2017, por volta das 19h, na Linha 13, Lote 10, Gleba 13, Zona Rural, nesta cidade e comarca, as denunciadas NICOLLY SOUZA ALVES e KÉLI MENDES DE SOUZA, em unidade de designios com o adolescente Michael Souza Alves e mais dois indivíduos não identificados, livres e conscientes, mediante ameaça exercida com a utilização de armas de fogo, bem como mantendo as vítimas em seus poderes, subtraíram, para elas os objetos descritos nas ocorrências policiais de fls. 03/04 e 50/51, pertencentes às vítimas Noêmia de Souza Saliz, Antero Jose Herzog e Aristides Jose Herzog. Consta que as denunciadas, o adolescente Michael e mais dois agentes não identificados, de posse de armas de fogo, abordaram as vítimas no interior da residência delas, e as amarraram com algemas de plástico. As denunciadas, o adolescente e os demais agentes ameaçaram as vítimas de morte, e exigiram que entregassem joias, armas de fogo, dinheiro e a chave e documentos da caminhonete. Enquanto uma parte dos agentes evadia-se com o veículo e objetos, o adolescente Michael e outro elemento mantiveram as vítimas rendidas e sob a vigilância deles, até por volta de 00h20min, quando então, após receber um contato de algum dos comparsas avisando que a caminhonete estava guardada, empreenderam fuga, levando a vítima Aristide como refém, a qual foi liberada logo depois. As vítimas conseguiram se livrar das algemas, e pela manhã, acionaram a polícia. Salienta-se que as vítimas reconheceram as denunciadas e o adolescente Michael como sendo alguns dos autores do delito. No dia 27/01/2017, a caminhonete foi encontrada abandonada na cidade de São Miguel do Guaporé/RO. 2º FATO: No mesmo dia, horário e local descritos no 1º fato, as denunciadas NICOLLY SOUZA ALVES e KÉLI MENDES DE SOUZA, livres e conscientes, corromperam Michael Souza Alves, menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. Conforme exposto no 1º fato, as denunciadas convenceram o adolescente Michael a praticar o delito de roubo com elas. A denúncia foi recebida em 22/02/2017 (fl. 84). Citadas (fl. 98), as denunciadas apresentaram resposta à acusação (fls. 86/91 e 101/106). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva de três vítimas, três testemunhas, um informante e o interrogatório das rés, conforme ata, termo e mídia de fls. 126/127, 149 e 196. Alegações finais do

Ministério Público pugnando pela condenação das acusadas nos termos da denúncia. Alegações finais de Kéli Mendes requerendo pela absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386 VII do CPP e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima. Alegações finais de Nicolly Souza requerendo pela absolvição nos termos do art. 386 IV ou VII do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: Art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Ocorrências Policiais às fls. 03/10 e 50/51; Relatório n. 015/2017 às fls. 12/20; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 27; Termo de Restituição à fl. 28; Autos de Reconhecimento de Pessoa às fls. 54/55; e Relatório n. 49/2017 às fls. 63/64. Quanto a autoria vejamos: De início, veja-se o que disseram as rés em seus interrogatórios: Interrogada, NICOLLY negou a prática do crime. Disse que estava com seu marido Mailson Garbrecht em Espigão do Oeste no domingo (22/01/17). Terminou o relacionamento e foi para casa da Kéli. Combinaram de fazer um churrasco na quarta-feira e depois adiaram para quinta-feira. Ligou para o marido e este informou-lhe que não poderia vir para o churrasco, por isso Nicolly foi até Espigão do Oeste na quinta-feira e de lá foram para a fazenda onde seu marido trabalha. Por conta da chuva, não foi possível retornar na quinta, voltaram então na sexta-feira cedo para Espigão do Oeste, onde permaneceram. No sábado retornaram para a fazenda e ficaram lá até domingo a tarde. Na segunda-feira ligou para Kéli para saber se seu irmão já tinha ido viajar; Kéli informou que ele chegou muito machucado e a polícia estava atrás da interrogada e de seu marido. Nicolly, ao saber que seu irmão estava muito machucado, veio imediatamente até Cacoal para saber o que tinha acontecido; ficou até sexta-feira na cidade. Na sexta-feira seu irmão apareceu e pôde constatar que ele ainda estava machucado. Seu irmão disse que a polícia estava a procura da interrogada, e quando foi na Delegacia prestar depoimento, foi presa por estes fatos. Ao ser questionada, Nicolly disse que conhece as vítimas há muito tempo e que já trabalhou na residência delas. Seu irmão colhia café e a interrogada ajudava nos serviços domésticos. Disse que nunca teve desavenças com as vítimas. Seu irmão lhe disse que teria passado informação para três pessoas para roubarem a camionete, porém não perguntou quem eram os agentes. Perguntou ao seu irmão se as pessoas pareciam com eles (Nicolly e M.S.A.) e este disse que não, que os assaltantes não se pareciam com Nicolly e o adolescente, para não “dar na cara que era a gente”. Seu irmão disse que não participou do roubo porque tinha medo de que as vítimas o reconhecessem, por isso decidiu ficar em casa no momento do crime. Ao questionar o irmão sobre as pessoas que praticaram o crime, M.S.A. teria lhe informado as características da mulher como sendo alta, loira, grandona, “que ela tinha corpo”. Nicolly disse ainda que não foi possível informar para seu irmão que estava indo para Espigão do Oeste ver o marido (Mailson). Kéli, da mesma forma, negou ter praticado o crime. Disse que o irmão de Nicolly lhe ligou dizendo que estava em Vilhena, preso pela polícia, que tinham lhe agredido e então ele foi para a sua casa. Primeiramente a interrogada disse que ligou para Nicolly e contou o ocorrido, dizendo também que o adolescente estava em sua casa. Posteriormente, disse que no outro dia foi Nicolly quem ligou e então contou os fatos sobre seu irmão. Disse que foi à Delegacia prestar depoimento e dois dias depois foi presa. Ao ser questionada, disse que conhecia M.S.A. e Nicolly há pouco tempo e que nunca foi na casa deles. Não conhece as vítimas. Ficou sabendo que o irmão de Nicolly e mais duas pessoas fizeram o roubo. Por fim, acredita que foi denunciada pelo histórico de seu falecido marido e de seu cunhado. Já foi presa e condenada anteriormente. Pois bem. A análise detida do interrogatório das rés faz emergir diversas contradições. Primeiramente, causa estranheza o fato de Nicolly, preocupada com a saúde do irmão, tomar um táxi e vir imediatamente para Cacoal, exclusivamente para vê-lo na segunda-feira, pois M.S.A. estava machucado na casa de Kéli. Contudo, afirma em seu depoimento que só encontrou com seu irmão na sexta-feira, ou seja, cinco dias

depois, quando este “apareceu” novamente na casa de Kéli. Ainda, veja-se que Nicolly disse estar sem o celular e assim que chegou em Espigão do Oeste ligou para Kéli para saber do paradeiro de seu irmão. Nesta oportunidade Kéli teria lhe contado o ocorrido com o adolescente. Por outro lado, Kéli afirma que recebeu uma ligação do menor M.S.A. e por isso resolveu ligar para Nicolly e contar o que havia acontecido com seu irmão. Logo em seguida, Kéli muda sua versão e, desta vez, afirma que Nicolly ligou no outro dia e só então contou a ela sobre M.S.A. A contradição quanto a este fato não termina aí. Na Delegacia de Polícia (fls. 56), Kéli tinha dito que Nicolly chegou em sua casa no domingo (dia 29/01/2017) logo pela manhã, entre 9h e 10h, afirmando que a polícia estava atrás dela por causa do roubo da caminhonete. Nicolly permaneceu em sua casa até dia 03/02/2017, quando foi presa. Observa-se que nesta versão, não foi Kéli quem avisou Nicolly sobre as investigações da polícia e a prisão de seu irmão, ao contrário, Nicolly foi quem chegou, no domingo, já ciente que a polícia estava à sua procura por conta do roubo da caminhonete. Com efeito, há evidente contradição com a alegação de Nicolly, no sentido de que foi à Delegacia para dar informações sobre seu marido, sem saber o motivo pelo qual a polícia estava à sua procura. Importa salientar que a afirmação de Kéli de que conhecia M.S.A. e Nicolly há pouco tempo. Mesmo assim, em sua versão, Nicolly alega que estava na casa de Kéli até quinta-feira a tarde, e ainda, que foi a primeira pessoa para quem ligou a fim de saber notícias de seu irmão. Por fim, afirma que retornou para a casa de Kéli de táxi na segunda-feira. Da mesma forma, Kéli confirma que o adolescente chegou em sua casa no sábado, logo após ser liberado pela polícia. Percebe-se, pois, grande proximidade entre Kéli, Nicolly e o adolescente M.S.A. e que a princípio, a casa daquela servia de ponto de apoio para os irmãos, mesmo sem conhecê-los há muito tempo. Salienta-se, ainda, que na Delegacia de Polícia (fls. 56), Kéli disse que estava em sua casa na noite em que os fatos ocorreram, cercada por amigos e familiares em uma confraternização, onde permaneceram até de madrugada. De acordo com o art. 156, do Código de Processo Penal “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Mesmo assim, diante de vários possíveis álbis, com possibilidade real de isentar a acusada de uma sanção penal, Kéli preferiu não arrolar testemunhas que pudessem vir a juízo e confirmar a alegação de que estava em sua casa na noite dos fatos. Não obstante as divergências acima referidas, vejamos os depoimentos das vítimas: A vítima Noemia disse que os agentes entraram em sua residência no momento em que estava começando a passar o Jornal Nacional. Primeiro entrou uma pessoa e depois entrou mais um homem e duas mulheres, no total de quatro. Todos estavam armados. Levaram joias, dinheiro e um carro. Os agentes diziam que se não colaborassem, matariam as vítimas. Ficaram amarrados com fita, tipo lacre. Não houve agressão física. Aristides foi levado até a porteira. Os assaltantes ficaram até meia-noite em sua casa. Não percebeu se tinha mais gente do lado de fora da casa. Reconheceu M.S.A. e Nicolly pela voz, pela estatura, pelo físico, pelo jeito de andar. Não tem dúvidas quanto a participação deles neste roubo. Já os conhecia, pois ele colheu café para seu esposo e Nicolly fez faxina em sua casa. Nicolly é muito violenta, nunca imaginou que ela fosse daquela forma. Ameaçava o tempo todo. Não tem dúvidas quanto ao reconhecimento de Kéli e Nicolly. Na Delegacia estava somente Kéli, pois a Nicolly já sabia quem era. Durante o roubo, M.S.A. chamou o cachorro pelo nome, pois estava latindo muito, dizendo “quieta brásão”. Os agentes demonstraram conhecer a casa. Perguntaram onde estavam suas joias, e elas encontraram facilmente. Esperaram até umas 04h da manhã para procurarem ajuda, pois ficaram com medo. No primeiro momento não falaram quem eram os assaltantes, pois estavam com medo, mas depois resolveram falar para os policiais. Os infratores estavam encapuzados, de calça, tênis, luva, uns de luva cirúrgicas, outro de luva de trabalhar na roça. Dava para perceber a cor da pele. No reconhecimento, também ouviu a voz da Kéli, por isso tem certeza que é ela. A

vítima Antero José Herzog declarou que sua esposa, a vítima Noêmia, tinha entrado no banheiro para olhar pela janela o motivo pelo qual os cachorros estavam latindo, momento em que entraram na casa e anunciaram o assalto dois homens e duas mulheres. O primeiro entrou gritando “perdeu véio, perdeu véio”, e logo em seguida entrou outro homem e uma mulher; que todos estavam armados, com capuz, luva e camisa manga longa. que uma mulher era magra e a outra era mais “fortinha”. Reconheceu o adolescente M.S.A pela voz, pela estatura e pela parte que dava para ver “área dos olhos”. Acredita que a mulher mais magra era Nicolly, pois a conhecia de outra oportunidade, quando fez serviços domésticos em sua residência. Nicolly é a irmã de M.S.A. Na Delegacia, reconheceu a voz de Kéli. Eles chegaram quando acabou o Jornal Nacional e ficaram por umas cinco horas na residência. Subtraíram relógio, pulseiras, aliança, R\$ 400,00 reais e camionete. No seu primeiro depoimento não quis falar que foram eles que praticaram o roubo por medo. Reconheceu a acusada Kéli pela voz. Um dos assaltantes usava uma luva de colher café, de pano, outros usavam luva de hospital. Depois dos fatos, M.S.A foi em sua casa perguntar como a vítima teve a coragem de denunciá-lo, utilizando um tom um pouco agressivo, neste momento Valdeir também estava lá. Negou a M.S.A que tinha o denunciado, pois ficou com medo. A vítima Aristides José Herzog declarou que estava na cozinha com seu pai, momento em que um homem entrou em sua casa, logo em seguida outro homem e uma mulher entraram. Acredita que o primeiro a entrar foi o adolescente M.S.A. Levaram as vítimas até a sala e as amarraram. Todos estavam armados e ameaçaram para não fazerem nada, se não matariam o depoente. Acredita ser o M.S.A um dos agentes pelo tipo, pois já o conhecia, visto que ele já tinha colhido café em sua residência. Na ocasião, M.S.A tentou mudar a voz, porém as vezes não conseguia e dava para saber que era a voz dele. A altura e a compleição física eram as mesmas. M.S.A saiu e ouviu ele falando “cala boca Brasão, cala a boca”, e Brasão é o nome de seu cachorro, o qual M.S.A conhecia pelo fato de ter convivido com ele o tempo que trabalhou ali. No primeiro momento, não reconheceu a voz de M.S.A, porém, quando saiu em direção a porteira, reconheceu. Tanto M.S.A como Nicolly aparentavam conhecer a casa. Não reconheceu Nicolly, apenas sua mãe quem fez o reconhecimento. No total foram quatro assaltantes. As duas moças não eram parecidas, pois uma era mais “gordinha” e mais baixa e a outra mais alta. Não foi na delegacia fazer reconhecimento. M.S.A estava com uma luva de pano, de colher café e os outros com luvas cirúrgicas. M.S.A usou o mesmo tipo de luva que usou quando foi colher café para seu pai. Como se vê, tanto as rés quanto o menor foram reconhecidos pelas vítimas, sem sombra de dúvidas, como autores do delito. Deve-se, pois, valorar a palavra das vítimas, ainda mais em casos como o presente, sobretudo em razão da forma abrupta com que costumemente se dão os crimes de roubo, no mais das vezes praticados de forma sorrateira, imperceptível ou longe dos olhos de terceiros, sem testemunhas presenciais. Nesse sentido: Apelação criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Palavra da vítima. Suficiência. Alibi não comprovado. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena. Mitigação. Impossibilidade. Reprimenda aplicada com justeza. Recurso não provido. 1. A palavra da vítima de roubo em harmonia com os demais elementos de provas, especialmente pelo reconhecimento do agressor, é suficiente para conduzir à condenação do réu, mormente quando o alibi aventado não resta comprovado. 2. Havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável ao recorrente, aliado ao fato de ser o réu reincidente específico, torna-se inviável o recuo da pena para o mínimo legal. 3. Recurso não provido. (Apelação Criminal n. 0030874.24-2006.8.22.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 29/02/2012) Na Ocorrência Policial n. 58/2017, registrada no dia posterior aos fatos (fls. 07/10) consta: “fez contato com as vítimas as quais nos relataram que reconheceram duas pessoas que realizaram o roubo em tela, citando assim as pessoas de Michael Souza Alves

e Nicolly Souza Alves, as quais teriam parentesco com as vítimas e residiam em um sítio próximo ao local do roubo. Sendo assim, esta equipe se deslocou até o local indicado pelas vítimas, que ao chegarmos na residência não encontramos os suspeitos do roubo e a casa encontrava-se fechada.” Quanto ao alegado pela defesa, em virtude da forma como foi realizado o reconhecimento na Delegacia de Polícia, remansosa jurisprudência posiciona-se no sentido de que as formalidades do art. 226, do Código de Processo Penal, são recomendações e não exigências legais, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO NA FASE INQUISITORIAL. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO POR VÍTIMA DIFERENTE. POSSIBILIDADE. ELEMENTO VÁLIDO DE PROVA. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a condenação quando o acervo probatório é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática de crime de roubo, em concurso de agentes. O reconhecimento formal do réu em Juízo por uma das vítimas corrobora aquele realizado na fase extraprocessual, ainda que por vítimas diferentes, e constitui prova idônea para fundamentar a condenação. As formalidades previstas no art. 226 do CPP são recomendações a serem atendidas quando possível, não exigências legais. O seu não atendimento não invalida as demais provas da autoria, mormente quando o reconhecimento feito na fase extrajudicial é confirmado em Juízo. Nos crimes contra o patrimônio confere-se especial relevância e credibilidade à palavra da vítima, sobretudo se esta, de forma coerente e harmônica narra o fato, reconhece o seu autor e suas declarações são corroboradas pelos demais elementos de prova coligidos. A causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas deve ser mantida quando sobejamente comprovado que o roubo foi praticado por mais de um agente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, como no caso dos autos, em que todas as vítimas foram unânimes em declarar que o apelante estava na companhia de outras pessoas. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20150310000039, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 08/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 107) Ainda, vejamos o que disseram as testemunhas e o informante M.S.A: A testemunha Mailson Garbrecht contou que conhece Kéli, pois ela já foi casada com seu irmão, e a Nicolly era sua namorada na época dos fatos. Nicolly chegou em Espigão do Oeste na quinta-feira, na parte da tarde; de Espigão foram para fazenda e só retornaram àquela cidade na sexta-feira, na parte da manhã. Na sexta foram para a casa da Nicolly, no sítio da Linha 13, buscar roupa e depois retornaram para Espigão do Oeste, onde dormiram na casa do patrão. Então, no sábado novamente foram para a fazenda. Na segunda-feira, retornaram para a cidade. Nicolly recebeu uma ligação informando que o irmão dela tinha sido preso. Nicolly veio então para Cacoal. Não conhece as vítimas, mas já levou Nicolly no serviço, em uma propriedade que ficava próxima à casa dela. Ao ser questionado sobre o reconhecimento feito pelas vítimas e da participação de Nicolly no roubo, Mailson disse que, caso precise de testemunhas de que Nicolly estava lá, tem os funcionários da fazenda e próximo à fazenda, cerca de uns 15km, tem uma vila, onde as pessoas que ali residem poderiam confirmar, porque na quinta-feira a noite, foi na vila. A testemunha Sebastião Cardoso da Silva, patrão de Mailson, disse que Nicolly e Mailson saíram de Espigão do Oeste na quinta-feira, por volta das 16h, sentido à fazenda do depoente. Mailson nem sabia que Nicolly iria para Espigão do Oeste naquele dia. Quando estava acabando de carregar a caminhonete ela chegou, por volta das 15h ou 16h. Eles ficaram na fazenda até sexta-feira a tarde, quando voltaram para buscar o depoente e sua família para poder levar para a fazenda, na parte da noite. A testemunha Romário

disse que chegou do pasto, por volta das 18h e viu que Mailson e Nicolly já estavam lá na fazenda. Disse que, na sexta-feira, Mailson e Nicolly voltaram para a cidade para buscar Sebastião. Também aqui, vê-se diversas inconsistências nos depoimentos prestados, bem assim, o fato de Nicolly estar na fazenda de propriedade da testemunha Sebastião por volta das 18h, não é argumento forte o suficiente para afastar-lhe a autoria delitiva. Explico. Sebastião afirma que Mailson e Nicolly saíram de Espigão do Oeste por volta das 16h, mas não pode afirmar que horas chegaram na fazenda, acreditando que depois das 18h. Romário, por sua vez, afirma que quando chegou do pasto, depois das 18h Mailson e Nicolly já estavam lá. Não há dúvidas de que Nicolly e Mailson estiveram na fazenda no fim da tarde de quinta-feira. Mesma certeza não há de que eles tenham permanecido no local durante a noite. Sebastião afirma que eles voltaram da fazenda somente na sexta-feira à tarde para buscar o depoente. Nicolly, por sua vez, disse que voltaram sexta-feira cedo e permaneceram em Espigão do Oeste. As duas versões foram contrariadas por Mailson, ao dizer que voltaram sexta-feira cedo e foram até a casa de Nicolly, na Linha 13, (casa próxima ao local do roubo) para buscar algumas roupas. A testemunha Romário afirma que Mailson e Nicolly permaneceram na fazenda na quinta-feira à noite e retornaram somente na sexta-feira. Nicolly disse que voltariam na quinta-feira mas não foi possível por causa da chuva. Contudo, Mailson alega que saíram da fazenda na parte da noite de quinta-feira, afirmando que foram até uma vila, cerca de 15km da fazenda. Veja-se que na Ocorrência Policial de fls. 07, consta que o roubo teria ocorrido às 20h. Tal fato é corroborado pelo depoimento da testemunha Antero, ao informar que já havia acabado o Jornal Nacional e estaria começando a novela. Considerando a abrupta forma como invadiram a residência, é totalmente plausível que as vítimas não tenham a exata noção do horário em que tudo se iniciou. Diante da saída da fazenda na noite de quinta-feira, confirmada por Mailson, é perfeitamente possível a participação de Nicolly no crime em tela. O informante M.S.A. disse que cerca de três meses antes do fato, estava fazendo uma cerca para seu primo, momento em que passou um rapaz chamado Alisson, que só viu duas vezes e nunca “teve convivência com ele”. Alisson teria lhe dado uma carona no passado porque o pneu da motocicleta do depoente estava furado. Começou a conversar com Alisson, ocasião em que a vítima passou e Alisson perguntou quem era, o ano da camionete e quem morava na casa, o depoente informou que era um vizinho, que morava um casal e um filho e não sabia o ano do veículo, apontou ainda a direção onde ele morava. Posteriormente, estava viajando para Dourados na sexta-feira, e a polícia foi atrás do informante em Vilhena, e lhe trouxe de volta. Durante o percurso, relatou a história de Alisson e que sua irmã Nicolly e Mailson estavam para Espigão do Oeste desde terça-feira e o informante estava sozinho em casa desde então. No dia do crime estava na casa de seu vizinho, até umas 20h, e foi embora, pois no dia seguinte viajaria. Na sexta-feira embarcou na parte da tarde e a noite foi preso em Vilhena. No domingo foi procurar a vítima, pois ficou indignado com a acusação, sendo que a vítima Antero lhe disse que não o reconheceu, pois os agentes estavam mascarados. Disse que Nicolly não sabe dirigir carro. Os policiais falaram que desde 6h estavam a procura do depoente, mas isto é mentira, pois estava chovendo no dia e só saiu de casa 10h porque um vizinho lhe deu carona. Ao ser questionado sobre as luvas encontradas em sua residência disse que sua mãe é técnica em enfermagem e é quem envia as luvas para o informante pois tem bronquite asmática e então sua mãe lhe fornece “kit de medicamento”. Logo em seguida disse que se tiver “luva de enfermeiro” em sua casa deve ser a ser de sua irmã Nicolly, que usa para mexer com cabelo. Vieram para Cacoal a mando de sua mãe, para cuidar da propriedade rural. Alisson disse que tinha interesse na camionete, e se ele conseguisse subtraí-la, o ajudaria, dando dinheiro (dava uma força). O depoente disse que não queria “se meter”, mas mesmo assim Alisson insistiu que lhe

ajudaria para não contar que ele seria o autor do roubo. Sua mãe tinha comprado passagem para o informante e para Nicolly, uma ou duas semanas antes e era só para retirar aqui em Cacoal. Nicolly disse que não iria para Dourados porque se fosse sua mãe não deixaria os dois retornarem para Cacoal, então decidiram ir um de cada vez, assim, quando o informante retornasse para Cacoal, Nicolly viajaria para ver a mãe em Dourados. Estava na casa de Eraldo e Ivone “Calauro”, seus vizinhos, na noite do fato. Como se vê, o menor M.S.A., sempre que ouvido, disse que Nicolly estava em Espigão do Oeste desde terça-feira (24/01/2017). Por sua vez, Nicolly disse que foi para Espigão do Oeste na quinta-feira e que não foi possível avisar seu irmão. Porém, o adolescente disse na Delegacia e confirmou em juízo que Nicolly estava em Espigão do Oeste desde a terça-feira (24/01/2017) inclusive, afirma que ela teria ido para lá, pois não queria ir para Dourados-MS, ou seja, a versão apresentada por Nicolly de que não foi possível avisar seu irmão de sua repentina viagem para ver o marido na quinta-feira, e que estaria em Cacoal até o dia 26/01/2017 foi contrariada pelo adolescente. O adolescente nega a participação do roubo e diz que não sabe quem são os autores. Afirma que somente passou algumas informações para “Alisson”, três meses antes dos fatos, alegando que apontou com a mão o local onde morava o proprietário da caminhonete. Mesmo assim, “sem qualquer” participação, afirma que Alisson teria lhe prometido uma vantagem caso conseguisse roubar a caminhonete. O menor também afirma que ficou indignado com o reconhecimento efetuado pelas vítimas e por isso foi tirar satisfação, pois é trabalhador, conhecido por todas as pessoas da região e não teve participação no roubo. Alega, ainda, que é meio “aparentado” das vítimas. A narrativa do adolescente é um tanto quanto contraditória. Uma pessoa praticamente desconhecida (Alisson) lhe afirma ter interesse em roubar a caminhonete de seu vizinho, diga-se, pessoa com quem tem bom relacionamento, já prestou serviços, e ainda é “aparentado”. Mesmo assim, o adolescente “preferiu” não avisar a vítima sobre a possível empreitada criminosa. E ainda, não é crível que pessoa de pouco relacionamento com o adolescente, em um encontro casual, lhe informe a intenção de praticar crime de tamanha gravidade, podendo inclusive perder a chance de executar a ação caso o adolescente procedesse de forma correta e aceitável, qual seja: avisar a polícia e a vítima, para evitar o crime. Não bastasse isto, o depoimento da acusada Nicolly aponta para o sentido contrário, ou seja, que seu irmão tinha total conhecimento dos fatos e inclusive teria planejado o crime. Nicolly ao ser questionada, informa que perguntou o motivo de M.S.A ter sido preso. Vejamos: “[...] Ele chegou e me falou que ele tinha, ele passou a caminhonete para três pessoas pegar e roubar, um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens roubarem a caminhonete. Ele passou a informação. Ainda ele me falou, aí eu falei assim: Você vai roubar logo na frente de casa para todo mundo te reconhecer, aí ele pegou e falou assim: Não! Eu deixei foi outras pessoas, porque eu sabia que eu podia ser reconhecido, eu fiquei em casa enquanto foi dois homens lá e uma mulher. Ele falou que não esteve. Ele tinha medo do pessoal reconhecer ele. [...] Não há dúvidas quanto a participação efetiva do adolescente no roubo. Além disso, a testemunha Valdeir Chiarelli relatou que conhece Nicolly de vista. Estava na casa da vítima Antero quando M.S.A chegou, dizendo que tinha sido preso, apanhado muito, alegando que um policial teria dito que as vítimas tinham o reconhecimento. A vítima Antero respondeu que não o reconheceu, e depois de alguns minutos, ele foi embora. Ele falava em um tom bravo, alterado. Disse que Antero sempre soube quem eram os assaltantes, mas como tinha medo deles, não queria falar. Até a data dos fatos M.S.A e a irmã Nicolly moravam próximos dali, mas logo depois dos fatos eles foram embora. No momento em que M.S.A chegou, a vítima Noêmia ficou apavorada e chorando. A testemunha Valdecir Juiz Ayres narrou que conhece Nicolly e que tomou conhecimento dos fatos quando a polícia passou em sua casa procurando por Nicolly, dois dias após o fato. Nicolly trabalhou no local três dias antes do

ocorrido (segunda ou terça). Ela trabalhava com o depoente há cerca de cinco meses, como diarista, a cada quinze dias. Conhecia M.S.A, pois ele também trabalhou com o depoente. Não sabe de nada que desabone a conduta de Nicolly. Não conhece Kéli. Sempre deixou seus pertences em casa e nunca teve problemas. Disse que tem as mesmas condições das vítimas, a diferença é que tem quatro lotes e a vítima tem um lote, mas as condições são as mesmas. Tem caminhonete também, mas é mais velha do que a da vítima. Soubes que M.S.A iria para Dourado/MS, pois Nicolly pediu para adiantar o valor de uma diária, para ela comprar a passagem de M.S.A., mas não sabia que ela iria embora. Não sabe onde Nicolly estava no dia dos fatos. Acredita que a viagem de M.S.A. era logo em seguida ao dia que Nicolly trabalhou (segunda ou terça). O adolescente M.S.A. afirma que sua mãe teria comprado as passagens cerca de uma ou duas semanas antes do embarque e era só “retirar” aqui em Cacoal. Contudo a testemunha Valdecir afirma que Nicolly, na segunda ou terça (dois dias antes dos fatos) pediu um adiantamento para poder comprar a passagem de seu irmão, ou seja, a versão do adolescente novamente não foi confirmada. A testemunha PM José Antônio Alves Cardoso relatou que tomaram conhecimento do delito e soube que as vítimas encontravam-se em sua residência no período noturno, momento em que foram surpreendidas por Nicolly, Kéli e o menor M.S.A. As vítimas conheciam bem a acusada Nicolly e seu irmão M.S.A. tendo em vista que já trabalharam na residência daquelas, Nicolly ajudou nos serviços domésticos e o menor na colheita de café. Com estas informações, deslocaram até a casa de Nicolly, mas não encontraram ninguém. No entanto, encontraram alguns objetos que as vítimas relataram que foram usados pelos assaltantes, como: luva de colher café, luva cirúrgica, uma botina “pequena”. O veículo foi encontrado na cidade de São Miguel do Guaporé. No dia da apreensão do menor M.S.A., o depoente foi até a rodoviária e constatou que havia também uma passagem comprada para Nicolly, porém só o menor embarcou. Quanto interrogado, o adolescente informou que somente passou as informações para sua irmã Nicolly e está encarregou-se de articular com os demais executores do crime. Posteriormente, o adolescente mudou a versão e negou os fatos. Disse que ele e a irmã não tinham envolvimento com o crime. Mas as vítimas reconheceram sem sombra de dúvidas o adolescente e as acusadas Kéli e Nicolly como os autores do roubo. Alguns vizinhos relataram que era intensa a movimentação no sítio onde morava Nicolly e o menor M.S.A. Esteve no sítio das vítimas e ao mostrar algumas fotografias, as vítimas reconheceram prontamente Nicolly, Kéli e o adolescente M.S.A. O filho das vítimas disse que um dos agentes chamou o cachorro pelo nome, ou seja, já conhecia o local. Segundo as vítimas os agentes estavam encapuzados. Atente-se que em um primeiro momento, o menor teria confessado informalmente que sua irmã Nicolly foi a responsável por organizar a atividade criminoso. Como visto, a ação de permanecer encapuzadas não fora suficiente à impunidade pretendida pelas acusadas. A prova processual deve ser analisada de forma global, ligando-se indícios e fatos concretos, disso resultando a certeza necessária à condenação. No caso em tela, como indícios há as luvas encontradas na residência da acusada Nicolly e de M.S.A. (tal como descrito pelas vítimas); as passagens compradas de forma repentina; o fato de o adolescente, assim que liberado pela polícia, procurar a acusada Kéli e não sua irmã (que só viu na sexta-feira, cinco dias depois); o fato de Nicolly sair da casa de Kéli, ir para Espigão do Oeste, e logo retornar para a casa da corré; as diversas contradições apresentadas entre Kéli, Nicolly e o menor M.S.A., dentre outros elementos, e, como fato concreto ou provas, o reconhecimento operado pelas vítimas, com destaque ao perfil, características físicas, voz, salientando que Nicolly e M.S.A. eram pessoas conhecidas pelas vítimas e Kéli também foi imediatamente reconhecida. Não há dúvidas, portanto, que as rés praticaram o roubo em tela e que para execução do delito, contaram com a participação do adolescente M.S.A. Majorantes Conforme

assentado pelas vítimas, o crime foi praticado mediante violência exercida com uma arma de fogo e em concurso de agentes. Segundo firme orientação jurisprudencial, a palavra da vítima, em casos tais, é o que basta à comprovação das causas de aumento de pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ARMA DE BRINQUEDO. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Em habeas corpus, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena fixada ser efetivada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. Na hipótese dos autos, tanto o Juízo de primeiro grau quanto a Corte estadual reconheceram que a vítima confirmou a utilização de arma de fogo pelos autores do delito, não sendo a via eleita adequada à mudança desse entendimento, por demandar necessário revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do ERESP n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. 5. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443 desta Corte. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena dos pacientes que se torna definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa. (HC 354.566/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (4) CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ADMISSIBILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes). 3. A utilização também de arma branca no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. (Precedentes). 4. Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. (Precedentes). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 200.209/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

De igual modo, as vítimas relatam que os agentes permaneceram na residência por aproximadamente 05 (cinco) horas. A ação das rés, por certo, teve lugar para que as vítimas não pudessem se locomover em busca de ajuda, restando evidente a restrição da liberdade por tempo relevante. Assim, impõe-se a condenação das rés nos exatos termos da denúncia, porquanto demonstrada a autoria e materialidade delitiva. 2º Fato: Art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Ocorrências Policiais às fls. 03/10 e 50/51; Relatório n. 015/2017 às fls. 12/20; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 27; Termo de Restituição à fl. 28; Autos de Reconhecimento de Pessoa às fls. 54/55; e Relatório n. 49/2017 às fls. 63/64. No que diz respeito à autoria, conforme já delineado quando da análise do cometimento do crime de roubo, não há dúvidas de que as rés praticaram o crime na companhia de M.S.A., então menor de idade (fl. 49). Pois bem. O art. 225, do ECA, ao inaugurar as disposições gerais referentes à sua parte criminal, indica claramente que o capítulo trata de "crimes praticados contra a criança e o adolescente", apondo o menor como sujeito passivo material dos delitos, reconhecendo-se, assim, sua situação de vulnerabilidade. Com efeito, ainda que o menor esteja envolvido no cometimento de atos infracionais, a reiteração delituosa na companhia de pessoa imputável, sem sombra de dúvidas, contribui para deturpar a sua formação moral. Em outras palavras, quanto mais o menor se envolver em atos ilícitos, mais corrompido ficará. Neste particular, o réu cometeu o crime de furto na companhia do menor R.G., à época com 17 (dezessete) anos de idade conforme demonstrado à fl. 49, fato que configura o cometimento do crime descrito no art. 244-B, do ECA. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) Por fim, considerando que os crimes foram praticados mediante ação única, é de se reconhecer o concurso formal próprio, nos moldes do art. 70, 1ª parte, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar NICOLLY SOUZA ALVES e KÉLI MENDES DE SOUZA, já qualificadas, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8069/90. Critério de individualização da pena Nicolly Souza Alves Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. A certidão juntada aos não aponta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de três causas de aumento de pena, a utilização de arma e o concurso de agentes serão considerados para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase. V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. VI - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014) Demais disso, as vítimas foram unânimes em asseverar que Nicolly já tinha trabalhado na residência e a conhecia bem, tanto que, em dado momento, uma das vítimas disse que as joias foram facilmente localizadas. Evidentemente que tal fato tornou mais fácil a consecução do crime, sendo, pois, circunstância extremamente desfavorável. As consequências são comuns ao delito consumado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias do crime. Milita em favor da ré a circunstância atenuante da menoridade relativa, porquanto à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos (fl. 40), pelo que, diminuo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa. Pesa contra a ré a causa especial de aumento de pena descrita no § 2º, V, do art. 157 do Código Penal (restrição da liberdade), razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), passando para 06 (seis) anos de reclusão e multa de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Art. 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA) Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. A certidão juntada aos não aponta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são potencializadas na medida em que a ré envolveu o próprio irmão no delito, o que evidencia maior potencialidade da conduta. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de causas modificadoras da pena. Milita em favor da ré a circunstância atenuante da menoridade relativa, porquanto à época dos fatos

era menor de 21 (vinte e um) anos (fl. 40), pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal, passando para 01 (um) ano de reclusão. CONCURSO DE CRIMES Reconhecido o concurso formal próprio, nos termos do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, ficando a ré Nicolly Souza Alves definitivamente condenada a 07 (sete) anos de reclusão e R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Kéli Mendes de Souza Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. A certidão juntada aos não aponta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de três causas de aumento de pena, a utilização de arma e o concurso de agentes serão considerados para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase. V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. VI - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014) As consequências são comuns ao delito consumado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias do crime. Não existem atenuantes e agravantes. Pesa contra a ré a causa especial de aumento de pena descrita no § 2º, V, do art. 157 do Código Penal (restrição da liberdade), razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), passando para 06 (seis) anos de reclusão e multa de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Art. 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA) Atento às diretrizes do art. 59, do Código

Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. A certidão juntada aos não aponta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito consumado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de causas modificadoras da pena. Não obstante a menoridade relativa, mantenho a pena imposta, porquanto já fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). CONCURSO DE CRIMES Reconhecido o concurso formal próprio, nos termos do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, ficando a ré Kéli Mendes de Souza definitivamente condenada a 07 (sete) anos de reclusão e R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada às rés será cumprida inicialmente em regime semiaberto. PRISÃO A medida que as acusadas estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, bem ainda a primariedade, faculto-lhes o direito de aguardar o trânsito em julgado cumprindo as referidas medidas. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelas rés. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução, atentando-se o cartório para a data em que as acusadas foram presas, Nicolly 03/02/2017 e Kéli 10/02/2017. 4) Quando da intimação da SENTENÇA as rés ficam cientes que deverão comparecer no cartório da segunda vara criminal para pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [1003539-54.2017.8.22.0007](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Marly Lopes

Requerido: Marcilene Lopes dos Santos

SENTENÇA: Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido Marcilene Lopes dos Santos proibido de se aproximar da vítima/requerente Marly Lopes, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 172 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente

medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: intimar o requerido MARCILENE LOPES DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 29.06.1985, natural de Cacoal-RO, filho de Francisco Lira dos Santos e de Marly Lopes, da SENTENÇA transcrita acima.

GABARITO

Proc.: 1000873-80.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Ueslaene Siqueira Inácio

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Ueslaene Siqueira Inácio, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Narra a inicial acusatória, em síntese: No dia 22/03/2017, por volta das 18h20min, na Rua Ana Lúcia, próximo ao mercado Serve Bem, nesta cidade e comarca, o denunciado UESLAENE SIQUEIRA INACIO forneceu e trazia consigo drogas, nas imediações de estabelecimento prisional, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos que um agente penitenciário visualizou o denunciado jogando 02 (duas) porções de maconha por cima do muro do presídio, as quais caíram no corredor que dá acesso à base 6, guarita do presídio. Ato contínuo, agentes penitenciários saíram em diligências para capturar o denunciado, sendo que antes de ser abordado, o denunciado jogou 10 (dez) invólucros de cocaína e 01 (um) de maconha em cima do telhado de uma residência. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12. Laudo pericial de exame toxicológico preliminar (maconha) às fls. 14/15. Laudo pericial de exame toxicológico preliminar (cocaína) às fls. 16/17. Notificado (fl. 52), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 58). Recebida a denúncia (fl. 62), o processo foi instruído com o depoimento de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ata e termos de fls. 70. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. Alegações finais da Defesa postulando absolvição do réu. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante à fl. 02; Ocorrência Policial às fls. 09/10; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; Laudo Pericial Preliminar de Substância às fls. 14/17, e Definitivo à fl. 57. No que diz respeito à autoria, também é inconteste e recai sobre o acusado. O réu negou a prática do crime. Disse que estava usando drogas próximo ao presídio e realmente passou pela rua lateral daquela unidade, contudo, não arremessou droga para o seu interior. Quando ouviu os disparos continuou sua caminhada, pois sabia que não eram contígua. Avistou a viatura chegando em sua direção e então se desfez da droga que portava. A testemunha João Barbosa Cidade, agente penitenciário, disse que estava na guarita, momento em que visualizou UESLAENE arremessando a substância para dentro do presídio. Afirmou que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. UESLAENE foi abordado a de dois quilômetros

do presídio, pois quando deu os disparos para cima, ele correu em direção ao mercado Serve Bem. Estava aproximadamente uns cinco metros do denunciado quando este arremessou a droga. Havia uma aglomeração de pessoas, o acusado afastou-se, foi em direção ao presídio e arremessou a droga. Neste momento, chamou atenção de UESLAENE, pediu para que ele parasse, mas este não obedeceu e ao efetuar os disparos para cima, o acusado saiu correndo. A testemunha Jorge Lino Tomiatti, agente penitenciário, relatou que um agente penitenciário indicou que alguém tinha jogado droga para dentro do presídio, e saiu correndo sentido ao mercado Serve Bem. No momento do abordagem, UESLAENE se desfez de uma carteira de cigarro onde estava a droga. UESLAENE disse que a droga não era sua, porém, o viu jogando a droga por cima do muro. Seu colega de trabalho indicou as características do infrator, as quais eram compatíveis com as características de UESLAENE. Uma equipe saiu em busca do acusado e o encontrou próximo ao mercado Serve Bem. Pois bem. Os agentes penitenciários ouvidos em juízo são unânimes ao dizer que o réu estava nas proximidades do presídio, é pessoa conhecida na unidade, inclusive estava usando tornozeleira eletrônica. A testemunha João relatou, sem hesitação, ter visto o acusado arremessando drogas para o interior da unidade. Jorge disse que o acusado tentou se desfazer do restante de droga que carregava consigo no momento da prisão. E em relação à prova produzida, vejamos a atual orientação jurisprudencial quanto à validade dos depoimentos dos policiais: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ATTO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÉDITO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente. 4. Ordem denegada. (HC 210.219/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011). Com efeito, a despeito da negativa do réu, o relato dos agentes penitenciários não deixa dúvidas de que este transportou e trazia consigo substância entorpecente em circunstância típica de traficância, tanto que arremessou parte da droga para o interior da unidade prisional, o que também faz incidir o disposto no art. 40, III, da Lei de Drogas. Saliente-se que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Assim é que, o fato de transportar e trazer consigo o entorpecente fora das condições especiais de uso converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitivas, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia é medida que se impõe. Considerando que o réu é reincidente, específico ressalte-se, não há que se falar na aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. No mais, questões outras referentes à dosimetria da pena serão analisadas na fase correspondente. **DISPOSITIVO**

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

Fica a parte autora e/ou parte requerida, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o alvará expedido via internet, devendo informar este juízo via petição após o levantamento dos valores para o arquivamento dos autos ou continuidade nos casos de existência de saldo remanescente devendo já apresentar os valores atualizados.

Proc.: 0009848-79.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Cardoso Junior

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),
Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Fabio Rivelli (PR 68.861)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada, para, no prazo de 05 dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via sistema, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição o levamento dos valores, neste caso será providenciado o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006613-14.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Nome: SIMONE LILIA DE FRANÇA

Endereço: Avenida Guaporé, 2447, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

Nome: CLAUDI VIEIRA DINIZ

Endereço: Rua Ana Lúcia, 1566, - de 1528/1529 a 1706/1707, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-128

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA
- RO7783

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA
- RO7783

Vistos.

CLAUDI VIEIRA DINIZ e SIMONE LILIA DE FRANÇA DINIZ ajuizaram ação de divórcio consensual cumulada com definição de guarda e pensão alimentícia.

Aduzem ter contraído matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme comprova a certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais n. 095794 01 55 2012 2 00077 140 0015281 18. Fruto da relação, nasceu em 10.12.2009 Andressa Maria de França Diniz, única filha do casal, atualmente menor impúbere com 07 (sete) anos de idade. Alegam que não foi possível a manutenção do casamento, motivo pelo qual desde fevereiro de 2016, separaram-se de fato e em outubro de 2016, houve o desfazimento do domicílio conjugal. Em relação aos bens, afirmam não possuírem bens imóveis nem dívidas conhecidas. A responsabilidade pelo pagamento de eventual dívida que surgir será exclusiva de quem a firmou, ressalvados os casos de participação conjunta do casal, ocasião em que cada qual arcará com a metade do montante devido. Aduzem que os demais bens resultantes da união já se consumiram com o tempo, nada mais restando que detenha valor econômico ou que seja digno de nota. Acordaram quanto à guarda da filha menor e ao regime de visitas no sentido de que a filha permanecerá sob a guarda da mãe, como sempre esteve desde a separação de fato. Estabelecem acerca do regime de visitas do genitor nos seguintes termos: a) encontros periódicos regulares: em finais de semana alternados, pode o pai retirar a filha a partir das 8 horas do sábado e devolvê-lo até as 20 horas do dia seguinte, domingo; b) dias festivos: aniversários do pai (data) e dias dos pais, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido dia e devolvê-lo até as 22 horas do mesmo dia, respeitando os horários escolares; véspera de natal e natal em anos pares e véspera de ano-novo em anos ímpares com o respectivo dia, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido

dia da véspera e devolvê-lo até as 20 horas do dia seguinte; aniversários da filha em anos ímpares, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido dia e devolvê-lo até as 22 horas do mesmo dia; c) ressalvas especiais: fica assegurado à genitora o direito de alterar o final de semana de visita para garantir a permanência com a filha no dia das mães e no dia de seu aniversário (data). Da pensão alimentícia à filha, restou acordado que o genitor Claudi Vieira Diniz pagará a quantia de 40% do salário mínimo vigente, de pensão alimentícia, sendo depositado na conta bancária da genitora ou entregue em mãos a mesma mediante recibo. Firmaram pela desnecessidade de pensão alimentícia entre os cônjuges, posto que se encontram em condições de promover a própria manutenção. Quanto ao nome, a requerente pretende manter o nome obtido com o casamento, a saber, Simone Lília de França, evitando, assim, a manifesta distinção entre o seu nome de família e o de sua filha. Requerem, a decretação do divórcio com a expedição do competente MANDADO de averbação à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil. Apresentam declaração de hipossuficiência e instruem o feito com documentos. Manifestação favorável do Ministério Público (ID. 14017104).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a petição inicial não foi assinada por ambos os cônjuges, conforme os ditames do caput do art. 731 do CPC, formalmente não é o caso de homologação. Todavia, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO.

O matrimônio restou comprovado com a juntada da certidão de casamento (ID. 11852388) em cerimônia ocorrida em 01.06.2012, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Da união sobreveio uma filha, conforme certidão de nascimento (ID. 11980284).

As partes, nos termos da petição inicial (ID.11852224), consensualmente deliberaram acerca da guarda da filha menor e ao regime de visitas e pensão alimentícia, a manutenção do nome do cônjuge virago e acerca dos bens, tudo conforme acima delineado.

Não havendo pendências a impedir o divórcio pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para;

1) DECRETAR o divórcio de CLAUDI VIEIRA DINIZ e SIMONE LILIA DE FRANÇA DINIZ;

2) deferir a guarda unilateral da prole para a genitora;

3) fixar o direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: a) encontros periódicos regulares: em finais de semana alternados, pode o pai retirar a filha a partir das 8 horas do sábado e devolvê-lo até as 20 horas do dia seguinte, domingo; b) dias festivos: aniversários do pai (data) e dias dos pais, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido dia e devolvê-lo até as 22 horas do mesmo dia, respeitando os horários escolares; véspera de natal e natal em anos pares e véspera de ano-novo em anos ímpares com o respectivo dia, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido dia da véspera e devolvê-lo até as 20 horas do dia seguinte; aniversários da filha em anos ímpares, podendo o genitor retirar a filha a partir das 8 horas do referido dia e devolvê-lo até as 22 horas do mesmo dia; c) ressalvas especiais: fica assegurado à genitora o direito de alterar o final de semana de visita para garantir a permanência com a filha no dia das mães e no dia de seu aniversário (data);

4) fixar a pensão alimentícia, a ser paga pelo genitor Claudi Vieira Diniz à filha Andressa Maria de França Diniz na quantia de 40% do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz o valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais (valor este, a ser atualizado conforme os reajustes do salário-mínimo), a ser depositada na conta bancária da genitora ou entregue em mãos mediante recibo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Defiro a Gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários.
Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001907-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIVIA SILVEIRA DETTMANN
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3549, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed.Castelo Branco Office Park-Torre Jatobá-9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130
Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que LÍVIA SILVEIRA DETTMANN, representada por seu genitor e advogado Marcio Dettmann, move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Em petição (ID. 14573151), as partes firmaram acordo extrajudicial e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico e, oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011378-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: MARIA VALDENIZIA GANDA
Endereço: Avenida Copacabana, 385, - de 211 a 625 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-183
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitoria.
A partes realizaram acordo extrajudicial, conforme cópia de ID 15185196 - Pág. 1/2 e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais restrições.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir o desarquivamento dos autos.

Arquiem-se.

18 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011192-05.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: MATHEUS LUCAS GOIS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1592, - de 1278/1279 a 1607/1608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770
Advogado do(a) AUTOR: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Nome: BRUNO DA CONCEICAO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Vistos.

Trata-se de ação de guarda, visitação e alimentos proposta por M. L. G. DA C. representado por sua genitora NAYARA GOIS SOUTO, em face de WAGNER BRITO DE OLIVEIRA.

As partes, em consenso, apresentaram pedido de homologação de acordo, conforme Id 14811015 - Pág. 3. e pugnando pela homologação do acordo (Id 14770695 - Pág. 1/4).

Restou estipulado que a guarda do filho menor do casal ficará com a genitora, cabendo ao genitor o direito de visitação, que será de forma livre, nos dias de semana até às 19:00h e nos finais de semana alternados, quinzenalmente, poderá buscá-lo aos sábados, a partir das 08:00h e entregá-lo no domingo, até às 18:00h.

O genitor pagará pensão alimentícia ao filho menor no percentual de 43% (quarenta e três por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale hoje ao valor de R\$402,91 (quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 023; Conta Poupança: 00010552-6, em nome da genitora do menor Sra. NAYARA GOIS SOUTO.

Sendo assim, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO.

Concedo a gratuidade de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Archive-se.

15 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002716-75.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IRENE MARIA CARVALHO
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1863, - de 1678/1679 a 1863/1864, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-792

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que foram juntados os comprovantes de pagamento do valor principal e honorários, conforme RPVs de Ids 14935541 - Pág. 1 e 14935535 - Pág. 1.

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores, conforme RPVs de Ids 14935541 - Pág. 1 e 14935535 - Pág. 1.

Após, arquivem-se.

18 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000233-09.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 21544, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-822

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS - ME

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 200, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-825

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em petição (ID. 15170581), a parte exequente requer o arquivamento do feito.

Assim, extingo o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários.

Cumpridas as DGJ, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003611-07.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: J. DA MOTA SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Endereço: Avenida São Paulo, 3841, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Nome: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

Endereço: Setor de Indústrias, Rod. DF 205, Km 2,7, Sobradinho, Brasília - DF - CEP: 73020-000

Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, AIRTON ROCHA NOBREGA - DF05369

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente apresentou petição com documentos (ID. 15122902) noticiando acordo e requerendo a extinção do feito.

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito, pela satisfação da obrigação.

Sem custas finais nos termos do art. art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016,

Promova-se a liberação da penhora de ID. 14497718 - Pág. 8 e de eventuais restrições.

Cumpridas as DGJ, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006687-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIO JONAS MENDES

Endereço: Avenida São Paulo, 3.470, - de 3728 a 4064 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-618

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

A parte autora peticiona (ID. 15179022) noticiando o cumprimento da obrigação mediante depósito voluntário do valor da condenação e requer a expedição do alvará com a extinção do feito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (ID. 14194690).

Cumpridas as DGJ, arquivem-se.

Int.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008296-86.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Nome: GUSTAVO MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, s/n, Rua Jose Marques de Oliveira, Riozinho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 15143946 - Pág. 1/3) e pugnam pela sua homologação, bem como pela suspensão do feito até 20.12.2018.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir o desarquivamento dos autos.

Arquivem-se.

18 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001486-88.2015.8.22.0007

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:João Batista Traspadini

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Requerido:José Luiz Traspadini

Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...JOÃO BATISTA TRASPADINI, brasileiro, casado, empresário, CPF – 449.558.552-53, residente e domiciliado na linha 09 – Gleba 09 – lote 006 – Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LTDA contra JOSÉ LUIZ TRASPADINI, brasileiro, casado, empresário – CNPJ – 01.739.767-0001-08, residente na linha 09 – gleba 09 – lote 06 – km 03 – Cacoal, objetivando sua retirada da sociedade IT POLPAS LTDA EPP com o recebimento de seu quinhão societário, pela absoluta quebra de confiança e das condições de preservação da relação comercial. Afirmar haver sido abrupta e ilegalmente excluído da direção da empresa e não ter recebido qualquer quantia atinente aos seus direitos. Foi apresentada contestação, na qual é reconhecida a impossibilidade de manifestação da sociedade pela quebra de affectio societates e sinaliza para um levantamento prévio de haveres com o intuito de ressarcir o autor, mas ataca os fundamentos do pedido. Não houve a possibilidade de um acordo, não obstante tentativas neste sentido. Foi elaborado laudo pericial por profissional qualificado, nomeado por este juízo, que apresentou relatório e demonstrativos muito bem executados e com qualidade técnica, onde entre outros dados, restaram identificados desvios contábeis de recursos da empresa para outras FINALIDADE S. Realizada avaliação dos imóveis que integram o patrimônio da empresa, tendo sido o laudo homologado judicialmente. Foi homologado integralmente o conteúdo da valiosa perícia apresentada, após concedido prazo para as partes, no sentido de impugnação pontual e precisa de elementos passíveis de correção. A exclusão unilateral e forçada do autor da condição de administrador da empresa é motivo óbvio da extinção dos requisitos exigidos para constituição e manutenção da sociedade. O artigo 1031 do Código Civil estabelece: Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua cota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço, especialmente levantada. Com a saída do autor da sociedade, aplicável a súmula 265 do STF. Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou. Assim sendo, válidas a perícia e a avaliação, estas devem ser adotadas como norte para a definição dos haveres e direitos correspondentes as cotas do autor. Além dos indicativos trazidos pelo laudo e pelo conteúdo dos depoimentos pessoais, afloram pontos de indiscutível má-fé e que fogem completamente aos propósitos de cooperação e lealdade perseguidos no processo e tão decantados pela petição do requerido. Diante da notícia trazida na petição de fls., que se verdadeira, configura evidente má-

fé processual, desejo deliberado de fraudar e obter vantagens indevidas, desprezando feito em tramitação e os direitos de terceiro, FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDA, a partir desta data, a produção, comercialização e venda de produtos fabricados pela empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA – ME - CNPJ 24.386.280/0001-86, que está funcionando exatamente nas instalações da empresa IT POLPAS LTDA EPP, na fabricação dos mesmos produtos e sob a administração do requerido JOSÉ LUIZ TRASPADINI. Oficie-se imediatamente a RECEITA ESTADUAL e ao MUNICÍPIO DE CACOAL no sentido de serem adotadas as providências para identificar irregularidades nas licenças e cadastramento da indicada empresa. Intimem-se JOSÉ LUIZ TRASPADINI a comprovar o repasse dos valores devidos ao autor referente a sua participação na empresa, pois até o momento não lhe foram pagas as cotas sociais. Determino o cumprimento dos comandos definidos às fls. 3268. Isto posto, julgo com fundamento no artigo 487 – I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL de sociedade proposta por JOÃO BATISTA TRASPADINI e, via de consequência reconheço e declaro a sua exclusão da sociedade IT POLPAS LTDA EPP, atribuindo-lhe o direito de receber os seus haveres nos percentuais contratualmente estabelecidos, adotando-se como bases de cálculos a avaliação patrimonial e o laudo pericial, devendo incidir e ter reflexos sobre bens pertencentes a empresa e ocupados ou explorados por terceiros na mesma atividade com o desiderato de fraudar. Com apoio nos dizeres do art. 603 do Código de Processo Civil, decreto a exclusão do autor da empresa e fixo como marco inicial a data do ajuizamento da ação, sendo que todas as vendas do bens móveis, veículo e imóveis efetivados a partir daquela data serão desconsideradas para fim de estabelecimento do seu quinhão societário, devendo todos os bens existentes e ou adquiridos obrigatoriamente comporem o acervo patrimonial. A apuração de haveres tomará como base a perícia e a avaliação de bens já homologadas por este juízo, ficando estabelecido não possuir qualquer responsabilidade societária o autor a partir do ajuizamento desta ação, somente lhe cabendo o recebimento de seus haveres. As dívidas contraídas a partir do ajuizamento da ação, que surgiram a revelia do autor, serão descontadas da parte cabível aos outros sócios. Fica mantida a proibição de financiamentos bancários em favor de empresa, até pagamento do quinhão, ficando consignado que não sendo esta determinação atendida pelas instituições financeiras, estas assumirão por conta e risco, abrindo mão de seus privilégios e garantias, até que o reembolso das cotas do sócio retirante sejam pagas. Para evitar fraudes e enriquecimento indevido, mantenho a PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO de outras empresas nas instalações e bens da IT POLPAS LTDA até que seja formalizada a retirada do sócio JOÃO BATISTA TRASPADINI e promovido pagamento de suas cotas. A liquidação de haveres ocorrerá na próxima etapa deste feito, onde serão fixadas custas processuais e honorários de advogado. Determino a expedição de ofício à Receita Estadual e ao Município de Cacoal para que fiscalizem o cumprimento desta DECISÃO, seja no tocante a funcionamento de outras empresas no local, bem como, emissão de notas fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002063-03.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vicente Raimundo da Silva, Nora Maria de Moraes Saraiva, Arnaldo Teixeira Pinto, Etelvina Ferreira de Farias Pinto

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Verifico a existência de remanescente, daí porque, determino a expedição de solicitação de bloqueio e penhora via BACENJUD da diferença.2 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 265 em favor do perito FERNANDO RODRIGO FIORENTIN. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012995-57.2016.8.22.0007

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Requerente: Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4753, - de 4669/4670 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-398
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2562, - de 2564 a 2870 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854

Valor da Causa: R\$ 16.197,79

DESPACHO

Com o propósito de amearhar as provas da posse referenciada na inicial, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2018 as 11.00 horas, ocasião em que a autora deverá produzir as provas que entender cabíveis e necessárias. Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009048-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Luiz de Melo, 1433, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-062

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: Nome: PEDRO BARBOSA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4310, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Valor da Causa: R\$ 27.650,00

DESPACHO

Cite-se o requerido para que tome ciência dos exatos termos da inicial e ofereça querendo no prazo de 15 quinze dias, contestação a pedido. Com o intuito de abreviar a demanda e buscar uma solução conciliatória para a lide, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2018 as 8.30 horas, ficando consignado que as partes deverao comparecer acompanhadas de seus advogados. Intimem-se

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7011728-50.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: MANOEL ANTONIO VIEIRA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2414, - de 2270 a 2562 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO0001193

Requerido: Nome: fulano de tal

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Quando é solicitada a juntada de comprovação da existencia da propriedade objetiva-se definir a situação real e atual do imóvel, pelo que indispensável a certidão de inteiro teor do imóvel, para que se estabeleça se é a propriedade que esta sendo repassada ou meros direitos sobre o bem. Mesmo prisma deve ser utilizado no tocante ao memorial, pois se o que se pretende é partilhar metade do bem, não tem sentido juntar memorial antigo do imóvel total. O artigo 1793 do Código Civil é taxativo ao dispor que "O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por Escritura Pública." Como se vê a lavratura da escritura pública é essencial e não mera formalidade, sendo inviável a transferência dos direitos sucessórios a não ser por esta via. Intime-se para atender no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001708-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSEMAR BOROTO

Endereço: Área Rural, s/n, LH 12, LT 4, GB 12, PT 47, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 48.952,78

DESPACHO

Ate de uma forma estranha, apos o advento do Código de Processo Civil que erigiu a boa fé e a cooperação como princípios que devem nortear o processo, que casos como o presente se multiplicaram, pois aqui não se trata apenas de constatar a exatidão de cálculos, mas da deliberada má fé de uma das partes, enquanto o Inss afirma que desde 2015 o autor esta recebendo aposentadoria por invalidez, este afirma que somente passou a receber a aposentadoria a partir de 2016, obviamente gerando um saldo significativo. Como as partes já se manifestaram e mantiveram suas posições radicais, antes de analisar a má fé e aplicar as punições cabíveis, concedo um prazo sucessivo de 10 dias para que as partes se posicionem de forma definitiva a respeito.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003850-74.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIANA PEREIRA MOTA

Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1931, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: MUNICIPIO CACOAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3503, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Valor da Causa: R\$ 54.141,00

DESPACHO

A decisão do Tribunal de Justiça foi clara ao reformar a tutela já conferida por este juízo, sendo que no caso ela teve conteúdo satisfativo ao promover a liberação dos valores destinados a aquisição de medicamentos em favor da autora. Não se pode eternizar o processo ou serem sucessivamente aditados os pedidos iniciais, estes todos já atendidos. Evidente portanto a perda de objeto deste feito, pois exaurida a prestação jurisdicional, não obstante haver ocorrido reforma por instância superior, decisão contra a qual a defensoria pública não se insurgiu. Reconheço a absoluta ilegitimidade passiva do Município de Cacoal que não é responsável na forma da lei pela prestação de serviços de saúde de alta complexidade como os tratamentos oncológicos, até porque não recebe nenhum recurso para tanto e também não existe em vigor mecanismos de reembolso, daí porque atitudes temerárias como a de manter o município no polo passivo, somente fragilizam as alquebradas finanças municipais, penalizando a população mais pobre, pois quem detém quase a totalidade dos recursos arrecadados é a União enquanto os municípios vivem à míngua e de pires nas mãos, e é exatamente onde moram as pessoas que necessitam de cuidados. Mandar pagar é fácil, mas arrumar recursos para enfrentar tais compromissos, deve ser difícil pois ainda não presenciei uma só solução prática para direcionar verbas aos municípios para fazer frente a judicialização da saúde. Estando totalmente atendido o pedido formulado pela autora, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil procedente o pedido formulado contra o Estado de Rondônia e transformo em definitiva a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários e custas por ser incabível na espécie. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -

Fone: (69) 33422283 Processo nº: 7002439-75.2016.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 08/11/2016 09:55:07

REQUERENTE: ELIRES NATALINA ROSSATO

REQUERIDO: FLORINDO ROSSATO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

ELIRES NATALINA ROSSATO, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu esposo FLORINDO ROSSATO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3.212.969-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 106.186.430-87, nascido no dia 28/04/1939, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Bonifácio Rossato e Thereza Roman, residente e domiciliado na Rua Rondônia, nº 2237, Bairro Jardim São Paulo, Cerejeiras-RO.

Para tanto, alega, em síntese, que o interditando apresenta demência vascular e de Alzheimer (CID 10-G30), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.

Com a inicial, junta mandato e documentos (Ids. 7003146/7003163).

Relatório social (Id. 7190090).

Deferidas a gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 7661174).

Realizada audiência de entrevista (Id. 11631893).

Contestação por negativa geral (Id. 12023618).

Réplica (Id. 12212719).

Parecer Ministerial favorável (Id. 12816359)

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do senhor FLORINDO ROSSATO.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreendo que o interditando deve ser interditado, pois os laudos médicos que dos autos constam dão conta de que o mesmo é portador de demência vascular e de demência de Alzheimer, o que o deixa sem condições de praticar alguns atos da vida civil.

Em sua entrevista, o interditando apresentou visíveis sintomas e comprometimento neurológico, além de dificuldades para se firmar e se comunicar, não conseguindo articular palavras.

Não bastando, o estudo social do Id. 7190090 corrobora o fato, ao atestar que o interditando apresenta, no ambiente familiar, dependência em relação aos seus familiares, e não dispõe de condições de cuidar de si mesmo.

Gize-se ressaltar, ademais, que esta mesma impressão foi colhida em juízo em entrevista realizada junto ao interditando.

Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência parical do pedido inicial, conforme se vê no Id. 12850734.

No que tange à pessoa da curadora, o relatório do estudo social revela ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser esposa do interditando e já dispensar, a contento, os cuidados necessários ao bem estar do interditando.

Assim, considerando a demência vascular e de Alzheimer (CID 10-G30) de FLORINDO ROSSATO, atento, inclusive, ao relatório social que confirma que a interditante, sua esposa, tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser parcialmente acolhido, para que tenha vez interdição parcial in casu, já que as provas coletadas não fazem certa a conveniência e necessidade de interdição total para todo e qualquer ato da vida civil.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de FLORINDO ROSSATO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente trabalho produtivo, de requerer benefício previdenciário em nome próprio, e de se sustentar de forma autônoma, na forma do artigo 1.772 do Código Civil brasileiro, e art. 3º, II, do Código de Processo Civil (interdição parcial). Em decorrência, nomeio curadora do interditado a Senhora ELIRES NATALINA ROSSATO.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras, 11 de outubro de 2017

JAIR TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Proc.: 0002353-63.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adione Gama Duarte

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Adione Gama Duarte, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP, por sete vezes. A denúncia fora recebida a fl. 37, tendo sido determinada a notificação do acusado. Notificado (fl. 40), o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 42-46, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Manifestação pelo Ministério Público às fls. 55-57, pleiteando pela rejeição das preliminares e regular prosseguimento da ação. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro plano, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca do fato representado. A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído ao denunciado e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal, que sugerem, em tese, indícios de ter o denunciado, de fato, subtraído para si, com abuso de confiança, R\$ 4.600,00 em espécie, pertencentes ao idoso João Delazzari. Assim sendo, o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia. Não há inépcia, portanto. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de justa causa pela atipicidade da conduta, uma vez que esta só ocorre quando, de plano, verifica-se que não há descrição do fato supostamente criminoso, e suas circunstâncias, que permita o exercício da ampla defesa ou, ainda, quando a denúncia não traz, de forma clara, indícios de autoria e materialidade, o que não se enquadra no caso em hipótese. Superado tal ponto, objetivando o regular trâmite dos autos, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2018, às 09 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontrá-los em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: João de Lazzari, Linha 07, Vitória da União, Corumbiara-RO. Testemunha: Osmar Rodrigues Filho, Linha 03 B, Vitória da União, Corumbiara-RO. Testemunha: Adélia Gama Duarte, Linha 03 B, Vitória da União, Corumbiara-RO. Testemunha: Joel Domenechini, rua Portugal, "Ferro velho do Joel", Cerejeiras-RO. Testemunha: Alceu de Chaves, Serraria do Alceu, Vitória da União, Corumbiara-RO. Testemunha: Valdinei de Oliveira Campos, Rua Cristóvão Colombo, nº 2541, Vitória da União, Corumbiara-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial Hugo, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial civil Elton Botelho dos Santos, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000759-26.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Hilton de Lima, Domilcio Rozeno

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de LUIZ HILTON DE LIMA, vulgo "LUIZ DA RONDOLÂNDIA" e DOMILCIO ROZENON, acusados pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 "caput" e 35 "caput" da Lei nº 11.343/06. I. I – PRIMEIRO FATO [ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06]. Narra a denúncia que, no dia 14/07/2017, por volta das 19h:20m, na Avenida Integração Nacional, em frente ao gBar do João Teixeira h, nesta cidade, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de designios, adquiriram, transportaram e trouxeram consigo 103,22g de pasta base de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. I. II – SEGUNDO FATO [ART. 35, CAPUT DA LEI 11.343/06]. No dia, horário e local já informados, os denunciados associaram-se visando praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porquanto os denunciados desloca-ram de Rondolândia para Cerejeiras-RO, onde o réu Domilcio teria aguardado o acusado Luiz ira a Pimenteiras do Oeste/RO adquirir a droga que juntos eles transportariam a Rondolândia. Os acusados foram presos em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu seu curso regular. Convertida em preventiva a prisão em flagrante dos réus, fls. 39/40. Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/06 os acusados foram notificados à fl. 82, a apresentar suas defesas preliminares, o que fizeram às fls. 87 e 89. Certidões de antecedentes nos autos, fls. 90/92. A denúncia foi recebida aos 05/10/2017, às fls. 96/97. Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 104/107 e 110. Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado Luiz Hilton de Lima nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e por sua absolvição pela prática do crime previsto no art. 35, caput da mesma lei, e pela absolvição do réu Dolmício Rozeno em relação a ambos os fatos narrados na denúncia. A defesa dos réus, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu Dolmício Rozeno, em relação a ambos os fatos da denúncia; bem como a diminuição da pena a ser cominada ao réu Luiz Hilton de Lima em razão do instituto do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. III - DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. III. I – DO RÉU LUIZ HILTON DE LIMA, vulgo "LUIZ DA RONDOLÂNDIA". No que tange ao réu Luiz Hilton de Lima, a materialidade do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está comprovada através do auto de prisão em flagrante delito de fl. 05, do boletim de ocorrência policial de fls. 10/12, pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 18, pelo laudo preliminar toxicológico de fl. 16, pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 126, pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do acusado. Com efeito, o laudo químico-toxicológico definitivo de fl. 126 conclui: "[...] Os exames detectaram a presença de substância alcalóide denominada COCAÍNA no material descrito no item II. Salientando que a cocaína consta da Lista "F/F1" (Substância de uso proscrito no Brasil/Substância entorpecente), da Portaria nº 344/1998/Ministério da saúde, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica. [...]" [Sic] A autoria, relacionada ao acusado, também está comprovada nos autos, diante das circunstâncias com que foi identificado o entorpecente em poder do réu, aliado aos indícios derivados de sua fala judicializada. Veja-se. O Policial Ricardo Anderson Gimenes, ouvido em juízo, disse que se encontrava em patrulhamento, quando avistou os réus à frente do gBar do João Teixeira h, próximos a uma motocicleta sem placa, momento em que o réu Luiz, a saber, Luiz Hilton de Lima, vulgo "Luiz da Rondolândia", tentou retornar ao bar, no que foi impedido pela polícia que o abordou naquele mesmo instante. Referida testemunha disse ter sido localizada uma sacola, no interior das vestimentas do réu Luiz, contendo pasta base de cocaína, ao que o réu disse ter ido buscar o entorpecente na cidade de Pimenteiras do Oeste/RO, e que ele o

revenderia na localidade de Rondolândia, onde mora, tendo pago a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela droga apreendida. O policial esclareceu ainda ter-lhe dito o réu Luiz, por ocasião de sua abordagem pela polícia, que a maioria dos compradores do entorpecente por ele vendido seriam seus empregados, na verdade, diaristas que para ele trabalham no corte e serragem de madeira na localidade de Rondolândia. O réu Domício, por sua vez, teria dito aos policiais ser de seu conhecimento que o réu Luiz, de fato, vendia drogas, mas que não imaginava que ele as estaria transportando naquela ocasião. O policial Claudemar Royer, por sua vez, acrescentou que o réu Luiz ter-lhe-ia afirmado que já procurava pessoas para trabalhar que fossem usuárias de entorpecentes, a fim de poder lhes pagar com a droga. Interrogado em juízo, o réu Luiz Hilton de Lima disse ser usuário de substância entorpecente, e que a droga apreendida destinava-se ao seu próprio uso, e que somente a adquirira em maior quantidade a fim de evitar viagens desnecessárias, vez que mora longe. Em que pese o argumento do réu, entende-se que quantidade total de substância entorpecente apreendida em seu poder sugere mesmo ser destinada não apenas ao seu próprio uso, mas ao fornecimento a terceiros, inclusive pela via da mercância (103,22 g de pasta base de cocaína); a quantidade, ao viso deste juízo - insista-se -, revela-se suficiente para caracterizar tráfico de entorpecentes, mormente porque, quando de sua abordagem, o réu chegou a declarar aos policiais que a substância entorpecente destinava-se à venda, e que costumava arregimentar mão-de-obra paga com entorpecente. A constatação resta ainda reforçada a partir da verificação da forma com que estava acondicionada a substância entorpecente, porquanto o próprio réu admite que se encontrava em uma sacola em sua cintura, por dentro de suas roupas. Extrai-se dos autos que as circunstâncias da apreensão, é dizer a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada de posse do réu, e o comportamento do acusado durante a abordagem policial - não infirmados por qualquer contraprova oral idônea -, aliados aos indiciários termos do seu interrogatório judicial, demonstram a traficância por parte do réu Luiz Hilton de Lima. Diante do contexto probatório dos autos, cai por terra a tese exculpante engendrada pelo réu, quando de sua oitiva em juízo, acerca de ser usuário de drogas, o que impede, inclusive, seja a referida confissão espontânea aproveitada enquanto circunstância atenuante para fins de cálculo de pena. Pela descrição dos fatos, as modalidades de tráfico consistem em ter em depósito e transportar, para fins de comercialização, substância entorpecente - por parte do réu Luiz Hilton de Lima. De resto, para configurar o tráfico nas modalidades de ter em depósito e transportar substância entorpecente, exige-se o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar o crime. O ilícito se consuma quando o agente tem a disponibilidade e se transporta o objeto material da conduta, como se observa no caso em análise. II.III – DO RÉU DOMÍLCIO ROZENO. No que pertine ao réu Domício Rozeno, de logo se anote que, concluída a instrução probatória, após atento cotejo da prova produzida entendendo não subsistirem elementos de convicção bastantes para fomentar uma condenação. É dizer: diante da negativa peremptória do réu quanto à autoria delitiva, em cotejo com os depoimentos das testemunhas – que afirmaram unanimemente que o réu não se encontrava de posse de qualquer substância entorpecente, mormente porquanto o réu Luiz Hilton de Lima afirmou ser exclusivamente sua a substância apreendida. Com efeito, do que se colhe dos depoimentos nos autos, conclui-se que a imputação recai sobre o correu Domício Rozeno apenas porque esteve em companhia do réu Luiz Hilton de Lima por ocasião de sua abordagem pela polícia. O réu não foi visto de posse de entorpecente, e com ele não foram localizados quaisquer petrechos que sugestionassem traficância, tendo o réu Domício dito que apenas pretendia pegar uma carona com o réu Luiz até a localidade de Rondolândia. Diante de tais circunstâncias, resta avidentado que o simples fato de ter sido o acusado encontrado em companhia do proprietário da droga, não traz a certeza quanto a sua posse da substância entorpecente apreendida, e mesmo quanto a eventual conhecimento seu derredor da existência do entorpecente. À mingua de outros fatos, comprovados

nos autos, que sugestionassem coautoria da conduta de pretender vender ou expor à venda entorpecente. É dizer: os autos ressentem-se de prova cabal acerca da autoria delitiva quanto ao réu Domício Rozeno. A absolvição, pois, é medida de rigor. II.II - DELITO DO ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. No tocante ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), verifica-se que não residem nos autos elementos de convicção bastantes para estribar um decreto condenatório quanto a quaisquer dos réus, já que, no particular, nem a autoria nem a materialidade restaram cabalmente comprovadas. Com efeito, a melhor doutrina aponta os requisitos necessários à caracterização do delito de associação para o tráfico, nos seguintes termos: “É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. Nesse prisma: TJMG (...)” “Classificação: (...); permanente (a consumação se arrasta no tempo); (...); plurissubsistente (cometido por intermédio de vários atos);” (Guilherme Nucci, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” 3ª Ed., RT, pág. 333). Malgrado terem sido encontrados, os réus, em um mesmo local, quando da prisão em flagrante do réu Domício Rozeno, não há nos autos qualquer elemento de prova consistente acerca da suposta associação sugerida pela denúncia – tampouco com caráter de estabilidade e permanência; sequer se sabe se o réu Domício Rozeno tinha conhecimento da presença de entorpecente em posse do réu Luiz Hilton de Lima. Nada sugere a presença do animus de associação, com precisa divisão de tarefas, para o transporte ilícito de substância entorpecente - elementos subjetivo específico, presente no tipo penal. Assim sendo, a absolvição de ambos os réus, quanto à imputação relativa ao correspondente delito, é medida de rigor. III – DISPOSITIVO. Posto Isto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o acusado LUIZ HILTON DE LIMA, vulgo “LUIZ DA RONDOLÂNDIA”, já qualificado nos autos, por infração à norma contida no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, nas modalidades adquirir e transportar drogas para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; ABSOLVO o DOMÍLCIO ROZENO, já qualificado, da imputação que lhe é feita quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06; e, ainda, ABSOLVO ambos os réus, LUIZ HILTON DE LIMA, vulgo “LUIZ DA RONDOLÂNDIA” e DOMÍLCIO ROZENO, quanto à prática do crime descrito no art. 35 “caput” da Lei nº 11.343/06. Passo a individualizar a pena. IV – DOSIMETRIA. Em atenção a regra do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, observo que, pelo que consta dos autos, o réu apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do tipo penal, porquanto extrapolou o que já é constitutivo do crime, ao arregimentar mão-de-obra mediante o pagamento em droga, fomentando assim, sobremaneira, o consumo de substância naquela região. Os ANTECEDENTES inexistem - fls. 131/133. Poucos elementos se coletaram sobre sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE; os MOTIVOS do crime foram a busca de lucro fácil em detrimento da saúde pública e paz social, e já se encontram abrangidos pela constituição do próprio tipo penal e sua pena abstrata; as CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos, e já foram consideradas para a análise da materialidade a autoria do delito; as CONSEQUÊNCIAS, embora das piores possíveis, também já se encontram valoradas através da pena base prevista no tipo abstrato, e nada mais de específico foi apurado nestes autos, no particular, que pudesse causar majoração da reprimenda. Finalmente, quanto à quantidade da droga apreendida, embora bastante para sugestionar o tráfico, não foi considerável ao ponto de trazer maior reprimenda à conduta do réu, na aplicação da pena base. Assim sendo, fixo-lhe a pena base logo acima no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela infração da norma do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes de pena. Em que pese a “confissão espontânea” do acusado, em juízo, pondero que o réu engendrou tese defensiva direcionada à atipicidade formal da

conduta durante seu interrogatório, ao declarar ser mero usuário de substância entorpecente, razão pela qual não faz jus à atenuante da confissão espontânea, prevista no CPB, art. 65, inc. III, alínea "d" (STJ HC 65038/RS; STJ, HC 74300/PE). Inexistem outras circunstâncias atenuantes, razão pela qual mantenho inalterada a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, verifico ausentes causas de aumento de pena ou diminuição de pena, e concluo ser incabível a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto quedou-se apurado, durante a instrução penal, que o réu dedica-se à venda de substância entorpecente na localidade onde mora, motivo pelo qual reputo definitiva a pena acima cominada. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena provativa de liberdade pelo réu. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em suas condutas e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Nada obstante, deve a cautelar ser desde logo readequada para cumprimento no regime de pena em que for em definitivo condenado, mediante regime semi-aberto, se presopor outros crimes presos não se encontrar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Inviável conhecer do reclamo quando sustenta a inconstitucionalidade do art. 311 do CPP no ponto em que permite ao magistrado que decreta a prisão preventiva de ofício, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal impetrado nos arestos impugnados, impedindo o seu exame diretamente por esta Corte Superior, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Não é nula a DECISÃO do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. 3. Ademais, eventual ilegalidade do decreto primevo encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, a SENTENÇA condenatória, oportunidade em que foi negado ao apenado o direito de recorrer em liberdade. 4. Verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para

determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (RHC 43.196/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISO IV, C/C ARTIGO 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/1990). PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na SENTENÇA, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. (...) Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso. (RHC 44.175/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). Oficie-se no particular. Determino a incineração do entorpecente apreendido nos autos, nos termos das Diretrizes Gerais do TJRO. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002228-66.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Ronaldo Gomes Proença

DESPACHO:

DESPACHO Efetivada pesquisa através do sistema INFOJUD, para encontrar informações sobre o atual endereço da parte devedora, a diligência restou infrutífera. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003962-86.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Vilmar Cesco

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 109.Intime-se a parte executada a promover o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos, no valor remanescente de R\$ 1.723,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução.Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para impulsionar.Após, com a vinda de manifestação, retornem-me conclusos para demais providências. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0024346-46.2007.8.22.0013](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:R. H.

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

Arrolado:C. M. de C.

Advogado:Marilza Serra (OAB-MT 7001)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, abrindo-lhe vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para análise e extração de cópias, se necessário.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000149-80.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Executado:Celestino Cardoso de Sales

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da SENTENÇA de fl. 101, promovi, nesta data, a liberação da constrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme extrato anexo.Intimem-se as partes acerca da presente.Após, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004032-06.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Rosilene Gomes da Silva Bezerra

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a não localização da executada para levantamento da quantia bloqueada nos autos, a ser para ela devolvida em razão da SENTENÇA de fls. 60-61, nesta ocasião, a fim de viabilizar o arquivamento dos feitos, atento a informação prestada pelo Banco Bradesco às fls. 79-83, DETERMINO que se OFICIE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos para a conta nº 0003484/3, agência 1389, em nome de ROSILENE GOMES DA SILVA BEZERRA, CPF nº 922.417.602-00.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante, nada mais pendente, arquivem-se.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002883-04.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adriano Vieira Gomes, Job Raquel dos Santos, Fagner Kaibers Paloschi, Daniel Andrade Vilela

Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Defensor Público (RO. 000.), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Marcia Adriane Pelegrine Max (MT 8274)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003708-55.2008.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. H.

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:C. M. de C.

Advogado:Marilza Serra. (MT 7001)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, abrindo-lhe vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para análise e extração de cópias, se necessário.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003311-20.2013.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Assunto: Contravenções Penais

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Infrator: Marcelo Pereira Santos

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Denunciado: Washington Miranda da Silva

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) infrator(a) da SENTENÇA de fl. 202/203, a seguir transcrita: “Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099-95).O Ministério Público, via de denúncia, pugnou inicialmente pela condenação de MARCELO PEREIRA SANTOS nas sanções do art. 244-B, caput do ECA, informando que no dia 26 de setembro de 2013, por volta das 02h:00m, na Rua Roraima, nº 1425, Cerejeiras/RO, o denunciado teria corrompido o menor Y.S.S.M. a com ele praticar ato análogo à contravenção penal de perturbação do sossego alheio.Sem questões preliminares a apreciar, passo, de logo, ao exame do MÉRITO.É o necessário. DECIDO.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menor pelo réu Marcelo Pereira Santos.À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de que, na data e no local apontados na denúncia, o acusado tenha corrompido ou facilitado a corrupção do menor Y.S.S.M., com ele praticando infração penal, ou o induzindo a praticá-la, porquanto o corréu Washington Miranda Silva afirmou que a residência era do próprio adolescente Y.S.S.M..As vítimas, ouvidas em juízo, afirmaram que sequer saíram de dentro de sua casa, ao passo em que o policial que atendeu àquela ocorrência não soube informar quem estaria no controle do som, limitando-se a dizer que conhecia o adolescente.O menor, por sua vez, não foi ouvido em juízo e nem mesmo na esfera policial, ao passo em que, embora as vítimas tenham relatado que a perturbação do sossego durava já vários dias, nada há nos autos a indicar que o réu estivesse ali presente desde o início, ou mesmo que tivesse, já desde aqueles primeiros dias, corrompido o menor a com ele praticar ato análogo à contravenção

penal de perturbação do sossego alheio. É dizer: os depoimentos não trazem CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à corrupção do menor Y.S.S.M., o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 244-B do ECA, diante da dúvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta. **DISPOSITIVO.** Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia e ABSOLVO o réu MARCELO PEREIRA SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação correspondente ao art. 244-B do ECA. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se. Cerejeiras, 04-07-2017. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0000452-60.2015.8.22.0013](#)

Classe: Cautelar Inominada (Cível)

Assunto: Sociedade / Dissolução

Requerente: C. F. De O.

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469); Valdinei Santos Souza Ferrês (OAB/RO 3175)

Requerida: C. F. & W. A A e outros

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046); Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) suas alegações finais.

Proc.: [0000670-88.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Sociedade / Dissolução

Requerente: Cledson Franco de Oliveira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres - OAB/RO 3175

Requerido: Coloni Franco & Wendet Advogados Associados e outros

Advogado: Juliana Carvalho da Silva - OAB/RO 5511; Luis Esteban Comas Paz - OAB/RO 6949

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) suas alegações finais.

Proc.: [0003448-65.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: José Luiz dos Santos

Advogado: Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO 5510; Valdete Tabalipa - OAB/RO 2140

Requerido: Fernando Douglas da Silva e outros

Advogado: Marcos Rogério Schmdit - OAB/RO 4032; Regiane Estefanny Castilho - OAB/RO 4835; Raquel Lisboa Loubach Vieira - OAB/RO 4493

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) suas alegações finais.

Proc.: [0000468-14.2015.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: Nivia Maria da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot - OAB/RO 2022

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda ME e Rodoviários Lino Ltda ME

Advogado: Greicis André Biazussi - OAB/RO 1542; Valmir Burdz - OAB/RO 2086

Litesdenunciado(a): Nobre seguradora do Brasil S. A.

Advogado(a): Lucineide Maria de Almeida Albuquerque - OAB/SP 72.973; Charles Baccan Júnior - OAB/RO 2.823-A

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Proc.: [0001474-90.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. de A. L.

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que, no comando da SENTENÇA de fls. 134/143, por mero erro gráfico, o juízo equivocou-se quanto ao critério objetivo preconizado pela norma que ali constou devesse ser aplicada, e que comanda patamar fixo de acréscimo à pena anterior; ali constou que sobre a fase anterior da pena prevista aumentou-se de 1/6 (um sexto) a pena cominada ao réu, em vez de se aumentar de 1/2 (metade) a referida pena, parâmetro fixo determinado pelo art. 226, II do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, constou: [...] Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB, porquanto a condição de padrasto da menor dava ao réu autoridade e melhor acesso à vítima, de sorte que aumento em 1/6 (um sexto) a pena cominada, fixando-a agora em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. [...] [Sic]. Deveria ter constado o seguinte: "[...] Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB, porquanto a condição de padrasto da menor dava ao réu autoridade e melhor acesso à vítima, de sorte que aumento em 1/2 (metade) a pena cominada, fixando-a agora em 12 (doze) anos de reclusão [...] Importante considerar admitir a jurisprudência a correção, de ofício, de erro material em SENTENÇA penal. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Apelação parcialmente provida. Processo nº. 1010509-63.2005.8.22.0501. Ministério Público do Estado de Rondônia e Olavo Gomes. Rel.: Des. Ivanira Feitosa Borges. 1ª Câmara Criminal. Porto Velho. 25.05.2012. Portanto, sendo certo tratar-se de mero erro material, já que consta da lei critério objetivo que impõe ao juízo mero cálculo aritmético, sem qualquer margem a julgamento, reapreciação de fatos, novo entendimento a ser esposado, ou discricionariedade à disposição do juízo sentenciante, a fim de evitar eventual prejuízo ou mora à execução penal, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 146/146-v, e corrijo o erro material constante na SENTENÇA citada, para que ali passe constar: "[...] Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB, porquanto a condição de padrasto da menor dava ao réu autoridade e melhor acesso à vítima, de sorte que aumento em 1/2 (metade) a pena cominada, fixando-a agora em 12 (doze) anos de reclusão [...] Sanado o erro material e inexistente outro vício a ser atacado, persistem, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA de fls. 134/143. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000260-42.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aguinaldo Dornelo de Souza

SENTENÇA:

I-RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presente em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de AGNALDO DORNELO DE SOUZA, já qualificado à fl.03 dos autos, acusado da prática do crime previsto no art. 157, caput do CPB. Narra a denúncia que, no dia 29 de janeiro de 2017, por volta das 17h:00m, na esquina da Avenida Integração Nacional com a Rau Panamá, nesta cidade, o denunciado subtraiu para si um aparelho celular marca Samsung modelo J7, cor branca, pertencente à vítima Beatriz Pereira Maia. Inquérito policial às fls. 04/32. Convertida em preventiva a prisão em flagrante, fls. 34/37. Recebida a denúncia à fl. 60. Citado à fl. 64, o acusado apresentou resposta à fl. 67. Iniciada audiência de instrução às fls. 89/94, procedeu-se à oitiva

da testemunha de defesa, mediante prévia anuência das partes. Continuada a audiência de instrução, às fls 111/113, seguiu-se a oitiva de testemunha do rol comum. Vítima ouvida por carta precatória, fls. 162/167. Concluída a audiência de instrução, fls. 173/178. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 180/182, postulando a procedência total da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 184/189, pleiteando a absolvição do réu por suposta atipicidade de sua conduta, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta do réu para o crime do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CPB. Antecedentes criminais nos autos, fls. 190/202. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando ao réu o crime previsto no art. 157, caput do CPB. As partes não arguíram preliminares, ora passo à análise do MÉRITO. Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter criminis. O roubo se considera iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143. Essa digressão serve à análise que segue. II.1.II – DA MATERIALIDADE. A materialidade encontra-se comprovada nos autos por: a) auto de prisão em flagrante delito de fl. 05; b) boletim de ocorrência policial de fls. 12/13; c) auto de apresentação e apreensão de fl. 14; d) termo de restituição de fl. 22; e) laudo de exame merceológico de fls. 58/59; f) depoimento de testemunhas; g) interrogatório do réu. Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva no que atine ao crime do art. 157 do CPB. II.1.II – DA AUTORIA. A autoria está suficientemente caracterizada. Com efeito, em primeiro lugar cumpre anotar que o réu foi efetivamente encontrado pela polícia de posse da res furtiva, vez que, embora não tenha sido ela encontrada por ocasião de sua abordagem pela polícia, foi localizada dentro das roupas do acusado, já nas dependências da delegacia der polícia, quando da realização de revista pessoal mais minuciosa. Ouvida em juízo, a vítima disse ter sido agarrada pelo réu, por duas vezes, antes de ele pegar seu telefone. O policial militar Amizael da Silva Severino, por sua vez, declarou ter avistado o réu nas proximidades do local do crime, e que a vítima o reconheceu naquela mesma ocasião. Referida testemunha ainda afirmou se lembrar de que a vítima lhe teria dito que o réu a ameaçou de dar-lhe um soco se não entregasse o telefone celular. A policial Rosa Poiani, ao seu turno, disse ter ouvido da vítima, por ocasião do fato, que o réu lhe teria agarrado por duas vezes, e que, o acusado dissera-lhe que lhe daria um soco, caso não lhe entregasse o telefone celular. Interrogado em juízo, o réu admitiu ter puxado o telefone da vítima e saído correndo; não se lembra, todavia, de ter agarrado a vítima e lhe ameaçado dar um soco, porquanto encontrava-se muito embriagado, razão pela qual sua “confissão espontânea”, apesar de reconhecida, não pode ser considerada no cálculo de suas penas, porquanto não abrangeu uma das elementares do tipo penal em que se encontra incurso, a saber, o uso de grave ameaça ou violência. De outro lado, importa em importante indicio, já que, aduzindo não se lembrar porque estava muito embriagado, embora tenha reconhecido ter puxado o bem da vítima, traz convicção pela certeza do fato e sua autoria. Outrossim, não merece guarida a tese defensiva segundo a qual o crime não se teria consumado, porquanto efetivamente não subtraída a coisa do poder da vítima. De resto, a embriaguez do réu não elide sua culpabilidade, porquanto voluntária. Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado, que, mediante agressão e intimidação - inclusive tendo segurado a vítima -, efetivamente subtraiu-lhe o pertence. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, caput do CPB. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que

presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Eis o que ora se decreta. III. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu AGNALDO DORNELO DE SOUZA, por infração à norma contida no art. 157, caput do Código Penal Brasileiro. Posto isto, à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV. DOSIMETRIA. Ao tempo do fato, o réu já apresentava antecedentes maculados, fl. 190; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade; seu comportamento social é ruim, uma vez que responde por outras ações penais, conforme se observa às fl. 191 e 193/202 dos autos; pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo do delito - grau de dolo. Os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime não foram significativas, pois, o telefone celular da vítima foi recuperado e restituído. Aqui não há falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque desfavoráveis duas das circunstâncias judiciais, fixo a pena base do réu acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias multa, pela infração do art. 157, caput do CPB, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a circunstância agravante da reincidência (CPB, art. 61, I) traduzida na condenação de fl. 192, razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto) a pena acima cominada, fixando-a agora em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias multa, pela infração do art. 157, caput do CPB. Não subsiste circunstâncias atenuantes em favor do réu. Por não vislumbrar quaisquer outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência ao norte reconhecida, conforme preconiza o CPB art. 33. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada e de ter sido o fato perpetrado o crime mediante grave ameaça à pessoa, de resto à luz da reincidência do réu. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade exacerbada em sua conduta, e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeçam-se guias de execução criminal, para o encaminhamento das rés ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0002132-43.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Francivaldo Machado

DESPACHO:

Avoco os autos para redesignar a audiência de justificação para o dia 19/12/2017 às 08h20min, eis que no horário anteriormente marcado (9h45min), o Promotor de Justiça da área criminal estará participando de audiências na 1ª Vara. Intimem-se o réu e a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de Ofício à Cadeia Pública para intimação e apresentação do réu. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000680-47.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Lucas Lima dos Santos, Sueli Ponce de Almeida Dall Alba

Advogado: Ewerton Orlando (OAB/GO 7847), Mário Luiz Ansiliero (RO 7562), Ewerton Orlando (OAB/GO 7847)

DECISÃO:

Reexaminados os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não verifiquei, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 10h30m, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000897-90.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Executado: Diego Tcharles Pereira Lara

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DECISÃO:

O reeducando DIEGO THALES PEREIRA LADA requereu a permissão de saída do estabelecimento prisional para visitar sua genitora, que está internada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal com risco de morte. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, pela ausência de comprovação de doença grave que acomete a genitora do reeducando (fl. 113). DECIDO. O artigo 120 da Lei de Execuções

Penais (Lei 7.210 de 1.984) prevê a possibilidade dos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios de obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta em determinados casos específicos, quais sejam: I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II – necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Como se trata de preso do regime semiaberto e a FINALIDADE da saída se amolda ao previsto no inciso II do artigo 120 da Lei 7.210/84, entendo como preenchidos os requisitos para concessão. Ademais, entendo que a declaração de internação no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – RO é suficiente para comprovar a gravidade da patologia que acomete a genitora do reeducando. Por outro lado, entendo que a medida mais viável seja a utilização de tornozeleira eletrônica, já que o reeducando deverá se deslocar até a Comarca de Cacoal – RO, o que dificultaria a escolta, mormente pela reduzida frota de veículos disponíveis na SEJUS de Cerejeiras – RO. Pelo exposto defiro a permissão de saída ao reeducando DIEGO THALES PEREIRA LADA, por um dia, para visitar sua genitora no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal Cidade de Cerejeiras – RO, mediante uso de tornozeleira eletrônica, devendo retornar assim que findar o tempo de visita. Comunique-se à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente permissão, bem como para monitorarem o apenado mediante o uso de tornozeleira. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002615-81.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Sueli Godoi Novak

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o pedido de desistência foi anterior à SENTENÇA, chamo o feito à ordem para excluir a condenação da exequente em custas processuais, conforme preceitua o artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Sendo assim, com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002198-31.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. S. L. E.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: A. de O. S.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o pedido de desistência foi anterior à SENTENÇA, chamo o feito à ordem para excluir a condenação do exequente em custas processuais, conforme preceitua o artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Sendo assim, com fulcro no artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. Bem como autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002434-46.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Edivane Luiz Pêgo

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o pedido de desistência foi anterior à SENTENÇA, chamo o feito à ordem para excluir a condenação do exequente em custas processuais, conforme preceitua o artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Sendo assim, com fulcro no artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. Bem como autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001260-77.2017.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Valdeir Alvisi de Araújo

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato de precatório designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2018, às 08h45m. Intimem-se as testemunhas e os acusados da referida audiência. Dê ciência ao Ministério Público, bem como intime-se a defesa. Comuniquem-se o juízo deprecante. Tudo cumprido, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002123-21.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Josimar Borges

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003460-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Ediangela Batista Lopes

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001941-06.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. S. L. E.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: M. F. P. R.

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002199-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: José Moreira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 20/30 mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002185-32.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Paula Fabiana de Souza Pessoa

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001802-54.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Sergio Neves Guimarães

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 19 mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001895-46.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Reginaldo das Chagas Barbosa

DECISÃO:

DESPACHO Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002246-87.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. S. L. E.

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Z. J. E.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o pedido de desistência foi anterior à SENTENÇA, chamo o feito à ordem para excluir a condenação da exequente em custas processuais, conforme preceitua o artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Sendo assim, com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. Intime-se. Tudo Cumprido, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001390-89.2014.8.22.0013](#)

Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Vanessa da Silva de Souza, Alex da Silva de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Espólio de Anísio José de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a substituição de inventariante requerida às fl. 101. Removo Alex da Silva Souza do cargo de inventariante.

Nomeio como inventariante a pessoa de Vanessa da Silva de Souza, representada por sua genitora Dalila Carneiro da Silva, que deverá ser intimada para assinatura do termo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá dar regular prosseguimento ao feito. Intime-se o herdeiro removido, por seu advogado, da presente DECISÃO. Com a manifestação do inventariante nomeado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001204-32.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. R. G. de M.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: I. N. de M.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente, por sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao adimplemento da obrigação e o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0027526-36.2008.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (12345678)

Condenado: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução penal de MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA em cumprimento de pena decorrente de fatos delituosos assim capitulados nas guias de execução: GUIA 01 (fl. 128): Artigo 33 c/c artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006; Pena: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão; Regime inicial: Fechado. GUIA 02 (fl. 37): Artigo 14 da Lei 10.826/03; Pena: 02 (dois) anos de reclusão; Regime inicial: Aberto. GUIA 03 (fl. 278): Artigo 16, parágrafo único, inciso I da Lei 10.826/2006, artigo 129, §9º e artigo 147, ambos do Código Penal; Pena: 06 (seis) meses de detenção; Regime inicial: Semiaberto. GUIA 04 (fl. 734): Artigo 180 do Código Penal; Pena: 01 (um) ano de reclusão; Regime inicial: Aberto. GUIA 05 (fl. 1.142): Artigo 33 da Lei 11.343/2006; Pena: 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão; Regime inicial: Fechado. Artigo 180 do Código Penal; Pena: 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão; Regime inicial: Fechado. Encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto quando foram juntada aos autos as Guia de Execução n. 05 (fl. 1.142) e 06 (fl. 1.238), assim descrita: GUIA 05 (fl. 1.142): Artigo 33 da Lei 11.343/2006; Pena: 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão; Regime inicial: Fechado. Artigo 180 do Código Penal; Pena: 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão; Regime inicial: Fechado. GUIA 06 (fl. 1.238): Artigo 33 da Lei 11.343/2006; Pena: 07 (sete) anos de reclusão; Regime inicial: Fechado. O cálculo de liquidação de penas foi atualizado (fls. 1.258/1.262). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, homologo os cálculos de fls. 1.258/1.262. Dito isso, passemos às pertinentes disposições do Código Penal: Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Já o Código de Processo Penal dispõe: Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.

Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. No caso dos autos, a soma das penas a cumprir totalizam o quantum de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) dias. Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena: Nesse sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008). Assim, dada soma das penas ser superior a oito anos, fixo o regime FECHADO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer em cárcere. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-la do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Além disso, há que se ressaltar que este juízo deixou de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando notificada a prática do crime apurado na ação penal que tramitou nos autos do processo distribuído sob o n. 0000111-03.2016.8.22.0013, tendo em vista a SENTENÇA absolutória prolatada pelo juízo de 1ª grau, conforme cópia de fls. 790/794. Ocorre que, em sede de apelação, a SENTENÇA foi reformada e o réu foi condenado, motivo pelo qual deverá ser instaurado o PAD para apuração de falta grave cometida no curso da execução de pena. Desta forma, proceda-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto. Advindo o PAD, venham conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002236-48.2010.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado: Fabrício Grisi Médico Jurado.. (RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Melissa Bárbara Santos Fleury (OAB/SP 198544), Fábio Martins de Oliveira (OAB/SP 238382), André Pinto Camargo (OAB/SP 219490), Flávio José Serafim Abrantes (OAB/SP 133285), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente. Para a realização da perícia para fins de delimitação dos lotes 78 e 88 e apuração de quem sejam os proprietários, nomeio o agrimensor, equidistante das partes, Sr. Celso de Almeida, Engenheiro Agrônomo, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Considerando que o pedido de perícia foi formulado pelo Ministério Público, os honorários deverão ser arcados pelo Estado de Rondônia, conforme entendimento do

egregio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Oficie-se o perito nomeado para que informe, em 15 (quinze) dias, se aceita a nomeação, bem como apresente proposta de honorários. No mesmo ato deverá o Sr. perito apresentar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Aceita a nomeação, oficie-se ao Estado de Rondônia para dizer se concorda com a proposta de honorários e intem-se as partes. Na hipótese de impugnação ao valor dos honorários, manifeste-se o perito, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o caso. Após a expedição da RPV ou precatório, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001056-84.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Wellington Lanes da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando WELLINGTON LANES DA SILVA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 298 e 301). Posto isso, homologo os cálculos de fls. 295/297, eis que regulares. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001199-22.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Ronaldo Pires de Moraes

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Considerando que o reeducando somente foi cientificado de uma das penas restritivas de direito impostas em substituição à pena privativa de liberdade, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado, em audiência, nestes termos: Além da prestação de serviços à comunidade, está proibido de frequentar determinados lugares, tais como bares, prostíbulos e assemelhados pelo período da condenação, ou seja, por 02 (dois) anos. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000943-79.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: João Paulo Pereira dos Santos

DESPACHO:

Considerando que não há notícia de endereço do proprietário do capacete apreendido, determino a doação do bem à 3ª Batalhão da Polícia Militar - Quartel de Cerejeiras - RO, caso o objeto ainda esteja no prazo de validade. Do contrário, proceda-se à sua destruição. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001257-25.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: João Paulo Pereira dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Considerando a notícia de que o réu cumpre pena na comarca de Espigão do Oeste - RO, conforme se denota dos autos da Execução distribuída sob o n. 1001232-27.2017.8.22.0008, bem como a informação de que o réu já foi recambiado para aquela comarca, por força de determinação judicial prolatada nos autos da ação penal sob n. 0000711-21.2016.8.22.0013, remeta-se a presente execução de pena para aquela comarca, para que seja juntada aos autos da Execução Penal mais antiga. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001258-10.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Paulo Henrique da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Deverá promover o pagamento de multa no importe de R\$4.599,27 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias. Caso requeira o parcelamento, desde já, resta autorizado em, no máximo 06 (seis) parcelas, as quais deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês. O valor deverá ser depositado em conta judicial única, sob o n. 4334.040.1500730-4, Caixa Econômica Federal. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000891-83.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Adalto de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando que o condenado encontra-se preso preventivamente no autos do processo sob o n. 0000444-49.2016.8.22.0013, em trâmite na 1ª Vara Genérica desta Comarca, oficie-se o juízo para que informe se concorda com o encaminhamento de Adalto de Oliveira para tratamento no Serviço de Residência Terapêutica - SRT, na cidade de Proto Velho - RO. Caso haja concordância, desde já determino que seja remetida carta precatória para a Comarca de Porto Velho, para acompanhamento do cumprimento da medida de segurança por Adalto de Oliveira, eis que já foi

disponibilizada a vaga no Serviço de Residência Terapêutica - SRT, na cidade de Proto Velho - RO. Oficie-se ao SEJUS para que adote as providências necessárias para a escolta do preso até o local em que deverá cumprir a medida de segurança. Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001150-78.2017.8.22.0013](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Odair José da Silva

DESPACHO:

Informe, mediante ofício, ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Colorado do Oeste acerca da impossibilidade de efetivar a transferência do reeducando Odair José da Silva para a Unidade Prisional de Cerejeiras/RO devido à ausência de vagas, da mesma forma em que não há como realizar a permuta, tendo em vista a inexistência de reeducando interessado. Após, arquivem-se. Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001189-75.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Laércio Schuller Telles

DESPACHO:

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 10h30m. Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001166-32.2017.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: D. de P. C.

Infrator: R. G. G.

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial, motivo pelo qual determino que sejam apensados estes autos aos autos do processo sob o n. 0000315-44.2016.8.22.0013. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001259-92.2017.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Francisco Lopes Gomes

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Sem prejuízo, em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só

pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova. Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001187-08.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Renato Danelli Cerezolli

DESPACHO:

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 01 de março de 2018, às 09h. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000938-57.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Isaías Donadon Batista

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando a necessidade de ser cientificado pessoalmente acerca das condições do benefício de suspensão condicional do processo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, independente da aceitação manifesta pela defesa em fl. 59-vº. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001188-90.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sidney dos Santos Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 11h. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito

Autos de Carta Precatória nº 1001069-35.2017.8.22.0012.

Acusado: Rosivelque Nunes da Silva e outro.

Advogado: JOSÉ CARLOS NOLASCO OAB/RO nº 393-B.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 026, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10:45 horas. Intime-se a testemunha ELVES DA SILVA SANTOS, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 02347/2017, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comuniquem-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0001457-23.2015.8.22.0012.

Acusado: José Rozário Barroso e outros.

Advogada: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB/RO nº 5913.

Acusado: Valmir Burdz.

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB/RO nº 3974.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Curitiba-PR, de Itapuranga-GO, de Pium-TO e de Estrela do Norte-GO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Defesa dos Acusados José Rozário Barroso e Valmir Burdz, Senhor José Caetano Neto.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 1000921-24.2017.8.22.0012.

Acusado: João Paulo Rezende.

Advogado: RUBENS DEVET GÊNERO OAB/RO nº 3543.

Objetivo: Proceder a INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0001985-28.2013.8.22.0012.

Acusado: Antonio Valmor do Nascimento.

Advogado: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA OAB/RO nº 1474.

Objetivo: Proceder a INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002628-22.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA LOURENCO

Endereço: rua corumbiara, 4406, proximo delegacia, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

REQUERIDO

Nome: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Executado, por meio de seu representante legal, nos moldes do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente ou RPV conforme o caso, observando-se o disposto na CF.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002606-61.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: OSMAR BORGES DE ARAUJO

Endereço: RUA São Pedro, 1927, Centro, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720

REQUERIDO

Nome: SANDRA DE LUCA DA SILVA

Endereço: LINHA 11 KM 3,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada do comprovantes das custas:

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que a parte demandante reside em localidade bastante distante desta comarca.

4. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002614-38.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE

Nome: JONAS MARCOS TESSAROLO

Endereço: Rua Professor Jones, 1059, - de 742 ao fim - lado par, Centro, Linhares - ES - CEP: 29900-128

ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

REQUERIDO

Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2701, 0000, CENTRO POLITICO PORTO VELHO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-981

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, considerando que houve a oferta de bem imóvel como garantia, nos termos do art. 919, § 1º, CPC.

2 – Proceda-se à penhora do bem ofertado.

3 - Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.

4 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002624-82.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

REQUERIDO

Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4049, porto velho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15, sob pena de indeferimento da inicial.

Advindo a comprovação do recolhimento das custas:

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC).

4. Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).

5. Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).

6. Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002602-24.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: DAVI DA COSTA LEITE

Endereço: RUA C, LT 09, QD 04, ESQUINA COM RUA B, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março/2017, às 13:20 horas, nas dependências deste Fórum.

3 – Intimem-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que será pago com a juntada da perícia aos autos.

4 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

6 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos. Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive para informar sobre a necessidade de prova oral, desde já, arrolando suas testemunhas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000581-75.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENÇA

Endereço: Av Rio Madeira, 3575, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: KELLY CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Rua Tupinambás, 3183, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, quanto a expedição do alvará e suspensão do feito.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 321/2017:

Sacante: Márcio Greyck Gomes – OAB/RO 6607

Banco: Caixa Econômica Federal

ID: 072017000011118653

Valor: R\$ 2.039,95 (dois mil trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Os bancos devem informar o saque, no prazo de 5 dias.

2 - Comprovado o saque, suspendendo o feito por 90 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002590-10.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD

Endereço: LINHA, 9, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: AC Osasco, s/n, Núcleo Cidade de Deus Vila Yara Prédio Prata 4and, Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme se vê, tão somente pelos fatos narrados na inicial fica evidente que o autor possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza.

Ressalte-se ainda que o requerente está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002622-15.2017.8.22.0012CLASSEARROLAMENTO DE BENS (179)REQUERENTE

Nome: SHEILA CAMILA LOPES DE MACEDO

Endereço: RUA Pará, 4084, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MICKAELLA JANAINA LOPES DE MACEDO

Endereço: rua Pará, 4084, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ZILDA CLER LOPES DE MACEDO

Endereço: RUA DAS ACACIAS, 571, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966 REQUERIDO

Nome: MARIA MADALENA LOPES DE MACEDO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Trata-se de pedido de arrolamento sumário de bens, formulado por Zilda Cler Lopes de Macedo e Valdeci Braz Silveria Dare, Sheila Camila Lopes Macedo, Mickaella Janaina Lopes de Macedo e Maria Madalena Lopes de Macedo, de bem deixado por José Paulo de Macedo.

As partes requereram a adoção do rito do arrolamento sumário e a homologação da partilha amigável apresentado com a inicial.

Foram juntados documentos.

É o sucinto relatório, decido.

Os artigos 659 e seguintes do CPC dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro.

No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa da inicial.

Todos os herdeiros participaram da transação.

Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.

Ademais, os requerentes cumpriram todas as exigências do art. 660 do CPC.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para autorizar o levantamento do precatório nº 550/2017, no valor de R\$ 70.063,28, mais rendimentos, em nome do “de cujus” José Paulo de Macedo, valor este vinculado aos autos nº 1210087-96.1998.822.0001. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros, para título e conservação dos seus direitos. Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001678-13.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ILMAR GERALDO BRONHOLLO

Endereço: AV. TOCANTINS, 4303, CASA, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O recurso é próprio e tempestivo.

Isento de custas.

Posto isso, recebo o recurso inominado interposto, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002213-39.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA TUPINIQUIS, 2762, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação juntada aos autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001546-53.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: EDER JUNIOR CONTE

Endereço: TUPINAMBAS, 3129, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo.

Recolhidas as custas, recebo o recurso nominado interposto, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001234-77.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ORLANDO NONATO

Endereço: AV. Tapajos, 3209, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 4 andar Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Defiro o pedido retro, dilatando em 10 dias o prazo para que o banco requerido junte aos autos o contrato citado no DESPACHO anterior (id 14742311). Intime-se.

Com a juntada do aludido contrato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, concluso.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001682-50.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: NEZILHA CRISTINA TRINDADE MALDI

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4547, CASA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352 REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo.

Isento de custas.

Posto isso, recebo o recurso nominado interposto, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000958-17.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LAURINDO SIKONSKI

Endereço: Av Tapajós, 3692, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Antes de cumprir o DESPACHO anterior, no que se refere ao fracionamento dos honorários contratuais, indefiro o pedido, considerando que houve liminar pelo STF, suspendendo a DECISÃO anterior que autorizada o pagamento dos mesmos por RPV.

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu DECISÃO da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). A liminar foi concedida pelo relator na Reclamação (RCL) 26243, ajuizada pelo Estado de Rondônia (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336826&caixaBusca=N>)

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO) que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340529>).

Assim, indefiro o pedido para expedição de RPV quanto aos honorários contratuais.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Na inércia, expeça-se precatório. Em caso de concordância com a presente DECISÃO, expeça-se RPV quanto ao valor da condenação (R\$ 7.141,97).

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000979-90.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE

Nome: LUCIA SCHMIDT MACKOWIAK

Endereço: Rua Pitaguaras, 3068, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se as partes para que manifestem-se quanto a certidão da contadoria, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002348-51.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE

Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de prova emprestada dos autos nº 7002941-17.2016.8.22.0012, as quais se encontram nos IDs 13511974, 13511982, 13511994, 13512010, 13512025, 013512189, 13512642 e 13512652.

Junte-se.

Após, cumpram-se as determinações da DECISÃO anterior.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002344-14.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE

Nome: ADAO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Buritis, 2650, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de prova emprestada dos autos nº 7002941-17.2016.8.22.0012, as quais se encontram nos IDs 13511974, 13511982, 13511994, 13512010, 13512025, 013512189, 13512642 e 13512652.

Junte-se.

Após, cumpram-se as determinações da DECISÃO anterior.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001350-83.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: LUZIA GARCIA CABRAL

Endereço: Rua Olavo Pires, 2104, casa, Distrito de Planalto São Luis, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por Luzia Garcia Cabral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rural em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.

Houve impugnação, oportunidade em que foi requerida a produção de prova testemunhal.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (rural).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2018, às 11 horas e 30 minutos.

Consigno que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (id 14364449).

Intimem-se as partes por seus procuradores por sistema. O advogado deverá trazer suas testemunhas independente de intimação.

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001606-26.2017.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: ABEL TELES FERNANDES

Endereço: Linha 3, Km 8,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: NELI DE FATIMA GUIMARAES

Endereço: Linha 3, Km 13, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação modificação de usucapião extraordinário, proposta por Abel Teles Fernandes, em face, inicialmente, de Neli de Fátima Guimarães e da Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul.

Os requeridos foram devidamente citados.

A requerida Neli apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou parcialmente frutífera com a retirada da Cooperativa Sicoob do polo passivo da ação.

Veio DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela a fim de terminar a permanência do bloqueio da matrícula do imóvel em litígio, até o deslinde do feito.

Apresentada contestação e pedido de reconvenção postulando pela nulidade do contrato apresentado (id: 12473229) e procuração (id: 12473229), alegando que os mesmos teriam sido simulados, no processo número: 0000784-64.2014.8.22.0012.

Pleiteou pela produção de prova testemunhal e apresentou o rol.

Veio impugnação, oportunidade que o autor também pleiteou pela produção de prova testemunhal, apresentando seu rol.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2018, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência.

Consigno que as partes já apresentaram rol de testemunhas.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002085-19.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO

Endereço: Rua Cerejeiras, 3403, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Sobre a contestação, bem como a resolução administrativa da situação retratada nos autos, intime-se a parte autora para impugnação, bem como requerer o que de direito, em cinco dias. Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001697-53.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: NECILDA FERNANDES RONQUETI

Endereço: BR 435, Linha 1, Km 1, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: ALVARENGA PEIXOTO, 974, 7 E 8 ANDARES, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490, GERALDO TELES DE SA NETO - PI7758

DESPACHO

A serventia, para que proceda como já determinado da DECISÃO de ID 5398733 de 09/08/2016 o declínio da competência à vara cível desta comarca.

Passo à análise da impugnação.

A necessidade do magistrado recorrer a pessoas esclarecidas nos vários ramos do saber humano a fim de orientar-se acerca de questões delicadas, que exigem conhecimentos técnicos, foi sempre sentida desde que surgiram os primeiros juízos e tribunais. os romanos conheceram a perícia, como meio de prova”(sic in curso de direito processual civil, volume II, 5ª edição, saraiva, 1957, pág. 293). Do mesmo modo, a lei das 12 tábuas já dizia que o pretor “deve designar arbitradores para retificarem as divisas de propriedades vizinhas”, sendo ainda certo que “não dispensava o direito canônico a intervenção de peritos em casos especiais, quando era necessário esclarecer os juízes em assuntos que exigiam conhecimentos técnicos, por exemplo, em ações de anulação de casamento com fundamento em defloração anterior da mulher, ou em impotência coeundi do marido, ou em ser um dos cônjuges portador de moléstia incurável ou contagiosa”.

Por outro lado, existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais que é a tabela do SESCOAP – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de Rondônia da qual consta do anexo I – tabela referencial mínima dos honorários que encontra-se defasada desde 05/01/2012, atribui o valor da hora técnica de R\$ 220,00.

Mesmo assim, devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer.

Na hipótese aqui em tela, envolve deslocamento do perito, retirada e devolução dos autos, coleta de material, elaboração de laudo, sem mencionar todo o tempo e dispêndio financeiro para qualificar-se, mostra-se razoável o valor da proposta apresentado pelo perito, no valor de R\$ 1.776,00, quantia estipulada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso posto, tenho como improcedente a impugnação interposta pela parte requerida.

1 - Intime-se a parte requerida para que comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 dias.

2 - Comprovados, intime-se o perito para que designe data para os procedimentos periciais.

3 – Juntado o laudo, intime-se as partes.

4 – Sem requerimentos ao perito, libere-se os honorários.

5 – Concluso.

Intime-se, Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001412-58.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequirente: Adalto Bento Guilherme

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Revogo a DECISÃO anterior, considerando que a parte exequente informou que houve o pagamento da RPV. Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022900-40.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/MS 1346), Cristiani Carvalho Selhorst (RO 5818)

Executado: Silvio Ney Borino

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

DESPACHO:

1. Certifique-se o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do DESPACHO de fl. 610. Caso não tenha sido integralmente cumprida (transferência de R\$ 55.214,32 para a conta do Tesouro Nacional), cumpra-se. 2. No mais, atento a manifestação do Banco do Brasil (fls. 617/618), revogo a parte do DESPACHO anterior determinando a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora. 3. Efetuada a transferência do valor à conta do T.N., certifique-se o montante referente ao saldo remanescente, intimando o executado para se manifestar quanto à petição e cálculos apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 617/618), no prazo de 5 dias. Após, nova CONCLUSÃO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000488-13.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Cerealista Estrela Dalva Ltda Me, Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001510-09.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Executado: Aparecido Dias de Oliveira Me, Aparecido Dias de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido, dilatando em 10 dias o prazo para que a parte exequente providencie a distribuição do presente feito no sistema virtual PJE. Intime-se. Comprovada a distribuição, arquivem-se estes autos. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 272/276, considerando que são estranhos a estes autos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000166-85.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: L M de M Feltrin Me L M M do Prado, Luzia Maria de Moura do Prado

Advogado: Advogado Não Informado (000), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo lançada pelos executados (fls. 197/198), no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022972-66.2005.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP

Advogado: Thelma Suely de F. Goulart (DF 5.906)

Executado: Manoel Corrêa A. Filho - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira. Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será pessoal. Em não havendo, a intimação será por correio AR. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO /carta. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003217-41.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado:Gomes & Silva Farmácia Ltda Me, Ivone Guimarães da Silva, Jorge Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Reitere-se a intimação para a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Serve a presente de carta ou MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003215-71.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado:Gomes & Silva Farmácia Ltda Me, Jorge Gomes, Ivone Guimarães da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reitere-se a intimação para a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Serve a presente de carta ou MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002260-06.2015.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Santiago Cardoso Almodovar

Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Liomar Maraschin Junior (OAB/RO 6822)

Executado:Manoel Aparecido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Of. nº 1757/2017Serve o presente de ofício à JUCER para que encaminhe cópia dos contratos sociais e demais alterações contratuais das empresas Nortelami - Comércio de Madeiras Ltda, CNPJ 07.595.219/0001-20 e S & L Norte Laminas Industria e Comércio e Madeiras Ltda, CNPJ 08.111.425/0001-80, bem como informe se há bens móveis, imóveis ou imobilizados registrados em nome das mesmas. Prazo de resposta: 5 dias.Advindo a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001458-42.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:José Vendrusculo Neto

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A.e.v. de F. Pereira (RO 3046)

DESPACHO:

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição de fls. 174/176, no prazo de 5 dias. Após, nova CONCLUSÃO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001957-89.2015.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tim Celular S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34.847-A), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Requerido:Edilson Francisco Pereira

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

DESPACHO:

Conforme consta do art. 9º, da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até DECISÃO final do litígio, em todas as instâncias.Assim, considerando a gratuidade deferida ao requerido, isento-o das custas finais.Arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018717-26.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Embargante:Paulo Henrique de Souza

Advogado:Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 312E),

Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Desapensem-se os autos e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000532-61.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderson Silva de Arruda

Advogado:César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Não obstante seja evidente que a parte autora não tenha direito ao valor integral do bem financiado, já que não quitou integralmente o contrato, verifico que o requerente, além das parcelas pagas, no ato do financiamento, efetuou um adiantamento/entrada, no valor de R\$ 16.500,00. Tal situação é comprovada pela proposta de finamento (fls. 265/266) e contrato de (fls. 269/272), mais especificamente à fl. 271.No entanto, alega a requerida que o autor teria direito tão somente ao valor das 3 parcelas pagas.Assim, oportunizo à parte requerida se manifestar quanto ao fato acima narrado, no prazo de 5 dias. Intime-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005377-54.2005.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111), Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Executado:Agnaldo Rodrigues da Cruz

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do douto promotor de justiça de fl. 746, tenho que não é procedente a argumentação exposta, diante ao fato que a diferença detectada entre os calculos apresentados pela contadoria de fls. 743/744 e a certidão expedida de fl. 745, R\$ 211,60 referem-se a custas processuais e despesas com precatória que não fazem parte do crédito do exequente.Issso posto, e considerando ser de responsabilidade desta serventia perseguir o débito de custas processuais, tenho a certidão como correta. Intime-se o Ministério Público.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001826-17.2015.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556)

Executado:Leandro Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a exequente do DESPACHO a seguir: "Não há bloqueios renajud neste processo.No mais, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000468-17.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rozário Barroso

Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Requerido:Gilberto Cardoso de Araújo

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R\$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002341-52.2015.8.22.0012](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido:João Messias dos Santos Souza, Município de Cabixi

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R\$ 1.106,93 (um mil cento e seis reais e noventa e três centavos), no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002368-11.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido:Mirian Donadon Campos, Associação Beneficente Marcos Donadon-AMD, Abner Donadon

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Otávio Cesar Saraiva Leão (OAB/RO 4489), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para cumprir a SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10%.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0002006-45.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeni Moreira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que OZENI MOREIRA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela de urgência antecipada, alegando, em síntese, que

encontra-se incapacitada para o trabalho.DESPACHO inicial (fls. 52);Contestação pela requerida, pugnando pela extinção do feito, em vista da ausência de requerimento administrativo (fls. 54/55);Juntada de requerimento administrativo (fls. 62);Contestação meritória pela autarquia ré, pugnando pela improcedência da ação, face ausência dos requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez (fls. 92/96);DESPACHO saneador, deferindo a produção de prova pericial (fls. 98/99);Laudo médico (115/117);Instrução oral realizada (fls. 129), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas. Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido.Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.Pretende a autora a Concessão do Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, em que alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).No caso em apreço, percebo que para amparar sua pretensão a autora, juntou aos autos:a) Cópia de certidão de nascimento de filho da autora, em que consta a profissão desta como "lavradora" (fls. 19);b) Cópia de contrato particular de meeiro, figurando como um dos contratantes o esposo da autora, com data de 03 de agosto de 2009, e firma reconhecida em cartório nesta mesma data (fls. 23/24);c) Cópia de contrato particular de "meação" de café, figurando como um dos contratantes o esposo da autora, com data de 30 de junho de 2011, sem firma reconhecida em cartório (fls. 23/24);d) Cópia de cadastro junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Espigão do Oeste, com data de 11/07/2009 (fls. 34).A autora procedeu a juntada de documentos que não corroboraram para a comprovação da qualidade de segurado especial:a) Cópia de certidão de casamento (fls. 16);b) Cópia de certidão de nascimento de filha da autora (fls. 28);c) cópia de ITR exercício de 2011 em nome de JOSÉ CARLOS ADAMI (Fls. 27);Pois bem.Os documentos acostados pela autora não possuem segurança jurídica para serem considerados como início de prova material. Entendo assim, serem frágeis e não satisfazem a necessidade de comprovação por início de prova material da condição de segurado especial.Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o TRF 1ª Região em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, verbis:Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, em se tratando de trabalhador rural, exige-se a comprovação do exercício de atividade rural, ainda

que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - no caso, 12 meses. 2. A autora juntou aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar sua condição de trabalhadora rural: carteira do sindicato de trabalhadores rurais de Uruana de Minas/MG e registro de matrícula dos filhos na Escola Municipal Vasco Bernardes de Oliveira, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, contudo sem assinatura de representante da referida instituição. Ressalte-se que, já na fase recursal, a autora foi, por duas vezes, intimada para juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento na qual conste a profissão do cônjuge (DESPACHO s de fls. 114/117), mas manteve-se inerte. 3. Entendo que os documentos apresentados são frágeis e não satisfazem a necessidade de comprovação por início de prova material da condição de segurado especial. 4. Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais (Súmula 27, TRF1 e Súmula n.º 149, STJ). 4. Apelação desprovida.(AC 0015664-42.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.515 de 28/01/2016).Assim, a comprovação da incapacidade, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o primeiro requisito qualidade de segurado, que é pressuposto para a concessão do benefício.Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1000538-58.2017.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Lemes Oliveira, Rivaldo Ramos de Deus

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO:

Vistos etc.CONCLUSÃO desnecessária. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais com relação ao acusado Rivaldo Ramos de Deus.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0004498-15.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnaldo Nunes da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611):

INTIMAÇÃO da parte Exequente, através de seu(s) advogado(s) para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas, no valor de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados até a data de 18/12/2017, – sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial, - para fins de protesto, - e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003260-63.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Réu:Adilson Manoel de Souza Filho

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Fica o reeducando por meio de sua advogada intimado para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 335/337.

Proc.: [0001229-26.2016.8.22.0008](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Edson de Almeida

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena do reeducando Edson de Almeida.O reeducando requer remição ficta (fls. 181/185).O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 196).Relatado. Decido.Indefiro o pedido de remição, por ser entendimento deste Juízo que remição impõe o trabalho ou estudo efetivo do preso, devidamente comprovado, não sendo, por isso, admitida a remição ficta ou presumida.Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER A REMIÇÃO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. ART. 126DA LEI 7.210/1984 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das FINALIDADE s da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 05/12/2013, T6 - SEXTA TURMA).No mais, cumpra-se o DESPACHO de fl. 180 e dê-se vista às partes acerca do cálculo de liquidação de penas.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1001030-50.2017.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Djalma Litimann

DECISÃO:

Trata-se de pedido de benefício para o reeducando DJALMA LITIMANN, para assinar quinzenalmente sua folha de frequência do regime aberto da cadeia pública local (fls. 39/40). Juntou-se documentos fls. 41/47.Alega o reeducando que conseguiu trabalho na empresa L.C. Bernardes Madeiras EPP, na função de operador de pá carregadeira, a empresa está localizada na Linha JK, Km 70, zona rural, deste município, alegando as dificuldades de locomoção para fins de assinatura diária, já que a empresa é distante, e nesse período chuvoso as estradas

se encontram em péssimas condições de trafegabilidade. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 48). É o que tinha que relatar. Decido. Apesar de não haver fundamento legal específico, o conjunto de princípios da Lei de execução penal aponta para a ressocialização, e como, este Juízo sempre tem se mantido mais próximo da premissa da ressocialização do que da punição, ambas perspectivas do cumprimento da pena, aliadas a boa intenção do apenado em continuar trabalhando em emprego digno, na zona rural, onde poderá ter melhores rendimentos, o que viabiliza sua ressocialização e em decorrência da falta de estrutura do Estado em lhe fornecer treinamento e profissionalização. Diante do exposto, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de fls. 39/40, podendo o reeducando assinar sua folha de frequência no presídio em cumprimento do regime aberto quinzenalmente, contudo, ressalto que havendo qualquer falta, acarretará em imediata regressão cautelar de regime. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional, para enviar a este juízo relatório mensal de frequência, bem como, relatório informando se o apenado está cumprindo corretamente sua pena, sob pena de revogação do benefício. Determino ainda que, caso o reeducando venha para cidade resolver problemas particulares em dias diversos daqueles que deve comparecer no Presídio, deverá se apresentar no Presídio e assinar a folha de frequência. Intimem-se. Ciência ao MP. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1001052-11.2017.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Carlos Dias da Cruz

Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (8093)

DECISÃO:

Trata-se de autos de execução de pena do reeducando ROBERTO CARLOS DIAS DA CRUZ, o qual cumpre pena atualmente em regime semiaberto. Foram elaborados cálculos indicando que o reeducando preencherá o requisito temporal no dia 21/12/2017. Foi encaminhado pela direção da Cadeia Pública certidão carcerária, atestando que o comportamento do reeducando é considerado "bom", conforme fl. 52. Em manifestação o MP lança parecer favorável ao pedido (fls. 55). Relatados. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, o reeducando foi condenado pela prática de crime comum e, considerando o cálculo de pena acostado às fls. 53/54, verifico que o reeducando preencherá o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 21/12/2017. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária encaminhada, que o reeducando registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o art. 25, II, do MASPE como bom, à época da concessão do benefício. Desse modo, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando ROBERTO CARLOS DIAS DA CRUZ, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, somente a partir de 21/12/2017 se até lá não houver mudanças no comportamento carcerário do reeducando, o que deverá ser

verificado pelo Diretor da Cadeia Pública Local. Quanto ao pedido de fl. 42/43, INDEFIRO já que o reeducando deixou de comprovar documentalmente suas alegações. No tocante ao pedido de saída temporária (fls. 46/48), vejo que resta prejudicada ante a concessão da progressão de regime, caso não ocorra mudança em seu comportamento até a data acima mencionada. Esclareço ainda, que caso o reeducando venha a cometer falta não terá direito a progressão, bem como a saída temporária. Intimem-se. Oficie-se ao diretor da Cadeia Pública Local. Manifeste-se a Defesa acerca do cálculo de liquidação de penas. Ciência ao MP. SERVE CÓPIA COMO MANDADO / OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003036-91.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gabriel, Gabriel Antônio de Oliveira Neto

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Defiro o pedido Ministerial de fl. 371. Designo audiência de justificação para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 09h30min. Intime-se o réu para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003500-42.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Anderson Venturini

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de benefício para o reeducando ANDERSON VENTURINI, para assinar mensalmente sua folha de frequência do regime aberto da cadeia pública local (fls. 116 e fls. 120/124). Em manifestação o MP foi favorável ao deferimento do pedido (fls. 125). É o que tinha que relatar. Decido. O apenado já cumpre pena em regime aberto, não existindo outro regime menos gravoso. A autorização para comparecimento semanal ou quinzenal no presídio é, só concedida em situações de real impossibilidade de comparecimento diário, como nos casos em que o apenado reside e trabalha na zona rural. A situação descrita pelo requerente não justifica tal excepcionalidade, já que seu trabalho é dentro da cidade e não há qualquer dificuldade em seu deslocamento, ou seja, nada obsta que ele compareça diariamente à unidade prisional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do apenado ANDERSON VENTURINI para comparecimento mensal ou quinzenal no Presídio. Intime-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o cumprimento da pena. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005145-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Wellington dos Santos Rodrigues

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson Gonçalves de Abreu (RO 8695)

DESPACHO:

Solicite-se, COM URGÊNCIA, o PAD referente aos fatos descritos no ofício de fl. 470. Entre em contato com o Diretor Geral da Unidade Prisional. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279

Processo nº 0001734-22.2013.8.22.0008

Polo Ativo: LEVI PINTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES
DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Polo Passivo: ADEMAR VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017

Daiane Polisel G. de Souza

Diretora de Cartório

Cad.205344-6

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279

Processo nº 0004210-67.2012.8.22.0008

Polo Ativo: VALTERNI KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO0003403

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017.

Daiane Polisel G. de Souza

Diretora de Cartório

Cad.205344-6

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279

Processo nº 0002942-12.2011.8.22.0008

Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017.

Daiane Polisel G. de Souza

Diretora de Cartório

Cad.205344-6

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279

Processo nº 0000824-24.2015.8.22.0008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017.

Daiane Polisel G. de Souza

Diretora de Cartório

Cad.205344-6

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)
34812279

Processo nº 0000232-77.2015.8.22.0008

Polo Ativo: SANDRA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO0002617

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369, LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017

Daiane Polisel G. de Souza

Diretora de Cartório

Cad.205344-6

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail:

gum2civel@tjro.jus.br

telefones:

3541- 7187

Proc.: [0052285-39.2000.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Cássia Guzzo de Toledo (0000)

Executado: Eva Marlei de Matos

Edital - Publicar:

Vara: 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Eva Marlei de Matos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu para apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação, em 15 (quinze) dias, contados a partir da dilação de prazo deste edital.

Processo: 0052285-39.2000.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executada: Eva Marlei de Matos.

DESPACHO DE FLS. 114: "Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado, por edital, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, nomeio a a Defensoria Pública como curadora especial do executado para apresentar contrarrazões em seu favor. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 12 de dezembro de 2017.

Mag Juíza Karina Miguel Sobral

(Assintara Digital)

Proc.: [0050507-29.2003.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Dior Comércio Importação Exportação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Dior Comércio Importação Exportação Ltda, através de seu representante legal, Registrado sob o CNPJ 84614619000186, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0050507-29.2003.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO: "Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado, por edital, para apresentar as

contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, nomeio a a Defensoria Pública como curadora especial do executado para apresentar contrarrazões em seu favor. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2017.

Mag

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc.: [0050523-80.2003.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Dior Comércio Importação Exportação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Dior Comércio Importação Exportação Ltda, Registrado sob o CNPJ 84614619000186, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0050523-80.2003.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO: "Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado, por edital, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, nomeio a a Defensoria Pública como curadora especial do executado para apresentar contrarrazões em seu favor. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2017.

Mag

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc.: [0000873-78.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. L. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: A. L. de L. M.

Advogado: Gíliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, às fls. 229/234.

Proc.: [0028961-20.2000.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. I. L. E.

Advogado: Fátima Maria Teixeira Fernandes (RO 670)

Requerido: F. E. da S.

Advogado: Rejane Regina dos Santos Ferreira (OAB/RO 8568)

Intimação do advogado:

Intimação do advogado - Rejane Regina dos Santos Ferreira (OAB/RO 8568), de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000550-41.2016.8.22.0003](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Sirlene Amaral Eler

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

Vistos, Diante da manifestação e dos argumentos apresentados pela reeducanda SIRLENE AMARAL ELER, nomeio a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Int. Jaru-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1001770-23.2017.8.22.0003](#)

Ação: Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Geraldo Flávio Couy

Advogado: Marly Deia Bassetti Moraes (RJ 106061)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para o dia 05/02/2018 às 11h20min. Comunique o Juízo deprecante. Junte-se cópia da carta precatória de fl. 03 na execução penal de GERALDO FLÁVIO COUY para ficar registrado que não será mais necessário o recambiamento temporário. Sirva-se deste DESPACHO como MANDADO de intimação (réu preso) e ofício. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000958-75.2017.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Ademir Soares dos Santos, Claudiane de Oliveira Maia, Gilberto Gomes Domingues, Ana Lúcia Paz Soares, João Paulo Gomes Pereira, Dulcineia Cruz Teixeira Salomão

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444), Odair José da Silva (RO 6662)

DECISÃO:

Considerando a juntada da inclusa nota-fiscal, fls. 408, defiro o pedido de restituição de fls. 405, do Notebook Premium XS7325, Positivo, a senhora Marineide de Assis Cordeiro, terceira interessada. Cumpra-se, e após, imediatamente cls para a SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Amador Ataíde Gonçalves Tut, CPF n. 027.591.101-25, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 0000890-50.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 6.014,64

Parte Autora: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outros

Parte Requerida: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO: "Cite-se o executado Amador Ataíde Gonçalves Tut por edital. Sem prejuízo, deve a exequente apresentar demonstrativo do débito atualizado, a fim de que seja feita a pesquisa BACENJUD.". Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: POLTORAK & POLTORAK LTDA - ME, CNPJ n. 11.794.782/0001-02, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003931-95.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Valor da Causa: R\$ 559,61

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: POLTORAK & POLTORAK LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 559,61, (quinhentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e um centavos) com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: "Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço localizado é o mesmo que consta nos autos (espelho em anexo), o qual resultou em diligência negativa. Assim, defiro a citação por edital."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: Nome: M. F. & Cia Supermercado Ltda, CNPJ: 09484467000129, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0005051-40.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 1.431,09

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: M. F. & Cia Supermercado Ltda

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da Conversão Do Arresto em Penhora, da importância de R\$ 2.993,93 (dois mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e três centavos), bloqueado pelo sistema BacenJud, e transferido no dia 12/12/2017 para a Caixa Econômica Federal, agência 3114, Conta Judicial de ID n. 072017000015675123. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.

DESPACHO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio em anexo serve como Termo de Penhora. Intimem-se os devedores, por edital, e aguarde-se pelo prazo de embargos."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0000546-06.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Advogado: Ana Paula da Silva Gomes (MG 115.727), Simone Silva Soares (OAB/MG 138.038)

Requerido: Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado: Fernando Augusto Pena Fabri (OAB/MG 90.403)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 265 e, via de consequência determino a penhora na boca do caixa do valor de R\$ 54.118,90 (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa centavos) da empresa/ executada Viação Transacreana Ltda (Transporte Coletivo Brasil Ltda), depositando-o em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001492-75.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armindo Roos

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003960-12.2013.8.22.0004](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Adelina dos Reis

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Joventino Francisco de Paula, Sebastião Torres de Paula, Maria de Paula Tomaz, Ademar Torres de Pula, Pedro Torres de Paula, Ernandes Torres de Paula, Efigênia Aparecida Torres de Paula Sousa, Admilson Torres de Paula, Idelfonso Torres de Paula, Marcos Antonio Torres de Paula, João Guimarães da Silva, Sirlene Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 153 e, via de consequência, determino que os requeridos sejam intimados via edital para manifestarem-se quanto ao teor do Ofício n. 066/2017/CNN de fls. 146/147. Decorrido o prazo de intimação do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004628-46.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Teixeira dos Santos, Welligton Teixeira dos Santos, Flédsson Teixeira dos Santos

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: NutriBrasil, João Robson Bruginski

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei que a inclusão de restrição realizada em 05/10/2016 ocorreu indevidamente, motivo pelo qual, conforme detalhamento anexo, promovi a retirada. Cumpre esclarecer que o usuário Luiz Marques de Sousa Filho, o qual realizou a inclusão da restrição em 05/10/2016, é pessoa desconhecida desse magistrado, não sendo servidor desta Vara. Diante disso, determino que seja oficiado ao CIRETRAN e ao DETRAN para averiguação quanto ao usuário, pois o mesmo utilizou-se de informações, que em tese não teria acesso para realizar uma inclusão indevida. Concedo aos órgãos o prazo de 20 dias para resposta. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001962-38.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. P. V. H. D. P. V.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Executado: J. M. V.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de execução de alimentos proposta por H. D. P. V. e outros, em face de JOSÉ MARIA VIEIRA.Inobstante a fase em que se encontra o processo, sobreveio pedido de extinção postulado pelas partes, ante o cumprimento da obrigação.DECISÃO.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 924, II, do NCP. Oficie-se a Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste para que promova a liberação da penhora realizada nos autos trabalhista de n. 0010136-78.2013.5.14.0101, relativamente a estes autos de execução de alimentos.Isento de custas e honorários.Ciência ao MP.P. R. I., e, ante o pedido de extinção feito pelas partes, antecipo o trânsito em julgado para esta data.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005032-63.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Aguinaldo Louzada Franco

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Atualize-se o débito.Após, tornem os autos conclusos para realização da diligência (BACENJUD).Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004492-20.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Ferreira

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0021452-08.1999.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Requerido:Ismael Gonçalves de Paiva, IPAMED - Ipanema Medicamentos Ltda. ME, Edmundo Teixeira Lima - Me, Jandir Louzada de Melo, Wagner Roberto de Almeida, Clemir José Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se Jandir Louzada de Melo, no endereço informado na petição retro, para em 10 dias cumprir as determinações de fl. 1.806.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0022340-35.2003.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zenita Maria dos Santos de Oliveira, Ludmyla Barros de Oliveira

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:NE Dance House Ltda

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 664, posto que não cabe ao Juízo realizar diligências extraprocessuais.Aguarde-se o leilão.Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0024910-86.2006.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Requerido:Irandir Oliveira Souza, Aracylto Thome do Nascimento, Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestação.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0023600-11.2007.8.22.0004](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Delfina da Silva Oliveira

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos.Razão assiste a autarquia em sua manifestação de fl. 164v. Expeça-se novo requisitório.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0035430-37.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adna Barcelos de Faria

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos.Ante a comprovação dos honorários periciais (fl. 133), expeça-se alvará para levantamento dos valores.Após, intime-se o perito para retirada do alvará e comprovação do levantamento dos valores no prazo de 10 dias.Comprovado o levantamento dos valores, nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007010-46.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:Carlos Alberto Elias Junior

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 111.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens relacionado nos autos (fls. 112/115).Após a realização da penhora, deverá o exequente comprovar nos autos de ação trabalhista o cumprimento do disposto no item 04 da DECISÃO anexa a fl. 118.Intime-se.Cumpra-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004334-57.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. L.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Bruna Caroline de Oliveira Borges (RO 7355)

Requerido:P. de S. O.

Advogado:Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a manifestação de fl. 90, deve o autor indicar a data inicial e final do relacionamento para que seja proferida a SENTENÇA de reconhecimento e dissolução de união estável. Prazo de 10 dias para manifestação.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005652-75.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Águida Ruthes

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que ambas as partes não apresentaram impugnação aos laudos médico e social, homologo-os.Libere-se os honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIMENTA BUENO – RO

Proc: 1000430-02.2012.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

SUELY SOARES DE MELO(Requerente)

Advogado(s): Roxane Ferreto Lorenzon(OAB 4311 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OAB:198040 SP, OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)

SUELY SOARES DE MELO(Requerente)

Advogado(s): Roxane Ferreto Lorenzon(OAB 4311 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OAB:198040 SP, OAB:261030 SP, Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO), Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/RO 4.872-A.

FINALIDADE: Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000430-02.2012.8.22.0009

Promovente(s): SUELY SOARES DE MELO

Promovido(s): BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X

Vistos.

O valor requerido pelo réu foi devidamente transferido para a conta informada, conforme movimento nº 121.

Assim, não há valores pendentes.

Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005717-62.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente requer a extinção de ação executória de débito que alega ser indevido no valor de R\$ 1.165.653,31, no entanto indicou como valor da causa R\$ 1.000,00.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005718-47.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO FELIPE LOPES PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 13/03/2017 (ID 15282879).

Contudo, constata-se que o laudo recente (0806/2017, ID 15282779) apresentado aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.

Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 15h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: LEANDRO FELIPE LOPES PEDROZO

Endereço: Setor Araça, linha 38, km 15, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005722-84.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENTIL DALCOQUIO STEDILE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 17h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Em razão da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: GENTIL DALCOQUIO STEDILE

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 525, casa, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005688-12.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: DIVINO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo recolhimento das custas, DETERMINO o cumprimento do que segue, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.

Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

Nome: DIVINO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Linha Calcario, S/N, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Bem a ser apreendido: Marca Fiat, Modelo Strada Advent Flex, Ano 2009, Cor preta, Placa NDN8305, Chassi 9BD27804D97106243.

Valor da Causa: R\$ 14.466,58.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005713-25.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. G. DE F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

EXECUTADO: V. B.

DECISÃO

Só é cabível a cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art. 528 do Código de Processo Civil) com relação às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como daquelas que vencerem no curso do processo e das despesas médicas no mesmo período.

Art. 528. No cumprimento de SENTENÇA que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de DECISÃO interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...]

§ 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Os cálculos insertos na peça vestibular consideram o inadimplemento das prestações de junho, julho, setembro e outubro, em vez de outubro, novembro e dezembro, como seria correto considerando a data de propositura da demanda (15/12/2017).

Por mais que possa parecer insignificante a diferença entre o valor atualizado das prestações, ao réu poderia importar grave prejuízo, pois seria compelido ao pagamento de três parcelas que não poderiam ser executadas por este rito. Nessa hipótese, eventual prisão seria ilegal em virtude de nulidade processual.

Assim, emende a parte autora, a inicial, para adequar o pedido e valor da causa nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar o CPF da menor, para fins de retificação do cadastro no sistema PJE.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005679-50.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARLENE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005665-66.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

RÉU: JOAO FREDI

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Ainda, a parte autora juntou aos autos documentos relativos à pessoa diversa da lide, conforme ID's 15211831 e 15211858, Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, bem como juntar instrumento procuratório outorgado para o subscritor da peça inicial e esclarecer quanto ao item acima mencionado, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7005700-26.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENICE MARIA MARQUES MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 15h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: HELENICE MARIA MARQUES MOREIRA SANTOS

Endereço: Rua Gilio Alves da Costa, 482, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005012-98.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEUSA FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO

Os efeitos do recurso de apelação constam no rol taxativo do artigo 1.012 do CPC, assim, não cabe a este Juízo decidir quanto aos seus efeitos.

Mantenho a tutela provisória concedida em SENTENÇA de ID 12796256 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada à R\$ 3.000,00, expedindo-se o necessário à APSADJ/GEXRO.

Desde já, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comprovada a implantação e decorrido o prazo da parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício previdenciário em favor de Cleusa Francisco da Costa.

Prazo: 10 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005668-21.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VILSON MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

RÉU: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS, LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS 79238050163

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005720-17.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGACIANO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 16h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela

Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: ROGACIANO VIEIRA SANTOS

Endereço: Linha 55, Sítio Alto Alegre, Km 18, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7005721-02.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NILSON DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 16h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Em razão da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Faculto à parte autora que junte aos autos, até a data da perícia, documentos comprobatórios com fé pública quanto à qualidade de segurado especial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: JOSE NILSON DANTAS DA SILVA

Endereço: Linha FC 01, esquina com a P 17, Gleba 01, Lote 394, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005728-91.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada, e que vem recebendo auxílio-doença, sendo que o mesmo cessará em 31/12/2017.

Não se comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerente encontra-se recebendo, no momento, benefício previdenciário de auxílio-doença, assim, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pode ainda, como já o fez outras vezes, pleitear a reconsideração da concessão do benefício por meio de requerimento administrativo.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 17h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intime as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: JOSE FERREIRA SOBRINHO

Endereço: Av. C, 843, Rs. Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004999-65.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MERIO ROSA CORTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Mério Rosa Cortes, propôs ação de usucapião em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia alegando ter a posse mansa e pacífica há mais de 20 anos do Lote 81 (oitenta e um), situado na Gleba 05, Setor Abaitará, localizado no Município de Pimenta Bueno/RO.

Intimado a manifestar sobre eventual e possível impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual o requerente manifestou-se ao ID 14592613.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que a área usucapienda foi adquirida pelo Estado de Rondônia em 2011 por meio de adjudicação em processo de execução (ID 14089921).

Portanto, trata-se a área de bem público, insuscetível de aquisição pelo instituto da usucapião, nos termos do parágrafo único, do artigo 191 da Constituição Federal, que dispõe: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Em consonância com a disposição constitucional tem sido o entendimento deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de usucapião. Bem público. Impossibilidade de recair usucapião. Recurso. Não provimento. A impossibilidade de bens públicos tornarem-se objeto de aquisição por usucapião é inarredável, sejam comuns, de uso especial ou dominicais, nos termos do disposto nos arts. 183, § 3º, e 191, da Constituição da República, e Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal. (Apelação 0002002-34.2012.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/07/2017.)

A Súmula 340 do STF versa:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Desta forma a presente demanda está fadada à improcedência, o que dá-se guarita ao julgamento liminar da demanda.

A respeito da improcedência liminar do pedido o Código de Processo Civil versa:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, havendo Súmula do STF versando ser impossível a aquisição de imóveis público por meio do instituto da usucapião, a improcedência liminar do pedido é a medida cabível.

Ainda que o requerente alegue que deve ser analisada a função social da propriedade, esta não retira o a classificação do bem como público.

Por tais considerações, nos termos do art. 332, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor.

Transitado em julgado, intime-se o requerido.

Publique-se. Registre-se. Registre-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000526-36.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ajuizado por Valdete Oliveira de Souza.

A embargante afirma existir na SENTENÇA proferida ao ID 14987077 contradição por erro material. Alega que os autos versam sobre acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por idade rural, sendo que na parte dispositiva da SENTENÇA, constou como "aposentadoria por invalidez".

Pois bem.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no MÉRITO, dou-lhe provimento.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte embargante quanto a contradição alegada, eis que constou da petição inicial requerimento para que fosse concedido acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade rural.

A SENTENÇA proferida nos autos, em virtude de se ter apurado incapacidade e necessidade de auxílio de terceiro, condenou o requerido que instituisse em favor da autora, ora embargante, o acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que a parte autora é aposentada por idade rural desde maio de 2004 (ID 8508552).

Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A parte dispositiva da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005601-56.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

RÉU: RONALDO SILVA MACIEL

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser autônomo, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005712-40.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSELEI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474

EXECUTADO: JOAQUIM PIMENTA JACOB

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Nome: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Endereço: Avenida Curitiba, 4487, CAREVEL VEÍCULOS, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654

Valor da Causa: R\$ 14.923,66.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juíza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005686-42.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: VARMUR DIAS MACIEL

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005752-22.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIRCE HELENA PEREIRA MARCIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EMBARGADO: KATIA GLEICE MOURA RAMOS ANTUNES, ROSA MARIA MOURA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas.

Verifica-se que os autos de execução tramitam perante o Juízo do Juizado Especial desta Comarca.

Ocorre que não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação principal tramita perante outro Juízo.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0004084-09.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Anderson Rossi

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:João Batista Rocha

DECISÃO:

DECISÃO Increva-se o executado em Dívida Ativa.Após, archive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000983-61.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:S. C. Rosa Comércio Me Eletrosat, Sidiney Corrêa Rosa

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001109-53.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Débora May Dumpierre (RO 4372), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado: Alcântara e Cardoso Ltda Me, Edson Junior Lino Cardoso, Amarildo de Alcântara da Silva, Jane Graciela Nogueira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000708-15.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eloizio Ribeiro de Almada

Advogado: Wisley Machado Santos de Almeida (OAB/RO 1217)

Executado: Julio Marcos Ibanes Alves

DECISÃO:

Suspendo o feito nos termos da DECISÃO de fls. 209. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003219-88.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão de Jesus

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso interposto. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001450-74.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Adian Carlos Trindade Nogueira, Marta Aparecida Leite Nogueira

DECISÃO:

Suspendo o feito nos termos da DECISÃO de fls. 433 dos autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003512-53.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Loteamento Nova Esperança Ltda, Fabiano Pereira de Jesus, Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Ananias Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Rua Casemiro de Abreu, 237 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001068-52.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Paulista Ltda-me, Anderson Henrique Silva

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Uma vez que não houve oposição do executado quanto aos valores bloqueados, fls. 117/118, inclusive foram indicados por ele como pagamento dos honorários de sucumbência, petição de fls. 163/167, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPD). 1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo. 1.2 Expeça-se alvará para transferência do valor depositado para a conta corrente informada à fl. 158, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Quanto aos veículos com restrição, a parte Exequente concordou com a retirada das constrições, desta forma, defiro o pedido da parte executada para retirada da restrição de circulação mantendo apenas a restrição para transferência, conforme detalhamento anexo. 3. Custas recolhidas, conforme comprovantes fls. 168/169. 4. Diante da informação de que o débito está sendo pago de forma parcelada, defiro a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. 5. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004322-33.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gutemberg Ermita

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. GUTEMBERG ERMITA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela. Relata que é segurado especial, condição já reconhecida pelo requerido, exercendo atividade de pecuarista. Afirma que recolheu espontaneamente como contribuinte individual mais de 12 contribuições em favor da previdência, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. Narra que sofreu fratura na L3 lombar, estando incapacitado para o trabalho. Informa que estava recebendo auxílio-doença, contudo, este foi cessado no dia 20/01/2007 sem que sua situação de saúde tenha melhorado. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos às fls. 11/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 67. Citado (fls. 67), o requerido apresentou contestação às fls. 68/71. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 72/77. Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi juntado aos autos às fls. 91/97. O autor manifestou-se sobre a perícia às fls. 98/99. O requerido impugnou o laudo pericial às fls. 101/103. A impugnação ao laudo foi rejeitada às fls. 104/105. O autor apresentou alegações finais às fls. 106/109, tendo o requerido impugnado novamente o laudo pericial às fls. 110/112. SENTENÇA prolatada julgou improcedente a pretensão inicial não concedendo o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 113/116. O autor apresentou apelação impugnando a

SENTENÇA que indeferiu o pedido inicialmente pleitado, alegando que a mesma deve ser totalmente reformada, conforme fls. 118/127. O recurso foi recebido pela segunda turma do TRF da 1ª Região à fl. 131 e provido, tendo a SENTENÇA sido anulada, fls. 132/134. Os autos retornaram e foi determinado a realização de prova pericial às fls. 140/142, sendo o Laudo juntado às fls. 149/151. Intimados, o autor apresentou manifestação de fls. 153/154 e o requerido fl. 154v. A parte autora, atendendo DESPACHO em fl. 155, apresentou comprovante de recolhimento previdenciário, consoante fls. 156/162. O requerido manifestou ciência em fl. 162v. É a síntese necessária. II- FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por GUTEMBERG ERMITA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais, ou seja, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos pelos comprovantes de recolhimento juntados (GPS – fls. 19/66) e do CNIS (fls. 157/162), bem como o período de carência, já que mesmo após a cessação do benefício (ocorrido em 16.01.2007), o autor continuou efetuando recolhimentos à Previdência até o ajuizamento da presente ação. O laudo pericial judicial (fls. 149/151) esclarece que o autor possui lombalgia crônica, espondilodiscartrose lombar e sequela de fratura vertebral lombar (CID M54.5, M54.2, M513 e T91.1), atestando incapacidade de natureza parcial e permanente, além de estar apto para atividades acima de leve. Contudo, a informação de que o autor exerce atualmente a atividade de administrador de fazenda afasta a análise de outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez. Convém esclarecer que de acordo com o Princípio do livre convencimento motivado, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Além do mais, não há dúvidas da existência de incapacidade do autor, mas apenas para atividades que exijam esforços físicos, o que não se verifica na atividade de administrador da fazenda. Por fim, outro fato importante observado é que diante da qualificação profissional do autor como pecuarista, os recolhimentos foram realizados de forma indevida, já que não realizados de acordo com as notas de vendas dos gados (PRODUTOR RURAL). Dessa forma, percebe-se que o autor já foi agricultor, pecuarista e agora exerce a função de administrador da fazenda, para a qual não há necessidade de esforço físico e, sendo assim, não realiza atividades consideradas pesadas, nem esforço físico exagerado. Logo, tendo em vista que a incapacidade apresentada pelo autor não é total, além do fato que ele pode exercer atividades consideradas leves, a presente ação não merece prosperar. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GUTEMBERG ERMITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. 2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, visto que não há presente o risco de dano irreparável nem a plausibilidade do direito invocado. 3. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. 4. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, §3º, inc. I do CPC. 5. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004148-92.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado: J. F. Topografia Ltda, Juraci de Fátima Oliveira de Lima, José Flávio de Lima

DESPACHO:

DESPACHO: Diante da certidão de fls. 197v, determinei o desbloqueio dos valores da conta de Juraci de Fátima, conforme detalhamento em anexo. Fica a parte autora intimada, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7003053-58.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - RS56214

DESPACHO:

A parte autora alega na inicial ter contratado com a parte requerida o total de 76 linhas.

Todavia, juntou "Termo de Solicitação de Serviços" referente apenas a 44 linhas (ID 11335356 e 11335370).

Assim, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os demais "Termos de Solicitação de Serviços".

Decorrido o prazo, para saneamento dos autos, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares, fixados os pontos controvertidos e resolvido quanto às provas necessárias, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir, principalmente, quanto a eventual interesse na realização de prova pericial, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para DECISÃO.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, o qual seguirá as regras do art. 373 do CPC, sendo que, quanto aos fatos negativos alegados pelo autor, o ônus da prova recairá no requerido, uma vez que a parte autora não se trata de hipossuficiente e a prova dos fatos positivos pode ser feita não só por documentos mas também por eventual prova pericial.

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7005736-68.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302 EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, ELIAS MAXIMIANO BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação e comprovada a complementação das custas:

1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acréscimo dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA

Nome: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon, 556, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MILTON MAXIMIANO BISPO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 556, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ELIAS MAXIMIANO BISPO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 556, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da causa: R\$ 28.330,95

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7003801-27.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON ROLIM BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno ajuizou ação de Execução Fiscal em face de Edson Rolim Barbosa, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Informou que houve o parcelamento do débito pelo atual possuidor do imóvel, Sr. José Vieira Filho, mas que este se encontra inadimplente e requer sua inclusão no polo passivo.

Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009). Observe que o parcelamento do débito, via administrativa, antes da citação, por certo, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Por fim, releva destacar que não se está negando direito de ação à exequente, tampouco beneficiando o executado, pois nada obsta a que a exequente, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente, confeccionando, para tanto, uma nova CDA em face do atual possuidor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do CPC.

Fica liberado o arresto realizado no imóvel em ID Num. 7200061 - Pág. 1. Providencie-se o necessário.

Sem custas e honorários.

P. R. I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 5 de dezembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001712-21.2014.8.22.0010

Condenado: JEAN ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 02/06/1977, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Delci Alves de Oliveira e Ijarice Siena de Oliveira.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001605-06.2016.8.22.0010

Condenado: EDSON HONÓRIO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/05/1980, natural de Arujá/SP, filho de João Honório Sobrinho e Marinalva Costa Honório.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0004292-24.2014.8.22.0010

Condenado: FÁBIO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1984, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Vicente Ferreira e Sônia maria do Nascimento.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005478-87.2011.8.22.0010

Denunciado: JULIELSON NUNES BARBOSA, brasileiro, nascido aos 22/07/1991, filho de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Barbosa, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No ano de 2011, sendo certo que em data anterior ao mês de outubro/2011, em dias e horários não especificados nos autos, na residência do denunciado JULIO ELSON, este praticou, reiteradas vezes, conjunção carnal com Gislaire

Vailante de Souza, com 13 (treze) anos de idade à época dos fatos. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JULIO ELSON NUNES BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação. Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2017. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA Promotora de Justiça”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0057510-21.2001.8.22.0010

Réu: JOSÉ CARLOS GUILHERME LONGHI, brasileiro, nascido aos 25/03/1979, filho de Evaristo Longhi e Maura G. Longhi, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA de absolvição nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “IV-DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS GUILHERME LONGUI, brasileiro, convivente, inscrito no CPF n.: 753.692.812-20, portador do RG n.: 722.495 SSP/RO nascido aos 25/03/1979, natural de Cacoal/RO, filho de Evaristo Longhi e de Maura Guilherme Longui, residente e domiciliado na Rua Los Angeles, Quadra 1816, Lot. Cidade Nova, ou Rua N, Quadro 18, Lote 16, Bairro Nova Hollywood, ambos endereços na cidade de Várzea Grande/MT, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de outubro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000726-67.2014.8.22.0010

Condenado: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/09/1974, natural de Ubatuba/PR, filho de Elias Gonçalves Dias e Erneida Ferreira Santos.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002356-27.2015.8.22.0010

Acusado: JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 05/10/1982, filho de Jurandir Alberto de Souza e Maria Helena de Souza.

Adv.: Dr. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar endereço da testemunha ALESSANDRE SABATINE SCARMAGNANI, cujas tentativas de localização foram frustradas. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002514-89.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL PIRES

Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço:

desconhecido Advogado: THIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858

Endereço: AV 16 DE JULHO, 1366, CRISTO REI, São Miguel

do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: PRESERVA

SOLUCOES LTDA - ME, CLAUDEMIR LIMA REHDER, MAPFRE

SEGUROS S/A

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615

Endereço: Av. Cuiabá, 4687, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE29650

Endereço: DE ALDEIA, S/N, KM 14, ALDEIA, Camaragibe - PE -

CEP: 54783-010

SENTENÇA

É legítima sim a presença tanto da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. quanto da PRESERVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. no polo passivo da demanda, pois que a elas e não a outras pessoas jurídicas quaisquer é que se atribui a conduta (não consertar o veículo mediante a troca da carroceria prejudicada por uma nova, de modo a impedir a desvalorização dele) geradora dos danos supostamente experimentados por Joel Pires, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa saber se houve mesmo a prática de tal comportamento e se em virtude disso responderia a parte nos termos da lei civil.

De fato e conforme bem observaram as rés, Joel Pires simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual e nada obstante o reparo da caminhonete haveria de receber R\$ 17.429,56 a título de indenização pelo que desvalorizou o automóvel após o envolvimento no acidente sub judice1,

Na verdade, ele próprio noticia a venda da Toyota Hilux SRV (Id Num. 14661175 - Pág. 1) por R\$ 102.500,00 (Id Num. 14662162 - Pág. 1), ou seja, 95.05% do preço da tabela fipe (Num. 14661571 - Pág. 1), a qual, como se sabe, serve apenas como um parâmetro para negociações ou estimativas, não se podendo então afirmar que houve mesmo perda de R\$ R\$ 5.329,00.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA ADSTRITA AOS DANOS MATERIAIS. PLEITO DE RESSARCIMENTO POR SUPOSTA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO. CONCERTO DO AUTOMÓVEL PROMOVIDO PELA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DO RÉU INEXISTENTE POR EVENTUAIS IMPERFEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO REPARO DEFEITUOSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não comprovado que houve depreciação do veículo, em razão dos danos causados no acidente de trânsito, mormente quando houve o conserto e as peças danificadas foram trocadas, descabida indenização a esse título se não ficar efetivamente demonstrado o reparo efetuado não tenha ficado perfeito" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.066600-5, de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 12-9-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.006714-4, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-03-2014).

Também, em relação aos danos morais, não demonstrou Joel que a conjuntura ora em debate perturbara-lhe tanto assim a paz e a tranquilidade a ponto de reclamar compensação financeira, observando-se, nesse ponto, que ele se desinteressou na produção de prova testemunhal (vide ata de audiência anexa ao Id Num. 14230301 - Pág. 1).

Ante o exposto, excluindo do processo Ângelo Garcia e Claudemir Lima, julgo improcedente o pedido.

Retifique-se a distribuição e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 18 de dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1No dia 24 de fevereiro de 2017, por volta das 15hs41min, o segundo requerente encontrava-se na direção do veículo Toyota Hilux SRV, Cabine dupla, 4x4, 3.0, de cor prata, placa OHV 1017, RENAVAL 586841040, chassi: 8AJFY29G6D8544037, de propriedade do primeiro requerente, que se encontrava no banco do carona. O veículo encontrava-se parado no semáforo, aguardando a abertura do sinal, na Avenida 25 de Agosto, no cruzamento da Rua Corumbiara, momento em que o veículo caminhão de propriedade da primeira requerida e conduzida pelo segundo requerido veio a abalroar na traseira do veículo do primeiro requerente, que se encontrava parado, conforme ocorrência policial em anexo

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004961-50.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: VALTER DE ALMEIDA DA SILVA, SAMOEL DA COSTA CELESTINO

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874

Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Os réus mesmos esclareceram que o imóvel objeto do contrato sub judice (Id Num. 13024940 - Pág. 1) integra uma área pertencente ao Município de Rolim de Moura, alvo de grilagem e sobre o qual não se vinha exercendo nenhum dos poderes afetos ao direito de propriedade (CC, art. 1.196). Veja-se:

SAMOEL diz que não vendeu terreno ao Sr. José Alves de Souza, mas que recebeu a mesa de sinuca como pagamento de corretagem. Afirma que o terreno em questão é posse, tendo outras pessoas nessa mesma condição, na invasão desses terrenos da prefeitura, mas que estão com ação judicial tentando legalizar a documentação desses imóveis junto à prefeitura. Porém a prefeitura tem dito que para que a posse seja legítima, necessário que os envolvidos tivessem habitando o local, o que não é o caso, tendo em vista que o lote em questão está vazio, sem casa ou outra marca que registre a posse pelo Senhor José Alves (Requerente). Para resolver a questão o Requerido Samoel aceita devolver a mesa de sinuca ou o valor dela, R\$-BOO, 00. Com relação ao carro, foi entregue a Laércio e Edinei do Prado no valor de R\$ 400,00, tendo em vista que o veículo estava em péssimo estado, inclusive sem pneu, sendo entregue ao ferro velho. Valter de Almeida afirma que fez apenas o contrato em seu nome, mesmo sabendo que o, l • • _ , l terreno era da prefeitura. Valter afirma que sempre tomou conta desses terrenos e sabia que esse vendido ao Sr. José estava sem dono, por isso intermediou a venda, recebendo "o wJ/or de R\$ 200,00 pela posse" que de tinha, e limpeza que fazia no terreno (tipo roçagem). Quem recebeu os objetos do Sr. José de Almeida foi Samoel, Lécio e Edinei do Prado.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui a tese de José Alves no sentido de fazer jus à recuperação do valor pelo qual a mesa de sinuca e o Ford Del Rei foram entregues em pagamento, pois que, como visto acima, nula aquela cessão de posse, sobretudo pela ilicitude de seu objeto (CC, art. 166, inc. II - venda a nom domino).

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação cível. Imóvel. Contrato. Promessa de compra e venda. Não proprietário. Venda non domino. Resolução contratual. Direitos de posse. Comprovação. Ausência. A venda de imóvel por aquele que não seja titular da sua propriedade configura venda non domino e acarreta a resolução do contrato e a condução das partes ao status quo ante. A ausência de elementos nos autos que comprovem ter sido prometida apenas a venda dos direitos de posse configura a efetiva venda do imóvel. Recurso provido. Devolução do valor pago. Apelação, Processo nº 0023015-26.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/01/2016.

Descabida, porém, a pretensão quanto ao dano moral. É que doutrina² e jurisprudência³ orientam que conjunturas como a destes autos, isto é, de mero desacerto contratual e por não importarem ofensa à honra ou à dignidade da pessoa, deixam de reclamar compensação em dinheiro.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 1824, do Código Civil, julgo procedente o pedido para, declarando nulo o contrato ora em discussão, condenar Valter de Almeida da Silva e Samoel da Costa Celestino, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc..

Rolim de Moura, RO, 18 de dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

2Fábio Uihôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

3RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

4Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003793-13.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. & P. PET SHOP EIRELI - ME

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado: RAQUEL DEGNE DE DEUS OAB: SP214612 Endereço: AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIO, 926, CASA 09, SAO QUIRINO, Campinas - SP - CEP: 13088-136

SENTENÇA

GRANPREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA – ME, mesmo intimada para tanto (Id), deixou de comparecer à audiência de instrução, como também de justificar a falta.

Assim, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, M. & P. PET SHOP EIRELI - ME estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações.

Nada obstante, existem dados nos autos, sobretudo o conhecimento de transporte anexo ao Id Num. 12935807 - Pág. 1, em que Michele Pereira de Oliveira, pessoa estranha ao quadro societário ou de colaboradores do pet shop¹, aparece como recebedora dos produtos (ração), que demonstram a tese da autora segundo a qual em instante algum negociou a compra muito menos recebeu a mercadoria objeto da nota fiscal anexa do Id Num. 12935773 - Págs. 1 e 2, de modo que ilegítima a cobrança, mediante protesto inclusive, das duplicas que dela foram extraídas (vide certidão do 1ª Tabelionato junta ao Id Num. 11761037 - Pág. 1).

Sobre o tema, dispõe o art. 2º, da Lei nº 5.474/ 1968 que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, ou seja, a duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, tendo como pressuposto sempre estar relacionada a determinado negócio jurídico subjacente, consistente em compra e venda mercantil ou prestação de serviço (TJMG - Apelação Cível nº 1.0525.12.001154-5/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2015, publicação da súmula em 26/08/2015).

Diante disso, reconhece-se a pretensão de ver a ré condenada a pagar dano moral, pois que, nesse ponto, a jurisprudência é no sentido de que a pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais (STJ, Súmula 227), sendo que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, este configura-se in re ipsa, prescindindo de prova (por todas, consulte-se Apelação, Processo nº 0004131-34.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 2013-09-11).

Inoportuno, todavia, falar na penalidade de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/902, pois que para a imposição dela, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO abaixo transcrita, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que nem de longe se logrou aqui obter.

INDENIZAÇÃO.COBRANÇADESERVIÇOSNÃOCONTRATADOS.DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. A cobrança indevida de serviços não contratados pelo consumidor quando da mudança de plano para Liberty +400, gera o dever de restituir, na forma simples, o valor cobrado indevidamente, já que não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa. Somente quando demonstrada má-fé é que cabe a restituição em dobro. (Recurso Inominado nº 10055997120118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 22/03/2013).

Ao contrário, os elementos aqui sugerem é que a ré foi também de uma fraude. Observe-se.

[...] em conversas whatsapp anexas com a empresa Ré, descobri-se que o produto oriundo desta dívida fora entregue em estabelecimento de Cacoal/RO, cujo dono daquela e ex representante da marca (Sr. Chico) foi o requerente da compra, mas utilizando-se do CNPJ desta de Rolim de Moura/RO. Trecho da inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, ratificando o comando antecipatório de tutela, declarar nula a dívida consubstanciada na DMI 28586 bem como o respectivo protesto e condenar GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA – ME ao pagamento de R\$ 1.621,85, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Rolim de Moura, dando-lhe ciência desta SENTENÇA, a qual deverá ser cumprida de imediato (baixa do gravame) e independentemente do pagamento de valor algum por parte da autora.

No mais, ultrapassado o marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 19 de dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Ato de constituição e RAIS anexos ao Id Num. 11760899 - Pág. 1 e Id Num. 12955896 - Pág. 3.

2A Autora, como boa pagadora, ao receber um boleto de protesto da Ré em sua empresa (DMI 28586-01 vcmt em 03/03/2017 no valor de R\$ 1.621,85), se equivocara e pensando ser compra de suas mercadorias, efetivara o pagamento da primeira parcela de forma errônea, vez que somente depois descobrira a real origem dos produtos. Ainda, a mesma pagara imediatamente pois não poderia em momento algum ter seu nome bloqueado, já que necessita urgente de compras no crediário. Sendo assim, merece receber de volta tal valor na forma dobrada nos termos do art 42, §ú, do CDC, pois a Ré tentara cobrar de forma ardilosa algo não entregue. Excerto da inicial.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003552-39.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FRUTUOSO

Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA.

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

Breve menção as alegações das partes para melhor contextualização da demanda.

A autora na inicial aduziu que:

“A autora é servidora pública estável, aprovada no concurso público nº 001/2014 de 23/03/2014, para exercer o cargo efetivo de PEDAGOGO SÉRIES INICIAIS, Cód. NS-III.

Antes de prestar o referido concurso, a autora já exercia cargo público de semelhante espécie na prefeitura do município de Alta Floresta d'Oeste. Ao tomar conhecimento do EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2014-PCMRM/RO (Em anexo), vislumbrou a possibilidade de galgar melhorias em sua qualidade de vida, prestando o certame ali normatizado, notadamente porque, conforme previsto no enunciado inicialdo referido edital, os aprovados para os cargos em caráter efetivo teriam seus contratosde trabalho regidos pelos DISPOSITIVO s das leis municipais nº 003/2004 e 108/2012, que também protocolamos em anexo.

Aprovada no certame, a autora organizou sua documentação e, tendo preenchido os requisitos necessários, assinou o termo de posse no dia 02 de setembro de 2014, sendo designada para desenvolver suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, especificamente na Escola Municipal Dionísio Quintino, fazendo jus ao salário base de R\$ 1.475,53 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Em 17 de setembro de 2014, protocolou junto ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, requerimento da Gratificação por Especialização de Pós Graduação “Latu Sensu”, previsto no Art. 104, “a” da Lei Complementar 108/2014, por haver concluído em 02 de Abril de 2013, o curso de Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional, na Faculdade de Rolim de Moura – RO (FAROL), conforme certificado anexo.

Tal requerimento foi deferido pelo poder público municipal, no entanto, a autora passou a receber os benefícios financeiros referentes a gratificação pleiteada, a partir do mês de junho do ano de 2015, sendo que os valores inerentes aos meses de setembro de 2014 a maio de 2015, que correspondem a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), até a presente data ainda não foram pagos.

Protocolou também na mesma data de 17 de setembro de 2014, requerimento de Gratificação pelo Exercício da Docência do 1º ao 9º ano, conforme previsto no Art. 82, I do mesmo diploma legal supracitado, e também obteve o deferimento de tal gratificação, tendo recebido de igual maneira o benefício financeiro apenas a partir do mês de julho do ano de 2015, permanecendo até a presente data sem receber os valores referentes ao interstício de tempo entre o pedido e a percepção do primeiro pagamento, que correspondem a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme documentação anexa.

Ainda na data de 17 de setembro de 2014, solicitou à Administração Pública a gratificação prevista no Art. 84, alínea “a” da Lei Municipal 108/2012, destinada aos profissionais da educação pelo exercício da docência com alunos portadores de

necessidades especiais. Tal gratificação, de forma semelhante às acima citadas, também passou a ser percebida a partir do mês de julho/2015, restando ainda sem sucesso as tentativas de recebimento dos valores referentes aos meses correspondentes ao período de setembro/2014 a junho/2015, que correspondem também a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Posteriormente a isso, com a CONCLUSÃO do Curso de Pós Graduação "Latu Sensu" em Psicologia Clínica e Institucional, ministrado pela Faculdade de Rolim de Moura (FAROL), com duração de 600 horas, requereu, em 25 de janeiro de 2015, nos termos do previsto no Art. 81 da Lei Complementar nº 108/2012, a chamada Gratificação de Formação Continuada, no entanto, até o presente momento, não está recebendo o adicional a que faz jus, retroativamente à data do pedido, conforme previsão legal.

Os valores devidos até a data do protocolo desta ação a título de Gratificação de Formação Continuada, correspondem ao montante de R\$ 12.970,54 (doze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), a serem atualizados nos termos da legislação vigente quando da liquidação da SENTENÇA.

Pois bem, mesmo preenchendo todos os requisitos exigidos em lei para fazer jus aos benefícios requeridos, conforme acima mencionado, a requerente passou alguns meses com dificuldades para receber tais benefícios e ainda não recebeu os valores retroativos à data do pedido conforme previsão legal.

Tal situação tem sido muito penosa para a requerente, e seus direitos não podem ser ignorados por este juízo. Assim sendo, não encontrando no órgão municipal acolhimento aos seus pedidos, busca a tutela jurisdicional para que possa receber os valores aos quais faz jus por força de lei."

Ao final, a autora requer:

"2) Seja condenada a ré ao pagamento dos valores acima descritos, que totalizam R\$ 25.046,56 (vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) retroativamente à data de seus respectivos pedidos nos termos da lei;

3) Sejam todos os valores a receber corrigidos e atualizados pela legislação vigente;"

Na contestação, a requerida de forma sintética aduziu que:

"Pleiteia a requerente, diferenças de Gratificação de Docência; Gratificação de Docência com alunos portadores de necessidade especial; Gratificação de Especialização e implantação de Gratificação de Formação continuada.

Excelência como se extrai dos próprios documentos juntados pela requerente não há nenhuma inércia por parte do Município requerido.

A requerente já teve 03 gratificações implantadas no mês junho/15, restando uma implantar, restando apenas diferenças a pagar. O Processo 0589/15 de Formação Continuada já foi analisado e concluído e já deferido, aguardando a adequação do índice da folha para implantação dos benefícios.

A gratificação por Docência com portador de necessidade especial foi retirada, por pedido da Secretaria de Educação, em razão da requerente não possuir mais aluno nessa condição.

Como é de vosso conhecimento, O Município, e não só este, vem atravessando uma crise financeira, ocorrendo atraso inclusive na folha de pagamentos de servidores, não podendo nesse momento nesse momento implantar ou pagar diferenças salariais.

O Município possui um plano de cargos e salários (LC 003/04 e LC 108/12) que da garantia aos seus servidores efetivos. A requerente não sofrerá nenhum prejuízo, pois seu direito resta garantido desde o protocolo dos pedidos, não podendo ser implantado nesse momento sob pena de responsabilização pela LRF.

Junta na oportunidade comprovação do elevado índice da folha que fechou o quadrimestre em 53,82%.

Em razão do alto índice da folha e da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, os direitos adquiridos pelos servidores serão implantados gradativamente, como têm feito outros entes.

A improcedência da Ação é à medida que melhor se ajusta, pois compeli o Município a implantar o benefício em favor da Autora implicará no percentual do índice da folha de pagamento e abrirá um precedente para que este implante o benefício dos demais servidores, que também anseiam por receber suas gratificações.

Assim como a requerente que protocolou 04 (quatro) pedido de gratificação no mesmo processo, outros servidores também o farão, de modo que, se julgadas procedentes, estará este juízo ferindo a autonomia administrativa do Município, que vêm tentando se adequar a Lei de Responsabilidade sem adotas medidas mais drásticas, como por exemplo, demitir parte de seus servidores, que também são essenciais à Administração.

As decisões judiciais favoráveis, vêm agravando a situação do município a medida que impõe a implantação de benefícios que seriam implantados gradativamente conforme disponibilidade financeira, pois os servidores possuem um plano que cargos que onera a folha de pagamento de certa forma que o município não têm suportado. E como se esse juízo tivesse obrigando o TJ/RO a implantar/pagar todos os benefícios pendentes de seus servidores Assim como o requerente, outros servidores também o farão, de modo que, se julgadas procedentes, estará este juízo ferindo a autonomia administrativa do Município, que vêm tentando se adequar a Lei de Responsabilidade sem adotas medidas mais drásticas, como por exemplo, demitir parte de seus servidores, que também são essenciais à Administração.

Só a título de conhecimento, vários servidores já adquiriram direito a várias gratificações. Alguns benefícios já implantados e outros a implantar. Existe servidor com direito a quatro ou cinco gratificações que ainda estão por implantar em razão do limite prudencial a que a Administração deve obediência. A requerente já teve implantada 03 gratificações, restando uma apenas a implantar, enquanto alguns servidores não tiveram uma sequer implantada."

Apresentada réplica.

Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

O presente caso trata-se de matéria eminentemente jurídica, não havendo provas a produzir, motivo pelo qual passo a apreciar o MÉRITO.

MÉRITO.

Delimitando a demanda.

Para melhor delimitar a demanda trago em específico as gratificações requeridas pela autora, conforme narrado na petição inicial:

"Em 17 de setembro de 2014, protocolou junto ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, requerimento da Gratificação por Especialização de Pós Graduação "Latu Sensu", previsto no Art. 104, "a" da Lei Complementar 108/2014, por haver concluído em 02 de Abril de 2013, o curso de Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional, na Faculdade de Rolim de Moura – RO (FAROL), conforme certificado anexo.

Tal requerimento foi deferido pelo poder público municipal, no entanto, a autora passou a receber os benefícios financeiros referentes a gratificação pleiteada, a partir do mês de junho do ano de 2015, sendo que os valores inerentes aos meses de setembro de 2014 a maio de 2015, que correspondem a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), até a presente data ainda não foram pagos.

Protocolou também na mesma data de 17 de setembro de 2014, requerimento de Gratificação pelo Exercício da Docência do 1º ao 9º ano, conforme previsto no Art. 82, I do mesmo diploma legal supracitado, e também obteve o deferimento de tal gratificação, tendo recebido de igual maneira o benefício financeiro apenas a partir do mês de julho do ano de 2015, permanecendo até a presente data sem receber os valores referentes ao interstício de tempo entre o pedido e a percepção do primeiro pagamento, que correspondem a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme documentação anexa.

Ainda na data de 17 de setembro de 2014, solicitou à Administração Pública a gratificação prevista no Art. 84, alínea "a" da Lei Municipal

108/2012, destinada aos profissionais da educação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais. Tal gratificação, de forma semelhante às acima citadas, também passou a ser percebida a partir do mês de julho/2015, restando ainda sem sucesso as tentativas de recebimento dos valores referentes aos meses correspondentes ao período de setembro/2014 a junho/2015, que correspondem também a um total de R\$ 4.025,34 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Posteriormente a isso, com a CONCLUSÃO do Curso de Pós Graduação "Latu Sensu" em Psicologia Clínica e Institucional, ministrado pela Faculdade de Rolim de Moura (FAROL), com duração de 600 horas, requereu, em 25 de janeiro de 2015, nos termos do previsto no Art. 81 da Lei Complementar nº 108/2012, a chamada Gratificação de Formação Continuada, no entanto, até o presente momento, não está recebendo o adicional a que faz jus, retroativamente à data do pedido, conforme previsão legal.

Os valores devidos até a data do protocolo desta ação a título de Gratificação de Formação Continuada, correspondem ao montante de R\$ 12.970,54 (doze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), a serem atualizados nos termos da legislação vigente quando da liquidação da SENTENÇA."

Dessa feita, verifica-se que são quatro gratificações pedidas pela autora, quais sejam: 1-) Gratificação por Especialização de Pós Graduação "Latu Sensu", previsto no Art. 104, "a" da Lei Complementar 108/2014; 2-) Gratificação pelo Exercício da Docência do 1º ao 9º ano, conforme previsto no Art. 82, I do mesmo diploma legal supracitado; 3-) gratificação prevista no Art. 84, alínea "a" da Lei Municipal 108/2012, destinada aos profissionais da educação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais.; 4-) nos termos do previsto no Art. 81 da Lei Complementar nº 108/2012, a chamada Gratificação de Formação Continuada.

Na contestação, a requerida não rebateu nenhuma das alegações da parte, quando a não pagamento de retroativo/atrasado, pedidos administrativos realizados, alegação de preenchimento dos requisitos legais para a concessão, etc; apenas aduzindo a implantação de três delas que teria se dado em junho de 2015, sem dizer quais seriam e o que significaria "implantar", não esclarecendo se tal quer dizer início do pagamento, etc...

Dessa feita, todos esses fatos de preenchimento dos requisitos legais, realização de pedido administrativo, etc; tornam-se incontroversos e, assim, não dependem de prova.

No mais, como dito na réplica o alcance de limites prudenciais estipulados na LRF, como o juízo já decidiu em diversas outras demandas, não autoriza a não realização de pagamento de benefícios previstos em lei, mas as práticas de contingenciamento lá previstas como exoneração de comissionados, etc; não servindo, assim, argumentos como falta de dinheiro ou efeito em cascata para o não pagamento.

Portanto, deve ser considerado verdadeiro – por incontroverso – que:

1 -) A autora realizou requerimento administrativo em 17/09/2014 da Gratificação por Especialização de Pós Graduação "LATO SENSU", prevista no artigo 104, a, da LC 108/2014, preenchendo os requisitos legais quando do pedido, somente passando a receber o pagamento em junho de 2015. Assim, desde o requerimento administrativo, existe cerca de 09 meses atrasados a receber;

2 -) A autora realizou requerimento administrativo em 17/09/2014 da Gratificação por Exercício de Docência do 1º ao 9º ano, prevista no artigo 82, I, da LC 108/2014, preenchendo os requisitos legais quando do pedido, somente passando a receber o pagamento em julho de 2015. Assim, desde o requerimento administrativo, existe cerca de 10 meses atrasados a receber;

3 -) A autora realizou requerimento administrativo em 17/09/2014 da Gratificação por Exercício de Docência com alunos portadores de necessidades especiais, prevista no artigo 84, alínea a, da LC 108/2014, preenchendo os requisitos legais quando do pedido, somente passando a receber o pagamento em julho de 2015. Assim, desde o requerimento administrativo, existe cerca de 10 meses atrasados a receber;

4 -) A autora realizou requerimento administrativo em 17/09/2014 da Gratificação por de Formação Continuada, prevista no artigo 81 da LC 108/2014, preenchendo os requisitos legais quando do pedido, somente passando a receber o pagamento em julho de 2015. Assim, desde o requerimento administrativo, existe cerca de 10 meses atrasados a receber.

Sendo considerado tudo verdadeiro, restando afastada a tese de impossibilidade financeira, a procedência é de rigor.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC; para determinar que o município de ROLIM DE MOURA implante os benefícios mencionados nos itens de 01 a 04 acima na fundamentação caso não tenha feito, pagando os valores atrasados desde o pedido administrativo com juros na forma do artigo 1-F da lei 9494/97 (TR-Taxa referencial da poupança) e correção monetária mediante o IPCA-E, contado desde cada vencimento, conforme entendimento sedimentado do S.T.F.

Sem custas e honorários por se tratar do primeiro grau do JEC e JEFP.

Deixo de submeter a SENTENÇA ao reexame necessário por se tratar de singela gratificação.

P.R.I.

Data e assinatura no sistema.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz Substituto.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007206-34.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: DORANILDA

ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME,

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

DECISÃO

O(a) autor(a) mesmo(a) sustenta que os motivos que, segundo ele(a), poderiam configurar o periculum in mora, podem não estar presentes aqui. Veja-se, in verbis:

Como habitualmente ocorre em ações dessa natureza, a parte causadora do dano busca meios de se esquivar da indenização aos ofendidos, bem como da restituição material devida, vezes por mudanças de domicílio, vezes por disposição de todos os bens a fim de não terem qualquer valor para suportar a dívida, todavia, sabe-se que pode não ser o caso dos autos [...]. (grifo não original)

Noutras palavras, inexistente elemento a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Assim, indefiro a tutela cautelar de urgência.

Incluem-se HARLEY DA SILVA QUIRINO e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (vide requerimento anterior).

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 14/03/2018 Hora: 08:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007226-25.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL, SIMONE SCALZER

Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751

Endereço: desconhecido REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
DECISÃO

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 14/03/2018 Hora: 09:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007225-40.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIOMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: DORANILDA

ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME,

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

DECISÃO

O(a) autor(a) mesmo(a) sustenta que os motivos que, segundo ele(a), poderiam configurar o periculum in mora, podem não estar presentes aqui. Veja-se, in verbis:

Como habitualmente ocorre em ações dessa natureza, a parte causadora do dano busca meios de se esquivar da indenização aos ofendidos, bem como da restituição material devida, vezes por mudanças de domicílio, vezes por disposição de todos os bens a fim de não terem qualquer valor para suportar a dívida, todavia, sabe-se que pode não ser o caso dos autos [...]. (grifo não original)

Noutras palavras, inexistente elemento a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Assim, indefiro a tutela cautelar de urgência.

Incluem-se HARLEY DA SILVA QUIRINO e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (vide requerimento anterior).

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 16/03/2018 Hora: 08:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007228-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: DORANILDA

ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME,

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

DECISÃO

O(a) autor(a) mesmo(a) sustenta que os motivos que, segundo ele(a), poderiam configurar o periculum in mora, podem não estar presentes aqui. Veja-se, in verbis:

Como habitualmente ocorre em ações dessa natureza, a parte causadora do dano busca meios de se esquivar da indenização aos ofendidos, bem como da restituição material devida, vezes por mudanças de domicílio, vezes por disposição de todos os bens a fim de não terem qualquer valor para suportar a dívida, todavia, sabe-se que pode não ser o caso dos autos [...]. (grifo não original)

Noutras palavras, inexistente elemento a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Assim, indefiro a tutela cautelar de urgência.

Incluem-se HARLEY DA SILVA QUIRINO e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (vide requerimento anterior).

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 19/03/2018 Hora: 08:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005338-21.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECILIO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (fornecimento de ácido acetilsalicílico, duloxetine, enalapril, atenolol, hidroclorotiazida, anlodipino, amitriptilina, vitamina B1, sulfato de glicosamina+sulfato de condroitina e metotrexato) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$ 348,73, estimados para a compra daqueles medicamentos.

Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do(a) aposentado(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECILIO, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega dos fármacos ácido acetilsalicílico, enalapril, atenolol, hidroclorotiazida, anlodipino e amitriptilina, e o Estado de Rondônia, vitamina B1, sulfato de glicosamina+sulfato de condroitina, duloxetine e metotrexato.

No mais, antes de decidir a respeito do sequestro, determino as intimações do Secretário Municipal de Saúde e do Procurador Eliabes Neves a prestarem esclarecimentos a respeito das providências que eventualmente estariam sendo tomadas para o cumprimento da obrigação.

Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007175-14.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: DORANILDA

ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA -

ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA

QUIRINO

DECISÃO

O(a) autor(a) mesmo(a) sustenta que os motivos que, segundo ele(a), poderiam configurar o periculum in mora, podem não estar presentes aqui. Veja-se, in verbis:

Como habitualmente ocorre em ações dessa natureza, a parte causadora do dano busca meios de se esquivar da indenização aos ofendidos, bem como da restituição material devida, vezes por mudanças de domicílio, vezes por disposição de todos os bens a fim de não terem qualquer valor para suportar a dívida, todavia, sabe-se que pode não ser o caso dos autos [...]. (grifo não original)

Noutras palavras, inexistente elemento a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Assim, indefiro a tutela cautelar de urgência.

Retifique-se o polo passivo.

Na sequência, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 14/03/2018 Hora: 10:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7007209-86.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CLEIA LEOPOLDINA DOMINGUES

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157

Endereço: desconhecido Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO6946 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 14/03/2018 Hora: 08:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7005337-36.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL CECILIO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (entrega de AAS 100MG, HIGNORTEM 12,5MG, CARVEDILOL 25MG, OMEGA 03, ALOPURINOL 100MG, TIOTRÓPIO 2,5MG, SALBUTAMOL 100MG, ACETILCISTEINA 600MG, FUROSEMIDA 40MG E STRIVERDI RESPIMAT 2,5MCG, bem como FRALDAS GERIÁTRICAS M), e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$ 999,75, estimados para a compra daqueles medicamentos e fraldas.

Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do(a) aposentado(a) MIGUEL CECILIO, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar os réus à obrigação de fazer traduzida na entrega dos fármacos² acima e das fraldas geriátricas.

No mais, antes de decidir a respeito do sequestro, determino as intimações do Secretário Municipal de Saúde e do Procurador Eliabes Neves a prestarem esclarecimentos a respeito das providências que eventualmente estariam sendo tomadas para o cumprimento da obrigação.

Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

² O Estado o fármaco Brometo de Tiotrópio, constante da Relação Estadual de Medicamentos, para atendimento no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Descentralizada de Rondônia, DGAF e Sedes das Regionais de Saúde Portaria nº 551/GAB/SESAU, de 23/09/2013.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007290-35.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAL VEICULOS LTDA - ME

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874
Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738
Endereço: Rua Corumbiara, 4497, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MRK ASSOCIADOS MARKETING LTDA - ME

DECISÃO

Ausente nos autos prova de que o nome da autora foi inscrito, pela MRK ASSOCIADOS MARKETING LTDA - ME, no cadastro de devedores.

Sendo assim, deixo de conceder a medida urgente.

Por ora, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 16/03/2018 Hora: 11:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000444-92.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUCIARA BUENO SEMAN

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, CAMILA GHELLER

Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005381-87.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: GILBERTO JANUARIO - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI

Requerido: M. S. PINHEIRO LIMA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0007075-91.2011.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: VALDIR GONCALVES PEREIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE RENATO MOTA, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA

Requerido: FILADERCIO LOPES REIS FILHO e outros

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: RICARDO MARCELINO BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004620-17.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Requerido: JEANES PINTO REIS

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002773-48.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARCELO BRASIL SALIBA, MAHIRA WALTRICK FERNANDES

Requerido: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001888-97.2014.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Mateus Henrique Faria dos Reis Maria

Advogado(a):

Requerido: OZEIAS DOS REIS MARIA

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001900-14.2014.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Karine Ribeiro da Cruz e outros

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

Requerido: VAGNER LINDOLFO DA CRUZ

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004612-74.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROBERTO CARLOS STRUCKEL

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, CAMILA GHELLER

Requerido: OI / SA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000542-14.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AMATO PISSINI, ELOI CONTINI

Requerido: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA e outros (3)

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005694-14.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS, DANIELE GURGEL DO AMARAL

Requerido: JOSE GONCALVES DE ABREU e outros (2)

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002811-26.2014.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

Requerido: PAULO SANTANA DIAS

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003113-60.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, MICHEL FERNANDES BARROS

Requerido: NEURI TOTTI e outros (3)

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003157-79.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS, GUILBER DINIZ BARROS, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: JOSE PORFIRIO SIMOES e outros (2)

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005896-59.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: José de Almeida Júnior e outros

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a):
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0036723-63.2004.8.22.0010

Classe/Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: Fazenda Nacional

Advogado(a):

Requerido: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0021940-32.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Nacional

Advogado(a):

Requerido: EDITORA E GRAFICA REGIONAL LTDA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002786-47.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO ZANELATO GONCALVES

Requerido: IVANILTON LIMA BATISTA

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2017.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Téc. Judiciário

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [1002890-68.2017.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jéssica Carvalho Alves, David Leandro da Silva, Aristides Carlos José da Silva

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos às fls. 139/140, a seguir transcrita: "Trata-se de pedidos de liberdade provisória de Jéssica Carvalho Alves e David Leandro da Silva, cuja Defesa argumenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos para manter a prisão preventiva (fls. 131/136). O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que os réus estão sendo processados pelo tráfico ilícito de drogas. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Consta da denúncia que os denunciados venderam e mantiveram em depósito para fins de comercialização 518,71 g de maconha. Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em

liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que os requerentes são suspeitos de estar praticando a traficância de significativa quantia de drogas e David inclusive já possui condenação criminal por crime da mesma espécie com execução de pena em curso. Evidente que tais fatos dão indicativo de suas periculosidades. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva. Ademais, cumpre lembrar que as condições subjetivas favoráveis dos requerentes não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos. Por outro lado, a instrução já findou e se aguarda tão somente a juntada do laudo de exame definitivo da droga não havendo, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de DAVID LEANDRO DA SILVA e JÉSSICA CARVALHO ALVES. No mais, reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 130 requisitando a vinda do laudo no prazo máximo de dois dias sob pena de responsabilização. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1002437-73.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Marcelo Marins da Silva

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos. A Defesa pretende a extensão do horário para recolhimento domiciliar, alegando que não pode recusar fretes por conta do horário que deve estar em sua residência em razão das condições de seu regime de cumprimento de pena. Ora, não há qualquer possibilidade de atendimento da pretensão da Defesa. O cumprimento do regime aberto, nesta Comarca, já se encontra por demais flexibilizado em razão da inexistência de estabelecimento prisional adequado, pois deveria o apenado recolher-se diariamente e aos finais de semana em unidade prisional (albergue ou patronato). Vale ressaltar que o apenado deve se adequar a pena, e não o contrário. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 39. Por outro lado, apenas por política criminal, relevo as ausências até agora apontadas, advertindo o reeducando que novas faltas ensejará a regressão de regime. Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000301-57.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdecir Mendes

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, sendo as matérias alegadas pela Defesa dependentes de ampla dilação probatória, razão pela qual designo o dia 25/01/2018, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU VALDECIR MENDES (Linha Rangel, Chacara Conquista, Nova Conquista, fone 98103-9897 ou 99256-2935, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A VÍTIMA V.E. De S.F., na pessoa de seu representante legal, por ser menor (nome completo e endereço em folha anexa), e DAS TESTEMUNHAS IONICE LOPES DOS SANTOS, ISAURA ANGELINA FERLA, ROZIVALDO FERLA, SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARÃES, VALDENI MENDES RANGEL, VALDETE NUNES DE OLIVEIRA, RONALDO DE ARAÚJO RANGEL e MANOEL GOMES DOS SANTOS (endereços em anexo), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0016592-22.2008.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 111111111)

Condenado: Valtenir da Silva de Barros

Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

DESPACHO:

Vistos. O apenado pretende transferência de unidade prisional indicando a Comarca de Colorado do Oeste/RO. Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em todos os presídios do Estado, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência. Não obstante, encaminhe-se cópia do pedido de fls. 495/500, para análise pela Douta Juíza da VEP de Colorado do Oeste/RO acerca da permuta indicada, solicitando resposta o mais brevemente possível. Não havendo óbice por parte do referido juízo, proceda o necessário para efetivação da permuta. No mais, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1002328-59.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Margarida Pereira de Jesus

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos. Ante as informações contidas na petição de fls. 141, autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização e ajuste do monitoramento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000288-07.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Diorande Dias Montalvão

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.Já respondido o agravo, remeta-se o instrumento ao TJRO para apreciação.No mais, prossiga-se na execução.Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002682-38.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Cosme Alves de Oliveira

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001096-12.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Robson Dhon Bailiot

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos.A juntada de folhas de pagamento não é suficiente para comprovação de trabalho para fins de remição.INDEFIRO o pedido retro.No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1003914-34.2017.8.22.0014](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios

Requerido:Adão Rovair de Albuquerque

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DECISÃO:

Vistos.Apresente a Defesa o cálculo atualizado de pena, em 5 dias, para possibilitar a análise quanto a vaga pretendida.Sem prejuízo, requirite-se da Direção do C.R.C.S. se há algum interessado em permuta, em 5 dias.Por fim, quanto o pedido de visitas, como bem pontuado pelo MP, deve o interessado requerer junto a Direção da unidade prisional, somente havendo intercessão do juízo se houver recusa injusta.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000646-69.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Romilda Pereira dos Santos

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

DECISÃO:

Vistos.Não há qualquer possibilidade de concessão de saída temporária para visitar familiares a reeducandos do regime fechado, posto que sem previsão legal.INDEFIRO o pedido.Prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1002944-34.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Carlos Alexandre Batista Hurtado

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação de que o reeducando está em tratamento de dependência química junto a instituição na cidade de Jaru/RO, oficie-se à referida entidade para que envie relatório mensal quanto o comportamento e aproveitamento do reeducando enquanto lá estiver, devendo ainda comunicar a este juízo qualquer interrupção ou irregularidade.Advirta-se o reeducando, através de sua Advogada, de que, ao término do tratamento ou ao ser interrompido, deverá se apresentar imediatamente neste juízo para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.Ciência à Defesa. Cumpra-se, expedindo o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1003926-48.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pabalo Hanke

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879), Magda Figueiredo da Rocha (OAB/RO 6451)

DECISÃO:

Vistos. URGENTE - RÉU PRESO.Inicialmente, indefiro o pedido para deslocamento do preso para se submeter a exame demissional, posto que ausente previsão legal, podendo ser realizado após a solução da prisão cautelar.Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/12/2017, às 10h00min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA GUEDES e DA TESTEMUNHA JERUZA DA SILVA DE SOUZA (endereço em folha anexa), esta com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WEMENSON ELI COSTA ALLEYEN e PM ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA CASA DE DETENÇÃO para apresentação do réu na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1003076-91.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Miguel Batista da Silva

Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/01/2018, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM CÉLIO MENDES ALVIM e PM CLEYTON ROGÉRIO HEGUEDUS ALVES.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU MIGUEL BATISTA DA SILVA (endereço a ser certificado pela escrivania através do processo de execução penal em andamento neste juízo), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A TESTEMUNHA JUNIOR STORTO (rua 1511, n. 11, setor Recanto, nesta), esta com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001869-11.2016.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Êslio Olímpio Faustino Dias

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Vistos. Ante o informado retro, mantenho a autorização já concedida. No mais, prossiga-se na execução. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7010142-20.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAPHAEL BELCHIOR MORAES DA CUNHA

Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 1834, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-058

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B

Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Alega o reclamante ter sido inserido nos sistemas de proteção ao crédito por débito de energia de fatura que não constava em seu nome a época dos débitos, mas sim em nome de sua genitora, pelo que requer a declaração da inexigibilidade do débito.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que não consta nos autos nenhuma das faturas de energia, comprovando o alegado.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para efeito de se verificar que realmente a parte requerida recebeu indevidamente valores.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o autor formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, após a audiência de conciliação, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, no mesmo prazo, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de Dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7003822-51.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 2799, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito DEVOLUTIVO.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7000684-47.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDEMILSON DA SILVA

Endereço: RUA 32, 5955, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

Requerida: Nome: ONEZINO SABINO DE SOUZA

Endereço: AV. PARANÁ, 2196, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO000654A,
EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

DESPACHO

Vistos

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, onde o executado requer a anulação dos atos praticados a partir da SENTENÇA proferida, por afirmar não ter sido intimado da SENTENÇA.

Compulsando os autos, constatei que o executado foi regularmente citado, com AR entregue no endereço constante nos autos, não tendo ele comparecido a audiência de tentativa de conciliação, ensejando na decretação de sua revelia.

Denota-se que a partir daí é a insurgência do executado, afirmando não ter sido intimado da SENTENÇA, pelo que alega cerceamento de defesa.

Não existe nos autos a nulidade apontada, uma vez ser o executado revel, por não ter comparecido a audiência para a qual estava devidamente intimado.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 322: E ainda, seu parágrafo único aduz: "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar" e em seu parágrafo único: "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

Assim, o processo teve regular trâmite, com recurso julgado pelo Colégio Recursal, e a defesa do executado, até então sem patrono constituído, representado pela Defensoria Pública.

Os prazos correram consoante preceitua a lei.

Ademais, em que pese o erro material da DECISÃO que rejeitou os embargos constar a intimação do executado, quando na realidade foi a intimação do exequente, o prazo para recurso decorreu face a revelia e ausência de patrono constituído.

Atualizem-se os valores e venham conclusos para penhora online. Intimem-se.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO -
CEP: 76980-000 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7007466-02.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE DUARTE DOS REIS

Endereço: av. major amarante, 3211, sala 01, centro, Vilhena - RO
- CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO -
RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao caso de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (Resp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifiquemos que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ‘SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA’. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de “transporte de energia elétrica”, denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. ‘Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.’ (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da ‘mercadoria’, e não do ‘serviço de transporte’ de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no ‘transporte de energia elétrica’ incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir ‘fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).”

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessação de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente.

Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, em relação ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este não são cabíveis.

Com efeito, o simples fato da cobrança de tributo indevido não caracteriza qualquer agressão a atributo da personalidade da parte autora, de modo que não é devido danos morais.

Nesse sentido: “Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou “a maior”. (...)” (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10.02.2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R\$ 1.145,12 (Um mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados no ID n. 13795701, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição de indébito.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009684-37.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LORENA CATARINA CERIOLI

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 265, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557

Requerida: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Endereço: Rua Quintino Cunha, 248, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO para penhora de bens, considerando a existência nos autos de certidão atestando a inexistência deles (ID 10774384), e não tendo a exequente indicado bens específicos à penhora.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que a parte exequente intimada não indicou bens da executada.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Confira-se a ementa seguinte:

JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 2008.01.1.025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09.03.2010).

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a exequente promover o desarquivamento se localizados bens da executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

(a). Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003175-56.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN

Endereço: Rua Seiscentos e Dezessete, 782, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-342

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007670-46.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BRUNA FERREIRA DA PAZ

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7225, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-392

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:

"RECURSOESPECIAL.REPRESENTATIVODACONTOVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifiquemos que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ‘SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA’. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de “transporte de energia elétrica”, denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. ‘Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.’ (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da ‘mercadoria’, e não do ‘serviço de transporte’ de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no ‘transporte de energia elétrica’ incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir ‘fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).”

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessação de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente. Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, em relação ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este não são cabíveis.

Com efeito, o simples fato da cobrança de tributo indevido não caracteriza qualquer agressão a atributo da personalidade da parte autora, de modo que não é devido danos morais.

Nesse sentido: “Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou “a maior”. (...)” (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10.02.2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R\$ 277,96 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos apresentados no ID n. 13780270, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição de indébito.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001778-59.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DANIVAL RICARDO SOARES

Endereço: Rua 819 - Fernandes Filipe, 1413, setor 08, lote 07, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos os presentes autos.

Dispensado o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos porque tempestivos.

Assiste razão o reclamante. Em havendo ponto sobre o qual não se pronunciou o juízo, ou foi contraditória ou mereça correção a SENTENÇA, com reflexos no direito da parte reclamada, deve a SENTENÇA embargada ser devidamente corrigida para declarar o ponto omissos ou contraditórios.

Em se tratando de provimento jurisdicional no qual se pleiteia a correção dos valores devidos a partir do momento em que deveria ter sido pago, sendo provido o pleito, é a partir da data de cada pagamento que deve incidir a correção.

Destarte, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim efetuar correção quanto à data da correção dos valores devidos, passando a constar da seguinte maneira: "O montante deverá ser corrigido monetariamente, considerando cada pagamento devido, a partir da data em que deveria ter sido realizado...". No mais permanece a SENTENÇA como lançada, sendo que eventual discordância quanto ao valor da condenação deve ser pleiteada em recurso próprio.

Intime-se a embargante do teor da presente DECISÃO.

No que Respeita ao recurso do id. 14274833, recebo no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas razões e presentes contrarrazões encaminhe-se a Turma Recursal com as cautelas de estilo.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009533-37.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3782, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Requerida: Nome: GOMES ADVOGADOS S/S

Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781, São Francisco, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-140

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 15191701).

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C. Serve Cópia da presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005834-72.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SANDRA CAROLINE RIBEIRO BELLI

Endereço: Avenida Tiradentes, 163, CASA, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Diante da manifestação da parte autora, informando o cumprimento da SENTENÇA, nada mais havendo, archive-se.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003864-03.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARLENE OZEIKA COELHO

Endereço: Rua Trinta e Dois, 6191, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-054

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito Devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006847-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/09/2017 10:33:50

Parte autora: Nome: L.A.B. LOPES & CIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1211, LD JOIAS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PATRICIA DE LIMA LISBOA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 15.686,22

DESPACHO

Vistos.

Retire-se de pauta a audiência designada nos autos, uma vez que a ré não foi encontrada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a citação da ré, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006800-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/09/2017 16:19:22

Parte autora: Nome: SARITA DE SOUZA LIMA

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 5065, Centro (5º BEC),
Vilhena - RO - CEP: 76988-078

Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço:
desconhecido

Parte requerida: Nome: MOVEIS MAJESTIC LTDA - ME

Endereço: Avenida Marcial Lourenço Serodio, 632, Cidade Seródio,
Guarulhos - SP - CEP: 07151-370

Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 1 andar, Jardim
Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001

Valor da causa: R\$ 13.282,10

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar o nome
endereço da ré Móveis Majestic LTDA e promover a citação dela,
sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7005409-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 24/07/2017 16:08:12

Parte autora: Nome: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES

Endereço: Bairro Ipanema, 1431, Rua Apóstolo Paulo, Vilhena -
RO - CEP: 76980-220

Advogado: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO OAB: RO6299
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA

Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2363, Qaudra 23, Residencial
Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640

Valor da causa: R\$ 7.228,10

DESPACHO

Vistos.

Não foi possível a citação do réu.

Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/02/2018
às 10h30.

Cite-se e intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007154-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 27/09/2017 13:06:41

Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-
220

Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB:
RO8813 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA

CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: Av. Major
Amarante, 4119, Edifício Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO

- CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO
Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim

Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364

Nome: DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS

Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim
Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364

Valor da causa: R\$ 15.838,18

DESPACHO

Vistos.

Retire-se de pauta a audiência designada nos autos, uma vez que
os réus não foram encontrados para intimação do ato.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover
a citação dos réus, sob pena de extinção e arquivamento do
processo.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010441-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/12/2016 14:59:39

Parte autora: Nome: EDILCE MACHADO

Endereço: Rua Sergipe,, 2514, Casa, Setor 19, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Advogado: DEBORA MAILHO OAB: RO6259 Endereço: DUZALINA
MILANI, 1281, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB: RO7023 Endereço:
DUZALINA MILANI, 767, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: AROLDO MARTINS JUNIOR

Endereço: Av. Diomero Morard Boba, 3670, centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: V.A.DOMINGOS LOURENCO SERVICOS DE LIMPEZA -
ME

Endereço: MAMORE, 3920, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP:
76829-631

Nome: VALDICLEA APARECIDA DOMINGOS LOURENCO

Endereço: Rua 102-10, 2430, Quadra 34, Lote 22, Setor 102,
Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 2014, - de 1864 a 2360 - lado par,
Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

Nome: Jhon Cristhian Rengel Martins

Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 3620, fundos, Centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: Celson José de Farias

Endereço: Av. Condor, 1800, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-
000

Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
OAB: RO0002514 Endereço:, 61, Monte Negro - RO - CEP: 76888-
000 Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO0005122

Endereço: R FORTALEZA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP:

76870-523 Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO0006933 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MARIO LACERDA NETO OAB: RO0007448 Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO0007449 Endereço: Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Bacenjud no CNPJ indicado pela autora e informo que o sistema não permite a consulta por meio do número da conta, apenas pelo CPNJ ou CPF.

Procedi o imediato desbloqueio do valor localizado, por tratar-se de quantia ínfima, conforme documento anexo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada no ID 14161610.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

bb

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009976-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2017 11:48:07

Parte autora: Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado: ILZA POSSIMOSER OAB: RO0005474 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Valor da causa: R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA ingressou com ação ordinária de inexigibilidade da Lei Municipal n. 4.245/2015 contra MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pretendendo em sede de liminar que a ré se abstenha de exigir da autora o cumprimento da referida lei, bem como permita o transporte e descarga de seus produtos em horário comercial.

É o relatório necessário. Decido.

Segundo relata a petição inicial, a empresa autora atua no ramo de distribuição de bebidas e faz entregas semanais em 349 pontos de vendas nesta cidade (bares, lanchonetes, mercados e subdistribuidores), que são entregues por caminhões com peso médio de 15.000kg. Ocorre que a Lei Municipal n. 4.245/2015 proibiu a circulação de caminhões acima de 6 toneladas nas vias urbanas da cidade, e estipulou o horário de carga e descarga entre as 20h e as 6h do dia seguinte, sem que o município tenha providenciado o terminal de cargas e descargas que consta no art. 5º da referida lei. Diante disso, o autor vem sofrendo com multas diante da rigorosa aplicação da lei.

Pois bem.

Antes de mais nada, urge ressaltar que toda lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, de presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. A presunção de constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. Reconhecer em sede de liminar a inexigibilidade de lei local editada pelo poder legiferante competente seria torná-la ineficaz e um precedente perigoso para que outras ilegalidades sejam praticadas no âmbito local.

Ademais, o art. 5ª da Lei Municipal n. 4.245/2015, não exige a existência do terminal de carga e descarga para o cumprimento da lei, simplesmente menciona que o Município de Vilhena está autorizado a criar um terminal de carga e descarga, fora do perímetro urbano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010074-70.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/12/2017 15:20:46

Parte autora: Nome: GILMAR DE AMORIM

Endereço: Rua Alecrim, 3326, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-312

Nome: ROSA ALGARANHA

Endereço: Rua Alecrim, 3326, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-312

Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: E. B. SALES & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3058, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-156

Nome: EDIO BISPO SALES

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3058, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-156

Nome: ELAINE SALETE DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3058, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-156

Valor da causa: R\$ 100.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

DEFIRO o pedido de bloqueio judicial dos veículos indicados na petição inicial, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio dos réus, e garantir futura execução.

Neste ato faço a juntada dos bloqueios, bem como dos documentos que comprovam que os veículos já se encontram bloqueados por ordem de outros Juízos.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Citem-se os réus e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/02/2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7006142-11.2016.8.22.0014

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ANTÔNIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO ajuizou ação declaratória c/c cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que é servidor estadual, ocupante do cargo de médico, com contrato de 40h, estando lotado atualmente no Hospital Regional de Vilhena. Alega que no período de junho de 2005 a janeiro de 2009 recebeu valores a título de Gratificação de Atividade Específica (GAE), porém houve suspensão do pagamento dessa verba. Afirma que a Lei Estadual 1.067/02, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional de Saúde, garantiu o pagamento dessa gratificação a categoria do autor: Médico ANS 336. Disse que a Lei 1.993/08 excluiu o cargo de médico do rol dos beneficiários da gratificação, mas a Lei n. 2.194/09 constou novamente, no Anexo IV, a categoria de “Médico ANS 336”, dando-lhe direito ao benefício. Postulou a procedência do pedido, no sentido de condenar o ente estatal ao pagamento da referida gratificação.

A tutela provisória de urgência foi deferida, segundo se observa no ID Num. 6638115 - Pág. 1 a 2.

O ente público foi citado e não apresentou contestação no prazo legal que lhe fora assinalado (nº do evento: 5979700).

O autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide, conforme o ID Num. 9025739 - Pág. 1.

Sobreveio DESPACHO deixando de aplicar os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível (ID Num. 11090432 - Pág. 1 e 2).

O Estado de Rondônia veio aos autos apresentando contestação, extemporânea, alegando, em suma, que a GAE foi substituída pela GAD (Gratificação de Avaliação de Desempenho), como também os médicos foram excluídos desse benefício legal. Sustentou

a prescrição dos pleitos superiores a cinco anos e impugnou os valores apresentados, requerendo que, caso reconhecido o direito, sejam deduzidos os valores recebidos a título de Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD).

É a síntese necessária. DECIDO.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, “presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cuida-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por ANTÔNIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a declaração do seu direito de receber a GAE (Gratificação de Atividade Específica), bem como a condenação do ente público ao pagamento dos valores inadimplidos.

O Estado de Rondônia, por sua vez, sustentou que a GAE foi substituída pela GAD (Gratificação de Avaliação de Desempenho) e os médicos foram excluídos desse benefício de forma expressa. Segundo relata a prefacial, a Lei Estadual n. 1.067/02, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional de Saúde, garantiu o pagamento dessa gratificação a categoria do autor, qual seja, a de Médico ANS 336. Contudo, relata a preambular que a Lei 1.993/08 excluiu o cargo de médico do rol dos beneficiários da citada gratificação, entretanto, a Lei n. 2.194/09 constou novamente, em seu Anexo IV, a categoria de “Médico ANS 336”, dando-lhe direito a percepção do benefício.

Como se pode depreender da situação alinhavada, a questão central a ser elucidada consiste em dizer se, mesmo depois de excluído o cargo de Médico ANS 336 do rol dos beneficiários da GAE (parágrafo único do art. 19, da Lei n. 1.067/02), pela Lei n. 1.993/08 (art. 6º), houve seu restabelecimento com o advento da Lei n. 2.194/09, haja vista ter constado em seu Anexo IV, novamente, os médicos como beneficiários dessa gratificação.

A questão jurídica posta sob apreciação judicial não é singela, tanto é verdade que sua solução perpassa pela aplicação das regras da hermenêutica.

Infere-se dos autos que a controvérsia jurídica centra-se, basicamente, em prescrutar se houve o chamado efeito repristinatório da primeira norma jurídica que estabeleceu a chamada GAE alterada por lei posterior.

Do cotejo das normas em análise, creio que a intenção do legislador não foi restaurar a referida gratificação a categoria de médicos ANS 336; na verdade, tratou-se de uma reprodução indevida do Anexo IV.

Não se discute que a derradeira legislação estadual (Lei n. 2.194/2009) inseriu novamente em seu Anexo IV a nomenclatura “Médico ANS-336” (ID Num. 5280264 - Pág. 2).

Todavia, antes de constar do mencionado anexo, sobreveio a Lei n. 1.993/08, que em seu art. 6º tratou de excluir de forma expressa a categoria do autor (Médico ANS 336), no tocante a percepção da GAE, senão vejamos:

“Art. 6º. Fica excluída dos termos do Anexo IV, da Lei nº 1.067, de 2002, o cargo de Médico ANS 336”. (grifamos)

Esse DISPOSITIVO foi inserido na Lei n. 1.067/02, por meio do parágrafo único, do art. 19, assim transcrito:

“Art. 19. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

.....

IV – Gratificação de Atividade Específica.

(Incluído – Lei nº 1993)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos disposto no inciso IV, deste artigo, os ocupantes do cargo de Médico”.

Ora, a intenção do legislador, quando editou a Lei n. 2.194/09, não foi restaurar, em seu Anexo IV, a gratificação específica aos Médicos ANS 336, porquanto a lei que instituiu o plano carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde, isto é, a Lei n. 1.067/02 permaneceu com a redação do texto mantida, conforme fora disposto pela Lei n. 1.993/08.

Assim, mesmo que a derradeira legislação (Lei n. 2.194/09) tenha inserido novamente a terminologia Médico ANS 336 somente em seu Anexo IV, não há como interpretar essa situação como restauradora do benefício (efeito represetinador), uma vez que ela está em confronto ao texto exposto no parágrafo único do art. 19 da Lei n. 1.067/02 (redação dada pela Lei n. 1.993).

Em vista dessa antinomia jurídica, resta indefectível que uma tabela anexa ao texto normativo não tem o condão de gerar direitos, notadamente quando está em manifesta contradição com a própria norma, que dispõe justamente de maneira diversa; aliás, é taxativa ao excluí-la.

Sendo assim, a pretensão autoral é improcedente.

Por conta da rejeição do pedido principal (pagamento da GAE), ficam prejudicados os demais pedidos concernentes a retroativos. Ademais, vale frisar que os arestos citados não se aplicam ao caso do autor, uma vez que sua categoria (Médico ANS 336) foi excluída expressamente por lei, como dito alhures, e a demais não.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por ANTÔNIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pelas razões jurídicas acima esposadas e, por consequência, REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID Num. 6638115 - Pág. 1 a 2. DETERMINO a extinção do feito com resolução do MÉRITO, procedendo-se o arquivamento tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Expeça-se ofício, com urgência, a Secretaria de de Administração e Recursos Humanos (SEARH), comunicando desta DECISÃO, bem como para que não cumpra a DECISÃO anterior deste Juízo. Consequentemente, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos: 7003855-41.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: URANO FREIRE DE MORAIS

Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO FIBRA SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 4 parte, 9 e 19 parte andares, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte BANCO FIBRA SA - CNPJ: 58.616.418/0001-08 (EXECUTADO) Cnpj: 07.967.296/0001-63, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), (atualizada até a data de 15/12/2017 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008900-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/11/2017 17:23:25

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 44.236,98

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, den. 0012445-73.2010.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Citem-se o(os) sócio(s) e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória, observando-se o endereço informado na pesquisa anexa. Intimem-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010129-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/12/2017 15:50:11

Parte autora: Nome: DALVA KLEINERT

Endereço: Rua Luiz Antonio Kliczewski, 884, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-264

Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por outro lado autorizo o diferimento das custas processuais.

Intime-se o liquidado para, no prazo de 5 dias, exibir toda a documentação referente aos investimentos realizados pelo liquidante, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos o liquidante pretende provar.

Após o prazo anterior, fica intimado o liquidado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo liquidante e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o liquidado alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do liquidante, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso o liquidante prefira a intimação do liquidado por meio do advogado, conforme determina o art. 511, do CPC, deverá qualificar todos os advogados do liquidado.

Com a qualificação dos advogados, intime-se o liquidado na pessoa de seus advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009054-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/11/2017 16:02:33

Parte autora: Nome: SANDRO LUIZ FELIX DELILO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 1214, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-337

Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R\$ 59.061,86

DESPACHO

Vistos.

Não obstante os documentos e cálculos apresentados pelo autor, o procedimento a ser adotado no caso é o de liquidação da SENTENÇA, pois além do quantum debeatur é necessário se apurar a legitimidade do autor de pleitear os valores vindicados na petição inicial. Ademais, o próprio DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001 determina no item "B.8" a necessidade de liquidação da SENTENÇA.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, adequar o procedimento para liquidação de SENTENÇA, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009565-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/12/2017 14:50:28

Parte autora: Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Costa e Silva, 324, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146

Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por outro lado autorizo o diferimento das custas processuais.

Intime-se o liquidado para, no prazo de 5 dias, exibir toda a documentação referente aos investimentos realizados pelo liquidante, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos o liquidante pretende provar.

Após o prazo anterior, fica intimado o liquidado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo liquidante e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o liquidado alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do liquidante, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso o liquidante prefira a intimação do liquidado por meio do advogado, conforme determina o art. 511, do CPC, deverá qualificar todos os advogados do liquidado.

Com a qualificação dos advogados, intime-se o liquidado na pessoa de seus advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009195-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 23/11/2017 09:47:35

Parte autora: Nome: MARCOS PAULINO

Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Doze, 3039, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Valor da causa: R\$ 2.531,25
DESPACHO

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009569-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/12/2017 16:18:36

Parte autora: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP

Endereço: Rua São Gabriel, 1297, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-354

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY

MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:

rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134

Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM

AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, Andra 29, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Valor da causa: R\$ 15.212,39

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, prossiga-se conforme abaixo segue:

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza

prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009830-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/12/2017 17:04:45

Parte autora: Nome: JULLYAN CEZAR LETSCH FERNANDES

Endereço: Rua Luiz Serafim, 514, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-076

Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial.

Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Intem-se.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009631-22.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2017 21:04:41

Parte autora: Nome: AGEU MACHADO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Helio Viana, Chácara Nossa Senhora Aparecida,
ZONA RURAL, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO -
CEP: 76990-000

Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço:
desconhecido

Parte requerida: Nome: GILVANO SCHATZ

Endereço: Linha 85, Capa 42, Distrito de Boa Esp, ZONA RURAL,
Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/02/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009856-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 08/12/2017 15:58:45

Parte autora: Nome: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Vinólia, 2900, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP:
76983-386

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro
DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par,
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Valor da causa: R\$ 2.112,50

DESPACHO

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004769-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/06/2017 19:09:43

Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: RAQUEL VASCONCELOS AMORIM

Endereço: Av Roberto garcia, 7370, Embratel, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Valor da causa: R\$ 493,24

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD e BACENJUD, sendo que esta ultima restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) pessoalmente o executado(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção, uma vez que houve o bloqueio do valor integral do débito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

bb

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38

Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI

Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES

Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 59.118,82

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

bb

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008114-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/10/2017 17:05:21

Parte autora: Nome: JULIANO GIORDANI POLETTTO

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 251, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148

Advogado: JOSSEMAR DE AVILA OAB: RO7557 Endereço: desconhecido Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 420, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: PRESIDENTE NASSER, 420, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: PRESIDENTE NASSER, 420, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos

Determino o diferimento das custas processuais.

Intime-se o liquidado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo liquidante e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso o liquidante prefira a intimação do liquidado por meio do advogado, conforme determina o art. 511, do CPC, deverá qualificar todos os advogados do liquidado.

Com a qualificação dos advogados, intime-se o liquidado na pessoa de seus advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009224-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 24/11/2017 09:40:28

Parte autora: Nome: AGNALDO JERONIMO DA SILVA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8477, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-533

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Valor da causa: R\$ 3.712,50

DESPACHO

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

Proc.: [0012445-73.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.DETERMINO a suspensão do processo visto que foi distribuído no PJE a Desconsideração de Personalidade Jurídica, conforme comprovante de fls. 116.Após o julgamento dos autos de nº 7008900-26.2017.8.22.0014, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013449-43.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Costa Nogueira

Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB RO 4729)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Bradesco S/a

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004275-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Nilton dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010850-68.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Calvin Umberto de Souza Galmassi

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001989-88.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Graciela Flores Lopes de Azevedo

DESPACHO:

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009038-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderley Ricardo Campos Torres

Advogado:Sandra Vítório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Geral do Município ()

DECISÃO:

Vistos.Tendo em vista a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- (IRDR) pelo juízo da 3ª Vara Cível (cópia de ofício anexa) a respeito da mesma questão jurídica versada nestes autos, e com escopo de evitar decisões contraditórias, bem como atento ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, determino a suspensão do feito até o julgamento do incidente.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000656-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Executado:Webster Fernandes da Silva, Vilma Ineis Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 97) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 103-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI contra WEBSTER FERNANDES DA SILVA e VILMA INEIS RODRIGUES. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Isento a parte exequente das custas finais.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente.Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008984-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Janaina Carla Almeida Malta Ximenes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 60) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 61-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA contra JANAINA CARLA ALMEIDA MALTA XIMENES. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Isento a parte exequente das custas finais. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002492-85.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado: Cezar Augusto Souza Francisco

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010734-62.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: José Derenzo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 71) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 75-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA contra JOSÉ DERENZO. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Isento a parte exequente das custas finais. Intimar a parte exequente, por oficial de justiça, para o levantamento do alvará judicial de fls. 73. Não sendo retirado o alvará, determino que os valores bloqueados às fls. 63, sejam transferidos para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal). Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011984-67.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alice Dal Toé

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Executado: A. T. Cavalcante

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 86) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 87-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por ALICE DAL TOÉ contra A. T. CAVALCANTE. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Isento a parte exequente das custas finais. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012103-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: L. F. C. Bucco Transportes Me, Lenir Fatima Covatti Bucco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009786-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Jaime Francis Brito de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0108468-86.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leoneu Evangelista

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Gilson Pereira Santana

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000862-18.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:W. C. Viana e Cia Ltra Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 55, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a monitória promovida por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra W. C. VIANA E CIA LTDA - ME.Procedimento isento de custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registrada automaticamente e intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007637-20.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Adalberto Silva Brito

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002641-49.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 7.931,24

Requerente: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 4561, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB:

RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: OSIEL FERREIRA VALIN

Endereço: AV. JÔ SATO, 870-A, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16, intime-se o exequente a proceder ao recolhimento do valor da diligência pretendida.

Intimem-se

Vilhena, data conforme certificado

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010162-11.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Citação]

Valor: R\$ 885,94

Requerente: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 713, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ROSANGELA PENA BEZERRA CAVALCANTE Endereço: Rua Humaitá, 691, S-30, Vilhena - RO - CEP: 76986-523

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010151-79.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 627,48

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa,

1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: SERGIO MATIAS VIEIRA

Endereço: Rua Argeu Bernardes, 1071, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-158

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010156-04.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Citação]

Valor: R\$ 337,04

Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010406-35.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlandes Ilário da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido: Município de Vilhena

SENTENÇA:

Sirlandes Ilário da Silva propôs ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito em face do Município de Vilhena, afirmando, em síntese, que ao pilotar sua motocicleta fora vítima de um acidente enquanto transitava em rua sem pavimentação asfáltica, ocasionando queda brusca por causa de um buraco existente na via pública que se encontrava coberto de água da chuva. Ressalta que no local não havia sinalização. Alega que em decorrência do acidente lesionou

o joelho, o que acarretou incapacidade para o trabalho. Relata que recebeu auxílio-doença por 4 meses. Tratou da responsabilidade do requerido. Discorreu sobre a dinâmica do acidente. Colacionou julgado. Pediu reparação de danos morais no valor de 50 salários-mínimos e lucros cessantes. Postulou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial o autor informou o valor dos lucros cessantes e juntou sua carteira de trabalho. Citado, o requerido apresentou contestação alegando que o autor não provou a omissão atribuída ao requerido, tampouco, que o acidente foi provocado pela má prestação do serviço público. Alega que a via tinha adequadas condições de tráfego e que o fato de conter água ou areia não impõe ao requerido a responsabilidade pelo acidente. Tratou das excludentes da responsabilidade do requerido e da conduta do requerente. Discorreu sobre os lucros cessantes, a culpa exclusiva da vítima e a condenação em honorários. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu pela improcedência dos pedidos condenatórios. Em impugnação o autor rechaçou as alegações do requerido e reiterou os termos da inicial. Instadas, as partes postularam pela produção de prova oral e pericial. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de provas pericial e oral, na sequência realizadas. As partes apresentaram alegações finais. O autor reiterou os termos da inicial, relatando que restou provado por documentos e testemunhas que ele sofrera acidente de trânsito, atribuindo culpa ao Município, com respectivo dever indenizatório. O requerido, por sua vez, alega que a vítima deu causa ao acidente porque agiu com negligência, assumindo o risco. Eis o relatório. Decido. Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Considerando que sequer em tese o acidente ocorreria por ato comissivo do Município, mas sim por suposta omissão, consistente em ausência de manutenção da via pública, eventual responsabilidade seria subjetiva, contrario sensu o disposto no art. 37, § 6º da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme narrado pelo autor, o acidente ocorreria durante o entardecer chuvoso, momento em que a via pública não pavimentada estava coberta de água da chuva. De acordo com aquilo que o autor reconheceu durante seu depoimento pessoal, naquele momento chovia bastante, mas mesmo assim o autor insistiu por trafegar na rua de terra porque, segundo ele, tinha de regressar para casa. Disse já haver transitado naquela rua de terra, que fica próxima da residência dele e que nos dias anteriores não havia a valeta, que foi aberta por erosão de água pluvial. As fotografias de fls. 21/23 ilustrariam o local. Embora o tráfego de veículos tenha de ser possibilitado em vias públicas de modo contínuo, o que pressupõe constante manutenção, é sabido que em períodos chuvosos não se revela razoável a manutenção após cada chuva. O próprio autor admitira que em dias anteriores não haveria referida valeta, de modo que não se pode reputar como omissiva a conduta do Município que deixara de reparar a via durante poucos dias. Com isso não se pressupõe que imediatamente o Município faria tais reparos, mas tampouco se pode presumir que não repararia a rua. De qualquer forma, era recente a erosão em que o autor perdera o controle da motocicleta que pilotava. Neste contexto a conduta do autor foi imprudente. Admitiu ser conhecedor do bairro; reclamara da ausência de manutenção constante: não se afigura razoável, salvo urgência, trafegar em tais situações, sobretudo quando a via encontrava-se coberta de água da chuva, o que ordinariamente é suficiente para ocultar obstáculos, sejam buracos, sejam objetos caídos na pista. A testemunha Osmar pouco acrescentou, embora tenha

ênfatisado a ausência de manutenção das ruas próximas, o que, no entanto, não infirma o que disse o autor. Antonio, informante também ouvido, disse que presenciou quando a moto bateu na valeta oculta pela enxurrada e caiu. Ressaltou que a valeta foi aberta por decorrência de muita chuva. Disse que após o acidente o autor levantou e foi empurrando a moto até a casa da própria mãe, por uns 500 metros. Disso não se comprovou que a eventual omissão do Município tenha sido relevante para o acidente, que, de modo diverso, teria resultado sobretudo da conduta imprudente do autor, que, ademais, poderia culposamente ter contribuído para o agravamento das lesões, conforme resposta pericial ao quesito n. 5 (fl.158). Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente o pedido do autor Sirlandes Ilário da Silva. Condene-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da causa. Declaro, porém, a suspensão de exigibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça gratuita (CPC, art. 98). Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008421-94.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenir Luiz Colatto

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Carlos José Vieira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Edenir Luiz Colatto propôs ação de cobrança contra Carlos José Vieira postulando preliminarmente pelo diferimento das custas ao final. Alegou que é corretor de imóveis e recebeu do requerido opção para venda com exclusividade do imóvel de propriedade do requerido situado na Avenida Marechal Rondon, nº 8241, Lote 07, Setor 64, em Vilhena/RO com área de 32,2877 ha, a ser vendido pelo valor de R\$ 1.600.000,00. Aduz que cumprindo fielmente as obrigações assumidas no contrato celebrado com o requerido, iniciou o serviço de divulgação para venda. Alega que mostrou o imóvel ao Sr. Fábio Antônio Farias, que demonstrou interesse na compra do imóvel. Afirma que tomou conhecimento que o requerido descumpriu o contrato dentro do prazo de vigência e negociou o imóvel diretamente com o Sr. Fábio. Menciona que o contrato tinha opção de exclusividade pelas partes, e que de acordo com a cláusula 3ª seria pago pelo requerido pelos serviços pactuados o percentual de 5% sobre o preço efetivo da transação. Afirma ter o requerido descumprido o contrato. Relata que encaminhou notificação extrajudicial ao requerido, e que este apresentou contra notificação aduzindo que apenas teria informado verbalmente que o imóvel estaria a venda, mas que não firmou qualquer contrato com o requerente. Postulou pela aplicação dos arts. 726 e 727 do Código Civil. Pediu pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido no montante de R\$80.000,00. Juntou documentos.O réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Postulou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor impugnou a contestação alegando que a contratação foi demonstrada através de contrato de corretagem com cláusula de exclusividade juntado às fl.11/14. afirmou que a contestação não trouxe ao processo fatos modificativos ou extintivos do direito do autor. Rechaçou demais alegações. Instados a especificarem provas, as partes autora e réu juntaram petição informando não terem interesse na produção de outras provas. Instado o autor, juntou certidão de inteiro teor do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis. Foi oportunizado ao requerido através de seu curador manifestar-se sobre a certidão anexada, que cientificada nada requereu.Eis o relatório. Decido.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias

outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO, conforme disposição do art. 355, I do CPC. Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Isso, porém, não obsta que na ausência de provas em contrário sejam prestigiadas as provas documentais desde o início produzidas pelo autor.Embora ordinariamente a lei não deva definir os institutos, matéria ordinariamente reservada à Ciência do Direito, o CC 2.002 procedeu à uma definição legal do contato de corretagem, consonante ao estágio atual da doutrina: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.Comprovou-se pelo inclusive instrumento de contrato de corretagem que o requerido contratara os serviços do autor, firmando o compromisso de pagar o percentual de 5% sobre o valor efetivo da transação, conforme documento de fl. 11 e 12. Também por documento, qual seja, certidão atualizada da matrícula do imóvel comprovou-se a efetivação do negócio de compra e venda (fls. 71-72).Assim, nos termos da regra abaixo transcrita é devida a comissão de corretagem:Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.Aliás, embora não seja exigência legal, no caso concreto restou evidente o benefício que o réu obteve da prática de corretagem. Ao menos do ponto de vista negocial todo o trabalho desenvolvido pelo corretor permitiu que, ao final, o réu vendesse o imóvel diretamente ao Sr. Fábio Antônio Farias, conforme, reitero, comprova documento juntado às fl.71 e 72. Embora as tratativas finais tenham sido realizadas diretamente pelo requerido, não incide a ressalva do art. 726 do CC, mas sim a regra do art. 727:Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.Ordinariamente a remuneração do corretor deve ser ajustada no próprio contrato de corretagem. Não havendo ajuste, ela deverá ser arbitrada: Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.Conforme consta do contrato escrito juntado às fl. 11 e 12, foi ajustado como valor da corretagem o percentual de 5% sobre o preço efetivo da transação, percentual que não refoge do razoável em negócios do tipo, ordinariamente fixados entre 3% e 7%. Aliás no caso concreto o réu sequer impugnou especificamente o valor postulado pelo autor, R\$ 80.000,00. Embora não incida o encargo da impugnação específica ao revel citado por edital, remanesce aplicável o percentual contratado, razoável meio termo entre os percentuais da oscilação de tal comissão, conforme cláusula 3ª, do “Contrato de Corretagem e Exclusividade para Venda de Imóvel” (fl. 11 e 12).Assim, conforme já fundamentado, fora o autor quem conseguira o resultado útil ao réu. Logo, do valor da venda do imóvel informado pelo autor, o imóvel foi vendido pelo valor de (R\$1.600.000,00), sendo devido ao autor a importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Edenir Luiz Colatto e, por consequência, CONDENO o réu Carlos José Vieira ao pagamento do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O réu pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o valor da condenação e a simplicidade do processo (CPC, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001897-47.2014.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: Jorge Sejas Tejerina

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente Ação Civil Pública contra ato de Improbidade Administrativa em face JORGE SEJAS TEJERINA, alegando, em síntese, que o requerido cumulou indevidamente cargos e remunerações perante os Municípios de Vilhena-RO e Rolim de Moura-RO, em afronta aos princípios da administração. Pediu por liminar de indisponibilidade de bens. Juntou documentos. O requerido, notificado nos termos da lei 8.429/92, apresentou defesa prévia alegando não ter praticado ato de improbidade uma vez que a Constituição Federal autoriza a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, como no caso do requerido. Reconhece os dois vínculos empregatícios e afirma que pediu exoneração junto ao Município de Rolim de Moura-RO quando notificado da presente ação civil pública. Alega que o preenchimento da folha ponto tal como apontado pelo Ministério Público se deu por algum equívoco, considerando que sempre trabalhou em regime de plantão, o que assegurava a compatibilidade de horários. Afirma nunca ter agido de má-fé e concluiu afirmando não ter praticado ato de improbidade administrativa, inclusive porque desempenhava suas atividades com compatibilidade de carga horária. Juntou diversos documentos. O Ministério Público afirmou não ser necessária a manifestação após apresentada a defesa prévia e reiterou os pedidos iniciais. A inicial foi recebida. Foi indeferida a constrição do patrimônio do réu e determinada a citação do réu e do Município de Vilhena-RO. O requerido apresentou agravo retido para reformar a DECISÃO de recebimento da inicial da ação civil pública por falta de necessidade e adequação da via eleita. Foi mantida a DECISÃO agravada, determinando o prosseguimento do feito nos termos do recebimento da inicial. O Município de Vilhena integrou a lide como litisconsorte ativo, pedindo pelo prosseguimento do feito. Em contestação o réu reiterou pedido de extinção da ação sem julgamento do MÉRITO, por ausência de interesse de agir consubstanciado na falta de necessidade e adequação da via eleita. No MÉRITO, discorreu sobre a inexistência do ato de improbidade, cumulação constitucionalmente permitida e compatibilidade de horários, efetivo cumprimento de carga horária, meras irregularidades no registro do ponto provocadas por exigências da administração pública e alterações de plantões por força da necessidade do serviço público essencial. Prosseguiu alegando ausência de dolo ou culpa, mera irregularidade no registro das folhas ponto provocadas pela própria administração pública. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. O Ministério Público impugnou a contestação rechaçando todas as argumentações apresentadas pelo requerido. Postulou pelo julgamento do processo sem a necessidade de produção de provas. Instados a especificarem provas, o requerido pediu por prova testemunhal. O Ministério Público reiterou pedidos constantes em sua impugnação. O Município de Vilhena manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas. Foi determinada a citação do Município de Rolim de Moura/RO para, querendo, integrar o polo ativo, e referido Município não ingressou no processo. O processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, sendo ouvidas somente duas testemunhas, conforme termos colhidos em audiências de instrução subsequentes. O requerido apresentou suas alegações finais, afirmando que as supostas irregularidades

apontadas pelo Ministério Público decorreram de uma análise superficial e unilateral das folhas de frequência do requerido. Aduz que ficou esclarecido que os registros de frequência lançados nas folhas ponto não correspondem com a situação dos servidores do Hospital Regional do Município de Vilhena, uma vez que a própria administração os orientava nas datas a serem registradas, mesmo que em dias distintos dos efetivamente trabalhados. Afirma que além dos dias registrados na folha ponto onde não houve conflitos de horário, o requerido também cumpriu expediente em dias não anotados, dando integral cumprimento à jornada de trabalho contratado, ainda que de forma divergente dos registrados. Relata que o depoimento testemunhal comprovou suas alegações de cumprimento de sua jornada de trabalho. Aduz que os conflitos existentes nos registros de frequência não passam de meras irregularidades no preenchimento. Apresentou planilha dos registros na folha de frequência e plantões extra realizado, afirmando ter cumprido sua carga horária de 40 horas semanais. Discorreu sobre a ausência de má-fé. Ratificou as alegações lançadas na defesa preliminar e contestação requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos. Em alegações finais o Ministério Público analisou as provas colhidas e afirmou que após a instrução processual surgiram novas provas demonstrando que houve compatibilidade entre as cargas horárias dos cargos cumulados pelo requerido, não havendo cumulação indevida de cargos públicos, e via de consequência, ato de improbidade administrativa. Prosseguiu alegando ter ocorrido crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299, CP, configurado pela conduta do réu de assinar as folhas de frequência de forma irregular, registrando plantões diversos daqueles que efetivamente cumpria na prática. Postulou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, no sentido de não ser reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu. Requereu que fosse determinada a remessa de cópia parcial dos autos fl. 684 e seguintes à Delegacia de Polícia para juntada no inquérito policial instaurado, visando apurar o referido delito em tese cometido pelo requerido. Juntou documento. A Fazenda Pública Estadual e o Município de Vilhena manifestaram suas razões remissivas às do Ministério Público. É o relatório. Decido. Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Nesta oportunidade ficam reiterados, de forma remissiva, os fundamentos da DECISÃO de recebimento da inicial e DECISÃO saneadora, na qual foram rejeitadas alegações de ausência de alguns pressupostos processuais e de carência de ação. Não há nulidades. Devidamente instruído, o processo comporta resolução de MÉRITO. Nesta causa os pedidos principais foram lastreados, sobretudo, na alegação de descumprimento das cargas horárias porque havia incompatibilidade horários entre os dois cargos ocupados pelo réu, o que feriria os princípios administrativo-constitucionais, configurando-se como conduta de improbidade administrativa que permitiu enriquecimento sem causa jurídica ao réu e provocou danos ao erário. O réu em sua defesa alegou que a coincidência de horários somente ocorrera na assinatura da folha de frequência e que tais fatos seriam comprovados pela produção de provas testemunhal e documental, especialmente pelo cumprimento de plantões registrados no livro da folha de frequência. A atual Constituição mantém a proibição histórica de acumular cargos, vedação que segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Adm. Brasileiro, Malheiros, 20ª e, p. 381) remonta do Decreto de Regência de 1822, da lavra de José Bonifácio, cujas justificativas são ainda atuais: "Se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário em tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmos que não

exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições". Considerando que a regra Constitucional é a proibição de acumular cargos (CF, art. 37, XVI), princípios de hermenêutica impõem que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Não há dúvida que os cargos ocupados pela ré são privativos de profissional da saúde, incidindo, pois, uma exceção expressa à regra de proibição de cumulação de cargos, desde que haja entre eles compatibilidade, inclusive permitindo-se o cumprimento das respectivas jornadas de trabalho (CF, art. 37, XVI). Portanto, desdobrando-se a regra permissiva, evidenciam-se os dois pressupostos da cumulação: 02 (dois) cargos, empregos ou funções privativos de profissionais da saúde e (note-se: conjunção aditiva) - compatibilidade de horários. Interpretação finalística não conduz a resultado diverso. Porque a não cumulação é regra, a permissão de cumulação é restrita atendendo a condições que permitiriam o bom desempenho de, no máximo 02 cargos, desde que, repito, haja compatibilidade de horários. De plano a norma constitucional elegeu como incompatível ao efetivo exercício de cargos públicos a cumulação de mais do que 02 deles. E tampouco permitiu que fossem quaisquer os cargos. Restringiu-os em um rol que contempla apenas a cumulação de 02 cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e 02 cargos de profissionais de saúde. Tais critérios constitucionais atendem ao interesse público em diversos sentidos. O primeiro deles permitir que o conhecimento técnico e científico seja difundido, por meio da educação, aproveitando-se que o profissional experiente também leciona. O segundo, fomentar a educação pública, permitindo o exercício de dois cargos de professor. E o terceiro permitindo que profissionais de saúde também se dediquem de modo especial à saúde pública, acumulando 02 cargos restritos a profissionais da área. No caso concreto após instrução probatória o Ministério Público reconheceu que o réu cumprira sua dupla jornada de trabalho, razão que houve compatibilidade entre as cargas horárias dos cargos cumulados pelo requerido, não havendo cumulação indevida de cargos públicos, e via de consequência, ato de improbidade administrativa. Assiste razão à requerida. Na petição inicial atribuiu-se ao réu o não cumprimento das jornadas porque haveria concomitância de registros de horários trabalhados nos dois cargos, conforme anotações nas respectivas folhas ponto. Jamais foi imputado à ausência ao trabalho naqueles horários em que assinara, mas sim que evidentemente seria incompatível desenvolver duas jornadas simultâneas. Pela delimitação da causa de pedir tampouco deveria haver prova de fato alheio à narrativa inicial, como, por exemplo, que o réu não tivesse trabalhado em nenhum dos horários anotados. Aliás o próprio Ministério Público reconheceu a compatibilidade entre a carga horária dos cargos cumulados pelo requerido. Logo, para aferição do trabalho efetivamente desenvolvido devem ser somados, como argumentou a defesa, os períodos trabalhados no hospital e aqueles outros constantes das folhas ponto considerando apenas as anotações não colidentes, o que torna pertinente a demonstração levada a cabo pelo requerido, sintetizada com esmero na planilha que apresentou em suas alegações finais (fl. 957/1023). Neste sentido os depoimentos das testemunhas conforme registro audiovisual que consta no cd encartado em fl. 954. Por certo, tais anotações não representam a melhor técnica de aferição de frequência. Consta, aliás, como noticiado em diversas outras causas, que já faz anos que tais frequências passaram a ser registradas por meios eletrônicos, o que minimizaria os erros e mesmo as eventuais fraudes. Absurdo seria qualificar de improbidade administrativa a conduta do réu que, no caso concreto, seguiria ordens para assinar de modo antecipado as folhas de frequência, embora efetivamente cumprisse a jornada legal, mas em outros horários. Se a própria administração não era capaz (ou pouco se preocupava) em efetuar registros, incabível que com base nesses mesmos

registros, pouco confiáveis, se adotem critérios de aferição das ausências. No caso concreto ficou demonstrado que o réu cumpriu sua dupla jornada de trabalho, cumpriu vários plantões em datas diversas daquelas lançadas em seu registro, demonstrando haver trabalhado em dias não registrados na folha-ponto. Vem se consolidando o entendimento jurisprudencial, inclusive no STJ, que para configuração dos atos de improbidade previstos nos artigos 9 e 11 da lei 8.429/92 há necessidade de dolo, ao menos genérico. Assim não basta o simples descumprimento culposo de um princípio constitucional administrativo, como por exemplo da legalidade, eficiência ou mesmo publicidade que poderia restar maculado pela ausência de adequado registro de frequência na folha ponto em que se fizeram anotações nos horários legais, mas não efetivos, a chamada jornada britânica. Necessário, nestes casos, a prova do dolo, ao menos genérico, jamais evidenciado. Por conduta culposa é possível apenas a configuração de ato de improbidade nos casos em que há dano ao erário, conforme regra expressa do art. 10 da lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) (destaques não originais) No caso concreto não houve, portanto, ato de improbidade administrativa porque a conduta culposa do réu, ao deixar de anotar com cautela as folhas de frequência, não provocou danos ao erário uma vez que cumpridas as jornadas de trabalho. Conforme fundamentado, tampouco houve enriquecimento ilícito do réu ou ato doloso que em violação aos princípios administrativos constitucionais se configurasse em ato de improbidade, contrario sensu ao previsto nos arts. 9º e 11 da lei 8.429/92. Neste sentido, vem decidindo o STJ: STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. DOLO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. FUNDAMENTO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA AFASTAR ATO DE IMPROBIDADE AFRONTOSO AOS PRINCÍPIOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. SÚMULA 283/STF. DOLO PRESUMIDO. TAUTOLOGIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso, o Tribunal de origem afastou a existência de dolo, bem como o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, elementos cuja ausência descaracteriza a improbidade, ainda que evidenciada a antijuridicidade dos fatos correspondentes. 2. Não obstante, limita-se o insurgente a afirmar que o dolo resultaria, de forma direta, da prática do ato de improbidade, incorrendo, assim, em tautologia, razão por que remanesce a prejudicialidade reconhecida pela Corte de origem, atreindo a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.163.166/MG (2009/0091853-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 09.06.2015, DJe 26.06.2015). Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo improcedentes os pedidos que o MINISTÉRIO PÚBLICO deduzira em face de JORGE SEJAS TEJERINA. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Conforme expressamente solicitado em alegações finais pelo Ministério Público (fl. 1050), oficie-se à Autoridade Policial encaminhando cópia de fls. 684 e ss (até esta SENTENÇA) inclusive reproduzindo o CD em que inseridos os depoimentos audiovisuais para instruir Inquérito Policial também indicado em fl. 1.050. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004709-28.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Marin

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon

Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Fernando Baliza

SENTENÇA:

Marilza Marin propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Fernando Baliza, arguindo, em síntese, que adquiriu produtos de suplementação alimentar e macrobiótico em 08/07/2014, totalizando o valor de R\$495,00, que foi integralmente pago, embora os produtos jamais tenham sido entregues. Argumenta que insistiu na remessa dos produtos ou devolução do preço, contudo o requerido passou a ignorar as ligações e mensagens enviadas. Salienta que, por intermédio do Procon, o requerido garantiu que devolveria o valor pago mas não devolveu. Tratou do dano moral e material sofridos. Colacionou julgados. Postulou pela inversão do ônus da prova e pela gratuidade, a devolução em dobro do valor pago pelos produtos. Pediu condenação em danos morais de 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Deferidas a gratuidade e a inversão do ônus da prova. O réu não foi localizado e foi citado por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral. Em impugnação à contestação a autora reiterou os pedidos da inicial. Instados, a curadora informou que não pretende produzir outras provas e a autora postulou pelo julgamento antecipado. Eis o relatório. Decido. O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa do réu, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação. A inversão persiste cabível porque a prova de certos fatos constaria somente de documentos que supostamente estivessem sob o poder do réu, como eventuais registros de comunicação, seja escrita via e-mail e "chat", entre as partes. Os fatos constitutivos do direito da autora foram suficientemente provados com pela documentação inicial. Os documentos juntados nas fls. 15/36 indicam o negócio jurídico realizado entre as partes e a comprovação do pagamento do preço dos produtos confirma o cumprimento da obrigação pela autora, sem que o fornecedor imediatamente cumprisse a obrigação correspondente, qual seja a entrega dos produtos adquiridos. Caberia ao réu opor sua resistência por meio de alegação e prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da autora e isto não foi feito. Relevante, ainda, que foram invertidos os encargos probatórios em benefício da autora, reputado como consumidora hipossuficiente em face do réu. O réu foi citado por edital porque não localizado. Embora a autora tenha envidado esforços para localizá-lo não logrou êxito. Como fornecedor e, por decorrência do contrato, o réu responsabilizou-se pela entrega dos bens adquiridos, ademais, foi especificamente remunerado pela autora. A autora cumpria as obrigações correspondentes no contrato bilateral, ou seja, pagara o preço do produto e o réu não entregara os produtos. Pela alegada cobrança indevida a autora pede a restituição em dobro do que pagara. A hipótese não se amolda a regra do art. 42 que trata da cobrança indevida. Na verdade a cobrança, ou antes dela, o pagamento realizado pela autora seria devido como prestação do contrato bilateral de compra e venda: a compradora paga o preço, restando ao vendedor a obrigação contratual de entregar a coisa vendida. O descumprimento contratual configurou-se pela não entrega dos produtos sem que para tanto houvesse qualquer justificativa e, pior, a impossibilidade de localização do vendedor, que mudou-se. Nesta situação o vendedor deve ser condenado à restituição do preço pago pela autora, R\$495,00 com incidência de correção monetária e juros de mora, que serão calculados considerando a data inicial em 08/07/2014 (data em que pago o preço dos produtos, fl. 15). Assim, o réu deverá restituir o valor pago pelo produto, o que resulta em R\$495,00, sem a dobra, portanto, valor ao qual serão acrescidos Correção monetária e juros. Da não configuração de dano Moral A autora alegou ter sofrido danos morais. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral, sendo que o mero dissabor não pode ser alcançado

ao patamar do dano moral. Ademais, conforme argumentei a hipótese em análise ficaria subsumida ao mero inadimplemento contratual, que não é capaz de por si só gerar danos morais passíveis de compensação. Diferentemente seria o caso se a autora houvesse experimentado uma inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito o que geraria o constrangimento perante terceiro, obrigando-se quem o realizou a indenizar tal constrangimento. Neste sentido: CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O REQUERENTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE ADQUIRIU UM APARELHO CELULAR JUNTO ÀS PARTES REQUERIDAS. RELATA QUE O BEM APRESENTOU PROBLEMAS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, MAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO RESOLVEU O VÍCIO DO APARELHO. REQUER A CONDENAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS À OBRIGAÇÃO DE TROCAR O APARELHO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE E A PAGAREM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (FL. 73). 1.1. O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL TEVE CAUSA REMOTA NA IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO PRODUTO EM SUA PLENITUDE, INCLUSIVE COMO FERRAMENTA DE TRABALHO, BEM ASSIM PELA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO AO ESTABELECIMENTO DA REQUERIDA (FL. 04). 1. 2. O INDEFERIMENTO NO JUÍZO "A QUO" FUNDA-SE NA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE, DE VEZ QUE OS NARRADOS FATOS CONSUBSTANCIAM MERO SORRIMENTO COTIDIANO. 1.3. O RECURSO IMPUGNA A SENTENÇA PORQUE O DEFEITO DO PRODUTO PROVOCOU PERDA DE SERVIÇOS E, AINDA, COMO HAVIA MENSAGEM DE TELEFONE PROGRAMADO PARA NÃO RECEBER CHAMADA, ALGUNS CLIENTES ZOMBARAM DO RECORRENTE E FIZERAM COMENTÁRIOS PEJORATIVOS QUANTO À FALTA DE PAGAMENTO DA CONTA OU INCAPACIDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ALEGA, PORTANTO, ANGÚSTIA COM A SITUAÇÃO. 2. O NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO NÃO OCASIONA O DIREITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, POIS O INADIMPLEMENTO, TAL COMO NA HIPÓTESE DE O CONSUMIDOR RECEBER PRODUTO DEFEITUOSO, É FATO QUE PODE OCORRER NA VIDA EM SOCIEDADE, E QUE NÃO IMPORTA OFENSA À HONRA, REPUTAÇÃO OU IMAGEM, NEM JUSTIFICA FALAR EM DOR OU EM SOFRIMENTO, OU MESMO NA HUMILHAÇÃO PERANTE TERCEIROS. NADA MAIS QUE DISSABORES QUE PODEM OU NÃO OCORRER NO TRATO COMERCIAL, DIANTE DE NEGÓCIOS FRUSTRADOS. 2.1. ASSIM, REAFIRMA-SE O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É SUFICIENTE QUALQUER DESCONFORTO OU ABORRECIMENTO PARA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. É PRECISO OFENSA ANORMAL À PERSONALIDADE PARA CONFIGURAR O DANO MORAL, NÃO BASTANDO O INADIMPLEMENTO DE CONTRATO OU DISSABOR DELE DECORRENTE. NESSE SENTIDO: RESP 201.414/PA, MINISTRO ARI PARGENDLER; RESP 202.564/RJ, MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; AGRG NO AG 550.722/DF, MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. 2.2. EVENTUAL ZOMBARIA DE TERCEIRO OU A PECHA DE MAU PAGADOR E DONO DE ATIVIDADE INSUFICIENTE PARA SEQUER PAGAR A CONTA DE TELEFONE, EM NADA ALTERA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA, POIS, ALÉM DE ESSES FATOS NÃO SEREM CONSEQUÊNCIA IMEDIATA E LÓGICA QUE SE PUDESSE TIRAR DO DEFEITO NO PRODUTO OU DA MENSAGEM PROGRAMADA PARA O TELEFONE, A ALEGAÇÃO INOVA NA CAUSA DE PEDIR E TAMBÉM NÃO ENCONTRA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS QUANTO ÀS AFIRMATIVAS DE TERCEIRO OU DO TEOR DA MENSAGEM RECEBIDA POR CLIENTES. 2.3. ADEMAIS, NÃO É DADO À PARTE INOVAR CAUSA DE PEDIR POR OCASIÃO DO RECURSO, TAL COMO, NO CASO CONCRETO, AO NARRAR NOVOS FATOS. 3. O RECORRENTE, VENCIDO NO APELO, DEVE SER CONDENADO

AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, NO CASO, SÃO ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, CONTUDO, FICA SUSPensa NO PRAZO LEGAL EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. ACÓRDÃO LAVRADO NA FORMA DO ARTIGO 46 Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Note-se, aliás, que a autora não demonstrou que em decorrência do descumprimento do contrato teria sofrido outras consequências. Disse apenas que o produto não fora entregue e não fora devolvido o valor pago. Todavia não esclareceu (e não comprovou) quais danos morais teria sofrido. E não se pode presumir que o simples descumprimento contratual, sem outras circunstâncias mais gravosas, ser causa de danos morais. Aqui a hipótese é a do simples aborrecimento, para o qual é incabível indenização sob pena de desvirtuamento do instituto. Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora e, por consequência condeno A REQUERIDA ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$495,00 com incidência de correção monetária e juros de mora, que incidirão a partir de 08/07/2014 (data em que pago o preço dos produtos, fl. 15). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários no valor atual equivalente a 20% da condenação. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas pelo autor, beneficiário da gratuidade. Custas e despesas devidos pelo réu. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008702-79.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. V. L. A.

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido: J. R. A. S.

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

SENTENÇA:

Claudinéia Viana Leal de Araújo propôs ação de divórcio contra José Roberio de Araújo alegando que casaram em 03 de janeiro de 2012 sob o regime de comunhão parcial de bens e separaram-se em agosto de 2015. Não tiveram filhos. Alega que em 2015 quando o requerido abandonou o lar levou consigo o automóvel Corolla e deixou a moto Biz, únicos bens a serem partilhados. Requereu partilha dos bens acima mencionado e alimentos pelo período de 1 ano no valor de R\$1.905,65. Foram concedidos alimentos provisórios no valor de R\$1.000,00, posteriormente reduzidos para R\$500,00. Alega que pagou uma dívida exclusiva do requerido no valor de R\$1.396,62 e postula pelo pagamento. A autora postulou por voltar a utilizar o nome de solteira. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera. O requerido apresentou contestação advertindo, em síntese, que não teria condições financeiras para pagar alimentos no valor postulado, alega ainda que a requerente possui boa saúde e pode laborar, concluindo pela extinção da liminar. Requereu partilha dos bens e o rateio no pagamento das dívidas que contraíram para aquisição dos veículos, informando que após a separação de fato pagou algumas parcelas. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação reiterando os termos da inicial. Instadas, as partes pediram pela produção de prova oral. O feito foi saneado e delimitado os pontos controvertidos. Em audiência de instrução foram ouvidas 3 testemunhas. Em alegações finais o requerido alega ter vendido o veículo Corolla por R\$19.000,00 e que com o dinheiro da venda pagou as dívidas do casal no total de R\$13.800,00, diz ter restado somente R\$5.200,00 e a moto Biz a serem partilhados. Reiterou ser desnecessária a prestação de

alimentos pelos motivos já expostos na contestação. É o relatório. Decido. O pedido formulado na inicial visa a decretação do divórcio direto do casal Claudineia e José e deve ser julgado de plano e procedente, pois com os dados existentes no processo resta comprovada a impossibilidade da vida em comum, que é motivo suficiente para decretação do divórcio, sem atribuição de culpa a qualquer dos conviventes. A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é impertinente que se discuta o tempo de separação. Em relação aos bens, presumem-se comuns os adquiridos na constância do casamento. É incontroverso que os veículos relacionados pertencem a ambos divorciandos, porque adquirido na constância do casamento e permaneceu como bens comuns até a separação, conforme reconheceram em petição inicial e contestação. Assim, o patrimônio comum consiste no veículo Corolla não quitado e uma moto Biz quitada, que devem ser partilhados pelos divorciandos. Em relação ao veículo Corolla, não quitado e, ato subsequente, vendido no curso do processo, será estimado o valor pago pelo bem até o momento da separação: R\$23 mil representados pelo veículo Gol e 5 mil representados pela moto dados em pagamento e mais 5 parcelas de R\$500,00. Portanto até a separação havia sido pagos pelo Corolla R\$30.500,00. A moto Biz no valor de R\$4.300,00 (fl.07) também integrava o patrimônio comum, alegação não impugnada especificamente e tampouco de outra forma infirmada. R\$ 34.800,00 é, portanto, o valor total dos bens, a ser rateado em 50% para cada divorciando, isso é: R\$17.400,00. Desse valor a requerente já recebeu R\$4.300,00, representado pela moto Biz que permaneceu em sua posse. Deve, pois, receber a diferença de R\$13.100,00 (R\$17.400,00 - 4.300,00 = R\$13.100,00). A autora não provou que as dívidas por ela quitadas em nome do réu eram exclusivamente dele, porque alegadamente anteriores ao casamento. A simples detenção de recibos não é suficiente para comprovar tal anterioridade. De outro turno tampouco o requerido demonstrou que as dívidas por ele pagas seriam comuns. Não se comprovou a existência de outros bens, inclusive dinheiro em espécie ou depósitos bancários. Revogo, com efeitos a partir desta SENTENÇA, os alimentos provisórios porque: superado o prazo de um ano solicitado pela autora e porque restou provado por testemunhas ouvidas e fotos juntadas que a autora já estaria apta a trabalhar e, portanto, prover o próprio sustento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015 e DECRETO o Divórcio direto de Claudineia Viana Leal de Araújo e José Roberio de Araújo, declarando cessados os deveres matrimoniais do casamento. Considerando a parcial partilha de bens, para ajuste de quinhões caberá ao requerido pagar a autora a quantia de R\$13.100,00, atualizada monetariamente e com incidência de juros desde a citação. Ocorrendo o divórcio, a regra é que a cônjuge que alterou o nome em razão do matrimônio volte a usar o nome de solteira, salvo exceções, o que não é o caso. Assim, a requerente voltará a usar o nome de Claudineia Viana Leal. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, porque as partes são beneficiárias da justiça gratuita, benefício que ora estendo ao requerido, apreciando prévio pedido dele. Transitada em julgado, expeçam-se MANDADO s necessários. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004357-70.2015.8.22.0014

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Associação Recreativa dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia Arco Ro

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Jean Marcel Viana

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO Embora persista certa divergência na descrição do imóvel, o que será resolvido em SENTENÇA, de fato as partes concordam que o conflito possessório realmente se restringe a um único bem. Assim, além dos documentos juntados, é pertinente a oitiva das testemunhas arroladas nas fl. 153/155, além do depoimento pessoal das partes sob pena de confissão. Enfatizo que cumprindo norma expressa do CPC permitirei a penas a oitiva de 3 testemunhas referentes a cada fato controvertido. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Fevereiro de 2018, às 08h45min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002170-33.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Réu: VIVIANE BARRA DE ALMEIDA BARROS

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$100,00 (atualizada até a data de 18/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7008450-20.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

Réu: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253

Fica a parte ré FRANCINETE ALVES AUGUSTO notificada para o recolhimento da importância de R\$100,00 (atualizada até a data de 18/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005768-85.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Executado: A J de Araujo Distribuidora Me, Anastácio Joaquim de Araujo

DESPACHO:

A empresa executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo. Defiro a quebra do sigilo fiscal do executado Anastácio Joaquim de Araújo. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011131-19.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Executado: Geneci Martins de Oliveira

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008144-51.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DETRAN

Procurador:

Executado: NATANAEL CUNHA PINTO DE LIMA CPF: 457.506.102-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 957,69

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 9 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0008322-95.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: G X GESTÃO E CONSULTORIA LTDA ME, ALEXANDRE KASZEWSKI, TATIANE CRISTINA WASEM

Intimação DA PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte Executada, acima descrita, INTIMADA para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 199,53 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) – cálculo datado de dezembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena, 18 de novembro de 2017.

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001060-53.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora:

Nome: LUDMILA RECHESKI ELEUTERIO

Parte requerida:

Nome: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB-RS 41486

DECISÃO

Vistos.

Tendo a parte requerida cumprido voluntariamente a obrigação de indenizar constante na SENTENÇA, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, sob pena de anuência tácita quanto ao adimplemento integral da obrigação constante na SENTENÇA pela parte requerida.

Desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente (credora) para resgate do valor integral que foi depositado pela requerida, acrescido das devidas correções legais que se fizeram.

Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO e nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, devendo a escrivania certificar-se de que o valor do depósito judicial foi integralmente levantado e a respectiva conta encerrada, inexistindo saldo pendente de levantamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001408-71.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: ADILSON ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ADILSON ANTONIO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora foi intimada para emendar a inicial no prazo legal e esclarecer sobre os fatos imprescindíveis ao conhecimento da causa de pedir, como o endereço urbano e qualificação de segurado obrigatório em processo diverso.

Embora regularmente intimada para emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado e não apresentou manifestação, tendo sido certificada a inércia o remetido o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ao protocolar a inicial, disse ser segurado especial da previdência na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Conduto, ao ser proferido o DESPACHO inicial, foi verificado que o requerente ajuizou uma outra ação neste juízo, em que declarou que é pintor e autônomo, bem como que trabalha como pintor nesta cidade há mais de vinte anos, fornecendo endereço urbano como sendo de sua residência (Av. Patriotas, bairro Redondo, zona urbana de Alta Floresta D'Oeste-RO), conforme cópia da petição inicial que segue anexa (ação n. 7000652-96.2016.8.22.0017).

Em razão dessa constatação, foi oportunizado ao requerente que emendasse a inicial no prazo legal e prestasse esclarecimento sobre essa divergência de profissão e de endereço, que são imprescindíveis ao conhecimento da causa de pedir e a respectiva ausência representa defeito ou irregularidade que inviabiliza o julgamento do MÉRITO.

Logo, embora tenha sido cumprido pelo juízo o disposto no artigo 321 do CPC, a parte interessada deixou de atender a diligência, inviabilizando o prosseguimento da ação em razão da imprescindibilidade do esclarecimento sobre a causa de pedir que foi solicitada.

A consequência da inércia da autora, então, é o indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV) e a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO (CPC, artigo 485, I).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.

Isento de honorários e de custas em razão do indeferimento da inicial antes de formada a relação processual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retratação e mantenho o indeferimento da inicial, uma vez que a DECISÃO está fundamentada de acordo com o que determina o Código de Processo Civil, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000869-08.2017.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [União Estável ou Concubinato]

Parte autora:

Nome: ROZELI VIEIRA MONICA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 4232, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - OAB-RO 5907, FLAVIO FIORIM LOPES - OAB-RO 562-A

Parte requerida:

Nome: VALDIVINO KRAUSE

Endereço: Av, Paraná, 4945, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO
- CEP: 76954-000

DECISÃO

Recebo e emenda a inicial da parte autora.

Retifique-se o valor da ação, atribuindo-se à causa o valor total do patrimônio que a autora alega que deve ser amealhado, isto é, R\$ 5.023.000,00 (cinco milhões, vinte e três mil reais).

Retifique-se a classe processual para "Dissolução de União Estável".

Defiro o recolhimento diferido das custas processuais para o final da ação, tendo em vista que o valor da renda que a requerente alegou possuir com seu trabalho como cabeleireira não é suficiente para saldar as custas respectivas.

Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, porque a requerente não demonstrou a probabilidade do direito de ser assistida logo de imediato com a tutela de urgência reclamada. Trata-se de pedido liminar abstrato e ilíquido, tendo em vista que não especificou que tipo de reforma de estrutura deve haver e nem o custo comprovado que teria. Além disso, também não explicou e nem demonstrou a existência de risco que poderia advir se a medida reclamada não lhe for concedida desde logo, não sendo evidenciado risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. Nesse ponto, embora tenha havido recomendação do engenheiro para reforma e reforço da estrutura para se garantir mais segurança, não há demonstração de que tipo de risco pode haver se essa reforma não for providenciada desde já. Ademais, não restou atestado efetivamente que há risco premente no referido local. Portanto, não sendo atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o referido pedido de urgência.

Indefiro também o pedido de alimentos provisórios à autora, tendo em vista que ela declarou que exercer a profissão de cabeleireira e obtém renda própria de pelo menos R\$ 1.500,00 mensais, ressaltando que em petição anterior a autora já havia dispensado o pagamento de alimentos para si sob o argumento de que possui renda própria e não precisa de auxílio do ex-companheiro para se sustentar (ID n. 11651840).

Logo, se não há relação de dependência da requerente em relação ao ex-companheiro e se ela confirmou na petição de emenda a inicial que possui renda própria de pelo menos R\$ 1.500,00, não é o caso de se determinar ao requerido que lhe preste assistência material logo de plano.

Quanto aos alimentos provisórios para o menor, a autora pediu na petição de emenda a inicial o montante de R\$ 1.800,00 sob o argumento de que o menor possui problemas de saúde e necessita de cuidados especiais.

Contudo, não especificou que problemas e que cuidados são esses e não demonstrou, por meio de documentos, a quantificação desses supostos cuidados especiais.

Além disso, consta na petição anterior a declaração da autora de que o menor seria alérgico. Logo, se o problema de saúde do menor seria apenas relacionado à alergias, não se compreende que o cuidado especial eventualmente seja de altíssimo grau, especialmente porque não se trata de doença incapacitante, deficiência física ou mental, a reclamar cuidados e atenção redobradas.

Com essas considerações e com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68, bem como atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, considerando a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, que o requerido teria efetiva possibilidade de contribuir com alimentos no patamar requerido pela parte autora, máxime não ter sido apresentado documento comprobatório da renda econômica e tendo em vista, ainda, a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio da certidão de nascimento da menor, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor no valor de um salário-mínimo previsto em lei, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contando-se a partir da data da citação do requerido.

Por ocasião da citação, o requerido deverá ser regularmente cientificado sobre a fixação dos alimentos provisórios e sobre o prazo para começar a efetuar os pagamentos mensais, independentemente da realização ou não da audiência que será designada.

Nos termos do artigo 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 07/03/2018, às 08:40 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).

Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º). Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Serve a presente de expediente de citação do requerido dos termos do processo, dos alimentos provisórios fixados e de intimação para audiência, se for conveniente à escritania.

Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Dê ciência ao Ministério Público e ao Defensor/Advogado da parte requerente sobre esta DECISÃO e sobre a audiência designada.

Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.

No caso do requerido não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.

Após o a realização da audiência e juntada da respectiva ata, dê ciência ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para novo DESPACHO nesse sentido.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0000010-14.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Restabelecimento]

Parte autora:

Nome: CRISTIO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por CRISTIO PEREIRA LOPES, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade total e definitiva de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (Id n. 7843347).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico (Id n. 7860151).

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 13281090).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 14342661).

A parte autora foi intimada e não apresentou impugnação e nem se manifestou sobre o laudo pericial (Id n. 15299684).

Vieram os autos conclusos.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Considerando que a parte requerida não aduziu em sua contestação ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado pela parte requerente; não aduziu incompetência absoluta ou relativa; não apresentou reconvenção; não afirmou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora; e não levantou nenhuma das preliminares do artigo 337 do CPC, resta dispensada a intimação da parte autora para responder a contestação porque não ocorreu nenhuma das respectivas hipóteses assinadas nos artigos 64, §2º, 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

A parte autora sequer se manifestou sobre o laudo e sequer apresentou impugnação.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, estou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 9, 15 e 25 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

De acordo com a perita médica do juízo, não existia incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, nem na data do ajuizamento da ação e nem na data da perícia médica judicial (quesitos 19, 20 e 21 do juízo).

Explicou a médica perita do juízo que o requerente sofreu um traumatismo cranioencefálico leve no ano de 2012 em razão de um acidente, mas que o requerente não necessitou de acompanhamento especializado desde o mês de novembro de 2012, não apresentando alteração motora, nem quadro de alienação mental ou convulsões, estando com condição de saúde estabilizada e realizando atividades laborativas e dirigindo normalmente, sem alterações no exame físico realizado durante a perícia, não apresentando incapacidade de trabalhar (CONCLUSÃO do laudo pericial).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Portanto, não havendo incapacidade para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

As condições pessoais do requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.

As respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexistente contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.

Ressalto que a parte aceitou a designação pericial e não se insurgiu em relação à referida prova e nem em relação ao laudo.

Não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial.

Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a reclamação da parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.

Cumprir registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez.

O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.

Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais.

Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente.

Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.

Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dor lombar (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de CRISTIO PEREIRA LOPES constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001778-84.2016.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]

Parte autora:

Nome: ELIELSON SILVA GOMES

Endereço: Balduino Galon, 1432, Green Ville, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Nome: ELIEDER JONES SILVA GOMES

Endereço: Avenida Franklin Delano Roosevelt, 941, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87035-090

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB-RO 2736

Parte requerida/suposto ausente:

Nome: PAULO SILVA GOMES, CPF n. 453.085.789-15, nascido em 10/11/1963, natural de Tapejara/PR filho de Marcionílio Silva Gomes e de Maria José Gomes

DESPACHO

Vistos.

Deixo por ora de determinar o cumprimento do disposto no art. 745 do Código de Processo Civil, uma vez que a publicação ali referida é operada após a declaração definitiva da ausência da pessoa e após a arrecadação de bens.

Em nova consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço como sendo o de domicílio atual da pessoa que se tem por ausente: "Estrada Jacaré, km 03, zona rural, Iporã-PR, cep 87560-000", conforme comprovante que segue anexo.

Portanto, entendendo prudente realizar a tentativa de localização do suposto ausente no referido endereço ("Estrada Jacaré, km 03, zona rural, Iporã-PR, cep 87560-000"), por meio do Oficial de Justiça, que deverá, quando do cumprimento da diligência, identificar corretamente o suposto ausente, caso seja encontrado. Logo, expeça-se carta precatória para tentativa de localização do suposto ausente e eventual citação dele dos termos deste processo.

Sem prejuízo dessa providência, promova-se, a escritania, consulta ao sistema "SIEL" da Justiça Eleitoral para verificação de existência de cadastro Eleitoral e endereço em nome do suposto ausente.

Na hipótese do acesso ao referido sistema restar inviabilizado por qualquer motivo, oficie-se ao Cartório Eleitoral justificando a indisponibilidade do acesso e solicitando informação sobre cadastro e endereço do suposto ausente, informando, para tanto, os seus dados pessoais: PAULO SILVA GOMES, CPF n. 453.085.789-15, nascido em 10/11/1963, natural de Tapejara/PR filho de Marcionilo Silva Gomes e de Maria José Gomes, bem como se há registro de votação do suposto ausente nas últimas eleições, devendo as informações serem encaminhadas ao juízo no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se também à agência da Previdência Social local solicitando informação sobre existência de benefício previdenciário ou assistencial concedido ao suposto ausente, bem como sobre a existência de cadastro dele junto à previdência, devendo encaminhar cópia do CNIS atualizado e informações sobre o endereço constantes no eventual cadastro, também no prazo de 10 dias.

Sendo informado pelo Cartório Eleitoral ou pela Previdência Social a existência de cadastro e de endereço do suposto ausente diverso do endereço encontrado na Secretaria da Receita Federal acima mencionado, expeça-se carta precatória para tentativa de localização e citação do suposto ausente no(s) respectivo(s) endereço(s).

Após cumpridas as diligências, retorne o processo concluso para eventuais outras deliberações e verificação quanto à necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001209-49.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Duplicata]

Parte autora:

Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: EVANDRO LUIS BOARETO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A empresa autora não se fez regularmente representada em audiência de conciliação, motivo pelo qual lhe foi conferido o prazo de cinco dias para que regularizasse a situação e fizesse a juntada ao processo da competente carta de preposição em favor da pessoal que se fez presente em audiência para fins de representação da empresa requerente, sob a advertência de que o não atendimento a essa providência implicariam em extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, conforme DECISÃO de Id n. 14650033.

O prazo concedido à requerente para juntar a respectiva carta de preposição restou superado sem que ela tivesse atendido a providência (Id n. 15229940), circunstância essa que reclama a extinção do processo.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Não obstante, em se tratando de pessoa jurídica, a sua representação em audiência se faz por meio do respectivo preposto, sendo também obrigatória a sua presença na audiência.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Logo, caso o sócio-proprietário ou administrador da pessoa jurídica não possa comparecer ao ato, poderá ser representada por preposto.

A procuração acostada no ID 13358821 não confere à pessoa que esteve em audiência poderes para representar a empresa na audiência de conciliação, mas tão somente para tratar de todos os negócios comerciais e bancários da empresa.

Além disso, é expressamente vedado o substabelecimento, sendo certo que foi o próprio outorgado que nomeou a distinta causídica que subscreve a petição inicial, o que evidencia irregularidade ab initio do processo, pela irregularidade de representação.

Logo, a ausência de regularização da representação processual da parte autora por meio do preposto em audiência com poderes para participar do referido ato implica em própria ausência da parte autora e o fato de não ter regularizado essa representação no prazo que foi concedido reclama a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência por meio de preposto regularmente autorizado.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001223-33.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte autora:

Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - OAB-RO 8864

Parte requerida:

Nome: JOILSON APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por AGROPECUARIA PB LTDA EPP contra JOILSON APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Designada a audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a conciliação em razão do requerido ter sido encontrado no endereço fornecido pela autora na petição inicial para fins de citação.

Na audiência de conciliação a advogada da parte autora requereu o prazo de 10 dias para apresentar o novo endereço do requerido. Referido prazo restou superado e não houve manifestação da parte autora.

Pois bem.

Cediço que os Juizados Especiais se orientam pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo sido assegurado à requerente o prazo que foi solicitado em audiência para apresentar o endereço do requerido para que fosse viabilizada a citação.

Ademais, a luz do art. 319, II, do CPC, a petição inicial, dentre outros requisitos, deve indicar o domicílio e a residência corretos do autor e do réu, sob pena de indeferimento.

Foi assegurado à parte autora que apresentasse o endereço atualizado do requerido para fins de citação, o que não foi atendido.

Assim, não cumprindo com o ato que lhe competia de fornecer endereço atualizado e não se manifestando quando a hipótese prevista no art. §1º do art. 319, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001426-29.2016.8.22.0017

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor inicial da Causa: R\$ 10.000,00

Parte autora:

Nome: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL

Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000

Nome: VINICIUS GASPAS DE FREITAS CASSOL

Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000

Nome: SCHELLA DE FREITAS

Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Parte requerida:

Nome: IVO JUNIOR CASSOL

Endereço: Rua Rio Verde, 4444, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Endereço: Rua Rio Verde, 4444, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Endereço: Av. Norte Sul, 3175, Cassol Energia - Saída para Santa Luzia, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de Parecer caso entenda ser caso da sua atribuição.

A seguir, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000562-25.2015.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cancelamento de voo]

Parte autora:

Nome: SILAS SARAN TAVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - OAB-RO 5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - OAB-RO7220

Parte requerida:

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - OAB-RJ 84367, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - OAB-SP 181375

DECISÃO

Vistos.

Tendo a parte requerida cumprido voluntariamente a obrigação de indenizar constante na SENTENÇA, restaria perdido o objeto do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Logo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, sob pena de anuência tácita quanto ao adimplemento integral da obrigação constante na SENTENÇA pela parte requerida.

Desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente (credor) para resgate do valor integral que foi depositado pela requerida, acrescido das devidas correções legais que se fizeram.

Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO e nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, devendo a escrivania certificar-se de que o valor do depósito judicial foi integralmente levantado e a respectiva conta encerrada, inexistindo saldo pendente de levantamento.

Contudo, havendo eventual pedido da parte autora de prosseguimento do processo por eventual saldo remanescente, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerida do

eventual pedido de pagamento de valor remanescente, bem como para que se manifeste e eventual pague o restante em 15 dias, sob pena de multa de 10% e horários da fase de execução também de 10% do valor remanescente de pagamento.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 Dias

CITAÇÃO DE:

1 - PABLO LIMA DO PRADO, inscrito no CPF: 010.892.592-71, atualmente em local incerto e não sabido.

2 - PABLO LIMA DO PRADO, inscrito no CNPJ n. 13.747.018/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001372-56.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADOS: PABLO LIMA DO PRADO 01089259271, PABLO LIMA DO PRADO

Valor da Ação: R\$ 6.387,22

FINALIDADE: CITAR os executados acima qualificados para pagarem em 03 (três) dias a dívida de R\$ 6.387,22 (seis mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente ao principal com seus acréscimos legais, ou oferecerem bens garantindo a execução, contados do decurso de prazo deste edital.

Alta Floresta D'Oeste, 15 de dezembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0012365-08.2007.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: J. S. Laudares & Cia Ltda, José Seabra Laudares, Genivaldo Justo da Silva, Vanise Regina Vanzin, Aldemir de Piere

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda para em razão do valor do débito fiscal ser inferior a 1.000 UPFs, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 3.505/2015. Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora se houver. SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça. Considerando que o pedido do exequente de desistência da execução configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC. Intimem-se. Arquive-se quando for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0025867-43.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1.128)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que não houve manifestação das partes após a intimação sobre o retorno do processo da instância superior e que eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA será realizado via sistema do Pje, archive-se este processo físico. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002163-25.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel do Rego Coutinho

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando os requerimentos da Procuradoria da autarquia previdenciária, oficie-se à APS ADJ - Porto Velho/RO (Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, telefone 69-3533-5000, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br) requisitando a implantação do benefício em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, encaminhando cópia da SENTENÇA e dos documentos necessários, inclusive do autor. Após expedido o ofício, encaminhe-se o processo para a instância recursal (TRF 1ª Região) para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000184-29.2014.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor) Flavio Rosado da Silva (Extinta a Punibilidade), Zaqueu Lopes da Silva (Extinta a Punibilidade)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Infrato: Zaqueu Lopes da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Estalisnau da Silva e Celma Cunha Lopes da Silva, nascido aos 29/12/1992, natural de Alvorada do Oeste/RO, inscrito no CPF n. 009.831.292-82.

FINALIDADE: intimar o infrator supra do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa na certidão de mov. 106. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Zaqueu Lopes da Silva, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 19 de dezembro de 2017.

Proc: 2000030-86.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Andre Werik Amorim freire (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Andre Werik Amorim freire, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Edésio Malaquias Freire e Andréia Martins Amorim, nascido em 14/09/1997, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1409126 SSP-RO.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 44. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário ANDRE WERIK AMORIM FREIRE, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 19 de dezembro de 2017.

Proc: 2000016-05.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Luziane da Silva (Extinta a Punibilidade)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Infratora: Luziane da Silva, brasileira, solteira, doméstica, filha de Joaquim Loureço da Silva e Dalva Costa Cabeceira, nascida aos 28/02/1983, natural em Ji-Paraná/RO, inscrita no CPF n. 848.813722-20.

FINALIDADE: intima a infratora supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: A infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 30. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à beneficiária LUZIANE DA SILVA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 19 de dezembro de 2017.

Proc: 1000088-43.2016.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Adalto Cesar da Silva Condaque (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Infrator: Adalto Cesar da Silva Condaque, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Alair Condaque e Antonia Gomes da Silva Condaque, nascida em 06/10/1989, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF n. 012.605.872-58.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 44. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário ADALTO CESAR DA SILVA CONDAQUE, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 19 de dezembro de 2017.

Proc: 2000090-59.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Ederson dos Santos Silva (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Ederson dos Santos Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Ezequiel Barbosa da Silva e Maria Rosângela dos Santos Silva, nascido aos 12/04/1998, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF n. 045.401.382*51.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 17. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário EDERSON DOS SANTOS SILVA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 19 de dezembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000933-41.2017.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidney Silva Santos, Valceir Pinow Teixeira

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001497-49.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA GONCALVES MACHADO

Endereço: LINHA C 04 LT 28 KM 15 GB, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANA GONÇALVES MACHADO contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmar que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001485-35.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO VICENTE GOMES

Endereço: LH A7 LOTE 05, s/n, GLEBA 07, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VICENTE GOMES contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCP.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis investimentos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001423-92.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NERCY GREGORIO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5375, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NERCY GRIGORIO DE SOUZA contra o BANCO BMG S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmo que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7000387-78.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ESTER MARTINS

Endereço: AV DOS PIONEIROS, 5358, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ESTER MARTINS contra o BANCO ORIGINAL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse de agir, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de carência da ação, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto preliminar alegada.

Referente à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7000374-79.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ERNA ROGGE DE VARGAS

Endereço: LH C4, LOTE 26, GL 14, KM 15, S/N, ZONA RURAL, Uruá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Salas 701 a 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ERNA ROGGE DE VARGAS contra o BANCO CETELEM S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET - Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação

dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001499-19.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ODETE DE JESUS SANTOS

Endereço: LH 4 5 LT 51 GL 07, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ODETE DE JESUS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BONSUCESSO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido. Afirmo que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmo que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001488-87.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO ROSA NETO

Endereço: LH TN10 LOTE 403, s/n, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROSA NETO contra o BANCO ORIGINAL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto preliminar alegada.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É unânime o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001693-19.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NOE PEREIRA DA CRUZ

Endereço: R MARIO KEY NUNES, 1380, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NOE PEREIRA DA CRUZ contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange as preliminares, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. No mesmo sentido segue a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, afastos preliminares alegadas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000-()

Processo nº: 7000397-25.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DARIO DA SILVA

Endereço: RUA MONTE CASTELO, S/N, TEIXEIROPOLIS, CENTRO, Uruapá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

Advogados do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DÁRIO DA SILVA contra o BANCO BANRISUL e BANCO ORIGINAL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000-())

Processo nº: 7000393-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DARIO GONCALVES DE JESUS

Endereço: LH TN 22, LOTE 67, GL 01, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DARIO GONÇAVES DE JESUS contra o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido. Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse de agir e indevida concessão do benefício da justiça gratuita, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de carência da ação, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto preliminar alegada.

Acerca da preliminar da justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miría do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001465-44.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Endereço: LH C5 LOTE 01, s/n, Gleba 19, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA DOS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmo que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

No que se refere à ausência de documentos, alega a parte requerida que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, entretanto, o dano moral supostamente sofrido é matéria de MÉRITO, podendo a parte fazer prova de tal alegação durante a instrução processual, de modo que a ausência de comprovação dos danos na propositura da ação não enseja o indeferimento da inicial, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto também a preliminar alegada.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000373-94.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE ALVES DE JESUS

Endereço: AV. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura

(Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001383-92.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HELENA MARIA GOMES DE VASCONCELOS

Endereço: AV 08 DE MARÇO, 4087, B, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA GOMES DE VASCONCELOS contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou

os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afastado a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É unânime o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001472-36.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLOTILDE MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: LH C3 Lote 67, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLOTILDE MARIA LOPES DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura

do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCP.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isto de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001503-56.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SEBASTIAO CONCEICAO REIS

Endereço: LH 16 LT11, s/n, GL 02, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO CONCEIÇÃO REIS contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É unânime o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000()

Processo nº: 7001721-84.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DINALVA GONCALVES CHAVES SENA

Endereço: RUA LEONARDO SLOBDA, 2091, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DINALVA GONÇALVES CHAVES SENA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmo que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afastado a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

No que se refere à ausência de documentos, alega a parte requerida que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, entretanto, o dano moral supostamente sofrido é matéria de MÉRITO, podendo a parte fazer prova de tal alegação durante a instrução processual, de modo que a ausência de comprovação dos danos na propositura da ação não enseja o indeferimento da inicial, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afastado também a preliminar alegada.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem

como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É unânime o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017) Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda. Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001501-86.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE KUZMA

Endereço: LINHA T4 LOTE 23 GLEBA 06, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ KUZMA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensinaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000635-15.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NIVA GALDINO BRAGANCA

Endereço: LINHA 52, 10, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: SANDRO BELINSKI

Endereço: LINHA 52, KM 10, 10, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por NIVA GALDINO em face de SANDRO BELINSKI.

Narra a autora que conviveu em união estável com o requerido de fevereiro de 2005 a outubro de 2015. Afirma que desta união não adveio filhos, porém, amealharam bens, descrevendo-os na inicial. Pleiteou liminarmente por alimentos provisionais, eis que se encontra sem renda.

Pedido liminar indeferido (ID 2134368).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 3014003).

Em sede de contestação, o requerido confirma a união estável entre o casal. No que tange à partilha de bens concorda com a divisão daqueles descritos nos itens "b", "c", "e", "h" e "i" da exordial, fazendo ressalvas quanto alguns valores. Ainda, acrescentou para fins da partilha uma dívida realizada junto ao banco no valor de R\$49.878,00. Em relação aos alimentos, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a autora é plenamente capaz de auferir seus próprios rendimentos e o requerido já paga pensão para suas duas filhas.

O feito foi saneado e procedeu-se a oitiva da testemunha Sebastião Stofel.

Alegações finais pelo requerido ao ID 14022400.

Breve é o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de existência e dissolução da união estável havida entre ela e o requerido.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, não há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes, porquanto o requerido reconheceu a procedência do pedido da autora. Em relação ao período da convivência, entendo que este se estabeleceu no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2015, eis que este foi o período informado na inicial pela parte autora e posteriormente reconhecido pelo requerido.

A controvérsia, portanto, versa apenas na divisão dos bens.

Pois bem.

O requerido reconheceu a partilha dos bens descritos nos itens a seguir:

b) 1 veículo Pálio ano 2012;

c) 1 conjunto de irrigação no valor de R\$17.658,00

e) 1 touro no valor de R\$5.000,00

h) 1 imóvel rural Lote 62A da Gleba 14;

i) bens móveis que guarnecem a casa, avaliados em R\$8.000,00.

Dessa forma, é indiscutível que tais bens devem integrar a partilha, porquanto foram adquiridos na constância da união e as partes reconhecem como passíveis de divisão. Em relação aos valores, as partes divergem acerca dos itens "b" e "h", todavia poderão ser apreciados na fase de liquidação de SENTENÇA.

Consigno que eventuais bens móveis levados pela autora devem ser considerados para fins da partilha.

No que tange ao item “a” (casa de alvenaria), embora o requerido alegue que a referida casa foi construída somente com a venda de seu gado herdado, não juntou provas que comprovem suas afirmações, de modo que a origem do bem não ficou evidenciada, presumindo-se, portanto, o esforço comum do casal para a aquisição, devendo integrar a partilha.

O artigo 5º da Lei 9.278/96, disciplina que:

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Em relação aos itens “d” e “f” (reses bovinas), o requerido contesta a partilha alegando que os semoventes de sua ficha do idaron são frutos de herança e doação. Todavia, há de se considerar, como causa natural, que entre o período que recebeu a herança e a dissolução da união (2010-2015) houve a substituição dos semoventes, seja pela venda ou por novas crias, de modo que, se ainda restava uma parte da herança representada pelas reses, cabia ao requerido comprovar, o que não o fez. Portanto, haja vista a deficiência probatória acerca da origem das reses bovinas, tanto em nome da autora como em nome do requerido, presume-se o esforço comum das partes na aquisição, devendo tais bens integrarem a partilha, por força do art. 1.660, inciso V do Código Civil.

O item “g” (ferramentas de trabalho) entendo não ser passível de partilha, porquanto há expressa previsão legal no Código Civil no sentido de não integrar a partilha os instrumentos de profissão de cada cônjuge, vejamos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

[...]

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

Ademais, o documento juntado pela autora ao ID 1509045 está ilegível, impossibilitando verificar a que se referem esses instrumentos de trabalho.

Por fim, considerando que o requerido comprovou a existência da dívida junto ao Banco (ID 3281482) e, ainda, que esta foi contraída na constância da união, reconheço que ambas as partes devem arcar com a referida despesa.

No que diz respeito aos alimentos provisionais pleiteados pela autora, verifico que, embora a mesma não tenha comprovado sua necessidade em receber tal provento, restou demonstrado nos autos que a autora dedicava-se exclusivamente aos afazeres domésticos e familiares, não exercendo outras atividades rentáveis, razão pela qual o seu deslocamento da área rural certamente lhe trouxe dificuldades em obter outra fonte de renda, além de déficit financeiro e, considerando a razoável possibilidade do requerido em arcar com a pensão, entendo que a pretensão da autora merece ser acolhida.

Desta maneira, os bens a serem partilhados são os descritos nos itens a, b, c, d, e, f, h, i da petição inicial, bem como o empréstimo bancário representado pelo contrato n. 40/01151-8.

Assim sendo, caberá a cada parte 50% dos bens mencionados acima.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:

1) DECLARAR a existência da união estável entre a autora NIVA GALDINO e o requerido, SANDRO BELINSKI, no período compreendido entre fevereiro de 2005 e outubro de 2015, bem como dissolvê-la, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes;

2) DETERMINAR que os bens amealhados na constância da união, descritos na inicial nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h” e “i”, sejam partilhados entre as partes, cabendo à cada convivente o equivalente a 50% dos bens, bem como a dívida oriunda do contrato de empréstimo, que deverá ser suportada por ambos no equivalente à 50%.

3) CONDENAR o requerido a pagar à autora a título de alimentos provisionais o correspondente a 30% do salário mínimo, pelo período de 1 (um) ano, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas, eis que a autora já se encontra sob o pálio da justiça gratuita e porquanto defiro o pedido do requerido nesse sentido, formulado na contestação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000367-87.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADELAIDE RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: LH A3, LOTE 63, GLEBA 1, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADELAIDE RODRIGUES DE CARVALHO contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000-())

Processo nº: 7001694-04.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SIDINEI DA SILVA SANTOS

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 1522, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SIDINEI SILVA SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmo que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afastado a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

No que se refere à ausência de documentos, alega a parte requerida que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, entretanto, o dano moral supostamente sofrido é matéria de MÉRITO, podendo a parte fazer prova de tal alegação durante a instrução processual, de modo que a ausência de comprovação dos danos na propositura da ação não enseja o indeferimento da inicial, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto também a preliminar alegada.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCP.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000134-90.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ILSA CALDEIRA SILVA

Endereço: Avenida Moacir de Paula Vieira, 4450, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CLARO S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ILSA CALDEIRA SILVA contra CLARO S/A. Alega a autora que foi surpreendida ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais solicitou os serviços de pós-pago da mesma.

Afirma que a inscrição de seu nome é oriunda do contrato sob o número 964707255, no valor de R\$ 37,76 (trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido à autora.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que a autora aceitou a contratação do serviço e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados e não houve o pagamento da fatura. Afirmou que inexistia dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 9662713.

O feito foi saneado e as partes não produziram mais provas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, eis o plano não foi contratado por ela, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pela autora, tendo a mesma se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

No caso em tela, a requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos as faturas em nome da autora, as quais são endereçadas para o mesmo endereço indicado na inicial, presumindo-se, portanto, que a autora recebia em sua residência mensalmente as faturas.

Ainda, a ré demonstrou que desde o mês 06/2013 as faturas vinham sendo pagas normalmente, somente estando em aberto o mês de janeiro de 2015 no valor de R\$37,76, confirmando que, de fato, as faturas eram recebidas no endereço e pagas corretamente, sobrevivendo a inadimplência por parte da autora.

A autora, de outra banda, não juntou documentos que contrariassem as alegações da requerida, provando somente a negativação de seu nome.

Assim, verifico que a requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito da autora, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto em nome da autora. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Serasa Experian para que restabeleça a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001695-86.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLAUDIA HELENA MARIA DE ANDRADE

Endereço: R MARIA A GOMES DE CARVALHO, 4103, B SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento,

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001637-65.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DIVINO PIMENTA DA SILVA

Endereço: LH T 17, S/N, LOT 8 GILBA 27, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento,

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000392-03.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: LH TN 32, LOTE 536, GL 01, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento,

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001418-70.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOAQUIM CABRAL DIAS

Endereço: LINHA 15 KM 5 LOTE 152 GLEBA 01, S/N, AREA RURA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento,

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: [0002514-50.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Rodrigues Santana

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Compass Investimentos e Participações Ltda., Banco General Motors S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Espólio: Almir Belle

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Ficam as partes, devidamente intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

Proc.: [0001091-84.2015.8.22.0011](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Vistos. Considerando a alegação de irregularidade de representação, intime-se a parte autora Guaira Materiais para Construção Ltda para promover a juntada de seus atos constitutivos, para fins de análise da concessão de poderes para a representação da empresa em juízo. Do mesmo modo, deverá adequar a procuração de fls. 55, qualificando a pessoa jurídica, fazendo inserir o representante legal, no prazo de 10 dias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: [0000741-96.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auro Amaral da Silva

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido de antecipação de tutela proposta por AURO AMARAL DA SILVA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL. Narra o autor que desde 2010 vem sofrendo descontos em seu salário referente a um suposto empréstimo realizado junto à empresa requerida. Aduz que o contrato é no valor de R\$13.000,00, cujo pagamento seria realizado em 60 parcelas de R\$405,00, no entanto, afirma que não contratou o mencionado empréstimo, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato, pela devolução dos valores descontados e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 26/27. Em sede de contestação, o requerido alega que os descontos são devidos, eis que o autor contratou o referido empréstimo, não havendo dano a ser indenizado. Juntou documentos. Impugnação à contestação (fl. 81/82). Diante da juntada do contrato de empréstimo (fl. 85), foi realizada perícia grafotécnica, a qual concluiu que o contrato foi realmente assinado pelo autor. Intimadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, o requerido comprovou

o fato impeditivo do direito do autor juntando aos autos contrato de empréstimo devidamente assinado, cuja perícia confirmou que, de fato, a assinatura é do próprio requerente (fls. 126/131). Dessa forma, não restam dúvidas quanto à exigibilidade do contrato em discussão, porquanto o autor contratou o empréstimo, logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: [0000683-93.2015.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Roberto Potilio Vieira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Espólio: Joaquim Acioli Vieira, Antonia Rosa de Jesus Vieira

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar plano de partilha, intimando-se os herdeiros para manifestação.

Proc.: [0002243-41.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jeferson Vieira de Oliveira

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Rubens Dias de Souza Lopes

Advogado: Não Informado

SENTENÇA - Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Jeferson Vieira de Oliveira contra Rubens Dias de Souza Lopes. O executado foi devidamente citado e o feito tinha andamento normal, quando o exequente pleiteou pela penhora de faturamento, o que foi deferido pelo juízo. Às fls. 88/89 e 95 foi informado quanto a impossibilidade de cadastramento da penhora, ante ao não credenciamento junto a CIELA e sistema REDE. Intimado para manifestação quanto aos documentos juntados e para requerer o que de direito, a parte não se manifestou. Determinada a intimação pessoal, veio aos autos a informação de que o exequente mudou-se. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto o credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução. Determinada a intimação pessoal, vieram aos autos a informação de que o exequente "mudou-se". Deste modo, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Assim, reputo válida a intimação de fls. 98. Considerando a juntada do AR em 28/11/2017, tenho que decorreu o prazo para dar andamento ao feito, pelo que não resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: [0000419-76.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: João Carlos Fabris Junior

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DECISÃO - Vistos em saneador. Trata-se de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, com vistas à condenação do requerido por ato de improbidade administrativo, sob argumento de que o réu praticado ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, com aplicação das sanções esculpidas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou matéria preliminar e verifico que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve a retirada de peça pertencente ao veículo Patrol 120-G da SEMOSP; b) Se a referida peça foi emprestada a particulares com o consentimento do requerido; c) se houve a troca da bomba hidráulica da Patrol 120-G após o empréstimo; e c) se houve prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal, solicite-se pauta junto à secretária do juízo. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0000083-14.2011.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Claudinei Lima da Costa, Marlene Souza dos Santos, Cleonice Gonçalves da Costa, Sidiney Lima da Costa, Camila Santos da Costa, Ademilson Santos da Costa

Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 3943)

Inventariado: Geraldo Lima da Costa

Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 3943)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para apresentar as derradeiras alegações, apresentando plano de partilha, para fins de homologação.

Proc.: 0001131-66.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divina Souza Pavão

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para se manifestarem acerca do laudo grafotécnico no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001783-20.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: João Fernandes Mascena, Silvano dos Santos Maceno

Advogado: Não Informado

Vistos. Considerando a notícia de parcelamento do débito (fls.99/100) suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que deverá ocorrer a quitação da dívida. Findo o prazo supra, sem manifestação das partes, tornem conclusos para extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0001560-72.2011.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sílvia Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski

Advogado: Sílvia Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvia Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: WILIAN OLIVEIRA DIAS, CPF 408.349.302-00,

RUA JOSE DE ALENCAR, 823, SETOR 01, Buritis - RO - CEP:

76880-000 ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005242-07.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: WILIAN OLIVEIRA DIAS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: GEOVANE FRANCISCO DE PAULA, CPF: 770.346.002-87, Av. MONTE NEGRO, 2161, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7006553-33.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: GEOVANE FRANCISCO DE PAULA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO SANTIAGO DE SOUZA FILHO, CPF 241.577.592-49, RUA PORTO VELHO, 406, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005317-46.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: ANTONIO SANTIAGO DE SOUZA FILHO

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma,

intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Intimação DE: GERSON RUFINO DE SOUZA, CPF 485.559.832-15, Rua Primo Amaral, 2179, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7006555-03.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: GERSON RUFINO DE SOUZA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito."

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JOSE PIRES DA LUZ, CPF 861.533.078-68, Av. PORTO VELHO, 1645, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005462-05.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: JOSE PIRES DA LUZ

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para juntada do espelho de consulta do Bacenjud com o número do Id. da conta judicial. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Proc.: 0000115-18.2013.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jadir Goldner

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297) Barbara Siqueira Pereira OAB/RO 8318

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a expedição do Alvará, bem como do prazo de 10 dias para comprovar seu levantamento

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1000426-50.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Luiz Batista Gilio

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de permissão formulado pela defesa do réu LUIZ BATISTA GILIO, para passar o dia 25/12/2017 (Natal), na residência do filho Luciano Batista Gilio, residente na RD 460, s/n, Zona Rural, no Município de Buritis/RO. Juntou os documentos às fls. 159/160. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 161). É o relatório. Decido. Ante a inexistência de óbices e visando que o convívio familiar é fundamental para a ressocialização DEFIRO o pedido de fls. 158, devendo o requerente retornar à sua casa no dia 26/12/2017. Informe-se a Central de Vigilância, servindo a presente como ofício/ MANDADO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ AUTORIZAÇÃO Buritis-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

Processo nº 7000309-88.2016.8.22.0021

AUTOR: FERNANDO ESTRELOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por FERNANDO STRELOW em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial, e que em razão de seu estado de saúde, tornou incapaz para o exercício de atividades laborais.

Requer a procedência da ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Com a inicial, juntou documentos.

Tutela deferida (id. 2445683).

Contestação do INSS (id. 3074961), requerendo seja julgado improcedente a ação, vez que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos por lei.

Laudo pericial (id 9847471).

Manifestação das partes acerca do laudo médico (id 10030022 e 10984410).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Preliminarmente, indefiro o pedido de nova perícia com médico especialista em neurologia, vez que não há referido profissional nesta Comarca, bem como já foi realizada perícia judicial por médico devidamente capacitado, mesmo não sendo especialista. Outrossim, a realização de duas ou mais perícias a cargo do requerido demandaria grande ônus à Administração Pública.

a) Da Aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural depende do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, notadamente acordo escritura de imóvel rural, declaração da EMATER, Cadastro Ambiental Rural, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.

Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente apresenta sequela que não acarreta incapacidade para o exercício da atividade profissional que exercia.

Assim, na hipótese, não há nos autos prova da existência de invalidez total e definitiva pelo Requerente, ou ainda parcial, posto que não há descompensação no momento. Logo, o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez deve ser indeferido.

b) Do Auxílio doença.

A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária.

O art. 59 da Lei 8.213, de 24.07.91, delineia os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Neste momento não analisarei a condição de segurado da parte autora, pois apenas a análise da incapacidade para o trabalho é suficiente para o deslinde do MÉRITO, já que a condição de segurado já foi analisada anteriormente.

No caso concreto, a controvérsia reside na comprovação da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do artigo referenciado, para fins de percepção do benefício de auxílio-doença.

Analisando o ponto relativo a este requisito, tem-se que a comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

O laudo médico-pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente possui cefaléia crônica (CID R51), enfermidade esta que acarreta sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, sendo a patologia compensada por tratamento específico.

Dessa forma, o Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial. Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado após o período de 01 (um) ano, conforme descrito no laudo pericial.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data do indeferimento. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao Requerente FERNANDO ESTRELOW, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Condeno, ainda, o requerido à efetuar o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, até a data da implementação (via tutela, se houver).

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

Confirmo a tutela de id. 2445683.

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0001097-03.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 30/05/2017 08:12:40

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BISPO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa via Renajud.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito ao localizar bens em nome do executado, todavia inviável sua restrição vez que os bens estão alienados fiduciariamente, de modo que não se impõe a anotação de impedimento no prontuário dos respectivos veículos alienados fiduciariamente, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia (Dec. 911/69, art. 7º -A).

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7000777-18.2017.8.22.0021

AUTOR: ANDREIA CRISTINA FRARE DOS REIS

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos etc.

I- Relatório:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e antecipação de tutela ajuizada por ANDREIA CRISTINA FRARE DOS REIS em desfavor das ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – antiga CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma que a Requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R\$ 4.280,53 (quatro mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Citada pessoalmente, a requerida não apresentou contestação (id 14003537).

É o relatório necessário. Decido.

II- Fundamentação:

A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA. Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).

Pois bem. É incontestado nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito da Requerente, o que não fez.

Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 4.280,53 (quatro mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dada oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.

Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.

E:

“ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é improcedente.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o autor sofreu meros aborrecimentos, vez que não teve o fornecimento de energia elétrica suspenso nem seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, levando em consideração que a parte autora não teve seu nome negativado nos cadastros de inadimplentes nem teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, entendo não caber danos morais, mas sim somente a declaração de inexigibilidade do débito.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:

a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 4.280,53 (quatro mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;

b) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 52, §§, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0001069-35.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. B. DE SOUSA E CIA LTDA. ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: J. B. de Sousa e Cia Ltda. Me

Endereço: Rua Cacauplandia, 1319, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos etc.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de J.B. DE SOUZA E CIA LTDA-ME.

No decorrer do processo, a Exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da remissão da dívida (id 13161011).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 156, IV, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela remissão da dívida.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJE. Arquive-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0003587-90.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 07/04/2017 12:42:36

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME

DESPACHO

Antes de manifestar-me acerca do pedido de id 13087289, intime-se o exequente para apresentar os valores atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0002757-66.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 20/03/2017 11:39:10

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROQUES RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7004551-56.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/05/2017 16:48:04

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: CARDOSO & BARRETO LTDA - ME, ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS, JOSE CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de id 13322796. No entanto, antes de realizar pesquisa via bacenjud, intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7004067-75.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: AIRTON RUFINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por AIRTON RUFINO DA SILVA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto

houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo (id 11013544).

Manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria do Juízo (id 11263904 e 11919392).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 7.759,60 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e não R\$ 38.074,66 (trinta e oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 9.965,27 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), além de R\$ 996,53 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores

que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 9.965,27 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) mais honorários sucumbenciais no importe de R\$ 996,53 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos)

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para o Patrono da causa.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009457-89.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2017 14:05:34

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LUNA

RÉU: SERGIO SANTOS BERALDO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial. Defiro, por ora, a AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, no entanto, caso as partes desejem a inclusão dos autos na pauta de audiências, façam os autos conclusos.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: SERGIO SANTOS BERALDO, brasileiro, solteiro, Pecuarista, portador do RG:001032612 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF: 941.573.082-04. Residente e domiciliado na Rua Guimarães Rosa, nº 2246, setor 06 município de Buritis/RO.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0000149-22.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 28/04/2017 12:54:34

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do(a) exequente, vez que o(a) próprio(a) exequente possui condições de inserir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, bem como averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC).

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0003579-16.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 11/05/2017 13:32:59

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANDIR DE TONI

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008155-25.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/10/2017 15:52:46

EXEQUENTE: JOAO GODINHO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à(o) Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPD).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro – RJ. CEP 200.312-05.

Buritis, 18 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 0022667-84.2007.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: R. M. MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de R.M. MADEIRAS LTDA - ME.

O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 12969545).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arque-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005925-10.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANILO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

DANILO BATISTA RAMOS propôs ação contra a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2004 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R\$ 16.804,75 (dezesesseis mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos). Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.

Devidamente citada, a requerida permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Regularmente citado e intimado, a requerida não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95.

Intimado para se manifestar acerca de eventual prescrição, a requerida não se manifestou.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 16.804,75 (dezesesseis mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu no ano de 2004 conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos anexados pelo autor.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexistia instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos de id 11546200, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2004), o prazo do requerente findou-se em 2007, tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição. Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade

do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2007, sendo a ação somente protocolada no dia 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DANILO BATISTA RAMOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual. Indefiro a AJG.

Publicação e registro automáticos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

km

Processo nº: 7007870-32.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MILSON GONCALVES SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MILSON GONCALVES SIMOES JUNIOR

Endereço: setor 03, 2636, Avenida Porto Velho, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ILDO FRANCISCO DA SILVA em desfavor de MILSON GONÇALVES SIMÕES JÚNIOR. Pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.800,00 (Três mil, oitocentos reais), devidamente atualizado.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, aduz a requerente ser credora da parte requerida no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil, oitocentos reais), devidamente atualizado, representado pela nota promissória acostada aos autos. Regularmente citada e intimada (ID. 14242507), a requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

De acordo com a doutrina, a nota promissória é a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. Aquele que promete pagar, emitindo o escrito, tem o nome de sacador, emitente ou subscritor; a pessoa em favor de quem a promessa é feita denomina-se beneficiário ou tomador.

Trata-se, portanto, de um título formal por excelência, que deve conter os requisitos elencados no artigo 75 do Decreto nº 57.663/66 para que possua valor cambial.

Cumpra ressaltar que a nota promissória dotada dos requisitos em referência é também um título autônomo e literal, isto significando que não há vinculação com o negócio subjacente que, eventualmente, tenha ensejado a sua emissão, e que vale no título apenas o que nele está escrito.

No caso vertente, o autor é portador de uma nota promissória formalmente perfeita, com a observância de todos os requisitos legais. Em favor dele presume-se a existência do crédito representado nessa cambial.

Era ônus do réu, portanto, comprovar de forma extrema de dúvida a quitação do valor constante na nota promissória que embasa a presente demanda.

Por fim, acerca do termo inicial dos juros e correção monetária, nos casos em que a dívida é líquida e certa, com data determinada para pagamento, o seu descumprimento acarreta, de forma automática, a mora do devedor, sem a necessidade de o credor interpelar ou notificar o inadimplente para pagamento, razão pela qual os juros de mora incidem a contar da data de seu vencimento.

Assim, consoante já analisado, as provas carreadas demonstram que o pedido do autor deve ser acolhido, pois este comprovou o fato constitutivo do seu direito, através do título que instrui a inicial, enquanto a ré não logrou em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do NCPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 3.800,00 (Três mil, oitocentos reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a incidir a partir de seu vencimento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o credor para dar início na fase de execução no prazo de 10 (Dez) dias, devendo a parte apresentar valor atualizado.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

Publique-se no DJE, por se tratar de requerido revel.

Registre-se. Intimem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 1000363-40.2017.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Gustavo Adami Gengivir

SENTENÇA Vistos.O denunciado Gustavo Adami Gengivir, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03.Recebida a denúncia em 26/06/2017.Quando da citação, veio a notícia de que o réu teria falecido, o que comprova-se pela certidão de óbito juntada à fl. 69.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 70.Relatei. Decido.Comprovado por meio de documento público, certidão de óbito lavrada em cartório, verifico que o réu 27/07/2017, por disparo de arma de fogo, hemorragia aguda interna e externa, lesão vascular e lesão visceral.Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, inc. I, do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de GUSTAVO ADAMI GENGIVIR.No que tange a arma e munição apreendidas, encaminhe-se para destruição, conforme determina o art. 25, da Lei n. 10.826/03.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000735-86.2017.8.22.0016

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Mirleide Mirlane Moraes de Oliveira

Requerido: Lindomar da Silva Marcelino

FINALIDADE: INTIMAR a requerente supracitada da r. DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em desfavor de Lindomar da Silva Marcelino conforme adiante passo a transcrever a r. DECISÃO: DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima Mirleide Mirlane Moraes de Oliveira, requerendo, em síntese, a intimação de Lindomar da Silva Marcelino para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Infere-se dos autos, que Lindomar atentou contra a vida da requerente, bem como proferiu ameaças de morte. Relata a vítima, que estava na casa da vizinha, quando Lindomar chegou em casa bêbado e ligou em seu celular para que viesse para casa. Ao chegar em casa, Lindomar a pegou e levou para o quarto dos filhos menores, e a jogou em cima de um colchão, pisou em sua cabeça, e disse: "Eu não disse que você iria morrer". Disse ainda a vítima, que conseguiu se levantar e fugir. Que Lindomar ainda pediu que a filha menor buscasse uma faca, fazendo a menor chorar e desesperada. A vítima disse que apenas conseguiu fugir do requerido, pois chegaram dois vizinhos e começaram a conversar com o requerido, e nesse momento, correu para a casa da vizinha e chamou a polícia. A vítima requereu medidas protetivas, pois teme por sua integridade física e deseja representar o requerido. Portanto, verifica-se que o caso merece a proteção cautelar e urgente preconizada pela lei. Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a pretérita convivência familiar entre a vítima e o representado, e os indícios iniciais decorrentes das circunstâncias relatadas pela primeira, em especial quanto à agressão e o abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do indiciado dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de LINDOMAR DA SILVA MARCELINO, sob pena por ato de descumprimento, prisão preventiva: Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006, determino: a) Afastamento do infrator do lar conjugal; b) Proibição

ao infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros); c) Proibição ao infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima; d) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (artigo 22, inciso III, "c" da Lei nº 11.340/06); A presente medida protetiva tem validade de 120 (cento e vinte) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso –, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente no Conjunto habitacional próximo ao Quartel da Polícia Militar, casa 18, nesta cidade de Costa Marques/RO. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido no Conjunto habitacional próximo ao Quartel da Polícia Militar, casa 18, nesta cidade de Costa Marques/RO. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime de desobediência, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000563-47.2017.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Infrator:Sinval Camargo

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão cartorária acostada fls. 17.Razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sinval Camargo, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado deste decisor, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000641-41.2017.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Eduardo Ramos Benati

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Eduardo Ramos Benati, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delitosa prevista no art. 180, §3º, do CP.O réu foi condenado a pena de 01 mês de detenção, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado

que o réu cumpriu integralmente a pena imposta - fl. 17.O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fl. 18.É o relatório. Decido.Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDUARDO RAMOS BENATI e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001353-19.2015.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Adeniro Viana Ferreira

SENTENÇA Vistos,ADENIRO VIANA FERREIRA, foi condenado a pena de 02 anos de detenção em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, caput da Lei 9.503/97.Conforme certidão da escrivania - fls. 70, vº, a réu cumpriu integralmente a pena imposta.O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena - fls. 71.É o breve relatório. Decido.Consta nos autos que a réu cumpriu integralmente a pena imposta, assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ADENIRO VIANA FERREIRA considerando o integral cumprimento da pena, com fulcro no art. 107 do CP.Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Intimem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000315-86.2014.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Jordy Gonçalves de Oliveira Soares

SENTENÇA O Ministério Público ofertou proposta de Suspensão Condicional do Processo ao réu Jordy Gonçalves de Oliveira Soares, a qual foi aceita em 04/11/2015 (fl. 67). Foram juntados aos autos comprovantes de cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 93). Relatei. Decido. Conforme o narrado acima, o réu cumpriu todas as condições impostas, o que também foi certificado à fl. 92. Ademais, expirou-se o prazo da suspensão sme que houvesse revogação do benefício, logo, cabe a extinção da punibilidade nos termos do parágrafo 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Assim, considerando que o réu cumpriu integralmente com as condições da Suspensão Condicional do Processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JORDY GONÇALVES DE OLIVEIRA SOARES. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Transitada em julgado, efetue-se as anotações de estilo. Arquive-se Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000241-27.2017.8.22.0016](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Ailton Tenório de Holanda, Valdecir Lima do Vale

Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653), Daniela Turcinovic. (RO 3086)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para fins do art. 422 doCPP, conforme transcrevo o r. DESPACHO: Abra-se vista ao MP e após à defesa para os fins do art. 422 do CPP. Costa Marques-RO, 20 de novembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz Substituto

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001398-30.2017.8.22.0016

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: FERNANDA CORDEIRO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526

REQUERIDO: SANTO CAMILO BOLZON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001272-77.2017.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA VIEIRA, SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

P.R.I.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CRISTIANO DA SILVA VIEIRA

Endereço: Av. Chianca, 1584, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA

Endereço: Av. Chianca, 1669, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000907-23.2017.8.22.0016

REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 28.914,15 (vinte e oito mil e novecentos e quatorze reais e quinze centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando a prescrição do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil e, no MÉRITO, a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte requerente fundamentou o afastamento da prescrição alegada e pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Suscita o requerido a prescrição.

Pois bem. A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

No presente caso, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R\$ 28.914,15 (vinte e oito mil e novecentos e quatorze reais e quinze centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 28.914,15 (vinte e oito mil e novecentos e quatorze reais e quinze centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na Av. Chianca, nº 945, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO - Endereço: RD BR 429, s/n, Km 59, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001245-31.2016.8.22.0016

AUTOR: GUILLERMO ZEBALLOS CHAVEZ

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por GUILLERMO ZEBALLOS CHAVEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhadas de documentos.

Alega o Requerente que é pessoa idosa, nascido em data de 25.02.1945, estando atualmente com 72 anos de idade, desde criança já começou a laborar, dada as dificuldades encontradas para manter sua sobrevivência.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida ID 6290098, mas determinou-se a imediata realização do estudo social.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação – ID 7662098, na qual arguiu que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício. Pediu a total improcedência da demanda.

Relatório social, ID 12238074.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da parte Autora é procedente.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo com fundamento na Lei n. 8.742/93.

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 555, I do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: “Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A regulamentação se deu por meio da Lei n. 8.742, de 07.12.93 (Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A parte autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 72 anos de idade, e faz jus ao benefício pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.

Em análise aos autos, a Assistente Social foi clara ao concluir pela concessão do benefício a requerente, ao afirmar que “[...] Senhor Guilherme nasceu aqui no Brasil e seu pai o registrou na Bolívia, porém o mesmo viveu toda sua vida neste País, vindo a constituir família com sete filhos que hoje não residem com ele e nem tem a menor condição de custear suas despesas; Aqui na região do município o beneficiário tem um casal de filhos e durante as entrevistas, foi constatado que os mesmos também vivem em estado de pobreza, não podendo ajudar nem no mínimo necessário. A medicação para pressão alta e demais medicamentos do beneficiário é doada na

farmácia popular deste município. [...] na maior parte do tempo ele ‘Autor’ vaga pela cidade em busca de terreno para capinar e com sua avançada idade quase nunca consegue achar quem o deixe carpir. Guilherme cozinha sua alimentação, são basicamente arroz e farinha, uma vez que precisa pagar energia, gás e medicamentos, quando estes estão em falta, a situação em que vive é desfavorável para o mesmo, pois declarou que não tem mais conseguido ganhar nem duzentos reais por mês [...]”

Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei n. 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.

No tocante ao requisito do valor de renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.

Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.

É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.

Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei n. 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Da tutela antecipada

No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.

Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por GUILLERMO ZEBALLOS CHAVEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Ré a implantar em favor do Autor o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.

Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93., nos precisos moldes acima expostos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001237-20.2017.8.22.0016

REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018, às 11h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, n 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da parte requerida em Audiência de Conciliação, ou a não apresentação de Contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte Requerente, conforme inteligência da Lei n. 9.099/95, art. 20.

Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte Autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

Em seguida, ainda em Audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000251-66.2017.8.22.0016

REQUERENTE: ADAIR APARECIDO GONCALVES

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o Estado de Rondônia sustenta sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o IDARON é autarquia com autonomia administrativa e financeira.

Diante dos fatos, verifica-se que assiste razão o requerido Estado de Rondônia.

Destaca-se que em se tratando de servidor de autarquia estadual, que possui autonomia administrativa e financeira, deve a ela ser endereçada a ação, eis que possui legitimidade para tal.

Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: Administrativo. Licitação. Autarquia. Legitimidade. Representação. Defeito. Inexistência. Laudo pericial. Nulidade. Contrato. Descumprimento. Penalidade. Rescisão indireta. A autarquia possui personalidade e patrimônio próprios, sendo, portanto, responsável direta pelos atos por ela praticados. Considera-se regular a representação da parte constituída por meio de procuração pública devidamente autenticada. O laudo pericial, quando utilizando-se de abordagem técnica e ética do perito, sem traços de pessoalidade, não se mostra excessivo pelo simples fato de contrariar os interesses da parte. Havendo culpa recíproca da administração e da contratada pela inexecução do serviço, não há falar em rescisão indireta, devendo, entretanto, ser devolvida a caução depositada pela empresa dada a inviabilidade da execução do contrato. Recurso não provido. Processo nº 0011687-36.2010.822.0001 - Apelação Data do julgamento: 14/08/2017

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, para figurar no polo passivo da demanda, e via de consequência, prossegue o feito somente quanto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

No MÉRITO, verifica-se dos autos que a requerente é servidor público estadual, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotada na agência da IDARON, admitida em 20/12/2002 e requer a condenação do requerido ao pagamento do adicional de produtividade, referente ao período de 21/05/2012 a 30/06/2012, uma vez que, em razão da vigência da Lei 665/2012 o adicional não teria sido pago em tal período.

Em sede de contestação o requerido reconhece o direito da requerente ao recebimento do adicional no período especificado, discordando apenas com relação ao valor a ser pago.

Pois bem, o referido adicional tinha previsão no art. 34 da Lei 254/2002, que assim dispunha:

Art. 34 O Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril é devida aos ocupantes do cargo de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril em efetivo exercício, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o máximo de:

I – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, 3.000 (três mil) pontos;

II – ao Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) pontos.

O Decreto n. 10.039/2002, por sua vez, regulamentava o referido adicional da seguinte forma:

Art. 1º O Adicional de Produtividade devido aos integrantes das carreiras nominadas na Lei Complementar n. 254, de 14 de janeiro de 2002, será apurado nos termos instituídos por este Decreto, observados seguintes aspectos:

I - os pontos obtidos no período avaliado não poderão ser, em hipótese alguma, computados para o período subsequente;

II - a apuração do Adicional de Produtividade, referente a período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de um determinado mês até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será avaliada, pela chefia imediata, cabendo à mesma, justificadamente, acatar ou não a produção apresentada, dando ciência do fato ao interessado, a fim de que o mesmo interponha de revisão fundamentada, ao Presidente da Agência, tudo em conformidade com os seguintes prazos:

a) entrega do Mapa de Apuração de Produção à chefia imediata para inclusão na remuneração do mês subsequente, até o dia 21 de cada mês; (grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que a apuração do adicional de produtividade era realizada entre o dia 21 de um determinado mês até o dia 20 do mês subsequente, logo, os valores referentes ao período compreendido entre 21/05/2012 a 30/06/2012 seriam pagos no mês de julho.

Ocorre que a Lei 665/2012, que revogou a Lei 254/2002, entrou em vigor na data de sua publicação (21/05/2012), com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012. Então, restou pagar também o período compreendido entre o dia 21/05/2012 e 30/06/2012, que deveria ter sido pago no mês de agosto.

Portanto, resta evidenciado o direito do requerente em receber a verba que pleiteia, uma vez que pode se perceber, por meio de suas fichas financeiras, que a mesma não foi paga, isso em razão da publicação da Lei Complementar 665/2012, que tratou sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da IDARON, alterando a nomenclatura do benefício e sua forma de apuração, em razão disso os valores referentes ao mês de junho não foi pago, pois, o valor recebido naquele mês, fazia referência ao adicional do mês de maio/2012.

Aliado a isso, o requerido reconheceu o direito do requerente a receber tal adicional, conforme exposto na contestação, divergindo somente quanto ao valor.

Conforme se verifica pela ficha financeira juntada aos autos, o valor do adicional era de R\$ 2.231,79, por período (30 dias), dessa forma se mostra devido R\$ 4.764,83 (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao período 21/05/2012 a 30/06/2012 – (40 dias), valores que deverão ser pagos devidamente corrigidos, de forma que a correção monetária, deverá ser calculada tendo como índice a variação estabelecida na caderneta de poupança até 26/03/2015, a partir de quando, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Apenas para esclarecer, deverá ser aplicado ao presente caso a variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E.

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Diante do Exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE por ADAIR APARECIDO GONÇALVES para o fim de CONDENAR a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a pagar ao requerente o adicional de produtividade, referente ao período de 21/05/2012 a 30/06/2012 no valor de R\$4.764,83 (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, com base na variação da caderneta de poupança até 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

Costa Marques/RO, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001407-26.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE HONIMA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JULIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Juliane da Silva

Endereço: Rua Cabixi, 1111, Perto do Presídio, Não informado, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Observa-se que a tentativa de penhora de bens da parte executada restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 12389104.

Em 16/11/2017 fora realizada a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção (ID 14621292), sendo que esta permaneceu inerte.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

Archive-se.

Costa Marques/RO, 24 de novembro de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001251-04.2017.8.22.0016

AUTOR: VALTER GONÇALVES DE ARAUJO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e multa cominatória ajuizada por VALTER GONÇALVES DE ARAÚJO, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme se depreende dos autos, a parte Autora é portadora de problemas de saúde, mais especificamente Cefaleia em Salvas, necessitando de tratamento contínuo com o medicamento denominado Rizatriptana 10mg 3xdia – CID 10: R51, conforme laudos e receituários médicos – ID 14159593.

Ainda, verifico que a parte Autora litiga sob o pedido da assistência judiciária gratuita e está patrocinada pela Defensoria Pública, de forma que demonstra na documentação em anexo ID 141595593- a impossibilidade de obter o medicamento pleiteado sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, teço as razões de meu decidir.

Constituem requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da situação vertente, concluo que todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos.

Com efeito, quanto à probabilidade do direito acesso à saúde, salienta-se que este é assegurado pela Magna Carta, sendo certo que a oferta é DEVER DO PODER PÚBLICO, que deverá providenciar os meios materiais para gozo desse direito.

Na presente hipótese, o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO estão se omitindo na obrigação de viabilizar/fornecer o medicamento denominado Rizatriptana 10mg 3xdia – CID 10: R51, necessário ao restabelecimento da saúde do substituído VALTER GONÇALVES DE ARAÚJO.

Consigno que é assente na legislação e na jurisprudência que o medicamento pode ser fornecido conforme o seu princípio ativo, e não pelo nome comercial, consoante o artigo 3º da Lei 9787/99 que dispõe:

“Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).”

Tal legislação determina aos entes públicos a utilização da Denominação Comum Brasileira, mostrando-se viável o fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante.

Assim, para a efetividade do direito à saúde, impõe o fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante, o qual não foi fornecido no tempo devido e razoável (violação da dignidade humana) pela rede pública de saúde, não podendo, ao meu ver, o Requerente ser submetido à espera burocrática do Poder Público, o que importaria em negativa pelo SUS de dar assistência à saúde do paciente, ao passo que não disponibiliza, por intermédio de seus gestores (Estado e/ou Município), o tratamento preconizado, cuja demora ou falta, repise-se, estar-se-ia penalizando duramente o paciente/requerente.

Quanto ao perigo do dano, vale dizer que se trata de Cefaleia em Salvas, necessita de medicamentos Rizatriptana 10mg 3xdia – CID 10: R51.

Vale dizer também que, a par do quadro de saúde do Requerente, demonstrado está o perigo de dano, sem falar no desconforto e agravamento da atual situação em que se encontra aquele, porquanto daí também a urgência na realização do fornecimento do medicamento pleiteado a partir de sua denominação genérica, em função de seu princípio ativo, sob pena do substituído perder a própria vida em razão o agravamento da enfermidade.

Portanto, mostram-se presentes os requisitos indispensáveis para autorizar a tutela de urgência, uma vez que é direito do cidadão e dever do Estado a promoção, prevenção e recuperação da saúde daqueles que assim precisarem, restando inequívoca a necessidade da viabilização do fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante, ao paciente, sem demora abusiva que coloque em risco sua qualidade de vida ou acarrete o agravamento de seu quadro de saúde.

Friso que o pedido de tutela de urgência refere-se a uma verdadeira obrigação de fazer, qual seja, fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante, de forma suficiente e adequada à manutenção da saúde (qualidade de vida) e preservação da vida do paciente.

Ademais, inexistente o risco da irreversibilidade da DECISÃO, vez que investir em saúde pública é dar concretude as normas descritas na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“(…) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Para o deferimento da tutela antecipada basta estar demonstrada a enfermidade e que o fármaco tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata do paciente. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela - fumus boni juris e periculum in mora - há de se relevar que, no atual momento, a opção deve se dar pelo mal menor, sendo este o dispêndio financeiro do ente público com o custeio do tratamento vindicado por determinado período. O possível agravamento da doença, sem dúvidas, é o mal maior. Antecipação de tutela deferida. URGÊNCIA. Apresenta-se clara, tratando-se de necessidade de alívio de dor do paciente. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. A evidência científica ostenta uma feição cartesiana, que faz admitir apenas o que se apresente indubitável. Tal segurança, em medicina, dificilmente se atinge, daí porque exsurge, simplesmente, com a autorização da prescrição dos medicamentos pelos respectivos órgãos de fiscalização e regulação e a qualificação profissional de quem o prescreve. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067435511, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 27/04/2016)

Doutra banda, tendo em vista a urgência desse provimento, sem o qual haverá ofensa aos preceitos legais atinentes à matéria, é preciso que, no caso, por óbvio sua concessão seja feita de imediato.

De fato, creio que a não concessão da tutela implicaria a inutilidade prática do direito à saúde, porque, até o advento de provimento final (SENTENÇA), já teria acontecido ainda mais o dano que se avulta diariamente, consumando-se, assim, o dano que se pretende evitar.

Por outro lado, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº. 9.494/97 - não é geral e irrestrita e ao meu sentir afigura-se de todo modo inconstitucional, porque todo e qualquer veto e restrição à concessão de liminares, ainda que o motivo ensejador seja o hipotético interesse público não pode ter berço constitucional.

Explico. A uma que a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição no seu art. 5º, inciso XXXV. A duas, que desse princípio decorre outro princípio que é o da garantia de direito de ação e do direito ao devido processo legal, aliás, princípio este sintonizado com a cláusula do due process of law, que significa o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada à realidade sociojurídica a que se destina.

Nesse compasso, o que ocorre nesta vedação de liminares é uma substituição incorreta do Juiz pelo legislador na tarefa de avaliar sobre o cabimento de uma medida liminar, arranhando assim, o princípio do juiz natural, sutilmente referido por Luiz Guilherme Marinoni, citado por Betina Lara Rizzato (in Liminares no Processo Civil, Ed. RT, São Paulo, 1993, p.78/79).

No escólio de Luiz Guilherme Marinoni, “se a norma preceitua que está proibida a concessão de liminar, ela está, em outras palavras, afirmando que jamais existirá necessidade de tutela urgente, ou seja, está valorando aquilo que deve ser objeto da cognição do magistrado”.

Sendo assim, cabe ao Juiz de primeiro grau, concomitantemente com outros órgãos do Poder Judiciário, o controle difuso da constitucionalidade, por via de exceção, conforme José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 1993. p. 50-2).

Daí porque, para que nunca paire a mordaza e a devida intromissão de um Poder noutro, considero, no caso presente, inconstitucional o texto da citada lei (art. 1º, da Lei nº. 9.494/97) e concedo a medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando aplicação do art. 1º, da Lei nº. 9.494/97, obrigando ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a viabilizarem/fornecerem

o medicamento pleiteado pelo demandante, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida do substituído VALTER GONÇALVES DE ARAÚJO, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seus representantes legais, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC;

b) sejam notificadas, inclusive por telefone e e-mail's, as Secretarias de Saúde do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, na pessoa de seus Secretários, da tutela concedida, para implementação das providências pertinentes, no prazo acima apontado, sem prejuízo da notificação dos representantes legais dos réus;

c) para o caso de não cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, com fulcro no § 1º, do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques de 50 % (cinquenta por cento) das contas do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e 50 % (cinquenta por cento) das contas do ESTADO DE RONDÔNIA, em relação aos valores suficientes para a efetivação da presente DECISÃO;

c.1) intime-se, desde já a parte Autora para apresentar nos autos três orçamentos de estabelecimentos fornecedores distintos. Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, apenas, dar efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, Reso 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

d) deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assina o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

e) Cite-se os réus, advertindo-se que deverão apresentar contestações no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

f) intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
Endereço: com sede administrativa nesta cidade, representado por seu Prefeito Municipal, podendo ser encontrado em seu Gabinete na Prefeitura Municipal desta urbe;

c) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: VALTER GONÇALVES DE ARAÚJO, neste ato substituído pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA localizada nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO
Endereço: Linha Santa Isabel, Km 28, Sítio Alvorada, Zona Rural, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001235-50.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da parte requerida em Audiência de Conciliação, ou a não apresentação de Contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte Requerente, conforme inteligência da Lei n. 9.099/95, art. 20.

Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte Autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

Em seguida, ainda em Audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço: Rua Doutor Bettencourt Rodrigues, 88, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01017-010

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: RONALDO JUSTINIANO

Endereço: Av. João Suridakis, 1448, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000152-96.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMEN RAPO GUACAMA Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ROSA GONÇALO, representada por CARMEN PAPO GUACAMA em face ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID nº 11628672).

É o relatório.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Lado outro, convém mencionar que o pedido inicial foi cumprido em razão da DECISÃO liminar.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: AV. Chianca, 1381, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CARMEN RAPO GUACAMA

Endereço: AV. Guajará Mirim, 474, Forte Príncipe da Beira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001401-82.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIDIANE DIAS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

REQUERIDO: WAGNER SERGIO DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Wagner Sergio da Silva Ribeiro

Endereço: Av. Mamoré, Trabalha na Oficina HONDA DUAS RODAS, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: LEIDIANE DIAS DOS SANTOS

Endereço: Travessa 38, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001357-63.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 31 de janeiro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO

Endereço: T 37, 1489, CASA, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001409-59.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALICE FELIX GOMES Advogado do(a)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de fevereiro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ALICE FELIX GOMES

Endereço: Av. Chianca, 2305, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001420-88.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA

Endereço: HASSIB CURY, 1191, SETOR 04, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001427-80.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JEFFERSON TICONA Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: JEFFERSON TICONA

Endereço: T-05, 1678, prox. a casa do carlinhos do BMG empréstimos, ao lado do número 1656, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Limoeiro, 2045, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001434-72.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO SOLI NETO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: PEDRO SOLI NETO

Endereço: Av. 07 de Abril, 1148, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001430-35.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDIO BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CLAUDIO BEZERRA

Endereço: 10 DE ABRIL, 947, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Limoeiro, 2045, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001432-05.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: FRANCISCO ORTIZ RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: FRANCISCO ORTIZ RODRIGUES

Endereço: Vila de Santa Fé, ou FUNASA (local de trabalho), Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Limoeiro, 2045, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001439-94.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CAMILA FREITAS DE LIMA

Endereço: CHIANCA, 2275, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, data assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000109-33.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 17/03/2015 11:48:25

EXEQUENTE: JAMES GONCALVES REIS

EXECUTADO: GLEICY KELLY ESPINDOLA SANTE DA SILVA

DESPACHO

Debruçando-me aos autos, verifico que muito embora o DESPACHO de ID 10206501, tenha determinado a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela parte Exequente no ID 10053677, este mesmo imóvel não foi penhorado outrora,

tendo em vista a Executada ter apresentado Contrato de Compra e Venda – ID 715026, com a devida assinatura e reconhecimento de firma em Cartório com data anterior ao ajuizamento da presente Execução de Título Extrajudicial, qual seja, 06 de dezembro de 2011.

Por se tratar de bem de terceiro, não pode sofrer constrição para satisfazer a dívida. Para que um bem de terceiro, contra a vontade deste, seja utilizado para tal fim, deve ser reconhecida a fraude contra credor, anular o negócio jurídico e ingressar na demanda para satisfazer a pretensão do exequente. Porém para que esta seja reconhecida, deve-se que comprovar a má fé (arts. 158 a 165, do CC/02), pois a boa fé é presumida. No caso em apreço, conforme narrado acima, o contrato de compra e venda é anterior à ajuização da presente demanda, e no mesmo sentido não restou comprovada a má-fé da Executada, a qual não é presumida, bem como não comprovou dois requisitos básicos para configuração do instituto, devedor insolvente cumulado com intenção bilateral de fraudar o credor.

Assim não há que elementos suficientes para anulação da alienação e consequentemente o reconhecimento que o bem é de terceiro. Desse modo, revogo o DESPACHO de ID 10206501, consequentemente desconstituo a penhora e avaliação - ID 12300702 -, portanto, não assiste direito o pleito do Exequente quanto a designar Hasta Pública para venda judicial do bem penhorado.

De outro lado, quanto ao requerimento de ID 10728371, intime-se o Exequente para que manifeste-se, já que diante da impossibilidade de levar o bem outrora penhorado a Hasta Pública, torna-se estes bens penhorados em ID's 714997 e 715000, os únicos bens passíveis de serem levados a Hasta Pública na presente fase do processo.

Costa Marques/RO, 19 de dezembro de 2017

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000439-23.2013.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joscilenio Alves de Carvalho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Eliabes Neves (RO 4074), Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185), Antônio das Graças Souza (OAB 10B)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pela concessão do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seus vencimentos básicos, incluído o adicional de isonomia. O Estado de Rondônia foi citado, e apresentou contestação, pugnando pela nulidade dos laudos periciais e impugnou os valores devidos, bem como da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria fls. 61/69. Em manifestação o autor impugnou a contestação do Estado de Rondônia fls. 71/75. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Fundamentação Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. O feito não necessita de provas a serem produzidas em audiência, comportando, consequentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 do CPC. Passo à análise do MÉRITO. Não

há controvérsia acerca da condição da parte autora, servidor público exercendo a atividade de polícia judiciária (agente de polícia) desde 20/01/2011. O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos às fls. 15/43, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade à fls. 26. As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas funções de delegado, agente de polícia, escrivão, datiloscopista, datilógrafo, agente administrativo e de portaria, condutor de viaturas, motorista, agente de telecomunicações e oficial de manutenção na DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COSTA MARQUES DO SEDESC do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo e do adicional de periculosidade de acordo com a legislação em vigor. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifico no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade. O laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento do adicional de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. O adicional de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio e c) 30% (trinta por cento) grau máximo. II- Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual n. 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este

Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispõe que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. A parte autora nesta oportunidade opta pelo adicional de periculosidade, por ser mais vantajoso. Não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo para a inclusão do adicional de periculosidade, porém, vale ressaltar que não estamos tratando no presente feito de substituição dos adicionais, uma vez que o autor nunca recebeu nenhum deles. Por isso, deverá ser aplicado o §4º do art. 4º do Decreto Estadual n. 10.214 de 03 de dezembro de 2002, segundo o qual "os adicionais serão concedidos a partir da data da regular lotação do servidor e efetivo exercício de suas atividades, no local periculado". Desta forma, será devido o adicional de periculosidade a contar da data em que o autor entrou em exercício, qual seja, 20/01/2011 (fls. 11). No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2.615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: (...) a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevenindo também a sua verificação anual, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado, tendo como base de cálculo o vencimento básico até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade. Quanto ao valor sobre qual deverá incidir o percentual de 30% referente ao adicional de periculosidade, tem-se que, por ordem judicial foi determinada a inclusão da isonomia no vencimento básico da parte autora. Considerando a fundamentação supra, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a parte ré implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento do autor em até 30 dias, a contar da intimação desta, ficando estipulada, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00. III- DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial proposta por JOSILENIO ALVES DE CARVALHO para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (acrescido da isonomia), vigente à época e retroativo à data da sua admissão (20/01/2011), com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos e; b) averbar na ficha funcional da parte autora o período em que trabalhar em condições perigosas. Em consequência, resolvo o MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nesta fase processual. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de maio de 2014. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002073-50.2010.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Deives Sassi de Quadros
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Cobrança de Diferença salarial e Gratificação em fase de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por DEIVES SASSI DE QUADROS em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO. Às fls. 347-348, foi comunicado pela Coordenação de Gestão de precatórios a quitação do precatório expedido nos autos (fls. 330-331). Às fls. 3346 foi realizado o Sequestro/penhora do valor referente à RPV n. 77/2016/JEFAP (fls. 332). Intimadas às partes, deixaram transcorrer in albis, conforme certidões emitidas pela escrivania (fls. 349v e 349v). Expedido Alvará Judicial para levantamento do valor referente a RPV, sendo juntado nos autos o comprovante de pagamento, conforme verifica-se às fls. 349-350. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, os valores executados foram devidamente quitados através do pagamento de Precatório e RPV comprovado nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos (fls. 347 e 349-350), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001256-44.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luciana Alves Brito
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Ante às petições e documentos juntados pelas partes às fls. 138-139 e 140158, DETERMINO que: Seja expedido ofício intimando a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de Helena da Costa Bezerra, no Palácio Rio Madeira, situado a Avenida Farquar, nº. 2986, CEP: 76801-470, comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Requerido para que no prazo de 20 (vinte) dias (tendo em vista que já fora oficiada pelo Requerido em 22/09/2017 - fls. 139), cumpram obrigação de implementar em folha de pagamento o auxílio-transporte da

parte Autora, nos termos da SENTENÇA de fls. 47-49, mantida pela Turma Recursal às fls. 73-74 e verso, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de implantação. Em caso de inércia/descumprimento no prazo acima fixado, incorrerá na multa aplicada na DECISÃO de fls. 136. Após a juntada do comprovante de implantação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e havendo valores retroativos a receber, deverá apresentar o demonstrativo atualizado do crédito, incluindo os honorários de sucumbências, tendo em vista que cabe ao credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõem os art. 509, §2º e art. 534, ambos do Código de Processo Civil. Devendo ser observado o rito da execução contra a Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e, determinado na SENTENÇA. Apresentado o demonstrativo do débito, Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. No caso de não ser apresentada impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos que vier a ser apresentado pela parte Exequente, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE JUNTAMENTE COM CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 136 COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001250-37.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edivaldo Martins de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Transporte c/c Pagamento das parcelas Retroativas, em fase de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. A parte requerida informa o pagamento das RPV's 04/2017 e 05/2017, expedidas nos autos às fls. 145-146, juntando os respectivos comprovantes de pagamentos às fls. 152-154. A parte autora manifesta-se, às fls. 155, confirmando o pagamento notificado pelo Requerido, requerendo a extinção do feito. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos (fls. 151-155), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após, o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001454-18.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Antonieta Nunes da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho - Imprev

Advogado: Alessandra Bessa Mirachi (TO 3130), Loreni Hoffmann Zeitz Seidel (RO 7333)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ANTONIETA NUNES DA SILVA em face do IMPREV Instituto de previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de machadinho do Oeste/RO, objetivando o recebimento do valor que o Requerido fora condenado. No curso do cumprimento da SENTENÇA as partes compuseram extrajudicialmente juntando nos autos petição conjunta com os termos do acordo firmado (fls. 03-04), o qual foi devidamente homologado por SENTENÇA e a parte Requerida efetuou o pagamento voluntário (fls. 03-07 e 14). Expedido Alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, às fls. 17, e comprovado o levantamento às fls. 22-23. O patrono da parte Autora, às fls. 15, informou que esta não reside mais na Comarca de machadinho do Oeste. Às fls. 18-19, apresenta petição acompanhada de cópia do contrato de honorários advocatícios, requerendo a expedição de Alvará Judicial. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação com o pagamento do valor acordado, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos (fls. 06-07), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, ficando consignado que do valor ainda existente na conta judicial constante no comprovante de às fls. 06-07, deverá ser reservado em favor do advogado da parte autora o percentual de 30% (trinta por cento), conforme consta na cláusula 3ª do contrato juntado às fls. 19, e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte Autora, intimando-a na pessoa de seu advogado para retirar em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias, podendo o advogado retirar o alvará, porém somente a autora poderá efetuar o levantamento junto ao banco. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários contratuais reservados. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada dos alvarás expedido em favor da parte autora e o de seu advogado, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pela interessada, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após, o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001237-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rodrigues Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Transporte c/c Pagamento de Parcelas Retroativas, em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por JOÃO RODRIGUES BARBOSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento do valor que o Requerido fora condenado. Homologado o valor apresentado pela parte Requerida, sendo expedido as RPV's nº 138/2016/JEFAP e nº 139/2016/JEFAP. A parte Autora se manifestou às fls. 182, informando o pagamento das RPV's, requerendo a extinção do processo. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação com o pagamento da RPV, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado pelo autor, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000835-54.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Damásio Rocha

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Ante a manifestação da parte autora nos autos às fls. 334-335 e ainda a petição e documento juntados pelo Estado às fls. 338-339, DETERMINO que: Seja expedido ofício com URGÊNCIA, intimando a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, na pessoa de Helena da Costa Bezerra, na Rua Aparício de Moraes, n. 3869, Setor Industrial, CEP: 76821-094, comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Requerido para que no prazo de 20 (vinte) dias (tendo em vista que já fora oficiada pelo Requerido em 17/10/2017 - fls. 339), cumpram obrigação de substituir o adicional de insalubridade pelo de periculosidade, nos termos da SENTENÇA de fls. 154-159, mantida pela Turma Recursal às fls. 202-204, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de substituição. Em caso de inércia/descumprimento no prazo acima fixado, incorrerá na multa aplicada na DECISÃO de fls. 337. Após, a expedição do ofício/intimação acima determinado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, para processamento e julgamento do recurso apresentado pelo Requerido às fls. 297-309, com as inclusas contrarrazões de fls. 311-323, e recebido às fls. 332. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE JUNTAMENTE COM CÓPIA DA DECISÃO DE FLs. 337 COMO MANDADO /OFÍCIO À SEGEPE. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000114-05.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Autor: Givaldo Guedes da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada

por GIVALDO GUEDES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, objetivando o recebimento do valor que o Requerido fora condenado. Por não pagamento da RPV expedida nos autos, foi realizado o sequestro de valores, tendo o Requerido se manifestado em não ter interesse de opor impugnação, conforme se verifica às fls. 99, 112 e 114. Expedidos os respectivos alvarás judiciais e realizado a retirada destes pelo patrono da parte autora, conforme se constata às fls. 115-116 e verso. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação com o pagamento do valor acordado, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos (fls. 115 e 116), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001425-31.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Prates de Souza Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que já decorreu o prazo pleiteado pelo Estado de Rondônia às fls. 293, intime-o, com remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender ser de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, pelas vias legais, para no mesmo prazo, manifestar-se, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por abandono da causa. Somente então, torne os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000819-03.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Marcelo Alves de Lima

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que decorreu o prazo suspensão fixado na DECISÃO de fls. 166, e, tendo em vista que ainda não houve julgamento da Ação Civil Pública, autos nº 0002095-69.2014.8.22.0019, deixo por ora de analisar a petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 167-183, e RENOVO A SUSPENSÃO do processo por 180 (cento e oitenta) dias, até o julgamento da referida ACP. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0036481-38.2008.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Pedro Amorim, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dinair Firmino Chagas Ou Dilnair Firmino Chagas, "Cabrito", brasileiro(a), CPF ni e RG ni, amasiado, açougueiro, nascido em 19/01/1973, em ni/, filho de Hélio Chagas e de Florença Firmino Chagas; e Luciano Maikon Maciel, "Mayco; Meio kilo", brasileiro(a), CPF ni e RG ni, solteiro, ni, nascido em 21/11/1987, em Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Olivar de Jesus Maciel e de Laurita Machado.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como, INTIMÁ-LO de que foi designado o dia 27 de fevereiro de 2018, às 09h30 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Pelos seguintes fatos delituosos: No dia 20 de julho de 2008, por volta das 06h31 min, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado LUCIANO MAYCO MACIEL, adrede ajustado e em concurso com DILNAIR FIRMINO DAS CHAGAS, vulgo "Cabrito", mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, SUBTRAIU para si coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta da marca Honda/Biza 25, cor amarela, placa NBJ 3982 (Ji-Paraná pertencente à vítima Pedro Amorin). Conforme narra o Inquérito Policial, no dia dos fatos a vítima, Pedro Amorim, conduzindo a sua motocicleta, marca Honda/Biz 125, cor amarela, placa NDF 9116, tendo a sua esposa como passageira, Sra. Maria Aparecida da Silva, após chegar na casa da sua sogra, e percebendo que a mesma lá não se encontrava, decidiu dar uma volta no quarteirão para aguardar o seu retorno, azo em que foi surpreendido pela chegada dos denunciados LUCIANO MAYCO MACIEL e DILNAIR FIRMINO DAS CHAGAS. Infere-se dos autos, que os infratores anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, exigiram a entrega do bem acima descrito, evadindo-se em seguida do local. É dos autos que a vítima reconheceu LUCIANO MAYCO MACIEL como sendo o infrator que, com uma arma em punho, lhe disse: "A moto, a moto, desce" e que DILNAIR FIRMINO DAS CHAGAS, no momento em que a vítima desceu da moto, subtraiu o seu capacete e os seus documentos. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n.º 1426/2008 às 15h03/04, Termos de Declaração às 15h06/09 e 14h18, BOP 4715.08.000.555, Auto de Apresentação e Apreensão à 11.26 e Relatório n.º 080/20130.111/PC/RO à 11.89/90. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia LUCIANO MAYCO MACIEL e DILNAIR FIRMINO DAS CHAGAS, vulgo "Cabrito", como incurso(s) nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na forma do artigo 70, do aludido Estatuto Repressivo, pelo que requer a instauração da competente ação penal, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para responder à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado. Machadinho do Oeste, 10 de agosto de 2017."

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002673-32.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marlene Costa dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MARLENE COSTA DOS SANTOS em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON, objetivando o recebimento do valor que a parte requerida foi condenada a pagar. A parte Executada juntou nos autos, às fls. 88- 90, o comprovante do valor da condenação, dos honorários de sucumbências, bem como das custas finais. Manifestação da parte Exequente, às fls. 92, aduzindo que a Executada cumpriu com sua obrigação, requerendo a expedição dos respectivos alvarás, com a intimação pessoal da parte Exequente. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos (fls. 88-92), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, ficando consignado que do valor de fls. 89, deverá ser reservado em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia o percentual de 15% (quinze por cento), conforme consta na SENTENÇA prolatada às fls. 48-55, e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte Autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira 15% (quinze por cento) do montante depositado na conta judicial informada no comprovante de depósito judicial de fls. 89, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na conta Corrente de titularidade do FUNDEP, informada às fls. 92. Devendo o referido banco no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício, juntar nos autos o respectivo comprovante de transferência, sob pena de responder por desobediência. Intimada a parte Autora e esta deixar transcorrer o prazo sem a retirada do alvará expedido em seu favor, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pela interessada, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Comprovado o pagamento das custas finais, às fls. 90. Após, o trânsito em julgado, juntado o comprovante de transferência pela Caixa Econômica Federal, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002938-10.2009.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza. (RO 4070)

Executado:J. R. Supermercado Ltda - Me

DECISÃO: DECISÃO Vistos, Em que pese o pedido de suspensão/arquivo provisório, este Juízo verifica que as ações de execução em geral, não tem surtido os efeitos esperados, sendo suspensões e arquivamentos provisórios contraproducentes para a entrega da tutela jurisdicional. Com isso, a luz do no CPC, verifica-se que o legislador, apresentou alternativas para a busca da efetividade desse tipo de tutela judicial, ou seja, a expedição de certidão para o cartório de protesto e também a inclusão do nome do devedor no sistema do SERASAJUD e no Sistema de Restrição de Imóveis. Deste modo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, sobre a possibilidade de inserção do nome do (a) executado (a) nos sistemas acima referidos, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução de MÉRITO. Isto porque, a restrição ao crédito ou a imóveis de devedores, confere efetividade e substitui a tutela executiva pretendida. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: [0000389-85.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Dayane Caroline Brier Soares

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como efetuar o cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE,

Proc.: [0000458-54.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Otavina Raimunda da Conceição Sousa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4644)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como efetuar o cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE.

Proc.: [0022939-16.2009.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Pereira dos Santos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como efetuar o cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE

Proc.: [0002738-61.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Drogaria e Perfumaria Diniz & Silva Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0001718-40.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leuzimar Ramos da Silva

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido:Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)
Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 149/150.

Proc.: [0002978-50.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Divino do Carmo Almeida

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Banco Panamericano S/a, Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Feliciano Lyra Moura (PE 21714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), Jonathas Coelho Baptista de Mello (RO 3.011)

FINALIDADE ficam as partes devidamente intimados acerca da Perícia a ser realizada no dia 17/01/2018 às 10h, nas dependências

da Coordenadoria Regional do Departamento de Polícia Técnica e Científica, localizado na Avenida Tancredo Neves, 3960, ao Lado do PROCON, Setor Industrial, Ariquemes/RO.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001433-10.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Adriano Aparecido Soares

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que foi proferida a SENTENÇA em 19/09/2017, sendo o causídico intimado via DJ no dia 20/09/2017, iniciando-se a contagem do prazo processual para interposição do recurso em 22/09/2017, decorrido o prazo in albis. O réu intimado pessoalmente da SENTENÇA no dia 21/09/2017 e, por ocasião da intimação não manifestou o desejo de recorrer. Posteriormente, em 11/12/2017 o patrono do réu apresentou razões recursais, todavia, sequer houve interposição de recurso de apelação, e ainda que considerasse o petitório de fls. 285/288 como interposição do recurso pretendido indubitavelmente seria manifestamente intempestivo. Assim, forçoso reconhecer que o recurso é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001276-03.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Sidney Carlos da Silva Quarteazani, Diego Rocha de Souza

Advogado:Não Informado (RO 000), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo (593 CPP). Intime-se o causídico para as razões no prazo de 08 dias (art. 600 CPP). Após, vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais no mesmo prazo. Em seguida, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Int. C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000846-58.2017.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Elizeu da Silva de Oliveira

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de oitiva para o dia....., às..... Intime-se. Ciência ao MPE. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001721-10.2015.8.22.0022

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Diego Rocha de Souza

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

DESPACHO:

Verifica-se que o (a) apenado (a) preencheu o requisito objetivo necessário à concessão do livramento condicional, atingindo lapso temporal necessário para tal desiderato em 06/03/2010. Quanto ao requisito subjetivo, entendo-o também presente, posto que as certidões juntadas aos autos confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) bom comportamento carcerário. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente, não havendo, assim, quaisquer obstáculos para a adaptação do apenado ao livramento condicional. Isto posto, com fundamento no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83, II do Código Penal, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL a DIEGO ROCHA DE SOUZA, a partir de 13/12/2017, pelo resto de sua pena, conforme cálculo juntado nesta data, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comprovar o exercício de atividade lícita, em juízo, em um prazo máximo de 30 dias, a contar da audiência; 2. Comparecer bimestralmente em juízo, de acordo com o calendário da VEP, para justificar as suas atividades; 3. Não se ausentar da comarca, salvo com autorização do juízo; 4. No caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o juízo; 5. Abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica; 6. Não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade; 7. Recolher-se a sua residência até o horário das 23:00 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06:00 horas; 8. Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. Expeça-se Carta de Livramento e Alvará de Solta, adotando o cartório as medidas de praxe. Serve a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E ALVARÁ DE SOLTURA. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7002654-93.2017.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 14/12/2017 15:56:31

Requerente: EDILSON JUNIOR SOUZA NASCIMENTO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: DOMINGOS DIAS NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO

1- Processe-se pelo rito Inventário (art. 617 e ss do CPC).

Nomeio inventariante a requerente APARECIDO DIAS NASCIMENTO, independentemente de termo de compromisso.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação das primeiras declarações, juntada da certidão negativa Municipal, estadual e federal, recolhimento das custas processuais, relatório fiscal, com os cálculos dos impostos devidos ou de sua isenção.

Tratando-se de Imóvel, deverá apresentar certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e certidão narrativa.

Após o recolhimento dos impostos devidos ou comprovação de sua isenção, bem como das certidões negativas, cite-se a Fazenda Pública.

Se todos os herdeiros assinaram procuração ao advogado, desnecessário citação, do contrário, cite-se.,

2 - Para doutrina majoritária, o valor venal do bem é considerado "o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação". Em havendo discrepância nos valores apresentados pelo Fisco acerca do valor da propriedade, mister a realização de perícia judicial para fixar a verdadeira base de cálculo do tributo. Matéria de ordem pública por ser diretamente relacionada com o montante das custas judiciais, que se trata de receita indisponível do Estado.

Nessa esteira, ainda não tenho por seguro e crível que a totalidade dos bens indicados pelo inventariante tenha valor de R\$ R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), para fins recolhimento dos impostos devidos e custas processuais.

Desse modo, determino seja o inventariante intimado a fim de apresentar justificativa plausível acerca do valor, sem prejuízo de avaliação judicial e responsabilização do setor competente da Prefeitura Municipal pela certidão de valor venal e inventariante, se o caso.

3- Vistas dos autos ao Ministério Público a fim de acompanhar o presente feito e tomar as devidas providências, bem como os autos 7002643-64.2017.8.22.0020, no que pertine as avaliações (valor venal) realizados pela Prefeitura Municipal, pois há evidência de que os impostos (ITBI) e outros estão sendo recolhidos com

base no valor venal indicado pelo setor competente da prefeitura e, o valor venal indicado é substancialmente abaixo (mera regra de experiência), como se vê também nos autos citados em que 49,9603 há próximo a Zona Urbana foi avaliado pela Prefeitura em R\$ 54.178,94 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o que se constatado, o prejuízo na arrecadação municipal tem sido alto.

Ciência também ao Prefeito Municipal.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001569-72.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/07/2017 15:24:46

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

RÉU: BANCO VOTORANTIM

DESPACHO

1. A instituição financeira para em cinco dias juntar cópia autenticada dos contratos impugnados. na mesma senda, a autora deverá juntar extrato referente aos meses de início do contrato, porquanto os anexados ao feito são de meses diversos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001579-19.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/07/2017 10:17:06

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Ora, se a autôra sustenta que não celebrou os contratos a ela cabe a devolução dos valores que foram depositados em sua conta corrente, seja qual for o destino da demanda, pois isso demonstra a boa-fé daquele que bate as portas do Poder Judiciário para avarer ofensa ao seu direito. Ademais, por se tratar de saque em boca de caixa, este é feito somente ao titular ou procurador autorizado, fato diverso daquele que pode ocorrer mediante o uso de cartão magnético nos caixas eletrônicos.

Dessa feita, autora para em 48 horas depositar os valores que entendem ter recebido indevidamente.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000379-45.2015.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/06/2015 09:51:56

REQUERENTE: AFONSO GONCALVES DE BRITO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. A requerida para em cinco dias apresentar laudo a respeito do medidor que gerou as faturas objeto da lide;

2. Na mesma toada o autor deverá apresentar o rol dos equipamentos eletrônicos que possuem em sua residência, facultando-se a requerida que também proceda o levantamento de carga na referida residência.

3. Outrossim, junte-se o histórico de consumo da residência até a presente data

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002391-61.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2017 09:34:17

AUTOR: CRISTINA MARIANO LAGASSI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos a nível de Poder Judiciário qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido, no entanto, os honorários periciais deverão ser depositados no prazo de dez dias e de forma integral.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002152-57.2017.8.22.0020

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/09/2017 10:42:43

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DACZKOVSKI

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

A presente serve como MANDADO

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002174-18.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/09/2017 15:12:36

AUTOR: ROSENI VITAL DE LIMA

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos a nível de Poder Judiciário qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido, no entanto, os honorários periciais deverão ser depositados no prazo de dez dias e de forma integral.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001896-51.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/07/2016 12:29:24

AUTOR: SILVANETE DE JESUS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

1. manifestem-se as partes a respeito do cálculo elaborado pelo contador judicial.

2. E, havendo concordância, expeça-se a RPV/Precatório

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000834-39.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/04/2017 08:30:22

Requerente: MADEIREIRA MATO ALTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402

Requerido: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

DESPACHO

1- Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2018 às 10h

2- Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000608-68.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/03/2016 12:27:58

Requerente: VALDINEI SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligencie o cartório para que a perícia seja realizada, conforme lista de especialistas apresentados pelo Conselho Regional de Medicina (Num. 15059743 - Pág. 1). Contate, com preferência, peritos mais próximos. O perito deverá encaminhar proposta de honorários e data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após conclusos para nomeação.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003452-88.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 10:00:50

Requerente: JOAO LUIZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A teor do art. 74 da Lei 8.213-91, com a redação dada pela Lei 9.528-97, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Desse modo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para o autor informar nos autos, se somente o autor é dependente do falecido, devendo juntar ainda certidão de habilitação de dependentes junto ao INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002650-56.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/12/2017 10:51:53

EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO MACHADO

EXECUTADO: ERITON DO CARMO MACHADO

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

A execução de alimentos, por força do disposto no art. 528 do NCPC, deverá seguir o rito previsto para o CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Novo Código de Processo Civil. Assim, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC) para que pague o valor atualizado, referente ao meses de janeiro/2016 a março/2017, totalizando R\$2.520,18 (dois mil quinhentos e cinte reais e dezoito centavos), mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SERVE APRESENTE COMO MANDADO/CP DE INTIMAÇÃO, para SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE INTIMAÇÃO, para ERITON DO CARMO MACHADO, podendo ser localizado no Açougue localizado aos Fundos da Igreja Assembleia de Deus, na Vila de Realidade (BR-319), na Cidade e Comarca de Humaitá/AM.

No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/Siel.

Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000002-40.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 06/01/2016 09:06:48

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, DANIELLY CRISTIANA MARTINHAGO RUBIO, PAYLO ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos

Edileuza da Silva promove ação de anulação de ato administrativo em face do Município de Novo Horizonte d'Oeste e Presidente da Comissão Eleitoral do Município de Novo Horizonte d'Oeste a fim de que possa ser declarado nulo o processo da comissão eleitoral que a impediu de assumir a função de conselheira tutelar.

Narra a autora que foi eleita como conselheira municipal, no entanto os candidatos Danielly Cristina Martinhago, Luciene Setúbal Benício Cordeiro, Graciela Nazaro de Farias e Gleison de Oliveira Silva não satisfeitos com a derrota no pleito teriam ingressado com pedido de impugnação de mandato eletivo em face da Requerente alegando que teria supostamente infringido o art. 6º do Regulamento e a Legislação Eleitoral, o que foi acolhido pela comissão eleitoral.

Sustenta que o ato é viciado, e portanto, necessita ser ineditamente empossada para que possa exercer seu mister.

Juntou documentos, deu valor á causa e protestou pela produção de provas.

Liminar deferida.

Citada, a requerida Danielly Cristina Martinhago apresentou contestação, na qual defende a validade do processo que resultou na inelegibilidade da autora, porquanto esta teria se valido de expedientes fortuitos, como pagamento de almoço e bebidas com o fito de angariar votos. No mesmo sentido, foi a defesa do município de Novo Horizonte d'oeste.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento e as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público opinou pela procedência da demanda.

É o que cumpria relatar.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo eleitoral.

O processo eleitoral deve pautar-se na equidade e justiça, de modo que possam os eleitores possam promover a escolha de seus candidatos seja livre, isto é, pautada na proposta formulada, sentimentos de empatia ou qualquer outra razão que surja espontaneamente sem qualquer influência externa, pautando-se nas propostas formuladas, simpatia com o candidato ou qualquer outro motivo de ordem objetiva ou subjetiva que seja relevante para a escolha. Veda o nosso sistema legislativo que o candidato quebre a isonomia do pleito eleitoral usando de artifícios, manobras fraudulentas e/ou ilegais para desequilibrar a disputa.

Nada mais justo e compatível com o regime democrático a liberdade de escolha calcada em um processo legal, limpo e honesto por parte dos interessados. A legislação eleitoral repele qualquer investida que seja capaz de conspurcar o processo eleitoral. Afinal, a moralidade daqueles que disputam um cargo público já deve estar estampada em suas condutas antes mesmo de eventual sucesso no pleito.

No caso em tela, fora imputado a autora a prática de conduta veda, qual seja, fornecimento indevido de vantagens, consistente em alimentação com o fito de angariar voto dos eleitores para a disputa de membro do conselho tutelar.

Ocorre que uma vez encerrada a instrução não se logrou êxito em confirmar que a demandante tenha praticado qualquer ato capaz de ensejar a sua inelegibilidade. Segundo o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, com as alterações procedidas pela Lei n. 9.840/99, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição". De redação cristalina, salta aos olhos que o candidato deve praticar ou permitir que seus aliados pratiquem ato capaz de turvar a cristalina disputa eleitoral, ou seja, o candidato deve praticar ou anuir com a conduta daquele que busca tumultuar o processo eleitoral.

As testemunhas ouvidas em juízo apenas ressaltaram que no local foi fornecido alimentação, entretanto, não há provas robustas que indiquem que a autora tinha qualquer relação com o fato ou, ainda, que indiretamente tenha aceitado a oferta, isto é, aderido com a conduta, cuja irregularidade teria sido a razão para a exclusão da autora do processo a qual sagrou-se vencedora.

Não há qualquer indício de que a demandante tenha atuado de forma contrária aos preceitos eleitorais para conquista dos votos de seus eleitores. Alias, o Ministério Público esteve durante todo o pleito eleitoral e não constatou qualquer irregularidade, inclusive a respeito da existência de um restaurante fornecendo alimentação, o Parquet foi incisivo:

"[...] imperioso ressaltar que embora os servidores subscritores já tivessem avistado no local algumas pessoas no interior do restaurante, bem como a presença de uma churrasqueira improvisada com tijolos de barro contendo vários espetos com carne, tal fato por si só não nos causou estranheza, afinal, perfeitamente possível que em um dia de domingo – com previsão de movimentação incomum na cidade, devido a realização das eleições – qualquer empreendedor do ramo alimentício voltasse seus trabalhos a obtenção de lucro, servindo refeições a pessoas que sabidamente se deslocariam da zona rural para votação." (Num. 4148014 – p.05)

Salta aos olhos a clareza do processo eleitoral e a ausência, por outra via, de provas que indiquem qualquer mácula neste procedimento, impondo-se a anulação dos atos que cassaram a candidatura da autora.

Como se sabe, o procedimento ou processo administrativo rege-se pelo devido processo legal, isto é, pauta-se nos princípios de legalidade, ampla defesa e contraditório. Logo, o seu desfecho não

pode ser em evidente desequilíbrio com as provas produzidas, isto é, seu desembocar o deve ser feito em estrita observância ao due process of law.

Nessa esteira, não estando demonstrada conduta ilícita praticada pela autora, o ato que determinou a cassação do seu diploma e, consequente, nomeação de outra candidata, por suposto abuso de poder econômico, deve ser anulada, uma vez que caminha em sentido diametralmente oposto ao acervo probatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido formulado por Edileuza da Silva a fim de tornar nula a DECISÃO proferida pela comissão eleitoral, uma vez que não há qualquer ato ilícito praticado pela autora a justificar a sua não assunção ao cargo para o qual foi eleita pela via democrática.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003402-62.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/12/2016 15:34:26

Requerente: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o requerimento Id. 14693417, intime-se a parte autora para cumprimento ao DESPACHO Id. 10303139.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000182-56.2016.8.22.0020

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Data da Distribuição: 29/01/2016 15:21:58

Requerente: DHECICA RENOKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

Requerido: MARCOLINO MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Guarda da criança KAUAN RENOKE VIEIRA com pedido de Antecipação de Tutela em que sua genitora, sra. DHECICA RENOKE GRINEVOLD move em desfavor do genitor, sra. MARCOLINO MACHADO VIEIRA, qualificados nos autos.

Relata, em síntese que estão divorciados e que na ocasião decidiram pela guarda compartilhada do menor, mas que devido a distancia em que residem, considerando que o genitor reside em outro estado, bem como pelo mau comportamento do pai em relação ao filho, postula pela concessão da guarda unilateral e fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo.

Enfatiza ainda que, em que pese a homologação da guarda compartilhada, o genitor, de fato, nunca a exerceu, e contribui com o valor de 15% em alimentos.

Juntou documentos.

O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação ou qualquer outra manifestação nos autos (Num. 6984475 - Pág. 4).

Foi realizado estudo Social na residência da autora (Num. 8456517 - Pág. 1).

O requerido não foi mais encontrado para fins de estudo social.

Manifestação do Ministério Público (Num. 12161896 - Pág. 2), opinando pela procedência dos pedidos iniciais, com direito livre de visitas, mediante prévio contato.

É o necessário do relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o artigo 1.634 do Código Civil que compete aos pais quanto aos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda e dirigir-lhes a criação e educação. O artigo 1.631, do mesmo diploma legal, diz que, na falta ou impedimento de qualquer dos pais, o outro exercerá o poder familiar com exclusividade.

Por sua vez, o art. 33, § 2º do ECA preceitua que a guarda só será concedida fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Ação de guarda, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança (art. 227, caput da Constituição da República), já que a convivência familiar (mesmo que em família substituta) assegura não só a formação de vínculos afetivos, como contribui ainda para a formação físico-psicológica do infante.

Pois bem. Infere-se dos elementos coligidos que o filho, desde a separação, está sob a companhia efetiva da mãe, até porque estão residindo, no momento, em comarcas diversas.

A fim de melhor investigação ao derredor do tema, foi determinado a realização de Estudo psicossocial. Por sua vez, o relatório produzido pelos profissionais, nomeado pelo Juízo, recomenda que o menor permaneça na companhia da mãe. Transcrevo a CONCLUSÃO do relatório:

[...] observa-se que a requerente desde a separação manteve consigo a guarda do filho e vem buscando meios de legalizar a situação conflituosa. Ainda nesta linha, observa-se também que a requerente durante a entrevista não apresentou discurso pejorativo ou depreciativo em relação ao ex-companheiro, pontou situações e fatos sobre a convivência conjugal, fim desta relação, guarda do filho, demonstrando que tem conseguido gerenciar de forma positiva os desdobramentos deste contexto de litígio, conseguindo também, separar a díade conjugalidade/parentalidade, potencializando sua adaptação a nova fase de vida e a consolidação do exercício familiar da maternagem com prática parental positiva, que parece ampliado também ao seu contexto sociofamiliar. Podendo-se destacar como exemplificativos nesta direção a forma como a requerente e seu grupo familiar se organizaram para cumprir a função familiar de guarda, proteção, educação e sustento da criança em foco, estabelecendo dinâmica que oportuniza ao citado infante espaço e ambiente favorecedores ao seu desenvolvimento, atendendo suas necessidades afetivas, espirituais, econômicas e físicas. Não sendo notado situações ou eventos que desabonem a requerente no exercício da maternagem e guarda do filho".

Desse modo, o filho menor deve continuar sob a guarda da Genitora, tendo em vista que não encontraram nenhuma conduta ou ações que desabonem o seguimento de proteção e cuidado da criação.

Na mesma Linha de raciocínio manifestou o Ministério Público, opinando pela concessão da guarda definitiva à genitora (Num. 12161896 - Pág. 2).

Por sua vez, o requerido foi devidamente citado e sequer apresentou qualquer manifestação nos autos, o que demonstra o desinteresse em se opor ao pedido da autora.

Posto isso, faço constar que analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a alteração da guarda do menor e sigo a mesma linha de escritos do Parquet e Profissionais do Núcleo Psicossocial que recomendam o deferimento do pedido inicial.

No que concerne aos alimentos, vislumbra-se que o genitor já contribui com uma parcela devida a título de alimentos, mas o necessário, diante dos gastos e necessidades materiais de uma criança.

A meu Juízo, o percentual de trinta por cento deve ser o mínimo possível a título de pensão alimentícia, considerando os gastos rotineiros e obrigatórios de uma criança. Lembrando que se trata de menor de idade, o que gera a impossibilidade de auferir renda própria e, os pais, são os responsáveis pelo sustento do filho. Não pode pois se eximir de tal obrigação nem mesmo quando dizem estar desempregados, pois independentemente das condições financeiras dos pais ou responsáveis, o filho tem gastos diários e, obrigatoriamente devem os pais arcar com os custos.

Portanto, nada justifica um percentual menor de uma das partes, a não ser quando um dos genitores possuir rendimentos substancialmente superior ao do outro e ter melhores condições de arcar com as despesas, o que não é caso dos autos. Ademais, vejamos esse entendimento do Tribunal de Justiça do DF:

[...] Reduzir a pensão alimentícia para valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo é tornar a prestação alimentícia uma verba que não representa uma contribuição efetiva, desnaturando a sua FINALIDADE precípua [...].

Processo APC 20141010091384 Orgão Julgador 2ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 260 Julgamento 28 de Outubro de 2015.

Deste modo, vislumbro que os alimentos devem ser fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, presentes os requisitos imprescindíveis, atento ao melhor interesse da criança, com fundamento nos arts. 33, § 2º do ECA e 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO e, via de consequência, defiro a guarda do menor KAUAN RENOKE VIEIRA a Genitora, DHECICA RENOKE GRINEVOLD. Visitas livres mediante prévio contato, observando-se que as visitas não poderão prejudicar o horário escolar do menor, podendo as partes em comum acordo, estipular outros horários de visitação. Alimentos devidor pelo genitor, os quais fixo em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente.

Expeça-se Termo definitivo de Guarda e Responsabilidade.

Sem custas, em face do prescrito no § 2º do art. 141 do ECA.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. intemem-se. cumpram-se. Com o trânsito em Julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7005645-09.2016.8.22.0010

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Data da Distribuição: 28/11/2017 17:27:37

Requerente: ATILA JOSE CIVIDINI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: ZENAIDE DIAS MEDRADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de instrução nos autos (PROCESSO Nº: 7005638-17.2016.8.22.0010) da ação de anulação de pacto antenupcial/casamento, tendo as mesmas partes, para o dia 01/02/2018 às 08:00 horas, mantenho a audiência, também, no presente feito, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação.

Apense-se aos autos citados.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002305-90.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/10/2017 10:07:15

AUTOR: PEDRO AMARAL

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

1. Perlustrando os autos, verifica-se que o autor contesta 3 contratos. Entrementes da análise de seu extrato bancário vislumbra-se que os valores referentes ao contrato de n. 80405722-9 foram depositados em sua conta corrente na data de 25/01/2017.

2. Por outro lado, apesar do requerido afirmar a veracidade dos contratos de n. 795806205 e 807916438, trouxe apenas cópia deste último. Assim, concedo o prazo de cinco dias para juntada de cópia autenticada de referidos contratos, bem como dos comprovantes de transferência/pagamento dos valores aportados para o autor.

3. No mais, concedo as partes o prazo de cinco dias para especificarem as provas que desejam produzir. caso haja pleito de exame grafotécnico, o requerido deverá desde já, no prazo assinalado no item 2, juntar cópia autenticada dos contratos impugnados.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002388-09.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/11/2017 16:15:31

Requerente: ANDRESSA ALEXANDRE ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não vislumbro presentes os requisitos imprescindíveis previstos no art. 300 do CPC no que concerne ao pedido de Tutela de Urgência, pois trata-se de pedido de prestações limitadas de salário maternidade, devidos à época do parto, isto é, em 01.06.2016.

1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- Cite-se a parte requerida, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias (sendo a Fazenda Pública o prazo será de 30 dias – art. 183 do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.

Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para DECISÃO; não havendo, intemem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.

9. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/Siel. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002651-41.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/12/2017 11:06:46

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA, GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias recolher as custas iniciais (2%), conforme determina o art. 12, I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000808-41.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/04/2017 09:35:38

Requerente: MARINETE RODRIGUES DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização que Marinete Rodrigues de Lima da Silva move em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, sob a alegação de que foi vítima de acidente automobilístico no dia 15/11/2015, causando invalidez permanente em perna esquerda.

O requerente confirma que já recebeu administrativamente parte do seguro devido pela requerida, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Todavia, enfatiza a necessidade de ser pago o valor remanescente, que por sua vez totaliza R\$ 7.763,00(sete mil setecentos e sessenta e três reais), considerando o percentual de 100% disposto na Lei 11.945/2009, em respeito ao grau da sua incapacidade.

Juntou mandato e documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte requerida (Id. 9778059).

A requerida apresentou contestação (Id.10483901).

Como matéria de defesa, no MÉRITO, argumenta ter havido quitação total conferida pelo autor, manifesta da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do stj, da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Postula, ao final, a extinção do feito com resolução de MÉRITO e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. Junta alguns documentos.

Réplica à contestação Id. 11415122.

Ante a impossibilidade de acordo e a necessidade de perícia complementar, foi nomeado o perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues (Id. 12353157), que após apresentados os quesitos pelas partes, carrou aos autos o laudo (Id. 14160519).

Sobre o laudo, somente a parte requerida manifestou Id. 14716973.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre salientar que, na data do sinistro noticiado na exordial, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que alterou os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada lei, passou a ser proporcional à extensão do dano e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei n. 6.194/1974.

Com efeito, a Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei n. 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/11/2015, bem como demonstrou que o fatídico evento lhe acarretou em fratura da perna esquerda, acarretando em incapacidade parcial incompleta e permanente de repercussão leve, conforme quesito 7 e CONCLUSÃO do laudo – Id. 14160519 - Pág. 2.

As sequelas do acidente restam provadas nos autos através do laudo da perícia judicial, pois afirma que, transcorridos mais de dois anos da data do sinistro, a requerente ainda encontra-se com sequelas definitivas, mas não demonstrou nos autos que o fatídico evento lhe acarretou lesões físicas no membro na proporção indicada na exordial, conforme disposto na Lei 11.945/2009, em respeito ao grau da sua incapacidade.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, entendo que no caso concreto e nesse momento não há limitações e lesões de alta intensidade, nos termos do laudo valorando os danos, em que pese haver uma limitação parcial e incompleta para as funções de um seguimento da perna esquerda, tem-se uma redução equivalente a 25% devido as leves limitações. Por conseguinte, tendo o autor recebimento administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a época do sinistro, nos termos da legislação em comento, atendeu em sua totalidade a FINALIDADE; ademais, se realizado novo cálculo, nesse momento, o quantum a receber, será menor que o recebido administrativamente, o que se presume desnecessário novo cálculo e demais ponderações, logo o pedido é improcedente.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por Marinete Rodrigues de Lima da Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85 do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 14 de dezembro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002342-20.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/10/2017 15:59:38

Requerente: CELMA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme documentos juntados, a parte autora é proprietária de 49 ha de terras e mais 100 (cem) semoventes, o que demonstra condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Posto isso, determino o recolhimento das custas iniciais e a título do honorários do perito (perícia para fins de aferir eventual incapacidade) o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001852-95.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/08/2017 10:43:58

AUTOR: JOSEFINA CISNOSKI

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após vistas a autora para manifestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000862-41.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 15/04/2016 08:39:47

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DE LIMA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Vistos

I- Relatório

Narra o autor que no dia 04/10/2014 seus funcionários trafegavam com veículo da empresa quando sua trajetória fora interrompida por um veículo conduzido pelo representante da requerida. O fato causou danos materiais, consistentes nos reparos a serem feitos no veículo, lucros cessantes em virtude do tempo que não pode usar o material de trabalho, bem como danos imateriais, uma vez que sofreu abalo ao não poder trabalhar e ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores.

A título de danos materiais experimentou prejuízo de R\$23.780,00(vinte e três mil setecentos e oitenta reais), lucros cessantes no montante de R\$50 mil.

Juntou documentos, protestou pela produção de prova e gratuidade processual.

Gratuidade indeferida, citado o requerido este apresentou resposta na forma de contestação. Em sede de preliminar destaca a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o motorista responsável pelo acidente não estava trabalhando para a empresa no horário do evento, e, sim, estava em gozo do repouso semanal remunerado; inépcia da petição inicial; ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular par ao processo. No MÉRITO, refuga os fatos apontados na exordial, afirma que o acidente ocorreu por volta das 19:30 de um sábado, quando não estavam laborando. Ademais, não há que se falar em lucros cessantes, uma vez que o faturamento da empresa autora teria

aumentado no período impugnado. Busca o afastamento de sua responsabilidade em virtude de força maior e caso fortuito; culpa exclusiva dos condutores do veículo da parte autora; culpa concorrente; ausência de danos a serem reparados. Ao final, pediu a improcedência.

O autor apresentou réplica, na qual reafirmou as teses apontadas na exordial.

Em DESPACHO saneador as preliminares foram afastadas e designada audiência de instrução e julgamento. As partes não apresentaram alegações finais.

É o que cumpria relatar.

Decido

II – Fundamentação

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O feito encontra-se em ordem, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar quem deu causa ao acidente descrito na inicial e as consequências daí advindas.

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é lastreada em três pontos fundamentais, a existência de uma ação ou omissão, o dano e o nexo causal e, para algumas hipóteses, faz-se necessário, ainda, a presença do elemento psíquico consiste no dolo ou culpa do sujeito. A ausência de quaisquer dos três fundamentos (ação/omissão, dano e nexo causal) impede o nascimento do dever de indenizar, já que estes são os ingredientes básicos para o nascedouro para responsabilidade civil.

A vítima, portanto, há de comprovar a violação pelo sujeito de uma norma jurídica ou social, o dano, eis que não é suficiente o ato ilícito, mister que este acarrete prejuízos, sejam estes materiais ou imateriais, e o elo entre esses dois pressupostos.

Oportuno são os ensinamentos dos mestres:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Portanto, para que reste comprovada a responsabilidade civil por tal tipo de sinistro, há de se evidenciar, não só o evento, com a correspondente culpa, em qualquer de suas modalidades, apontado o responsável ou responsáveis pelo acontecimento do acidente.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

O laudo pericial encartado no IDNum. 3415735 destaca que o fato ensejador do acidente foi o tráfego na contramão do automóvel palio de propriedade da requerida. Não consta ao reverso do afirmado pela requerida, que o motivo do acidente ocorreu em virtude de um estouro de pneu. Ademais, fosse isso, é certo que compete ao condutor de qualquer veículo adotar a direção defensiva, evitando que fortuitos, como buracos na pista, estouro de pneus, animais soltos, dentre outros, possam causar qualquer acidentes.

Na mesma senda, deve ser afastada a alegação de culpa exclusiva dos condutores do veículo ao argumento de que o mesmo não estava em bom estado de conservação, pois o fato do mesmo possuir certo tempo de uso, por si só, não é capaz de afastar ou diminuir a responsabilidade do condutor do veículo palio. Nosso ordenamento não proíbe, como em certos países, que veículos

com certo tempo de uso trafeguem, o que a lei veda é o tráfego de veículos inapropriados, sem condições de tráfego, o que não se relaciona com o tempo de uso e data de fabricação. Afinal, sabe-se que há automóveis antigos que datam de mais de um século em estado de conservação muito melhor que certos automóveis com poucos anos de uso.

Cumpra-se destacar a idade do veículo e sem estado de conservação não trouxeram qualquer influência a dinâmica e ao resultado do abalroamento entre os veículos. A todo ver trata-se de cláusula absolutamente independente, cuja existência ou não, não reverbere no evento danoso.

Cristalino como águas caribenhas que o único responsável pelo acidente narrado na inicial foi o condutor do veículo palio que interceptou a trajetória do caminhão, invadindo pista contrária. Incompreensível pretender o reconhecimento de culpa concorrente quando o conjunto probatório demonstra que a colisão foi causada exclusivamente por imprudência e negligência do condutor do veículo pálio, que invadiu pista em sentido contrário.

Outro ponto a ser desvendado, revela-se quanto à responsabilidade ou não da requerida. A requerida alega a sua irresponsabilidade, uma vez que o acidente ocorreu em um sábado após o por do sol quando o condutor do veículo gozava do repouso semanal remunerado e não estaria a serviço da empresa requerida.

Quanto a este fato, autor sabendo do ônus probante que lhe incumbia não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que no dia dos fatos o condutor do veículo palio estaria a serviço da empresa requerida. A única testemunha ouvida em juízo não soube precisar se referida pessoa estaria a trabalho, pois teria ouvido do autor e de outro sócio que ao se turno teriam ouvido da viúva do condutor, que este estaria a serviço. Entrementes, como já dito, a testemunha em tela não presenciou tais fatos, apenas soube dos fatos por terceiros interessados no feito.

O autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, competindo-lhe empreender todos os meios necessários para demonstrar a veracidade de suas alegações, em especial, de que no horário do evento danoso o condutor do veículo estava a serviço da requerida, mesmo que se tratasse de sobreaviso ou horas in itinere. Noutras palavras, que estava a serviço da requerida.

Os autores mesmo ciente do ônus probatório quedaram-se silente. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, consoante o disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco2:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium não secundum propriam suam conscientiam— e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).”

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não

se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. ARRENDAMENTO RURAL. PROVA. ÔUS DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIDA. O ônus da prova, segundo a regra do art. 333 do CPC, compete a quem alega. Não se desincumbindo o autor de provar o fato que alegou como fundamento do direito invocado, a improcedência do pedido e a solução que se impõe.” (TJMSApelação Cível - Classe B - XVI, 250222. Itaporã. Rel. Des. Elpidio H. Chaves Martins. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 28/08/1990, DJ-MS, 29/11/1990, p. 10.)

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE USINA – PEDIDO DE REASSENTAMENTO – NÃO CADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO IMPROVIDO. Uma tese formulada sem qualquer meio de prova hábil a comprovar a veracidade de seus termos, termina por ficar adstrita ao campo hipotético, em razão de não possuir a capacidade de transpor a linha que aparta a ficção da realidade.” (TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.001213-4, Rel. Des. Rêmo Letteriello, J. 22/02/2005).

Não é possível avocar-se a responsabilidade da requerida por ato de seus prepostos quando estes não estavam sob seu serviço ou a sua disposição, ou seja, quando estavam em folga ou férias, pois pensar de modo contrário seria tornar o preposto uma espécie de segurador universal de seus funcionários com dever de zelar pela conduta destes ainda sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pela empresa ou a disposição destas. Ora, a empresa é responsável pelo ato de seus prepostos durante a condução dos trabalhos porque justamente o risco do empreendimento justifica essa postura e, para tal, pode (e deve) exigir condutas compatíveis para minimizar eventuais danos a terceiros, como a alocação de tacógrafos, GPS, varreduras de e-mails funcionais, dentre outras medidas aceitas e válidas para, ante o dever hierárquico e de subordinação, supervisionar e coordenar as atividades de seus empregados. Entrementes, não pode assim agir no que tange a vida privada e íntima, sob pena de violar referidos direitos fundamentais. Afinal, como poderia ser responsabilidade por fatos totalmente avessos à sua atividade se não pode exigir certa conduta no âmbito alienígena da relação empregador/empregado. Diante da falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

Diante da falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os pedidos formulados por Wellington Ferreira de Lima em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A,

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não pagas as custas, inscreva em dívida ativa.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TJRO com nossas homenagens.

PRI

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001062-14.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 12/05/2017 08:37:10

REQUERENTE: HENRIQUE OTTO RAASCH

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001532-45.2017.8.22.0020

REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu no pedido inicial o pagamento do adicional noturno correspondente ao valor de R\$ 1.431,71 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), bem como sua implementação.

Quanto ao caso subjudice, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que o servidor submetido ao regime de revezamento faz jus ao recebimento do adicional noturno. Segue abaixo o atual posicionamento da Turma Recursal.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Neste viés, firmo-me ao posicionamento da Turma Recursal de modo a considerar que a parte autora faz jus ao adicional por trabalho noturno. O direito está previsto no art. 7º, IX, da Carta da República, tanto quanto na lei que rege cargos, carreiras e remuneração de servidores públicos civis do Estado, Lei Estadual n. 1.068/02, que, assim, estabelece:

Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Deste modo, se o autor trabalhou em regime de plantão no período assinalado, o que não foi contestado com provas pela Administração Pública, tornando incontroverso este fato, é devido o adicional noturno. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Administração Pública. Servidor. Agente penitenciário. Lotação em estabelecimento prisional. Plantões noturnos regulares. Adicional. O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão de lei própria. (TJRO. 0003668-44.2010.8.22.0000 MANDADO de Segurança. Relator Relator Desembargador Eliseu Fernandes. Julgamento em 12/05/2010). Arguição incidental de inconstitucionalidade. Delegado da Polícia Civil. Lei n. 1.068/2002. Adicional noturno. Regime de revezamento semanal ou quinzenal. Art. 9º, § 1º, da Lei n. 1.068/2002. Inconstitucionalidade. É inconstitucional a expressão nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, contida no § 1º do art. 9º da Lei n. 1.068/2002 em razão de tratar-se de exceção que não está em consonância com o art. 7º, inciso IX, e art. 39, § 6º, da Constituição Federal e nem com a Súmula n. 213/STF. (TJRO. PLENO. Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008098-12.2004.8.22.0001, rel. Des. JUNIOR. Walter Waltenberg Silva)

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. A gratificação de risco de vida, prevista na Lei estadual n. 67/92, foi extinta pela Lei n. 1.068/2002, sendo convolada em vantagem abrangente, razão pela qual é impossível a percepção do mesmo benefício, duas vezes. O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO. 0001018-94.2010.8.22.0009 Apelação. Origem: 00010189420108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível). Relatora: Juíza Dulília Sgrott Reis em substituição ao Desembargador Renato Mimessi. Julgamento: 11/10/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE RIGOR TÉCNICO DA PERÍCIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 2.165/09. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LCE N. 413/07 PELA LCE N. 528/09. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA HORA DIURNA. [...]

6. O adicional noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse feito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% pelo menos sobre a hora diurna, ex vi do art. 9º da Lei Estadual n. 1.068/02. (TJRO. Câmaras Especiais. MANDADO de Segurança 0000673-53.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Julgamento: 12/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. O adicional de insalubridade deve ser pago ao servidor público lotado em ambiente de trabalho cuja insalubridade foi estabelecida por laudo pericial, tendo como base de cálculo o valor de R\$500,00, estabelecido em legislação específica. Conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o adicional noturno é devido ao servidor público que exerça suas funções em horário noturno, ainda que em regime de plantão. (TJRO. Câmaras Especiais. 0000665-76.2013.8.22.0000 MANDADO de Segurança. Relator: Desembargador Oudivanil de Marins. Julgamento: 12/04/2013)

Ressalta-se que a Lei Complementar 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) prevê o adicional noturno no percentual de 25%, porém, a Lei Estadual 1.068/2002 (Estatuto Plano de Cargos e Remuneração dos Grupos Ocupacionais de Apoio e Serviços Diversos, Apoio Técnico e Administrativo, Transporte Aéreo, Atividades Penitenciárias e Atividades de Nível Superior) prevê em seu art. 9º, §1º, que o adicional noturno será calculado no percentual de 20%. Deve prevalecer o percentual de 20% previsto na Lei Estadual 1.068/2002, posto ser norma especial e posterior à Lei Complementar 68/1992, sendo que tal percentual deverá ser calculado sobre a hora diurna.

A quantidade de dias em que o requerente laborou em horário noturno podem ser verificadas em fase de cumprimento de SENTENÇA, permitindo assim, a elaboração dos cálculos devidos, não afastando a possibilidade de reconhecimento do direito do requerente de receber tais valores.

Ressalta-se que as folhas de ponto do autor encontram-se em poder da Secretaria Estadual de Justiça, portanto, deve-se reconhecer a dificuldade do requerente para ter acesso a tais documentos, o que justifica a necessidade de se reconhecer o direito do autor, para, posteriormente, proceder-se à liquidação, apurando-se o valor devido. Não se trata de SENTENÇA ilíquida, porquanto passível de aferição dos valores devidos por meros cálculos aritméticos, utilizando-se os parâmetros doravantes delineados

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo. De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cedejo que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar ao autor o adicional noturno no percentual legal de 20%. Para a realização dos cálculos deve-se dividir o vencimento básico do servidor por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), e ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º); RECONHECER o direito do autor ao recebimento de eventuais diferenças nos valores já recebidos a título de adicional noturno, respeitados os cinco últimos anos, o que será aferido por meio de cálculo aritmético; RECONHECER o direito do autor ao recebimento dos reflexos referentes à eventuais diferenças no pagamento do adicional noturno, consignando-se a incidência de correção monetária e juros legais a partir do vencimento de cada parcela.

Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002302-38.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/10/2017 16:46:04

REQUERENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice é que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001502-10.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 05/07/2017 10:55:43

REQUERENTE: LUZANI BASILIO DE PAULO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito à incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice é que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001442-37.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:14:41

REQUERENTE: LUIS NEDEL

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice é que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejase-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001972-41.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/08/2017 17:20:51

REQUERENTE: OSVALDO PEDRO DA COSTA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito à incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma de expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificava-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato de que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer

a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001962-94.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/08/2017 09:18:35

REQUERENTE: VALTER MINNIKEL

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de

1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice é que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001481-34.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 12:32:57

REQUERENTE: SILVANO BARBOSA SOARES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001482-19.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 12:33:34

REQUERENTE: THAIS SEPULCRO DELFINO KIPER

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja impropriedade deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001795-77.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/08/2017 15:24:18

REQUERENTE: DEUSDETE PEREIRA BARBOSA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma

administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejamos que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001081-20.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/05/2017 10:34:44

REQUERENTE: JOSE SEVERINO BATISTA JUVINO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor

despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001451-96.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:44:52

REQUERENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas

de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7002301-53.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/10/2017 15:51:55

REQUERENTE: WANDERLEY DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001571-42.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/07/2017 16:29:10

REQUERENTE: ANTONIO ROSA NUNES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –

CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito à incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato de a requerida realizar a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001492-63.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/07/2017 08:59:17

REQUERENTE: MARLI MORAES SILVINO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito à incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para

fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice é que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejamos que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001889-25.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/08/2017 16:41:31

REQUERENTE: ANILTON TAVARES DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juízo o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 0000003-13.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/01/2017 11:16:29

Requerente: LUIZ GONZAGA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

Requerido: BANRISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pela defesa sob o argumento de que a situação descrita nos autos é complexa, devendo ser afastada a competência dos Juizados Especiais.

A preliminar supra deve ser afastada haja vista que o pedido inicial, embora descreva situação complexa, pode ser perfeitamente apreciado por este juízo vez que durante a instrução processual essa complexidade foi superada a partir das provas juntadas pela autora.

Passo à análise do MÉRITO

Primeiramente, anoto que a questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e são verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré.

A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, pois a sua condição de prestadora de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé para com o consumidor, consoante previsão do no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente processo, a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito referentes aos contratos 2613166; 1761792 e indenização por danos morais, bem como devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

Embora o requerido tenha apresentado cópia do contrato, possivelmente assinado pelo requerente, infere-se pela análise dos extratos bancários juntados nos autos que os valores objeto da contratação não foram creditados em conta do demandante. Além do mais, o requerido sequer colacionou provas concretas de que tenha creditado na conta da parte autora os valores devidos. Nesse contexto, não há prova do creditamento da quantia em nome daquela. Os extratos coligidos são referentes aos períodos em que o réu alega ter depositado as quantias da contratação, mas, como dito, não houve o referido depósito.

Assim sendo, diante da peremptória negativa da requerente de que não efetuou nenhum empréstimo, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos (extratos bancários), e cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, constata-se serem críveis as alegações da autora de que não celebrou contrato com o banco.

Deste modo a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. E, por consequência, a condenação do réu à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da requerente. Destaco ainda que, os bancos não estão prestando as informações necessárias sobre o contrato, e isto fere os princípios da boa-fé e

da informação. Na grande maioria das reclamações apresentadas perante este Juizado, verifica-se que os contratos não estão sendo preenchidos integralmente ou não são entregues ao contratante, o que o impede que tenha o conhecimento do que está aderindo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece um patamar de lealdade e de controle em que a boa-fé se traduz em uma relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor, e em tal relação não se observa somente às vantagens do primeiro, mas também a que o outro atinja o fim previsto no contrato, que resultou de um prévio encontro entre os dois.

No que tange aos danos morais, não há dúvida a respeito do abalo que sofre aquele que se vê injustamente privado de parte substancial de seus vencimentos, notadamente de seu benefício previdenciário – indispensável à promoção de seu sustento e de sua família – sem ter a contraprestação pactuada no contrato de empréstimo. Os danos, nesse caso, são presumíveis, ou seja, considerados in re ipsa, desnecessitando de prova maior.

Ademais, a indenização se justifica também pelo caráter pedagógico da imposição da condenação, a fim de impelir o réu a obrar com maior cautela por ocasião das contratações. O pedido de dano moral merece prosperar, não pelo desconto em si, mas pelo constrangimento do autor de ter sido vítima de uma prática comercial abusiva e desleal, e pela sensação de ter sofrido diminuição de seu benefício previdenciário, verba indispensável para a sua sobrevivência.

Outrossim, trata-se de uma instituição financeira que vem se aproveitando da possibilidade de concessão de empréstimos para aposentados, o que deve ser duramente reprimida pelo Poder Judiciário. Neste caso o dissabor do autor ultrapassou a mera contrariedade ou aborrecimento, repercutindo em sua paz de espírito. Na mensuração do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo como razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LUIZ GONZAGA SOARES em face do BANRISUL, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica correspondente aos contratos objeto de discussão nos autos (contratos 2613166; 1761792), entre O requerente LUIZ GONZAGA SOARES e o requerido BANRISUL;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente, corrigidas monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia calculado a partir de cada desconto efetivado e juros legais contados da citação.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, calculados a partir da data da publicação desta DECISÃO, por ser o momento de arbitramento do quantum debeat.

Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001572-27.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/07/2017 16:30:20

REQUERENTE: SEBASTIAO JACOMIN

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito à incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja impropriedade deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001839-96.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/08/2017 08:50:01

REQUERENTE: ANA CORDEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejase que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se

dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001840-81.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/08/2017 09:34:22

REQUERENTE: ALESSANDRA SILVINO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A apete contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001691-85.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/07/2017 13:50:22

REQUERENTE: JOSE MARTINS GOUVEIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato de que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede

elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Nomais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve

condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A appte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002668-77.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/12/2017 17:11:38

EXEQUENTE: RAIL LEITE DA SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se autor por meio de seu patrono para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de trânsito em julgado, comprovante de data do ajuizamento da ação e comprovante de data da citação da Autarquia Federal.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002655-78.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/12/2017 17:13:44

Requerente: VARLEY GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002670-47.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/12/2017 18:06:49

Requerente: Zaqueu Juliao Ferreira

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

Requerido: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, designo audiência de conciliação entre as partes, pois esta é a melhor maneira de resolver o conflito. Ao cartório para designação. Faça, o cartório, certidão com data da audiência que acompanhará o presente MANDADO.

Os prazos abaixo serão contados a partir da data da audiência de conciliação.

1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.

3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5- Havendo requerimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.

6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002656-63.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/12/2017 17:26:25

Requerente: KLEBER FERMINO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0019811-82.2009.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angelina Manthay Burgarelli

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido: Velho e Cavalcante Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Brasil Participações S.a.

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Não Informado (OAB/RO 112-A)

DECISÃO:

Angelina Manthay Burgarelli interpõe embargos de declaração contra a DECISÃO de f. 722 e 723/724, alegando haver equívoco nas mesmas.Pois bem!1- De fato há equívoco na DECISÃO quanto ao termos do acórdão proferido pelo E.TJRO, uma vez que quando da reforma da DECISÃO houve a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser acrescidos de honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA. 2 - Na mesma senda, de fato não houve o levantamento integral dos valores depositados em juízo, mas tão somente da quantia de R\$475.781,68, valor este incontroverso, pois a própria executada entende devido até a data do bloqueio a quantia de R\$478.034,00. Logo, não há que se falar em obrigação de devolução dos valores, uma vez que a parte recebeu tão somente os valores tidos por incontroversos, agindo em perfeita lealdade processual3 Quanto à forma de abatimento, considerando que a exequente busca a alteração da DECISÃO, tenho por pertinente, a manifestação da executada a respeito do pleito encartado no item 3 d petição de f. 728/729 no prazo de 48 horas. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000961-04.2014.8.22.0020

Ação:Usucapião

Requerente:Manoel Ferreira Souto, Ana Ferreira de Souza Souto

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Elson Batista Rosa, Manoela Gomes Rosa

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de usucapião intentada por MANOEL FERREIRA SOUTO e ANA FERREIRA DE SOUZA SOUTO em desfavor de ELSON BATISTA ROSA e MANOELA GOMES ROSA, e consequentemente declaro pertencer-lhes o domínio do imóvel rural descrito no contrato e título de fl. 08/09 e 18/19, Lote 64, Gleba 07, Setor Rio Branco III, do PF Guajara-Mirim, denominado Sítio Santa Rosa, localizado na Linha 110, Km 06, Lado Sul, no Município de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, ressalvados os direitos de terceiros não citados.Por conseguinte, resolvo o processo com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se após o trânsito em julgado para pagamento das custas no prazo de 10 dias, se decorrido o prazo sem pagamento inscreva-se em dívida ativa. Serve a presente SENTENÇA como título para transcrição no registro de imóveis.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.P.R.I.C. Oportunamente Arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001757-20.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Ind. Com. e Beneficiamento de Madeiras Kalyfórnia Ltda - Me

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao espelho anexado.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000576-30.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow

Advogado:Edna Ferreira Pasmo (RO 8269), Leise Prochnow Mourão (RO 8445)

DESPACHO 1. Defiro a cota ministerial retro (fl.587). Expeça-se o necessário para oitiva da testemunha Soely dos Santos Rosa. Depreque-se o ato. 2. Cumprido o ato, cumpra-se o determinado na ata de audiência (fl.511), devendo vir aos autos, os memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1000602-74.2017.8.22.0006

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Infrator:João Batista Minas Pereira

Advogado:Daniilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Intime-se o patrono subscritor para apor sua assinatura, pois a petição de fls. 18-22 é apócrifa. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, passo a DECIDIR. 2. Intimada a ofendida para manifestar-se quanto ao pedido de revogação de medidas protetivas de urgência (fls.13-14), esta manifestou-se conforme à fl.54, pugnando pela manutenção das medidas protetivas ora concedidas, pois se sente mais segura enquanto as medidas protetivas estão vigorando, e que mesmo assim, por vezes se sente ameaçada, em razão do infrator não respeitar totalmente as condições impostas. Posto isso, considerando o relato da vítima à fl.54, INDEFIRO o pedido de fls.18-22, devendo os interesses da vítima se sobrepor aos do infrator, sobretudo, porque, a Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos hábeis à consecução da sua FINALIDADE, tais como, a concessão de medidas protetivas. 3. Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o decurso do prazo das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima.Após, arquivem-se independentemente de nova CONCLUSÃO.Intime-se. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000442-37.2015.8.22.0006

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Milton Vicente Batista Junior

Advogado:José Otacílio de Souza - Thasso (OAB/RO 2370)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Homologo o cálculo de pena constante às fls. 287/290, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando.2. Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado (fl. 294), na proporção legal. Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbrar alteração significativa, devendo a remissão ser computada no próximo. Cumpra-se.Cientifique-se as partes.Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Presidente Médici-RO, sábado, 16 de dezembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [1000388-83.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. E.

Denunciado:M. dos S. M. D. M. S. R. M.

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO.1. Considerando a apresentação de resposta à acusação pelos acusados MERIVALDO DOS SANTOS MOURA e SANDRO RIBEIRO MOURA, dou-os por citados. Derivaldo Moura igualmente apresentou sua resposta à acusação.Junte-se as manifestações que estão na contracapa dos autos. 2. Intime-se o patrono José S. da Silva para juntar procuração nos autos no prazo de 10 dias.3. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução para o dia 16/02/2018, às 09h. Intimem-se os acusados.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl.07). Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.5. Quanto às testemunhas de defesa, intime-se o patrono constituído pelos denunciados para que informe os endereços da genitora da vítima e de Lenisse da Penha de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.6. Concernente ao requerimento de oitiva da vítima em juízo, considerando que a defesa dos denunciados à época foi intimada sobre a coleta antecipada da prova, consistente na escuta da vítima de forma a causar-lhe menor dano, tal pleito será analisado somente após a oitiva das demais testemunhas intimadas para o ato. 7. Proceda-se ao apensamento dos autos relativos à prova antecipada a esta ação penal.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: [1000782-90.2017.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Cleiton Feliciano Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Cleiton Feliciano Teixeira, qualificado, tendo sido intimado para dar início ao cumprimento das penas impostas (restritivas de direito), manifestou-se por meio de seu patrono (fls.28-30), requerendo a transferência da execução de pena, para a comarca de Guajará Mirim/RO. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl.32). Considerando, tratar-se de reeducando que iniciará o cumprimento de penas restritivas de direito, em regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), DEFIRO o pedido formulado e autorizo a transferência do cumprimento da pena de Cleiton Feliciano Teixeira para a Comarca de Guajará- Mirim/RO. Remetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca. Ciência às partes.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000066-05.2016.8.22.0010](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ronivon Rodrigues de Meira

Advogado:Gabriel Feltz (RO 5656)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Gabriel Feltz (RO 5656) para apresentar resposta à acusação de seu constituinte, o réu Ronivon Rodrigues de Meira, no prazo legal. Presidente Médici, 19 de dezembro de 2017. Elizabete de Moura Oliveira, Chefe de Cartório.

Proc.: [0000153-70.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Antonio Marcelino dos Santos

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO. Vieram os autos conclusos, para análise acerca do pedido de fl.100, e dos documentos de fls.103-111.1. Consta à fl.100, manifestação do acusado, tendo aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, porém, pede que seja liberado em seu favor, o percentual de 50% da fiança recolhida nos autos (fl.880), a título de honorários advocatícios, em razão de não reunir condições de pagar pelo trabalho da defesa. O patrono do acusado manifestou-se, tendo aceito a proposta de suspensão condicional do processo, postulando pelo retorno da Carta Precatória. Parecer Ministerial às fls. 112-113.É o necessário relatório. DECIDO. 1. A fiança é uma caução paga por uma pessoa acusada criminalmente que serve para, ao final do processo, pagar multa, despesas processuais e indenização no caso de sua condenação judicial transitada em julgado. Da análise dos autos, verifica-se que o acusado, possui o direito à oferta dos benefícios da suspensão condicional do processo. No entanto, caso não cumprida as condições estabelecidas, as quais serão ofertadas, quanto de sua intimação, o acusado poderá perder seu benefício, continuando o processo do momento processual em que está. Desse modo, o acusado deverá cumprir o período de prova para somente depois postular a restituição do remanescente da fiança depositada, até porque poderá perder esse valor caso descumpra as condições do benefício e reste custas e multa processual, bem como eventual indenização a serem pagas no processo. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de fl. 100.2. Por conseguinte, consigno que, a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo é ato a ser praticado pessoalmente pelo denunciado. Nesse sentido, vejamos entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI Nº 9.099 /95. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. NULIDADE ABSOLUTA. ATO VOLUNTÁRIO E PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO. 1. A falta de intimação do denunciado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo caracteriza nulidade absoluta, e não apenas relativa, podendo, pois, ser argüida a qualquer tempo, prescindindo da demonstração do prejuízo. 2. O alegado constrangimento é evidente e manifesto, pois a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo é ato a ser praticado pessoalmente pelo denunciado. Não há como admitir que o advogado, mesmo com poderes especiais, delibere unilateralmente sobre a proposta oferecida pelo Ministério Público, não aceitando, como no caso, se a Lei nº 9.099 /95 exige em seu art. 89, § 1º, a manifestação tanto do interessado como de seu defensor, prevendo, aliás, que, em caso de divergência entre eles, prevalecerá a vontade do indiciado (art. 89, § 7º).STJ - HC 17165 SP 2001/0075099-1. Assim, considerando que a certidão de fl.111, indica o retorno provável do acusado, desde o final do mês de novembro, para aquela comarca de Catanduva-SP, reitere-se a deprecata expedida anteriormente (fl.98). 3. Em caso de alteração de endereço do acusado, intime-se a defesa para indicá-lo. 4. Caso resulte negativa a diligência, o feito prosseguirá pelo encerramento da instrução processual.Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000065-10.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/01/2016 15:50:35

Requerente: ODETE CARRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: OI MOVEI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501 DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001261-15.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/07/2016 10:25:17

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

Requerido: ECOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS E AMBIENTAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

DESPACHO

Sobre o pedido retro (id 14331763), defiro por ora o pleito quanto ao IDARON. Expeça-se o necessário.

Acerca das cooperativas de crédito, o exequente deverá requerer a diligência via BACENJUD, caso queira, juntando o comprovante das custas da diligência.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001998-81.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/12/2017 16:24:27

Requerente: SONIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 0000003-55.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/01/2017 09:32:51

Requerente: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072017000015881777.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7005649-15.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/12/2017 16:58:34

Requerente: NERMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7003803-72.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 05/07/2017 17:27:46

Requerente: VITAMAI NUTRICA ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

Requerido: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão constante na petição de id 14839601, devendo a parte autora trazer aos autos o termo de acordo entabulado para homologação judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Consigno que eventual descumprimento do referido acordo, a parte autora poderá se for o caso requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 0001693-27.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/08/2017 12:55:29

Requerente: O Rodrigues Me

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao pedido do exequente na petição de id 1514162. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001923-76.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/11/2016 23:24:43

Requerente: ZILDA RODRIGUES TOURINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849

Requerido: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

DECISÃO

Considerando que houve o cumprimento voluntário da SENTENÇA (id 14775863 e 14775869), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0002582-20.2010.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiza Gonçalves de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a advogada acima mencionada intimada para promover retirada do Alvará Judicial n. 230/2017 de fl. 238, bem como, informar a este juízo do levantamento do mesmo.

Proc.: 0000822-60.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clelia Elisabete Garcia Fogaça

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TRF, bem como, requerer o que for de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000445-65.2017.8.22.0018](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Gabriel Osowski

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação da petição de fls. 47/48, proceda-se a escrivania com a juntada dos comprovantes de pagamentos dos autos 2000028-95.2017.8.22.0018 a estes autos. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO

CEP: 76950-000

Fone: (69) 34342439

Processo nº: 7002302-44.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 18/12/2017 10:02:10

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

EXECUTADO: IND. COM. DE MADEIRAS T. S. LTDA

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº _____

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7002283-38.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/12/2017 16:17:16

EXEQUENTE: Jaqueline de Souza Ribeiro

EXECUTADO: Weliton Justino de Oliveira

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº _____

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7002284-23.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/12/2017 16:29:44

EXEQUENTE: ELISANGELA WILL GONZAGA

EXECUTADO: Ademir Pacheco de Moraes

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº _____

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002285-08.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/12/2017 16:45:59

EXEQUENTE: AILTON DE AVILA SILVA

EXECUTADO: ADENILDA DA SILVA SOARES

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº _____

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002015-81.2017.8.22.0018

AUTOR: GERALDA ALVES DE ARAUJO

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 15113042 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCP.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000513-10.2017.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALINE SEGATTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - MG0050446-A

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Edifício Condomínio Berrini Laura, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1140, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-930

SENTENÇA Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.

Caso haja custas pendentes, intime-se o sucumbente para comprovar nos autos o pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de dezembro de 2017.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0000859-51.2015.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 26/06/2017 10:47:35

EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

EXECUTADO: DERCINDO CELESTINO SALLES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à petição retro no prazo de cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de dezembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0002480-08.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parte Ré: Demétrio Bida Júnior, brasileiro, casado, médico, nascido aos 21/5/1973, em Manaus/AM, RG nº 332938 SSP/RO, CPF nº 325.541.502-06, filho de Demétrio Bida e Losimar Pedrosa Bidá, residente à Rua Ricardo Catanhede, nº 89, bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO.

Capitulação: Art. 215, c.c art. 61 inciso II, alínea 'g', na forma do art. 71, todos do Código Penal

Adv.: Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204;

Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523; Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882;

Delaías Souza de Jesus OAB/RO 1517.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo comprovar o pagamento em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser retirado o boleto no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.:

76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de dezembro de 2017.

Proc.: [0000910-16.2016.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal- Réu Solto

Procedimento: Sumário.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Aníbal Bergonse Filho, brasileiro, lavrador, nascido aos 08/12/1959, natural de Paranaíba/PR, portador do RG nº 482796 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse e Helena Bize;

Marcos Bergonse, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 28/04/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 700164 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse Filho e Dilma Bernardo, ambos residentes e domiciliados na Linha 41, km 12, e Seringueiras/RO.

Capitulação: Art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29, caput, do Código Penal

Adv.: Sidnei Sotele- OAB/RO nº 4.192; Adv.: Nelson Rangel Soares- OAB/RO nº 6.762

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e seus advogados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/02/2018, às 11h30min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de dezembro de 2017.

Proc.: [1001188-63.2017.8.22.0022](#)

Autos de Origem: 0118851-0.2006.8.22.0014

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Antônio Carlos Gonçalves, vulgo "Coquinho", brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 27/11/1984, natural de Pimenta Bueno/RO, RG nº 1261733 SSP/RO, CPF nº 931.587.772-15, filho de Antônio Cícero Gonçalves e Luciene Pereira Gonçalves.

Capitulação: Art. 213, caput, do Código Penal

Adv.: Thiago Roberto Graci OAB/RO 6316

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da redesignação de audiência para interrogatório do réu e inquirição de testemunha, neste Juízo (São Miguel do Guaporé-RO), para o dia 29/1/2018, às 9h30min, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 6/3/2018.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de dezembro de 2017.

Proc.: [0000945-78.2013.8.22.0022](#)

Processo/MANDADO: 0000945-78.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Réus Soltos

Procedimento: Procedimento Comum Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Elianderson de Abreu, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 01/03/1984, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 812116 SSP/RO, inscrito no CPF nº 785.169.352-72, filho de Euclides de Abreu e Diva Sambo de Abreu, residente à Rua Terezina, entre a T-14 e T-15, nº 1838, Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

Ricardo Pinto da Silva, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 1166122 SSP/RO, inscrito no CPF nº 014.922.042-18, nascido em 03/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Francisco da Silva e Josefa Pinto da Silva, residente à Rua K-0 entre T-6 e T-7, quinta casa de alvenaria sem pintar e sem rebocar, bairro São Francisco em Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

José Marcos Orneles de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 10/10/1981, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Orneles de Souza e Edir Alves de Souza, residente à Rua Paulo Miotto, 2022, setor 2, na cidade de Monte Negro/RO.

Capitulação: Art. 171 (11x), Caput, e artigo 288 (Associação Criminosa), c/c artigo 69 todos do Código Penal.

Advogado: Não Informado.

FINALIDADE: CITAR os denunciados acima qualificados para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 171 (11x), Caput, e artigo 288 (Associação Criminosa), c/c artigo 69 todos do Código Penal.. NOTIFICÁ-LOS para apresentarem resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seus advogados e que, na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 19 de dezembro de 2017.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002916-37.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEVALDO CAETANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

ADEVALDO CAETANO DE ANDRADE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo

após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico que os laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a) são de 2016, assim como o indeferimento administrativo, que naquela época já constatou que o autor estava apto para o trabalho.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que os mesmos não indicam que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista a antiguidade de sua confecção e a probabilidade de melhora no quadro clínico.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade

é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

03. Cite-se a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002743-13.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIRLENE PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

LUCIRLENE PEREIRA PEIXOTO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a), emitidos na data de 27/11/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de “doença degenerativa da coluna”.

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) chegou a receber o auxílio doença, interrompido em 04/10/2017, tendo como causa o fato de não ter a autarquia constatado incapacidade laborativa, nada mencionando a respeito da condição de segurado(a). Logo, tal condição até a data da propositura da presente ação, a priori, a parte autora não perdeu.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AL: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSS em face de DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma CONCLUSÃO definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 1708433926).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto Velho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047181 - Livro nº D-123 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: ÁTILA DOUGLAS SILVA ARRUDA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amaury Antônio Ribeiro de Arruda - funcionário público - naturalidade: não informada e Luzinete da Silva Barros - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÁTILA DOUGLAS SILVA ARRUDA LAIA; e ROSELI LAIA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Costa Marques-RO, em 24 de Setembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Marcolino da Silva - aposentado - naturalidade: não informada e Maria Rita Laia - aposentada - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROSELI LAIA DA SILVA ARRUDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047182 - Livro nº D-123 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: ALISON SANTOS GUIMARÃES, solteiro, brasileiro, magarefe, nascido em Camacan-BA, em 3 de Agosto de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Ramos Guimarães - naturalidade: não informada e Sônia Francisca Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA CARLUCIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Marechal Thaumaturgo-AC, em 21 de Outubro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlito Marques de Oliveira - naturalidade: não informada e Maria Agameneusa de Lima Azevedo - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047183 - Livro nº D-123 - Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: DEIVIDE SOUSA FREITAS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Jesse de Sousa - funcionário público estadual - naturalidade: Sobral - Ceará e Ângela Maria da Silva Freitas - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEIDIANE DE LIMA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Lima - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LEIDIANE DE LIMA FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047184 - Livro nº D-123 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA, solteiro, brasileiro, eletricitista automotivo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lucimar Rosemiro da Costa - já falecido - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão e Carmelita Ferreira da Silva - vendedora - naturalidade: Itamaraju - Bahia -; pretendendo passar a assinar: LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA SILVA; e MARIA FERNANDA SOUSA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Frecheirinha-CE, em 11 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Abelardo Fernandes de Sousa - naturalidade: - Maranhão e Maria Antonia Silva - zeladora - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: MARIA FERNANDA SOUSA SILVA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047185 - Livro nº D-123 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: RICHÁRLISSON ROBERTO FALCÃO NOGUEIRA, divorciado, brasileiro, estagiário, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Março de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Roberto Nogueira - servidor público - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria das Dôres Falcão Nogueira - servidora pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -;

NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALÉXIA PEREIRA COSTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Ipiaú-BA, em 5 de Julho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alex dos Santos Costa - militar - naturalidade: Ipiaú - Bahia e Maricelia Pereira Barros - auxiliar administrativo - naturalidade: - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ALÉXIA PEREIRA COSTA NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047186 - Livro nº D-123 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS PEREIRA RAMOS, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Dezembro de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ernesto Pereira Ramos - já falecido - naturalidade: não informada e Anisia Pereira Ramos - do lar - naturalidade: não informada; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME;** e ALDENORA LIMA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Boca do Acre-AM, em 8 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Rodrigues da Silva - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Maria de Nazaré Barroso de Lima - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALDENORA LIMA DA SILVA RAMOS; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 72 TERMO: 9483

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELSON BORGES DA SILVA FILHO e KRISTIANY MARTINS BRILHANTE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro eletricista, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 07 de fevereiro de 1991, residente na Av. Rio Madeira, 4063, Apto 303, Bl. 02, Industrial, Porto Velho, RO, filho de ELSON BORGES DA SILVA e MARIETA PARREIRA DOS SANTOS SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ituiutaba, MG. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Santa Inês-MA, nascida em 08 de março de 1976, residente na Av. Rio Madeira, 4063, Apto 303, Bl. 02, Industrial, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ RIBAMAR ALUIS BRILHANTE, residente e domiciliado na cidade de Jutai, AM e MARIA DE FÁTIMA MARTINS BRILHANTE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELSON BORGES DA SILVA FILHO(SEM ALTERAÇÃO) e KRISTIANY

MARTINS BRILHANTE(SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 73 TERMO: 9484

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATEUS SENA DA COSTA e MARCIA KETLEN DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de outubro de 1991, residente na Rua Raimundo Cantuária, 8460, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de MARDOQUE DA COSTA e MARIA IVONETE DO NASCIMENTO LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de janeiro de 1993, residente na Rua Raimundo Cantuária, 8460, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filha de SUELI CRISTINA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MATEUS SENA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e MARCIA KETLEN DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 74 TERMO: 9485

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO DAMON CARVALHO DA SILVA e INGRA CORREIA MARANHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Itabirinha Mantena/MG, nascido em 22 de julho de 1992, residente na Rua Novo Hamburgo, 1297, Três Marias, Porto Velho/RO, filho de OZIEL ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 04 de novembro de 1990, residente na Rua Novo Hamburgo, 1297, Três Marias, Porto Velho/RO, filha de MÁRCIO TARNOSCHI MARANHA e MEIRE MARTA CORREIA MARANHA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PABLO DAMON CARVALHO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e INGRA CORREIA MARANHA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 75 TERMO: 9486

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: ESÍAS RESPLANDES DE SOUSA e SORAIA OLIVEIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Tuntum-MA, nascido em 12 de junho de 1968, residente na Rua Bernardo

Simião, 3384, Conceição, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ INACIO DE SOUSA, residente e domiciliado na cidade de Barra do Corda, MA e NAIDE RESPLANDES DE SOUSA (falecida há 4 meses). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de comerciante, natural de Bacabal-MA, nascida em 26 de agosto de 1977, residente na Rua Bernardo Simião, 3384, Conceição, Porto Velho, RO, filha de NOHEMIA OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Estreito, MA. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ESIAS RESPLANDES DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e SORAIA OLIVEIRA DA SILVA RESPLANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11798
Livro nº D-59 Fls. nº 208

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEAN CARVALHO ARAÚJO DE SOUZA e ADRIANA APARECIDA ALVES WEGNER. Ele é natural de Machadinho D'Oeste-RO, nascido em 14 de junho de 1995, solteiro, sushiman, residente e domiciliado na Rua Tilápia nº 3281, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de GILSON LEANDRO DE SOUZA e MARIA CARMEM CARVALHO DE ARAÚJO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 04 de abril de 1984, divorciada, nutricionista, residente e domiciliada na Rua Tilápia nº 3281, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de INÁCIO AFONSO WEGNER e ITIELVINA ALVES WEGNER. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEAN CARVALHO ARAÚJO DE SOUZA e ADRIANA APARECIDA ALVES WEGNER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11799
Livro nº D-59 Fls. nº 209

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELINGTON DE BRITO WERLANG e NAIARA ALVES CASINI. Ele é natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 29 de novembro de 1988, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Apto 201, Bloco I, Residencial Vilas do Rio Madeira II, bairro Triângulo, nesta cidade, filho de GENIR JOSÉ WERLANG e PRIMA MARIA WERLANG. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de junho de 1985, solteira, advogada, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Apto 201, Bloco I, Residencial Vilas do Rio Madeira II, bairro Triângulo, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS CASINI e ALCINETE ALVES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão

a assinar WELINGTON DE BRITO WERLANG e NAIARA ALVES CASINI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11800
Livro nº D-59 Fls. nº 210

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA e RUTE DE OLIVEIRA LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de outubro de 1985, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Capão da Canoa, 24, bairro Universitário, nesta cidade, filho de MANOEL DE SOUZA e MARILDE RIBEIRO DE SOUZA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 08 de setembro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Capão da Canoa, 24, bairro Universitário, nesta cidade, filha de JOSÉ ABRÃO LIMA e RAIMUNDA DE OLIVEIRA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e RUTE DE OLIVEIRA LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11801
Livro nº D-59 Fls. nº 211

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALAN AGUIAR DA SILVA e ELINETE DE SOUZA PAIVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de abril de 1992, solteiro, vendedor externo, residente e domiciliado na Rua Br 319, km 09, Zona Rural, nesta cidade, filho de FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA e DEJANIRA ARAÚJO DE AGUIAR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de outubro de 1982, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Br 319, km 09, Zona Rural, nesta cidade, filha de ILMAR PAIVA e RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALAN AGUIAR DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ELINETE DE SOUZA PAIVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11802
Livro nº D-59 Fls. nº 212

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e VANDRESSA DA SILVA IZEL PIMENTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de julho de 1987, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Ingá, 681, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de JOÃO DAMASCENO MORAES SOARES e CÉLIA RAMOS FIRMIANO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de janeiro de 1995, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Monte Santo, 2002, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de VALDIRLEY IZEL PIMENTA e SILVANIA DA SILVA BATISTA PIMENTA. E, que em virtude do

casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e VANDRESSA DA SILVA IZEL PIMENTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11803
Livro nº D-59 Fls. nº 213

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DAVID CARLOS DA SILVA RODRIGUES e LARISSA FÉLIX CAVALCANTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de janeiro de 1991, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Pirita nº 8563, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de FRANCISCO DE ASSIS PINTO RODRIGUES e IVANEIDE RAMOS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de novembro de 1995, solteira, promotora de vendas, residente e domiciliada na Rua Pirita nº 8563, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de PRAXEDES ALVES CAVALCANTE NETO e MARIA TEREZINHA FELIX DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DAVID CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e LARISSA FÉLIX CAVALCANTE RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11804
Livro nº D-59 Fls. nº 214

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALNEY LOPES DA CONCEIÇÃO e DIANA LÚCIA LIMA CAMPOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de novembro de 1965, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Senado Álvaro Maia, 3441, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOÃO BATISTA FELIX DA CONCEIÇÃO e IOLANDA LOPES DA CRUZ. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de agosto de 1969, solteira, tecnóloga em logística, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 380, bairro Embratel, nesta cidade, filha de INÁCIO PEREIRA CAMPOS e MARIA AUXILIADORA DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALNEY LOPES DA CONCEIÇÃO (SEM ALTERAÇÃO) e DIANA LÚCIA LIMA CAMPOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11813
Livro nº D-59 Fls. nº 223

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDESON MOREIRA BELEZA e EVANILCE VALES DE SOUZA. Ele é natural de Três Casas, Município de Humaitá-AM, nascido em 25 de novembro de 1979, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Popular, 9776, bairro Mariana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO PINHEIRO BELEZA e MARIA DO ROSARIO MOREIRA. Ela é natural de

Humaitá-AM, nascida em 19 de novembro de 1984, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Popular, 9776, bairro Mariana, nesta cidade, filha de EDIVAL DE SOUZA BARROS e ANTONIA MARINÊS VALES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDESON MOREIRA BELEZA (SEM ALTERAÇÃO) e EVANILCE VALES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11814
Livro nº D-59 Fls. nº 224

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: COSME TENÓRIO SALES e LUANA MARTINS BORGES. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 20 de novembro de 1992, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Popular, 9776, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de OSMAR BARROS SALES e MARIA JORGETE ALVES TENÓRIO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 26 de março de 1994, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Popular, 9776, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de ARISTIDES BORGES NUNES e MARILENE DE ARAUJO MARTINS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar COSME TENÓRIO SALES e LUANA MARTINS BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11815
Livro nº D-59 Fls. nº 225

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÊXODO DA SILVA LAGOS e VALDENOURA ARAUJO DELGADO. Ele é natural de São José, Ilha das Onças, Município de Manicoré-AM, nascido em 06 de abril de 1989, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua do Coqueiro, 3075, bairro Nacional, nesta cidade, filho de WILSON DE CARVALHO LAGOS e ROSINEIDE MELO DA SILVA. Ela é natural de lugar Denominado Santa Luzia, Município de Manicoré-AM, nascida em 02 de fevereiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua do Coqueiro, 3075, bairro Nacional, nesta cidade, filha de OLIVALDO RODRIGUES DELGADO e MARIA DE LOURDES ARAUJO DELGADO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÊXODO DA SILVA LAGOS e VALDENOURA ARAUJO DELGADO LAGOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11816
Livro nº D-59 Fls. nº 226

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDUARDO NUNES DE ANDRADE e GÉSSICA DA SILVA CARVALHO. Ele é natural de Campo Grande-MS, nascido em 02 de novembro de 1982, solteiro,

propagandista médico, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 7148, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ZILDA NUNES DE ANDRADE. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 25 de abril de 1994, solteira, designer de sobancelhas, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 7148, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de BEATRIZ DA SILVA CARVALHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDUARDO NUNES DE ANDRADE e GÉSSICA DA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11817

Livro nº D-59 Fls. nº 227

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANUEL DE SOUZA LIMA e ANA GLÓRIA DE SOUZA. Ele é natural de Ipixuna, município de Humaitá-AM, nascido em 02 de novembro de 1964, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado na Rua Luis Borges, 2354, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de HUGO DOS SANTOS LIMA e MARIA RAMOS DE SOUZA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 04 de agosto de 1968, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Luis Borges, 2354, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de JOÃO CALIXTO DE SOUZA e MARIA NAZARÉ SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANUEL DE SOUZA LIMA e ANA GLÓRIA DE SOUZA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11818

Livro nº D-59 Fls. nº 228

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DORIAN CONTERNO MATOS DA SILVA e ANA MARIA SOUZA DOS ANJOS. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 07 de maio de 1977, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Águas Marinhas, 287, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de DORIVAL MATOS DA SILVA e MARIA HELENA CONTERNO DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 02 de agosto de 1976, divorciada, manicure, residente e domiciliada na Rua Águas Marinhas, 287, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de ARMANLICO VALADARES DOS ANJOS e MARIA ANTONIA MELLO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DORIAN CONTERNO MATOS DA SILVA e ANA MARIA SOUZA DOS ANJOS CONTERNO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11819

Livro nº D-59 Fls. nº 229

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADRIAN REGIS COSTA e ADRIELLY RAFAELA CORTEZ DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de junho de 1996, divorciado, auxiliar de farmácia, residente e domiciliado na Rua Mauá, 4504, Bairro Socialista, nesta

cidade, filho de FRANCINEI REGIS DOS SANTOS e MARINÊZ SOUZA COSTA. Ela é natural de PORTO VELHO-RO, nascida em 08 de agosto de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Mauá, 4504, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de JACKS BATISTA DA SILVA e ROSÂNGELA CORTEZ MENDES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIAN REGIS COSTA e ADRIELLY RAFAELA CORTEZ DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 228

TERMO 0000228

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 228 0000228 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CLAUDEMAR SERRA GALVÃO E SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Travessa Particular, 4712, Condomínio Piquiás I, Bloco C, Apartamento 302, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-355, filho de CLAUDIONOR GALVÃO DA SILVA e de MARLENE SERRA ALVES; e DÉBORA MARIA RODRIGUES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 21 de março de 1970, residente e domiciliada na Travessa Particular, 4712, Condomínio Piquiás I, Bloco C, Apartamento 302, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-355, filha de BENEDITO LEONARDO PEREIRA e de ROBERTA RODRIGUES PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ CLAUDEMAR SERRA GALVÃO E SILVA e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA MARIA RODRIGUES PEREIRA SERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 227

TERMO 0000227

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 227 0000227 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO DE FARIAS FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Procurador Federal, de estado civil solteiro,

natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 20 de maio de 1980, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 1077, Casa 41, Condomínio San Gabriel, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de LUIS GONZAGA FEITOSA e de ZILSE MARIA DE FARIAS FEITOSA; e FERNANDA GURKEWICZ de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, nº 1077, Casa 41, Condomínio San Gabriel, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de ERMINIO GURKEWICZ e de JOZELI APARECIDA HARACENKO GURKEWICZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FÁBIO DE FARIAS FEITOSA e a contraente passou a adotar o nome de FERNANDA GURKEWICZ FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 131 TERMO 002231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.231

095869 01 55 2017 6 00009 131 0002231 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR ALEXANDRE KNIDEL e MIRIAN SOUZA SANTANA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Vila Nova Samuel - Linha LP-35 - Km 40, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALFREDO KNIDEL e de VANDIRA PLASTER KNIDEL;

ELA, de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1991, residente e domiciliada na Linh LP-35 - Km 40 - Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de LUIZ JOSÉ DE SANTANA e de SOLANGE XAVIER SOUZA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: MIRIAN SOUZA SANTANA e o noivo continuará a usar o nome de VILMAR ALEXANDRE KNIDEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 11 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 133 TERMO 002233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.233

095869 01 55 2017 6 00009 133 0002233 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON DE ASSIS MARQUEZINI e POLIANA PETRIS DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Linha do Sivan - Flor do Amazonas I, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de NELSON ALVES MARQUEZINI e de EDINALDA DE ASSIS;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1989, residente

e domiciliada na Linha do Sivan - Flor do Amazonas I, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO SILVESTRE DA SILVA FILHO e de MARIA APARECIDA PONTES PETRIS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: POLIANA PETRIS DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de CLEYTON DE ASSIS MARQUEZINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 14 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 132 TERMO 002232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.232

095869 01 55 2017 6 00009 132 0002232 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CREVERTON DE ASSIS MARQUEZINI e JESSICA DAIANE ALVES DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Guapore-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha Rio Preto, Km 25, em Candeias do Jamari-RO, filho de NELSON ALVES MARQUEZINI e de EDINALDA DE ASSIS;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Linha Rio Preto, Km 25, em Candeias do Jamari-RO, filha de LOURIVAL DA SILVA e de VILMA ALVES DA SILVA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: JESSICA DAIANE ALVES DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de CREVERTON DE ASSIS MARQUEZINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 14 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.851

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 126 0003851 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN RODRIGUES SARTORI, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 04427649955/ DETRAN/RO - Exp. 17/02/2014, inscrito no CPF/MF nº 001.014.582-66, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Colorado do Oeste, 2640, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAN RODRIGUES SARTORI, filho de ELIMAR SARTORI e de FRANCISCA CELMA RODRIGUES ANDRADE SARTORI; e CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA de nacionalidade

brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 04081789340/DETRAN/RO - Exp. 16/02/2017, inscrita no CPF/MF nº 927.750.712-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Colorado do Oeste, 2640, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA SARTORI, filha de MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE FREITAS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 125 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.850

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 125 0003850 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON SOARES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 03734963063/DETRAN/RO - Exp. 21/10/2015, inscrito no CPF/MF nº 887.939.662-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Belém, 2568, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOILSON SOARES FERREIRA, filho de JOSE ALVES FERREIRA e de ELI SOARES PEREIRA FERREIRA; e ADRIANA DE NAZARÉ ALVES PALHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 000783998/SSP/RO - Exp. 27/04/2001, inscrita no CPF/MF nº 775.478.022-49, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Rua Castanheira, 1586, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA DE NAZARÉ ALVES PALHA, filha de RAIMUNDO CONCEIÇÃO PINTO PALHA e de ELEDAN DENIZE ALVES PALHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.849

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 125 0003849 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI CRISTIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em refrigeração, divorciado, portador da cédula de RG nº 03533143704/DETRAN/RO - Exp. 20/09/2017, inscrito no CPF/MF nº 748.589.802-78, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 2529, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SIDNEI CRISTIANO DA SILVA, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e de ODETE MARIA HENRIQUE DA SILVA; e MARCIA PEREIRA PINTO de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 04620977479/DETRAN/RO - Exp. 10/04/2014, inscrita no CPF/MF nº 002.689.832-24,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 2947, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIA PEREIRA PINTO DA SILVA, filha de AIRTON PINTO e de MADALENA PEREIRA PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 124 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.848

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 124 0003848 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO JORDÃO LINO DIAS, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº , natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, nº 794, Cwntro, em Castanheiras-RO, passou a adotar o nome de PERMANECE, filho de ODAIR DIAS DE SOUZA e de HILMA MARIA LINO DE SOUZA; e AMANDA SELVATICI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, médica, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº , natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Estrada do Km 08, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AMANDA SELVATICI DOS SANTOS DIAS, filha de PEDRO JOSÉ DOS SANTOS e de MARCIA TEREZINHA SELVATICI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CRC. de Castanheiras-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.847

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 124 0003847 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VIEIRA ORTIZ, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 820797/SSP/RO - Exp. 09/12/2013, inscrito no CPF/MF nº 885.135.992-04, natural de Andradina-SP, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Silva, 2508, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL VIEIRA ORTIZ, filho de ORACY ORTIZ e de MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA; e MADALENA ALVES BARRETO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 818218/SSP/RO - Exp. 04/09/2017, inscrita no CPF/MF nº 386.659.132-20, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1971,

residente e domiciliada na Rua Lisboa, 2515, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MADALENA ALVES BARRETO ORTIZ, filha de LINDALVA ALVES BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 123 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.846

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 123 0003846 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER VIEIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciado, portador da cédula de RG nº 00001089733/SSP/RO - Exp. 12/12/2007, inscrito no CPF/MF nº 015.747.492-50, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua México, 1898, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VAGNER VIEIRA GOMES, filho de OSEMAR ANACLETO GOMES e de MARTA CAMPOS VIEIRA GOMES; e BIANKA GRACIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1237912/SSP/RO - Exp. 19/01/2011, inscrita no CPF/MF nº 022.911.782-10, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Jovem Vilela, 658, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BIANKA GRACIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA, filha de JOSÉ ALFREDO REIS DE OLIVEIRA e de CLEMILDA ELIAS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.845

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 123 0003845 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÍLIO ANACLETO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 812362/SSP/RO - Exp. 04/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 776.303.782-20, natural de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia 14 de abril de 1970, residente e domiciliado na BR 364, Km 14, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NÍLIO ANACLETO RODRIGUES, filho de JEHI RODRIGUES e de MARIA ANACLETA RODRIGUES; e ROSINEIDE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, portadora da cédula de RG nº 000845094/SSP/RO - Exp. 01/10/2002, inscrita no CPF/MF nº 850.135.282-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na BR 364, Km 14, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSINEIDE DA SILVA SANTOS RODRIGUES, filha de ELIAS

INACIO DOS SANTOS e de MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

LIVRO D-005 FOLHA 142 TERMO 000942

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 942

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANTUIL RODRIGO SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão instalador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de abril de 1987, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 3301, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de VANTUIL VIEIRA SALES e de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES; e GÉSSICA VENTURA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil divorciada, natural de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de maio de 1994, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 3301, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de RENI RIBEIRO DA SILVA e de IRACILDA MARIA VENTURA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANTUIL RODRIGO SALES e a contraente passará a adotar o nome de GÉSSICA VENTURA DA SILVA SALES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2017.

Clodomira Nickerson Dias Ferreira Neta

Registradora Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 143 TERMO 000943

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 943

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONAS NOGUEIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de vendas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Paraná, 2018, Setor 07, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de APARECIDO DOS SANTOS DIAS e de MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES; e DAIANE DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Ji-Paraná, 2018, Setor 07, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CARLOS CESAR DIAS e de ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS DIAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JONAS NOGUEIRA DIAS e a contraente continuará a adotar o nome de DAIANE DIAS DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2017.

Clodomira Nickerson Dias Ferreira Neta

Registradora Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 144 TERMO 000944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 944

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEIR REIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente penitenciário, de estado civil solteiro, natural de Pérola, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 3828, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.932-360, filho de VALDOMIRO REIS DA SILVA e de IZABEL GREGÓRIO DA SILVA; e ANNA CLAUDIA PEREIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 3828, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.932-360, filha de CARLOS CESAR FERREIRA BATISTA e de CLEONICE PEREIRA DE PAULA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDEIR REIS DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ANNA CLAUDIA PEREIRA BATISTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2017.

Clodomira Nickerson Dias Ferreira Neta

Registradora Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 145 TERMO 000945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 3642, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de CÍCERO NATO DA SILVA e de CLEUZA MARIA DA SILVA; e SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de julho de 1974, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, 3642, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de DALCI MOREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA LORENTINA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDECI DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2017.

Clodomira Nickerson Dias Ferreira Neta

Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2273 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 197

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ROBERTO RIVELINO GOMES DA SILVA, Ela: DINALVA SANTIAGO

ALEXANDRE,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 46 anos de idade, nascido(a) em FENIX - PR, no dia VINTE E TRÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM (23/03/1971), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, Nº2732, CENTRO, CIDADE DE ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 30 ANOS, filho(a) de JOSÉ GOMES DA SILVA NATURAL DE MANHUAÇU - MG, JÁ FALECIDO, e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA NATURAL DE MANHUAÇU - MG, RESIDENTE NESTA CIDADE. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 36 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia SEIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM (06/05/1981), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, Nº2732, CENTRO, CIDADE DE ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 35 ANOS, filha(o) de MANOEL NASCIMENTO ALEXANDRE NATURAL DE RIO VERDE - BA, JÁ FALECIDO, e de VALDETE SANTIAGO ALEXANDRE NATURAL DE RIACHÃO JACUIBI - BA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DINALVA SANTIAGO ALEXANDRE(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROBERTO RIVELINO GOMES DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 529.693.392-34; A NUBENTE CPF: 776.657.322-91. QUE OS NUBENTES CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 19 ANOS. REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavo o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 06 de dezembro de dois mil e dezessete (06.12.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2274 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 198

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: , RONIS GOMES ROBERTO,, Ela MARIA LUCELENA FERREIRA,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 47 anos de idade, nascido(a) em MANTENÓPOLIS - ES, no dia PRIMEIRO DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA (01.03.1970), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, LOTE 92, GLEBA 66, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 10 ANOS, filho(a) de BENEDITO GOMES ROBERTO NATURAL DE MANHUAÇU - MG, JÁ FALECIDO, e de JOVENTINA OLINDA ROBERTO NATURAL DE MANHUAÇU - MG, RESIDENTE EM PRESIDENTE MÉDICE - RO.. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão PROFESSORA, com 44 anos de idade, nascida(o) em CARATINGA - MG, no dia QUATORZE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS (14.06.1973), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, LOTE 92, GLEBA 66, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 22 ANOS., filha(o) de RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO; e de MARIA DE FREITAS FERREIRA JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA LUCELENA FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RONIS GOMES ROBERTO (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 015.353.617-94; A NUBENTE: 631.658.562-49. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 10 ANOS E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavo o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 11 de dezembro de dois mil e dezessete (11.12.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2275 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 199

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOÃO LUIS PIASTRELLI, Ela: MARIA DA PENHA RIBEIRO,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão DESTOPADOR, com 45 anos de idade, nascido(a) em RAMILÂNDIA - PR, no dia OITO DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS (08.11.1972), residente e domiciliado(a) à RUA RUBI, Nº 4627, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 20 ANOS. , filho(a) de PEDRO PIASTRELLI JÁ FALECIDO; e de MARIA ROSA DOS SANTOS PIASTRELLI RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 20 anos de idade, nascida(o) em FOZ DO IGUAÇU - PR, no dia SETE DE JANEIRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO (07.01.1975), residente e domiciliada(o) à RUA RUBI, Nº 4627, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 20 ANOS., filha(o) de GENESI RIBEIRO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de EVA MARIA RIBEIRO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA DA PENHA RIBEIRO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO LUIS PIASTRELLI (SEM ALTERAÇÃO). Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE: CPF: 646.501.892-68; A NUBENTE: 976.515.082-20. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 24 ANOS E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. .Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 12 de dezembro de dois mil e dezessete (12.12.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2276 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 200

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: SILAS BARRETO MONTEIRO, Ela: JOCICLEIA ALVES MARTINEZ,,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão OPERADOR DE MÁQUINAS, com 53 anos de idade, nascido(a) em ITANHOMI - MG, no dia VINTE E OITO DE OUTUBRO DE MIL E NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO (28.10.1964), residente e domiciliado(a) à RUA RUBI, Nº 4795, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 07 MESES , filho(a) de SEBASTIÃO ANTÔNIO MONTEIRO JÁ FALECIDO; e de IBORINA BARRETO MONTEIRO JÁ FALECIDA. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 28 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia CINCO DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE (05.09.1989), residente e domiciliada(o) à RUA RUBI, Nº 4795, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 07 MESES., filha(o) de JOÃO CARLOS MARTINEZ FROZA RESIDENTE EM CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO; e de CREUZA ALVES RESIDENTE EM CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOCICLEIA ALVES MARTINEZ (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SILAS BARRETO

MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 487.792.456-68; A NUBENTE: 000.440.112-37. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 02 ANOS E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 12 de dezembro de dois mil e dezessete (12.12.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – R

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2272 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 196

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, Ela: SIRLEI HONORATO DE JESUS,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 20 anos de idade, nascido(a) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia TREZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE (13/10/1997), residente e domiciliado(a) à LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de OSCAR PEREIRA MONEGATE JÁ FALECIDO e de CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE RESIDENTE NESTA CIDADE . Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão OPERADORA DE CAIXA, com 24 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia DEZOITO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS (18/02/1993), residente e domiciliada(o) à RUA EMILIANO LOPES, Nº 3086, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 24 ANOS, filha(o) de GIVALDO CARDOSO DE JESUS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, e de VILMA HONORATO DE JESUS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SIRLEI HONORATO DE JESUS(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DANIEL DOS SANTOS MONEGATE(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 028.819.892-17; A NUBENTE CPF: 015.524.132-09. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de dezembro de dois mil e dezessete (05.12.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP: 76862-000 – Alto Paraíso – RO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 033 Termo: 21563

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00059 033 0021563 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE OLIVEIRA BAESSE, de nacionalidade brasileira, operador de bomba, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de julho de 1990,

residente e domiciliado na Avenida Clodoaldo Nunes de Almeida, 2026, Riozinho, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCELO DE OLIVEIRA BAESSE, filho de JOSUÉ MACHADO BAESSE e de ROSANGELA FLÔRES DE OLIVEIRA; JOSIANE GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Clodoaldo Nunes de Almeida, 2026, Riozinho, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de JOSIANE GONÇALVES DA SILVA, filha de ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA e de ILDA GONÇALVES DA SILVA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Cacoal-RO, 18 de dezembro de 2017. José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 054 0003754 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO DE JESUS GOUVÊA, de nacionalidade brasileiro, gerente de compras, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1988, portador do CPF 958.754.682-20, e do RG 04694142581/DETRAN/RO - Exp. 12/03/2014, residente e domiciliado na Av. Dr Miguel Ferreira Vieira, 4400, Embratel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DANILO DE JESUS GOUVÊA, filho de Sérgio de Jesus Gouvêa e de Luzia Maria Joaquim Gouvêa; e POLIANA DEYSE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1995, portadora do CPF 026.013.042-78, e do RG 1266366/SSP/RO - Exp. 05/08/2011, residente e domiciliada na Av. Nações Unidas, 2371, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de POLIANA DEYSE PEREIRA GOUVÊA, filha de Vanderley Rosa Pereira e de Claudiana Bianqui Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 18 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 055 0003755 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVAIR SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1988, portador do CPF 947.644.252-20, e do RG 04079022206/

DETRAN/RO - Exp. 14/10/2016, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandare, 313, fundos, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-672, continuou a adotar o nome de DEVAIR SILVA DE SOUZA, filho de José Silvano Godinho de Souza e de Rosa dos Santos Silva Souza; e VANESSA RITA DOS SANTOS MARINHO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, portadora do CPF 026.584.002-33, e do RG 06838020476/DETRAN/RO - Exp. 08/05/2017, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandare, 313, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-672, continuou a adotar no nome de VANESSA RITA DOS SANTOS MARINHO, filha de Ivo Marinho de Oliveira e de Maria das Graças dos Santos Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 18 de dezembro de 2017.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 048 TERMO 000048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionario publico, de estado civil solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua: Pedro Rudy Spohr, nº 1216, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filho de ANTONIO PEREIRA DE JESUS e de ANTONIA FERREIRA DE JESUS; e IZABEL CRISTINA EGEWARTH de nacionalidade brasileira, de profissão func. pública estadual, de estado civil solteira, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1974, residente e domiciliada na Rua: Francisco Mendes Nery, nº 1646, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filha de ORLANDO MARIO EGEWARTH e de MARIA TEREZINHA EGEWARTH. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de IZABEL CRISTINA EGEWARTH PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Pimenteiras do Oeste- RO, 1919 de dezembro de 2017. Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-049 FOLHA 290 TERMO 016873
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO QUEIROZ DIAS, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural

de PIMENTA BUENO-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, 1531, Setor 07, em Jaru-RO, filho de CLARINDO TAVARES DIAS e de NEUSA MARIA DE QUEIROZ DIAS; e ROSA SANTOS MOURA de nacionalidade brasileira, auxiliar de encarregada, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 1531, Setor 07, em Jaru-RO, filha de FRANÇA ALVES DE MOURA e de ISABEL DAMAIS SANTOS MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 289 TERMO 016872

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.872

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON CARCIU, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 610, Km 30, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO GUIMARÃES CARCIU e de NAIR GRIGORIO GUIMARÃES; e RAQUEL LAURINDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1987, residente e domiciliada na Linha 610, Km 30, em Jaru-RO, filha de ANEQUICIL LAURINDO DA SILVA e de EDUARDA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 291 TERMO 016874

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.874

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Peão de Boi, solteiro, natural de Luna-ES, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 2207, Setor 04, em Jaru-RO, filho de ANDRELINO RAIMUNDO DOS SANTOS e de FELISMINA AVELINO DE OLIVEIRA; e TALITA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 2207, Setor 04, em Jaru-RO, filha de MILTON FRANCISCO DE SOUZA e de VILMA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

TARILÂNDIA

LIVRO D-004

FOLHA 286

TERMO 001662

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.662

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR MARTINS DE SOUZA e LIA DE OLIVEIRA.

ELE, natural de Cacoal-RO, nascido em 29 de dezembro de 1982, profissão autônomo, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 625, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de PEDRO MARTINS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA.

ELA, natural de São Mateus-ES, nascida em 22 de maio de 1990, profissão administradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 625, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ANTONIO LEOCADIO DE OLIVEIRA FILHO e de MARLUCE PEREIRA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de VILMAR MARTINS DE SOUZA e a contraente, passou a adotar o nome de LIA DE OLIVEIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 04 de dezembro de 2017.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 19/12/2017

LIVRO D-004

FOLHA 287

TERMO 001663

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.663

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA e ADRIANA FERREIRA DA SILVA.

ELE, natural de Penha do Norte, em Conselheiro Pena-MG, nascido em 24 de março de 1958, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Rua Luzia Lopes, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA e de MARIA DEGENAS PEREIRA.

ELA, natural de Ipatinga-MG, nascida em 17 de julho de 1982, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Luzia Lopes, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de OROZIMBO FERREIRA DA SILVA e de JANDIRA OLIVEIRA DO CARMO E SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de ADRIANA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 05 de dezembro de 2017.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 20/12/2017

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 217 TERMO 011806

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.806

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes EDILSON AMORIM ZAURIZIO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1975, residente e domiciliado na Av. Maceió, 854, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO BATISTA ZAURIZIO e de MARIA JOANA ZAURIZIO; e *..... _ ELIZANGELA DOS

SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Av. Maceió, 854, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SALMO FRANCISCO DA SILVA e de GUIOMAR DOS SANTOS SILVA.***_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 218 TERMO 011807

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.807

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JÔNATHAN ZAURIZIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina de solda, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré, 77, Apartamento 07, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de NIVALDO DOS SANTOS e de ELIANE AMORIM ZAURIZIO; e ANDREIA MACIEL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão soldadora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandaré, Apartamento 04, 77, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filha de LUIZ MACIEL DE SOUZA e de LAURITA ALVES DE SOUZA.*** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-025 FOLHA 219 TERMO 011808

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.808

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes DIEGO GONÇALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Paranaíba-MS, onde nasceu no dia 24 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua K 03, 903, Vila do Sossego, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SONISMAR MARIANO DA COSTA e de MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES; e _ ENY ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jussara-GO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1983, residente e domiciliada na Rua K 03, 903, Vila do Sossego, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO e de ELENA ALVES DE MORAIS NASCIMENTO.***_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-025 FOLHA 220 TERMO 011809

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.809

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes EDUARDO CORREA DA SILVA, de

nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de almoxarifado, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Avenida Dos Imigrantes, 1704, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO MARIA DA SILVA FILHO e de GIZELA ALVES CORREA SILVA; e MICHELE RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão gestora empresarial, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1996, residente e domiciliada na Avenida Dos Imigrantes, 1704, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONINHO RODRIGUES e de TEREZINHA CORREA LOPES RODRIGUES Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-025 FOLHA 221 TERMO 011810

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes WÉBER GUIMARÃES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Antonio Francisco, 388, bairro Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de NIVALDO RODRIGUES e de EDIVANIR RIBEIRO GUIMARÃES RODRIGUES; e SARA SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Morro do Chapéu-BA, onde nasceu no dia 02 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Rua Antonio Francisco, 388, bairro Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DILTON CARLOS DE OLIVEIRA e de SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 222 TERMO 011811

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes GIRNEI MARIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 558, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de FRANCISCO MARIANO DA SILVA e de LINDA FERREIRA DA SILVA; e AMANDA GERALDO SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, residente e domiciliada na Linha 126, Km 17, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ELSON SANTANA e de ADRIANA GERALDO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Reg. Civil das Pessoas Nat. e Tab. de Notas da Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 223 TERMO 011812
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.812

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Avenida Recife, 1760, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA; e SANDRA VARGAS MONTEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Recife, 1760, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de LUIZ MONTEIRO DA SILVA e de MARCELINA RECALDE VARGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 023 TERMO 013723

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON LUIZ PEREIRA, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, radialista, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Sergipe 1727, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de ELCIR MACIEL PEREIRA e de ALZIRA LUIZ PEREIRA; Ela: FABIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Sergipe 1727, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de FERMINIO DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON LUIZ PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2017.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA –
RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 895

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WJOSMAN DA FONSECA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, onde nasceu no dia 23 de abril de 1967, residente e domiciliado na Rua V-6, 6783, Coahb, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WJOSMAN DA FONSECA SILVA, filho de MARIA BERNADETTE DA FONSECA SILVA e LENICE RIBEIRO FILOMENA, de nacionalidade brasileira, gari, divorciada, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 09 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua V-6, 6783, Coahb, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LENICE RIBEIRO FILOMENA DA SILVA, filha de JOAQUIM FILOMENA e de IZABEL RIBEIRO FILOMENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 293 TERMO 005781

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HOMERO DA SILVA ZABALA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha 04 Km 03, Rolim de Moura do Guaporé, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de DAVID HOMERO ARTEAGA ZABALA e de EFIGÊNIA MARCIANO DA SILVA; e CINTIA NASCIMENTO DANTAS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 04 Km 14, Rolim de Moura do Guaporé, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de CECILIO DANTAS FILHO SOUZA e de EDINEIA NASCIMENTO DE SOUZA DANTAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CINTIA NASCIMENTO DANTAS ZABALA e o noivo passou a assinar PAULO HOMERO DA SILVA ZABALA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de dezembro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.161

LIVRO D-014 FOLHA 161

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 161 0004161 77

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525,

incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JHONATAN DOUGLAS DA COSTA PRATES e GISELE JOSUÉ HOTTES. O contraente é brasileiro, solteiro, militar, com vinte e três (23) anos de idade, natural de São Francisco do Guaporé-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (28/06/1994), residente e domiciliado na Av. Mamoré, nº 1874, Setor 04, no município de Costa Marques-RO, filho de; JOÃO PRATES SOBRINHO e de ROSANGELA DA COSTA SILVA, brasileiros, casados, ele aposentado, ela comerciante, residentes e domiciliados no Distrito de São Domingos, Comarca de Costa Marques/RO. A contraente é brasileira, solteira, técnica de enfermagem, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Vilhena- RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (25/04/1995), residente e domiciliada na Rua Carlos Gomes, nº 4684, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: ILCIMAR HOTTES e de MARIA ROSIMEIRE JOSUÉ DA SILVA HOTTES, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Carlos Gomes, nº 4684, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATAN DOUGLAS DA COSTA PRATES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GISELE JOSUÉ HOTTES PRATES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Costa Marques-RO, competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste- RO, 18 de dezembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.162

LIVRO D-014 FOLHA 162

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 162 0004162 75

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. SEBASTIÃO PAULINO VENTURA e NAIR MARQUES DA CONCEIÇÃO BARBOZA. O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador, com setenta e dois (72) anos de idade, natural de Vila Pancas, Ecoporanga-ES, nascido aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e quarenta e cinco (02/04/1945), residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 3031, Bairro CTG, neste município Alvorada do Oeste- RO, filho de; JOSE PAULINO FILHO e de RITA VENTURA DA SILVA, ambos falecidos. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com sessenta e dois (62) anos de idade, natural de Siqueira Campos- PR, nascida aos sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e cinco (07/01/1955), residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, nº 3031, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO e de SEBASTIANA MARQUES, ambos falecidos. Que após o casamento o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO PAULINO VENTURA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIR MARQUES DA CONCEIÇÃO BARBOZA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 18 de dezembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 179 0002704 67

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANILDO PEREIRA RIBEIRO e RITA DE CASSIA FERREIRA. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Itamaraju-BA, nascido aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (21/10/1979), residente e domiciliado na linha Saracura, Km 36, zona rural, em Buritis-RO, filho de OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO e de MARIA SILVA PEREIRA. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Jauru-MT, nascida aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (10/07/1979), residente e domiciliada na Rua Maria Aparecida Gomes de Carvalho, nº 4032, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, filha de ONOFRE JOSÉ FERREIRA e de REGINA FERREIRA DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EVANILDO PEREIRA RIBEIRO e RITA DE CASSIA FERREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOÑHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial e Registral, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Urupá-RO, 18 de dezembro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-002 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PATRICK RONDOVER HELLMANN, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1994, inscrito no CPF/MF 033.702.892-37, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.209.483/SESDEC/RO - Exp. 29/01/2016, residente e domiciliado na Linha Ouro Verde, Poste 08, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de MARCELINO HELLMANN e de ANGELICA RODRIGUES RONOVER; e HELLEN CRISTINA BATISTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 2001, inscrita no CPF/MF 052.156.102-74, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.434.234/SESDEC/RO - Exp. 28/08/2014, residente e domiciliada na BR 421, Km 92, Linha 02, Lote 19, Gleba 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUSA e de DENISE BATISTA DE SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de HELLEN CRISTINA BATISTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 18 de dezembro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 189

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDINHO MARTINS LISBOA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado na Rua Rua Manaus, 2401, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de ABILIO MARTINS LISBOA e de SELVINA MARIA LISBOA; e MARTA ROSECLEIA SARAIVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guaçu, em Dourados-MS, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Rua Manaus, 2401, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de JOVERSINO GONÇALVES DO NASCIMENTO e de SEBASTIANA SARAIVA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 11 de dezembro de 2017. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 287 TERMO 000887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL GABRIEL GRANDO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1997, residente e domiciliado na Linha 90, Km 20, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ALCÉMIR GRANDO e de MARLUCI GABRIEL; e DEISE RAYANE DE ALMEIDA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha 95, Km 04, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de REGINALDO MATOS DA SILVA e de VERA LUCIA NUNES ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em

lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 032 TERMO 004232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MINERVINO MARIANO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ouro Verde de Minas-MG, onde nasceu no dia 08 de julho de 1951, residente e domiciliado na Linha 74, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MANOEL MARIANO DO NASCIMENTO e de MARIA ROSA DE SOUZA; e RITA ALVES PALMEIRA de nacionalidade Brasileira, lavradora, viúva, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 20 de maio de 1958, residente e domiciliada na Linha 74, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ALVES PEREIRA e de SEBASTIANA HELENA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-004 FOLHA 184 TERMO 000784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENEIAS FERREIRA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, gerente comercial, solteiro, natural de Guaíba-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1977, residente e domiciliado na Av. Flamboyant, 501, Centro, em Seringueiras-RO, filho de ELIAS CHAGAS TEIXEIRA e de MARIA AMBROSIO FERREIRA; e AISLA ARAUJO GALVÃO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1985, residente e domiciliada na Av. Flamboyant, nº 501, Centro, em Seringueiras-RO, filha de VALMIR FARIAS GALVÃO e de MARIA ELIZABETE ARAUJO GALVÃO DANTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 18 de dezembro de 2017 Hosana de Lima Silva
Tabeliã Substituta.